



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2014 – São Paulo, quinta-feira, 09 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Apresente a parte autora os cpfs de todos os litisconsortes ativos originários, uma vez que só foi cadastrado o coautor Abel Gomes Ferreira e mesmo assim não foi informado o cpf do mesmo. Com a apresentação dos documentos solicitados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro de todos os autores originários.

Posteriormente ao cadastro, voltem-me os autos conclusos para apreciação das habilitações requeridas nos autos. Int.

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Diga a parte autora sobre fls.561/564. Devendo comprovar a mudança de sua denominação social, segundo fl.564. Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral.

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora seu pedido de expedição de alvará em sua petição de fls.168/183 do precatório de fl.166, uma vez que existe pedido da União Federal de penhora no rosto dos autos, segundo fls.164/165.

0045795-24.1992.403.6100 (92.0045795-9) - CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante da petição da União Federal de fls.259/261, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO X JACI DOS SANTOS X THEREZINHA BERNARDINA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS X DENISE DA SILVA MARINS BERTHOLINO X DARIO SILVA MARINS X DILENE DA SILVA MARINS CARVALHO X DEBORA SILVA MARINS(SP121586 - VERA LUCIA DOS SANTOS E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista as várias habilitações procedidas nestes autos, especifique a parte autora o valor devido individualmente para cada exequente, bem como o valor a ser destacado referente aos honorários contratuais para cada um.

0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0) - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls.217/220 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl.216 por seus próprios fundamentos.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Mantenho a decisão de fl.550 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.895. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls.896/897 do executado.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Diga a parte autora se o valor referente aos honorários periciais deverá ser expedido em nome da exequente ou em nome do seu patrono.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Digam as partes sobre a petição de fls.117/155 da Fundação CESP.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-37.1994.403.6100 (94.0001965-3) - CARLOS LOUVAES X EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES X CARMELA LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NAGI FERES X CLARICE SALMA FERES(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X CECILIA PEREZ LEONE X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE X ORESTES HENRIQUE TRABALLE X ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI X CARLOS BELTRAMI X DAVID GUIDO X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT E SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027622-44.1995.403.6100 (95.0027622-4) - TAMAKI OHNISHI X KAZUE OHNISHI X LUIZA OHNISHI(SP033930 - CELIA DIMOV KOMEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO AMERICA DO SUL(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL(Proc. CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Anote-se no sistema processual a alteração de advogados. Tendo em vista a certidão de fls. 630v, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial/Extraordinário interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0032697-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032697-6) - MARIO ANTONIO MENNUCCI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial/Extraordinário, aguarde-se decisão acerca do referido recurso com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032107-58.1993.403.6100 (93.0032107-2) - WALDEMAR KAZANDJIAN(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a certidão de fls. 172V, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0002018-81.1995.403.6100 (95.0002018-1) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Fls. 464: Anote-se no sistema processual a alteração de advogados. Tendo em vista a certidão de fls. 468, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005062-11.1995.403.6100 (95.0005062-5) - PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0047800-14.1995.403.6100 (95.0047800-5) - NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial/Extraordinário, aguarde-se decisão acerca do referido recursos com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001971-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001971-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA DE MACEDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO

DE SANTO ANDRE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011183-11.2002.403.6100 (2002.61.00.011183-0) - ROBERTO MARQUES DE LIMA X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REG INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC ENERGIA NUC - IPEN/CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial/Extraordinário, aguarde-se decisão acerca do referido recurso com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0011908-97.2002.403.6100 (2002.61.00.011908-6) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a decisão de fls. 524/525, e nos termos do art. 543 - C, 1º do CPC, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0031899-25.2003.403.6100 (2003.61.00.031899-3) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029442-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029442-7) - CLINICA STOCKLI LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a certidão de fls. 265, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0021060-67.2005.403.6100 (2005.61.00.021060-1) - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO X EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO X FRANCISCO CARLOS SERRANO X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE REINALDO DE LIMA LOPES X LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO X MARCIA PESSOA FRANKEL X ORLINDA LUCIA SCHMIDT(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP210555 - ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS E SP201218 - FERNANDA GHIURO VALENTINI) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X COORDENADOR DA ADSPA/COPEP(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029163-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029163-7) - ALICE PATRICIO DA ROCHA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a certidão de fls. 142, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0006964-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006964-7) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial/Extraordinário, aguarde-se decisão acerca do referido recurso com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0008615-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008615-4) - ARMANDO SILVA JUNIOR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025206-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025206-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000784-05.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a certidão de fls. 267, aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0010218-18.2011.403.6100 - NEIDER ANTONIA VERONEZI GONCALVES - ME X MARCIO AUGUSTO BARTOLOMEU - ME X ANA BEATRIZ GALLASSO SILVA - ME X VICENTE EDUARDO TREVIZZO - ME X LUIS ALBERTO EGIDIO 29164530833(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019556-16.2011.403.6100 - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022178-68.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023178-06.2011.403.6100 - KAREN APARECIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005305-56.2012.403.6100 - ADRIANA PEREIRA EVANGELISTA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007312-21.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012677-56.2012.403.6100 - DAIANE MICHELE PAULINO ME X J.B.DE MATOS ME X ROSELI GHIROTTI MARTINS 06261473870 X DOG MILLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X BICHO LEGAL COM/ DE RACOES LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013484-76.2012.403.6100 - KTK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014402-80.2012.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018605-85.2012.403.6100 - SALMA DOMINGOS PIRES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do disposto na parte final da sentença de fls. 51/54. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008112-37.2012.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO COUTINHO(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente N° 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034537-80.1993.403.6100 (93.0034537-0) - LABIBI JOAO ATIHE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: Poupança - planos econômicos - intervenção no domínio econômico - administrativo. Após, intime-se o UNIBANCO para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos procuração ad judicia, bem como cópias autenticadas dos seus estatutos sociais. No prazo supra, junte o UNIBANCO comprovante de recolhimento do desarquivamento dos autos, mediante GRU, observando-se a Tabela de Custas da Justiça Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004218-61.1995.403.6100 (95.0004218-5) - OSWALDO RIZZO X VILMORA JULIO RIZZO X ANA MARIA DE LIMA CHADDAD X MARIANA DE LIMA CHADDAD X ROBERTO DURCO X TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0030658-26.1997.403.6100 (97.0030658-5) - JOVARINO ABEL RIBEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Antes de prolatar sentença, intime-se a parte autora para manifestar se persiste o interesse no provimento jurisdicional aqui pretendido, em face da manifestação da União Federal às fls. 179/202.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 208, necessário trazer aos autos a pessoa que adquiriu o imóvel objeto da presente ação, tendo em vista a configuração de litisconsórcio passivo necessário.Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a integração à lide de André Satoshi Okazaki. Deverá, também, trazer contrafé necessária para citação do réu. Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a ré CEF para que traga aos autos, também no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de execução extrajudicial.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 1-0 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito, a começar pela parte autora.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 375 em favor do Sr. Perito. Int.

0000484-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000484-6) - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS E SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0,15 Fls. 140/150: Intime-se o Banco do Brasil S/A para que regularize sua representação processual trazendo aos autos original da procuração, bem como o original da documentação que comprove a incorporação da Nossa Caixa, ou declaração de autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Banco do Brasil S/A no lugar de Banco Nossa Caixa S/A.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0016734-83.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente a nulidade do ato administrativo que proibiu as suas progressões/promoção funcional, bem como do art. 37, 2, de Ato Administrativo Interno do TRT-2ª Região (Ato GP 09, de 13/07/2009), sendo reconhecido seu direito à manutenção das progressões/promoção funcional, nos termos do art. 9, 1 e 2 da Lei n 11.416/2006, mesmo nos períodos de gozo de licença para tratamento de saúde.Requer ainda que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente na sua progressão/promoção à Classe e Padrão devidos, computando, para tanto, os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde desde o momento em que deveria ter sido progredido/promovido e não foi em virtude do ato da Administração, levando

em consideração todas as progressões e promoções a que faz jus e seus reflexos posteriores, garantido-se a atualização da Classe/Padrão devidos. Requer, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do ilegal congelamento de suas progressões/promoções relativos aos períodos descritos, até que se dê o efetivo cumprimento do direito reconhecido na presente ação, a serem apurados em regular liquidação de sentença, com a inclusão dos juros moratórios e correção monetária. Afirma o autor que é servidor público federal do quadro de servidores do TRT-2ª Região, exercendo a função de técnico judiciário administrativo, atualmente em exercício no TRT-15ª Região. Informa que devido a problemas de saúde intermitentes, precisou ser removido para o TRT-23ª Região e posteriormente para o TRT 15ª-Região. Relata que os problemas de saúde geraram a necessidade de alguns períodos de licença médica, devidamente periciadas e concedidas pela Junta Médica Oficial do tribunal ao qual pertence, mas que acabaram prejudicando seu direito à progressão funcional. Sustenta que seu prejuízo se iniciou em maio de 2009, quando deveria ter tido a progressão para a Classe/Padrão A.NI 5. Alega que em virtude do congelamento de progressões nos períodos avaliativos de 2008/2009 e 2010/2011 requereu administrativamente seu direito à progressão para a Classe/Padrão B-NI 8, o que foi indeferido pela administração, sob o fundamento de que nestes dois períodos o servidor esteve em licença para tratamento de sua saúde em período superior a 2/3 de todo o ciclo avaliativo, o que, em consonância com o art. 37, 2, de Ato Administrativo Interno do TRT-2ª Região (Ato GP 09, de 13/07/2009), inviabiliza sua avaliação para posterior progressão. Alega, porém, que tal ato é nulo, tendo em vista que não existe restrição expressa à progressão ou promoção na Lei n 11.416/2006 para os servidores licenciados para tratamento de saúde. Aduz, portanto, que a postura da Administração do TRT/SP restringe onde a lei não o faz, criando vedação não prevista em sede de direito de natureza social, postura reiteradamente refutada pela jurisprudência do E-STJ. Objetiva com a presente ação, portanto, a declaração judicial de nulidade do referido ato, assim como que seja declarado seu direito ao posicionamento funcional, de modo que passe a ocupar a Classe/Padrão A.NI 5, a partir de maio de 2009, B.NI 6, a partir de maio de 2010, B.NI 7, a partir de maio de 2011, B.NI 8, a partir de maio de 2012 e B.NI 9, a partir de maio de 2013, com todas as progressões e promoções posteriores, assim como prevê a Lei n 11.416/2006. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que, por intermédio da Administração do TRT-2ª Região, promova a progressão e promoção funcional a que faz jus, computando, para tanto, os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde, lhe posicionando atualmente na Classe/Padrão B.NI 9, ou, a depender da época da apreciação e concessão da tutela, que seja determinado à ré que o posicione em Classe/Padrão equivalente ao tempo decorrido. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 21, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo da parte autora, não verifico em exame preliminar do mérito perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a concessão da antecipação de tutela pretendida, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência da majoração salarial decorrente da progressão funcional pretendida esteja causando efetivos prejuízos ao sustendo do autor. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que de fato ocorreria no presente caso com o reposicionamento de classe/padrão pretendido pelo autor em sede de antecipação de tutela. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art 285 do CPC. Cite-se. Intimem-se

0023073-58.2013.403.6100 - ADEMIR GROSSO(SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 677: Razão assiste à União. Dessa forma, primeiramente oficie-se a CEF requisitando-se a conversão em renda a favor da União dos valores apontados na planilha de fls. 618. Deverá a União informar se os valores apontados naquela planilha estão atualizados para a data do depósito ou para a data da manifestação apresentada (05 de março de 2012). Deverá, também, informar o código de receita, se houver. Após o cumprimento do ofício de conversão, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do impetrante. Cumpra-se.

0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0) - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 150: Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações nele requeridas. Cumprido, e se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Int.

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 195/218: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003108-94.2013.403.6100 - EVANGELINA FERNANDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007347-44.2013.403.6100 - CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NEPAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIDER CYRELA DF 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X INSTITUTO CYRELA X CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017828-66.2013.403.6100 - MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP327140 - RENATA CEZAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 166/169: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora. Após a publicação da decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020095-11.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 30/54: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retratação a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 55/75), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

0020534-22.2013.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR

CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 151/164: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021648-93.2013.403.6100 - PAULO TARCISO PACIONI(SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão do ato apontado como lesivo, assegurando-lhe o direito ao recebimento de aposentadoria, desde que entrou em inatividade (janeiro de 2010). Em sua petição inicial, o impetrante informa que teve indeferido o pedido de aposentadoria voluntária na via administrativa. Afirma que a impetrada negou a sua pretensão por se tratar de ex-servidor, demitido nos termos dos artigos 117, inciso IX, 132, incisos IV e XIII e 137, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.112/90, ou seja, não ocupante de cargo efetivo. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional, na medida em que já teria o direito adquirido à aposentadoria, pois preencheu todos os requisitos necessários. Para tanto, junta certidões de tempo de contribuição. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71-73 e aduziu ter agido em conformidade com o princípio da legalidade e que a negativa se deu, tão somente, em virtude de o requerente não possuir mais vínculo com a Administração Pública. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito entendo ausentes tais requisitos. Vejamos: No caso em tela, o servidor demitido em novembro de 2009 pretende a sua aposentadoria, alegando que já teria cumprido todos os requisitos necessários para tanto. Com efeito, apesar das alegações postas na petição inicial acerca do necessário tempo de contribuição para a aposentadoria e de eventual afronta a direito adquirido e a outros princípios constitucionais, tenho que não assiste razão ao impetrante em sua pretensão. O art. 134 da Lei n.º 8.112/90 prevê a cassação da aposentadoria nos casos em que o servidor praticar falta punível com demissão. Esse também é o entendimento firmado na jurisprudência, conforme aresto exemplificativo abaixo do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-auditor-fiscal da Receita contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu após Processo Administrativo Disciplinar, em razão de o impetrante ter deixado de praticar atos de ofício e tê-los cometido em desacordo com seus deveres funcionais, proporcionando vantagem indevida para si e para outrem. 2. Embora a questão não tenha sido debatida pelas partes, foi trazida pelos eminentes pares a impossibilidade de condenar servidor público à demissão em razão de Processo Administrativo Disciplinar por fato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa. Porém, não se aplicou administrativamente a demissão, mas sim a cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV, da Lei 8.112/1990. 3. Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Não bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido. Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema. 4. A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais. 5. Tal fato é corroborado pelo disposto no art. 41, 1º, II, da CF, que dispõe que: 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. 6. A interpretação sistemática do art. 20 da LIA indica tão somente ser vedada a execução provisória de parcela das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma. Não se estabeleceu aí uma derrogação de todo e qualquer dispositivo presente em outra esfera que estabeleça a condenação de mesmo efeito; tampouco se quis criar lei mais benéfica ao acusado, por meio de diploma que ostensivamente buscava reprimir condutas reprováveis e outorgar eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, 4º - afinal, é inconcebível que uma lei redigida para coibir com maior rigor a improbidade administrativa no nosso País tenha terminado por enfraquecer sua perquirição. Precedentes do STJ e do STF. 7. A instauração do PAD não se deu com base em

prova declarada ilícita (interceptação telefônica), mas em outros tantos elementos extraídos das mais de cinco mil laudas do processo (v.g., os processos administrativos fiscais conduzidos pelo acusado).8. Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária (STF, RHC 90.376/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, j. 3.4.2007; cfr. Ainda APn 266/RO, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20.8.2010).9. A primeira impetração, anterior à cassação da aposentadoria, contra o prosseguimento do PAD, continha em seu bojo o teor da interceptação telefônica reputada ilícita. Denegada a ordem nas instâncias inferiores, o STJ dela conheceu por meio do Ag 1.391.920/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 31.5.2011). Conheceu-se do Agravo como Recurso Especial e a ele negou-se provimento. Do voto condutor constou que o Tribunal de origem reconheceu, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que, por se tratar de processo cujas provas ilícitas não são as únicas constantes do processo administrativo que confirmam a conduta danosa imputada ao ora recorrente, este não tem respaldo jurídico para ser anulado, pois não lhe causa prejuízo. (...) Portanto, não sendo a prova considerada ilícita a única produzida, podendo as demais provas constantes do termo de indicição serem reputadas suficientes à comprovação da conduta danosa imputada ao impetrante, mantenho a sentença que denegou a segurança. 10. Afirma o impetrante que uma servidora foi simultaneamente designada para secretária da comissão processante e chefe da autoridade que deu início ao PAD. A secretária não é membro da comissão porque não tem voz nem voto nas deliberações - e os precedentes referem-se sempre aos integrantes da comissão (presidente e vogais).11. Não há prova pré-constituída de que, mesmo sem voto, a secretária haja realizado alguma ingerência sobre as deliberações da comissão, nem de que tenha afastado, na qualidade de chefe do Escor, o presidente da comissão.12. O ex-servidor fora aposentado em atenção à ordem judicial, ao longo do processo, e demitido ao final do PAD. O ato foi posteriormente retificado, nos termos do art. 134 da Lei 8.112/1990, que prevê: Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Não há vício decorrente da retificação e adequação do despacho, à luz do resultado do PAD.13. Segurança denegada.(MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)Daí porque conclui-se que se a Administração pode até mesmo cassar uma aposentadoria anteriormente concedida de um servidor apenado com a perda do cargo público, pode também o menos, qual seja, negar o pedido de aposentadoria quando este servidor já não mais possui vínculo com o órgão, mormente quando a perda do cargo se deu em razão de ato de improbidade administrativa. Ressalve-se, in casu, o entendimento pessoal no sentido de que o tempo de contribuição pode ser aproveitado em favor do impetrante para cômputo de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Todavia, tal discussão não se prende a estes autos, nem tampouco pode ser discutida na via escolhida. Ausente também está o periculum in mora, haja vista que desde o seu afastamento em janeiro de 2010, o impetrante alega ter o direito à aposentadoria e tão somente teria ingressado com pedido administrativo em 26.08.2013 (fl. 28), razão pela qual não está presente o perecimento de seu direito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficiem-se. Intimem-se.

0016505-05.2013.403.6301 - MARIA JOSE BENTO DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a consulta supra, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado indicado às fls. 44 e, após, republicue-se, apenas para o impetrado, a sentença de fls. 64/65.Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência da sentença proferida. Intime-se e cumpra-se.Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar em que a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora a liberação do valor a título de Bolsa Família. Em síntese, relata em sua petição inicial que teve reconhecimento ao direito do benefício do Programa Bolsa Família do Governo Federal no ano de 2010, porém afirma que desde a concessão, não conseguiu sacar qualquer valor. Sustenta que vai à agência da CEF para proceder ao saque e obtém a informação de que a conta está bloqueada e, desse modo, é instruída a dirigir-se ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS em Perus. Informa que já efetuou a regularização do cadastro junto ao CRAS por diversas vezes, no entanto, permanece sem conseguir sacar o valor a que teria direito. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e, houve determinação de remessa a esta Subseção Judiciária (fls. 24-25). O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 44-54 e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo e requereu a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fl. 55-55 verso). O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o

relatório. Fundamento e Decido. Cumpre apreciar as preliminares sustentadas pela impetrante. Da alegação de ilegitimidade passiva a autoridade apontada como coatora sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Tenho que assiste razão à autoridade apontada como coatora. Isso porque o cerne da controvérsia posta no presente mandado de segurança diz respeito à liberação de valores de benefício Bolsa Família e, nesse aspecto, tem-se de fato que a autoridade apontada como coatora é mera agente pagadora. Vejamos o que dispõe a legislação atinente ao Programa Bolsa Família. A Lei n.º 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, tratou dos procedimentos de gestão e execução das ações atinentes à transferência de recursos do Governo Federal a população enquadrada em situação de extrema pobreza. Nesse diapasão, o parágrafo único do artigo 8º da referida lei, dispõe no seguinte sentido: Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social. 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei n.º 12.058, de 2009). Grifos nossos. [...] Já o artigo 12 da referida lei, instituiu a Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Programa Bolsa Família: Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. Com efeito, o Decreto n.º 5.209/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.836/2004, disciplina que a operacionalização do Programa Bolsa Família cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto n.º 7.332, de 2010) I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; (Incluído pelo Decreto n.º 7.332, de 2010) II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados; (Incluído pelo Decreto n.º 7.332, de 2010) III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; (Incluído pelo Decreto n.º 7.332, de 2010) IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.332, de 2010) V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto n.º 7.332, de 2010) Deste modo, a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente demanda é aquela que detém competência para corrigir ou anular o ato coator, a teor do que disciplina o art. 2º do Decreto n.º 5.209/2004, combinado com os artigos 8º e 12 da Lei n.º 10.836/2004 e não o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de São Paulo. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesta esteira, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar e a extinção do feito. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

000042-72.2014.403.6100 - JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X

DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em plantão judicial:Tendo em conta que não foi cumprido integralmente o despacho de 03/01/2014, concedo o prazo suplementar de 48 horas para cumprimento.

Expediente Nº 4002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014459-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA SIMOES

Fls. 54: Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora. Int.

0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO FERREIRA BARROS DE MELO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 30, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 38, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020965-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDAIR BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a lavratura do auto de busca, apreensão e depósito, cite-se o réu nos termos do art. 802, CPC.Cite-se.

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 40: tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido aos autos (fls. 28/31) e diante do pedido de desistência formulado pela requerente, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0021585-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO MARTINS DE ANDRADE

26/27: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26/27.Int.

0022804-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 77, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000651-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI

Fls. 44: Por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido 0002.2013.01831. Intime-se.

0002798-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARDENYA DE SOUSA SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28/30, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 46, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a lavratura do auto de busca, apreensão e depósito, cite-se o réu nos termos do art. 802, CPC.Cite-se.

0005030-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDERSON TRINDADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27/28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF da certidão de fls. 58, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 54. Intime-se.

0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 35, sob as mesmas penas nele cominadas.Int.

0013798-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017037-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-92.2010.403.6100) CRISTIANE ZABELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 114: Defiro a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Ré. Com o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 100, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte Autora sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o interesse em produzir outras provas. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o que determina o art. 267, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o réu para manifestar-se acerca do pedido do autor de fls. 61/63, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original da petição de fls. 61/63.Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022209-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO)

Apense-se a presente impugnação aos autos da Ação Cautelar nº 0019793-79.2013.403.6100.Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005582-38.2013.403.6100 - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 74/122, bem como em relação aos documentos juntados.2- Informe também a parte autora a pertinência de constar o nome de Maria de Jesus Costa Souza no polo passivo da presente.3- Após, tornem conclusos.4- Int.

0019488-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021197-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO

Fls. 50/53: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int

0014738-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELISA APARECIDA ALVES

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019864-18.2012.403.6100 - SP CIMENTO POPULAR COML/ LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020993-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Fls 41/56: Trata-se de petição da parte autora informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Como no caso estamos diante de um Processo Cautelar de Notificação, no qual não há uma atividade jurisdicional do juiz, não há que se falar em prolação de sentença, de qualquer natureza. Dessa forma, intime-se a parte autora para que compareça a esta Secretaria para retirada dos autos. Int.

0000608-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE HENRIQUE LEAL FILHO X STELA DE FATIMA GOMES LEAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, incluindo Stela de Fatima Gomes Leal, como delineado na inicial.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se

manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os mandados negativos.Int.

0002230-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANI DE SOUZA LIMA

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002231-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLARICE BELCHOR

Diante da manifestação da parte autora de fls. 41, intime-a para que compareça a esta Secretaria e retire os autos, com carga definitiva. Int.

0007829-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MANOELITO GONCALVES DE JESUS

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012691-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012698-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUIZ OLIVEIRA JUNIOR X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 45, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015424-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA X LEDA DE OLIVEIRA BARBOSA ALCANTARA

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015438-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 38, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018215-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROGERIO CARVALHO FREITAS X CRISTIANE DE FARIAS FREITAS

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012947-90.2006.403.6100 (2006.61.00.012947-4) - SERGIO EDUARDO GALLUCCI(SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

às fls. 81/82 dos autos consta informação prestada pela CEF, de que há conta vinculada ao presente feito, apesar de não ter havido resposta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital aos ofícios de transferências expedidos para aquele Juízo.Dessa forma, entendo que, mesmo não tendo havido resposta aos ofícios, houve o efetivo cumprimento da ordem.Assim determino o cumprimento da ordem emanada na sentença (fls. 43) com a

expedição de alvará em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 56/57, da quantia depositada nos autos (fls. 81).Cumpra-se.

0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória de notificação da requerida no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001024-57.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA NUNES LOPES GENTIL X JOAO CARLOS GENTIL

Fls. 47/50: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022613-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022616-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE SOUSA GOMES X EDIR BARBOSA GOMES

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002711-35.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado.In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cauteladas legais. Intimem-se.

0007862-79.2013.403.6100 - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021646-26.2013.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e mencione, expressamente, se persiste interesse no prosseguimento da lide, diante das informações da CEF apresentadas na peça de defesa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020365-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031588-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 833: Manifeste-se a União.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de retratação parcial.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3389

EMBARGOS A EXECUCAO

0010429-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)) CHEUNG WAH LAI(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Trata-se de embargos à execução opostos por CHEUNG WAH LAI em face da postulação satisfativa apresentada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000856-94.2008.403.6100. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da execução da dívida principal, uma vez que o prazo quinquenal deveria ter sido contado a partir de 15/05/2002, data da primeira parcela inadimplida, e não de 08/03/2004, data que entende o BNDES ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Por outro lado, houve o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos para a cobrança dos juros e da multa, nos termos do art. 206, 3º, do CPC. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/26). Apontou a insuficiência da documentação apresentada pelo embargante e pugnou pela improcedência dos embargos à execução. É o relato. Decido. A questão da insuficiência dos documentos para instrução dos embargos restou superada pelo despacho de fl. 62 e complementação de fls. 64 e seguintes. Quanto ao mérito, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. In casu, verifica-se que as partes firmaram o Contrato de Financiamento objeto da lide em 22/03/2000 (fl. 30), sendo a primeira parcela inadimplida datada de 15/05/2002, conforme demonstrativo de débito que acompanha a execução - autos principais, fl. 55. Consoante afirmado na petição inicial dos autos executivos (fl. 06), o BNDES declarou o vencimento antecipado da dívida em 08/03/2004, com fulcro nos artigos 39 e 40 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES e a cláusula décima quarta do Contrato, constituindo em mora a parte devedora. Assim, tendo em vista que a presente ação executiva foi ajuizada em 10/01/2008, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil/2002, não foi alcançada pela prescrição. Ora, a tese posta nestes embargos à execução é a de que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo quinquenal deveria ter sido contado a partir de 15/05/2002, data da primeira parcela inadimplida, e não de 08/03/2004, data que entende o BNDES ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Ainda que não se considerasse a data do vencimento antecipado acima citado, em 08/03/2004, restaria afastada a tese do embargante, consoante posição já adotada nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.002390-9, opostos pelo também devedor solidário e executado Geraldo Dumas Damásio, com cópias acostadas neste processo às fls. 48/61. Impõe-se transcrever, como fundamento da decisão, a r. sentença de primeira instância, proferida pela MM. Juíza Federal Maria Lucia Lencastre Ursaiá, em 12/05/2009, inclusive confirmada em grau de recurso, no sentido de que a pretensão executiva não foi alcançada pela prescrição, in verbis: Tratam-se de embargos à execução objetivando o reconhecimento da prescrição da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.000856-4, em apenso, promovida pelo BNDES, ora Embargado, contra o Embargante. Alega o Embargante a prescrição dos juros e da multa conforme prazo prescricional estabelecido no artigo 206, 3º, III, e prescrição do principal com fundamento no artigo 206, 5º, I, ambos do Código Civil. Ocorre que os juros e multa decorrem do inadimplemento do principal, razão pela qual são considerados acessórios desta e, portanto, sujeitos ao mesmo prazo prescricional. Com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, o prazo prescricional de uma ação de execução fundada em título extrajudicial passou de 20 (vinte) anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, para apenas 5 (cinco) anos de acordo com o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. O contrato que embasa a execução foi firmado em 22/03/2000 (fl. 34) para a concessão de crédito no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais), valor este a ser amortizado em 16 (dezesesseis) prestações trimestrais e sucessivas, com a primeira parcela com vencimento no dia 15/02/2002, conforme cláusula quinta, à fl. 21. O Embargante alega que o principal prescreve em 5 (cinco) anos contados a partir da primeira parcela não paga, ou seja, 15/05/2002. Partindo deste raciocínio a prescrição se consumaria em 15/05/2007 e, tendo a ação de execução sido distribuída em 10/01/2008 a pretensão estaria fulminada pela prescrição. Ocorre que o presente caso processou-se durante a fase de transição entre o velho e o novo Código Civil e, considerando o disposto no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002 são necessários dois requisitos para a permanência do prazo prescricional do Código de 1916, quais

sejam, a redução e o transcurso de mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo código. Embora o primeiro requisito esteja preenchido (redução de 20 anos para 5 anos) não houve o transcurso de mais da metade do prazo, de forma que se aplica o prazo de 5 anos previsto no Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o início da sua vigência, qual seja janeiro/2003, conforme jurisprudência pacífica: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414 Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978 Fonte DJE DATA:22/04/2008 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Ministro Relator. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. Data Publicação 22/04/2008 Em decorrência, o Embargado deveria ter ajuizado a ação até 11/01/2008, e como a ajuizou em 10/01/2008 a ação não está prescrita. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como se vê, com o advento do Novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional da cobrança da dívida foi reduzido de 20 (vinte) para 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, inc. I, do CC/02). Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028, não alcançada metade do prazo prescricional anterior, passa-se a contar, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, em 11/01/2003, o prazo reduzido de prescrição, 5 (cinco) anos. Em decorrência, a pretensão executiva prescreveria em 11/01/2008. A ação executiva foi ajuizada em 10/01/2008. Nesse turno, mesmo se adotando como marco inicial da prescrição a data da primeira parcela vencida em 15/05/2002, não houve prescrição da pretensão executiva relativamente ao Contrato de Financiamento firmado com o BNDES (Demonstrativo de Débito - fls. 54/63 dos autos principais). No tocante aos juros e a multa, estes são consectários, legal e contratual, decorrentes do inadimplemento, de sorte que acompanham a dívida principal, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. O v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixa clara a posição: (...) Alega, ainda, o apelante, a ocorrência de prescrição da pretensão da cobrança de juros remuneratórios referentes aos períodos anteriores a 07.03.2007, ao fundamento de que, nos termos do art. 206, 3º, VIII, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de três anos a partir do vencimento antecipado, já teria se esgotado. Tal tese não merece prosperar. A uma, porque consoante fundamentação supra, o vencimento antecipado do débito não altera o termo inicial da prescrição, sendo inafastável a conclusão de que mesmo o lustro trienal somente se esvaíria em 15.11/2008. A duas porque, embora a princípio possa parecer que os juros remuneratórios possuam natureza acessória, na verdade se revestem da condição de principal, à medida que integram o próprio capital. A adição dessa verba, em verdadeira operação de capitalização, desnatura o seu pretense caráter acessório, impedindo seu desmembramento para a formação de obrigações autônomas, que é a hipótese contemplada pelo legislador, ao editar o artigo 178, 10, III, do Código Civil. Consequentemente, os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos (artigo 206, 3º, III, do mesmo Diploma). Não há, portanto, falar em prazo prescricional distinto para a cobrança dos juros e da multa, pois integram o próprio capital financiado junto ao BNDES. São decorrentes das cláusulas contratuais e, como tal, sujeitam-se ao prazo prescricional da cobrança da obrigação principal. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MUTUO. EMPRÉSTIMO TOMADO À CEF. INADIMPLÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. ILEGITIMIDADE DA EMBARGADA E NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE JUROS CONTRATADOS SUPERIORES A 12% AO ANO. LEGALIDADE. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. 1 - A eventual cessão do crédito à EMGEA não afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo dos embargos à execução. 2 - Tratando-se de dívida decorrente de um contrato de mútuo, com garantia hipotecária, firmado através de escritura pública, em que a quantia mutuada é expressa e exata, tendo os tomadores do empréstimo, inclusive, confessado a dívida em favor da CEF, ora embargada, não há de se falar em nulidade da execução, à míngua de liquidez e certeza do título executado. 3 - Preliminares rejeitadas. 4 - Não estando prescrita a cobrança da obrigação principal, não há de se falar em prescrição do que lhe é acessório. Inocorrência da prescrição da cobrança dos juros remuneratórios. 5 - Nos contratos de empréstimo bancário, a taxa de juros remuneratórios pode ser superior ao percentual de 12%, haja vista não mais existir a limitação constitucional, anteriormente, prevista no parágrafo 3º, do art. 192, da CF/88,

sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do Col. STF. Precedentes. 6 - Inexistindo no título executado a previsão da cobrança da taxa de comissão de permanência, não merece acolhida a alegação da embargante de que houve a cobrança cumulativa dessa taxa com outros encargos. 7 - A sentença a quo, ao reconhecer que os valores realmente devidos eram aqueles apresentados pelo expert, não ofendeu o princípio do pacta sunt servanda, pois o laudo pericial nada mais fez do que apresentar a correta evolução do débito, dele expurgando a incidência de juros sobre juros, impedindo, assim, a ocorrência de anatocismo, conforme constatado nos autos. 8 - Cuidando-se de execução de dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo de dinheiro, em que estão previstas cláusulas próprias e específicas no tocante à atualização/correção do montante devido, carece de razoabilidade a alegação da embargante de que, por força de lei, a dívida deve ser corrigida pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da propositura da execução. 9 - Apelações não providas. (TRF5, AC 499932, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 10/03/2011) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0017275-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-51.2011.403.6100) JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000561-81.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vieram estes embargos redistribuídos, juntamente com a Execução nº 0022956-14.2006.403.6100, em razão de alegada conexão com os autos da Execução nº 0022196-80.1997.403.6100. Tempestivos, recebo os embargos, abrindo vista à embargada para impugnação, a qual deverá comprovar que tratam-se de contratos distintos como alegado a fls. 289/290 da primeira execução, uma vez que em princípio trata-se do mesmo instrumento (fls. 07/14 e 10/17 dos autos das Execuções). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013203-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X AVENIR MAZOLI ALBARRACIN Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES Fls. 93: Indefiro o pedido, tendo em vista que os executados até a presente data não foram citados. Anoto que estes autos foram desarquivados por quatro vezes desde o primeiro arquivamento por falta de andamento em junho de 2009, sem qualquer providência por parte da exequente desde então. Assim, e observando que não houve interrupção da prescrição no caso concreto, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Indefiro o pedido de citação editalícia posto que não esgotadas as possibilidades de localização dos executados. Providencie a exequente devido andamento ao feito, para o que já foi intimada inclusive pessoalmente. Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. Constata-se que após o retorno negativo dos mandados expedidos na tentativa de citação e penhora de bens do executado (fls.44, 136, 137, 151, 157 verso), logrou-se êxito em citar o espólio executado, oportunidade em que não houve a constrição de bens, ante a informação de que o de cujus não deixou bens, não havendo inventário (fl.164). Requerido, ainda, o bloqueio on line de valores, via sistema Bacenjud, constatou-se a existência de saldo insuficiente a satisfazer o débito (R\$ 1,11, fls.176/177). A exequente, por sua vez, requereu a pesquisa de bens no sistema Renajud, o que foi deferido, restando negativa a consulta em questão (fl.181), o mesmo ocorrendo em relação à solicitação encaminhada à Delegacia da Receita Federal, via sistema Infojud, que retornou negativa (fls.184/187). Após a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC, reiterou a exequente novo pedido de bloqueio on line de valores (fls.189/191), oportunidade em que, ante a reiteração do pedido de diligências já efetivadas nos autos, foi determinada a intimação da parte autora a providenciar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção (fl.192). A fl.196 a exequente reitera pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal, objetivando localizar bens passíveis de penhora. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a exequente não vem dando efetivo andamento ao processo executivo. Apesar de a exequente haver apresentado diversas petições, requerendo diligências de consulta para localização de bens em nome do executado, todas retornaram negativas (Bacenjud, fls.176/177, Renajud, fl.181, Receita Federal/Infojud, fls.184/187, realizada em 28/06/2013). Não obstante a negativa de referidas consultas, novamente reiterou a exequente aqueles pedidos. Assim, o de bloqueio on line (fl.189), bem como, o de expedição de ofício à Receita Federal (fl.196), caracterizando falta de andamento efetivo ao processo. E isto porque, em relação ao bloqueio Bacenjud, já houve diligência anterior, negativa (fls.176/177), e sua reiteração, pura e simples, em se tratando de espólio no polo passivo da execução, não noticiará qualquer alteração, o mesmo valendo em relação à Receita Federal, uma vez que, efetuada a pesquisa de bens já neste ano (fls.184/187), falta interesse à exequente para novamente solicitar informações já constantes dos autos, observando que as informações de rendimentos são prestadas somente uma vez ao ano. Assim, apesar de devidamente intimada, inclusive, pessoalmente (fl.195 verso), a prestar efetiva informação e/ou indicação de bens à penhora do executado, a exequente não cumpriu a determinação dada, limitando-se a requerer, de forma descompassada ao andamento do processo, expedição de ofício para órgão já consultado (DRF), o que não se coaduna com a busca da efetividade do processo de execução, dada a eternização da demanda, caracterizando, desta feita, abandono material da causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, III, E 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO AO FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA - INCONVENIÊNCIA DA ETERNIZAÇÃO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A CITAÇÃO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 240 - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE; SÚMULA Nº 190 - ADEQUABILIDADE - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - COMARCA DE INTERIOR - NULIDADE INEXISTENTE. (...) Na Execução Fiscal, é cabível a extinção do processo, na forma do art. 267, III, do CPC, se, intimada a dar andamento à execução, a exequente mantém-se inerte. (Precedente: AC nº 2002.01.99.015839-7/MG, 7ª Turma, relator: Desembargador Federal

Luciano Tolentino Amaral, julgado em 16.11.2004 - AC nº 2004.01.99.036146-2/MT - Rel. Juiz Federal convocado Iran Velasco Nascimento - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 17/12/2004 - pág. 72.). Embora a extinção do processo não tenha decorrido de requerimento da Executada, inaplicável à espécie a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Execução ficaria paralisada e sem solução, não sendo recomendável a eternização de demandas por falta de cumprimento de formalidades que nunca serão satisfeitas pela ausência de manifestação de uma das partes (...). - Lídima a decisão que decreta a extinção da Execução Fiscal por ter o credor permanecido inerte, embora intimado, mais de uma vez, a cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito. 10 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 11 - Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 70835 MT 0070835-13.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/01/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1574 de 08/02/2013). Por derradeiro, cumpre frisar a inaplicabilidade às execuções não embargadas da Súmula 240 do STJ, que prevê que a extinção do processo por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, uma vez que o próprio S.T.J. firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a Súmula 240 nas Execuções não embargadas. (AgRg no REsp 644885/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009). Por todo o exposto, considerando o atendimento ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil e a inércia da autora em promover o efetivo andamento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código. Promova-se o desbloqueio do valor bloqueado a fls.176/177, dado seu ínfimo valor (R\$1,11). P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, findos.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO ROLIM NETO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para citação do executado, intime-se a autora para que recolha as custas de diligência do oficial de justiça. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória. Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE GALLO

REPUBLICAÇÃO - Requer a exequente que seja determinado à Prefeitura de Vargem Grande Paulista o desconto mensal no salário do executado, no valor correspondente a 30% da remuneração, ao argumento de que o contrato contém autorização em caráter irrevogável para desconto em folha. Observo que trata-se de crédito consignado através de convênio firmado com aquela Prefeitura, sendo que foram descontadas apenas duas parcelas mensais. Assim, primeiramente esclareça a exequente as razões pelas quais a conveniente suspendeu os descontos nos vencimentos do executado. Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0006448-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CAMARA DE CASTRO

Fls. 74: Justifique a exequente o seu pedido, bem como informe sobre a publicação do edital. Int.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, e após expeça-se carta precatória para citação de JULIANA GONÇALVES. Int.

0019277-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0005735-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J R NUCLEO RECREATIVO S/C LTDA - ME X ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0007627-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000295-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CBES COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA X WILLIAN MA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PARENTE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0006201-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0006221-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO ALVES DE SENA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de

execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008482-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0008531-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X WANDERLEIA M SOUZA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 50/51 e a anuência da exequente (fls. 54/55). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012424-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GERMANO DIAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Fls. 466: Indefiro o pedido de oficiamento, tendo em vista que o valor devido à Exequente nos autos da execução promovida na Justiça Estadual devem ser por ela levantados, não havendo qualquer razão para que sejam transferidos para este Juízo. Oficie-se à agência local da CEF determinando a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 385/388) para conta de titularidade da instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Após, aguarde-se a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, com as devidas amortizações, sem o que não há como prosseguir nesta execução. Deverá comprovar a exequente, no prazo de quinze dias, as diligências efetuadas para o levantamento dos valores liberados pelo Juízo Estadual. No silêncio, intime-se pessoalmente para fins de extinção, tendo em vista que não se trata de paralisação por ausência de bens penhoráveis, mas de inércia da exequente em promover os atos que lhe incumbem. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018758-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: Observe que, apesar de ter retido os autos em carga por sessenta dias, não logrou a União comprovar a existência de novos pedidos de penhora no rosto dos autos, observando que esta execução provisória foi proposta em outubro de 2011 e os cálculos da União, aceitos pela exequente, foram apresentados em outubro de 2012. Sucederam-se diversos pedidos de sobrestamento pela União, para que este feito aguardasse a formalização de penhoras no rosto dos autos, oriundas de diversas Execuções Fiscais. Ocorre que este feito não pode ficar indefinidamente paralisado no aguardo de futuras e eventuais determinações de penhora. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, extrai-se que nos autos da Execução Fiscal nº 0046148-46.2009.403.6182, após o pedido de penhora foi determinada a manifestação da União quanto à carta de fiança posteriormente apresentada pela executada. Frise-se que naqueles autos foi apresentada garantia e opostos

Embargos do Devedor, não havendo razão para suspensão deste feito. Assim sendo, officie-se à Caixa Econômica Federal para que: a) proceda à conversão em renda da União dos valores constantes da Tabela I de fls. 60; b) transfira para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 0577262-33.1997.403.6182, o valor de R\$ 119.342,16, atualizado até a data da transferência, relativo à penhora no rosto dos autos comunicada a fls. 262, a ser debitado da conta nº 0265.635.00227768 (Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A); e c) informe o valor remanescente dos depósitos judiciais para que seja expedido alvará de levantamento em favor da exequente, observando-se os dados informados a fls. 74.Int.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437: Indefiro. Compete à parte exequente solicitar administrativamente os documentos necessários para elaboração do cálculo a ser executado.Int.

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareço à parte autora que a r. sentença de fls. 304/307 não acolheu os cálculos do perito judicial, mas tão-somente determinou o recálculo das prestações e acessórios, com a observância do PES/CP, bem como a compensação de eventuais valores pagos a maior. Assim sendo, cumpram as rés a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC.Int.

0035764-56.2003.403.6100 (2003.61.00.035764-0) - EDMIR PACHECO DA SILVA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Ante a informação de fl. 365, proceda a secretaria ao cadastramento dos advogados com poderes (fl. 241). Após, republicue-se o despacho de fl. 364. Cumpra-se. Int. Fl. 364: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Defiro o pedido de fls. 104/105, para autorizar a CEF a estornar o saldo remanescente na conta nº 59970514176539/10113. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada na conta nº 0265.005.00704758-7, em favor do advogado MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166.911. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Indique a advogada da exequente os herdeiros de ALBAS ALVES DE OLIVEIRA e ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA, bem como forneça os respectivos endereços para intimação. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/362: Ciência às partes.Int.

0020036-87.1994.403.6100 (94.0020036-6) - AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do Precatório nº 20130000198 (fl. 550).Int.

0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PESSI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 246/247 e 248, reconsidero a decisão de fl. 245.Dê-se vista à parte exequente.Outrossim, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 1088/1090.Decorrido o prazo para manifestação, dê-se ciência à União Federal das petições de fls. 1091/1095 e 1096/1097.Int.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Ante a sentença de fl.495, remanesce o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes ARTHUR ANTONIO TAVARES, ALFREDO DOS SANTOS MENDES E ADEMAR ROSA DA SILVA.Considerando a informação da CEF, de que os exequentes Arthur A.Tavares e Ademar Rosa da Silva optaram pelo FGTS após 22/09/71, o que é possível constatar a partir dos documentos de fl.395 (autor Ademar Rosa da Silva, data da retroação: 01.11.73) e fl.503 (autor Arthur Antonio Tavares, data da retroação: 01.04.75), constata-se que referidos autores não fazem jus à aplicação da taxa progressiva em suas contas vinculadas. Em relação ao exequente Alfredo dos Santos Mendes, embora a CEF tenha informado que referido autor não faz jus à progressividade (fls.415/416), constata-se, a partir dos documentos de fls.56/59 que o exequente optou retroativamente pelo FGTS em 01/03/67, devendo, assim, a CEF, esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao mesmo.Intime-se.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA

Embora intimada, a parte executada não compareceu em Juízo para retirar os alvarás de levantamento nºs 170/2013, 173/2013 e 174/2013 no prazo de validade (fls. 283/291).Diante do exposto, intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora constituída (fl. 140), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, determino que os autos fiquem sobrestados em Secretaria.Cumpra-se.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 268/269: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca (fl. 263) mediante substituição por cópia.Int.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIANA SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229/230: Compulsando os autos, constata-se que nas razões de apelação da parte autora não houve o pedido de condenação da parte ré em honorários advocatícios. Assim sendo, ao dar provimento à apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não condenou a ré em honorários advocatícios.Competia à parte autora ingressar, naquele momento, com o recurso competente. Ademais, os cálculos da contadoria foram homologados às fls. 210/211, disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça em 11.10.2012, sem interposição de recurso, restando preclusa a questão. Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0016931-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016931-6) - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLINIO OSVALDO BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/248: Manifeste-se a parte exequente.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0039408-80.1998.403.6100 (98.0039408-7) - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002629-82.2005.403.6100 (2005.61.00.002629-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VALDEMIR JESUS PAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIETA CORREA PIRES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EMILIA EMIKO TANAKA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SERGIO GIORGETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0) - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Diante do tempo decorrido, reitere-se o correio eletrônico ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Após, voltem conclusos.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado à fl. 632, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TARCIZIO ALDO ZUGLIANI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0014607-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014607-9) - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP286449 - ANDREA IGIELKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA
Atenda o autor o pedido de fls. 1497/1498, formulado pela União Federal.Fl. 1499/1525: Mantenho a r. decisão agravada por seus fundamentos.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELMELITA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 8147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida a fls. 39/40, no qual foi indeferida a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Argumenta haver contradição na decisão ora embargada. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Vale ressaltar, outrossim, que a Autora requereu a conversão presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução e não em Ação de Depósito, razão pela qual não foi autorizada a conversão. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 39. Publique-se e, não havendo impugnação, prossiga-se nos termos da decisão atacada de fls. 39, expedindo-se mandado de busca e apreensão no endereço declinado na exordial.

MONITORIA

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SINKUNAS

Fls. 183: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 183: Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

Fls. 84: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à Autora, sendo que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Fls. 76: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023603-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR RIBEIRO JUNIOR X LEILA ROCHA DA SILVA RIBEIRO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 95-v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008483-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CONSTANTINO

Fls. 225: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0009834-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUTTO AGUIAR

Fls. 117/118: Defiro a consulta ao sistema SIEL, convênio eletrônico com a Justiça Eleitoral. Após, dê-se vista à Autora de seu resultado. Cumpra-se e, após, publique-se.

0021990-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Fls. 55/56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001133-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE JESUS VERGILIO
Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito (fls. 44) e o silêncio da Autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0003511-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERREIRA SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito (fls. 62) e o silêncio da Autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0005059-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO SILVA RODRIGUES
Fls. 45: Nada a deferir, tendo em vista que as consultas requeridas já foram realizadas nos autos. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001469-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9)) JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 98, trasladando-se as cópias. Nada mais a deferir no presente feito. Dê-se vista à DPU. Após, archive-se.

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 61: Nada a deferir haja vista a impugnação de fls. retro. Venham os autos conclusos para sentença.

0021958-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-02.2011.403.6100) ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0008486-02.2011.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal. No mesmo prazo supra, ante o interesse manifestado pelo Embargante, diga a Caixa Econômica Federal se há interesse em uma composição amigável.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte Autora sobre o desarquivamento dos autos, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO(SP138546 - LUCAS DE

PAULA)

Fls. 419/423: Tendo em vista o teor da sentença prolatada a fls. 412, nada a deferir. Certifique-se o trânsito em julgado do presente feito e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 378: Considerando que os autos não foram arquivados, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Fls. 206: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à Autora.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 239: Defiro novo prazo para a CEF conforme requerido.2. Fls. 240/241: Anote-se. Int.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Fls. 230: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Int.

0008026-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-87.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

A consulta de endereço à Receita Federal já foi realizada nos autos. Manifeste-se a a autora conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Tendo em vista que o endereço de fl. 57 é o mesmo do mandado de fl. 27, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021758-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONE MORBI MADUREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos cópia da certidão de óbito do executado. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Fls. 91/92: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero em relação ao

corréu PAULO CÉSAR VICENTE, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 93, em relação ao réu FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA.Int.

0000901-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO DONIZETTE XAVIER DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, para manifestação em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

0012435-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SPERA CONDO

Fls. 46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Fls. 27/28: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009713-56.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA

Fls. 67 e 68: Tendo em vista que os autos em apenso (Embargos à Execução número 0018530-12.2013.403.6100) encontram-se em termos para julgamento, aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 995/1024: Defiro prazo de 20 (vinte) dias ao Espólio de José Marques Barcelos.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039346-55.1989.403.6100 (89.0039346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 571/572), aguarde-se sobrestado até que sobrevenha notícia de cumprimento integral da avença.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Cuida-se de requerimento formulado por ROBERTO CARLOS CARVALHO para o fim de ver aberto concurso de credores, alegando a existência de crédito privilegiado em seu favor, uma vez que transitou em julgado ação trabalhista que aforou em face dos executados e que está em fase de execução.Dada vista à CEF afirmou possuir título com garantia hipotecária o que lhe confere privilégio, nos termos da legislação civil.É o relatório.Todo o

procedimento do concurso de credores está disciplinado no Código de Processo Civil: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. É indubitoso que a competência para a instauração do concurso de credores é do juízo onde foi efetivada a venda judicial e arrecadação de numerário. De outra banda, o momento adequado para a instauração do incidente dar-se-á com o desfecho do processo executivo e a realização da hasta pública positiva. Assim, indefiro, por ora, a instauração do incidente do concurso de credores, sem prejuízo de nova análise por ocasião do desfecho de processo executivo. Cumpra-se o despacho de fl. 352, deprecando-se o leilão do imóvel penhorado.

0018606-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) JULIANA DIAS BRANDINI (SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA DIAS BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento efetuado nos autos, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da embargante. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO (BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006189-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003131-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRUDENCIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF. No silêncio, archive-se.

0010895-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES

Fls. 63: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Fls. 119/120: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 80/81: Indefiro posto que a relação entre a Ré e seus patronos constituídos a fls. 31 cinge-se à representação processual neste feito, não devendo os ônus das partes serem atribuídos aos patronos. Considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 60, em que é relatada a peculiar localização da Ré, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapicirica da Serra/SP., solicitando auxílio de força policial. Defiro prazo de 05

(cinco) dias para que a Autora junte aos autos o recolhimento das custas judiciais atinentes à Justiça Estadual Paulista e, após, cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011318-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 106), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 145), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0023216-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

0023585-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante o trânsito em julgado (fls. 159), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007587-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO

Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0021390-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE AUGUSTA MORAES

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 47) e do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000810-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 42) e do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008630-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MARCOS DA SILVA DIAS

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 44) e do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, concedo o prazo adicional de 10(dez) para cumprimento da decisão de fls. 92/92 verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se a Exequente para que tome ciência da consulta ao sistema INFOJUD (Declarações de Rendimentos e Bens), que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria bem como da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que a consulta já foi realizada nos autos.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do executado.No silêncio, archive-se.Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATILIO JUNIOR

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 111), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 129), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Defiro o prazo conforme requerido pela executada.Int.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE
Tendo em vista que os autos foram desarquivados e que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que diligenciou na busca de bens dos executados, indefiro o requerido e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0009122-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME AMARAL VICINO
Tendo em vista a certidão de fls. de fls. 77 verso, torno sem efeito o despacho de fls. 81. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0002644-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUCHAVES LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 73), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO HIRATA
Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES
Indefiro o requerido pelo exequente, vez que o executado sequer foi citado. Manifeste-se o interessado conclusivamente em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fls. 336/355, foi noticiado o óbito da coautora MARIA SANTIAGO DE JESUS, tendo como sucessores seu cônjuge PEDRO RUFINO DA SILVA e as filhas EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA e ELAINE SANTIAGO SILVA. Informado o falecimento do Autor PEDRO RUFINO DA SILVA (fls. 679/680), o qual não ajuizou inventário. Considerando que houve a anuência manifestada pelas partes (fls. 674/675 e 677) com a expedição dos ofícios requisitórios complementares e tendo em vista que os sucessores da coautora MARIA SANTIAGO DE JESUS, já se encontram devidamente habilitados (documentação de fls. 338/355), em homenagem ao princípio da celeridade processual, DECLARO HABILITADAS as sucessoras do Autor, quais sejam, EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA e ELAINE SANTIAGO SILVA. Nesse passo, deverá ser acrescida aos valores discriminados de fls. 650 a importância de R\$ 31.303,07 (trinta e um mil, trezentos e três reais e sete centavos), resultado do rateio proporcional entre as três sucessoras do montante devido de R\$ 93.909,21 (noventa e três mil, novecentos e nove reais e vinte e um centavos) ao Autor. Assim sendo, expeçam-se precatórios complementares pelo valor de R\$ 93.902,13 (noventa e três mil, novecentos e dois reais e treze centavos) a cada uma das sucessoras dos Autores. Sobrevindo notícia de liquidação dos precatórios, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e, concordes, cumpra-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros conforme requerido. Intime-se o interessado para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação nos termos da lei. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SATURNINO FONTES

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE
Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.No silêncio, archive-se.Int.

0006642-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Defiro o prazo adicional de 05(cinco) dias conforme requerido pela CEF.No silêncio, archive-se.Int.

0006721-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 88: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias à Autora.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME

Dê-se ciência a autora acerca do retorno da carta precatória para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.Int.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/551Vº: Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 532/534), nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.O embargante sustenta haver contradição e omissão na decisão atacada, pretendendo o reconhecimento de que a União se manifestou tempestivamente acerca do ajuizamento da execução fiscal e da aceitação da garantia, bem como para que seja reconhecido que a aceitação da Carta de Fiança se deu apenas para o fim de que o crédito garantido passe a não ser óbice à expedição de CPD-EM.É o relato.Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto verifico que a decisão não padece dos vícios elencados no artigo 535 do C.P.C.A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Entretanto, reconheço a existência de erro material na decisão embargada, posto que de fato, a Carta de Fiança ofertada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que a suspensão só pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim a Carta de Fiança é aceita apenas para possibilitar a expedição de CPD-EM, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

FIANÇA BANCÁRIA.1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.4. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 316).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, 3º, DO CPC. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.1. As hipóteses de retenção do recurso especial estão taxativamente enumeradas no art. 542, 3º, do CPC.2. Admite-se a flexibilidade na aplicação da referida norma em se tratando de casos excepcionais, com iminente perigo de perda do objeto ou do direito e conseqüente esvaziamento da prestação jurisdicional, caso o recurso especial venha a ser apreciado em momento posterior, o que não foi demonstrado no caso em apreço.3. Na espécie, ainda que fosse autorizado o prosseguimento do apelo nobre, este não lograria êxito, ante o óbice sumular n. 112/STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 197).AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.III - Recurso especial provido (REsp 873.067/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 323).Destarte, passo a declarar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que no antepenúltimo parágrafo da fl. 533vº, passe a constar o seguinte e não como constou:Isto posto, recebo a Carta de Fiança Bancária (fls. 443/450) e seu aditamento (fls. 509/515) como garantia dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.004013-17; 80.6.13.013284-50 e 80.6.013285-31, referentes ao Processo Administrativo nº 10880.904.302/2013-77 e DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que seja expedida a Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, desde que tais débitos sejam os únicos óbices à expedição da aludida certidão. No mais, permanece a decisão, tal como lançada.Int.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos e etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAELSON DIAS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata exclusão do débito em nome do autor no cadastro dos órgãos protetores de crédito originados dos contratos nºs 012102497340000; 012102496050000 e 012102497020000.Informou a parte autora que nunca teve qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, no entanto, se deparou com a indevida restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/38).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 42/42vº). Após, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 45/51), a qual foi mantida (fl. 52). Em face disso, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53/67), ao qual foi negado seguimento (fls. 198/200).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 71/190), alegando que o autor figurou como avalista e sócio da pessoa jurídica nos contratos em questão, juntando aos autos cópias dos mesmos, pugnando pela improcedência da presente demanda. Em seguida, o autor manifestou-se em réplica, alegando ter ocorrido falsificação de assinatura nos aludidos contratos e reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 201/225). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Pois bem, no presente caso, a parte autora se insurge contra a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, alegando desconhecer a origem dos débitos, ao passo que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópias dos contratos em questão, em que o autor figura como avalista e sócio da pessoa jurídica, o que foi impugnado em réplica.Assim, nestes termos não há nos autos qualquer elemento que possa autorizar a tutela requerida, vez que

necessária se faz a realização de prova pericial para tanto. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HELDER VIEIRA e OUTROS, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à União Federal e à parte ré que garanta aos autores o pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Informou a parte autora, que são servidores públicos federais da autarquia Ré e possuem curso de graduação, contudo, apesar da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, garantir desde a data de sua publicação o direito de receber a Gratificação de Qualificação - GQIII, somente no mês de abriu a parte ré lhe garantiu o pagamento da verba em questão, com atrasados a partir de janeiro. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos observo que a Lei que determinou o pagamento da gratificação em questão data de 2007, bem como administrativamente tal verba já vem sendo paga. Além disso, por analogia ao artigo 2ºB da Lei federal nº 9.494/1997, c.c. o artigo 100, 1º da Constituição Federal, em se tratando de pagamento de atrasados, não é possível o deferimento em cognição sumária. Logo, não há prova de que a parte autora não possa aguardar a sentença, após o contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0020041-45.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a União Federal.

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 205/216 como emenda da inicial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18740-2, razão pela qual o depósito de fls. 208 não pode ser aceito. Outrossim, nos termos do art. 75 do Estatuto juntado às fls. 25/38 a procuração de fls. 22 não é válida, haja vista que falta a assinatura do Diretor Tesoureiro. Assim, concedo aos autor o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Por derradeiro, intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GSM BRASIL LTDA., em face de LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento dos protestos

do título DMI nº 00601-D, vencimento 31/05/2010 (valor R\$1.303,42) e título DMI nº 00719-D, vencimento em 30/06/2010 (valor R\$1.303,42), emitidos pela corrê Labore Administradora e Conservadora Ltda., oficiando-se ao Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro, para as anotações devida. Informa que a empresa ré, prestadora de serviços, emitiu e pôs em circulação duplicadas, sem a correspondente prestação de serviço, cometendo assim o crime de Duplicata Simulada. Alega também que a Caixa Econômica Federal foi negligente em acolher duplicata, sem qualquer lastro e ainda enviá-las a protesto, sem nenhum cuidado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos observo que os títulos em questão foram levados a protesto no ano de 2010 (fls. 46/49). Destarte, considerando o lapso decorrido até o ajuizamento da presente demanda, bem como as alegações da parte autora, entendo não ser possível o deferimento em cognição sumária, devendo a parte autora aguardar a sentença, após o contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intimem-se.

0021734-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por PANALPINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo fiscal nº 11128.729761/2013-50 (Auto de infração nº 0817800/05826/13), alegando a ilegitimidade das exigências. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/99). A autora juntou aos autos guia de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 115). Intimada, a União Federal se manifestou favoravelmente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a suficiência do depósito efetuado, pleiteando ainda a devolução do prazo para contestar o feito (fls. 120/124). É o breve relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o valor atualizado do débito (R\$5.600,00 - fls. 121/123), referente ao Auto de Infração nº 0817800/05826/13 (Processo Administrativo nº 11128.729761/2013-50), bem como o valor da guia Darf acostada aos autos em igual montante (fl. 115), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo fiscal nº 11128.729761/2013-50 (Auto de infração nº 0817800/05826/13), com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios requeridos. Outrossim, defiro a restituição do prazo à União Federal para contestar o feito. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 362/363: Recebo como emenda à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Intimem-se. Cite-se.

0022281-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando a contrafé; - recolhendo as custas processuais; - apresentando tradução em vernáculo por tradutor juramentado os documentos que estão em língua estrangeira; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Os documentos colacionados aos autos que estão em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução em vernáculo por tradutor juramentado nos termos do art. 157, do CPC. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18740-2, razão pela qual o depósito de fls. não pode ser aceito. Após, conclusos.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-recolhendo as custas processuais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0023041-53.2013.403.6100 - JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA X JANDI OLIVEIRA LEO X CICERO SEVERINO X MANOEL MESSIAS ARTULINO X MESSIAS ANDRE DA SILVA X CARLOS YUITI TSUJIMOTO X LUCIANA RACCINI X JORGE SANTANA DE ALMEIDA X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA FILHO X ALUISIO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 266 desta ação. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0023047-60.2013.403.6100 - ADEMIR FREITAS BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ARENALDO ALVES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA X GERALDO MACARIO X MARIA THEREZA BARBOSA NUNES X NATALICIO PEREIRA PINTO X PAULO JOSE DE SOUZA X SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 251/252 desta ação. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0023052-82.2013.403.6100 - IVANI FIORI X JACOB ADAO STADER NETO X CANDIDA NOJOSA RODRIGUES SILVA X SANDRA ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA X ADEMIR RIBEIRO X PAULINO KAORU KATAYAMA X MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON X ADILSON AMISTERDAN LELES X ROSANE CONDUTA LOCKMANN X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 241/242 desta ação. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0023521-31.2013.403.6100 - VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Informe o autor se houve o cumprimento da r. decisão proferida às fls. 45/51 bem como para que as partes requeiram o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 8182

MANDADO DE SEGURANCA

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar com o fim de suspender o procedimento administrativo e determinar a apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito Sr. Luiz Leduino de Salles Neto. Requer, ainda, a destituição dos membros da comissão de julgamento e do perito Sr. José Antônio Carrijo Barbosa. Narra que, em 16 de agosto de 2012, para apuração de suposta participação da impetrante em ilegalidades praticadas para ingresso nos quadros de servidores da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, houve a nomeação dos membros da comissão de julgamento, sendo posteriormente substituídos. Alega a suspeição de um dos membros, Sr. CARLOS HENRIQUE VON MUHLEN DE SALES, ante a aprovação no mesmo concurso que a impetrante. Narra, ainda, que duas testemunhas foram ouvidas pela comissão, sem a sua presença, uma vez que a referida comissão a dispensou. Malgrado a tempestividade da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Luiz Leduino de Salles Neto, relata a impetrante que este foi destituído, em virtude do decurso do prazo para apresentação do laudo em apreço que, posteriormente, foi desentranhado dos autos. O parecer foi no sentido de que não houve fraude ao concurso, motivo pelo qual, o perito foi destituído e seu laudo desentranhado, sustenta a impetrante. Narra a impetrante que foi nomeado outro perito, Sr. José Antônio Carrijo Barbosa, que atua na Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Foi apresentada suspeição em relação à nomeação deste perito, uma vez que tramita na Vara Federal de Santos um processo em face da impetrante por ter supostamente fraudado o concurso da ABIN. Diante do exposto, alega a impetrante que o Processo Administrativo contém máculas irreparáveis, sendo que a Comissão de Julgamento agiu com parcialidade e ilegalidade. Determinada a emenda da petição, o impetrante assim procedeu, conforme petição de fls. 86/87. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89). Instada, a autoridade coatora informou que sua sede é no Distrito Federal. Irresignado, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 0025268-80.2013.403.0000 (fls. 98/109), o qual foi negado o seguimento (fls. 110/116). As fls. 117/122, a impetrante requer a exclusão no polo passivo os MEMBROS DA COMISSÃO DE JULGAMENTO AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, para substituir pela AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. É o breve relato. Defiro a exclusão dos MEMBROS DA COMISSÃO DE JULGAMENTO AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, devendo constar no polo passivo DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília/DF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região), dando-se baixa na distribuição. Int.

0017895-31.2013.403.6100 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, etc. Pretende a impetrante medida liminar que determine à autoridade impetrada que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, DENILSON MOURA DA SILVA, policial rodoviário federal, em 06 de agosto de 2011. Informa a impetrante que pleiteou tal benefício administrativamente, o qual foi indeferido, com fundamento na Portaria Interministerial nº 644/2011 - DICAD/CGRH/DPRF. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/34). Vindo os autos à conclusão, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais de São Paulo (fls. 37/37vº). Redistribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, aquele Juízo determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 41/42vº). É o breve relato. Decido. Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Pois bem, a Lei federal nº 8.212/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispôs acerca do auxílio-reclusão, in verbis: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Pelo documento acostado às fls. 22/24 constato que o requerimento em questão foi negado administrativamente com fundamento no artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, que prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado, cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$862,11, o que não é o caso do recluso em questão. Resta claro que a Portaria mencionada extrapolou a Lei nº 8.112/90, que não mencionou acerca de limitação salarial para fins de recebimento do benefício, em ofensa assim ao Princípio da Legalidade. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, no prazo de 10

(dez) dias, documento oficial que comprove que o servidor em questão ainda se encontra recolhido, sob pena de cassação da presente decisão. Comunique-se com urgência e requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020174-87.2013.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Pretende a impetrante medida liminar que lhe autorize o direito de compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante, a título de PIS e COFINS, incidentes na importação que tiveram a base majorada com a inclusão do ICMS, retroagindo 5 (cinco) anos contados da data de distribuição do presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/375). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fls. 379 e 659), o que foi cumprido (fls. 381/658 e 660/665). É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 660/665 como aditamento à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Pois bem, a norma a qual a impetrante está a questionar data do ano de 2004, ou seja, há quase 10 (dez) anos em vigor. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a existência de Notas fiscais datadas do ano de 2008 (fl. 44). Logo, não há prova de que a impetrante não possa aguardar a sentença, após o contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro por ora o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020614-83.2013.403.6100 - JEFFERSON BLOISE(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

0021093-76.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIDA ALIMENTOS LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PRFN 3ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa de primeira instância proferida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, por flagrante violação aos princípios constitucionais e legais, retornando os autos do processo administrativo para a esfera competente, para novo julgamento, com a recepção e análise da defesa e dos documentos juntados. Informou a impetrante que teve contra si lavrado o auto de infração nº 02142378-4 (Processo Administrativo nº 46473.008156/2011-34), tendo sido proferida decisão pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, julgando procedente o Auto de Infração. Narrou que a notificação da decisão foi enviada ao escritório dos procuradores da impetrante e não da empresa, sendo certo que não fora admitida a defesa, por falta de requisito formal, culminando posteriormente com a inscrição do débito em dívida ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/483). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que esclarecesse o apontamento de autoridade impetrada, que não a praticante do ato tido como coator (fl. 487). Intimada, a impetrante prestou esclarecimentos, requerendo, alternativamente, o aditamento da inicial para inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 489/491). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 492). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a decadência da presente demanda. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 496/506). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 489/491 como aditamento à inicial. Anote-se. Pois bem, vindo os autos à conclusão, impende primeiramente aferir a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. A impetrante pleiteia no presente mandamus o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa de primeira instância proferida pela autoridade Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fl. 16). A Constituição Federal em seu artigo 114 assim dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data ,

quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Destarte, considerando o objeto da presente demanda, à luz da Constituição Federal, há que ser reconhecida a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, vez que a matéria é afeta à Justiça do Trabalho.Por conseguinte, também considerando que o ato ora combatido não foi praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, mas sim pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser excluído da lide.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à uma das varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança.Por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e determino sua exclusão da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e a exclusão do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO do polo passivo da presente demanda e posterior baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se.

0021189-91.2013.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição (PER/DICOMPS) nºs

36479.97753.270209.1.2.15-1442; 16168.44162.270209.1.2.15-7633;20601.20521.270209.1.2.15-0657; 04080.12227.270209.1.2.15-1690; 24660.98787.270209.1.2.15-6727; 25508.26774.270209.1.2.15-0539; 31419.62719.270209.1.2.15-3809; 17859.75349.210709.1.2.15-3321; 21157.18536.210709.1.2.15-1105; 19906.56609.210709.1.2.15-3759; 00468.33707.210709.1.2.15-9203; 00571.61070.210709.1.2.15-2094; 21982.19629.220410.1.2.15-5784; 23040.383.24.220410.1.2.15-0400; 24855.68555.220410.1.2.15-0048; 00378.77501.220410.1.2.15-0810; 36056.73663.220410.1.2.15-8212; 01820.01097.220410.1.2.15-3083; 17727.22618.220410.1.2.15-6732; 31190.54646.110412.1.2.15-4902 e 10666.38889.110412.1.2.15-3115.

Informou a impetrante, empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Narrou que sempre informa todos os tomadores de serviços na GFIP, bem como o valor dos 11% retidos a cada mês, através do programa SEFIP, entretanto, na maioria dos casos, o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que recolher ao INSS, ficando sempre um saldo a compensar ou a restituir, sendo assim, protocolou diversos pedidos de restituição perante a Receita Federal, desde fevereiro de 2009, os quais ainda não foram concluídos, o que lhe acarreta diversos prejuízos de ordem financeira. Juntou documentos (fls. 09/46). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 53/55).É o relatório.Decido. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados entre fevereiro de 2009 e abril de 2012, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ,

quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados no entre fevereiro de 2009 e abril de 2012, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs 36479.97753.270209.1.2.15-1442; 16168.44162.270209.1.2.15-7633; 20601.20521.270209.1.2.15-0657; 04080.12227.270209.1.2.15-1690; 24660.98787.270209.1.2.15-6727; 25508.26774.270209.1.2.15-0539; 31419.62719.270209.1.2.15-3809; 17859.75349.210709.1.2.15-3321; 21157.18536.210709.1.2.15-1105; 19906.56609.210709.1.2.15-3759; 00468.33707.210709.1.2.15-9203; 00571.61070.210709.1.2.15-2094; 21982.19629.220410.1.2.15-5784; 23040.383.24.220410.1.2.15-0400; 24855.68555.220410.1.2.15-0048; 00378.77501.220410.1.2.15-0810; 36056.73663.220410.1.2.15-8212; 01820.01097.220410.1.2.15-3083; 17727.22618.220410.1.2.15-6732; 31190.54646.110412.1.2.15-4902 e 10666.38889.110412.1.2.15-3115. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0021714-73.2013.403.6100 - RENATA CAETANO LEITE(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar Procuração original; 2) recolher as custas processuais; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE

CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer o valor à causa, considerando que o valor em apreço deve ser compatível com o benefício econômico esperado; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 59/60, afastar a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia, comprovando poderes ao outorgante da procuração para, em nome da entidade, constituir advogado; 2) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando que o mesmo deve ser compatível com o benefício econômico esperado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

0021925-12.2013.403.6100 - G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Retifique a parte impetrante, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico esperado. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 485/512 como aditamento à inicial, devendo a impetrante fornecer as contrafês necessárias. Sem prejuízo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando a alteração do pedido, postergo a apreciação da liminar para após vinda das informações. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0022837-09.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afastar a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fls. 334/339, por se tratarem de assuntos diversos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

0022876-06.2013.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 198/199, afastar a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafê para ciência ao coator, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) recolher custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que o objeto da lide é a suspensão da exigibilidade de parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, atribua a impetrante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, recolhendo custas

processuais complementares. Outrossim, apresente a parte autora, no mesmo prazo, a contrafé necessária à notificação do órgão responsável pela representação judicial do impetrado. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

0023292-71.2013.403.6100 - MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X DIRETOR(A) SECRETARIA PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2 REGIAO - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao coator, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0023548-14.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao coator, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) regularizar a representação processual nestes autos - o que depende da assinatura de dois sócios administradores, em conjunto, conforme estabelecido no contrato social acostado; 4) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0058057-47.2013.403.6301 - EUROSONICS - TECNOLOGIA INDL/ LTDA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 135, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial, sentença/acórdão e eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob o número 0014445-61.2005.403.6100 (10ª Vara Cível Federal de São Paulo). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4490

MONITORIA

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando perda superveniente do interesse de agir, ante a regularização do contrato (fl. 362), o que deixa a ação sem objeto, bem como a efetivação do desbloqueio dos valores às fls. 364/365, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 12/30), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos. Tendo em vista a perda do interesse de agir (fl. 138), sem comprovação da regularização do contrato, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ante a pretensão resistida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/15), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021788-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEIDE SENE RAMOS

Vistos. Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, ante a composição amigável entre as partes (fl. 70), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/17), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016817-27.1998.403.6100 (98.0016817-6) - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 442, bem como total satisfação dos créditos notificada pelos autores às fls. 447, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013337-84.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título judicial, manifestada pela autora, às fls. 235/239. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Requerimento de certidão deve ser feito diretamente na Secretaria deste Juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006055-24.2013.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à declaração de inexigibilidade do débito de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, apurado no período compreendido entre o 2º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008, objeto da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário n.º 263306. Informa ser empresa que atua na área de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal. Aduz sua ilegitimidade tributária passiva em relação à TCFA, uma vez que o fato de manter tanque de combustível, que é parte de seu ativo imobilizado e destinado para exclusivo consumo na sua atividade fim, não caracteriza atividade econômica relacionada ao depósito de produtos químicos e produtos perigosos para o fim da incidência tributária. À fl. 84, consta decisão asseverando que o depósito do montante integral do débito é direito da parte, que prescinde de autorização judicial e suspende a exigibilidade tributária por força de lei. A autora comprovou depósito, às fls. 86/87. Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação, às fls. 93/100, sustentando a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 103/126). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos

processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A tributação relativa à atividade fiscalizadora do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA já havia sido tratada pela Lei n.º 9.960/00, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, a qual foi considerada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI/MC n. 2178/DF. Na ocasião, o STF entendeu que o tributo padecia de inconstitucionalidade por três motivos, basicamente relacionados à ausência de definição legal relativa ao fato gerador da taxa, aos sujeitos passivos da relação tributária e às alíquotas ou ao critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido. Nesse contexto, a Lei n.º 10.165/00 foi editada justamente com o intuito de sanar os vícios existentes na antiga TFA, restando criado novo tributo, denominado Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Especial n.º 416.601/DF, em 10.08.2005. A Lei n.º 10.165/00, ao alterar disposições da Lei n.º 6.938/81, previu hipótese de incidência em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, ao contrário do que dispunha a TFA, o fato impositivo da TCFA não é definido em razão da atividade da empresa, mas, sim, em função do exercício do poder de polícia. O sujeito passivo foi definido como todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII daquele Diploma Legal, dentre as quais encontra-se na posição 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio) a atividade de depósitos de produtos químicos e produtos perigosos. Não se discute que a atividade econômica explorada pela autora é o transporte rodoviário coletivo e turístico de passageiros, além do transporte de cargas não perigosas. Contudo, e este é o cerne da questão sub iudice, para o exercício de sua atividade econômica a autora opera um posto de abastecimento, mantendo tanque de combustível. Reitero, não há dúvida que o depósito de combustível não é atividade econômica própria à autora, destinando-se, exclusivamente, ao abastecimento de sua frota transportadora. Contudo, como supra asseverado, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao IBAMA. Esse poder de polícia não tem ligação com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, mas com qualquer atividade exercida, e taxativamente prevista na norma tributária, que seja potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais. Pouco importa se a atividade em questão é econômica ou não, se é atividade fim ou não, o que implica a fiscalização, monitoramento e controle ambiental do IBAMA é o exercício de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental. A autora mantém depósito de significativa quantidade de combustível e opera um posto para abastecimento particular de sua frota de veículos automotores. É evidente que essa atividade tem potencial poluidor elevado, constituindo efetivo risco ambiental, sujeita ao exercício do poder de polícia ambiental. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEL NA SEDE DA EMPRESA. ARTS. 17, II, 17-B, 17-C, ANEXO VIII, DA LEI N. 6.938/81, ALTERADA PELA LEI N. 10.165/00. 1. Nos termos do art. 17-B da Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.165/00, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. No caso dos autos, a empresa apelante tem por objeto social a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros e assistência técnica em ônibus de sua frota. Sendo certo também que a apelante mantém nas dependências da empresa depósito de combustível (óleo diesel) para consumo próprio, isto é, para atender a frota de veículos utilizados na prestação de seus serviços. 3. Embora a atividade-fim da empresa apelante não se enquadre, a princípio, nas hipóteses de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, o fato de a mesma possuir depósito de combustível, por si só, legitima a atuação do IBAMA, por meio de seu poder de polícia, e justifica a cobrança da TFCFA, considerando tratar-se o combustível armazenado de produto altamente perigoso à saúde e agressivo ao meio ambiente (inteligência do art. 17-C da Lei n. 6.938/81). Basta imaginar os danos que podem ser causados pela manipulação irregular de combustíveis (explosão) ou seu indevido armazenamento (como o acondicionamento em tanques inadequados, o que pode gerar a liberação de substâncias e a contaminação do lençol freático). 4. Destarte, considerando que a empresa apelante exerce atividade potencialmente poluidora, não há se falar em ilegalidade da cobrança da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Insalubre ou Utilizadora de Recursos Ambientais, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 6.938/81. 5. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200882010018101, relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, d.j. 12.04.2012) Uma vez que a autora exerce atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, taxativamente prevista no anexo VIII da Lei n. 6.938/81, incluído pela Lei n.º 10.165/00, é legítimo o Lançamento de Crédito Tributário n.º 263306. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação do depósito de fl. 87 em pagamento definitivo ao IBAMA. P.R.I.C.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 173/176. Julgo, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/26), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013019-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRH EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos. Tendo em vista a total satisfação dos créditos notificada pelo exequente às fls. 38, 40 e 41, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015077-09.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 191/196, impetrado por DISCLINC INFORMÁTICA LTDA., NATALIA SCHWARZ e RENATA LANGRAFF DE CASTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o imediato processamento das DIRPFs das impetrantes e demais colaboradores da DISCLINC que se encontram na malha fina da RFB. Informam que a impetrante DISCLINC não recolheu o IRRF de seus colaboradores no ano calendário de 2012, embora os tenha declarado e efetivamente retido o tributo. Aduzem que o débito da empresa não pode obstar a restituição devida aos colaboradores, que tiveram retidos os valores do IRPF e procederam à devida declaração de ajuste anual. Determinada a oitiva prévia (fl. 199), a autoridade impetrada, notificada (fl. 202), prestou informações alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa de Disclinc Informática Ltda., sua ilegitimidade passiva em relação a Renata Langraff de Castro e, no mérito, sustentou o prazo legal previsto para homologação do lançamento tributário (fls. 203/212). Às fls. 231/232, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027108-28.2013.403.0000 (fls. 242/260). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 262/263). Instada a aditar a inicial com a correta indicação da autoridade coatora (fl. 264), a co-impetrante Renata Langraff de Castro reiterou o indicado na inicial (fls. 265/267). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade ativa de Disclinc Informática Ltda., trata-se de questão afeta à responsabilidade tributária. Em seu artigo 121, o CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo, podendo ser: o contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; e, o responsável, aquele a quem expressa disposição legal atribui a obrigação, embora não revista a condição de contribuinte. Ainda, conforme o artigo 128 do CTN, a responsabilidade pelo crédito tributário, atribuída por lei a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Dentre outras situações, questiona-se, no que tange ao indébito tributário, a legitimidade do responsável tributário para pleitear a repetição em relação ao sujeito ativo e para responder em face ao contribuinte pela sua devolução. Nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à repetição de tributo indevidamente recolhido. Uma vez que o sujeito passivo é aquele obrigado ao pagamento do tributo, como regra geral, é o contribuinte de direito (responsável tributário) legitimado a pleitear a repetição de indébito, e não o contribuinte de fato (contribuinte). Assim, em regra, na hipótese de substituição tributária, dado que o substituto é quem figura no polo passivo da relação jurídica tributária a ele cabe pleitear a restituição do que pagou indevidamente. Contudo, dadas as especificidades atinentes a cada tributo, não é possível tomar como regra absoluta a de que compete ao responsável tributário a repetição do indébito. Isto porque, embora não seja determinante para a legitimação, fato é que nem sempre cabe ao substituto suportar o ônus do efetivo pagamento do tributo, situação em que caberá ao contribuinte de fato (substituído) a legitimidade para a repetição do indébito. No caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 45 do CTN, figura a fonte pagadora na condição de responsável pelo tributo cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Isto é, o contribuinte de fato permanece aquele titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, cabendo à fonte pagadora tão somente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo. Justamente por suportar o respectivo ônus da tributação, qual seja o desconto em seu rendimento da verba retida pela fonte pagadora e posteriormente recolhida à União, é que somente ao contribuinte cabe a restituição de eventual indébito (exegese

dos artigos 165 e 166 do CTN). Da mesma forma, por não ser a destinatária do imposto retido e recolhido, a fonte pagadora não tem legitimidade para responder pela restituição ao contribuinte de eventual indébito. Desse modo, em que pese a ausência de efetivo recolhimento do IRRF aos cofres públicos seja o motivo da incongruência entre o declarado pelo contribuinte de fato e o constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não possui o contribuinte de direito qualquer legitimidade para discutir em Juízo o lançamento tributário relativo ao IRPF daqueles a quem substituiu na obrigação tributária. Logo, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima é de rigor o indeferimento da inicial em relação a Disclinc Informática Ltda. No que tange a Renata Langraff de Castro, verifico que a impetrante possui domicílio fiscal em São Bernardo do Campo, de sorte que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui competência fiscal para a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário referente ao IRPF, tampouco para homologar o lançamento realizado na DIRPF do ano-calendário 2012 (fl. 210). Reconheço, assim, a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade indicada. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito em relação ao pedido de Natalia Schwarz. A legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no caso do Imposto de Renda, logo, esse tributo está sujeito ao denominado lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142 do CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). A autoridade fazendária informou que a DIRPF da co-impetrante, referente ao ano-calendário 2012, ainda se encontra nos sistemas de malha da RFB (fl. 212). Isto é, o lançamento efetuado pelo contribuinte ainda está pendente de análise para eventual homologação ou realização de lançamento de ofício. Atribuição da autoridade fazendária a eventual homologação do lançamento tributário, não cabendo ao Poder Judiciário agir em sua substituição antecipando atos próprios àquele procedimento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, atender à pretensão da impetrante implicaria indevida abreviação prazo de 5 anos legalmente previsto para a atuação da Administração Pública. Uma vez que a DIRPF da impetrante Natalia Schwarz, referente ao ano-calendário 2012, encontra-se sob análise, dentro do prazo legalmente previsto para homologação do lançamento tributário, não reconheço a alegada violação a direito líquido e certo, visando à antecipação de atos próprios da autoridade fazendária quanto ao lançamento tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade das partes, nos termos dos artigos 295, II, e 267, I e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação a DISCLINC INFORMÁTICA LTDA. e RENATA LANGRAFF DE CASTRO; bem como, a teor do artigos 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada por NATALIA SCHWARZ. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027108-28.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0019429-10.2013.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 55, impetrado por FLEURY S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI sobre a importação de mercadorias destinadas a compor seu ativo fixo, bem como que seja declarado seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, uma vez que não comercializa os bens que importa, sendo estes destinados exclusivamente ao seu ativo fixo, para prestação de serviços laboratoriais. Notificada (fl. 64), a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 66/70). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a

existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 72). Instada a aditar a inicial com a correta indicação da autoridade coatora (fl. 73), a impetrante reiterou a indicação de fl. 55 (fls. 74/75). É o relatório. Decido. É patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, haja vista que não possui competência para a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário incidente na importação, conforme artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Anoto que o pleito de compensação é meramente subsidiário àquele de declaração de inexigibilidade tributária. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Do que se verifica quanto ao dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Logo, não há como a impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado no caso concreto. Contudo, muito embora concedido prazo para tanto, a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 295, II, e 267, I e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019764-29.2013.403.6100 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 21/24, impetrado por SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à exclusão de seu nome do CADIN. Sustenta inconstitucionalidades e ilegalidades do Decreto n.º 1.006/93 e das Medidas Provisórias n.º 1.110/95 e 1.142/95. Às fls. 25/26, consta decisão que indeferiu a liminar e excluiu do polo passivo, de ofício, o Diretor Geral do Banco do Brasil. Notificado (fl. 35), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 34/43, aduzindo não haver no CADIN débitos da impetrante administrados pela SRFB. Notificada (fl. 36), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 44/61, alegando, em preliminar, a decadência da impetração e, no mérito, a ausência de requisitos legais para suspensão do registro no CADIN ou de ameaça ilegítima à atividade econômica do contribuinte. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, haja vista que os débitos registrados no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN são administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por estarem débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Ademais, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A inscrição da impetrante no CADIN ocorreu em 09.01.2012 (fl. 49). Considerando que a presente demanda foi protocolada em 29.10.2013, transcorreu o prazo decadencial de 120 dias para a sua propositura regular, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da nova Lei do Mandado de Segurança: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa

também a lição da jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56 - ementa extraída de: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1684) STF. Súmula n.º 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Ainda, é manifesta a ausência da falta de interesse processual na medida em que os vícios apontados pela impetrante referem-se a normas que há muito perderam sua vigência. Ressalto desde 22.07.2002 o CADIN é regulado pela Lei n.º 10.522/02, sobre a qual nada requereu a impetrante. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a ilegitimidade passiva, a decadência e a manifesta ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021300-75.2013.403.6100 - JULIA BALIO FAVA (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999B - MARCELO SANTOS MOURAO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 55. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0022459-53.2013.403.6100 - ANTONIO BELO HONRADO (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO BELO HONRADO contra o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, para que seja reconhecido seu direito à alteração de classe/padrão retroativa a 01.03.2012 no cargo de analista Tributário da Receita Federal do Brasil, realizando-se novo cálculo dos proventos de aposentadoria. Aduz, em suma, que nos autos do processo administrativo n.º 10830.005168/2011-53 o período de inatividade foi indevidamente considerado como interrupção da contagem de tempo de serviço para efeito de progressão funcional. Foram juntados documentos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Pela leitura da petição inicial e documentos que a acompanham se denota que o ato coator que a impetrante objetiva alterar foi proferido em 18.09.2012 (fl. 85), em que foi considerada correta a situação funcional do servidor, não fazendo jus à progressão requerida. O impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 87/90), rejeitado em 28.08.2013 (fl. 115). Conforme disposto na Súmula n.º 430 do e. Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança. Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 09.12.2013, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, ficando este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei n.º 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) Seguindo estes termos é a jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula n.º 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, declaro extinto o processo

sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295 inciso IV, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020923-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a sustação de protesto de título, qual seja certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.5.13.013368-12 a ser realizado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com prazo limite para pagamento em 14.11.13. Mencionada dívida seria proveniente de autuação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho, com vencimento original em 31.05.13, tendo o título que ora lhe é exigido o valor de R\$ 5.958,11. Sustenta a requerente que o valor cobrado é indevido, uma vez que teria tempestivamente pago o tributo exigido, com o desconto ofertado, alegando que provará suas alegações em ação principal a ser proposta. Além de outros documentos, junta aos autos cópia de guia DARF e respectivo boleto de pagamento. Às fls. 29 a parte autora apresentou petição de emenda à inicial, com requerimento de retificação do pólo passivo, ante o equívoco cometido no momento da distribuição do processo. O requerimento liminar foi deferido às fls. 30, expedido ofício endereçado ao Oficial do Primeiro Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 32), o qual informou o cumprimento da ordem (fls. 47/48). Às fls. 42/43, a parte autora informou que dentro do prazo legal efetuou o recolhimento da multa, com redução de 50% sobre o valor principal. A ré às fls. 49/59, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do interesse de agir, devido ao cancelamento da CDA 80 5 13 013368-12. É o relatório. Decido. Com a sustação do protesto junto Oficial do Primeiro Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como o cancelamento da CDA 80 5 13 013368-12, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da

ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão de sustação do protesto, bem como o posterior cancelamento da CDA 80 5 13 013368-12, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022676-96.2013.403.6100 - REMA PARTICIPACOES LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 37. Julgo, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016774-65.2013.403.6100 - ISABEL ENGELS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X NAO CONSTA

Vistos. ISABEL ENGELS, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida na cidade de Buenos Aires, Argentina, de mãe e pai brasileiros naturalizados, residindo definitivamente no Brasil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/23). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 27/28). Às fls. 31/32, foram recolhidas as custas judiciais. É o relatório. Decido. A requerente comprovou documentalmente que sua mãe e seu pai são brasileiros naturalizados (fls. 08/18) e que possui residência fixa no Brasil (fls. 19/23). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Ante o exposto, defiro a **OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** à requerente ISABEL ENGELS. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Custas ex lege. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6675

MONITORIA

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Fls. 262/263 e 265/266: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 268, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 331/333: Nada a decidir, tendo em vista que a providência requerida restou cumprida a fls. 325/327. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica intimada a parte autora, para que retire as cópias desentranhadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021385-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram o quê de direito, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do quanto consignado a fls. 297/300. Fls. 304 - Prejudicado em virtude da abertura do prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fls. 141/142: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, pela qual a mesma pretende o pagamento da quantia de R\$ 18.277,51 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD. Alega a embargante não ter firmado contrato com a embargada. Sustenta ter sido vítima de fraude, tendo inclusive ingressado com uma ação judicial, a qual foi julgada procedente, encontrando-se pendente de recurso. Aduz que pela simples análise da cópia do RG acostada aos autos, é possível verificar a divergência da foto, bem como das assinaturas sua e do diretor. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Em impugnação, a CEF requereu a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 96/100). Instadas a especificarem provas, a embargante manifestou-se a fls. 102/103, alegando que pela documentação acostada aos autos resta evidente a existência de fraude, todavia, não sendo suficiente ao Juízo, requer a realização de perícia grafotécnica. A CEF ficou-se inerte (fls. 105). Designada audiência pela Central de Conciliação, a mesma restou prejudicada ante a ausência da ré/embargante (fls. 113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão à embargante em suas alegações. Nos termos do inciso II do artigo 389 do Código de Processo Civil, havendo contestação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova. Também dispõe o inciso I do artigo 333 do mesmo diploma legal que incumbe ao autor o ônus de provar o

fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. I- Cuida-se de apelo interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação monitoria, onde se postula a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 1.740,90, referente à prestação de serviços contratados com a ré, no tocante à apuração e redação de matérias. II- Tanto o comunicado referente à proposta como o documento de protocolo de entrega revelam-se insuficientes a demonstrar a efetiva prestação do serviço, porquanto o autor não carrega aos autos a respectiva fatura ou qualquer outro documento correspondente em que se encontre detalhado o serviço que alega ter prestado, com a respectiva concordância do réu. III- Ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não sendo suficientes meras alegações ou a apresentação de documentos obtidos unilateralmente (art. 333, I, CPC). IV- Na espécie, tendo sido franqueada à autora a produção de provas, em sede de embargos à ação monitoria, e não tendo sido requerida a produção de prova para a comprovação dos fatos alegados na inicial, cuja mera afirmação pela parte não goza da presunção de veracidade, impõe-se o acolhimento dos embargos para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação monitoria, por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado (CPC, art. 333, I). V- Apelo da autora desprovido. (E. TRF - 2ª Região - Apelação Cível 428028 - AC 200051010313185 - Sétima Turma Especializada - relator Desembargador Theophilo Miguel - julgado em 04/03/2009 e publicado no DJU em 30/03/2009) Na hipótese dos autos, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência da fraude. Pelo contrário, instada a especificar provas, a mesma quedou-se inerte. Por outro lado, a análise do conjunto probatório produzido pela embargante demonstra a procedência de suas alegações, seja pela comparação das cópias da carteira de identidade (fls. 20 e 58), que evidenciam divergência tanto na assinatura, quanto na foto, seja pela cópia do boletim de ocorrência acostada a fls. 62, além das decisões favoráveis obtidas em ações por ela propostas sobre fatos similares (fls. 63 e 73). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e improcedente a ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA
Fls. 136: Concedo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 131/132, atinente ao recolhimento das custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 137). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA
Fls. 103 - Defiro. Em consulta aos Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do Réu consiste no mesmo endereço diligenciado negativamente a fls. 92. No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, registro que tal aplicativo destina-se apenas à pesquisa de veículos automotores, sendo inócua sua utilização para a obtenção de endereço. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União,

para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 140/143, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002898-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 101, atinente ao recolhimento das custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 108: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007955-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Fls. 107 - Indefiro, vez que a 29ª Subseção Judiciária de Registro - SP, possui somente Juizado Especial Federal, que não possui a atribuição de cumprir ordens deprecadas. Tornem os autos conclusos para observância do tópico final de fls. 101. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Fls. 112: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 110. Intime-se.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Fls. 88: Concedo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010559-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CARLA DE OLIVEIRA CALEFE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017349-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRUNA MASSARI SCHULZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X FERNANDA APARECIDA MASSARI DE MELO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

À vista da juntada de procuração a fls. 51/52, reputo citada a corrê BRUNA MASSARI SCHULZ, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às devidas anotações, acerca da juntada da procuração supramencionada. Defiro o pedido de fls. 51, no que tange à realização de audiência para tentativa de conciliação. Destarte, para tal audiência, designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019799-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 33/48, processando-se a ação pelo rito ordinário. Manifeste-se a autora em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 831: Observo que a petição juntada a fls. 820/830, refere-se aos autos dos Embargos de Terceiro - Processo nº 0020051-89.2013.403.6100, equivocadamente protocolizada em relação ao presente feito. Destarte, desentranhe-se a aludida petição, juntando-a, em seguida, nos mencionados Embargos, para apreciação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 817. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 817: Conforme sinalizado na decisão de fls. 741/742, os réus foram citados por edital, restando determinada a nomeação de fiel depositário, no ato da avaliação do bem. A co-proprietária MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS MORAN foi intimada da penhora, recusando-se, entretanto, ao exercício do encargo de fiel depositária. Considerando-se que MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS MORAN não figura no polo passivo deste feito, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 812/816. Tendo em conta o registro firmado na matrícula do imóvel, quanto à penhora de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel, em virtude de penhora anterior, determinada pela Justiça do Trabalho, expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja retificada a averbação da penhora, eis que não há vedação legal ao registro de mais de uma constrição sobre o mesmo bem, devendo ser observada apenas o direito de preferência de cada credor, nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 175, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 113: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, conforme determinado a fls. 106/107 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 303/2013, arquivando-o em livro próprio.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entender de direito, para regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002922-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 305/2013, arquivando-o em livro próprio.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entender de direito, para regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 306/2013, arquivando-o em livro próprio.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entender de direito, para regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019387-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de fl. 57, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013922-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MOREIRA MARTINS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6677

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011564-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 46, atinente ao fornecimento do endereço do réu visando a sua citação e cumprimento do mandado de busca e apreensão, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011943-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 38, atinente ao fornecimento do endereço da ré visando a sua citação e cumprimento do mandado de busca e apreensão, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 39). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018330-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO AMERICO LOURENCO DE SOUZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 46/49, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 47/49). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022757-16.2011.403.6100 - JOAO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante pleiteia seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a indenização prevista na cláusula 4.4 de seu contrato de trabalho, garantindo o direito à compensação dos valores. Entende que a verba recebida tem caráter indenizatório, razão pela qual não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Juntou procuração e documentos (fls. 18/50). O Juízo reconheceu a decadência e extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 55/55-verso), decisão que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 96/97-verso). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 110/120, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 127/129). O impetrante manifestou-se a fls. 132/139, pela procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O impetrante afirma que a gratificação prevista na cláusula 4.4 de seu contrato de trabalho tem cunho indenizatório, pois visa reparar a perda do emprego, compensando os danos à imagem profissional. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre que o valor foi pago em razão de determinação legal ou acordo coletivo,

evidenciando o caráter de liberalidade da verba. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema e reconheceu que somente não incide o tributo em caso de pagamento de indenização decorrente de imposição legal e não por mera liberalidade do empregador, conforme segue: (Processo AGRESP 201001767395 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1215211 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. Ademais, por se tratar de Diretor Executivo, sem vínculo empregatício, não há como reconhecer a extensão da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, voltada às rescisões trabalhistas, conforme outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200802080162 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089952 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 08/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS POR DIRETOR, NÃO EMPREGADO, POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE ISENÇÃO DO TRIBUTO PARA NÃO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ART. 7º, V, DA LEI 7.713/88). INTERPRETAÇÃO NÃO RAZOÁVEL. 1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que extinguiu a ação rescisória, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o acórdão rescindendo observou a orientação jurisprudencial do STJ até então existente (Súmula 343/STF) e que a fundamentação utilizada foi razoável, não sendo o caso de configurar literal violação de lei (art. 485, V, do CPC). 2. A ação principal cuida de mandado de segurança impetrado com o objetivo de não incidir o imposto de renda sobre a verba denominada indenização compensatória recebida pelo impetrante por ocasião de seu desligamento do cargo de Diretor-Presidente da Companhia Vale do Rio Doce. 3. O caso dos autos não comporta a aplicação da Súmula 343/STF. Não se desconhece que a jurisprudência do STJ, num passado recente, oscilou acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre as indenizações concedidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, havendo precedentes que estendiam o verbete da Súmula 215/STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda) também para os empregados despedidos sem justa causa, ou seja, fora do âmbito de PDV, que recebiam gratificações alcançadas por mera liberalidade do empregador. O ponto em comum entre as teses residia no caráter indenizatório do valor recebido pela perda do emprego. Tal entendimento jurisprudencial, hoje já superado, todavia, não permite a aplicação da Súmula 343/STF no caso concreto, pois, enquanto nos antigos julgados se considerava a reparação pela quebra do vínculo empregatício, na espécie o contribuinte não foi empregado da Companhia Vale do Rio Doce, mas, sim, seu Diretor-Presidente, não havendo falar, portanto, em rescisão de contrato de trabalho e, conseqüentemente, em indenização pela perda do emprego, seja com ou sem PDV. 4. Constata-se que a situação apreciada pelo acórdão rescindendo não se encaixa dentre aquelas ordinariamente até então analisadas pelo Judiciário, relativas ao PDV, mas de julgado singular não amparado em eventual tese controvertida no âmbito dos tribunais. 5. Tampouco a interpretação dada pelo acórdão rescindendo foi razoável, porquanto por meio dela estendeu-se um benefício fiscal dedicado a trabalhadores, no contexto de demissão, a pessoa que nem sequer era empregada da empresa, mas, apenas, seu colaborador a título de prestação de serviços de gestão. Ademais, a legislação tributária exige interpretação literal para a outorga de isenção (art. 111, inciso II, do CTN), o que inviabiliza a concessão de isenção mediante emprego de analogia ou de equidade (art. 108, 2º, do CTN), na forma como foram utilizadas pelo tribunal para estender os efeitos da benesse versada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, voltada às rescisões trabalhistas, à pessoa sem vínculo empregatício. 6. Recurso especial provido para afastar a aplicação da Súmula 343/STF e determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que proceda ao exame de mérito da ação rescisória. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007620-23.2013.403.6100 - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 171/191, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0021197-68.2013.403.6100 - SILVIO MORENO(SP316942 - SILVIO MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0023336-90.2013.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNISA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a imediata emissão da certidão negativa de débitos previdenciários. Alega ter ingressado com demanda judicial questionando a incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas a seus funcionários. Sustenta que a demanda foi julgada parcialmente procedente e que, para evitar qualquer problema, efetuou o depósito judicial do tributo incidente sobre todas as verbas discutidas. Afirma que ao solicitar a renovação da certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a informação de que constavam pendências de GFIP nos meses de maio a outubro de 2013, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais noticiados, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/117). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 119 em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida requerida liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores depositados judicialmente, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n 0003550-60.2013.4.03.6100. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6678

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010779-71.2013.403.6100 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI(SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAASP - CAIXA DE ASSITENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X UNIMED FESP(SP261446 - RENATO CERDA PORTO)

Requeira a CAASP - Caixa de Assitência dos Advogados de São Paulo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se o determinado a fls. 259, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual.Int.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/70. Cumpra a parte autora adequadamente ao determinado a fls. 53, tendo em conta que não foi apresentada a certidão atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0016947-89.2013.403.6100 - KEILA FLORIANO DE SALES SEABRA X LUCIO SEABRA X MARCIA DE FREITAS NOGUEIRA LINS(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF033630 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixo os autos em Secretaria.Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que os autores pleiteiam que as rés União Federal e Caixa Econômica Federal se abstenham de exigir a idoneidade financeira dos autores ou de seus representantes legais, permitindo a inscrição no FIES. A CEF apresentou incidente de exceção de incompetência perante aquele Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Paulo/SP, sob a alegação de que acaso fosse deferido o pedido, a obrigação seria cumprida no domicílio dos autores, conforme disposto no artigo 100, IV, alíneas b e d do Código de Processo Civil. O Juízo entendeu que se aplicava o dispositivo acima, razão pela qual acolheu o incidente, e determinou a remessa dos autos à sede da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 171/173), tendo os mesmos sido redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal, por provável equívoco.Isto porque constata este Juízo que além de os autores serem domiciliados no Município do Guarujá/SP, contrataram o FIES em agência da CEF naquele Município (fls. 24,34 e 135), pertencente à circunscrição da Subseção Judiciária de Santos/SP.Assim sendo, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo o feito ser remetido à Subseção Judiciária de Santos/SP, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual.Intimem-se e cumpra-se.

0017496-02.2013.403.6100 - MADALENA RIBEIRO MISSIATO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 359/363 e 364/371. Nada a considerar quanto ao postulado pelas partes, reportando-me ao decidido a fls. 349.Frise-se, ademais, que o mérito dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos já foi decidido, conforme se depreende do teor das comunicações acostadas a fls. 351/354 e 355/358.Assim sendo, cumpra-se o já determinado nestes autos, remetendo-se o feito à Justiça Estadual.Intime-se e após cumpra-se.

0017767-11.2013.403.6100 - JOSE LUIZ CORREIA FILHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas.Intime-se

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora seja determinada a imediata exclusão de seu nome do SERASA.Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em função da inscrição indevida de seu nome no mencionado cadastro de proteção ao crédito, no montante equivalente a 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como o reconhecimento da inexistência do débito.Alega ter sido surpreendida com a correspondência encaminhada pelo SERASA no mês de outubro, informando a existência do débito de R\$ 2.839,84 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em seu nome, e que não possui nenhum vínculo com a ré que autorize a cobrança dos valores em questão.Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 10/14).Em face do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 18).A autora

aditou a petição inicial e alterou o valor da causa para R\$ 45.000,00, pugnano pelo processamento do feito perante este Juízo (fls. 19). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 19 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausente a verossimilhança das alegações. A correspondência datada de 27 de outubro de 2013 concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua situação perante a instituição financeira, nos exatos termos do Artigo 43, 2º, do CDC, não restando evidenciada, ao menos nessa análise prévia, qualquer abusividade a justificar a concessão da medida postulada. Ademais, não há como afirmar categoricamente que o débito lançado em nome da autora é indevido, alegação que somente será analisada ao final, após a manifestação da CEF. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a apreciação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0022535-77.2013.403.6100 - FABIO BATISTA DE SOUZA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022542-69.2013.403.6100 - FABIO LUIZ EVANGELISTA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022599-87.2013.403.6100 - PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 57: Em face da informação supra, torno sem efeito a minuta do despacho de fls. 55, substituindo-a pelo seguinte despacho: Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022933-24.2013.403.6100 - ZENILDA RODRIGUES DE MATOS (SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, à toda causa deve ser atribuído um valor determinado. No caso em tela, o benefício econômico pretendido foi claramente demonstrado na exordial, correspondendo ao valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), sendo de rigor a aplicação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Desse modo, considerando que não deve ser aceita a atribuição de valor aleatório como critério de fixação do valor da causa, indefiro o pleito formulado a fls. 34 e determino o integral cumprimento da determinação de fls. 32, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0022960-07.2013.403.6100 - FARMA HELP MEDICAMENTOS LTDA - ME (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022985-20.2013.403.6100 - MONICA MARIA PREGNOLATTO DIAS X AURO PEDRO FERREIRA X JOAO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALESSANDRO JOSE ANGELO X CICERO RAIMUNDO DOS SANTOS X CARLOS HUMBERTO SOUZA SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA X MARIO HENRIQUE

DE OLIVEIRA LIMA X PAULO CESAR CUSTODIO DOS SANTOS X ADILSON JOSE
GONCALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por dez autores, remetam-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Int. e cumpra-se.

0023271-95.2013.403.6100 - NATALIA BOLOGNA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Diante da certidão retro, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da ECT. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743754-77.1991.403.6100 (91.0743754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0)) CL SANTO ANDRE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018728-16.1994.403.6100 (94.0018728-9) - PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de

08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003201-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003201-0) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034681-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034681-1) - MARIA MARTINS NERES(SP116217 - ALDA TEREZINHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9) - HILDA SCHREINER NOVAES X WALTER CELSO MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. CRISTIANE TAVARES MOREIRA - OAB/SP 254.750 intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018664-25.2002.403.6100 (2002.61.00.018664-6) - GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014892-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014892-7) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de

08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003847-67.2013.403.6100 - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVIDA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X

BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009678-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD X GIUSEPPE MURLO X LUIZ MENDES CARVALHO FILHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7286

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fl. 500: defiro à autora prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MONITORIA

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 142: ante a certidão de fl. 141, verso, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 122/139 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.2. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, a petição desentranhada dos autos.3. Após a retirada ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

1. Fls. 100/101: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereços do réu por meio do sistema Renajud, que resultou negativa. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fl. 128: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Flávio Roberto Andrade Freitas (CPF n.º 114.761.798-83). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 54 e 84/88), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 51, 80, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 124), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Flávio Roberto Andrade Freitas (CPF n.º 114.761.798-83), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ

1. Fls. 81 e 112: não conheço, por ora, do pedido de citação do réu por edital. Na certidão do oficial de justiça (fl. 106, verso) este informa que o réu estaria residindo em São Paulo para tratamento médico no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - ICHC/FMUSP, conforme documento de fl. 107. 2. Expeça a Secretaria ofício ao ICHC/FMUSP, a fim de que informe a este juízo se o réu CESAR FERNANDO MUNHOZ está ou esteve em tratamento nesse Instituto e, em caso positivo, forneça o(s) endereço(s) de trabalho, domicílio, residência ou qualquer outro por ele informado(s), constantes dos cadastros do Hospital. Publique-se.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA

1. Realizada a citação por edital (fls. 66/69 e 74/76) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 77), nomeio, como curadora especial da ré, Patricia Oliveira Mamede Ferreira, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do

artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0021552-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021928-64.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE HILLS(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.230,54. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência,

prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual caberá decidir acerca da regularidade da representação processual do autor. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 315) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 90 e 92). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados não foram sequer citados. Registre-se. Publique-se.

0032673-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

1. Fls. 122/123: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA, CNPJ 00.665.344/0001-04. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA, CPF 059.581.838-26. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL

Fl. 177: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências administrativas. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis

ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 176, item 2. Publique-se.

0012739-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela exequente é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

1. Fl. 152: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, LEANDRO PEREIRA DA ROCHA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Fl. 268: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Votarántim/SP, no endereço obtido por meio de consulta BACENJUD (fl. 244), para citação do executado. Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

Fl. 144: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de

bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA

1. Fl. 78/79 e 84: indefiro o pedido de prazo. No endereço indicado pela exequente nas fls. 78/79 já houve diligência, conforme certidão de fl. 34.2. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0020944-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

1. Fls. 76/83: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas nas fls. 86/92.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado, LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS, ou pedir a citação dele por edital, ciente de que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0009093-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONFECÇOES IBITIRAMA LTDA - EPP X ADRIANO LACERDA DE SOUSA X PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

1. Fl. 47: Defiro à exequente o prazo de 10 dias para tentativa de acordo na via administrativa. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 193), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0011951-15.2013.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno)Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Fls. 111: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema, conforme consulta recentemente realizada (fl. 107).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens dos

executados para penhora, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 3 da decisão de fl. 106. Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

Fl. 103: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 102. Publique-se.

0011343-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JACENE VIDAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACENE VIDAL DA SILVA

1. Fls. 88/89: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de

informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA

1. Fls. 103/104: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA (CPF n.º 297.652.968-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp

0009673-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DAISHIRO ASANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAISHIRO ASANO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 93), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 30.749,34 (trinta mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 08.05.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 90/91). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0010155-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEM TORRES ESCANUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM TORRES ESCANUELA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 70), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 24.714,40 (vinte e quatro mil setecentos e catorze reais e quarenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.05.2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 67/68). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004490-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT)

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTUTURA AEROPORTUÁRIA pede que coisas e bens encontrados no Aeroporto de Congonhas, encaminhados ao setor de achados e perdidos, sejam arrecadados com a nomeação de depositário judicial, e após a publicação de edital, em não havendo reclamação, sejam os bens doados à Municipalidade de São Paulo, ou até mesmo, em favor do Fundo de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo, tendo em vista o fato deste último já possuir uma estrutura própria para arrecadação e distribuição dos mesmos às entidades cadastradas, para fins de darem destinação útil aos mesmos, reservando à INFRAERO, nos termos do quanto dispõe o artigo 1234 do Código Civil, recompensa não inferior a 5% do valor dos bens arrecadados, além do valor das despesas com o processo. A requerente afirma que coisas e bens encontrados no Aeroporto de Congonhas, encaminhados ao setor de achados e perdidos, não foram reclamados pelos donos, passados trinta dias. Os bens estão discriminados no documento que instrui a petição inicial. Os artigos 1.170 e seguintes do Código de Processo Civil impõem a necessidade de autorização judicial para destinação da coisa alheia perdida. Há interesse da Municipalidade de São Paulo e do Estado de São Paulo em receber tais bens em doação (fls. 2/5).O Ministério Público Federal afirmou que não se opõe ao pedido formulado pela requerente (fls. 168/170).Este juízo nomeou a requerente depositária dos bens, estabeleceu que a relação dos bens por ela apresentada constitui auto de arrecadação e determinou a publicação de edital, por duas vezes, no Diário da Justiça eletrônico, e a intimação do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo (fl. 174). Todas essas determinações foram cumpridas pela Secretaria deste juízo (fls. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186).Apenas o Estado de São Paulo se manifestou, afirmando o interesse do Fundo Social de Solidariedade no recebimento dos bens perdidos (fls. 187/188).A INFRAERO concordou com a destinação dos bens ao Fundo de Solidariedade (fl. 192).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos dos artigos 1.109 e 1.110 do Código de Processo Civil.A requerente pede que coisas e bens encontrados no Aeroporto de Congonhas, encaminhados ao setor de achados e perdidos, sejam arrecadados com a nomeação de depositário judicial, e após a publicação de edital, em não havendo reclamação, sejam os bens doados à Municipalidade de São Paulo, ou até mesmo, em favor do Fundo de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo.Publicados editais, não compareceu ninguém afirmando a qualidade de dono ou de legítimo possuidor de quaisquer dos bens arrecadados.O Município de São Paulo não se manifestou. Apenas o Estado de São Paulo afirmou o interesse do

Fundo Social de Solidariedade no recebimento dos bens perdidos (fls. 187/188). A INFRAERO concordou com a destinação dos bens a tal Fundo (fl. 192). Ante tal quadro o pedido fica acolhido para autorizar a destinação de todos os bens arrecadados ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo. Finalmente, não cabe o pagamento, à requerente, de recompensa não inferior a 5% do valor dos bens arrecadados. Da leitura do artigo 1234 do Código Civil, cabeça e seu parágrafo único, resta claro que o direito à recompensa àquele que restituir a coisa achada cabe apenas se o dono da coisa comparecer para retirá-la. No caso de abandono da coisa pelo dono não cabe a recompensa a quem a achou. Este é o teor dos dispositivos: Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la. Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos. Além disso, conforme já afirmado a requerente concordou com a destinação dos bens arrecadados, na forma de doação, sem nenhum ônus, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo. Não cabe impor a este o pagamento de recompensa àquela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de autorizar a requerente a destinar os bens arrecadados, discriminados nos documentos que instruem a petição inicial, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, sem ônus para este. Sem custas nem honorários advocatícios uma vez que se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária. A partir da publicação desta sentença, independentemente de qualquer outra autorização ou providência por parte deste juízo, ficam: i) a requerente autorizada a encaminhar os citados bens ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo; ii) o Estado de São Paulo, a retirar ou receber tais bens, por meio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dando-lhes a destinação que entender cabível. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7313

MANDADO DE SEGURANCA

0022888-20.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária devida ao INSS sobre o aviso prévio indenizado e existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e atualização pela Selic. 2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010); 3. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar relativamente ao aviso prévio indenizado. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. 4. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária devida ao INSS, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. 5. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os

autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023353-29.2013.403.6100 - PAULO SERGIO LAPORTA X CELEIDA MARIA CELENTANO LAPORTA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, a fim de ser registrados na Secretaria do Patrimônio da União como titulares do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitariam, com urgência, aliená-lo, não está comprovada por meio de prova documental. Não se indica nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo dos impetrantes. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Também saliento que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, não se pode deixar de observar que os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel desde 03 de dezembro de 2004, conforme registro n 7 na matrícula n 73894, do Registro de Imóveis de Guarujá. Mas eles ingressaram com o pedido em questão na Secretaria do Patrimônio da União em 22.05.2013, depois de mais de 8 anos da aquisição do domínio útil do imóvel, o que não justifica a resolução satisfativa do caso por meio de liminar. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes mais uma via da petição inicial, a fim de intimar o representante legal da União. 3. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020132-38.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fls. 65/68 e certidão de fl. 103: fica a requerida, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., intimada para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública, sob pena de ser havida por inexistente a contestação apresentada, nos termos dos artigos 365, inciso III, e 37, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...)III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até

outros 15 (quinze), por despacho do juiz.Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.2. Sem prejuízo, diga a requerente, no mesmo prazo de 10 dias, se os documentos apresentados pela requerida atendem ao pedido formulado na petição inicial ou se falta alguma informação ou documento. Em caso positivo, no mesmo prazo, a requerente deverá especificar a informação ou documento faltante.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7315

MONITORIA

0019458-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO DAMASO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 54vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA

Fls. 37/38: expeça a Secretaria nova carta ao réu, dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 28), para fins de cumprimento do artigo 229 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o respectivo aviso de recebimento não foi juntado aos autos e, ao que parece, foi extraviado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

Fl. 87: defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.454,35 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco reais), que compreende o valor do débito atualizado até 26/08/2013 (fls. 88/91), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão na fl. 66. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUSA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 137), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

1. Fls. 106/107: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio do valor penhorado, de R\$ 68,31, por ela considerado irrisório. Esta questão já foi resolvida no item 2 da decisão de fl. 96, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Nessa decisão se estabeleceu que apenas os valores inferiores a R\$ 50,00 seriam desbloqueados. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Cabe à exequente apropriar-se desse valor, nos termos da decisão de fl. 105.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SINARA SOUZA RICCIARDELLI. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do

recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora, nos termos da decisão de fl. 105, item 2. Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DE SOUZA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender

cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004804-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MARCHINI RACIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARCHINI RACIOPPI
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 120vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS
1. Fls. 73/76: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado ARNALDO DE JESUS (CPF nº 146.005.758-90). Sobre os veículos de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Os veículos de placas DNA 1354 e CEC 4636, registrados no RENAJUD em nome do executado ARNALDO DE JESUS, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas

de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 67. Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Fls. 107/108: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa e fixo o prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES

1. Fls. 79/80: indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado MAURÍCIO SANTOS NEVES (CPF nº 291.959.708-60). Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 65.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.Publique-se.

0010256-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE

CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

1. Fl. 80: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do BacenJud. Não houve penhora de valores. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 68, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO SILVA RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA RUFINO

1. Fls. 62/63: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SOARES BEZERRA

1. Fl. 57: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o

tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 63vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 59 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 48.553,26 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.10.2012 (fls. 20/21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 58 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0022421-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 59 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 39.770,07 (trinta e nove mil setecentos e setenta reais e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.11.2012 (fl. 21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 58 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0022580-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 46 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000769-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 80vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005380-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 43-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA

BARROS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 46), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.786,06 (vinte mil setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), que compreende o valor do débito em 21.03.2013 (fl. 20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 46). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0007158-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DOS SANTOS NUSSBAUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DOS SANTOS NUSSBAUMER

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 43-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008714-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR VIEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VIEIRA DO CARMO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 40-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009268-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRYSTIANO BENEVIDES DE MIRANDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 40-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010188-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 38-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010614-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SAMPAIO DA SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SAMPAIO DA SILVA PONTES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 44), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14019

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação expedido às fls. 566, nos termo do despacho de fls. 565.

Expediente Nº 14020

MANDADO DE SEGURANCA

0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8) - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos do agravo de instrumento 0017783-63.2012.403.0000. Int.

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 538/545: Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a formulação do pedido de penhora do seu crédito no rosto dos autos. Int.

0022267-72.2003.403.6100 (2003.61.00.022267-9) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL BAURU X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL ARACATUBA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X REPRESENTANTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 238/240: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte dias), conforme requerido, para o atendimento ao determinado pelo despacho de fls. 233. Int.

0037967-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037967-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.008743-6, cuja interposição foi certificada às fls. 635. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8217

DESAPROPRIACAO

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSVALDO SILVA)

Fls. 2261/2263: Manifeste-se a expropriante, Furnas, sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048609-04.1995.403.6100 (95.0048609-1) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SAVENA LOCADORA LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante a situação de recuperação judicial da coautora Consavel e a nova denominação social da coautora Savena, regularizem as representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 253/254: Indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que, nos termos da sentença (fls. 204/213), transitada em julgado (fl. 237), as rés, Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., foram condenadas na obrigação de procederem à baixa da hipoteca e da caução que gravam o imóvel. Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento da cédula hipotecária (fls. 32/33), substituindo-a por cópia simples. Após, intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência a corré Transcontinental deverá retirar a referida cédula para a liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de pagamento da verba honorária em favor da CEF (fls. 247/250), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3) - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANTONIO SERGIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, informem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil a ser deduzido do valor apurado (fl. 104). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 173/178: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0) - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDUSTRIAL - FINAME X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 746/748: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 179/183: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b)

havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8231

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016069-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT X SILVETON ADRIANO SCHMIDT(SP228479 - ROSILENE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL DECISÃO DE FLS. 109/111: Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ANDRÉIA DIAS SCHMIDT e SILVETON ADRIANO SCHMIDT em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa autuada sob o nº 0027929-51.20002.403.6100, em relação ao imóvel situado na Rua Jorge Calixto, nº 16, São Judas, Avaré/SP. Alegaram os embargantes, em suma, que adquiriram de boa-fé o imóvel em questão de Acidônio Ferreira da Silva, réu na referida ação de improbidade administrativa, razão pela qual não podem sofrer os efeitos da indisponibilidade decretada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Os autos foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da declaração da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento da ação originária (fls. 43/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido naquele Colendo Tribunal Superior (fl. 56). Posteriormente, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo Federal (fls. 87/88). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 97), sobreveio petição dos embargantes (fls. 99/102). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil (fl. 103), tendo sido aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada (fl. 107/107-verso). É o singelo relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Friso que a tutela de urgência em epígrafe não se confunde com o julgamento antecipado, como pondera José Roberto dos Santos Bedaque (in Código de processo civil interpretado, 2004, Editora Atlas, pág. 803). Por tal razão, não pode ter caráter exauriente. Verifico que a tutela antecipada postulada na petição inicial tem evidente caráter satisfativo, na medida em que a parte embargante pretende a liberação do imóvel, para exercer os direitos inerentes à propriedade, dentre os quais está a sua livre disposição (artigo 1.228 do Código Civil). Em decorrência, tendo em vista que no pólo passivo consta também a Fazenda Pública Federal, incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)

Por fim, ressalto que há também perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a autorização de livre disposição do bem imóvel poderá ensejar sucessivas transferências de titularidade, inclusive podendo prejudicar terceiros, principalmente se o pedido formulado nesta demanda for julgado improcedente, confirmando o decreto de indisponibilidade. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1. (...)2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil.3. (...)4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil.5. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 288719 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 11/06/2007 - in DJU de 10/07/2007, pág. 538) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte embargante. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO DE FLS. 76/79: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZTECH SENSORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus. Alegou a impetrante, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/24). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 49 e 53), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 50/52 e 54/74). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 50/52 e 54/74 como emendas da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a suspensão de exigibilidade da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A Lei federal nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, instituiu as aludidas contribuições com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, bem como estabeleceu suas bases de cálculo em seu artigo 7º, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Contudo, prescrevem os artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (grafei) Deveras, a Constituição Federal traça os limites para o exercício da competência tributária, tanto de forma direta, por meio das normas contidas no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, como indiretamente, por meio de normas que garantem o direito de propriedade, de livre trânsito pelo território nacional e outras garantias. Portanto, a competência tributária já nasce limitada pelas normas estabelecidas pelo poder constituinte originário. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (grafei) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições referidas, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. No entanto, no tocante ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grafei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (grafei) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, somente para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas operações de importação, com a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Indefiro, no entanto, o pedido de compensação dos valores recolhidos a este título antes do trânsito em julgado da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0023081-35.2013.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO DE FLS. 68/70: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de comercialização dos produtos por ela importados. Informou a impetrante que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização, bem como que recolhe o IPI no momento do desembarço aduaneiro das mercadorias adquiridas para revenda, nos termos da legislação de regência. Sustentou, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/64). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a suspensão de exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de comercialização dos produtos por ela importados. Com efeito, o IPI tem fundamento de validade no artigo 153, inciso IV e 3º, da Constituição da República e é regido pelas seguintes premissas: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (grafei) No mesmo rumo dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional (CTN), ao estabelecer o modo de operacionalização da não-cumulatividade do mencionado imposto. No caso de produtos provenientes do estrangeiro, prescreve o Código Tributário Nacional que o fato gerador do IPI é o momento do seu desembarço aduaneiro (artigo 46, inciso I). Entendo que a pretensa cobrança do mesmo imposto em momento posterior, qual seja, a saída do produto importado para revenda, afronta a não-cumulatividade do IPI prevista na Constituição da República, a qual traça os limites para o exercício da competência tributária. Outrossim, a equiparação dos importadores e arrematantes a estabelecimentos produtores, prevista no inciso I do artigo 4º da Lei federal nº 4.502/1964, deve ser entendida unicamente para a hipótese do

desembaraço aduaneiro e não quando há comercialização do produto proveniente do estrangeiro. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 451868 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 20/09/2012 - in DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de comercialização dos produtos por ela importados, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0023322-09.2013.403.6100 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS

DECISÃO DE FLS. 28/30: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO contra ato do COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante na condição de dependente econômica habilitada ao recebimento de pensão por morte de Juarez Alves de Castro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada no município do Rio de Janeiro/RJ (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável,

o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

0023329-98.2013.403.6100 - REGINA ROMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 101/103: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA ROMA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA-NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 28.279,21 (vinte e oito mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), alusiva à reposição ao Erário Público. Sustentou a impetrante, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autoridade impetrada e a ocorrência de erro administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.13/97). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Aduz a impetrante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932. Ocorre que a preliminar arguida não encontra guarida, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 37, 5º, dispõe acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 17, 8º, 9º e 10º DA LEI 8.429/1992. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXEGESE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Na fase inicial do processamento da ação civil pública, cabe ao magistrado tão somente analisar a instrução formal e a presença das condições e pressupostos de admissibilidade da ação, devendo, em decisão fundamentada, rejeitar a ação ou receber a petição inicial. Dessa decisão caberá agravo de instrumento (art. 17, 8º, 9º e 10º da Lei n. 8.429/1992). 3. Nessa fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade não é necessário exame exauriente sobre o mérito e os elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes do STJ. 3. Quanto à ocorrência de prescrição e decadência, o prazo para anular os atos administrativos é de cinco anos, ressalvados os casos de comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99). 4. Imprescritibilidade da ação para ressarcimento do Erário, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 00332967120124030000 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes - in e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2013) Deveras, prescreve o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Verifico, portanto, que o desconto empreendido pela autoridade impetrada encontra amparo legal.A impetrante, por sua vez, alegou ter havido erro da Administração Pública, contudo não o comprovou.Outrossim, nos termos do documento de fls. 89/96, verifico indícios de fraude acerca dos valores recebidos pela impetrante.Friso que o simples fato de ter havido boa-fé da impetrante no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, promova a impetrante, no

prazo de 10 (dez) dias, a juntada de 1 (uma) cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial da União Federal. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

DECISÃO DE FLS. 135/137: Vistos, etc. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário- maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/131). É o breve relatório. Passo a decidir. A documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante tem seu domicílio tributário em Taboão da Serra/SP, cuja atribuição é da Agência da Receita Federal do Brasil daquele município, que, por sua vez, submete-se ao controle do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (Anexo I). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5646

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016837-90.2013.403.6100 - ANA LUIZA PINA FRANCA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016837-90.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ANA LUIZA PINA FRANCA ajuizou ação consignatória em face da ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A- UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Narrou a autora que, em 01/11/2008, solicitou o FIES que foi aprovado para pagamento de 50% da mensalidade referente ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a Universidade Anhembi Morumbi, tendo renovado o financiamento por seis semestres. No entanto, no segundo semestre de 2011, apesar de cumprir todos os requisitos legais para a renovação do contrato não conseguir obter a renovação. Ao diligenciar junto às rés, foi informada de que problemas da senha da universidade com a CEF impossibilitaram a renovação de seu contrato. Efetou novas tentativas de renovação contratual e, como não obteve êxito, ajuizou a ação n. 0013303-61.2012.8.26.0002 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Santo Amaro. Em 21/06/2012 foi informada pela Universidade que o contrato foi encerrado antecipadamente e, por isso, não seria possível o aditamento dos dois semestres faltantes e, em 26/08/2013, recebeu da CEF boleto bancário para início da amortização do mútuo, no valor de R\$523,63, com vencimento em 10/09/2013; mas não conseguiu informações sobre a qual período se refere a cobrança, ou memória de cálculos do contrato para conferência dos valores devidos. Sustentou que de acordo com a Lei do FIES, o início da fase de amortização somente ocorre quando decorrido o prazo da carência, qual seja 18 meses, contados a partir da conclusão do curso que se dará em 01/2014 e, por não ter conseguido informações sobre de quem foi a responsabilidade do vencimento antecipado do contrato, a cobrança é indevida. Requereu [...] seja deferida a expedição de guia para depósito de R\$ 523,63 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos). E autorização para consignação das parcelas restantes nos termos acima e após a vinda da memória de cálculo devido [...] (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a dúvida a respeito da dívida não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. A própria autora diz: A requerente nada sabe, não sabe do que decorre o débito, qual o seu valor e qual o seu termo inicial, elementos ensejadores da presente ação (fl. 08). Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a discussão sobre a obtenção de informações contratuais. Cabe mencionar, que embora a autora tenha mencionado que Caso V. exa (sic) entenda a impropriedade do meio judicial escolhido, requer-se em termos de economia processual a conversão da presente ação em ação ordinária declaratória de existência ou inexistência de débito, ficando mantidos os demais pleitos (fl. 09), isto não é possível. Primeiro, porque não tem sentido declarar a existência ou inexistência de débito, se a própria devedora reconhece a existência desta dívida; segundo, porque o procedimento especial da ação de consignação em pagamento impõe uma petição inicial formatada especialmente para este procedimento, que não pode ser convertida para uma ação declaratória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Devolva-se a contrafé à autora, mediante recibo nos autos. Caso a impetrante queira retirar os documentos originais que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. Defiro a Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-93.2000.403.6100 (2000.61.00.002465-0) - CARMELINDA MARIA DE JESUS QUINTANILHA X ARLINDO INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS PORTO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSELINA RIBEIRO DA SILVA X TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA PORTO X ARNALDO CORNELIO CALAZANS X JORGE MOREIRA ROCHA X SIDNEY BATISTA PORTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002465-93.2000.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por CARMELINDA MARIA DE JESUS QUINTANILHA, ARLINDO INOCENCIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, LUIZ CARLOS PORTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSELINA RIBEIRO DA SILVA, TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA PORTO, ARNALDO CORNELIO CALAZANS, JORGE MOREIRA ROCHA e SIDNEY BATISTA PORTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ARNALDO CORNELIO CALAZANS. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 85, qual seja, juntar contrafé, recolher as custas de desarquivamento e retificar o valor da causa. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004529-76.2000.403.6100 (2000.61.00.004529-0) - DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA X MIGUEL ESEQUIEL DA SILVA X PAULO LUIZ DA SILVA X ARLINDO VICENTE DA SILVA (SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004529-76.2000.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA, MIGUEL ESEQUIEL DA SILVA, PAULO LUIZ DA SILVA e ARLINDO VICENTE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 67, qual seja, retificar o valor da causa. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - BANCO CIDADE S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, lembro o embargante que os pontos apontados como omissões não constam, desta forma, na petição inicial. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000646-38.2011.403.6100 - BERNADETE JACINTO GUIMARAES (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000926-09.2011.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000926.09.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é restabelecimento do sistema SPTrans. Narrou que é unidade lotérica mediante regime de permissão. Para desenvolvimento de suas atividades conta com 4 (quatro) terminais lotéricos, os quais foram fornecidos e monitorados pela Caixa Econômica Federal. No dia 8 de dezembro de 2010, ao final do expediente, o sistema das máquinas foi desligado sem qualquer justificativa legal, obstando a continuidade do serviço prestada à comunidade. Em 13 de dezembro, a CEF explicitou o motivo do desligamento, pois 536 transações de recargas do convênio da SPTRANS, efetuadas pela Unidade Lotérica Novo tempo, teriam sido canceladas [...] sem o devido repasse do montante de R\$ 44.469,25, conforme relatório anexo à Caixa no mês de setembro (fls. 05). Disse que [...] seus representantes legais procuraram tomar todas as medidas necessárias a fim de apurar administrativamente os fatos, mesmo diante da arbitrariedade cometida pela Ré, que determinou o desligamento das máquinas sem dar a Autora a oportunidade de apresentar suas justificativas (fls. 06). Protocolizou defesa na qual arguiu que as máquinas sofrem diversas interrupções e que todas as ocorrências foram registradas junto à CEF pelo telefone 0800. Além disso, existiriam 4 (quatro) terminais, sendo que, em um deles não existe a máquina de recarga da SPtrans. Ao dia, processava uma média de 70 mil operações, mas em nenhum relatório consta qualquer tipo de cancelamento realizado ao longo do mês. Todavia, condicionaram a reabertura da loteria mediante o pagamento do valor apurado na fraude. Na planilha fornecida pela SPTrans existem diversos equívocos. Isso porque parte das operações supostamente ocorridas nos terminais não poderia ocorrer por impossibilidade técnica, em razão do intervalo entre as operações. Em duas ocasiões as contas foram pagas com diferença de 1 ou 2 segundos entre o pagamento e a planilha de fraude. Apontou que seria impossível humanamente desarmar um alarme, ascender às luzes, ligar as máquinas e cometer uma fraude. Tudo ao mesmo tempo, na mesma hora e no mesmo minuto. Após o término do expediente, imprime um extrato das operações do dia, cuja finalidade é indicar de forma sumária quais foram realizadas. Os comprovantes de todos os dias do mês de setembro não indicaram quaisquer operações constantes na planilha do SPTrans. Foi instaurado Inquérito Policial sobre a ocorrência de fraudes em diversas lotéricas. De qualquer forma, a ré deveria aguardar a conclusão deste Inquérito para que, ao final, tomasse eventuais medidas, mas não poderia desligar as máquinas de afogadilho. Com relação a danos materiais afirma que [...] deverão ser ressarcidos os prejuízos decorrentes do desligamento arbitrário das 04 (quatro) máquinas que operam na Lotérica Novo Tempo, durante o período de fechamento, que ocorreu dia 08 de dezembro, até a data da reabertura, que poderá ser calculado pela média de operações realizadas pela Lotérica, conforme Planilha de Avaliação de Desempenho fornecida pela CEF à Autora na data de 04 de novembro de 2011 (fls. 20). Apenas no mês de dezembro a unidade deixou de arrecadar com apostas da Mega Sena da Virada RE 30.842,57. Pediu indenização por danos morais equivalente ao prejuízo patrimonial causado no importe de R\$ 364.520,37 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos) e por danos patrimoniais em R\$ 364.520,37. Requereu a procedência do pedido para que [...] seja dado PROVIMENTO a Presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA LIMINAR E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS, tornando-se definitivo os efeitos da liminar ora perseguida, cassando-se por derradeiro a sanção imposta de revogação da permissão concedida pela CEF, permitindo a regular atividade comercial da Autora Lotérica Novo Tempo [...]. b) seja deferido o pedido de indenização por danos morais, correspondentes aos prejuízos patrimoniais causados com a interrupção do sistema durante os meses de dezembro e janeiro no importe de R\$ 364.520,37 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos) em razão do sofrimento, transtorno, humilhação, além de uma satisfação de forma a não deixar impune a ré; [...] d) indenização por danos materiais tendo em vista a impossibilidade de permanecer com suas atividades operantes até o julgamento de sua defesa e comprovação da suposta fraude alegada e não demonstrada, no importe de R\$ 364.520,37 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos, corrigidos monetariamente desde a data do desligamento das máquinas (fls. 26-27). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-163, fls. 167-191 e fls. 201-206. Indeferiu-se o pedido de Justiça Gratuita (fls. 193). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou que, ao contrário da tese da autora, a fraude ocorreu efetivamente, sobretudo porque muitas das operações fraudulentas foram realizadas durante o período de abertura e após o fechamento da unidade. Solicitou a apresentação das fitas de vídeo, mas a autora não as apresentou. Nos meses de outubro e novembro de 2010, a autora registrou mais de 614 e 880 transações irregulares (fls. 220). A penalidade ocorreu com base nas Circulares 531/2010 e teve por finalidade preservar o patrimônio da Caixa. Refutou a alegação relativa à condenação por danos morais e materiais. (fls. 221-222). Trouxe à colação os documentos de fls. 226-515. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido (fls. 518-519). Posteriormente, em razão do pedido de reconsideração (fls. 522-528), a tutela antecipada foi deferida no sentido de restabelecer o sistema de abertura, assegurando-lhe o direito de exercer as atividades correlatas, salvo em relação ao sistema de recarga de bilhetes da SPTrans (fls. 652-652 v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 681-687), mas cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 692-692v.). Réplica às fls. 662-670, complementada às fls. 671-677. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 710). Sobreveio petição da demandante, na qual afirma que, com o objetivo de solucionar o problema, formalizou proposta de acordo em que desistiria da demanda, desde que houvesse a regularização da atividade da autora. Requereu a efetiva transferência da permissão lotérica, atualização do sistema das máquinas da unidade, sendo-lhe fornecida a senha de conectividade social, cópia do manual do empresário lotérico; e, por fim, fornecimento de senha para acompanhamento da conta corrente (fls. 712-719). Nova petição juntada em que informa que não houve qualquer resposta quanto ao pedido de permissão de transferência para os atuais proprietários (fls. 781-782). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a revogação compulsória do Contrato de Permissão deve ser afastada por eiva de ilegalidade, sendo-lhe assegurado o direito de continuar a exercer atividade na posição de permissionária de serviços lotéricos, notadamente em relação ao sistema de recarga de bilhetes da SPTrans. A argumentação principal da autora radica-se no sentido de que não seria responsável pelas fraudes ocorridas em sua casa lotérica. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustenta que há indícios suficientes para escorar a revogação do contrato, uma vez que na unidade lotérica da autora houve 536 transações supostamente fraudulentas, no total de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais. Este caso é emblemático em perspectiva do ônus da prova. Isso porque a Caixa Econômica Federal não se coloca como mera instituição financeira em que seus atos estão desvestidos da presunção de legitimidade. Ao contrário, ao formalizar Contrato de Permissão, tal como ela mesma conceitua no item 1.1 da Regulamentação das Permissões Lotéricas (fls. 95), se posiciona como entidade pública e cujos atos administrativos/contratos gozam dos atributos da veracidade e legalidade, sendo apenas infirmados por prova robusta. A depender da posição da CEF na lide tem-se o seguinte quadro: quando ela está no polo ativo da demanda há absoluta inversão do ônus da prova, competindo à parte ex adversa infirmar o ato por ela alegado. Dentro de um quadro de razoabilidade, bastaria afirmar a situação com lastro probatório suficiente para que a demanda fosse procedente. De outra parte, quando a CEF está no polo passivo, existe duplicidade de ônus para o autor, pois, além do fato constitutivo a ser demonstrado na inicial, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, existe em favor da CEF a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo justamente por não estar no exercício de atividade econômica em sentido estrito. É o caso do processo. Contudo, a despeito desta duplicata de ônus, seja como base no artigo 333, do Código de Processo Civil, mais a circunstância de que sua manifestação goza de presunção, tem-se que todos esses elementos não podem elidir aquilo que se realizou no plano realístico. De qualquer sorte, o que deve ficar assentado é que esta presunção deve estar contextualizada dentro de um conjunto probatório simétrico, não podendo ser apartada do acervo documental, até porque a presunção [...] não é um meio de prova, nem fonte desta. Trata-se de atividade do juiz, ao examinar as provas, ou do legislador, ao criar regras jurídicas a ser aplicadas (presunções legais) sempre ou quase sempre, conforme o caso. Exatamente por não se tratar de meio de prova, não é admissível venha a lei a regular-lhe a aplicabilidade, pois, sendo um mecanismo da inteligência do magistrado, torna-se supérflua a regra de lei que autorize ou proíba o juiz de pensar. Não custa enfatizar que o [...] ônus da prova se divide em ônus subjetivo e objetivo. No ônus subjetivo, irá se indagar quem deverá provar. De acordo com o CPC, adotou-se uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Ocorre que tal ônus tem pouca influência depois de produzida a prova, pois esta não pertencerá mais às partes que as produziram, mas, sim, ao processo, por força do princípio da comunhão das provas ou da aquisição da prova. De igual modo, nada obsta que, por exemplo, o réu prove a inexistência do fato constitutivo do autor, mesmo sendo ônus de realizar tal prova. Tal situação é denominada pela doutrina de ônus da contraprova. Diante de tal conjuntura, cada vez mais, a distribuição subjetiva vem sendo abandonada, principalmente, na hipótese de nenhuma das partes conseguir se desincumbir do seu ônus de provar. Por outro lado, não pode o magistrado se abster de sentenciar, pois nosso ordenamento veda, na forma do art. 126, o non liquet (abster-se). Nesse sentido, o magistrado irá se valer do ônus objetivo, que é, na verdade, uma regra de julgamento; ou seja, momento de julgar a causa, o magistrado irá analisar quem assumiu o risco pela não produção da prova - se o autor não produziu prova sobre o fato constitutivo, seu pedido será julgado improcedente; se o réu não conseguiu provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, o pedido será julgado procedente. (sem grifos no original) Estabelecidas tais premissas e adotando-se o ônus objetivo, cabe analisar se a fraude foi isolada ou disseminada entre as casas lotéricas. De duas, uma. Ou havia pessoas acumpliciadas na ilicitude, em razão da fragilidade do sistema (atividade exógena à casa lotérica), ou o fato foi pontual e isolado em poucas lotéricas e, nesta hipótese, a CEF tem o ônus de demonstrar o nexo causal entre o fato e o dano, a desvelar a responsabilidade da autora, ainda que em razão de sua culpa in eligendo. Nesta perspectiva, colho excerto da conclusão do Relatório Conclusivo no Processo de n. 56464.2009.A000012 (Apuração de Responsabilidade): Com base nos documentos anexados ao processo e, na análise do contexto, esta comissão

entende que: O prejuízo registrado pela CAIXA na prestação do serviço de recarga da SPTRANS, objeto da presente apuração, tem como causa primária a solução tecnológica em uso, que inclui o hardware (MIFARE), cuja especificação, é responsabilidade da empresa contratante do serviço, e esta não oferece garantia integral do controle de serviço, pela CAIXA. Vale frisar que a fragilidade foi verificada em laboratório, sendo tema de Parecer e Nota Técnica da área de sistema da CAIXA, documentos às fls. 696 a 707, e consta do depoimento do representante da área de TI (FLS 1027/1028), reafirmando o teor dessa documentação, e que a solução tecnológica, exigida pela contratante, é portadora de risco potencial, inerente ao fluxo operacional da prestação do serviço. Ressaltamos, também, que a fragilidade da solução tem potencial indutor de manipulação, no momento da recarga do cartão, permitindo ao operador da UL provocar cancelamentos, conforme item 7.5 deste relatório, confirmando o Parecer e Nota Técnica citados, e com isso obtendo vantagens. Ainda com base na tecnologia, e também nos depoimentos e documento contidos neste processo é possível concluir que esta fragilidade já se mostrava presente desde o início da contratação do serviço em 2004, ou seja, antes da implantação do modelo tecnológico CAIXA, ainda que não exista registro de solicitações de ressarcimento de valores, por parte da SPTRANS. O fato de não haver comunicação às áreas de riscos e de controles internos não foi determinante para a concretização dos prejuízos, porém, imperioso é, que tais áreas sejam incluídas no processo, o que será fundamental na identificação e mitigação dos riscos dessa prestação de serviço. [...]. Apesar das comunicações da GEARP para as SR, com o objetivo de identificar as causas de concentração de cancelamentos em algumas UL, conforme relatado no item 7.5 deste Relatório, estas não surtiram o efeito desejado, visto que não continham informações, orientações e roteiro padrão de atuação que permitisse ações articuladas e eficientes. Não obstante o Gerente Nacional da GEARP afirmara esta comissão, que não sabe se é possível apurar e identificar as causas ou motivos das ocorrências com indícios de fraude, diante da continuidade destas, em AB 09 a referida área demandou às SR para que encaminhem notícia-crime à Polícia Federal. Diante do exposto, esta Comissão entende que não há empregados passíveis de enquadramento nas esferas administrativas e civil, todavia, cabe recomendar as áreas envolvidas (produto, canais e TI), dentro de suas atribuições e competências. Avaliar o custo da operação (incluindo os riscos financeiros e de imagem etc.) em relação ao benefício (resultado financeiro com as tarifas auferidas etc), com vistas a determinar a manutenção ou não da prestação do serviço de recarga da SPTRANS. [...]. Avaliar a viabilidade de, em conjunto com a SPTRANS, rever as regras de negócio e de substituição da solução tecnológica por outra que ofereça maior garantia e segurança, para todos, com base: na manifestação do representante da TI, de que a substituição por qualquer alternativa que utilize a mesma tecnologia de aproximação, poderá oferecer risco igual ou superior ao atual; e no fato de que forma desenvolvidas e implantadas várias versões de aplicativo, como objetivos de mitigar os riscos do serviço, porém não há como eliminar a influência externa, que pode determinar a ocorrência. [...]. Avaliar a possibilidade de se implementar ferramenta para monitoração e acompanhamento da rede credenciada, pela área gestora do canal lotérico e/ou SR, para que fatos como os cancelamentos de transações no serviço de recarga da SPTRANS sejam identificados rapidamente, possibilitando possíveis prejuízos para a CAIXA. [...]. (sem grifos no original) Note-se que a própria CEF reconhece que o sistema era frágil. Ou seja, a segurança não era hermeticamente fechada a ponto de tornar-se incólume a qualquer fraude realizada por terceiros que não trabalhavam na casa lotérica. Portanto, era suscetível de fraude realizada externamente, sem necessidade de um funcionário praticar o ato infrativo. Ademais, consoante aporte documental carregado pelas partes, percebe-se que não foi um fato isolado, cuja fraude apenas se deu no sistema da autora. Mas, ao contrário, o crime foi verificado em inúmeras casas lotéricas, entre as quais: Lotérica Trigo, Lotérica Galeria da Sorte, Casa Lotérica Aceita, Lotérica Verbo Divino, Maix Loterias, Lotérica Sete de Abril, Lotérica Lilica, Mega Jálucrei, Nova Barão Loterias, Parada Federal Loterias, Lotérica Catumbi, Gimenes Loterias, Comercial Jocris, Centro Lotérico Tatuapé, Lotérica Paula Souza, a revelar que o sistema de segurança era deficitário. Mas não é só: comparando a planilha da CEF e o comprovante de pagamento realizado pela casa lotérica, percebe-se diferença, as vezes, de 1 (um) ou 2 (dois) segundos entre o pagamento e a planilha de fraude. Ou seja, dentro de uma lógica temporal e objetiva, causa espécie que um mesmo funcionário da lotérica pudesse realizar operações distintas (uma correta e outra fraudulenta) em questão de segundos, quando estaria a depender do processamento do próprio terminal. Neste sentido, basta analisar a planilha adrede confeccionada para verificar os apontamentos fraudulentos em relação de cotejo com a data de pagamento e a planilha apontada como débitos cancelados. ITEM Data e horário da fraude (planilha da CEF) Data horário de pagamento terminal I 01/09/2010 - 08:24:01 01/09/2010-08:24:03 (fls. 66) 2802II 03/09/2010 -12:21:30 03/09/2010-12:21:53 (fls. 66) 5381III 04/09/2010-08:51:49 04/09/2010- 08:51:20 (fls. 67) 5381IV 04/09/2010- 08:51:49 04/09/2010-08:52:00 (fls. 67) 5381V 10/09/2010-08:12:28 10/09/2010-08:11:14 (fls. 69) 2802VI 10/09/2010- 08:12:28 10/09/2010-08:12:34 (fls. 69) 2802Desta feita, dentro de um quadro de probabilidade, se mostra impossível que, em questão de segundos, o mesmo sistema (terminal) realize uma transação absolutamente idônea e, segundos depois, cancele outra. Isso seria uma *contradictio in terminis* não só em termos de lógica jurídica, mas de lógica temporal. Não procede também a tese da Caixa Econômica Federal segundo a qual revogação da permissão das Lotéricas se deu em face da quantidade de transações fraudulentas ocorridas nesta ou naqueloutra casa lotérica. Isso não é critério legítimo a cassar a permissão. Consectariamente se, por exemplo, houve 162 (cento e sessenta e duas) transações fraudulentas na Lotérica Parada Federal, enquanto na casa lotérica da autora teria sido as transações fraudulentas

superior, o tratamento deveria ser isonômico com base no próprio contrato de permissão e não por casuísmo desprovido de base legal. E mais: proclamar a caducidade do contrato de permissão com base nisto, demonstra ausência de parâmetro objetivo, revelando, inclusive, que a CEF não logrou êxito em desvelar se a ilicitude era realizada pelas próprias permissionárias ou se a fraude se perfectibilizou por acumpliciados que não prestavam serviço interna corporis à casa lotérica. Ou seja, por terceiros que não pertenciam ao quadro de funcionários das lotéricas. De outra parte, a tese defensiva da CEF, em perspectiva de indícios, igualmente não prospera. Isso porque um fato [...] conhecido, como causa ou efeito de outro, está a indicar este outro, de algum modo. Dada a existência deste fato conhecido, certo é que outro existiu ou existe, com grandes chances de este fato desconhecido ser o que se pretende conhecer e provar. O conhecimento de determinado fato pode ser induzido da verificação de um outro fato. Indício é este fato conhecido, que, por via de raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito. [...] Trata-se de mecanismo útil para a prova de fatos de difícil verificação ou ocorrência, bem como para a prova de fatos futuros [...]. Nesta quadratura conceitual, qual seria o indício dos autos? Induvidosamente a fraude realizada por autoria incerta no sistema SPTRANS. Mas esse fato conhecido pode induzir ou concluir que todas as lotéricas estariam mancomunadas pela fragilidade do sistema e por isso teriam realizado a mesma fraude com linearidade e semelhanças na atividade ilícita? Não, em face do aporte documental e pelas conclusões extraídas da Caixa Econômica Federal. Desta forma, valendo-se do ônus objetivo (regra de julgamento), e dentro de um contexto probatório, a CEF não logrou êxito em demonstrar que o fato foi realizado por funcionários da lotérica. Mas, ao contrário, dentro de um panorama probatório, conclui-se que nem mesmo a CEF conseguiu demonstrar e/ou mesmo apontar quais foram os responsáveis pelo sistema fraudatório, seja internamente ou externamente. DANO MATERIAL Aduziu a autora que, em função do desligamento arbitrário das 4 (quatro) máquinas, durante o período de fechamento, sofreu prejuízo de monta, a saber, R\$ 364.520,37 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos) (fls. 21-22). Além disso, durante o mês de dezembro deixou de arrecadar apostas da Mega Sena de Virada, que, devido ao seu alto valor de premiação, deixou de lucrar R\$ 30.842,57. Com efeito, o valor supostamente devido a título de dano material relaciona-se, a rigor, com lucro cessante. No entanto, não se pode esquecer que invariavelmente a indenizabilidade vincula-se a ilicitude de um ato. No caso, quando a Caixa Econômica Federal determinou o fechamento da lotérica, o fez de modo acautelatório/preventivo, justamente para evitar maior prejuízo diante da situação difusamente ocorrida nas casas lotéricas. E mais, naquele momento não se sabia a origem, a forma e como se dava o sistema fraudatório em razão do sistema protetivo, que, como a própria CEF afirmou, não era de todo infenso a fraudes. Desta feita, a ré exerceu seu Poder de Polícia preventivo e, nesta hipótese, não existe eiva de ilegalidade/ilicitude a ponto de condenar a ré. Ademais, não existe correlação entre dano e ilícito. Isso porque um ato contrário ao direito não implica necessariamente num dano. São conceitos distintos. O ilícito de alguma forma é toda atividade comissiva ou omissiva contrária o Direito. A violação de um dever jurídico gera um dano. Exemplo frisativo, é o exercício de alguma atividade em que se exige autorização da Administração. Não havendo autorização, haverá um ilícito que, entretanto, não gera um dano. O dano é o prejuízo material ou moral que pode decorrer (i) da prática de um ato ilícito (como por exemplo, o descumprimento de uma cláusula contratual ou a violação de um dever legal; (ii) do exercício abusivo de um direito (como por exemplo, a despedida indireta ou o abuso ao contrário, é um prejuízo material ou moral que decorre da prática de um ato ilícito, exercício abusivo de um direito (como por exemplo, a despedida indireta ou o abuso do direito de demandar, que gera o dano processual), que também é um ato ilícito, (iii) de um fato da natureza (como ocorreu em New Orleans, EUA, atingida pelo furacão Katrina) (iv) ou mesmo da prática de um ato lícito (construção, pelo Estado, de viaduto que passa em frente à janela de um determinado apartamento, reduzindo-lhe o valor de mercado em razão do desassossego causado). No caso, não houve ilícito, uma vez que a CEF exerceu seu poder de polícia com esteio nas atribuições legais que lhe foram atribuídas. Logo, o fechamento determinado foi lastreado com base na relação contratual. Por conseguinte, eventual danosidade não pode ser imputada à ré, por se tratar de uma consequência natural deste Poder de Polícia. DANO MORAL Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Para efeito de quantificação do valor a título de dano moral, invariavelmente mostra-se prescindível a comprovação de prejuízo efetivo, bastando a demonstração da existência de conduta por parte da ré, independentemente da prova objetiva ao abalo à reputação da pessoa jurídica, justamente por se tratar de dano moral in re ipsa (da própria coisa), ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou fact, que decorre das regras da experiência comum. Apesar da situação retratada nos autos, verifica-se que não se trata de dano in re ipsa. O simples fato de ter permanecido desativada por certo tempo não atingiu negativamente a imagem; por isso, a autora teria que ter provado o dano moral. No entanto, não existe prova de que a reputação da pessoa jurídica foi abalada, sobretudo porque, em razão do deferimento parcial da tutela antecipada, a atividade laboral da autora foi reativada parcialmente. Em resumo, o fato, em si, não foi significativo

a ponto de macular a imagem objetiva da autora. TUTELA ANTECIPADAA antecipação da tutela foi deferida para determinar o restabelecimento do sistema e reabertura da Lotérica, para a prática das atividades regulares, com exceção do sistema de recarga de bilhetes da SPTRNAS (fl. 652v.). No trâmite do processo, a autora noticia que a ré vem dificultando a realização das operações rotineiras como, por exemplo, a atualização do sistema informatizado. Mencionou também problemas para efetivar a transferência da permissão lotérica. Em virtude do deferimento da antecipação da tutela, a ré não pode impedir, ainda que indiretamente, a atividade regular da autora. Em outras palavras, a ré deverá permitir o funcionamento normal e regular da lotérica, o que inclui a atualização do sistema com a nova tecnologia; fornecimento da senha de conectividade social; entrega de cópia de manual e contrato de permissão, fornecimento de senha para acompanhamento da conta corrente e todas as demais providências disponibilizadas as outras lotéricas. A questão da transferência da permissão lotérica, porém, não está inserida neste serviço de rotina e nem constitui objeto deste processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para declarar inválida a revogação da permissão e condenar a ré a restabelecer o o sistema e reabertura da Lotérica Novo Tempo, de forma que possa praticar as atividades de Casa Lotérica, restabelecendo também o sistema de recarga de bilhete SPTrans. IMPROCEDENTE quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Confirmo a antecipação da tutela e amplio os seus efeitos para que seja restabelecido também o sistema de recarga de bilhete SPTrans. A ré deverá permitir o funcionamento normal e regular da lotérica, o que inclui a atualização do sistema com a nova tecnologia; fornecimento da senha de conectividade social; entrega de cópia de manual e contrato de permissão, fornecimento de senha para acompanhamento da conta corrente e todas as demais providências disponibilizadas as outras lotéricas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0008518-71.2011.403.0000, o teor desta sentença.Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 10 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004940-36.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004940-36.2011.403.6100Sentença(tipo M)A embargante alega haver contradição na sentença, pois o pedido foi julgado improcedente, mas no dispositivo constou a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios.Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para substituir o texto do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação (a parte alterada encontra-se sublinhada): Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.No mais, mantém-se a sentença de fl. 431-434.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 05 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019740-69.2011.403.6100Sentença(tipo B)GILDABERTO DA SILVA BONFIM ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a incidência de imposto sobre a renda de recebimento de benefício previdenciário.Narrou o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 10.02.1988. Contudo, a Previdência Social somente efetuou a concessão da aposentadoria em 25/06/2007, com a renda mensal inicial de R\$ 670,22, [...] e a renda mensal atualizada na concessão em 25.06.2007 de R\$ 1.244,93 [...] (fls. 03).No entanto, Em razão da demora da concessão da aposentadoria gerou um Pagamento Acumulado de Benefício (PAB) no valor de R\$ 130.801,57 [...]. Embora o Pagamento Acumulado de Benefício (PAB) tenha sido liberado no dia 20 de julho de 2007, no valor de R\$ 130.801,57 [...] é relativo ao período de 05.09.1998 a 31.05.2007, refere-se ao Imposto de Renda dos anos Bases de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e janeiro a maio de 2007, cujos valores mensais dos salários de benefício deste período eram isentos de IR conforme planilha elaborada pelo INSS [...] (fls. 03). Apesar disso, recebeu Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se-lhe o valor de R\$ 62.877,92 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).Sustentou que tal incidência é indevida, pois caso fosse efetuado o pagamento do benefício previdenciário desde o pedido, mensalmente, não ocorreria a retenção em face de o valor enquadrar-se abaixo do limite. Requereu a procedência do pedido da ação para a anulação [...] do Lançamento e Cobrança de Crédito Tributário com a Multa de Ofício, com fulcro no artigo 12 da Lei 7.713/1988. (fl. 09).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para [...] suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de n. 2008/203882222693622

e, por consequência, de eventual cobrança das parcelas a ele referentes. (fls. 39-40). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46-56) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 57-60). Citada, a União apresentou contestação na qual requereu a improcedência (fls. 61-79). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 87-90). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. A jurisprudência encontra-se sedimentada sobre o tema, no sentido de que nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Desta forma, indevida é a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício previdenciário. Cabe mencionar, ainda, a Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, noticiada pela ré na contestação, que definitivamente resolveu este celeuma ao dispor que o imposto retido será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quando do recebimento do rendimento recebido acumuladamente (RRA) ainda não vigorava esta Medida Provisória e, por isso, o autor foi cobrado indevidamente de valores a título de imposto sobre a renda, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexistência deste crédito tributário de R\$62.877,92 e, por consequência, merece anulação a notificação de lançamento n. 2008/203882222693622. Embora não vigente no momento do recebimento do RRA, a Lei n. 12.350/2010 que introduziu o artigo 12-A à Lei n. 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB n. 1.145/2011 são aplicáveis agora no momento do cálculo de eventual débito ou crédito de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. A ré deverá realizar a apuração do imposto de renda do autor, conforme os normativos mencionados no parágrafo anterior; caso apure a existência de crédito, este poderá ser objeto de cobrança. Nesta ação, está se a reconhecer que não é correto a incidência do imposto sobre a renda do monte total recebido e que não é devido o valor cobrado; porém, quando do recálculo, outro débito pode eventualmente surgir. Ou, também, poderá ser apurado crédito em favor do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor em discussão no processo; neste caso, o valor expresso na notificação de lançamento de fl. 27. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de crédito tributário da União em face do autor no valor de R\$62.877,92; e anular a notificação de lançamento n. 2008/203882222693622. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo de apuração de imposto sobre a renda de pessoa física quanto a rendimentos recebidos acumuladamente nos termos da Lei n. 12.350/2010 que introduziu o artigo 12-A à Lei n. 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB n. 1.145/2011. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.287,70 (valor em 07/2011). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0037611-79.2011.4.03.0000. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003711-07.2012.403.6100Sentença(tipo A)WALDEMAR YOSHIHARU TAKA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o restabelecimento da isenção do Imposto de Renda.Narrou o autor que se submeteu a cirurgia para prostatectomia radical e linfadenectomia ilíaca bilateral, por adenocarcinoma da próstata. Por conta disso, obteve administrativamente a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria a partir de julho de 2010, e cuja vigência duraria um ano; ao final do qual, deveria se submeter à nova perícia para a continuidade ou não do benefício.Contudo, ao pedir a referida renovação, o pedido foi indeferido ao fundamento de que a doença do demandante não se enquadraria entre as moléstias previstas na lei para isenção, consoante Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria n. 797/2010.Em suas coordenadas defensivas sustentou que (i) a doença é a mesma (NEOPLASIA MALIGNA ou CÂNCER); (ii) já estava em vigor a citada Portaria nº 797, publicada no D.O.U. de 23/03/2010 quando do deferimento do pedido de isenção do autor, datado de 20/08/2010, e (iii) pelo comezinho princípio de direito de que não pode uma simples Portaria que publica um Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal derogar ou mesmo conflitar com uma Lei Federal que veio em benefício dos doentes de CÂNCER (fls. 05).Requeru a procedência da ação para [...] cominar à ré União Federal a obrigação de restabelecer a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentaria do autor, e, ainda, determinar que a ré restitua os descontos efetuados, a título de imposto de renda, desde o mês em que este voltou a incidir sobre os proventos de aposentadoria do autor [...] (fls. 13-14).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 95-97). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 100-121) e foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 127-131).Citada, a ré apresentou contestação com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos porque o autor não se enquadrou nas hipóteses de isenção do imposto de renda, uma vez que não basta a juntada de atestados médicos para comprovar moléstia grave, é necessário junta médica oficial para constatar a doença (fls. 132-140).Réplica às fls. 142-143.O autor informou que não tem provas a produzir (fl. 143).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares argüidas pela ré confundem-se com o mérito e conjuntamente com ele serão analisadas.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina que:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte. Consectariamente, não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador e, principalmente, quando o suporte fático que justificava a isenção (doenças catalogadas no artigo 6º da Lei 7.713/88), desaparece com o perpassar do tempo. Estabelecida essa premissa, constata-se que o demandante, à época do pedido administrativo (fls. 21), era indubitavelmente portador de neoplasia maligna, já que preenchia naquele momento os requisitos necessários para fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98. Contudo, após o deferimento do pedido de isenção, datado de 12/07/2010 (fls. 24), foi cassado o direito em questão pelo fato de a moléstia não se enquadrar na lei, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, editado pela Portaria n. 797/2010 (fls. 30).Diante deste quadro, verifica-se que o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal prescreve que os servidores portadores de neoplasia maligna submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após cinco anos de acompanhamento clínico não apresentarem evidência de doença ativa, serão considerados não portadores de neoplasia maligna. Logo, por inferência do próprio Manual Perícia Oficial, presume-se portador de neoplasia maligna aquele que foi submetido a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que neste interregno o seu estadiamento indicar bom

prognóstico. Percebe-se, pois, que o prazo tem seu termo inicial a partir do tratamento cirúrgico, quando então se presume, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a existência, ainda, da neoplasia, devendo-se manter a isenção. Findo o qual, o servidor deverá realizar nova perícia para fins de verificar a persistência ou não da malignidade. No entanto, ao contrário da tese perfilhada na inicial, o prazo não se conta a partir da concessão do benefício isencional, mas tem seu termo a quo fixado a partir do tratamento cirúrgico. No caso dos autos, o demandante foi submetido à prostatectomia radical, em outubro de 2006, sendo-lhe deferido administrativamente em 12/07/2010. Como o Manual determina implicitamente nova perícia após cinco anos da concessão do benefício, determinou-se a realização de nova perícia em 2011, quando, então, o autor deixou de ser beneficiário da isenção pelo fato de não apresentar quadro patológico enquadrável na hipótese descrita na norma de isenção. Em suma, analisando tais fatos à luz do artigo 30, 1º, da Lei n. 9.250/95, bem como em função do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, não antevejo qualquer ilegalidade por parte da autoridade, pois, a despeito de faltar poucos meses para completar cinco anos entre a operação e a realização de nova perícia, três médicos, vinculados funcionalmente à Administração, atestaram que a moléstia não mais se enquadrava na lei isencional. A declaração, corroborada por vários médicos e cuja manifestação goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente pode ser infirmada por prova robusta a derruir o ato administrativo revocatório de fls. 30. Ocorre que, instadas as partes a especificar provas, o autor se manifestou no sentido de que as provas documentais seriam suficientes ao julgamento da lide, sendo desnecessária a prova pericial (fls. 142/143). De fato, embora as provas produzidas sejam suficientes ao julgamento da demanda, observo que o conjunto probatório não comprova o direito alegado pelo autor. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, o autor não comprovou que seu quadro patológico se enquadra na norma de isenção. Conclui-se, assim, que a situação do autor não se subsume à hipótese do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0009619-12.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006211-46.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração em cujos termos a embargante alega que, apesar da garantia oferecida através de depósito judicial, o pedido relativo à negatização de seu nome no CADIN não foi analisado. Insurgiu-se, ainda, contra o tema relativo à prescrição, bem como o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade. É o relatório. Quanto ao tema relativo à prescrição e a declaração incidental de inconstitucionalidade, percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Por outro lado, com razão a embargante quanto à omissão relativa ao depósito realizado. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo. 6- Depósito Na decisão concernente à tutela antecipada ficou assentado que não existia lastro jurídico para determinar a suspensão da cobrança com base em dispositivos do Código Tributário Nacional. Por corolário, se o depósito não tem finalidade específica nestes autos, o montante depositado deverá ser levantado pelo autor. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.290,55 (em abril de 2012). Cálculo de correção

monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do demandante (valor depositado às fls. 610). Publique-se, registre-se e intimem-se. No mais, mantêm-se a sentença de fls. 774-779 verso. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

0000591-19.2013.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR E MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002066-10.2013.403.6100 - UNILED COMPONENTES OPTELETRONICOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004358-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0005545-11.2013.403.6100 - JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE MARTINS FILHO X LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CARDOSO DE BRITO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTHRIDATES FERREIRA X MILTON FERREIRA DE CASTRO X NELITO MAONOEL DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO X PEDRO DA CRUZ FILHO X ULICES VIANA DE MORAES(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005545-11.2013.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE BARBOSA, JOSE CARLOS DE CAMPOS, JOSE MARTINS FILHO, LUIZ FERNANDO TARAIO, MARIO CARDOSO DE BRITO, MARIO CASTANHO TOMMASONE, MAURO PAVANI, MILTHRIDATES FERREIRA, MILTON FERREIRA DE CASTRO, NELITO MAONOEL DA SILVA, OSWALDO FRANCISCO, PEDRO DA CRUZ FILHO e ULICES VIANA DE MORAES, propuseram ação em face da União, cujo objeto é restituição de IRPF. Foi indeferida a formação de litisconsórcio passivo e excluídos os autores JOSE CARLOS DE CAMPOS, JOSE MARTINS FILHO, LUIZ FERNANDO TARAIO, MARIO CARDOSO DE BRITO, MARIO CASTANHO TOMMASONE, MAURO PAVANI, MILTHRIDATES FERREIRA, MILTON FERREIRA DE CASTRO, NELITO MAONOEL DA SILVA, OSWALDO FRANCISCO, PEDRO DA CRUZ FILHO e ULICES VIANA DE MORAES do pólo ativo da ação (fls. 171-172). Apesar de devidamente intimado, o autor JOSE BARBOSA deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 172-v, qual seja, juntar documentos, adequar o valor da causa e juntar cópia do CPF. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010908-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEI VIEIRA LEAL

Sentença (tipo C) Caixa Econômica Federal - CEF. propôs ação ordinária em face de CLAUDINEI VIEIRA LEAL. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 20, qual seja, juntar cópia do contrato firmado entre as partes. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a

petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012667-75.2013.403.6100 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI (SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012667-75.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ADALBERTO JOSÉ MONTEMAGNI propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 81, qual seja, retificar o valor da causa e apresentar o pedido com suas especificações. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013716-54.2013.403.6100 - BOTURA & BOTURA LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0015352-55.2013.403.6100 - JOAQUIM SIMIAO DE LIMA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015352-55.2013.403.6100 Sentença (tipo C) JOAQUIM SIMIÃO DE LIMA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o pagamento das diferenças apuradas pela não incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 0016149-56.1998.403.6100, cindido no termo de prevenção (fl. 28) possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 30-39). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também da própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito que transitou em julgado em 12/09/2001 (fl. 39). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005348-56.2013.403.6100 Sentença (tipo A) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC propôs ação sumária em face de RENATO PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO RIGHETO GONÇALVES ROSA, cujo objeto é indenização por acidente de trânsito. Narrou o autor na petição inicial que, em 13/04/2012, o veículo de sua propriedade GM/CELTA, placa EIT 8905, conduzido por seu empregado Sérgio Alexandre de Souza, foi abalroado, ao movimentar o veículo para acessar a via pública na Rua Dr. Moacir do Amaral com o cruzamento da Rua Campinas, na cidade de Cosmópolis, pelo veículo marca GM, modelo Astra, placa DGQ 5777, de propriedade do Sr. RENATO RIGHETO GONÇALVES ROSA, mas conduzido por RENATO PEREIRA DE ALMEIDA. Sustentou que os réus devem ressarcir os prejuízos sofridos com a reparação dos danos ao veículo oficial com base nos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Em audiência de tentativa de conciliação o réu RENATO RIGHETO GONÇALVES ROSA apresentou documentação referente à venda do veículo a RENATO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 33-36). O autor desistiu do prosseguimento da ação em relação ao réu RENATO RIGHETO GONÇALVES ROSA, o pedido de desistência foi deferido e foi determinada a exclusão do réu do processo (fl. 31). Regularmente citado o réu RENATO PEREIRA DE ALMEIDA não compareceu em audiência e não contestou a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o réu deve ser condenado, ou não, no ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor para reparação dos danos causados ao veículo oficial. Em razão da falta de contestação do réu, decreto a revelia nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, e reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Nos termos do art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito está prevista no art. 927 do Código Civil, que dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No presente caso, o Boletim de Ocorrência (fls. 13-14) apresentado demonstra que, em 13/04/2012, o veículo GM/CELTA, placa EIT 8905, de propriedade do Conselho, foi abalroado, pelo veículo pelo veículo marca GM, modelo Astra, placa DGQ 5777, de propriedade de RENATO PEREIRA DE ALMEIDA e conduzido por este, que deixou de respeitar a preferencial. O Conselho sofreu o prejuízo de R\$400,00, com a reparação dos danos causados no veículo, conforme os documentos de fls. 15-16. O réu RENATO PEREIRA DE ALMEIDA não contestou os fatos, de forma que se presume a sua culpa pelos danos causados no veículo do autor, por comportamento imprudente. Assim, nos termos do art. 967 do Código Civil, o réu RENATO PEREIRA DE ALMEIDA tem a obrigação de indenizar os danos causados e deve ressarcir do valor de R\$400,00 ao autor. A correção monetária incidirá a partir de junho de 2012, data constante da cobrança de fl. 15. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o réu RENATO PEREIRA DE ALMEIDA no ressarcimento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que corresponde aos prejuízos causados ao autor. A correção monetária incidirá a partir de 06/2012. O cálculo da condenação, quanto à correção monetária e aos juros, será realizado conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral, com aplicação da TR sem os juros capitalizados na correção monetária e juros de 0,5%, capitalizados de forma simples a partir da citação. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015542-18.2013.403.6100 - ANDRE CUNHA FERREIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015542-18.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ANDRÉ CUNHA FERREIRA propôs ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o fornecimento de cópia de contrato de financiamento de imóvel. Narrou o requerente ter celebrado contrato de financiamento de imóvel com a ré porém, nunca obteve cópia do contrato. Sustentou ter direito à cópia do contrato nos termos do artigo 844 e 355 do CPC, pois necessita do contrato para ajuizar ação de revisão contratual. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou na petição inicial, o requerente fundamentou a necessidade da presente ação com a alegação de que embora tenha assinado o contrato com a requerida nunca lhe foi fornecida cópia do contrato. No entanto, a alegação de que nunca lhe foi fornecida cópia do contrato é inverossímil, pois os contratos de financiamento imobiliários são registrados no Cartório de Registros de Imóveis pelo comprador-mutuário, pois o interesse e a responsabilidade da transferência do imóvel são do comprador em razão do pagamento das taxas e, para tanto é necessária a apresentação do contrato para averbação. Os boletos juntados às fls. 07 e 11 demonstram que o contrato foi registrado no cartório, pois caso contrário o contrato não teria sido formalizado e não teriam sido emitidos os boletos. Portanto, o autor é carecedor de ação uma vez que lhe foi sim concedida uma cópia do contrato para efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Decisão Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-

se, registre-se e intímese. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0013391-79.2013.403.6100 - LEVI BARBOSA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013391-79.2013.403.6100 Sentença(tipo C) LEVI BARBOSA DA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. Apesar de devidamente intimado, o requerente deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 07, qual seja, juntar procuração e recolher custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015934-55.2013.403.6100 - JOSE WALTER DA SILVA FEITOSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015934-55.2013.403.6100 Sentença(tipo C) JOSE WALTER DA SILVA FEITOSA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015955-31.2013.403.6100 - ROSALIA ALVES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015955-31.2013.403.6100 Sentença(tipo C) ROSALIA ALVES FERREIRA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016310-41.2013.403.6100 - MARIA LOPES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016310-41.2013.403.6100 Sentença(tipo C) MARIA LOPES DA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016315-63.2013.403.6100 - MARIA NILZA DA CRUZ SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016315-63.2013.403.6100 Sentença(tipo C) MARIA NILZA DA CRUZA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016377-06.2013.403.6100 - APARECIDO GILBERTO RAMOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016377-06.2013.403.6100 Sentença(tipo C) APARECIDO GILBERTO RAMOS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016398-79.2013.403.6100 - IVALDETE DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016398-79.2013.403.6100 Sentença(tipo C) IVALDETE DOS SANTOS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016406-56.2013.403.6100 - VILMA LUSTOSA BIBIANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016406-56.2013.403.6100 Sentença(tipo C) VILMA LUSTOSA BIBIANO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016515-70.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA XAVIER PRATES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016515-70.2013.403.6100 Sentença(tipo C) Processo redistribuído da

Justiça do Trabalho. MARIA APARECIDA XAVIER PRATES apresentou pedido de alvará judicial na Justiça do Trabalho com objetivo de levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e seguro desemprego em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Narrou a requerente, em sua petição inicial, ter sido admitida, em 15/07/2000, na empresa Guarani Serviços e Representações Ltda., mas em 06/2003 a empresa fechou suas portas de forma inesperada e criminosa, lesando todos os funcionários. Sustentou não ter recebido suas verbas indenizatórias e FGTS. Citada, a CEF contestou o feito. Aduziu que, para a liberação da quantia depositada na conta vinculada de FGTS, faz-se necessária a apresentação de vários documentos, dentre eles o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual não foi apresentado pela requerente. Em manifestação sobre a contestação a requerente requereu a procedência. Foi declinada a competência da Justiça Trabalhista e o processo distribuído à esta 11ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à apresentação dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS. A requerente objetiva autorização para levantar os valores relativos ao FGTS referente ao período que trabalhou com sua ex-empregadora, sob o argumento de que a empresa foi fechada. O Termo de Rescisão Contratual devidamente homologado constitui documento essencial para que o interessado possa proceder ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do FGTS. No caso em tela, diante da extinção da empresa, deveria o requerente ter primeiramente ajuizado a respectiva reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, para só então, de posse do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, proceder ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. Assim, ante a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não há como autorizar a interessada a proceder o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Conclui-se, portanto, que a questão não diz respeito ao direito da requerente de fazer o saque da conta fundiária, mas de preenchimento das exigências legais quanto à documentação. Assim, ante a falta de interesse de agir, não há como autorizar a interessada a proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017796-61.2013.403.6100 - RODRIGO MIGUEL PERES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017796-61.2013.403.6100 Sentença (tipo C) RODRIGO MIGUEL PERES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017798-31.2013.403.6100 - RAFAEL LUIS MIGUEL PERES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017798-31.2013.403.6100 Sentença (tipo C) RAFAEL LUIS MIGUEL PERES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017930-88.2013.403.6100 - JESSICA FALCAO DE FREITAS ALENCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017930-88.2013.403.6100 Sentença (tipo C) JESSICA FALCAO DE FREITAS ALENCAR apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao

Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018267-77.2013.403.6100 - ALLAN DE OLIVEIRA TOSCHI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018267-77.2013.403.6100 Sentença(tipo C)ALLAN DE OLIVEIRA TOSCHI apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018562-17.2013.403.6100 - MARIA REGINA SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018562-17.2013.403.6100 Sentença(tipo C)MARIA REGINA SUCCAR apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018582-08.2013.403.6100 - LAERCIO AUGUSTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018582-08.2013.403.6100 Sentença(tipo C)LAERCIO AUGUSTO DA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018681-75.2013.403.6100 - JOAO TEIXEIRA CHAVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018681-75.2013.403.6100 Sentença(tipo C)JOÃO TEIXEIRA CHAVES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN.É o relatório. Fundamento e decido.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.Não basta dizer que

existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018814-20.2013.403.6100 - HUMBERTO PACCIONI NETO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018814-20.2013.403.6100 Sentença (tipo C) HUMBERTO PACCIONI NETO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019269-82.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019269-82.2013.403.6100 Sentença (tipo C) JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO SANTOS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019481-06.2013.403.6100 - LEANDRO NAPOLITANO TAVARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019481-06.2013.403.6100 Sentença (tipo C) LEANDRO NAPOLITANO TAVARES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019837-98.2013.403.6100 - MARCOS CESAR CAPATTI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019837-98.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARCOS CESAR CAPATTI apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía conta e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019922-84.2013.403.6100 - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019922-84.2013.403.6100 Sentença(tipo C) ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019937-53.2013.403.6100 - JOSE JULIO CANTEIRO NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019937-53.2013.403.6100 Sentença(tipo C) JOSE JULIO CANTEIRO NETO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019957-44.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO EGUTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019957-44.2013.403.6100 Sentença(tipo C) MARCO ANTONIO EGUTI apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020390-48.2013.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020390-48.2013.403.6100 Sentença(tipo C) FERNANDA OLIVEIRA DE MORAIS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5717

ACAO POPULAR

0008970-46.2013.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0571708-63.1983.403.6100 (00.0571708-6) - LUCIA MALERBA X IRINEU MALERBA X ELZIRO FRUET MALERBA(SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA E SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X GERENTE REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO-BNH 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0571708-63.1983 .403.6100 Sentença(tipo C) Ciência aos impetrados do desarquivamento dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado por LUCIA MALERBA, IRINEU MALERBA e ELZIRA FRUET MALERBA em face do DELEGADO REGIONAL DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO. Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 25, qual seja, recolher as custas. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021199-43.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Requer a concessão de liminar [...] para suspender a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, da parcela do RAT apurada em razão da aplicação do FAP atribuído à Impetrante de 1,7162, que resultou na ALÍQUOTA DE 3,42% [...] (fls. 33). A petição inicial foi indeferida (fls. 72-72 verso). O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença (fls. 149-151). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si,

justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a Impetrante mais duas contrafés (uma sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0002332-31.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005689-19.2012.403.6100 - CAMILA SOARES DOS SANTOS(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Considerando o tempo transcorrido até a presente data, intime-se a impetrante para que manifeste se já foi resolvida a situação de fls. 138-140. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 3. do despacho exarado às fls. 137, com remessa ao MPF.

0020032-20.2012.403.6100 - RODRIGO SA SUNAHARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 135 e recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022096-03.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000183-28.2013.403.6100 - HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001173-19.2013.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007115-32.2013.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA X CYRELA MALASIA EMP. IMOB. LTDA

X ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007116-17.2013.403.6100 - CYRELA BRASIL REALY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES X AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA X CHIACHIARETTA EMP. IMOB. SPE LTDA X CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELLA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GUARUBA EMP. IMOB. LTDA X ALDEIA DA COLINA EMP. IMOB. SPE LTDA.(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010271-28.2013.403.6100 - ROSELENE SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONÇA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010326-76.2013.403.6100 - THALITA FRAGOZO GONCALVES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010892-25.2013.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO GOMES DA SILVA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o registro do curso de extensão em segurança. Narra que, no período de 20/03/2013 e 24/03/2013, participou do curso de Reciclagem da Formação de Vigilantes na escola PROVIG - Formação de Profissionais de Segurança S/C Ltda. Contudo, [...] na data de 28 de maio de 2013, a autoridade coatora enviou correspondência para o impetrante e para sua empregadora Fort Knox - Sistemas de Segurança S/C Ltda, informando que o registro foi indeferido [...] (fls. 03). Sustenta que o indeferimento se deu pelo fato de não ter logrado êxito em comprovar sua idoneidade em decorrência do processo criminal ainda em curso. Afirma que, a despeito da acusação, foi absolvido dos crimes que lhe foram imputados. Requereu pedido de liminar e concessão da segurança para determinar [...] o REGISTRO DO CURSO DE EXTENSÃO EM SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA (fls. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65-66v). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 77-78). A União interpôs agravo retido (fls. 78-108). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 111-113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido consiste em saber se o indeferimento do registro do curso de formação/reciclagem de vigilante está eivado de ilegalidade. O artigo 16 da Lei 7.102/83 estabelece os pressupostos para o exercício da atividade do Impetrante: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Portanto, como condição para o exercício da profissão de

vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. No caso, o pedido formulado pelo Impetrante fundamenta-se, basicamente, na ilegalidade do indeferimento do curso de extensão em segurança pessoal privada, por ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o Impetrante responde a processo crime, tendo-lhe sido imputado condutas supostamente subsumíveis aos tipos penais do furto e receptação. Em primeira instância foi absolvido e o processo encontra-se sob a jurisdição do TRF da 3ª Região, por conta do recurso do Ministério Público Federal. Desta feita, ainda que em sede recursal possa haver alteração em favor da pretensão punitiva, certo é que até a presente data não existe trânsito em julgado, devendo prevalecer o princípio da inocência. Ademais, copiosa jurisprudência é no sentido de que viola [...] o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Em suma, [...] o óbice do inciso VI do art. 16 da Lei nº 7.102/83 somente pode ser oposto a quem pretende exercer a profissão de vigilante caso existente sentença condenatória transitada em julgado, não sendo suficiente, pois, o simples fato de responder a inquérito policial ou a processo criminal [...] .Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o Registro do Curso de Extensão em Segurança Pessoal Privada realizado pelo Impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0012004-29.2013.403.6100 - MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. O impetrante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. 2. Traga o impetrante os últimos três contracheques para análise do pedido de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação retornem os autos conclusos. Int.

0012019-95.2013.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 101-105, solicite-se ao SEDI a reinclusão do FNDE e INCRA no polo passivo da presente ação. 2. Notifiquem-se o FNDE e INCRA para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. 3. Prejudicado a sentença de fls. 94-96. Int.

0017166-05.2013.403.6100 - AIRTON CELSO EXEL ANDREOLLI X MARIA ALICE ANDREOLLI(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017166-05.2013.403.6100 Sentença (tipo C) AIRTON CELSO EXCEL ANDREOLLI e MARIA ALICE ANDREOLLI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento do ajuizamento da ação, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25-26). Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada anteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 34-36). O Ministério Público Federal disse não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 38-40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que apesar de a autoridade impetrada ter alegado que a transferência ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, na parte inferior do documento da fl. 36 constam duas datas (24/07/2013 e 16/10/2013). Se a transferência tivesse acontecido em 24/07/2013, anteriormente ao ajuizamento da ação, não constaria na consulta dos dados cadastrais o nome e CNPJ do detentor dos direitos em 23/08/2013 (fl. 15). Não é

possível saber se a transferência ocorreu em 16/10/2013, posteriormente ao ajuizamento da ação e da notificação, porém, a questão é irrelevante, pois o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-09, os impetrantes necessitavam do cadastramento e da transferência do imóvel para seus nomes, o que já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017881-47.2013.403.6100 - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017881-47.2013 .403.6100 Sentença(tipo C) FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando o provimento que lhe garanta o direito à certidão de regularidade fiscal. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 32, qual seja, trazer contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018416-73.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA SALUSTIANO(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018416-73.2013 .403.6100 Sentença(tipo C) SANDRA APARECIDA SALUSTIANO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 98, qual seja, confirmar a autoridade indicada no polo passivo ou, ainda, indicar outra em que este Juízo seja competente, uma vez que no mandado de segurança a competência é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter supostamente cometido ato acoimado de ilegal. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em razão do recesso forense, autorizo a imediata disponibilização do texto desta decisão para consulta na internet. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020503-02.2013.403.6100 - LUCELI BARROSO CORREA(MA009766 - LIANA KERLLEY MATOS NUNES DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSOS EMPRESA BRAS SERVICOS HOSP - EBSE Manifeste-se a impetrante sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls. 33 e 35). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020885-92.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) O presente mandado de segurança foi impetrado por CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIORT - DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, cujo objeto é a liberação na submodalidade ilimitada em relação à importação. Narra que existe morosidade da autoridade Impetrada em proceder com a fiscalização necessária para emissão de Parecer sobre o pedido de revisão de estimativa. Tal pedido tem como objetivo a sua habilitação no RADAR (Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), que permite acesso ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio exterior) da Receita Federal, tornando possível estabelecer um procedimento de controle sobre a pessoa jurídica que atua no seguimento de Comércio Exterior. No entanto, após Parecer da Receita Federal de indeferimento do pedido, foi determinada a remessa do caso para Fiscalização, isto em 16/09/2013 (fls. 08). Argumenta que, desde 16/09/2013, a fiscalização não aconteceu e, por isso, encontra-se na submodalidade limitada, o que impacta negativamente a sua capacidade de importar insumos. Requer seja [...] deferida liminar [...] tendo em vista a presença de seus requisitos ensejadores [...] no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que até a resolução do

mérito no presente mandamus possibilite o cadastro da impetrante no RADAR de modo a não limitar as operações de importação, sendo esta habilitada na modalidade Ilimitada (fls. 27).O pedido de liminar foi postergado (fls. 66).A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 77-80).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em saber se existe direito de ser alterado o cadastro da impetrante no RADAR de modo a não limitar as operações de importação.Nas informações prestadas pela autoridade Impetrada, verifica-se que, em outubro de 2012, a Impetrante habilitou-se no Siscomex, na modalidade simplificada, submodalidade pequena monta, sendo-lhe autorizado o direito de importar até o limite de US\$ 150.000,00. Posteriormente, a Impetrante solicitou reiteradas vezes a chamada revisão de estimativa. Contudo, por não ter comprovado capacidade financeira maior do que a inicialmente apurada, os pedidos foram negados.No caso específico, a autoridade Impetrada, ao analisar o pedido de revisão de estimativa formulado no processo administrativo n. 13804.724172/2013-91, informou:Este processo foi protocolado em 04/09/2013. Em despacho proferido à fl. 199, a autoridade fiscal determinou a realização de fiscalização junto ao contribuinte com fundamento no artigo 12, 4 e 5º da OS IRF/SPO nº 3/2013, supramencionado. Além disso, motivou o ato ao esclarecer que a solicitação de revisão de estimativa havia sido proposta quando ainda não decorrido o prazo de seis meses desde a última solicitação formulada mediante o processo administrativo nº 13804.721743/2013-36, em 13 de maio de 2013.Em novembro deste ano, no bojo deste PAF, o contribuinte tornou a solicitar a análise do pleito bem como o início e conclusão do procedimento de fiscalização, de modo a permitir sua habilitação no RADAR, na submodalidade Ilimitada, para que as operações de importação pretendidas não sofram restrições quanto aos valores.Em informação Fiscal [...] o Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA II esclareceu que este contribuinte havia importado, os últimos seis meses, o total de US\$ 109.816,48 existindo portanto saldo considerável disponível para atingir o limite de US\$ 150.000,00 que lhe foi atribuído em sua atua submodalidade - a Limitada. Embora tivesse estimado o início da análise deste pedido para 06/01/2014, em 9/12/2013, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.55.00-2013-02025-0, o qual determinou a execução da ação fiscal até 7 de fevereiro de 2014 (fls. 79-80).Percebe-se que, independentemente da discricionariedade presente, certo é que a Impetrante, além de não tem alcançado o limite, não justificou objetivamente o motivo pelo qual precisa suplantar o teto estipulada na modalidade a que se encontra. Desta forma, não existe razão para o deferimento do pedido de liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Em razão do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial.Intime-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

0021428-95.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-26.É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si,

justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0021475-69.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos [...] (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) [...]; (ii) bem os valores pagos a título de salário-maternidade [...] e (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço) e ainda (iv) aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário e férias do salário-de-contribuição [...]. (fls. 45) Narra que tais verbas são indenizatórias e que, por isso, são refratárias à tributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 49-291 É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a impetrante mais duas contrafés (apenas uma sem documentos). Cumprida a determinação, notifiquem-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0021916-50.2013.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA-ME em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de restituição. Narra que protocolizou pedidos de restituição em 23/09/2013. No entanto, tais requerimentos não foram analisados pela autoridade administrativa. Requer [...] se digne a DEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, decida, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição protocolados em 23/09/2013 (fls. 33). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-75. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0021949-40.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022377-22.2013.403.6100 - EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP
O presente mandado de segurança foi impetrado por EDUARDO SELIO MENDES em face do CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL - SP, cujo objeto é apresentação de documentos fiscais em processo administrativo. Narra que foi instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil processo administrativo fiscal identificado por PAF n. 10803.000032/2008-89, tendo por objeto fiscalização tributária referente aos anos calendários 2002 e 2004. Em razão dos fatos apurados, foi instaurado contra o Impetrante Processo Disciplinar de n. 16302.000040/2011-58. Após defesa prévia, foi instado a apresentar documentos relativos à movimentação financeira do ano de 2005. De imediato manifestou-se nos autos do processo administrativo consignando que a determinação da Comissão era ilegítima, na medida em que desviava do objeto do processo, cujo limite era averiguação de suposta movimentação financeira incompatível com o

rendimento declarado para o ano-calendário de 2004. Contudo, o pedido foi indeferido, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias para cumprir a determinação atinente à apresentação dos referidos documentos. Argumenta que [...] os limites do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante são, expressamente, movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado para o ano-calendário de 2004, e a menção constante da Portaria de instauração daquele processo administrativo a demais infrações conexas diz respeito, evidentemente, às infrações conexas com movimentações financeiras incompatíveis para o ano calendário 2004 e não a qualquer outro ato ou fato (fls. 07). Requer [...] LIMINARMENTE, determine a suspensão (sic) dos efeitos do ato coator, de modo a autorizar o impetrante que, até julgamento final deste mandado de segurança, não seja obrigado a cumprir com a ilegítima determinação da autoridade coatora, e que tal ilegítima determinação não surta efeitos dentro do processo administrativo disciplinar nº 16302.000040/11-58 (fls. 14). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Comissão Disciplinar está extrapolando os limites do objeto do processo administrativo. No processo administrativo tributário ficou consignado: Considerando a movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado para o ano-calendário de 2004, com a consequente lavratura de Auto de Infração contra o servidor, proponho que seja instaurado PAD - Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do AFRFB, tendo em vista que, em tese, os fatos apontam para um possível enriquecimento ilícito, conforme definido no inciso VII do art. 9º da Lei 8.429/92 (fls. 20). (sem grifos no original). Em cumprimento a determinação, foi publicada a Portaria de n. 149, na qual foi constituída a Comissão de Inquérito, sendo-lhe determinada a apuração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo de n. 16302.000040/11/58, bem como [...] as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos (fls. 122). O fraseado acima referido as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos deve ser lido: fatos relativos a suposto enriquecimento ilícito, em razão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Portanto, nada impede que, por conta de fatos mencionados na instrução probatória, a Comissão determine a apresentação de documentos relativos à movimentação financeira do ano de 2005. Neste particular, a Comissão proferiu decisão pontual, na qual motivou explicitamente as razões pelas quais os documentos deveriam ser apresentados: Observe-se que um dos pontos a ser esclarecido é a negociação envolvendo o contrato firmado entre a empresa Indústria Arteb S/A e empresa ASM - Assessoria Fiscal e Contábil S/C Ltda que se estendeu ao ano de 2005. Inclusive pagamentos. Para atender consulta jurídica da empresa Arteb não prevista contratualmente, a empresa ASM contratou a empresa PRO OFFICE para atender essas demandas mediante a elaboração de pareceres, cujos pagamentos dos serviços prestados, no ano de 2004, foram pagos mediante cheques, os que foram depositados na conta corrente do acusado no ano de 2004 (fls. 163). Vê-se, pois, que não se trata de determinação desvestida de motivação. A Comissão lastreou seu pedido com base em declarações prestadas no Processo Disciplinar, não havendo, pois, qualquer extrapolamento dos lindes do procedimento. Como visto, a dobradiça interpretativa da frase as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, significa que, a despeito de o processo ter por mira suposto enriquecimento ilícito relativamente ao ano de 2004, isso não obsta a extensão investigativa se houver indícios de ato infrativo (rectio: enriquecimento ilícito) em anos subsequentes a 2004. E mais: não se pode esquecer que no âmbito do processo-crime existe o fenômeno denominado encontro fortuito de provas, em que, após a investigação iniciar com objeto investigativo delimitado, no decorrer da investigação encontram-se fatos relativos a outros crimes. Mesmo nesta hipótese, não há que se falar em qualquer ilicitude da prova. Desta feita, se, em processo desta natureza, na qual a lide condenatória pode alterar o status libertatis do réu, admite-se esse tipo de prova denominada pela doutrina processualista penal de serendipidade, não se constata qualquer desvio de rota dos limites da portaria apenas pelo fato de lhe ser exigido documento(s) relativo(s) ao ano de 2005. Por fim, se o tema a ser desvendado no processo administrativo é a existência ou não de enriquecimento ilícito, o Impetrante deveria ter interesse em apresentar aporte probatório robusto no sentido de elidir os fatos que lhe são imputados e não ao contrário. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga o Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0022577-29.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

Indique a Impetrante qual é o procedimento administrativo objeto deste processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0022777-36.2013.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP

Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA em face do PREGOEIRO DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, cujo objeto é o Edital do Pregão n. 14/2013.Narra que a CEAGESP publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços junto ao Entrepósito Terminal de São Paulo. E que o Edital apresenta inúmeras exigências ilegais, restringindo o direito de participação.A primeira ilegalidade consiste no equívoco relacionado aos institutos de reajuste e repactuação, violando, pois, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Existe também ilegalidade quanto à exigência de um engenheiro sanitário e um técnico em segurança do trabalho, ambos com registro no CREA.Outros problemas do edital são: a forma de pagamento estipulada no item 14.4.2; a visita técnica prevista no item 1.7 e 8.5, alínea H; a planilha de composição dos custos - item 6.2.1; a destinação final de resíduos - item 6.3.1 e 6.4 ; e, a ausência de cláusulas obrigatórias no edital para previsão de juros moratórios pelo atraso nos pagamentos, em clara violação ao artigo 40, inciso XIV, d da Lei n. 8666/93. Questiona as sanções previstas nos itens 16.2.2, 16.4 e 16.6; da determinação de que a contratada efetue reparos ou obras necessárias - item 4.4, do anexo I e do fornecimento de balança e plataforma de embutir item 3.5, do anexo I; ilegalidade quanto à retenção de pagamentos devidos à empresa em razão da propositura de ação trabalhista - item 6.10.6.10.1, 6.10.2 e 6.10.3, do anexo IX; da imposição de obrigações não previstas no Edital e seus anexos - itens 16.2.2, 9.2.1 e 9.2.12; incoerências contidas no item 17.6 do anexo I; item 14.4.4, item 6.7 do anexo IX - minuta do contrato; item 8.5, alínea c, e item 3 do anexo IV.Requer a concessão de [...] MEDIDA LIMINAR, [...] DETERMINANDO LIMINARMENTE A IMEDIATA SUSPENSÃO DA DATA DA ABERTURA DO CERTAME, tendo em vista a abertura designada para o próximo dia 17 de dezembro, expedindo-se ofício dirigido à autoridade Coatora designada no preâmbulo (fls. 54).A questão consiste em saber se o edital contém eiva de ilegalidade. Todavia, como questão de precedência lógica, cabe perquirir se existe ato coator, cuja comprovação revelaria o próprio interesse de agir da demanda.Da análise das regras editalícias encontra-se o item 12, cuja dicção prescreve:12.1 Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, mediante petição escrita, protocolada na CEAGESP.12.2 O Pregoeiro decidirá sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo acolhida a impugnação, ou se houver necessidade de alteração do edital, será designada nova data para a realização da licitação.Vê-se, pois, que a redação é precisa e pedagógica no sentido de franquear a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do Edital. Além disso, estabeleceu tempo relativamente curto para que o pregoeiro decidisse sobre os termos impugnados. Note-se que o item 12 tem natureza preventiva, justamente para evitar que questões sejam levadas ao Poder Judiciário de afogadilho, sem antes perpassar por essa filtragem administrativa, tanto que no item 13.1 prevê:O Presidente da CEAGESP poderá revogar a presente licitação desde que presentes razões relevantes de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, devendo anulá-la, por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa antes da deliberação final sobre o desfazimento do certame licitatório.Ou seja, o Edital estabeleceu clara possibilidade de ser alterado antes mesmo do início de sua abertura. Logo, sendo constatava alguma assimetria jurídica, seria corrigido e nova data seria agendada para a realização da licitação. Diante destas cláusulas facultativas de natureza impugnativa, o Impetrante não apresentou impugnação em relação aos temas aqui mencionados. Por palavras outras, está a discutir regras do Edital sem demonstrar que as impugnou administrativamente. Portanto o Impetrante está a utilizar a ação mandamental sem a comprovação de requisito imprescindível. Vale dizer, insurge-se contra o edital sem antes instigar a Administração. Não se está a dizer que o Impetrante não possa socorrer-se do Judiciário sem antes passar pela via administrativa. O que se afirma é que o edital, por si, não configura ato coator. Caso o Impetrante tivesse impugnado o edital, a resposta do pregoeiro poderia, em tese, constituir um ato coator. Se não existe ato coator, compreendido como ilegalidade ou abuso de poder, a via mandamental é inapropriada à discussão das questões mencionada na inicial.Necessário ainda ressaltar que não se trata de mandado de segurança preventivo. Isso porque, nesta modalidade de ação, o ato supostamente tido como coator é fato certo e indubitado, caso ocorra o fato antevisto pela lei (fatispecie concreta) ou ato administrativo. Aqui, apenas está a discutir abstratamente cláusulas e cuja eficácia seria deflagrada apenas com a formalização do contrato administrativo. Note-se bem, a irrisignação do Impetrante encontra-se voltada à parte do edital que dispõe sobre o contrato e não sobre as regras de participação no certame. Por outras palavras, tem-se uma discussão ad futurum, desvestida de ato supostamente qualificado de ilegal. O acolhimento da pretensão veiculada implicaria em tutela de caráter normativo sobre fato futuro - que seria o contrato-, sobretudo porque o Impetrante tem mera expectativa de consagrar-se vencedor no certame, mas não o é. Portanto, trazer à baila temas sobre os quais pode ser afetado totalmente o edital, transformaria o Poder Judiciário em órgão consultivo e, por evidência lógica, estaria a substituir a própria administração, notadamente quando algumas cláusulas questionadas neste processo apresentam viés de caráter discricionário e, por conseguinte, não

seriam sindicáveis ao crivo de decisão judicial. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0013745-41.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Alega a requerente que a União estaria a descumprir a ordem judicial de fls. 247. Desta forma, requer a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal assim como seja determinado o cumprimento imediato da r. decisão proferida por este douto Juízo à fl. 247, a qual determina a anotação da garantia consistente em fiança bancária nos apontamentos acima descritos [...] (fls. 253-255). É o breve relato. Decido. A União, após o despacho de fls. 247, informou que inseriu anotação de garantia-carta de fiança em relação às inscrições em dívida ativa de n. 80.2.012569-04, 80612027571-97 e 80712010724-27. Além disso, noticiou que procederia à alteração do devedor principal das inscrições em dívida ativa ns. 12212000669-01, 1262002348-20, 126120002349-00 e 12712000426-50 e, somente após tais procedimentos, realizaria a anotação da garantia. De qualquer sorte, intime-se a União para esclarecer o cumprimento da decisão proferida às fls. 247, no que tange as demais pendências. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020763-79.2013.403.6100 - GABRIELE PIRAS (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Junte o requerente comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4) - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA - ME X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA - ME X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA (SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 389: Ciência as partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 387, com a expedição de ofício para transferência do valor da 2ª parcela do precatório (fl. 303) para o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0010104-58.2012.403.6128 - agência da CEF 2950 - CDA 200801466.3. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo. Na mesma oportunidade, informe-se que houve o depósito da terceira parcela do precatório (R\$ 45.866,86, em 28/10/2013) e solicite-se àquele Juízo que informe se há interesse na transferência da quantia. Em caso positivo, que informe qual valor deverá ser transferido para garantir o crédito total da referida execução. 4. Com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação do valor depositado. Int.

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1) Em face da informação retro determino: A) Intime-se a co-autora Maria Tereza de Freitas Carreiro a esclarecer / regularizar seu nome perante o Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos com cópias autenticadas dos documentos, e se regularizados, providencie a secretaria, se for o caso, o necessário para retificação do pólo ativo

pelo SEDI.b) Referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório pelo valor da decisão transitada em julgado, ou seja 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação.2) Fl. 440: Em relação ao co-autor Nelson Fraga Forster, intime-se para habilitação dos herdeiros.3) Fl.443: Diante da informação da União Federal de que a inscrição em dívida de Amelice Barreira Martins Dias foi extinta, expeça-se ofício requisitório em seu favor pelo valor integral.4) Informe a parte autora, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.5) Cumprida a determinação e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos beneficiários com situação regular, nos termos já determinados.6) Após, e sem o cumprimento do item (2), arquivem-se sobrestado.Int.

0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7) - CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE DOLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

1. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora se é ativo/inativo, órgão que pertence, data de nascimento e se é portador(a) de doença grave, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. Informe, ainda, nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO BANERJ S/A X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 974-977 e 989-992: Ciência às partes dos pagamentos das 4ª e 5ª parcelas dos precatórios.2. Cumpra-se a determinação de fl. 926, item 1, com a expedição de alvará de levantamento em favor de INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA dos valores depositados, indicados às fls. 698 e 874, bem como dos indicados às fls 975 e 989, todos referentes ao pagamento das parcelas dos precatórios.3. Fls. 928-932: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos do crédito da autora LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA (incorporadora de Itaú Gráfica Ltda - Grupo Itaú). Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 926, item 2, bem como o levantamento dos outros valores depositados em seu favor. Informe-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais que foi efetuada a penhora no rosto dos autos, oriunda da execução fiscal n. 2004.61.82.044355-0 e que os valores depositados em favor da executada são suficientes para garantir a execução. Solicite-se àquele Juízo que informe o valor atualizado do valor, bem como o número da CDA vinculada para possibilitar a transferência do valor. Com a informação, oficie-se à CEF para que transfira o valor para conta à disposição do Juízo da Execução, utilizando-se dos depósitos de fls. 701, 871 e, se necessário, os de fl. 977 e 922. Solicite-se, ainda, que informe quais deles foram utilizados e o saldo remanescente. Informe-se àquele Juízo da transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor da autora.4. Em relação à autora ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, cumpra-se a determinação de fl. 926, item 3, com expedição de ofício para transferência dos valores depositados, indicados às fls. 700 e 873, bem como os valores indicados às fls. 974 e 991 para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.033996-2. Para tanto, solicite-se àquele Juízo que informe o número de cada CDA vinculada a cada valor que compõe o débito. 5. Fls. 984-988: No tocante à autora ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, informe-se ao Juízo da Execução Fiscal que consta dos autos, até o momento, 5 parcelas de precatório, depositadas em seu favor, nos valores de: R\$ 505.993,41 (em 01/02/09); R\$ 551.233,04 (em 27/05/10); R\$ 628.465,56 (em 29/06/11); R\$ 690.162,03 (em 25/05/12) e R\$ 800.575,86 (em 28/10/13). Informe-se, ainda, que há mais parcelas a serem pagas e que a requisição foi feita pelo montante de R\$ 3.618.489,10 (valor em 01/02/2003). Solicite-se àquele Juízo, diante das informações acima prestadas, que informe o valor que atualizado do montante que deverá ser transferido e n. da CDA para vinculação. Com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação dos depósitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019239-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143752 -

LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X CONTABIL ARMANI E PINOTTI S/C LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MALT INFORMATICA E ELETRONICA LTDA X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1636: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório. 2. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0001608-57.2013.403.0000. 3. Reitere-se a solicitação ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana se persiste a penhora oriunda dos autos n. 346/94, referente aos 49% dos direitos creditórios destes autos. 4. Em vista de que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir as execuções, determino a transferência dos valores para os Juízos das Execuções. Solicite aos Juízos 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (Processo n. 346/94) e 1ª Vara de Execuções Fiscais (Processos n. 0505054-85.1996.403.6182 - R\$ 189.742,98 em 07/2011 e n. 0518197-44.1996.403.6182 - R\$ 1.199.732,01 em 11/2010) para que informem todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, CDA, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 5. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para os Juízos das Execuções. 6. Noticiado o cumprimento, informe aos Juízos a disponibilização dos valores. 7. Comunique ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais o teor da decisão de fl. 1608, desta decisão e que o valor requisitado se confirmada a manutenção da penhora do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, é insuficiente para garantir os débitos das 1ª, 3ª e 4ª penhoras. 8. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se sobrestado os autos no aguardo do pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020768-04.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(GO011394 - IVETE PERES BORGES E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4825

DESAPROPRIACAO

0008639-41.1988.403.6100 (88.0008639-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. Manoel Paulino Filho) X CELESTE KEIKO MURAKAMI ONO X TERUKI ISHIMOTO X JESUINO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0006477-68.1991.403.6100 (91.0006477-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X ABEL SANCHEZ CIRIERO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902396-27.1986.403.6100 (00.0902396-8) - OLGA OKIMI SARATANI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP056153 - SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM E SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0013128-77.1995.403.6100 (95.0013128-5) - MOACIR JOSE DOS SANTOS(SP067139 - DORIVAL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0009162-72.1996.403.6100 (96.0009162-5) - LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0005637-48.1997.403.6100 (97.0005637-6) - MERCINO RIBEIRO X MANOEL FRANCISCO DA LUZ X SEBASTIAO MOREIRA LIMA X CALINA ALVES ALVAREZ X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0036083-34.1997.403.6100 (97.0036083-0) - VERA LUCIA ASTOLFO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o

prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0030595-61.1999.403.0399 (1999.03.99.030595-2) - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA(SP100527 - CEZARINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0049193-63.1999.403.0399 (1999.03.99.049193-0) - PRIMO JOSE REQUENATI DO PRADO X ADENILSON DO CARMO PIZA X ANTONIO MARINHO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X LUIZ CARLOS RUFINO X NARCISO MADEIRA X SUELY MADEIRA X ADRIANA RESENDE MADEIRA X JOSE JOAO APARECIDO DEL DUCA X DIVINO DONIZETTI PROCOPIO(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0063951-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063951-9) - ANNA SEBASTIANA DE JESUS X AMARO VALENTIN DOS SANTOS FILHOS X NICELSON MENDES DE OLIVEIRA X JOAO VIEIRA EVANGELISTA X LUIS ALVES DA SILVA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0075074-42.1999.403.0399 (1999.03.99.075074-1) - JOSE MARCOS BOTELHO(SP146250 - VAULEDIR RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0036650-94.1999.403.6100 (1999.61.00.036650-7) - WILSON CORREA X LUCILIA NEVES CORREA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILSON CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA NEVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053228-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053228-6) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0013865-38.2000.403.0399 (2000.03.99.013865-1) - SANDRA MARIA MACHADO X JACKSON CIRINO ALVES X MARCELO VITAL MACHADO X WILSON VITAL MACHADO X CILENE ALVES DE OLIVEIRA X AIR DE SOUZA BUENO(SP094448A - JOSE EDITIS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0039482-97.2000.403.0399 (2000.03.99.039482-5) - CARLOS DOGIVAL MOREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X RODOLFO ZEMETEK(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0033164-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033164-9) - EDINA DE PAULA BRAGA X ROSELY DE PAULA SALES CUNHA BRAGA X DAYANA DE PAULA SALES CUNHA BRAGA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0045816-19.2000.403.6100 (2000.61.00.045816-9) - DANIEL MIRANDA X IARA LUCIEN PEREIRA DE MIRANDA X HENRIQUE FERRER DE ANDRADE E SILVA X MARCELO OSHIRO(Proc. MARIA JOSE L. DO NASCIMENTO(168299)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0002891-71.2001.403.6100 (2001.61.00.002891-0) - ROSA MARIA MOREIRA DE PAIVA DA SILVA X ZEDEQUINHA ELOI DE LIMA(SP170619 - ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0030060-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030060-8) - JURACI DAS DORES SOUZA X NELSON ALVES X OSVALDO PINTO RIBEIRO X OZIELDO ARAUJO DA ROCHA X PEDRO JOAO PACITO(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-27.2006.403.6100 (2006.61.00.000574-8) - CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 4826

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020068-92.1994.403.6100 (94.0020068-4) - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087793-69.1992.403.6100 (92.0087793-1) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIION X FIDES BISIN FACIION(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0062115-47.1995.403.6100 (95.0062115-0) - PAULO DA COSTA ARAUJO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0005766-53.1997.403.6100 (97.0005766-6) - ADALBERTO ARAGAO DOS SANTOS X ALFIO VEZZALI X ANTONIO FIORAVANTE TROMBANI X ANTONIO GONCALVES PINHERO X ANTONIO REINALDO ALVES PEREIRA X GERALDO FRATTA X GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE X JOAO BOTELHO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO X MIRIAM FERNANDES PERPETUO(SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM E SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0012757-45.1997.403.6100 (97.0012757-5) - JORGE GOMES DA SILVA X JOSE LUIS SEZARIO X JOSE VITORINO DE MELLO PINHO(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES E SP229920 - ANNA PAULA PEDROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0015224-94.1997.403.6100 (97.0015224-3) - JOAO VANHAS SEBEZENKOVAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0036044-37.1997.403.6100 (97.0036044-0) - SANDRA REGINA DANYI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0051500-27.1997.403.6100 (97.0051500-1) - ANA MARIA ALVES X IRINEU JORGE DOS SANTOS X MARINILCE GOMES NASCIMENTO X RAIMUNDO COSTA DA SILVA X REGINA DE CASSIA AMELIO X VALDECIR POLETI X VALDOMIRO FERNANDES DE LIMA X CELINO ARAUJO DA SILVA X EURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0034891-32.1998.403.6100 (98.0034891-3) - MANOEL JUSTINIANO DOS SANTOS X FRANCISCO JOAQUIM GOUVEIA X JOSE CARLOS CAVALLARO X JOAO CORREIA X JOAO LIMA E COSTA(Proc. OAB 88730 SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0009468-67.1999.403.0399 (1999.03.99.009468-0) - PAOLO ROBERTO LIMENA(SP021812 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0032267-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032267-6) - JANETE BISPO DE MELO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047436-34.1999.403.0399 (1999.03.99.047436-1) - FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0048355-23.1999.403.0399 (1999.03.99.048355-6) - ROBERTO SOARES X MARIA DAS DORES VIEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM NASCIMENTO VAZ(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0049005-70.1999.403.0399 (1999.03.99.049005-6) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o

prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0049707-16.1999.403.0399 (1999.03.99.049707-5) - ASSILENA FERNANDES X LUCIMARY FERNANDES X CECILIA DE PACCE X NOEMIA MOURA DA SILVA X APARECIDA MARTINS SANTOS(Proc. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E Proc. OAB 138417 VALDELICE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0050642-56.1999.403.0399 (1999.03.99.050642-8) - JOSE HILTON DA SILVA SANTOS X IVANILDO SILVA DE ALMEIDA X NOEL SCHENDROSKI X RUBENS STELLER DE MOURA X OLIVIO DA SILVA RAMOS X ADEMAR NIVALDO CORNACHIA X ANTONIA BALERO CORNACHIA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JORGE MONTEIRO DOS SANTOS X GIVANEIDE ROCHA DUARTE(Proc. OAB 141473 MARIA AP. GEUDJENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0052595-55.1999.403.0399 (1999.03.99.052595-2) - VALMIR DE FREITAS X GONCALO DOMINGOS SOARES(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053125-59.1999.403.0399 (1999.03.99.053125-3) - EDUARDO ROCHA RIBEIRO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053840-04.1999.403.0399 (1999.03.99.053840-5) - JOAO PAROLINI X MOACIR DOS SANTOS X ARISTIDES VIEIRA X MINERVINO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINGUEIRO X GONCALO SOARES RIBEIRO X SEBASTIAO MONDADOR X MARIA ANGELICA FERREIRA IAMARINO X EDILSON DE OLIVEIRA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0054224-64.1999.403.0399 (1999.03.99.054224-0) - JOAO ERASMO DA SILVA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0055832-97.1999.403.0399 (1999.03.99.055832-5) - LUIZ VALENTINO DA COSTA(SP151378 - ILDA VIEIRA SAMPAIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0056029-52.1999.403.0399 (1999.03.99.056029-0) - BELCHIOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP070436 - AGOSTINHO HENRIQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0070295-44.1999.403.0399 (1999.03.99.070295-3) - MARIA DE JESUS GARCIA SANTOS BONFIM(Proc. TANIA REGINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0070530-11.1999.403.0399 (1999.03.99.070530-9) - ALBERTINO GONCALVES(MA004649 - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0070779-59.1999.403.0399 (1999.03.99.070779-3) - AGNALDO SOUZA X DANIEL RENATO BOTTONI X JUCIMAR JOSE DE CARVALHO(SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0071819-76.1999.403.0399 (1999.03.99.071819-5) - VERCY LOMBARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0080101-06.1999.403.0399 (1999.03.99.080101-3) - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO JOAO DOS SANTOS X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVANIR DOS SANTOS LIMA X TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS X VALDEMAR CAVALCANTE X VALDEMAR JOSE DA SILVA X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(Proc. ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0080345-32.1999.403.0399 (1999.03.99.080345-9) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0085421-37.1999.403.0399 (1999.03.99.085421-2) - PEDRO BRAGA MARQUES(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0099639-70.1999.403.0399 (1999.03.99.099639-0) - JOSE MAURO FERREIRA X JOSE DA SILVA X DERALDO DE JESUS SILVA X LUIZ ALVES FROES X MILTON SOARES X RUFINO RIBEIRO NIZA X ULISSES DE VITA CASTRO X REGINALDO FELIX(SP112252 - NANCI IDA ROSSELLI E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0108420-81.1999.403.0399 (1999.03.99.108420-7) - ADAO GOMES DO AMARAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANESTINO DOS SANTOS CUNHA X HELIO FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS NADEU X JOSE MARIA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO GOMES X VANDERLINO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO BELIZARIO DE FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0017115-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017115-0) - DANIEL CANDIDO X NOEMIA VIEIRA DE CARVALHO X CLAUDOMIRO SIMPLICIO X RICARDO GONCALVES DE ARAUJO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA MARIA A. VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0028592-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028592-1) - FRANCISCO DE ASSIS DE SA(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0058274-05.1999.403.6100 (1999.61.00.058274-5) - SAULO SILVA MAGALHAES(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0003042-05.2000.403.0399 (2000.03.99.003042-6) - FRANCISCA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ ANTONIO ALVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0013260-92.2000.403.0399 (2000.03.99.013260-0) - CLAUDIO MACHADO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0016148-03.2000.403.6100 (2000.61.00.016148-3) - JOSE FRANCISCO FIDELIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0016232-04.2000.403.6100 (2000.61.00.016232-3) - ALBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO E SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI E SP092825 - MARCIA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0033653-07.2000.403.6100 (2000.61.00.033653-2) - IVANI PAVOSKI X ELIETE TORRES GUGLIOTTI ROSSI SPINA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0040526-23.2000.403.6100 (2000.61.00.040526-8) - SEVERINO MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0042116-35.2000.403.6100 (2000.61.00.042116-0) - CINTIA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE X JOSE DO CARMO ANDRADE X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO TEODOMIRO DE MELO X PEDRO

ANDRADE FERREIRA(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0005374-74.2001.403.6100 (2001.61.00.005374-5) - ELISABET RODRIGUES GUIMARAES X ERICA APARECIDA BEZNER RAMPASO X ERIKA APARECIDA LOPES DI CESARE X ERINALDO FERREIRA DA SILVA X ERINALDO RODRIGUES FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0005958-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005958-9) - EDUARDO OLIVEIRA COSTA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0024698-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024698-5) - VALTER SANTANA DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTANA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0030920-63.2003.403.6100 (2003.61.00.030920-7) - TECPONT ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1) - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0084713-84.1999.403.0399 (1999.03.99.084713-0) - FORTUNATO GOUVEA X JOSE AUGUSTO GOUVEA DE OLIVEIRA X MODESTO DE LUCA X MARIA CRISTINA DE LUCA X ANDREA DE LUCA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FORTUNATO GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032788-52.1998.403.6100 (98.0032788-6) - JOSE PEREIRA DANTAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BANDERN S/A(Proc. OAB/RN2190/VERUSHKA M. A. FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO AMERICO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO AMERICO DE BRITO X JOSE PEREIRA DANTAS

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0026566-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026566-8) - ADALBERTO SANTOS ANTUNES(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SANTOS ANTUNES

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7842

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 1616/1627, em que se aduz contradição no tocante a incidência de juros de mora a partir da citação, quando o correto seria do evento danoso, consoante ao artigo 398, Código Civil e as súmulas 54 e 43 do STJ. Alega omissão no que concerne ausência de condenação em honorários advocatícios em seu favor diante da inaplicabilidade do artigo 128 da Constituição Federal, bem como a suspensão do pagamento de custas em sendo o réu beneficiário da Justiça gratuita, consoante ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.No mérito, assiste parcial razão à embargante com relação ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora sendo aplicável DESDE O FATO DANOSO, ou seja, a partir do dano a que a União Federal foi submetida com a conduta da ré. Além disso, a súmula 163 do STF determina a aplicação de juros de mora desde a citação em se tratando de valores ilíquidos. A contrário senso, em sendo líquidos, os juros de mora incidirão a partir da data do dano suportado União Federal, consoante as súmulas 54 e 43 do STJ. No tocante a ausência de condenação em honorários advocatícios em favor da embargante, há que ser mantida a sentença, na forma em que proferida, diante da inexistência de omissão considerando a natureza institucional da União Federal. Por fim, prejudicada a análise da questão da suspensão do pagamento de custas em sendo o réu beneficiário da Justiça gratuita, consoante ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50, face da não condenação do réu em honorários. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados

foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará com seguinte redação: Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado (no que se fizer necessário para a integralidade da execução e não estiver constando neste dispositivo, por se tratar de critérios específicos de cálculos e índices). Os juros de mora, que também incidirão a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 54 e 43 do STJ, serão calculados, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Descabe a fixação de honorários advocatícios, consoante o teor da alínea a do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal, inclusive em relação a União Federal diante da natureza institucional. Sem custas, nos termos da lei. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011889-42.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)

Recebo a petição de fls. 152/153 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GIVALDO BEZERRA DE MOURA apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 152/153), aduzindo que houve inexatidão material na data de atualização indica à fl. 150. POSTO ISSO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, onde constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 1.104,86 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30.04.2014 devidamente corrigido.. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 1.104,86 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30.04.2012 devidamente corrigido.. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. Após o trânsito em julgado desta execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

0012173-16.2013.403.6100 - MONICA DA SILVA BARBOSA MELO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392/2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018415-88.2013.403.6100 - CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X MARA KEILA BARBOSA SIMOES VICENTE DE AZEVEDO(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Caio Simões Vicente de Azevedo e Mara Keila Barbosa Simões Vicente de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão contratual referente ao contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária nº 1.5555.226358-3, firmado entre as partes em 12/07/2012. Requerem, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento que lhes assegure a manutenção da posse no imóvel. Documentos às fls.29/83. Em despacho de fls. 86, concedeu-se o prazo de até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, para o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, da Presidência do E.TRF da 3ª região. Determinou-se, ainda, a citação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 90/107, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls.113, foi certificado o não cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial consubstanciada no recolhimento das custas devidas, não obstante ter sido regularmente intimada. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Anoto que à parte autora foi oportunizado promover o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 86), restando não cumprida a

determinação judicial (fls. 113). Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012323-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CONSTRUINDO O FUTURO INFORMATICA LTDA - ME

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução n.423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a notícia constante do andamento processual extraído do site do trf3, segundo a qual houve o cumprimento da mandado de avaliação, arresto e penhora, determino o levantamento de qualquer ônus porventura recaído sobre os bens do executado. Proceda-se a secretária para tanto, conforme necessário. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

MANDADO DE SEGURANCA

0018428-87.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a remoção do impetrante para a Universidade Federal de São Paulo/SP. Em síntese, a parte impetrante noticia que foi aprovado, no ano de 2009, no concurso para o magistério da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Relata que, em outubro de 2012, a sua mãe foi diagnosticada como portadora de diabetes, hipertensão arterial, artrite reumatoide e depressão. Diante desse quadro, sentiu-se na obrigação de prestar assistência à sua mãe, por se tratar de filho único e não haver parentes vivos que pudessem auxiliá-la. Sendo assim, em 05.11.2012, requereu junto à Universidade Federal do Amazonas a remoção para qualquer Instituição Federal da cidade de São Paulo. Aduz que, em 17.12.2012, o Conselho Diretor posicionou-se contrariamente ao seu pedido. Contra essa decisão, interpôs recurso para o Conselho Superior de Administração. Por fim, diante do parecer desfavorável ao pedido de remoção, foi encaminhado, em 27.06.2013, o ofício n.º 473/2013/GR/UFAM à UNIFESP, consultando sobre o interesse em receber em redistribuição o servidor com permuta de código de vaga para a Universidade Federal do Amazonas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/83). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 87). Notificada, a parte impetrada prestou informações, encartadas às fls. 90/229, aduzindo a inexistência de ato coator e a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Às fls. 238/242, manifestou-se a parte impetrante acerca das informações prestadas. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o objeto da ação é a remoção do impetrante para a Universidade Federal de São Paulo. Em que pese os argumentos da parte impetrante, a título de esclarecimento, a remoção em nada se confunde com a redistribuição, por se tratar de institutos distintos. A Lei n.º 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim prevê: Da Remoção e da Redistribuição Seção I Da Remoção Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) Seção II Da Redistribuição Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração;

(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Da simples leitura do supracitado dispositivo legal, verifica-se que a remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro; enquanto a redistribuição é o deslocamento do cargo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. Feitas essas considerações, de plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No caso em exame, o impetrante visa à remoção para a Universidade Federal de São Paulo/SP. Ocorre que o pedido de remoção, como exposto na exordial, foi realizado junto à Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Ressalte-se, por oportuno, que a UNIFESP não recebeu qualquer pedido de remoção do impetrante, sendo apenas consultada sobre a possibilidade de redistribuição, com permuta de código de vaga para a UFAM, conforme ofício n.º 473/2013/GR/UFAM (fl. 104). Resta pacificado no ordenamento jurídico pátrio que a autoridade coatora é aquela que pratica ou deixa de praticar o ato impugnado, e que tem poderes para rescindi-lo ou ordenar a sua prática no caso de omissão. Sendo assim, diante da inexistência de ato coator praticado pela UNIFESP, reconheço a ilegitimidade de parte da impetrada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Regularize a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob pena de não conhecimento de eventual recurso. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019901-11.2013.403.6100 - IRMAS DOMINGUES COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da autuação realizada pelo impetrante, bem como o afastamento da exigência de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRVM-/SP e da contratação de responsável técnico. Em síntese, a parte impetrante alega explorar o comércio varejista de plantas e flores naturais, de calçados, artigos de caça, pesca, camping e produtos agropecuários. Assevera que as atividades desenvolvidas na empresa não exigem a contratação de médicos veterinários para atuarem como responsáveis técnicos, tampouco há necessidade de inscrição e registro perante o CRMV. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/24). A parte impetrante foi intimada para: a) emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas complementares; c) apresentar o Auto de Infração n.º 477/2013 (fl. 28). A petição de fls. 30/44 foi recebida como emenda à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 45). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 49/63, dissociadas dos pedidos formulados na exordial. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso em tela, o objeto do mandamus é o auto de infração que

considerou exercer o impetrante atividade privativa de médico veterinário, qual seja, a comercialização de medicamentos veterinários. Entendo que não basta a parte alegar que as atividades desenvolvidas não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, não se tratando, assim, de direito líquido e certo o alegado pelo impetrante, mostrando-se o mandado de segurança a via inadequada para tal fim, dependendo a demonstração do direito de dilação probatória. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Antonio Sergio Baptista Advogados Associados em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento, em garantia, de debêntures emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, assegurando-se à Requerente a obtenção de certidão conjunta de débitos positiva, com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206, do CNT. Em síntese, sustenta a requerente que possui diversos débitos junto à Fazenda Pública Federal no importe de R\$ 3.197.169.63. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia debêntures emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cujo valor total supera o montante da dívida, consoante cálculos de fls. 86/215. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/301). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 303). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 316/336. Argüiu, preliminarmente, carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou as alegações deduzidas pela parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão proferida às fls. 337/342, o pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte requerente interpôs o agravo de instrumento n.º 2010.03.00.011226-7 (fls. 346/369), ao qual foi negado seguimento (fls. 370/372). A parte requerente apresentou réplica às fls. 374/397, reafirmando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se que a preliminar de carência de ação aventada pela União foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 337/342, razão pela qual nada resta a ser decidido neste momento processual, tendo em vista a preclusão sobre da matéria. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para concessão do provimento jurisdicional buscado. Consoante documentos de fls. 54/82 (Informações fiscais do contribuinte e Informações Gerais das inscrições), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais constituem óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações

supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a debênture não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, as debêntures oferecidas), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida as debêntures apresentadas para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Sob outro aspecto, consoante apontado pela requerente na petição inicial, às fls. 05/06, cuida-se no caso presente de: debêntures/obrigações ao portador (documento número 0078645 e 0114722, série AA, número 0324947, série M e número 0324948, série M), emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, decorrente de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº. 4.156, de 28 de novembro de 1962 e alterações posteriores (Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 e pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976)...Inequivocamente, os bens ofertados não se prestam ao fim colimado, seja porque a pretensão não tem amparo legal, consoante exposto acima, seja porque os créditos nelas retratados foram atingidos pela prescrição e/ou decadência, seja porque referidos bens não apresentam liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da prescrição e/ou decadência dos créditos retratados nas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás com amparo na Lei nº. 4.156/1962: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO VERSUS DECADÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou as seguintes questões: a) as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobras não são debêntures; b) a relação entre a Eletrobras (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo, aplicando-se, em tese, o comando do Decreto 20.910/1932; c) o direito ao resgate configura-se potestativo. Portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/1962 - que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por Obrigações ao Portador, quanto para posteriormente efetuar o resgate - fixa prazo decadencial, e não prescricional. 2. Opera-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação. 3. Relativamente à verba honorária, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo o percentual, arbitrado na Corte de origem (10% sobre o valor da condenação), ser distribuído e compensado na proporção da vitória das partes, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 201100761624, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO. I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102903782, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.) A respeito da impossibilidade de os títulos emitidos pela Eletrobrás suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, tem-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não apresentam liquidez, pairando dúvidas acerca de seu valor e, inclusive, de sua exigibilidade (prescrição). 2. A tais títulos não se aplica o disposto no inciso II do art. 11 da Lei 6.830/880, por não possuir cotação em bolsa. E ainda que fosse possível enquadrá-lo no inciso VIII, a efetivação da penhora dependeria da comprovação da inexistência de outros bens constantes dos incisos anteriores. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000133477, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.) Anota-se, ainda, o fundamento adotado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, ao negar seguimento ao recurso: Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0078645, série AA (f. 114); 0114722, série AA (f. 115); 0324947, série M (f.

153); e 0324948, série M (f. 203), foram emitidas nos anos de 1972 e 1969, tendo sido proposta a ação - que, em verdade, busca, de forma oblíqua, o resgate e compensação de tais obrigações -, apenas em 01.02.2010 (f. 30), a comprovar, de forma patente e inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada (fls. 372)Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Enfim, não há com os bens ofertados a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Destarte, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.011226-7. Após, trasladar cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária n.º 0004963-16.2010.403.6100. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020259-73.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a Autora requereu a apresentação pela Ré contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos da liberação e pagamento; eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos. Postergada a apreciação da liminar após apresentação de contestação (fl.28). Às fls. 32/59, a CEF apresenta contestação, onde, argüi, preliminarmente, a inexistência de recusa de exibição e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos dos artigos 844, inciso II, e 845, do Código de Processo Civil, tendo por fim a constituição de provas sobre dado fato, de modo a viabilizar futura ação judicial. Vale dizer, para os requerentes defenderem seu alegado direito, necessitam ter conhecimento e acesso aos documentos que se encontram em poder de terceiro, no caso da parte requerida. Referida ação objetiva dar acesso ao indivíduo ao conhecimento de certo documento que repute seu ou tenha interesse em conhecer, estando em poder de terceiro. Poderá configurar medida preparatória à ação principal, seja para propiciar o exercício de certo direito ao interessado, seja para atuar como modo constitutivo ou simplesmente assecuratório de prova. Bem como, ainda é possível assumir o caráter meramente satisfativo, quando então a cautelar basta em si mesmo para seu fim. Poderá ser preparatória à ação de conhecimento, antecedendo-a, portanto, ou mesmo apresentar-se como ação incidental de provas. Ressalvando-se que o direito do requerido sobre aludidos documentos não resta em momento algum abalado, pois o que se permite ao requerente é ter acesso aos documentos. Vale dizer, o requerido não perde a posse do bem, tão-somente se possibilita ao requerente ter acesso à coisa, no caso documento, para ter conhecimento de seus termos e de sua própria existência e forma. Este o presente caso. Prossegue-se. No caso dos autos, verifico que a parte autora formulou o pedido Administrativo em 04.07.2013, enviado por Aviso de Recebimento em 22.07.2013 (fls. 22/23), contudo não restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer referidos documentos. Entretanto, até o ajuizamento da presente ação em 05.11.2013 a instituição financeira não apresentou os documentos solicitados. Observa-se que, somente após a citação (fl.31), a CEF atendeu ao pleito pretendido pela autora, após mais de três meses do requerimento administrativo, o que não pode ser considerado razoável. Por outro lado, a parte autora não pode eximir-se de eventual pagamento de tarifas bancárias devidas para obtenção dos documentos. Isto posto, julgo procedente o pedido para assegurar à requerente o direito à obtenção de cópia do contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos da liberação e pagamento; eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos, desde que sejam recolhidas as tarifas bancárias correspondentes. Diante da inércia da CEF, que sequer exigiu da autora o pagamento das tarifas para emissão dos documentos requeridos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA
. PA 1,8 J. defiro o desbloqueio do veículo do autor (bloqueio efetuado conforme fl.77) tendo em vista que as

partes formalizaram acordo, devidamente homologado. Defiro o desbloqueio do veículo do autor (bloqueio efetuado conforme fl. 77), tendo em vista que as partes formalizaram acordo, devidamente homologado às fls. 125/128, tendo sido julgado extinto o processo, com resolução do mérito. Ademais, conforme o quanto acordado, eventual descumprimento do acordo implicará na execução do contrato. Assim, não mais se justifica o bloqueio do bem em questão. Providencie a Secretaria o desbloqueio com urgência. Int.

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 222/224 regularize a secretaria o sistema de movimentação processual. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Intime-se a União Federal para cumprimento da decisão de fls. 378/383 imediatamente, uma vez que, seu prazo já se esgotou. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008085-66.2012.403.6100 - FACILITA PROMOTORA S.A. (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 489/528 e 529/539: Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)

Tendo em vista as manifestações, argumentos e dados de fls. 894/897, 899/900 e 901, bem como as horas trabalhadas, a complexidade do caso e a capacidade técnica do perito, fixo os honorários periciais em R\$14.564,50. Providencie a autora o depósito, após intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias. Int.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 470: Ciência às partes. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Assim, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN (SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA (SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 490/498: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes de todos os documentos juntados aos autos em homenagem ao Princípio do Contraditório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO (SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação nos autos, manifeste-se a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, havendo interesse, manifeste-se em réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006142-77.2013.403.6100 - TRES IRMAOS DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Diante do requerido à fl.66, providencie a ré a juntada aos autos dos extratos bancários do período e demais documentos que demonstrem toda a operação realizada, no prazo de 15 dias. Após, vista à parte autora para dizer se ainda há interesse na produção da prova contábil. Manifestem-se as partes no sentido de informar a esta juízo se há interesse na audiência de tentativa de conciliação. Int.

0012778-59.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE QUEIROZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TADEU DE ANDRADE PEDRO
Fl. 73: Manifeste a parte autora acerca do cumprimento da determinação proferida pelo Juízo Deprecado. Int.

0017039-67.2013.403.6100 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018294-60.2013.403.6100 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fl. 71/109: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0021180-32.2013.403.6100 - EDUARDO BUNHARA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0021996-14.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - recolhimento das custas iniciais. Int.

0022018-72.2013.403.6100 - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Providencie a parte autora a assinatura da inicial e substabelecimento de fl.07, após venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021667-02.2013.403.6100 - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Afasto a prevenção apontada à fl.18 por tratar-se de pedido diverso. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC, para prestação de contas (CC 03000443-1) ou apresentação de contestação, no prazo de 5 dias, conforme requerido na inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021625-50.2013.403.6100 - TERESA DE ALMEIDA VAZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Int.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista todo o tempo decorrido e o não cumprimento do ofício recebido pela Secretaria do Patrimônio da União em 06/09/2013 (fl.1247), determino a reiteração para cumprimento da determinação de fls.1245, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem. Com cópia de fls.1243/1244,1245 e 1247. Com a juntada aos autos de tais informações dê-se vista à União Federal para manifestação nos termos da decisão de fls.170/172. Int.

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2014 às 15 horas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela INFRAERO na cidade de Porto Alegre-RS(fl.596). Intime-se, por mandado, a testemunha indicada pela autora à fl.568.Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

FLS.1.172/1.177: Vista às partes.FL.1069: Expeça-se o alvará.Após, conclusos para sentença. Int.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

FLS.291/292: Vista à parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA X ANDREA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro habilitados Adriana Lopes de Oliveira Elias, André Luis de Oliveira e Andréa Maria Lopes de Oliveira, sucessores de Maria José de Oliveira, procedendo-se as devidas anotações.A presente habilitação se dá independentemente de sentença, com base no inciso I, do artigo 1060, do C.P.C.Ao SEDI para retificar o pólo ativo. Cite-se. Int.

0000362-59.2013.403.6100 - HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.A prova pericial está prejudicada, uma vez que a condição atual difere da época dos fatos e não há mais como se aferir, senão com os documentos acostados aos autos, que a parte autora atuava com as condições técnicas e com as normas e determinações da ANP.Por outro lado, defiro a prova testemunhal, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, indicando o endereço e a profissão, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência.Int.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fl.45, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para o Fórum de Vargem Grande Paulista.

0018725-94.2013.403.6100 - OSMAR MEREDDES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.42/68: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0021682-68.2013.403.6100 - AURELIANO AUGUSTO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021781-38.2013.403.6100 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0022125-19.2013.403.6100 - SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0022145-10.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0022171-08.2013.403.6100 - DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1-) Esclarecer o pedido demonstrando o nexo de causalidade com os fatos narrados na inicial. 2-) Esclarecer o motivo pelo qual foi abordado pelos policiais: tentativa de furto ou assunto relacionado ao seu carro (fl.12).3-) Esclarecer a indicação do pólo passivo.Indefiro, desde já, a expedição de ofício para o 1º DP de Carapicuíba,por ser incumbência da parte autora, inclusive devendo informar este juízo se realmente foi instalado inquirito policial, inclusive na esfera federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015742-25.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SEGREDO DE JUSTICA
FLS.70: Fica intimada a parte autora para ciência e pagamento das custas perante o cartório responsável pela averbação.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 7867

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)
Tendo em vista a convocação do Juiz Titular desta 14ª Vara , Dr. José Carlos Francisco, para atuar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência do dia 30/01/2014 para o dia 02/04/2014, às 14 horas. Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-68.2013.403.6100 - ELSON GOMES ALVES X MARIA DAS GRACAS GOMES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Mantenho a decisão de fls.188/198 por seus próprios fundamentos.Indefiro a produção de prova pericial por tratar-se de matéria de direito.Aguarde-se a vinda da contestação da Caixa Seguradora S/A.Int.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a competência, diante da documentação e decisão de fls. 188/206.2. Regularize a parte autora a sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, após o cumprimento da determinação contida no item 2, cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

0016884-64.2013.403.6100 - JAIRO GONCALVES CAETANO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO

CAETANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.101: Defiro o prazo de 15 dias para o autor.FLS.101/157: Vista à parte ré.Tendo em vista a certidão de fl.158 publique-se novamente o despacho de fl.97 para ciência da ré.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.Despacho de fl.97:Vistos, etc..Providencie, a parte autora, a juntada de cópia integral da petição inicial e da sentença referentes aos processos nº. 0001590-84.2004.403.6100 (ação cautelar) e nº. 0005479-46.2004.403.6100 (ação ordinária), bem como do contrato de financiamento nº. 1.1653.0000.013-4. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira ré para que, em igual prazo, traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial combatido na presente ação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/431 - Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.Intime-se.

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Freire Santiago Malta - Incapaz, representado por Andrea Malta Schandert em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a homologação do recadastramento ou prova de vida do autor em folha de pagamento, mantendo-se para recebimento da pensão civil conta bancária aberta em seu próprio nome.Para tanto, em síntese, alega que em agosto/2012 o autor foi interditado por meio do processo nº0341043-20.2009.8.26.0100 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo nomeada como curadora sua irmã Andrea Malta Schandert, com quem reside.Aduz que o autor é pensionista do Ministério da Saúde desde 2009, cujo pagamento é feito mediante depósito em conta de titularidade do próprio autor (conta nº0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco). Contudo, anualmente o Ministério da Saúde exige recadastramento ou prova de vida dos aposentados e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Salienta que por ser curadora do autor tentou realizar o recadastramento, sendo informada que para o pagamento do benefício seria necessário a indicação de conta em nome do curador legal. Contudo, a curadora está sendo executada judicialmente em diversos processos de execução na qualidade de sócia da empresa Closet Comércio de Confecções Ltda, inclusive com determinação de bloqueio de numerários existentes em contas correntes de sua titularidade, assim, caso seja feito o depósito da pensão em conta em que a curadora seja titular, o valor seria bloqueado. Alega a natureza alimentar da pensão e sua impenhorabilidade, sendo a única fonte de sustento do autor. Inicial acompanhada de documentos (fls.16/34).Instada a esclarecer e comprovar se a instituição financeira impôs alguma forma de restrição para movimentação da conta pela curadora (fl.380), a parte autora informou inexistir qualquer óbice imposto pelo Banco (fls. 39/41).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.A incapacidade absoluta deve ser decretada por meio de processo de interdição, obedecendo a legislação vigente, com nomeação de responsável para pratica dos atos da vida civil do interditado. Tratando-se de norma pública, deve ser interpretada em favor daqueles a quem visa proteger. Consoante ao Código Civil, o curador ou tutor tem o ônus de administrar os bens do curatelado ou tutelado, cumprindo com seus deveres com zelo e boa-fé. Dentre outras obrigações, tanto o tutor como o curador não pode conservar em seu poder dinheiro dos tutelados ou curatelados, além do necessário para as despesas ordinárias com seu sustento, incluindo-se os valores existentes em estabelecimento bancário oficial, consoante artigos 1753 e 1754, CC.O recadastramento anual exigido pela Administração Pública objetiva impedir fraudes ou pagamentos indevidos por meio de comprovação de prova de vida. Em regra o pagamento do benefício é feita diretamente ao beneficiado, contudo na hipótese deste ser incapaz deve ser assistido por um curador ou tutor. No caso dos autos verifica-se que o autor foi interditado em agosto/2012, consoante processo nº0341043-20.2009.8.26.0100 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo nomeada como curadora sua irmã Andrea Malta Schandert (fls. 22/23).O autor é beneficiário de pensão civil custeada pelo Ministério da Saúde desde 2009, cujo pagamento é feito mediante depósito em conta de titularidade do próprio autor (conta nº0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco), referida conta está sendo administrada pela curadora (fl. 41). Contudo, diante da necessidade de promover o recadastramento ou prova de vida dos

aposentados e pensionistas junto ao Ministério da Saúde foi exigido a retificação do cadastro com indicação de conta bancária cuja titularidade seja da curadora para o pagamento do benefício, sendo que a não realização do cadastramento cominaria na suspensão do pagamento. Ocorre que a curadora está sendo executada judicialmente em diversos processos de execução na qualidade de sócia da empresa Closet Comércio de Confecções Ltda, inclusive com determinação de bloqueio de numerários existentes em contas correntes de sua titularidade, assim, caso seja feito o depósito da pensão em conta em que a curadora seja titular, o valor seria bloqueado. Dessa forma diante da natureza alimentar da pensão e sua impenhorabilidade pretende manter a conta cuja titularidade é do autor para recebimento do benefício. Observa-se que o autor foi interditado em agosto de 2012, sendo pensionista desde 2009, possuindo em seu nome a conta nº0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco), em consonância com a legislação vigente que visa a proteção do tutelado ou curatelado. Manter o pagamento do benefício na conta bancária do autor não causaria nenhum prejuízo a este já que a tutora possui poderes para administrar seus bens, diferentemente se fosse realizada a alteração cadastral com indicação de conta bancária de titularidade da tutora pois, por estar sendo executada judicialmente, isso ocasionaria transtornos e prejuízos muito grandes ao autor efetivamente já que a cada depósito mensal do benefício necessitaria recorrer-se ao Poder Judiciário para liberar o valor depositado que seria penhorado. Dessa forma, objetivando garantir o direito ao autor ao recebimento do benefício bem como impedir que referido montante seja objeto de penhora caso seja depositado na conta de sua tutora cumpre manter a conta bancária do autor para recebimento do benefício. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para manter a conta nº0135695-0, agência 0133-3, do Banco Bradesco, de titularidade do autor para o recebimento da pensão civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, após tornem os autos conclusos para reanálise da tutela antecipada. Intime-se.

0022157-24.2013.403.6100 - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERNESTO MARTINS BORBA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de anular a arrematação de imóvel levado a leilão pela parte ré com amparo no Decreto-Lei nº. 70/1966. Aduz o autor, em síntese, que em 18 de maio de 2000 firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa (contrato nº. 1.1597.4158406-0), visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 122.177, situado na Rua Dr. Otto de Barros, nº. 340, ap. 103, São Paulo, SP. Informa que em razão do aumento das prestações do financiamento e da impossibilidade de um acordo amigável com a CEF, ingressou com ação ordinária (processo nº. 0009134-26.2004.403.6100), que tramitou perante o juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, voltada à revisão ampla do contrato em tela, porém, ainda assim a parte ré promoveu a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, arrematando o imóvel dado em garantia. Sustenta a inconstitucionalidade do aludido ato normativo por constituir ofensa ao monopólio estatal da jurisdição, à inafastabilidade da apreciação judicial e os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aponta ainda irregularidades no procedimento, notadamente no que concerne à eleição unilateral do agente fiduciário e à ausência de notificação através de jornais de maior circulação. Pugna pela anulação da arrematação do imóvel com cancelamento da respectiva averbação, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/50). É o relatório. Decido. Afasto, de plano, a prevenção apontada no termo de fls. 52, tendo em vista que o presente feito apresenta causa de pedir e pedido diversos dos indicados no processo nº. 0009134-26.2004.403.6100, que tramitou perante o juízo da 25ª Vara Cível. Enquanto naquela oportunidade buscou-se a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, na presente ação pretende o autor a anulação da arrematação do imóvel financiado em procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal nos termos do Decreto nº. 70/1966. Assim, entendo não estar, o Juízo da 25ª Vara Cível, prevento para o julgamento da presente ação. Sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora o contrato celebrado entre as partes indique às fls. 17 ser o autor empresário, com renda mensal comprovada de R\$ 6.000,00 (fls. 17), tendo obtido um empréstimo para aquisição de imóvel cujo padrão (apartamento duplex com área privativa de 117,2m²) não condiz com os financiamentos destinados à população de baixa renda, entendo, por ora, ser caso de deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, tendo em vista os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - ano-calendário 2012, juntada às fls. 36/41, sem prejuízo da revogação do benefício em caso de constatação, no curso do processo, de que o autor reúne condições de arcar com as custas do processo sem comprometimento do sustento próprio e de sua família. Dito isso, observo que a concessão de tutela antecipada está subordinada ao atendimento concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a demonstração de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso em tela, embora exista o risco da perda da posse do imóvel, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito invocado pelo autor. Consta dos autos que em 18 de maio de 2000, a parte autora firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa - contrato nº. 1.1597.4158406-0, por meio do qual obteve o

financiamento da importância de R\$ 100.000,00, a ser restituída em 180 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 12,0000% a.a. e efetiva de 12,6825% a.a. e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Para garantia das obrigações assumidas, o autor ofereceu o imóvel financiado em hipoteca à instituição financeira credora. A planilha de evolução do financiamento juntada pelo autor às fls. 33 revela o inadimplemento das obrigações assumidas a partir de 18/12/2002 (31ª parcela). A propósito, reza a cláusula vigésima sexta do contrato: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados na forma da cláusula nona, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) Falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...) Por sua vez, a cláusula vigésima sétima faculta à credora a escolha da modalidade de execução do contrato nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste instrumento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-Lei nº. 70/66, de 21 de novembro de 1966, em conformidade com o disposto no artigo 39, II, da Lei 9514/97. Assim, diante do inadimplemento verificado, a CEF formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida na forma do Decreto-Lei 70/66, nos exatos termos em que restou pactuado. Entende a parte autora que a CEF não poderia ter dado início ao procedimento ora combatido, uma vez que estava em curso ação judicial voltada à revisão do contrato em questão. Acrescenta ainda que a instituição financeira credora forçou seu inadimplemento aplicando aumento nas prestações acima do permitido. Contudo, não é o que se verifica dos autos. Conforme já observado, o mutuário cessou os pagamentos em 18/12/2002 (fls. 32), sobrevivendo a execução extrajudicial da dívida que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em segundo leilão realizado em 11/02/2004, consoante documentos de fls. 45 e 44. De outro lado, os extratos juntados às fls. 54/56 indicam que a ação de revisão do contrato (processo nº. 0009134-26.2004.403.6100) foi distribuída em 01/04/2004, ou seja, quase dois meses após a contestada arrematação. Finalmente, em 13/04/2004 foi proferida decisão antecipando em parte os efeitos da tutela pleiteada, apenas para que a CEF se abstinhasse da prática de atos de execução extrajudicial da dívida ou inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. Conclui-se, portanto, que a arrematação ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, não ocorrendo a efetiva retomada do imóvel ou a alienação a terceiros justamente em obediência aos termos da decisão judicial. Ocorre que apesar dos efeitos da tutela perdurarem em todo o curso da ação, o E. TRF da 3ª Região houve por bem reformar a sentença parcialmente favorável ao autor, julgando improcedentes os pedidos na inicial. Essa decisão, contrariamente ao que informa a parte autora, transitou em julgado em 07/05/2013, ficando a CEF autorizada, a partir daí a concluir o procedimento que se encontrava suspenso. No que concerne à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, que cuida da execução extrajudicial, a matéria já foi submetida ao crivo do Colendo STF que, considerando a possibilidade de apreciação do respectivo procedimento, ainda que posteriormente, pelo Poder Judiciário, afastou a tese de violação dos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Não assiste razão à parte autora, portanto, nesse tocante. Quanto à possibilidade de escolha unilateral do agente fiduciário pela instituição financeira credora, observo que o artigo 30, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, dispensou expressamente a escolha do agente fiduciário por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. Assim, com a extinção e sucessão do BNH pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem que se cogite a necessidade de autorização do devedor. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 05/03/2007, p. 265: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. (...) 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum

acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.(...)A propósito da alegada nulidade decorrente da ausência de publicação dos editais em jornais de maior circulação, entendo que a circulação de um jornal deve ser tomada, para os fins de legislação de regência, como a possibilidade de acesso do público ao mesmo, não guardando, necessariamente, relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios pelos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação. Ademais, a parte autora sequer informa o jornal em que foram publicados os editais, juntando apenas cópia do recorte em que consta a efetiva publicação (fls. 47), fato que, de qualquer forma, permite supor que a publicação ora combatida alcançou os fins aos quais se destinava. Por fim, cumpre registrar que o reconhecimento por parte do STF da repercussão geral da questão envolvendo a execução extrajudicial de dívida hipotecária, não tem o condão de determinar a suspensão de feitos que versem sobre a mesma matéria e que se encontrem em andamento no primeiro grau de Jurisdição e tampouco do próprio procedimento extrajudicial contra o qual se insurge o autor. Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais pactuadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0022353-91.2013.403.6100 - GEORGES MARTIAL FOU DA EDANGA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Georges Martial Fou da Edanga em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia anulação do Auto de infração nº6240/2013. Pede em tutela o livre trânsito pelo país, incluindo o reingresso do exterior sem o pagamento da multa imposta. Para tanto, alega a parte autora, em síntese que em 25.06.2009 ingressou regularmente no Brasil objetivando participar de um congresso direcionado às questões sindicais. Em 15.07.2009 solicitou refúgio ao Brasil, diante de ameaças decorrente de sua militância sindicalista no país de origem - Camarões, bem como a possibilidade de melhores condições de vida e emprego. Em 27.04.2010 o pedido administrativo foi indeferido, sendo objeto de recurso, o qual foi negado provimento. Aduz que durante sua permanência no país constituiu união estável com uma brasileira consoante documentação acostada às fls. 50/60, contudo, persistiu no intuito de regularizar sua situação perante as autoridades brasileiras, inclusive, após procurar a Defensoria Pública da União foi requerido em 12.04.2013, visto permanente fundado na constituição de união estável, o qual até a presente data não foi analisada. Ainda, objetivando solucionar a questão, procurou a Polícia Federal momento em que foi notificado do Auto de Infração nº6240/2013, baseado no artigo 125, II da Lei nº6.815/1980. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/65). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. O Estatuto do estrangeiro instituído pela lei 6.815/1980 e regulamentado pelo Decreto nº86.715/1981, define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como cria o Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e responsável pela formulação da política de imigração e coordenação e orientação dessas atividades. A admissão do estrangeiro em território nacional deve observar os requisitos legais dispostos na Lei nº 6.815/1980 mediante concessão de visto, podendo ser de trânsito, turista, temporário, permanente, cortesia, oficial e diplomático, possuindo cada tipo suas características e requisitos legais. O livre trânsito em território nacional é elemento essencial do visto sendo inerente ao próprio ato administrativo. A concessão do visto, prorrogação ou transformação estão condicionadas aos interesses nacionais os quais são analisados pelo Conselho Nacional de Imigração. Dessa forma, os prazos para o vencimento do visto depende do tipo que foi concedido, por exemplo: visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, proporcionando múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. Em pretendendo o estrangeiro obter o visto permanente, deve observar os disposto no artigo 17 do Estatuto do estrangeiro, bem como o decreto 86.715/1981: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. No presente caso, alega o autor que em 25.06.2009 ingressou regularmente no Brasil objetivando participar de um congresso direcionado às questões sindicais. Em 15.07.2009 solicitou refúgio ao Brasil, sob alegação de sofrer ameaças decorrente de sua militância sindicalista no país de origem - Camarões, bem como a possibilidade de melhores condições de vida e emprego. Contudo, em 27.04.2010 o pedido administrativo foi indeferido, tendo sido objeto de recurso, o qual foi negado provimento. Alega que durante sua permanência no país constituiu união estável com uma brasileira consoante documentação

acostada às fls. 50/60 e, persistindo em seu intuito de regularizar sua situação procurou a Defensoria Pública da União, tendo referida instituição formulado pedido de visto permanente perante ao Conselho Nacional de Imigração em 12.04.2013, fundado na constituição de união estável, o qual até a presente data não foi analisada. Por fim, sustenta que recebeu Auto de Infração nº6240/2013, baseado no artigo 125, II da Lei nº6.815/1980, impondo-lhe pagamento de multa, por estar em situação irregular no país. Da análise dos autos, reconheço que, embora haja o requisito da urgência, tendo em vista que a permanência irregular de estrangeiro em território brasileiro, diante da ausência de autorização que se materializa no visto, este deve ser concedido pelas autoridades públicas brasileiras, pois compreende a análise do preenchimento dos requisitos legais e por ser atribuição da União o controle do fluxo migratório dentro do território nacional. Observo que a partir do momento em que vencido o prazo de concessão do visto temporário, a permanência da parte autora em território nacional passou a caracterizar-se como irregular, contudo, inexistente comprovação nos autos de qualquer tipo de pedido de prorrogação ou a negativa deste junto aos órgãos competentes. Ademais, ressalta-se que o pedido de prorrogação formulado a destempo, também não desnatura a condição de irregular que já se trata de um impedimento para a legalização de sua situação. Além disso, o autor não traz aos autos nenhuma documentação, no caso o passaporte que demonstre a entrada regular no país e tipo de visto concedido. Constato que o pedido de refúgio ocorreu em 15.07.2009, o qual foi indeferido em 27.04.2010, posteriormente, consta interposição de recurso sendo negado provimento em 21.07.2010. O pedido de visto permanente somente foi formalizado em 12.04.2013 pela Defensoria Pública Federal (fls. 50/62), observo que neste interim entre 21.07.2010 até 12.04.2013 não consta comprovação de que o autor tenha promovido qualquer tentativa de regularizar sua situação, assim sendo, não é possível afastar a aplicação da multa já que o autor encontra-se até a presente data em situação irregular. Dessa forma, não é possível o deferimento da tutela, diante da pendência do pedido administrativo a fim de impedir que ocorra supressão da via administrativa, já que é prerrogativa do Estado brasileiro decorrente de sua soberania, de promover a sistematização da entrada e permanência de estrangeiros em território nacional com a adoção da medida cabível a cada situação daqueles que se encontrem em situação irregular. A corroborar: ESTRANGEIRO.Permanência do país. União estável com brasileira. concessão de visto pelo poder judiciário. impossibilidade. conveniência e oportunidade da administração. Reconhecimento da união estável com nacional como requisito para obtenção do visto de permanência. Necessidade de adequação aos interesses nacionais, a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Conselho Nacional de Imigração é competente para decidir visto de permanência. Recurso e remessa parcialmente providos. (TRF 2ª Região; MAS 200151010200498; Des. Fed. Fernando Marques; Quinta Turma Especializada; DJU 03.11.2009) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, após tornem os autos conclusos para reanálise da tutela antecipada. Intime-se.

0022382-44.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos elencados no termo de fls. 230/233, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Por outro lado, faculto à parte autora o depósito judicial do montante convertido para, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Citem-se. Com a resposta, torne os autos conclusos para decisão. Intime-se.-----
-----Fls. 254: 1. Fls. 237/249 - Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, com urgência, para cumprimento em regime de plantão, dando-lhe ciência da petição e dos documentos consistentes em transferências bancárias via TED C - outra titularidade, para a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de depósito judicial, para adoção das providências pertinentes. Instruir o mandado com cópias de fls. 237/249, bem como de fls. 250/253. 2. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora os números das contas de depósito judicial referentes às transferências bancárias apontadas acima. Intimem-se, com observância do disposto no item 1.

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de prevenção dos juízos elencados no termo de fl. 47. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0022943-68.2013.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo; 2. No prazo de 10(dez) dias, regularize a autora representação processual constituindo advogado para patrocinar o presente feito; 3. No mesmo prazo, apresente a autora declaração nos termos da Lei nº 1.060/1950. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022098-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-50.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Vista ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023276-20.2013.403.6100 - SILVIA AUGUSTA DA SILVA(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Silvia Augusta da Silva em face do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar - Exército Brasileiro, visando medida liminar para que este Juízo determine a exibição dos documentos que comprovem suposta União Estável. Para tanto, a parte requerente alega que foi casada com Joaquim dos Santos Aguiar, Coronel do Ministério da Defesa, desde 25/02/1965. Notícia que o seu cônjuge faleceu em 13/03/2013, deixando como herdeiros os seus filhos Alexandre Augusto de Aguiar e Andrea Augusto de Aguiar, ambos casados, maiores e capazes. Sendo assim, passou a receber a pensão integral pelo falecimento do ex-marido. Contudo, assevera que no dia 06/09/2013 foi comunicada pelo Comando Militar - 2ª Região Militar que a sua pensão seria dividida na metade com Ondina Casemiro Silva, suposta companheira. Informa que por diversas vezes entrou em contato com o requerido, mas não teve acesso aos documentos que poderiam comprovar a União Estável entre a suposta companheira e o de cujus. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Verifico que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das restrições do art. 3º da Lei nº 10.259/01, posto tratar-se de mera exibição de documentos. Destarte, mostra-se forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Neste sentido, vem decidindo os nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JEF. CAUTELARIDADE FORMAL. AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. 1. Não constando a medida exorbitante de documentos dentre as exceções à competência dos JEFs previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, impõe-se a aplicação do caput c/c 3º do mesmo dispositivo legal com o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para a demanda. 2. A medida de exibição de documentos, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, é apenas formal e não materialmente cautelar. A competência do JEF, portanto, não fica obstada pelo fato de o art. 800 do Código de Processo Civil prever que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao

juiz competente para conhecer da ação principal. 3. No presente feito, embora o valor atribuído à causa seja de R\$ 23.000,00, o valor corrigido dos expurgos inflacionários que são o proveito econômico buscado na ação é de R\$ 1.327,66, que deve corresponder ao valor da causa.(AG 00076041420104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NOS JEFS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz Federal da 16ª Vara-CE, nos autos da Ação Cautelar de Interpelação Judicial cumulada com Exibição de Documento (Processo nº 2009.81.02.000778-3), tendo como suscitado o Juiz Federal da 17ª Vara-CE (Juizado Especial Federal). 2. O Juízo Suscitado (Juízo Federal da 17ª Vara-CE), competente para as ações propostas perante o Juizado Especial Federal, mediante sentença, por considerar que o feito cautelar que lhe foi submetido possui rito próprio, incompatível com o procedimento do Juizado Especial Federal, reputando o autor carecedor de interesse processual, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita. 3. Remetidos os autos à 16ª Vara Federal-CE, o MM. Juiz Federal Substituto, com alicerce na Súmula nº 348 do STJ, suscitou o Conflito Negativo de Competência ao Superior Tribunal de Justiça, argumentando, em síntese, que o valor atribuído à causa não ultrapassa o estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem como que a matéria versada não se inclui entre as exceções previstas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º desse mesmo dispositivo legal referido, bem como que a jurisprudência é unânime em admitir o cabimento de ações cautelares propostas, evidenciando, destarte, a incompetência absoluta do Juízo Federal comum para o processo e julgamento do feito em foco. 4. O STJ, por seu turno, proferiu decisão em 30.09.2009, oportunidade em que trouxe a lume julgado do STF no RE nº 590.409-RJ (repercussão geral), a qual determinara que, no caso presente, a competência seria do Tribunal Regional Federal a que se encontrassem submetidos os Juízos Federais conflitantes, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Corte Regional. 5. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, sendo definida em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 6. No caso concreto, a jurisprudência mais moderna do STJ e desta Corte admite o cabimento de ações cautelares em sede de Juizado Especial Federal. 7. O valor dado à causa originária foi de R\$300,00 (trezentos reais), consoante se vê da petição inicial da Ação Cautelar. 8. Uma vez atendidos os requisitos do art. 3º, caput e parágrafo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, comprovando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que o caso não pode ser classificado dentre as exceções previstas legalmente, não há obstáculos ao ajuizamento da ação cautelar perante o Juizado Especial Federal, o qual é absolutamente competente para julgá-la. 9. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.(CC 00098721420104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data::27/10/2010 - Página::129.) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017485-70.2013.403.6100 - UNICOOPERS-COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Unicoopers - Cooperativa Unificada de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito da requerente ao oferecimento de imóvel para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 56/155). Visando suspender a exigibilidade desses créditos tributários oferece, em antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, bens imóveis de sua titularidade, melhor descrito nas certidões dos cartórios de registro de imóveis, acompanhada de laudo de avaliação (fls. 156/245) suspender a exigibilidade desses créditos tributários oferece, em antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, bens imóveis de sua titularidade, melhor descritos nas certidões dos cartórios de registro de imóveis, acompanhada de laudo de avaliação. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.Determinada a regularização do feito com atribuição do valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 249), a qual foi cumprida pela parte requerente (fls.250/252 e 256/259).Citada, a União Federal apresenta contestação, encartada às fls. 263/274, combatendo o mérito.À fl. 275 determinado a vista à parte requerente para manifestação, considerando que a avaliação dos imóveis ofertados a título de antecipação de caução depende de laudo efetuado por Perito Judicial.A União Federal manifestou-se as fls. 276/281 informando o ajuizamento de executivos fiscais para cobrança dos DEBCADs NºS 37.326.681-2 e 37.326.684-7, bem como o parcelamento do DEBCAD nº37.294.842-1, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.Consta despacho deixando de analisar a liminar, considerando a falta de interesse diante do ajuizamento das ações de execuções fiscais, bem como dando ciência a parte requerente (fl.282). A parte requerente manifestou-se às fls. 286/287, informando que o processo

administrativo nº19515.000678/2011-81 referente a DEBCAD nº37.326.678-2 não se encontra parcelado consoante extrato acostado, assim requer a intimação da ré para que promova o ajuizamento da execução fiscal relativa a DEBCAD nº37.326.678-2, bem como seja intimados os Juízos das Varas de Execuções Fiscais para promover a penhora. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, pretende a parte requerente suspender a exigibilidade dos créditos tributários oferecendo, em antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, bem imóvel de sua titularidade descritos nas certidões dos cartórios de registro de imóveis e de laudo de avaliação apresentados às fls. 156/245. Restou determinado a parte requerente que se manifestasse sobre a necessidade do laudo de avaliação do imóvel ser realizado por Perito Judicial, contudo a requerente permaneceu silente. Ocorre que, posteriormente, a União Federal manifestou-se informando o ajuizamento de executivos fiscais para cobrança dos DEBCADs N°S 37.326.681-2 e 37.326.684-7, bem como o parcelamento do DEBCAD nº37.294.842-1, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito as fls. 276/281. Momento em que a parte requerente discordando das alegações a União Federal, informou que o processo administrativo nº19515.000678/2011-81, referente a DEBCAD nº37.326.678-2, não se encontra parcelado consoante extrato acostado e requereu a intimação da ré para que promova o ajuizamento da execução fiscal relativa a DEBCAD nº37.326.678-2, bem como seja intimados os Juízos das Varas de Execuções Fiscais para promover a penhora às fls. 286/287. No caso em tela o pedido da parte requerente refere-se a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada com oferecimento de bem imóvel de sua titularidade a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e obter a Certidão pretendida, logo, não é possível o acolhimento do pedido de intimação da requerida para o imediato ajuizamento da execução fiscal relativa a DEBCAD nº37.326.678-2 por se tratar de pedido distinto da pretensão deduzida nos autos. Assim como não é possível a intimação das Varas de Execuções Fiscais, competentes para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas, para que promovam a penhora (fls. 286/287), já que o bem ofertado em garantia a este Juízo ainda não foi recebido para a suspensão da exigibilidade, diante da inércia da parte requerida em pronunciar-se sobre a realização de pericia judicial. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados pela parte requerente às fls. 286/287. Por sua vez, analisando as informações da União Federal prestadas às fls. 276/281 constato divergência entre o número da DEBCAD nº372948421, não correspondendo ao indicado pela parte requerente e objeto da ação presente ação (DEBCAD nº37.326.678-2 - Processo Administrativo nº19.515.000678/2011-81 - fls. 57/112), assim sendo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre a atual situação da DEBCAD nº37.326.678-2 - Processo Administrativo nº19.515.000678/2011-81. Intime-se

0022789-50.2013.403.6100 - PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, EMENDE a parte requerente a petição inicial para: a) regularizar o pólo passivo do feito, haja vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem capacidade processual para figurar como ré em medida cautelar. Oportunamente, ao SEDI para as anotações que se fizerem devidas; b) subscrever a petição inicial, haja vista ter sido apresentada xerocópia da via original da petição inicial; c) regularizar o instrumento de mandato, identificando corretamente o nome de seu subscritor, bem como trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, de forma a demonstrar possuir poderes para constituir patrono em nome da sociedade. Após, se em termos, considerando a possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, CITE-SE a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a contestação, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intimem-se

0022951-45.2013.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, à luz do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC; b) adequá-la ao disposto no art. 801 do CPC, notadamente no que concerne à indicação da lide principal e seu fundamento, haja vista tratar-se de medida cautelar preparatória. 3. Sem prejuízo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Assim, após o cumprimento integral das determinações contidas no item 2, cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA

Considerando a alegação da parte ré reforçando seu interesse na composição amigável, manifeste-se a mesma

sobre as alegações da CEF, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022650-98.2013.403.6100 - JOSE IRANILDO SANTOS DA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

0022659-60.2013.403.6100 - ODETTE ROLIM AYRES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014458-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Diante da determinação contida na sentença de fls. 38/47, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos a planilha com os valores devidos.Após, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos - baixa sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls.1715/2650. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias para cada uma das partes, iniciando-se pela autora, na sequência Construtora OAS Ltda e Banco do Brasil S/A.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls.1707/1712).Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.162/165: No presente feito, busca a parte autora o reconhecimento de isenção de toda e qualquer responsabilidade perante a Receita Federal decorrente da inclusão do nome do requerente como sócio da empresa Minimercado Mans Ltda. Requer também a regularização do seu CPF e o cancelamento de qualquer multa cobrada pela Receita Federal pelo atraso ou ausência de envio da Declaração de Isento. Tendo em vista que se trata de revisão de ato administrativo, entendo que a representação judicial da União compete a Advocacia Geral da União. Tendo em vista que decorreu o prazo suspensivo estabelecido no art. 265, IV, letra a, do CPC, em razão da propositura de ação na Justiça Estadual (visando a desconstituição da sociedade Minimercado Mans Ltda), determino o prosseguimento do feito.Defiro a perícia grafotécnica requerida às fls.143 e nomeio perito judicial Celso Mauro Del Picchia. Por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e diante da complexidade da causa, o valor do litígio, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela II do anexo I da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, com base no seu artigo 3º, parágrafo 1º.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal - Corregedor Geral, a respeito da necessidade da majoração dos honorarios periciais, consoante determina o parágrafo 1º do artigo 3º da supramencionada resolução.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

0025073-36.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO

FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por tratar-se de matéria de direito. Em obediência ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária dos documentos juntados às fls.285/307. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls.741/747: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o recibo retro, em que consta o não recebimento da carta precatória 107/14/2013, reexpeço-a com nova numeração, por correio com Aviso de Recebimento.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014054-28.2013.403.6100 - LIOBINO DOS SANTOS AGUIAR X LUIZ MANOEL DE LIMA X MARIA CELESTE PIVA DE CAMARGO X MARIA CRISTINA INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 85 e 87/89: Recebo as petições como emenda da inicial. Ao SEDI para fazer constar como valor da causa o montante de R\$205.000,00. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 84. Cumpra-se.

0017178-19.2013.403.6100 - ANTONIO DONIZETI MILANI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.29, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. Int.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Fixo os aluguéis provisórios em R\$ 18.053,93, valor do aluguel vigente. Cite-se. Int.

0022512-34.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022799-94.2013.403.6100 - REGINA RITA PEREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a justiça gratuita.Cite-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13584

DESAPROPRIACAO

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-expropriada HEBIMAR AGROPECUARIA LTDA. Após, considerando o tempo decorrido desde o depósito (fls.191), sem que até a presente data tenha havido manifestação dos expropriados, intime-os, pessoalmente, para ciência do depósito e cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 para posterior levantamento. Int.

MONITORIA

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Fls.127/134: Manifeste-se a CEF. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória (fls.166) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI
Fls.113: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
OFICIE-SE ao INSS solicitando as fichas financeiras no período de dezembro/1993 a janeiro/1995, de preferência em formato digital, dos servidores constantes das listagens apresentadas às fls.262/272 e 276/293, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0005380-95.2012.403.6100 - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL
Fls.83: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019598-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-61.2013.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9) - COOPERS BRASIL S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 445 - PUBLIQUE-SE. Diante da informação de fls. 448 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa autora COOPERS BRASIL S/A a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 447, na qual consta COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n.º 61.369.294/0001-18. Com as informações supra e se em termos, encaminhe-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpram-se determinações de fls. 445. INT. fLS.445 Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora,observando que os valores deverão ficar à ordem e à disposição deste Juízo, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do valor requisitados. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X

ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para exclusão de LUCIANO RIBEIRO DE PAULA conjuge da herdeira do autor falecido ALBINO DA COSTA CLARO. Retifique-se também o polo da Ação Ordinária nº00.0584541. Aguarde-se o andamento da ação principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020866-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013815-24.2013.403.6100) VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0013815-24.2013.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020867-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013815-24.2013.403.6100) VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0013815-24.2013.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021414-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-45.2013.403.6100) ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autue-se em apartado. Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0022030-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ITACOLONY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR)

Autue-se em apenso aos autos de nº. 0022336-80.1998.403.6100. Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANO BATISTA

Fls. 120/122: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Intime-se, pessoalmente, o executado. Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada

através do sistema RENAJUD (fls. 58/59).Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Fls. 73/75: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, pessoalmente, a executada.Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA

Fls.128: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0013815-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Fls. 78-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações a CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº. 1544/2013, expedido às fls. 70-verso.

0015288-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a alteração da denominação social às fls. 305/324. Após, Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais a penhora anotada. Aguarde-se a disponibilização do precatório da verba honorária (fls.379) para posterior transferência ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos em relação ao crédito dos autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.100,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13593

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Fls.587/588: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0012266-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CLAYTON PAVANI

Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária(CEF) para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Transfira-se o valor depositado (fls.270) para o Juízo Falimentar da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo nº 583.00.1997.627165-5/000000-000). Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se, sobrestado, a disponibilização das demais parcelas do precatório. Int.

0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0022049-78.2002.403.6100 (2002.61.00.022049-6) - ANDREIA ROSA FARIAS(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005406-74.2004.403.6100 (2004.61.00.005406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO

PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.643: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.137/139: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0009861-04.2012.403.6100 - PAULO CESAR DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA(SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.263/264: DEFIRO a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.223/224: Ciência à parte autora. Outrossim, apresente a parte autora o saldo da conta judicial para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016550-30.2013.403.6100 - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Aguarde-se o andamento nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária em apenso. Após, venham os autos conclusos.

0019364-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0019758-22.2013.403.6100 - OTAVIO MADI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021111-97.2013.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO
Fls.131: Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls.121). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019601-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016550-30.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEWTON LUIZ PORCHIA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)
Apresente o impugnado cópia da última declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos, conclusos. Int.

0021788-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019758-22.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X OTAVIO MADI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)
Autue-se em apenso. De-se vista ao Impugnado para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008925-42.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aguarde-se o andamento nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em se tratando de obrigação de fazer em que o seu cumprimento se dá através do creditamento dos valores referentes aos juros progressivos na conta fundiária do autor, cujos valores encontram-se comprovados às fls.153/165, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, INTIME-SE

a executada, para os fins do disposto no artigo 475, J do CPC, por carta precatória, no segundo endereço declinado às fls.262, tendo em vista a diligência já realizada no primeiro endereço indicado ter restado negativa (fls.37/38).
Int.

0021739-86.2013.403.6100 - J.S.G. PAVAN - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.S.G. PAVAN - ME
Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 13632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 99/102: Proceda o réu a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 99: Expeça-se Ofício de apropriação à CEF do saldo existente na conta 70.6863-0 - Agência 0265 (depósito de fls. 68).Int.

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR
Fls. 51/52 e 53/54: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012326-49.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA
Fls. 299/303: Proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 260/261.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023074-43.2013.403.6100 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Metalinox Aços e Metais Ltda em face do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, decisão judicial que lhe garanta o direito de depositar os valores exigidos pela autoridade impetrada para o processamento do desembaraço aduaneiro de suas mercadorias e, uma vez realizado, seja determinado à autoridade a respectiva nacionalização.Alega, em suma, que adquiriu chapas de aço inoxidável em rolos laminados a quente e a frio de empresa sediada na Finlândia (DI 13/2230240/7). Afirma que em 02/05/2013 as mercadorias foram embarcadas, com chegada ao Brasil em 29/05/2013 e transferida para o recinto aduaneiro EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda. Aduz que, nesse ínterim, o COMEX instituiu a Resolução 79, de 03/10/2013, publicada em 04/10/2013, que trata do direito antidumping, por prazo de até 05 anos, às importações brasileiras de laminados a frio, originários da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã. Sustenta que em 11/11/2013 efetuou os procedimentos necessários à nacionalização da mercadoria, providenciando o registro da DI e o pagamento dos tributos correspondentes. Argumenta, porém, que em 27/11/2013, ao acompanhar a situação do despacho aduaneiro em andamento, observou que houve a interrupção do procedimento, bem como a imposição de exigências relacionadas à emissão de LIs apenas após o embarque, às medidas antidumping e multas

pelo recolhimento a destempo, no valor total de R\$178.130,38. Alega a inaplicabilidade da Resolução 79/2013 e da violação ao disposto no artigo 89 do Decreto 8058/13, bem como ressalta o direito ao não recolhimento dos valores que lhe são exigidos e ao processamento da DI com a liberação das mercadorias independentemente de qualquer pagamento. Juntou documentos às fls. 17/65. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, prossiga com o processamento do desembaraço aduaneiro da DI 13/2230240/7, desde que os únicos óbices sejam as exigências relativas ao recolhimento de multa pela emissão de LI após o embarque, às medidas antidumping e à multa de ofício, mencionados às fls. 49. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Oficie-se à autoridade impetrada para providências e informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0023571-57.2013.403.6100 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc. Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que, embora a impetrante tenha indicado como autoridades coatoras o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara- SP, depreendo que, em verdade, o ato impugnado foi praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego, autoridade que está sediada na cidade de Araraquara e não nesta capital. Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo vara da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Posto isto, declaro a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara, local em que a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

0023685-93.2013.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fl. 47, providencie o impetrante cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0010025-37.2010.403.6100. Com as cópias, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls.98/99: Considerando o interesse do réu em saldar o débito, e em se tratando de direito à moradia, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016085-21.2013.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236562 - FABIO MARTINS DI

JORGE) X IVANI APARECIDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE MELO X
MARCOS VICENTE POVERON X JOAQUIM JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA SCARELLI
Fls. 640/656: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Vista às partes para contraminuta pelo prazo legal.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9050

MANDADO DE SEGURANCA

0023432-08.2013.403.6100 - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Luciana da Silva Schavacini impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.012340/2013-20. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado no condomínio Residencial Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 2323, Barueri/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 04 de outubro de 2013, gerando o processo administrativo nº 04977.012340/2013-20. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes.Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6671

MONITORIA

0004593-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA NUNES DE ASSIS
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 00045936620124036100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ELISANGELA NUNES DE ASSISVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisangela Nunes de Assis objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.793,35 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 000270160000070415.Foi expedido mandado monitório para citação da ré, a qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte.O despacho de fl. 39 determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos moldes do artigo 475-J do CPC, que foi parcialmente

cumprido (fls. 43/43, verso).O despacho de fl. 49 determinou o bloqueio judicial de ativos financeiros, via sistema BacenJud, que resultou em transferência parcial de valores em favor da CEF, conforme os alvarás de levantamento de fls. 65 e 66, bem como o bloqueio judicial de veículos automotores, via sistema RenaJud. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista a ré ter liquidado o débito (fls. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito em virtude do pagamento do débito.Desta forma, não diviso carência superveniente, mas evidente satisfação da pretensão executória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022449-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON CLEITON DE OLIVEIRA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 00224494320124036100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDISON CLEITON DE OLIVEIRA Vistos.HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 48, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia a expensas da CEF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006765-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELYN VIRGILIO MESQUITA TERCEIRO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 00067654420134036100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ELYN VIRGILIO MESQUITA TERCEIRO Vistos.HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 39, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia a expensas da CEF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023276-50.1995.403.6100 (95.0023276-6) - MARCELINO FERREIRA NUNES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 0023276-50.1995.403.6100AUTOR: MARCELINO FERREIRA NUNESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Tendo em vista que o autor MARCELINO FERREIRA NUNES recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 200100000044840, conforme demonstrado às fls. 209-229, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0022607-84.2001.403.6100 (2001.61.00.022607-0) - RAIMUNDA VILANI ABDON GAMA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0022607-84.2001.403.6100AUTOR(ES): RAIMUNDA VILANI ABDON GAMARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre a autora RAIMUNDA VILANI ABDON GAMA (Fls. 119) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0005697-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0005697-93.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUMRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de

tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 0817700/00102/08, 0817700/00096/08, 0817700/2008/00095-3, 0817700/00103/08 e 0817700/00210/08, bem como nos Processos Administrativos nºs 10565.000124/2008-19, 10565.000121/2008-85, 105656.000119/2008-14, 10565.000125/2008-63 e 10565.000290/2008-15. Alega ser associação sem fins lucrativos, cujo principal objetivo social é promover o desenvolvimento da linguagem e da produção cinematográfica, com destaque para a promoção audiovisual brasileira. Sustenta que, em razão da sua participação no evento denominado 11º Festival de Diversidade Sexual, passou a solicitar junto à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos a concessão e a admissão temporária para importação de filmes a serem exibidos no referido festival. Afirma ter postulado a concessão de regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias com finalidade específica e por período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportados. Relata que os pedidos foram processados sob os nºs 10831.012830/2003-10, 10831.02828/2003-32, 10831.012829/2003-87, 10831.013115/2003-96 e 10831.003027/2004-67, os quais deram origem à lavratura das respectivas Declarações Simplificadas de Importação nºs 00257/03, 00261/03, 00260/03, 00266/03 e 00037/04. Esclarece que, após a realização do festival de cinema e antes do término do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal para reexportar os filmes, informou em cada um dos processos administrativos que havia reexportado os bens admitidos no país em regime especial de admissão temporária. Aponta que recebeu os competentes termos de reexportação denominados AWBs de nºs 8425 00568631, 8302 30295421, 8427 48006103, 8302 30295167 e 8427 48005883, os quais foram entregues à Secretaria da Receita Federal, conforme Declaração de Remessa Expressa de Exportação, de nºs 200320934-4, 200320891-7, 2003320956-5 e 200320870-4. Assinala que, a despeito da regular reexportação dos bens, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou autos de imposição de multa sob o fundamento de que não é possível comprovar a reexportação, uma vez que não houve conferência física da mercadoria no desembarço do bem acobertado pela AWB. Defende que a constituição dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração/processos nºs 10565-000.119/2008-14, 10565-000.121/2008-85, 10565-000.124/2008-19, 10565-000.125/2008-63 e 10565.000290/2008-15, encontra-se evitada de vícios e os autos de infração foram lavrados em total desrespeito a lei de regência, ensejando, assim, a declaração de nulidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 986-995 alegando que os bens foram reexportados mediante remessa expressa e sem o registro de declaração de exportação, fato que, além de não comprovar a efetiva saída dos bens, na medida em que tal procedimento não possui controle ou conferência por parte da fiscalização, não possui qualquer previsão ou amparo legal. Registra que a dispensa da conferência depende de autorização do Secretário da Receita Federal. Saliencia a legalidade da multa aplicada, já que estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como, às fls. 1023/1024, foi deferido o depósito do montante integral. A parte noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Replicou a parte autora. Concedida parcialmente a tutela recursal quanto à exigibilidade da multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 107, inciso IV, c, do Decreto-lei nº 37/96. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 0817700/00102/08, 0817700/00096/08, 0817700/2008/00095-3, 0817700/00103/08 e 0817700/00210/08, bem como nos Processos Administrativos nºs 10565.000124/2008-19, 10565.000121/2008-85, 105656.000119/2008-14, 10565.000125/2008-63 e 10565.000290/2008-15, sob o fundamento de que efetivou a reexportação dos bens regularmente. Não procede a alegação de nulidade formal. Os autos de infração não se acham dotados dos elementos necessários à individualização dos fatos em que se assenta o lançamento levado a efeito. O Decreto nº 4.543/02, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim estabelece: Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, as expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial, ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente. 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão destinação prevista nas normas específicas. 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. 4º No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes. 5º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo. 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com a observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77). 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver

vedada ou suspensa. 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. 10 A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos I e V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. 12 No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 71, 6º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º.) Como se vê, o procedimento de reexportação depende de controle ou conferência por parte da fiscalização, hipótese que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, a dispensa da conferência aduaneira depende de autorização do Secretário da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 40/1999, in verbis: Art. 19 Serão desembaraçados sem conferência física dos bens de caráter cultural: I - submetidos a despacho aduaneiro por: a) museu, teatro, biblioteca, cinemateca ou entidade promotora de evento instituído ou mantido pelo poder público ou de notório reconhecimento; (...) 1º O procedimento aduaneiro de que trata este artigo será autorizado por meio de ato declaratório do Secretário da Receita Federal, emitido em caráter eventual, a requerimento do interessado. Quanto às multas prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, aplicável às hipóteses de lançamento de ofício por falta de pagamento do tributo, comungo do entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na análise do pedido liminar no recurso de agravo de instrumento (fls. 1077/1087), no seguinte sentido: sendo verificado, como na hipótese, o descumprimento das condições de extinção do regime alfandegário de admissão temporária, não há necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do crédito, no caso, o imposto de importação, pois o termo de responsabilidade, assinado pelo importador quando do ingresso das mercadorias em território nacional, possui o efeito de constituir o crédito tributário, em modalidade de lançamento por declaração, suficiente para, assim, exigir os valores do contribuinte sem necessidade de novo lançamento, conforme se verifica dos dispositivos do regulamento aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). No que concerne à multa prevista no artigo 107, inciso IV, c do Decreto-lei 37/96, como bem apontado na r. decisão referida, tenho que ela não foi objeto de RESP pela autoridade tributária (f. 996/1005), o que demonstra que a constituição dessa penalidade não mais subsiste. Ora, os autos de infração com imposição dessa multa em relação às demais mercadorias possuem suporte fático idêntico à hipótese julgada pelo CARF, sendo necessária que, assim, em hipóteses idênticas, sejam aplicadas as mesmas decisões, sob pena de ofensa à isonomia. Desta forma, é manifestamente plausível o afastamento, também, da multa do artigo 107, IV, c do Decreto-Lei 37/96. Assim, a autuação deve ser retificada para a exclusão das multas previstas nos artigos 44, I da Lei 9.430/96 e artigo 107, inciso IV, c do Decreto-lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inexigível as multas previstas nos artigos 44, I da Lei 9.430/96 e inciso IV, c do Decreto-lei. Considerando que as partes sucumbiram-se reciprocamente, cada uma delas arcará com as verbas sucumbenciais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013545-34.2012.403.6100 - ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0013545-34.2012.403.6100 AUTORES: ANETE FÁTIMA SILVA MENDES GAIA, ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMÕES, EMITH HATSUMI FUJIMOTO, LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI e MARIA ELMY SIMÕES BARROSO SCHMALBACH RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANETE FÁTIMA SILVA MENDES GAIA, ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMÕES, EMITH HATSUMI FUJIMOTO, LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI e MARIA ELMY SIMÕES BARROSO SCHMALBACH em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial que determine a reinserção de adicional de insalubridade aos seus vencimentos mensais, bem como o pagamento de valores vencidos desde a cessação e seus reflexos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/68). Em contestação, a ré sustentou a legalidade do não pagamento do adicional, pugnando pela improcedência da ação. Replicou a parte autora. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 188), o que foi rechaçado pela ré que, por outro lado, manifestou concordância apenas com a renúncia ao direito em que se funda a ação e com a condenação em honorários advocatícios. Às fls. 199/200 a parte autora renunciou ao direito às parcelas vencidas, destacando que a ré quitou o montante vincendo. Quanto à condenação em honorários advocatícios, opôs resistência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora expressamente renunciou ao direito em que se funda a demanda, impondo-se a extinção do processo. No tocante à condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais entendo serem elas devidas, haja vista que a renúncia se deu após a

apresentação de contestação. E mais, as partes não transacionaram sobre o objeto da demanda, hipótese que contemplaria a compensação recíproca das despesas processuais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013748-93.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) REGISTRO Nº _____/_____, SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0013755-85.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CRUZ Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 600/608. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Contudo, cumpre asseverar que os marcos temporais utilizados pelo Magistrado buscaram, exclusivamente, organizar a sequência dos acontecimentos. O convencimento judicial decorreu da valoração dos fatos e não das datas, como destacado no recurso declaratório. E mais, o embargante colaciona novos documentos com o recurso, o que é incabível nesta fase processual, sendo defeso ao Juízo considera-los. Remarque-se por fim o quanto consignado na sentença: não há como afastar o dever do Poder Judiciário em agir diligentemente, mas o interesse do autor em solucionar a controvérsia, mormente achando-se ele de posse de ordem judicial favorável, se sobrepõe. Tão somente em 01/10/2009 ele protocolou petição destacando o grave erro pela denúncia e por seu recebimento (fls. 607). Por conseguinte, cumpria ao autor valer-se dos meios legais para afastar os efeitos da demora na cientificação do Juiz e da Promotoria Pública acerca das ordens concedidas em habeas corpus. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C. SENTENÇA - TIPO M REGISTRO Nº _____/_____, 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0013748-93.2013.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Sentença À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 639/640, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 639, fazendo constar os seguintes dados: PROCESSO Nº 0013748-93.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CRUZ Mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

0001700-68.2013.403.6100 - TMAIS S/A(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP094555 - CARLOS ARTUR ANDRE LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0001700-68.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TMAIS S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de multas decorrentes dos Processos Administrativos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) nºs 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007. Alega que, em razão de supostos problemas na prestação de informações sobre o serviço concedido, sofreu sanções administrativas, as quais se consubstanciaram nas penalidades de multas. Sustenta que, quando da instauração dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações e da constatação de suposto impedimento à atividade fiscalizadora da Agência Ré, sofreu imposição de multas, as quais foram calculadas conforme a Metodologia de Sanção elaborada pela própria Ré, nos valores de R\$ 14,58 (PADO nº 53504.020.519/2004); R\$ 31,66 (PADO nº 53504.017.589/2005) e R\$ 216,06 (PADO nº 53500.028.172/2007). Relata que os referidos valores foram calculados segundo o indicado no item Cálculo da Multa contido no informe expedido em Regulação da área Jurídica interna da Ré, no âmbito de cada um dos PADOs, tendo todas as penalidades de multa atingido valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirma que os valores das multas foram automaticamente majorados para R\$ 1.000,00, sob o fundamento de que a Portaria nº 218/2008 da ANATEL e a Portaria nº 685/06 da Secretaria do Tesouro Nacional assim o exigiam. Defende, contudo, a ilegalidade da apontada majoração, na medida em que as referidas Portarias não a autorizam, ao contrário, a redação das normas determina que não serão inscritos em dívida ativa débitos de qualquer natureza de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Aduz que a elaboração de nova planilha de valores, com base em critérios novos e cálculos diversos daqueles originalmente utilizados, viola o princípio da

segurança jurídica. Além disso, a nova metodologia alterou critérios a serem levados em consideração para cálculo de multas impostas anteriormente, com base em fatos geradores anteriores ao início da vigência da nova metodologia. Sustenta, ainda, prescrição quinquenal e intercorrente. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 407-511 defendendo a inexistência da prescrição. Assinala que os processos administrativos são detalhistas ao analisar a conduta e sopesar a sanção de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade (condição econômica do agente, a natureza, reincidência da infração, lesão aos consumidores). Registra que valores irrisórios não possuem o condão de prevenir novas ocorrências, mormente considerando a reincidência da Autora. Salienta que a aplicação da multa se baseou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da sentença foi deferida. A ANATEL interpôs agravo retido, tendo a parte autora contrarrazoado. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso sub judice não se verifica a ocorrência de prescrição. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática de prescrição da pretensão punitiva e de pretensão executória referente ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Observo que a prescrição da pretensão punitiva da Administração, decorrente do poder de polícia, interrompe-se a cada evento ocorrido que tenha previsão no art. 2º da Lei nº 9.873/99, devolvendo-se integralmente a contagem do prazo prescricional. Assim, quanto ao PADO 53500.028.172/2007, no qual a autora alega a ocorrência de prescrição intercorrente, verifico que, em 29/04/2005, ela foi notificada das infrações (fls. 202), ocasião em que foi lavrado o auto de infração nº 0001SP20051059 (fls. 202). Aos 22/08/2005 ela foi cientificada do prazo de 15 dias para apresentação de informações (fls. 204). Em 09 de setembro de 2005, a autora requereu dilação de prazo (fls. 211), que foi concedido pela ANATEL em 15/09/2005 (fls. 212). A autora requereu novo prazo em 29 de setembro de 2005 (fls. 214), tendo oferecido defesa administrativa em outubro de 2005 (fls. 215/219). Em abril de 2007, ela foi notificada acerca da retificação do enquadramento legal (fls. 233). Em maio de 2007, a autora requereu a suspensão (fls. 234), reiterando, neste mesmo mês, os termos da defesa apresentada (fls. 236). Em maio de 2009, a ANATEL concedeu prazo de 10 dias para nova juntada de documentos, tendo em vista o equívoco quanto ao encaminhamento (fls. 242). No informe colacionado às fls. 261/267 foi descrito todos os atos processuais praticados, bem como a decisão sobre a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 impugnada nesta ação. Deste informe administrativo, a autora foi intimada por ofício datado de 18/08/2009 (fls. 268), tendo interposto recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo (fls. 269/277). O efeito pretendido foi negado em 13 de novembro de 2009 (fls. 280) e intimação realizada em 07/12/2009 (fls. 283). Em 18/05/2011 foi mantido o agravamento da multa (fls. 284/296), intimando-se a autora por ofício datado de 10/06/2011 (fls. 297). Portanto, não há falar em consumação da prescrição intercorrente nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, pois a administração não incorreu na paralisação do procedimento pelo tempo prescrito em lei, bem como não cabe alegar o transcurso de outro prazo prescricional, na medida em que, a contar da última decisão, não se operou o transcurso de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança, mormente considerando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente ação. Quanto aos demais PADO's, igualmente, não diviso a ocorrência da prescrição quinquenal. No PADO 53504.017.589/2005, a autora foi notificada em 02/05/2007 para prestar informações (fls. 430). Em 27/05/2009 apresentou defesa (fls. 432). A ANATEL lavrou o informe administrativo e decidiu sobre a aplicação da multa em 16/07/2009 (fls. 433). Negada a concessão de efeito suspensivo em 13/11/2009 (fls. 443), houve agravamento da multa, consoante decisão de 18/05/2011 (fls. 447), tendo a autora sido notificada por ofício datado de 10/06/2011 (fls. 453). Desta última decisão não fluiu o prazo para propositura da ação executiva, o qual, remarque-se, encontra-se suspenso em virtude da decisão antecipatória neste processo. No PADO 53504.020.519/2004, a autora foi notificada em 30 de janeiro de 2006, tendo sido deliberado a aplicação de pena de multa (fls. 455); a Procuradoria Federal, em 15 de

junho de 2007, apresentou parecer pela regularidade do procedimento e aplicação da penalidade imposta (fls. 461). A parte autora foi notificada por meio do ofício datado de 26/05/2009 (fls. 462). Em 22/06/2009 foi emitida decisão pela majoração da multa (fls. 463/472). Notificação do autuado em 23/06/2009 (fls. 475). Negado, pela ANATEL, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso do autuado (fls. 478). E, por fim, em junho de 2011 notificação da autora para alegações finais (fls. 486). Pois bem. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora declaração de inexigibilidade das multas decorrentes dos Processos Administrativos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) n°s 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007, bem como para que elas não sejam incluídas em dívida ativa. A autora argumenta que a majoração automática do valor das multas que lhe foram aplicadas decorre de interpretação equivocada do teor da Portaria n° 685/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Portaria ANATEL n° 218/2008. A Portaria n° 685/2006 do Secretário do Tesouro Nacional Substituto, assim estabelece: Art. 1° Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. Por outro lado, a Portaria ANATEL n° 218/2008, dispõe que: Art. 1° Autorizar a Procuradoria Federal Especializada - Anatel a: I - deixar de inscrever em dívida ativa, débitos de qualquer natureza, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - deixar de ajuizar ações de execução e de interpor recursos para cobrança de débitos, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como se vê, as Portarias transcritas não podem fundamentar a majoração de multas para o patamar de R\$ 1.000,00, na medida em que apontam apenas o valor mínimo para a inscrição de débito em dívida ativa e da empresa no Cadin. Ocorre que, após a referida majoração do valor das multas, a autora interpôs recursos administrativos, cujas decisões as aumentaram novamente com fundamentação em nova metodologia de cálculo estabelecida na Portaria n° 488/2010. No processo administrativo n° 53504.017589/2005, a despeito de ter sido aplicada a pena de multa no valor de R\$ 31,66, houve a majoração desse montante para R\$ 1.000,00, com fundamento na Portaria n° 218/2008 e Portaria STN n° 684/2006 (fls. 433-441). Além disso, no julgamento do recurso interposto, a multa foi majorada para R\$ 2.617,96 (fls. 443-452). Já no processo n° 53504.020.519/2004, inicialmente, foi aplicada multa no valor de R\$ 14,58, também majorada para R\$ 1.000,00, com fundamento nas citadas portarias (fls. 463-472). Apresentado recurso, a multa imposta foi de R\$ 2.748,86 (fls. 480-485). Relativamente ao processo n° 53500.028.172/2007 a multa inicial também foi aumentada para R\$ 1.000,00 (fls. 326) e, posteriormente, para R\$ 2.617,96 (fls. 397). Os novos critérios utilizados para o cálculo das sanções aplicadas pela Agência-Ré não podem alcançar as infrações anteriores à sua vigência. Assim, na medida em que os processos administrativos são de 2004, 2005 e 2007, as Portarias que estabeleceram novos critérios para aplicação de multas, não podem ser utilizadas na fixação do valor daquelas impostas nos mencionados processos. É mais, a majoração da penalidade em virtude da reincidência não encontra amparo jurídico, na medida em que o agravamento decorreu de alteração da legislação infralegal superveniente ao fato gerador e não em virtude dos antecedentes do autuado, que já existiam no momento da primeira comutação da pena. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do agravamento da penalidade imposta nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações n°s 53504.020.519/2004, 53504.017.589/2005 e 53500.028.172/2007. Condene a ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4° do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004607-16.2013.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004607-16.2013.403.6100 EMBARGANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 122/126, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que os argumentos trazidos pela parte Embargante não foram arguidos nos autos anteriormente à prolação da r. sentença. De fato, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006534-17.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA

CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0006534-17.2013.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)EMBARGANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 681/685. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012871-22.2013.403.6100 - LUANA DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 00128712220134036100AUTORA: LUANA DE ARAÚJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Ainda que se considere o impeditivo para o recolhimento das custas processuais, diviso que a autora não logrou colacionar aos autos a cópia do contrato, tal como determinado às fls. 43.E, em virtude do lapso transcorrido a contar desta ordem judicial, diviso que a autor quedou-se inerte, o que configura abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015102-22.2013.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ166866 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00151022220134036100AUTOR: EQUANT SERVICES BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Considerando o teor da manifestação da União às fls. 476/477, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 470-471.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00156833720134036100AUTOR: MAXMOL METALÚRGICA LTDARÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRASVistos.Considerando a concordância da parte ré (fls. 208), HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 191.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P. R. I. C.

0020862-49.2013.403.6100 - ANSELMO ASSUEIRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0020862-49.2013.4.03.6100AUTOR: ANSELMO ASSUEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 94. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OACÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012829-49.2013.403.6100 EMBARGANTE: LUCIANA CAETANO MORAES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 96/98. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo restou omissivo quanto ao pedido de indenização por dano moral. Assim, passo a integrar ao fundamento da r. sentença de fls. 96/98 o excerto que segue: Na petição inicial a autora pleiteia a condenação da OAB ao pagamento de indenização por dano moral em razão dos transtornos que vem sofrendo. Pois bem. Neste ponto, improcede a pretensão. As partes divergiram sobre a exigibilidade da anuidade do ano de 2013. A autora buscou tutela jurisdicional em março de 2013, ou seja, no mesmo mês do indeferimento do pedido formulado na via administrativa (fls. 18). Por ter sido proposta a demanda perante o JEF, que se deu por incompetente para conhecer do pedido, o processo foi redistribuído a Juízo em 30/04/2013. Conclui-se, portanto, que o lapso de tempo transcorrido entre a negativa da OAB na via administrativa e a tutela jurisdicional foi exíguo. De seu turno, a resistência da OAB e os percalços enfrentados pela Autora para ter acolhida a sua pretensão não configuram dano moral sujeito à reparação, porquanto decorreram de conflito de interesses dirimido pelo Judiciário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, pois tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar ao fundamento da r. sentença de fls. 96/98 o trecho acima exposto. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0002769-14.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA. ME e WEBER GOMES MARTINS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Levantem-se, com urgências, as penhoras e bloqueios realizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X ISABEL DA SILVA FERREIRA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0012230-10.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: J I IND/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Levante-se a penhora, efetuando, com urgência, as providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00164909620094036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FRANCISCO BARRIO NOVO GONÇALVES Vistos. Diante da inércia da parte autora em não cumprir as r. decisões de fls. 84 e 86, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000573-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00005736620114036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: M & C COMÉRCIO VAREGISTA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outro Vistos. Diante da inércia da parte autora em não cumprir a r. decisão de fls. 200 e considerando o lapso temporal transcorrido, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6696

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022104-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA APARECIDA DE LIMA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que: i) seja informada de que o pagamento poderá ser efetuado no r. Cartório de Registro de Imóveis, por boleto bancário, que poderá ser retirado na serventia; ii) seja advertida de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação; iii) seja advertida de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97. Requer, por fim, a intimação da parte requerida para fins de constituição em mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora seja impossível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Saliento que o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar nos endereços constantes da petição inicial e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para notificação e intimação da requerida no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal. Determino que a parte requerente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após a devolução do mandado, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4089

MANDADO DE SEGURANCA

0035745-89.1999.403.6100 (1999.61.00.035745-2) - MARIA DE FATIMA DA LUZ X LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO(SP234954 - BRUNO E SILVA BOARATO) X EDITH DANGELO DE ALMEIDA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DIRETOR CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DE INATIVOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0060689-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060689-0) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-

se.

0018946-97.2001.403.6100 (2001.61.00.018946-1) - NABIH HELOU(SP164915 - VICENTE BERTOTTI E SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. PROCURADORA DA FAZ. DO ESTADO E Proc. LESLIE GORGA NUNES E Proc. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Indefiro o pedido de baixa definitiva no sistema distribuidor, por falta de amparo legal. Eventual comprovação da extinção do feito, deverá ser realizada pela parte mediante solicitação de certidão de objeto e pé de inteiro teor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007967-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007967-2) - BANKBOSTON NA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Defiro o prazo de 45 dias, requerido pela União às fls.1151/1152.

0029186-43.2004.403.6100 (2004.61.00.029186-4) - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União o saldo remanescente da conta nº 0265.280.226592-6. Intime-se.

0006059-61.2013.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011889-08.2013.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012185-30.2013.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de desistência do feito, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença de fls.263/266. Manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no processamento da apelação interposta às fls.280/300, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0013177-88.2013.403.6100 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014119-23.2013.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO DE FL.407: Mantenho a decisão de fls. 379/381 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Citem-se o Procurador Chefe da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, FNDE, INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. DESPACHO DE FL.415: Providencie a impetrante 2 (duas) cópias integrais do feito, faltantes para a expedição de ofícios e mandados ao Delegado e ao INCRA. Intime-se.

0014833-80.2013.403.6100 - DEBORA NOBRE(SP165077 - DEBORA NOBRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fl.69: Providencie a impetrante o endereço da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se ofício à empregadora para que seja dada ciência da sentença de fls. 63/65. Intimem-se.

0015602-88.2013.403.6100 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeçam-se ofícios para ciência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Cite-se o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015625-34.2013.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo feito à ordem. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020602-69.2013.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS X CLAUDENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Indefiro o pedido de fls.20/21, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença de fls.17/18. Defiro desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4090

MANDADO DE SEGURANCA

0014538-43.2013.403.6100 - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls.69/70, tendo em vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.56/58. Intime-se.

0020350-66.2013.403.6100 - EDUARDO CURVELLO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 30/35 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure redução de sua jornada de trabalho para 20 horas semanais. Aduz o impetrante, em síntese, que é professor concursado sujeito ao regime estatutário federal e à jornada semanal de 40 horas, entretanto, em razão de necessidade pessoal, apresentou pedido de redução da jornada para 20 horas semanais, o qual recebeu parecer favorável condicionado ao remanejamento das horas restantes e/ou contratação de novo professor. Narra a inicial que é dever da autoridade

impetrante reduzir a jornada de trabalho do impetrante e que a medida não acarretará prejuízo algum, já que acompanhada da respectiva redução dos vencimentos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não há para o servidor público direito adquirido a regime jurídico, porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico ou sua alteração conforme sua conveniência pessoal. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. No caso dos autos, o impetrante admite estar vinculado ao regime estatutário e que a carga horária do professor concursado é de 40 horas semanais, de forma que sua redução para atender a necessidade pessoal está sujeito à discricionariedade da administração pública, pelo que não há falar em direito líquido e certo. Outrossim, a redução de jornada pretendida pelo impetrante foi condicionada ao remanejamento de aulas e/ou contratação de outro professor e, segundo consta da documentação que acompanha a inicial (fl. 21), tais providências e o próprio requerimento foram indeferidos, o que descaracteriza a alegada mora indevida da autoridade impetrada. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em lastro probatório mínimo da efetividade e iminência do dano, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022445-69.2013.403.6100 - SILVIA MARIA AYRES DE CAMARGO X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO (SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO BANCO DO BRASIL S/A

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; B) Uma cópia integral do feito para instrução do ofício de notificação para autoridade coatora, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022989-57.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação para o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0023229-46.2013.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante uma cópia das peças faltantes necessárias (fls.20/168) para a instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4093

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022492-43.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP317466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus, com urgência, para que se pronunciem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72

(setenta e duas) horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, em atenção à prudência e ao princípio da isonomia processual. Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Em face da decisão de fl.62 proceda-se a busca e apreensão e citação do réu na comarca de Capão Bonito. Esclareço que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Capão Bonito. Int.

MONITORIA

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Defiro a vista requerida pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência ao executado JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intimem-se.

0005179-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIAN MARQUEZINI SOUZA

Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA

Tendo em vista a informação de extravio da original, apresente o peticionário cópia da petição de protocolo nº 2013.6387.0025252-1, datada de 18/07/2013. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP230468 - LETICIA CAMPOS ALMEIDA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0019079-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME APARECIDO INFANTI DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0017804-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MENEGON

Ciência a autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016190-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-26.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Recebo a apelação da embargante e da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020181-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100) ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, adequando o valor atribuído à causa.Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro a vista requerida pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029233-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BARBANPEL COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LOTAIF COSTA X PAULA REGINA LOTAIF COSTA X ROBERTO CHIARELLA(SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA)

Defiro a vista requerida pelo executado Roberto Chiarella, por 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Indefiro o pedido de fl. 166, tendo em vista que já houve diligência negativa nos endereços fornecidos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço constante à fl. 154, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Esclareço que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Taboão da Serra/SP. Intime-se.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Fls. 154/155: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, alegando contradição, obscuridade e omissão na decisão proferida à fl. 149, que rejeitou os embargos de declaração de fl. 147. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Fls. 241/250: Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Diante do exposto, indefiro o pedido. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Detran, fica igualmente indeferido, pois compete à exequente diligenciar no sentido de localizar veículos passíveis de penhora em nome dos executados. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Henrique Jota Garcia. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exquente. Intimem-se.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre o bem penhorado à fl. 94 e sobre a petição de fls. 175/177, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os demais corréus conforme endereço de fls. 94/96. Int.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10

(dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022413-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022415-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA DA SILVA CAVALHEIRO GUERREIRO FELISBINO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013633-38.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 117/118, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 22/01/2014. Conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 24.505,54. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039774-32.1992.403.6100 (92.0039774-3) - ROSANGELA DOIN DE ALMEIDA X ISMAEL ZANFELICE X SCHEILA BISSON(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos de Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, devendo a UNIÃO FEDERAL ser intimada pessoalmente.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009734-37.2010.403.6100 - ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

1- Folhas 102/103: Intime-se a parte embargante por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$10.123,66 em setembro de 2013 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0005492-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

1- Folha 71: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 68/69, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá sr intimada pessoalmente.2- Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

1- Folhas 55/56: Manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias sobre o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, bem como requeira o que entender de direito. 2- Int.

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0021305-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1- Folha 117: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da União Federal de que o valor pleiteado já foi recebido mediante devolução nos autos do Mandado de Segurança n. 0029326-06.2008.403.0399.2- Int.

0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

0015897-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Ação Ordinária n. 0013214-23.2010.403.6100 procedendo a secretaria as devidas anotações. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - expedição de ofício requisitório com a compensação dos honorários devidos nos autos dos Embargos à Execução (fls. 326/331), 2 - agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que determinou a expedição com a compensação, 3 - a decisão do agravo de instrumento deferindo a concessão do efeito suspensivo, 4 - a decisão de fls. 372 determinou o cancelamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, 5 - os autos do agravo de instrumento encontram-se conclusos, conforme consulta no site do TRF, Ante o exposto, determino os cancelamentos das minutas dos ofícios requisitórios de n°s 20120000123 a 20120000128. Sobrestem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 8264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

1- Folha 76 e folha 109: Defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema RENAJUD para o fim de proceder a restrição de circulação e transferência do veículo descrito à folha 03 destes autos. 2- Após dê vista à CEF. 3- Int.

0014504-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

1- Folhas 70/71: Dê ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da pesquisa realizada via BACENJUD para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de SOBRESTAMENTO do feito. 2- Int.

0008155-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO BRANDAO BARBOSA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME PATRICIO MENDONZA REYES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria. 3- Int.

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão do D. Oficial de Justiça de fls. 34. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO)

1- Folha 360: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2- Int.

0009595-80.2013.403.6100 - PORTAL COMERCIO DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Manifeste-se a parte autora PORTAL COMERCIO DESENVOLVIMENTO E CONDECCÇÕES LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir justificando-as.3- Após dê vista à União Federal para que se manifeste quanto ao item 02 supramencionado.4- Int.

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Folhas 88/102: Mantenho a decisão agravada. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Int.

DESAPROPRIACAO

0502101-94.1982.403.6100 (00.0502101-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DALMACIO ANTIGO X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S A(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)

1- Folhas 110/111: Primeiramente remetam-se estes autos ao SEDI para que procedam a alteração do polo ativo de Empresas Nucleares Brasileiras S.A nucleares para UNIÃO FEDERAL.2- Após dê ciência às partes para, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.3- Int.

0751170-72.1986.403.6100 (00.0751170-1) - DUKE ENERGY INTERNACIONAL,GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E Proc. (PROCURADORA DO ESTADO DE SAO PAULO E Proc. AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. (PROCURADOR DO ESTADO DE SAO PAULO) E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP058588 - ANTONIO FRANCISCO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes interessadas o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham estes autos SOBRESTADOS.3- Int.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA

MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Preliminarmente, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para divisão do valor da condenação cabentes à cada expropriado. Providenciam os expropriados os termos de quitação das dívidas que recaíram sobre o imóvel, nos termos do art. 34 da Lei nº 3.365/41. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1- Folhas 267/269: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor pertinente às parcela VINCENDAS, nos termos do julgado.2- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

1- Manifestem-se a parte autora Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de pagamentos trazidos aos autos pela parte Ré2- Int.

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

1- Folhas 441/445: Dê ciência às partes da reintegração efetivada pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008660-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA MINAS

Decreto a revelia da ré considerando que ela foi citada e não contestou a ação, certidão fl. 75. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008776-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE DA ROCHA CONTI

1- Folha 88: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 30/07/2013.2- Int.

ALVARA JUDICIAL

0021260-93.2013.403.6100 - ADEILSON JOSE DOS SANTOS(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Deverá o Autor, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, nos termos do artigo 282 inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003696-87.2002.403.6100 (2002.61.00.003696-0) - ALEXIS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria até eventual provocação.3- Int.

Expediente Nº 8304

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

1- Folha 170: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2- Int.

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.238: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

1- Folha 194: Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. 2- Após venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de folha 194.3- Int.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1- Folha 337: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

1- Folha 365: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

1- Folha 209: Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

1- Folha 137: Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. 2- Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO

1- Folha 81: Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0011310-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA

1- Folha 59: Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos nem secretaria.3- Int.

0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

1- Folha 94: Intime-se o Executado através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, nos termos da sentença de folha 82/83, cujo valor a R\$30.831,86 em agosto de 2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

1- Folha 41 e folhas 90/91: Primeiramente diante do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro a expedição de ofício à Delagacia da Receita Federal, para que encaminhe à este Juízo cópia das três últimas declaraçõ de imposto de renda do executado a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora.3- Int.

0017251-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICTOR DIAS PUCCI

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado da pesquisa realizada via BACENJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

1- Folha 64: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2- Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X VENICIO DIVINO BARBOSA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO

1- Folha 42: Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos sistemas de pesquisa existentes pretende a pesquisa. Pedidos neste sentido deverão ser específicos.2- Int.

0018288-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR DIEGO DA SILVA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa realizada via sistema WEBSERVICE é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para

que requeira o que entender de direito.2- Int.

0019389-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA SANTOS SELES

1- Folha 33: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 25 (quinze) dias. 2- Int.

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SCURA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0003358-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DOS REIS

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0006274-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0006465-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO

1- Folha 33: Diante do resultado da pesquisa de endereço realizada cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 26 neste novo endereço.

0006497-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRAILDO FERREIRA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0007725-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA CLAUDIA FERNANDES COCUZZO

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2-

Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES FRANCA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0010172-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010172-58.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.783,03 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e três centavos), atualizado até 16 de maio de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010615-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS SANTOS DIAS

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) especifiquem as provas que pretendem produzir dando suas justificativas.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA

1- Folhas 80/81: Diante do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD sê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.2- Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1- Folha 200: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO
1- Considerando o endereço informado por meio do ofício de folha 147, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito 2- Int.

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS
1- Folha 54: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- Int.

Expediente Nº 8461

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023008-63.2013.403.6100 - CARLOS RODRIGUES JUNIOR X MIRIAM SILVA DO CARMO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO N.º: 0023008-63.2013.403.6100AUTORES: CARLOS RODRIGUES JUNIOR E MIRIAM SILVA DO CARMO RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2013Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/79. É o relatório. Decido. No caso em tela, constato que os autores efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme se extrai do documento de fls. 15/47. Constatado, também, que, pelos documentos de fls. 50/53, a CEF expediu carta aos autores, comunicando-os acerca da existência de encargos vencidos e não pagos quanto ao contrato de financiamento imobiliário, que, em 08/05/2013, totalizava o valor de R\$ 10.319,63. Além disso, os autores comprovam que possuem saldo nas contas vinculadas do FGTS que lhe permitem quitar as parcelas inadimplidas do contrato de financiamento junto ao SFH (fls. 69/78). Dessa forma, em juízo sumário de cognição, entendo que os Autores fazem jus à quitação das parcelas do contrato de financiamento imobiliário mediante a utilização de parte de seus depósitos do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90. Anoto, por fim, que o perigo de dano irreversível decorre da possibilidade da Ré vir a executar extrajudicialmente o imóvel financiado, caso persista a inadimplência, não se mostrando razoável que os Autores venham perder suas moradias, não obstante possuírem recursos depositados em suas contas vinculadas do FGTS, em montante suficiente para quitar as prestações em atraso. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de autorizar a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos autores para pagamento das parcelas do financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a ser efetuado mediante simples lançamentos contábeis de débito e crédito. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023034-61.2013.403.6100 - KARINA LEO(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023034-61.2013.403.61000 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: KARINA LEO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º ____/2013 Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover a alienação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, até julgamento definitivo. Requer, ainda, que seja determinada data e horários para o efetivo pagamento das parcelas em atraso. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/52. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A parte autora não acostou aos autos qualquer documento que comprove a designação de leilão para o dia 17.12.2013 e nem mesmo

indicou o valor atual da dívida. Não obstante, nada impede que a Autora procure diretamente a Ré com vistas a efetuar o pagamento do débito que ora pretende consignar, ou mesmo que tente uma renegociação da dívida, antes do leilão, considerando-se que inexistem notícias nos autos quanto a uma recusa nesse sentido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Recolha, a parte autora, as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, acostando aos autos os documentos que entender pertinentes. Publique-se. Intime-se. Após, cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0021647-11.2013.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante da perícia agendada para o dia 21/02/2014, às 16:30 horas, a ser realizada no Consultório do Dr. Paulo César Pinto, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Intime-se os réus do presente despacho. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018078-02.2013.403.6100 - R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO N.º 0018078-02.2013.403.6100 AUTOR: R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice. Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/74. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a realização de cobranças injustificadas pela requerida, de modo a se reconhecer a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação. Por sua vez, considerando que o autor alega a existência de lançamentos não identificados e cobranças injustificadas na conta corrente n.º 00000944-8, agência 4072, entendo que faz jus à obtenção de todas as informações da movimentação da referida conta corrente, para fins de esclarecimentos. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, tão somente para determinar à requerida que apresente toda a movimentação bancária da conta corrente n.º 00000944-8, agência 4072, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 8462

MANDADO DE SEGURANCA

0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4) - RUTH GELASCOV (SP109274 - JOSE FIGUEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do RPV com o levantamento à ordem deste juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remeta-se eletronicamente o RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o seu pagamento em Secretaria. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da inércia da empresa VIVO/SA em atender às determinações deste juízo, aplico a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contados do dia 27 de agosto de 2013. Intime-se a empresa VIVO S/A, na pessoa da Diretoria Jurídica do Consumidor, Sr. Ivan de Godoi Baucia, RG 26.802.640-3, para efetuar o pagamento da quantia, no prazo de 15 (quize) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento e não apresentação da guia de depósito, conforme determinado às fls. 255, tornem os autos conclusos. Int.

0020567-80.2011.403.6100 - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021000-50.2012.403.6100 - SENPAR LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022783-77.2012.403.6100 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO

Considerando que o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o impetrante recolheu R\$ 12,00 quando da interposição da ação e mais R\$ 12,00 quando da interposição do Recurso de Apelação, intime-se a parte impetrante para que complemente as custas faltantes, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006165-23.2013.403.6100 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006165-23.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ETERNIT S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo reconheça que a ausência de entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os NIRFs (Números de Imóvel Rural na Receita Federal): 8.214.274-2, 8.214.294-7 e 8.214.284-0, relativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, não constituem óbice para a obtenção/renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta da RFB e PGFN, uma vez que foram adquiridos pela impetrante apenas em 03.06.2011, através de escritura pública de compra e venda (fls. 45/47). Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a única pendência apontada pela autoridade é a ausência de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os números acima

citados, relativas aos anos de 2008 a 2011, o que constituiu obrigação acessória e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual resolveu buscar o Poder Judiciário para resguardar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/48. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, se somente em razão da pendência supracitada estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 64/77. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 78/91. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 102, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que a presente ação não discute acerca dos débitos de ITR, referentes a imóvel rural localizado no Município de Caucaia/CE, mas somente a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão do não cumprimento de obrigação acessória de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Desta feita, considerando que o domicílio tributário da empresa impetrante está localizado em São Paulo, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 29, constato que a ausência de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os n.ºs 8.214.274-2, 8.214.294-7 e 8.214.284-0, relativas aos anos de 2008 a 2011 é tida como óbice para expedição de certidão regularidade fiscal. Entretanto, é certo que a simples falta de apresentação de DITR não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver o lançamento da penalidade pecuniária decorrente do referido descumprimento. O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). Apesar da obrigação acessória de entregar a DITR, o Fisco não pode se eximir da obrigação de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se o débito não está constituído. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituí-lo pelo lançamento, impondo a respectiva multa punitiva, para somente após, verificado o não pagamento, negar-lhe a certidão. Por outro lado, a impetrante comprovou a aquisição de imóveis rurais em 03.06.2011, através de escritura pública de compra e venda (fls. 45/47), apesar de não ser possível identificar os respectivos NIRFs. Porém, como exposto, o simples fato da ausência de declaração - obrigação acessória - não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, se não houver outros débitos em aberto. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006795-79.2013.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 400/401: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte solicitando comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0007042-60.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00070426020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOLEZANO ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora já foram devidamente quitados, entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda não efetuou o cancelamento no sistema, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/50. O pedido liminar foi deferido às fls. 61/62, para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 73/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 105/107, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 23, verifico que os débitos de IRPJ, nos valores de R\$ 9.479,30, referentes ao 3º

trimestre de 2010 e o débito de CSLL, no valor de R\$ 469,20, relativo ao 3º trimestre de 2008 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, noto que o impetrante efetuou o pagamento dos referidos débitos, conforme se constata dos documentos de fls. 34/47 e 48, o que provoca a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Verifico que originalmente o contribuinte apresentou a DCTF declarando ter pago de uma só vez o valor devido de IR, no montante de R\$ 28.437,90, apresentando, depois, declaração retificadora, informando que o pagamento se deu em três cotas de R\$ 9.479,30 cada. Quanto ao valor apontado relativo à CSLL, o impetrante comprova que efetuou o pagamento do montante apontado, a fim de obter a certidão pretendida (fl. 48), o que, inclusive, foi reconhecido pela autoridade impetrada. Por fim, quanto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80211102310390 e 8021107316435, noto que os mesmos não constituem óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em detrimento da realização de depósito judicial (fl. 95). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007111-92.2013.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X GERENTE RESPONSÁVEL SETOR HABITACAO CEF AGENCIA 1816 GRANJA JULIETA-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00071119220134036100 IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º

_____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para quitação de saldo devedor do financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Afirmo, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/41. O pedido liminar foi deferido às fls. 51/53. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/76. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/80, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso em tela, constato que o impetrante efetivamente firmou o contrato de financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme se extrai do documento de fls. 14/38. Constato, também, que, pelo documento de fl. 39, a CEF expediu carta ao impetrante, comunicando-o da possibilidade de utilizar seus depósitos do FGTS para recuperar a adimplência de seu contrato habitacional. Além disso, o impetrante comprova pelo extrato de fl. 40, possuir um saldo de R\$ 9.376,00, que lhe permite quitar, com sobra, as parcelas inadimplidas de seu contrato de financiamento junto ao SFH (comprovado às fls. 14/38), as quais, segundo alega, somam R\$ 5.369,70. Dessa forma, entendo que o Autor faz jus à quitação das parcelas inadimplidas de seu contrato de financiamento imobiliário mediante a utilização de parte de seus depósitos do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90. Anoto, por fim, que não se mostra razoável que o Autor venha perder sua moradia (em razão do procedimento sumário de consolidação da propriedade), não obstante possuir recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS, em montante suficiente para quitar as prestações em atraso de um imóvel de valor modesto (R\$ 90.000,00, conf. fl. 15), por ele adquirido com financiamento obtido junto à própria CEF, pelas regras do SFH (fls. 14/38). Nesse caso, entendo ser plenamente aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 20 da Lei 8036/90, quer por interpretação extensiva do inciso V desse artigo, quer por interpretação analógica, uma vez que é entendimento deste juízo, que o referido artigo 20 da Lei 8036 não contempla um rol taxativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de autorizar o impetrante a utilizar os depósitos de sua conta vinculada do FGTS para quitação de saldo devedor do financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, obtido junto à CEF. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal,

0008061-04.2013.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009056-17.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO MPROCESSO N.º 00090561720134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO interpuseram os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 570/576, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de horas justificadas, dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Não obstante, a título de esclarecimento complementar à embargante, anoto que as mesmas razões que justificam a tributação das verbas denominadas horas justificadas, dia do comerciário, dia do trabalho, e dia do farmacêutico, justificam a tributação dos dias de descanso semanal remunerado e das férias gozadas pelo trabalhador; são dias em que, embora não ocorra a prestação de trabalho, a remuneração é devida por força do contrato de trabalho (relação de trabalho), integrando esta remuneração o rol da contrapartida devida pelo empregador a seu empregado em razão do trabalho prestado. O mesmo não ocorre quando, por exemplo, o trabalhador deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho. Neste exemplo, como este direito não pode mais ser exercido (porque a relação de trabalho deixou de existir), deve ele ser indenizado, não se sujeitando esta verba à contribuição previdenciária, diferentemente do que ocorre com aqueles outros direitos adquiridos e usufruídos durante a vigência da relação de trabalho, sendo este o sentido da fundamentação que deu ensejo aos embargos ora interpostos. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010379-57.2013.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00103795720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos previdenciários. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela autoridade impetrada, qual seja, falta de GFIPs dos períodos de 09/2012 e 10/2012, já foi devidamente regularizada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/56. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/63, para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/73. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 77/80. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 82/83, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 44, constato que a falta de apresentação de GFIPs, nos períodos de 09/2012 e 10/2012, é tida como óbice para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, noto que, em 03/06/2013, o impetrante efetuou o envio eletrônico das correspondentes GFIPs, regularizando sua situação fiscal, conforme se extrai dos documentos de fls. 46/54. Destaco, ainda, que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011403-23.2013.403.6100 - AGENOR GONZAGA CESAR(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011403-23.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGENOR GONZAGA CESAR IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG.Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o desbloqueio dos bens impenhoráveis do impetrante, abrangendo a conta corrente n.º 0111931-1, agência 0450, Banco Bradesco S/A e a conta corrente n.º 01204-7, agência 4085, Banco Itaú S/A. Afirma que as contas referidas recebem tanto os benefícios do INSS, a título de aposentadoria, quanto a ajuda de seu filho, que ocorre mensalmente, vez que o valor percebido de aposentadoria não é suficiente para a sua manutenção e de sua esposa. No entanto, foi surpreendido com a notícia de que as citadas contas correntes haviam sido colocadas em indisponibilidades pela parte impetrada, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário para assegurar o direito ao desbloqueio dos valores. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/28. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/35. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 121/183. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 218/222, pugnando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a despeito da sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar estar localizada no Rio de Janeiro, é certo que a mesma possui um núcleo de atendimento em São Paulo, de modo que a Justiça Federal de São Paulo tem competência para processar e julgar o feito. Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante alega que foi eleito membro do Conselho Deliberativo da Associação Classes Laboriosas - AACL para exercer um mandato de 04 anos, abrangendo o período de 01.01.2006 a 31.12.2009; entretanto, após 03 anos e 04 meses do término de seu mandato, foi surpreendido com a comunicação de indisponibilidade de seus bens pela autoridade impetrada, em especial da conta corrente 0111931-1, agência 0450-2, Banco Bradesco e conta corrente 01204-7, agência 4085, Banco Itaú. Alega, outrossim, que segundo se apurou, a indisponibilidade dos bens foi decretada com base nas disposições do art. 24-A, da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, afirmando que esta questão será discutida em ação própria. Com efeito, o art. 649, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ademais, o art. 24-A, da Lei n.º 9656/1998 estabelece: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de planos privados de assistência à saúde, exceto aqueles inalienáveis e impenhoráveis, em total consonância com o disposto no diploma processual civil. Observo, porém, que o autor não comprovou que os valores depositados na conta corrente n.º 0111931-1, agência 0450, Banco Bradesco S/A se referem à ajuda de custo recebida de seu filho Joaquim Francisco R. Cesar Neto, destinados ao seu sustento e de sua família, o que inviabiliza o desbloqueio dos referidos valores nos termos da fundamentação supra. No tocante ao benefício de aposentadoria do impetrante, pago pelo INSS, consta na petição inicial a informação de que o Banco Itaú S.A. realizou, sponte própria, o desbloqueio do respectivo valor, o que fez, por certo, em obediência à legislação de regência, que ressalva esta verba da possibilidade de bloqueio (no caso o artigo 649 do CPC e o artigo 24-A, da citada Lei 9656/1998), inexistindo inclusive a pretensão da autarquia impetrada ao bloqueio das verbas consideradas impenhoráveis, tanto que na ordem de bloqueio por ela enviada ao Banco Central do Brasil, foi expressamente inserida a ressalva quanto aos bens constantes das exceções legais previstas no artigo 649 do CPC, como se nota no documento de fl. 139. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013688-86.2013.403.6100 - WAGNER LUIZ RAMOS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00136888620134036100 MANDADO

DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAGNER LUIZ RAMOS IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/34, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. As informações foram prestadas às fls. 40/55. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/58, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Preliminares. A alegação de carência da ação, sob o fundamento de ausência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil não merece prosperar, uma vez que a necessidade ou não de inscrição no respectivo conselho é o próprio objeto da presente demanda, representando, portanto questão de mérito. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva também não merece guarida, já que a autoridade impetrada é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos em que o impetrante pretende se apresentar, bem como pela eventual exigência da inscrição e cobrança das anuidades ora questionadas. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes de sua condição de músico, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014314-08.2013.403.6100 - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA(BA027137 - TATIANA VIANA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00143140820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO DO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar anuidades, solicitar documentos, empreender visitas, fiscalizar, autuar, inscrever em Dívida Ativa da União o valor decorrente do auto de infração n.º S001386, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º S001386 e com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 2.677,00, sob o fundamento de que a impetrante possui como objeto social a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, cujas atividades são ligadas à ciência da Administração Financeira, Organização e Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica, o que acarreta na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65. Alega que a empresa não exerce a função no ramo de Administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/41. O pedido liminar foi deferido às fls. 46/48, para suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração n.º S001386, bem como para desobrigar a impetrante de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/121. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 123/125. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é, unicamente, a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, conforme se constata do documento de fls. 21/25. Por sua vez, noto que a impetrante foi autuada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela ausência de registro no respectivo conselho, com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 2.677,00, sob o fundamento de que a sua atividade preponderante de participação em outras sociedades está ligada ao campo da Administração Financeira, Organização, Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica (fls. 31/37). No caso em tela, a mera participação de uma sociedade em outras, na condição de sócia ou acionista, não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a de investimento em outras empresas (atividade principal da holding) e não propriamente de serviços de administração, que no caso da impetrante, se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades. Em caso semelhante, reporto-me ao bem elucidativo precedente abaixo, do E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 00266242720054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296944 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008
..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA

DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU AACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 18/11/2008 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração nº S001386, bem como para desobrigar a impetrante de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014741-05.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDO SANTANA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00147410520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO FERNANDO SANTANA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu indevidamente o nome do impetrante no CADIN, em detrimento de débito que já se encontra devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/07. O pedido liminar foi deferido às fls. 12/13, para determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, se somente em razão do débito supracitado constar a restrição. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 30/43. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 45/46, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112023124-60, tida como óbice para exclusão do nome do impetrante do CADIN se encontra sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. No caso em tela, o impetrante alega que seu nome consta indevidamente nos registros do CADIN em detrimento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80213000669, no valor de R\$ 4.065,70, que já foi quitado. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 18/07/2013, o impetrante efetuou o pagamento do referido débito inscrito em dívida ativa da União, com vencimento em 19/07/2013 (fl. 06), de modo que tal débito não pode motivar a inclusão ou permanência do nome do impetrante no CADIN, o que, inclusive, já foi reconhecido pela autoridade impetrada. Entretanto, a autoridade impetrada comprovou a existência de outro débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112023124-60, que impede a exclusão do nome do impetrante do CADIN, conforme se constata do documento de fls. 28/29 e 41/43. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016130-25.2013.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00161302520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HENRIQUE DE SOUZA DIAS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o imediato pagamento do crédito que o impetrante faz jus a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 2013, ano calendário 2012, atualizado pela taxa SELIC até o efetivo pagamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada realize o depósito judicial do montante atualizado devido. Aduz, em síntese, que apurou valor de Imposto de Renda Pessoa Física a ser restituído em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013, ano calendário de 2012. Afirma, entretanto, que foi surpreendido com a notificação da autoridade impetrada quanto à compensação de ofício do valor apurado de imposto de renda com débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a inconstitucionalidade da compensação de ofício, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/47. O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/54. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/70. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 71/100. O Ministério Público Federal

apresentou seu parecer às fls. 103/105, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante apurou o valor de R\$ 13.591,97 a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2013, ano calendário 2012 (fls. 35/43). Por sua vez, noto que a autoridade coatora aponta débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil referente às inscrições em Dívida Ativa da União, no montante de R\$ 664.425,82 (além de dois outros débitos não inscritos nos valores de R\$ 16,95 e 892,86), como impedimentos à restituição do Imposto de Renda do impetrante, bem como informa que realizará a compensação de ofício ou, caso haja oposição à compensação, a restituição ficará retida (conforme se extrai do documento de fl. 44). O impetrante alega a inconstitucionalidade da compensação de ofício, uma vez que lhe retira a disponibilidade jurídica do direito creditório reconhecido pela própria Fazenda Nacional e se caracteriza como confisco. Entretanto, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, é certo que o ato coator permite a oposição, caso em que a restituição continuará retida. Nesse contexto não se pode negar a pretensão da autoridade impetrada uma vez que, possuindo o impetrante débito de grande monta para com a União, inclusive já inscrito na dívida ativa, o que pressupõe sua liquidez e certeza a ensejar a cobrança através de execução fiscal, é direito de todo devedor compensar de seu débito o crédito da mesma natureza que possui junto ao seu credor. Nesse sentido é o vigente Código Civil (artigos 368 e 369) e, em especial, a legislação tributária adotada como fundamento do ato coator (art. 73, caput e parágrafo único da Lei n.º 9430/96, art. 7º, caput e 1º do Decreto Lei n.º 2287/86 e art. 6º, caput e parágrafos do Decreto n.º 2138/1997). Desta forma, não vislumbro a relevância da alegação, especialmente porque o próprio ato coator assegura o direito de oposição à compensação mediante simples manifestação do impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016388-35.2013.403.6100 - DANIELA BARBOSA DA SILVA(SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENT CPSA FIES UNIP X PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00163883520134036100IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA DA SILVA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES E PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante de cursar o ensino superior na UNIP, Campus Marquês, com o reconhecimento da matrícula e bolsa integral do FIES. Aduz, em síntese, que realiza o curso de Pedagogia na Universidade Paulista, sendo certo que recebe os recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alega, por sua vez, que solicitou a transferência interna da unidade Vergueiro para a unidade Marquês, com a consequente transferência manual do FIES para a unidade pretendida, o que, entretanto, acarretou na supressão de informações cadastrais da impetrante no banco de dados da impetrada e a inatividade de sua inscrição no financiamento estudantil. Acrescenta que, em que pese ter solicitado a regularização de seu cadastro, foi surpreendida com o cancelamento de sua matrícula e a situação de inadimplência junto à Universidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/50. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/57, para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam a matrícula da impetrante na Universidade Paulista, Unidade Marquês, e sua inscrição no FIES, para que possa desenvolver regularmente sua situação acadêmica, até prolação de decisão definitiva. As informações foram prestadas às fls. 68/259 e 266/288. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 261/262, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 17/26, constato que, em 05/12/2012, a impetrante celebrou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O referido recurso foi liberado para que a impetrante cursasse Pedagogia na UNIP - Universidade Paulista - Unidade Vergueiro, sendo certo que no início de 2013 a impetrante solicitou sua transferência e rematrícula na Unidade Marquês (fls. 35/42). Entretanto, noto que não foi possível a transferência eletrônica do financiamento estudantil da impetrante, o que foi realizado de forma manual; contudo, tal procedimento acarretou na supressão das informações cadastrais da impetrante no FIES, o que obstruiu o repasse dos valores e o cancelamento de sua matrícula (fl. 45). Por sua vez, verifico que, em 26/04/2013, o setor acadêmico da Universidade Paulista formulou requerimento administrativo para regularização do cadastro da impetrante no FIES, de modo que conste a transferência para a Unidade Marquês, o que foi reiterado em 01/05/2013 pela própria impetrante, entretanto, não houve a devida regularização. No caso em apreço, noto que efetivamente a impetrante foi obstada de cursar regularmente o 4º semestre de Pedagogia em detrimento de meros entraves administrativos no programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior, de

responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que ainda não realizou a regularização do cadastro da impetrante quanto à transferência para outra unidade da Universidade Paulista, o que, conforme destacado às fls. 266/288, depende de providências da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação. Noto, outrossim, que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação atribui a responsabilidade à Caixa Econômica Federal pelo não envio dos arquivos eletrônicos de contratação no prazo limite de retorno. Assim, é certo que as falhas e os entraves burocráticos no programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior não podem acarretar prejuízos aos seus beneficiários, especialmente porque a instituição de ensino aderiu a esse programa. Destaco, por fim, que não merece prosperar a alegação do vice-reitor da Universidade Paulista quanto à impossibilidade de matrícula da impetrante em detrimento de sua inadimplência, uma vez que a mesma é beneficiária de bolsa integral do FIES, que, conforme já mencionado, não foi renovada por questões burocráticas alheias à vontade da beneficiária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar às autoridades impetradas que restabeleçam a matrícula da impetrante na Universidade Paulista, Unidade Marquês, e sua inscrição no FIES, para que possa desenvolver regularmente sua situação acadêmica, convalidando-se sua frequência e aproveitamento nos estudos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES pelo Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016996-33.2013.403.6100 - PEDRO COSTA SILVA X CAROLINA AUGUSTA COSTA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00169963320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PEDRO COSTA SILVA E CAROLINA AUGUSTA COSTA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 92, apto 61, Edifício Ajax, Santos, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 23/07/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.008130/2013-37, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28. O pedido liminar foi indeferido à fl. 33. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/44. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 46, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constato que, em 23/07/2013, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.008130/2013-37 (fls. 23/27), sendo que em 18/09/2013 já ajuizaram a presente ação. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entretanto, no caso em tela, verifico que desde o protocolo do requerimento administrativo até a data da propositura desta ação, não havia ainda transcorrido o prazo razoável e legal para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de transferência do imóvel. Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017112-39.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00171123920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF, nos termos do item 6.4 da Circular Caixa n.º 229/2001, bem como sejam repelidas as restrições impostas em relação às NFGC 505.751.496, 505.918.935, 506.061.302, 505.946.424 e 505.977.036 e na Ação Declaratória n.º 44843-50.2012.401.3400. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial ou depósito judicial/fiança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para

resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/223. O pedido liminar foi deferido às fls. 230/231, para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF, nos termos do item 6.4 da Circular da Caixa n.º 229/2001, se somente em razão dos débitos atinentes às NFGCs n.ºs 505.751.496, 505.948.935, 506.061.302, 505.946.424 e 505.977.036 e Ação Declaratória n.º 44843-50.2012.401.3400 estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 243/247. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 253/254, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares de falta de interesse de agir e perda do objeto, uma vez que no momento da impetração do presente mandamus a impetrante comprovou que a autoridade impetrada apresentava óbices para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, a qual somente foi expedida em razão do deferimento da liminar. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante alega que os débitos atinentes às NFGC 505.751.496, 505.918.935, 506.061.302, 505.946.424 e 505.977.036 e na Ação Declaratória n.º 44843-50.2012.401.3400 não podem ser tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que todos se encontram com a exigibilidade suspensa. Inicialmente, quanto ao lançamento da NFGC n.º 505.751.496, referente a valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Contribuição Social, noto que o impetrante efetivamente ajuizou a Ação Anulatória n.º 0029300-10.2008.403.6100, para que fossem anulados os débitos concernentes à diferença de depósitos de FGTS e recolhimento da contribuição social prevista na LC 110/2001, cujo pedido foi inicialmente julgado improcedente, sendo certo que a empresa interpôs Recurso Ordinário, para o qual foi dado integral provimento (fls. 71/90). A União Federal interpôs Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, aos quais foi negado provimento (fls. 91/101), o que permite concluir pela suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Os débitos atinentes às NFGCs n.ºs 505.918.935 e 506.061.302 se encontram devidamente garantidos por meio das fianças bancárias oferecidas nas Medidas Cautelares n.ºs 0007822-97.2013.403.6100 (fls. 103/117) e 0006397-27.2012.403.6114 (fls. 119/135), que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Quanto à NFGC n.º 505.946.424, verifico que o impetrante ajuizou a Ação Anulatória n.º 0003897-93.2013.403.6100, em que foi concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito, conforme se extrai dos documentos de fls. 175/199. Outrossim, o débito consubstanciado pela NFGC n.º 505.977.036 está devidamente garantido por meio do depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória n.º 0001825-40.2010.504.0018, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 201/215). Por fim, quanto à Ação Declaratória n.º 44843-50.2012.401.3400, constato que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a exigibilidade dos depósitos do FGTS sobre o terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche, de modo que não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 138/173). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que já foi cumprida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005055-80.2013.403.6102 - DOUGLAS RAMOS(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00050558020134036102 IMPETRANTE: DOUGLAS RAMOS IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata resposta aos requerimentos formulados pelo impetrante. Aduz, em síntese, que protocolizou requerimentos de autorização para aquisição e transferência de diversas armas, que não foram analisados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35, para que a impetrada proceda à análise dos requerimentos administrativos de aquisição e transferência de armas de fogo protocolizados pelo impetrante há mais de 60 dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/54, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente protocolizou requerimentos administrativos de aquisição e transferência de armas de fogo, conforme se extrai dos documentos de fls. 10/19. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, noto que o primeiro protocolo administrativo foi realizado em 24/10/2012, sendo que, em 28/06/2013, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento, ou seja, antes de sua notificação para cumprimento da liminar (fls. 48/49). Outrossim, noto que, em 24/04/2013 e 21/05/2013, o impetrante realizou outros protocolos administrativos, que foram analisados em 30/09/2013, isto é, anteriormente ao término do prazo previsto no art. 49, da Lei n.º 9784/1999 (fl. 50), ficando, portanto, prejudicada a liminar. Assim, não se nota no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a

justificar a concessão da segurança ora requerida. Posto isto, julgo o impetrante carecedor de ação. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Osório Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022778-21.2013.403.6100 - RUAL CONSTRICOES E COMERCIO LTDA.(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022778-21.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo obste a inscrição do nome do autor no CADIN/Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento de execução fiscal, em razão do débito atinente ao Auto de Infração n.º 021779503 (Notificação de Lançamento n.º 506.430.570). Aduz, em síntese, que foi indevidamente autuada pela requerida, em razão da apuração de diferenças no recolhimento de FGTS, pela não integração do auxílio alimentação na base de cálculo, uma vez que não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Alega, entretanto, que independentemente de sua inscrição no referido programa, o pagamento in natura do auxílio alimentação não tem natureza remuneratória, de modo que não sofre incidência de contribuição ao FGTS. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. No caso em tela, noto que a autora foi autuada em razão da apuração de diferenças no recolhimento de FGTS, pela não integração do auxílio alimentação na base de cálculo, uma vez que não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme se extrai dos documentos de fls. 24/47. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se a verba apontada pela autora na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto ao auxílio alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura, como ocorre no caso da autora (fl. 41). Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado

in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.** 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.**(RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto.

Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012 Por fim, quanto ao pedido da Autora para que se determine à Ré que se abstenha de efetuar novas autuações, não há como acolhê-lo em razão da impossibilidade de se proferir juízo sobre fato futuro e incerto. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 021779503 (Notificação de Lançamento n.º 506.430.570), nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até ulterior decisão judicial, o que, por consequência impede a inscrição do nome da Autora no CADIN e na Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento de execução fiscal do aludido débito. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022936-76.2013.403.6100 - FLAVIO BUSCHINELLI(SP300181 - THIAGO TIMKO BUSCHINELLI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0022936-76.2013.403.6100 AUTOR: FLAVIO BUSCHINELLI RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja atribuída ao autor a pontuação das questões de n.ºs 48, 75 e 103 do concurso público para provimento de cargo de Analista do Banco Central do Brasil - Gestão e Análise Processual, devendo-se alterar o gabarito ou anular as questões, com a atribuição de 3 pontos referentes às questões e 3 pontos descontados indevidamente. Requer, ainda, que seja autorizado a prosseguir nas demais fases do certame e, se aprovado em todas as fases, que seja nomeado e empossado no cargo de analista do Banco Central do Brasil - Gestão e Análise Processual. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a alteração do gabarito do concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, o que o desclassificou do certame. Alega, entretanto, que com a alteração do gabarito as questões n.ºs 48, 75 e 103 passaram a ter flagrante vício de legalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o

questionamento do autor diz respeito à sua desclassificação em face da alteração do gabarito da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora. É que o controle pelo Poder Judiciário da correção dos gabaritos das provas de concursos públicos, de forma indiscriminada, principalmente nos casos em que as respostas não se revelam erros teratológicos ictu oculi, pode mesmo inviabilizar a finalização dos certames da área de humanas, da qual não se pode esperar, em relação a todas as questões, a mesma certeza que se pode esperar dos certames da área de exatas. O que se nota, especialmente na área de direito, é uma grande dificuldade na uniformização da jurisprudência (o que, diga-se de passagem, é próprio da natureza dessa ciência), de forma que muito provavelmente outras questões acertadas pelo Autor, também poderiam ser questionadas por outros candidatos, em outras ações, perante diversos juízos, tornando assim infundável o concurso. Quanto ao mais, o concurso público para provimento de cargo no Banco Central do Brasil é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, não podendo este juízo determinar que o impetrante realize a prova da 2ª fase do referido exame independentemente de sua aprovação na 1ª fase. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8464

MANDADO DE SEGURANCA

0901041-79.1986.403.6100 (00.0901041-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008193-28.1994.403.6100 (94.0008193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0)) CARMAX SUPRIMENTOS PRA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPERIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010167-27.1999.403.6100 (1999.61.00.010167-6) - SINDICATO EMPRESAS SERV CONTABEIS, ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES, PESQUISAS EST SP - SESCON(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls 236: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte impetrante apresente a memória de cálculo solicitada. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4) - YORK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de discussão a respeito de levantamento em favor do impetrante e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de valores depositados pela impetrante, posto que aderiu ao REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/09. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante concorda com a metodologia dos cálculos efetuados pela União Federal às fls. 344/349, mas discorda no tocante à falta de incidência da Taxa SELIC nos cálculos apresentados. Considerando que os valores a serem levantados pela parte impetrante serão atualizados monetariamente quando da entrega do alvará de levantamento, entendo que os cálculos apresentados pela União Federal em nada ferem as condições de igualdade das partes, nem deprecia o patrimônio do

depositante. Assim, acolho os cálculos apresentados pela União Federal na planilha de fls. 345, para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 41.583,42, correspondente a 14,11% do valor depositado na conta nº 0265.635.00207388-1 (fls. 224), referente ao PIS, e do valor de R\$ 123.092,49, correspondente a 15,26% do valor depositado na conta nº 0265.635.00207389-0 (fls. 224), referente a COFINS, devendo seu patrono ser intimado para retirada dos alvarás em Secretaria. Ressalto que estes valores referem-se à data do depósito (26/02/2003) e sofrerão atualização monetária no ato da entrega do alvará de levantamento. Defiro, também, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total remanescente nas contas nº 0265.635.00207388-1 e 0265.635.00207389-0, devendo o senhor Gerente informar sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando comprovante da transação efetivada com os devidos valores. Com a juntada dos alvarás liquidados e do ofício de transformação em pagamento cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0049403-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049403-4) - ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012041-71.2004.403.6100 (2004.61.00.012041-3) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE(Proc. paulo cesar duran)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante da desconstituição da sentença, de ofício, pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte impetrante para que promova a citação dos destinatários da contribuição previdenciária, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do voto, ementa e acórdão de fls. 861/863, no prazo de 10 (dez) dias, informando quais os litisconsortes e seus respectivos endereços, bem como cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de citação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários, a ser informado pela parte impetrantes. Após, cite-se os litiscortes passivos necessários e aguardem-se as respostas. No silêncio do impetrante quanto à emenda a ser feita, tornem os autos conclusos. Int.

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º: 00143569120124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDAREG. N.º _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.462/463, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, omissão quanto à suspensão do processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0012323-31.2012.403.6100, que discute o direito do impetrante ser reincluído no parcelamento do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. No caso em apreço, restou expressamente consignado na sentença de fls. 462/463 que o pedido veiculado na presente demanda, qual seja, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, já foi atendido na via administrativa, com a consequente perda superveniente do objeto, de modo que não há qualquer fundamento legal para que estes autos permaneçam suspensos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0012323-31.2012.403.6100, na hipótese de eventual restabelecimento das inscrições ou descumprimento de decisão

judicial. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter denegando a segurança, cuja concessão se tornou desnecessária diante do cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União, dos débitos da impetrante incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, procedimento adotado pela administração em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012323-31.2012.403.6100, em tramite nesta Vara (fls. 388 e 389/390). Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000012-71.2013.403.6100 - AKRON COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006798-34.2013.403.6100 - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010340-60.2013.403.6100 - DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00103406020134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S interpôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 409/413, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido de declaração da não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o salário maternidade; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Não obstante, anoto que a referibilidade adotada pela impetrante como fundamento de sua pretensão, não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas e sobre o salário maternidade, notadamente porque o custeio da previdência social não se limita ao benefício de aposentadoria, incluindo outros benefícios que são concedidos aos trabalhadores em atividade (são exemplos o auxílio-doença e o auxílio-acidente), disso decorrendo a irrelevância desse fundamento. Destaco ainda, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos ora interpostos. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011430-06.2013.403.6100 - EDWARD BOEHRINGER (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011894-30.2013.403.6100 - TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S. A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00118943020134036100IMPETRANTE: TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise da consulta sobre legislação tributária objeto do Processo Administrativo n.º 18186.727910/2011-39. Aduz, em síntese, que, em 09/11/2011, protocolizou consulta sobre interpretação de legislação tributária perante a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, quanto à suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS para as empresas cadastradas no REIDI, entretanto, tal requerimento não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/42. O pedido liminar foi deferido às fls. 47/49 para que a autoridade impetrada procedesse à análise da consulta sobre legislação tributária objeto do Processo Administrativo n.º 18186.727910/2011-39, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/67, alegando sua ilegitimidade passiva. A União, à fl. 70 requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, considerando a perda de objeto da ação. Parecer do Ministério Público às fls. 74/75, pelo prosseguimento do feito. A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, dela fazendo constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. A impetrante manifestou-se às fls. 78/79, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Nos autos nada obsta a homologação da desistência, considerando que a liminar não chegou a ser cumprida em decorrência do equívoco na indicação da autoridade impetrada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federa

0013437-68.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019405-79.2013.403.6100 - CHADIA BARCAT KALIM(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 64/71: manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 72/93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3675

MONITORIA

0027523-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.118, tendo em vista a r. sentença prolatada à fl.175.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Fls. 336 - Preliminarmente, diante do tempo decorrido, apresente a Caixa Econômica Federal ficha cadastral atualizada da ré, junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, dilienciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.166 não está constituído nos presentes autos.Em igual prazo, requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Fls. 296 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD, tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Fl.235 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.232.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 186 - Indefiro o requerido pela parte autora.Por tratar-se e cumprimento de sentença em ação monitoria, cumpra a parte autora o despacho de fls. 185, requerendo o que for de direito nos termos do art. 1102 C parágrafo 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

1- Preliminarmente, e considerando as petições de fls.249 e 250, autorizo a parte AUTORA a proceder a renegociação conforme Termo de Audiência de fl.237, sem a extração do DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização.2- Informe a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os apontamentos afirmados pelo réu às fls.251/254 (negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 98 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD, tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Fl.135 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl.131, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Fl.79 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Fl.98 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação do réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Fl.89 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades da ré, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Fl.81 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.80.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl.72 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 58, requerendo o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Fls. 63/65 - Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012733-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CESAR DE CARVALHO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fls. 88 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD, tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelo réu às fls. 109/110 e 121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Fl. 93 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DA SILVA

Fl. 102 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 93, devendo a consulta ser realizada junto à Justiça Federal/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Fl. 91 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Fl. 71 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018108-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MARIA DE OLIVEIRA

Fl.65 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente a planilha atualizada dos valores devidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fl.91 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Fls. 69: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Fl.263 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 58, requerendo o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Esclareça a parte AUTORA o requerido às fls.54/58, tendo em vista a sentença prolatada às fls.41/42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Fl.46 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Fl.57 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005037-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA

Fl.54 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006982-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELE WALICHEK

Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao sistema do BACEN-JUD, da Receita Federal e do TRE/SIEL, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008203-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Fl.65 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - WEBSERVICE e BACEN-JUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ. Após, dê-se ciência à parte AUTORA da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Fl.71 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011561-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020207-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTHIAN MIRANDA FREITAS PIRES

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 34, manifestando-se expressamente sobre o documento juntado às fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, a cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

0020258-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36, diligenciando e providenciando a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0022279-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl.42, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022489-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA NICODEMUS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Fl.34 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002141-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Fls.67/69 - Ciência à parte AUTORA. Diante do óbito da parte ré, conforme declarado às fls.60/61, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005123-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PIRES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005494-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA EMIDIO LOPES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0006126-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERREIRA CRISPIM(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Regularize a RÉ sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Fl.30 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008734-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

1- Fls.35/39 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0009088-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CANDIDO CUSTODIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0009267-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009286-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA(SP331222 - ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, bem como do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010158-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSE RIBEIRO NETO(SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010187-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE ELEOTERIO TORRES

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito apresentando endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014927-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR X GETULIO BORGES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do corréu EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3684

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016281-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 1035/1045 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITORIA

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Recebo o recurso de APELAÇÃO da PARTE RÉ de fls. 204/212 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria a republicação do despacho de fl. 107.Intimem-se.DESPACHO DE FL.107: Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, republique-se despacho de fl. 95.Int.DESPACHO FL. 95:Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010559-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 115/130 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002493-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE ALMEIDA DANTAS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 37/38, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005507-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELINO MENDES DA CRUZ

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 33/34, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do descumprimento pelos autores do despacho de fl. 743, com relação ao agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o saldo remanescente do depósito de fl. 561. Quanto ao requerido pela CEF à fl. 708, observo que já houve levantamento das quantias de R\$ 8.026,08 e R\$ 2.965,27, conforme os alvarás expedidos às fls. 599 e 658, do total de R\$ 11.236,30 depositado. Intime-se.

0004098-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004098-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TIETE PAPELARIA LTDA - ME(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 499/514 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007466-10.2010.403.6100 - FLORENCIA DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 251/252 - Assiste razão à parte ré, por conseguinte, torno sem efeito parte da certidão de fl. 250 no que tange ao trânsito em julgado. No mais, recebo o recurso de APELAÇÃO da CEF de fls. 232/246 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020458-03.2010.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento do valor depositado em caderneta de poupança cumulada com os juros de mora, correção monetária até os dias de hoje bem como a indenização por danos morais sofridos pelo autor. Junta procuração e documentos às fls. 08/20. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.24. A ré contestou às fls. 29/44. Réplica às fls. 47/48. Despacho de especificação de provas (fl.51). Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral da ação de prestação de contas que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, processo nº 2002.61.00.029701-8. Em seguida, o autor requereu a desistência da ação (fl.61). A ré concordou com o pedido de desistência desde que o autor renunciasse ao direito que se funda a ação (fls. 67/68). Intimado, o autor não se manifestou (fl.70, vº). Determinada a intimação pessoal do autor foi expedida carta precatória com a intimação do autor por hora certa (fl.87). O autor não se manifestou (fl.91). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do valor depositado em caderneta de poupança cumulada com os juros de mora de correção monetária até os dias de hoje bem como a indenização por danos morais sofridos pelo autor. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se

encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pela ré, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Diante de erro material no despacho de fl. 623, corrijo-o de ofício, para receber a APELAÇÃO da União de fls. 607/622 em ambos os efeitos e somente em seu efeito devolutivo na parte em que confirmada na sentença de fls. 510/515 os efeitos da tutela concedida às fls. 204/205, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TIAGO COSTA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Juntou procuração e documentos às fls. 25/207. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 211vº. Em decisão de fls. 211/212vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 215/241. Réplica às fls. 244/251. Despacho de especificação de provas (fl. 252). O autor requereu prova pericial (fls. 253/254), a CEF manifestou-se à fl. 255 informando não terem interesse na prova pericial requerendo o julgamento antecipado da lide. A prova pericial foi deferida e nomeado perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Junqueira (fl. 267). O perito apresentou laudo pericial (fls. 291/316). À fl. 326 foi juntado o ofício requisitório de pagamento de honorários de advogados dativos e peritos (ofício nº 201203000-44213). O autor e a ré manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 319/323 e 324/325, respectivamente. Às fls. 334/335 o autor requereu a desistência da ação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 337/339 requerendo a renúncia do autor ao direito que se funda a presente ação em observância aos termos da Lei n. 9.469/97. O autor peticionou às fls. 348/349 informando a quitação do débito com descontos administrativos e renunciando ao direito que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Diante da petição do autor, informando a renúncia (fls. 348/349) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela própria autora e com a concordância da parte ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e julgo **EXTINTA** a AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 147/168 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012733-55.2013.403.6100 - IRMAOS HAMRA LTDA. - ME(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão supra, cumpra a parte a autora o determinado à fl. 126 verso, apresentando cópia dos documentos de fls. 37/90 para substituição dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, bem compareça o advogado em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada dos documentos.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002683-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela parte Autora às fls. 130/138 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela Ré às fls. 122/128.Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP320780 - BRUNA SINISGALLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017513-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.816,56 (vinte e sete mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo (nº 211609149000002578), firmado pelas partes em 02/09/2010.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/42). Custas à fl. 43. Atribuído à causa o valor de R\$ 27.816,56 (vinte e sete mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).Às fls. 48/58, a exequente requer a extinção da ação uma vez que as partes se compuseram.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 48/58 (contrato de renegociação da dívida), de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 237 com relação à expedição de ofício em substituição ao de alvará de levantamento.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 236, no prazo de 10

(dez), dias, comparecendo o patrono em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Após a liquidação da conta judicial e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo)..AP 1,5 Intime-se.

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, apresentem as partes, por petição e no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG e do CPF dos advogados que farão os levantamentos dos valores depositados na conta nº 0265.005.7022061-1 à fl. 76, bem como compareçam os patronos em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, conforme sentença de fl. 93. Após a expedição dos alvarás, com a conta liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA LAPOLA visando à busca e apreensão do automóvel marca GM modelo CORSA MILENIUM cor AZUL, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640 ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DDR0395/SP, RENAVAL 776007580. Aduz a requerente, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 21.0253.149.0000051-38), em 05/08/2009, no valor de R\$ 17.790,00 (dezesete mil setecentos e noventa reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca GM modelo CORSA MILENIUM cor AZUL, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640 ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DDR0395/SP, RENAVAL 776007580. Relata que a requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/09/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 06/03/2010 dando ensejo a constituição em mora. Junta procuração e documentos às fls. 07/44. Custas à fl. 45. Atribui à causa o valor de R\$ 23.477,78 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). A liminar foi deferida em decisão de fls. 49/50. Na certidão do oficial de justiça juntada à fl. 70 foi certificado a intimação do Sr. Paulo de Jesus Abreu que se encontrava na posse do veículo desde o falecimento da devedora fiduciante (fl. 73) bem como que o veículo foi apreendido e removido pelo preposto César Augusto Rosa de Moraes. Às fls. 82/83 a CEF peticionou informando que firmou contrato com a empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda. para a prestação de serviços da espécie incluindo-se os de leilão a partir de 25/06/2012. Requereu a substituição do depositário. Pelo despacho de fl. 86 foi determinado à CEF que regularizasse o polo passivo da presente ação diante do falecimento da ré, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. À fl. 88 a CEF requereu a intimação do Sr. Paulo de Jesus Abreu (que se encontrava na posse do veículo desde o falecimento da devedora fiduciante conforme certidão do oficial de justiça - fl. 70) para figurar nos autos como administrador provisório. Intimado, Paulo de Jesus Abreu manifestou-se às fls. 101/114 requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito informou que era companheiro da ré falecida, e, quando da busca e apreensão do veículo entregou o bem ao preposto indicado pela autora. Informa que não foi aberto inventário dos bens deixados pela de cujus. Em petição de fl. 119 a CEF requereu o prosseguimento do feito com a procedência da ação comunicando-se o Departamento de Trânsito a consolidação da propriedade da credora fiduciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ré, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação

da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, restou comprovado que as partes firmaram, em 05/08/2009, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo GM, modelo CORSA MILENIUM, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640, ano de fabricação 2001, RENAVAM 776007580 (fls. 11/17). Ainda, ante a inadimplência da ré, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 18/22). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do automóvel marca GM modelo CORSA MILENIUM cor AZUL, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640 ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DDR0395/SP, RENAVAM 776007580 com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor do requerente. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018171-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.228,91 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora, ter firmado, em 20/07/2009, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD (n21.0270.160.0000144-26) com o Réu, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e, em 30/11/2010, alega ter sido firmado Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito e Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (n21.0270.260.0000144-06), através do qual o devedor confessou a dívida de R\$21.618,98 (vinte um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). Informa ainda, a inadimplência do Réu relativamente às suas obrigações, sendo assim, o valor da dívida foi atualizado em 12/08/2011, atingindo o valor de R\$23.228,91 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.228,91 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). Custas à fl. 31. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35). Citado por hora certa (fls.41/43) os autos foram remetidos à Central de Conciliação da Justiça Federal. Em audiência de conciliação a proposta feita pelo requerido não foi aceita pela CEF por estar em desacordo com os parâmetros pré-estabelecidos para renegociação (fls.51/52). Pelo despacho de fl. 66 o réu foi reputado citado diante do seu comparecimento em audiência. Sobreveio manifestação da DPU esclarecendo que sua atuação em favor do requerido na audiência de conciliação foi exclusivamente para o ato. Vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 23.228,91 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 e o Termo de Aditamento de fls. 16/19, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, embora realizada por hora certa (fls. 41/43), compareceu em audiência de conciliação (fls.51/52) inclusive com proposta de acordo, sendo reputado como citado (fl.66). Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos

fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.228,91 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), atualizada até 12/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0002778-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MANOEL DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.082,09 (doze mil e oitenta e dois reais e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 3317160000016600) firmado entre as partes em 30/12/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 82/99 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 83/99) trazendo aos autos o termo de acordo e comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD nº. 3317160000016600. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017831-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALVES BARREIROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PAULO CESAR ALVES BARREIRO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.586,37 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (Contrato nº. 00413916000068737). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A CEF juntou petição à fl. 78 informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é

uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a composição entre as partes resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que foram juntados na inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022493-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROBERTO DA CONCEIÇÃO ANDRADE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.535,44 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003191160000068045). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A CEF juntou petição às fls. 37/39 informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a

utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a composição entre as partes resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que foram juntados na inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença (fls.94/109), que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a executada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da autora os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989. Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos de fls. 124/136. O exequente discordou dos valores creditados pela CEF (fls. 141/157) alegando que, ao proceder os cálculos a executada não levou em consideração o índice relativo ao Plano Collor deferido nos autos do processo nº 97.00524485 que tramitou perante a 1ª Vara Cível. Informa que, em 01/05/90 o índice de reajuste a ser aplicado sobre as diferenças devidas nesse processo deveria ter sido de 0,451570 restando uma diferença de R\$ 21.138,24. A CEF manifestou-se à fl. 157 para dizer que não cabe, nos presentes autos, qualquer crédito relativo ao índice de abril/90, ou seja, eventuais diferenças sobre os reflexos de janeiro de 1989 deverá ser pleiteada nos autos onde foi concedido o plano Collor I. O exequente ratificou os cálculos apresentados às fls. 141/157. Remetidos à Contadoria Judicial, o Contador informou, em seu parecer juntado às fls. 163/167, que a conta apresentada pela CEF às fls. 127/136 está em conformidade com o julgado, apresentando apenas pequenas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento com relação aos cálculos anexados. O exequente manifestou-se às fls. 191/192 alegando que a CEF não creditou a correção relativa ao Plano Verão relativamente a conta vinculada 06951100413379/0. A CEF esclareceu em petição de fls. 199/212 que a conta citada pelo exequente foi aberta apenas para recebimento dos depósitos mensais realizados pela empresa não fazendo parte do cadastro das contas vinculadas do FGTS sujeitas a remuneração de JAM. Manifestação do exequente (fls. 215/216) ratificando as alegações de fls. 191/192. A CEF esclareceu em petição de fls. 221/216 que a conta vinculada 06951100413379/0 consta da base de dados FGTS ATIVA na qual são realizados os depósitos mensais devidos ao trabalhador e, em 07/03/2002 foi efetuado o crédito do Plano Collor I em referida conta pois naquele momento a base de dados para crédito dos planos econômicos ainda estava sendo implementada (LC 110/2001). Manifestação do exequente (fls. 227/228). À fl.236 ficou esclarecido a dúvida com relação ao crédito relativo a janeiro/89 na conta base ativa nº 06951100413379/0 afastando a realização de crédito relativo a janeiro/89. Foi determinado ainda pelo Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer a respeito da impugnação de fls. 182/183. A Contadoria Judicial informou que a matéria em discussão no que diz respeito a incidência do IPC de abril/90 na correção monetária trata-se de questão de mérito uma vez que não foi objeto do pedido. Informa ter utilizado o índice que possui o capital agregado (2,1917...) enquanto a CEF atualiza o montante (1,1917...) e depois agrega ao capital, ou seja, não há diferença financeira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 129/136 cujos valores foram confirmados pela Contadoria Judicial às fls.163/167 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora dos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989 e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023711-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023711-5) - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

MÔNICA PERCILIA FRUGIS GOMES, qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 16,65% referentes ao IPC de janeiro/89 e 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a Lei n. 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/71, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 74. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 54/65. A sentença foi proferida às fls. 138/154, objeto de recurso de apelação cuja decisão (fls. 223/225) anulou a sentença por não ter sido analisado o pedido de recebimento de diferenças de expurgos inflacionários. Com a baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 16,65% referentes ao IPC de janeiro/89 e 44,80% referentes ao IPC de abril/90. PRELIMINAR A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/09/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 24/09/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito propriamente dito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais

existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na

necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de janeiro/89 e abril/90. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos

das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado)Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66.O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971.Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971.Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego.Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido.Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então.Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório.Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante.A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT).Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei.Cinco anos depois de

instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS

Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do Autor trazida aos autos à fl.22 revela que o período do contrato de trabalho na empresa First National City Bank foi de março/67 a abril/74, sendo a opção comprovada nos autos feita em 1980 na empresa Shell Química S/A (fl. 36) nos moldes da Lei nº 5107/66. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 1980, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, não comprovou o Autor a opção para o período de março/67 a abril/74 e mesmo que o fizesse teria seu direito alcançado pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme requerido no percentual de 16,65% para janeiro/89 e o percentual de 44,80% (IPC) para abril/90 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014993-76.2011.403.6100 - ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS X RUTE GONCALVES

RAMOS (SP125799 - Nanci Aparecida Eduardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS e RUTE GONÇALVES RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine a retirada de edital de leilão do imóvel situado à Avenida Antonio Cesar Neto, nº. 203, Quadra L, adquirido pelo autor, bem como a dilação de prazo para providenciar a exclusão de restrição do nome de sua esposa, a fim de realizar financiamento do referido imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 09/41. Custas incompletas à fl. 42 Intimada a complementar custas de distribuição e apresentar cópias de petições e sentenças para análise de possibilidade de prevenção, os autores não se manifestaram (fl. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito e dar efetivo cumprimento aos despachos de fls. 47 e 48, sob pena de extinção (fl. 49). Devidamente intimado o autor Alexandre (fl. 71), este não se manifestou, conforme certidão de fl. 75. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

0008848-67.2012.403.6100 - ALEKSANDER HADA RIBEIRO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEKSANDER HADA RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a sua nomeação e posse no cargo de indigenista especializado pelo concurso da FUNAI/2010 bem como indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que foi aprovado para o cargo de Indigenista Especializado, fora do número de vagas previsto no edital, em regular concurso público realizado pela FUNAI e autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, obtendo a classificação de número 30. Salienta, porém, a existência de grande número de terceirizados irregulares na FUNAI, sendo que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a substituição de empregados terceirizados por servidores concursados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº. 1.520/2006-TCU/Plenário (TC-020.784/2005-7), não tendo a medida, no entanto, sido plenamente cumprida. Assevera, ainda, a existência de Termo de Conciliação Judicial no processo 00810-2006-017-10-00-7, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, representada pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual a União se compromete a substituir todo o pessoal terceirizado até 31/12/2010, o que não foi cumprido. Sustenta ser notório que a FUNAI carece de recursos humanos, não se justificando, assim, a demora e o não aproveitamento do cadastro de reserva em maiores proporções, pois há um número muito superior de vagas criadas em relação aos que aguardam no cadastro de reserva. Junta procuração e documentos às fls. 25/64. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 118vº. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado em despacho de fls. 68. Citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 74/82 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido e o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor foi aprovado no concurso da FUNAI e classificado em 30º lugar para o

cargo de Indigenista Especializado e, portanto, fora do número de vagas previsto para a Região 01, por ele escolhida. Sustentou que o prazo de validade instituído no Edital do Concurso foi de um ano, contado a partir da homologação do resultado final, podendo a critério da FUNAI, ser prorrogado uma única vez por igual período. Informou, assim, que, uma vez já prorrogado o referido prazo, em consonância com os termos do Edital do concurso, não é possível prorrogá-lo mais uma vez. Sustentou, ainda, que, com relação à força de trabalho terceirizada, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem recomendado a adoção de medidas de supressão dessa força de trabalho contratada em dissonância com o Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997, na Fundação Nacional do Índio - FUNAI, tendo condicionado, pela Portaria nº. 355, de 2 de setembro de 2011, a extinção da totalidade dos postos de trabalho terceirizados no âmbito da FUNAI, de forma escalonada, até 31 de julho de 2012, providência essa que vem sendo adotada pela administração da FUNAI. Consignou, no mais, que o candidato aprovado em concurso público não tem direito adquirido à nomeação e à posse, que constituem atos discricionários da Administração Pública, ou seja, dependem do seu juízo de conveniência e oportunidade. Asseverou que a única hipótese em que o candidato aprovado em concurso público pode exigir a sua nomeação e posse se configura quando, dentro do prazo de validade do certame, um candidato com classificação inferior à dele é nomeado e empossado em seu detrimento, o que não se verifica no caso, pois o autor não foi nomeado por estar fora do número de vagas disponíveis. Esclareceu, também, que a inscrição implicou na aceitação das normas para o concurso contidas nos editais, nas Instruções ao Candidato, nos comunicados e em outras publicações relativas ao evento, sendo que o candidato sujeitou-se às exigências do edital, não podendo pretender tratamento diferenciado. Observou que os funcionários de firmas terceirizadas, que prestam serviços à FUNAI, não ocupam cargos públicos, sendo que o autor não comprovou que o trabalho desempenhado pelos terceirizados se confunde com as atribuições dos cargos das carreiras dos servidores da FUNAI. Sustentou que, dentro da Região para a qual o candidato disputou o cargo e, respeitada a ordem de classificação e validade do concurso, pode a FUNAI lotar os aprovados segundo critério de conveniência e oportunidade. Por fim, aduziu que não houve a comprovação do dano moral pleiteado. Réplica às fls. 85/88. Devidamente citada, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou contestação, às fls. 99/116, aduzindo, em síntese, que o autor não se insurge contra nenhuma irregularidade ou nulidade no concurso em que concorreu, mas pelo fato de que o certame não foi suficiente para o preenchimento dos cargos vagos em aberto na autarquia. Sustentou que o prazo do concurso já se expirou e, de acordo com as informações fornecidas pela FUNAI, o edital tinha validade de um ano, com possibilidade de uma prorrogação, que já ocorreu. Afirmou que o autor não apresentou nada de irregular em relação ao concurso realizado de acordo com o edital 10/10 e a questão se relaciona à irregularidade de ocupação de vagas por trabalhadores terceirizados. Consignou que a administração não pode ser tolhida em sua discricionariedade ao ponto de ser obrigada a chamar o autor. Asseverou que cabe à administração avaliar quantos candidatos pode chamar, além dos inicialmente aprovados. Argumentou que, se o concurso público visa avaliar o conhecimento do candidato e mostrar se este possui ou não o mínimo de cultura específica para o cargo, forçar a administração a admitir até aqueles que, além de não aprovados no primeiro momento, não foram depois chamados no segundo, é desvirtuar completamente o sentido de um concurso público que seria transformado, de instrumento de medição de aptidões, em formalidade meramente homologatória, vazia de qualquer significado de real importância. Por fim, asseverou que a administração precisa trocar os terceirizados por servidores efetivos e tais servidores precisam ser aprovados em concurso público. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 117/119. Despacho de especificação de provas (fl. 119). O autor se manifestou, às fls. 122/124, acerca da contestação da ré FUNAI, requerendo a suspensão do feito até o desfecho da Ação Civil Pública de nº. 0004649-11.2012.4.03.6000, com trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande (MS), pedido este indeferido em despacho de fls. 128. A União Federal manifestou-se à fl. 127 pelo desinteresse em mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia a sua nomeação e posse no cargo de indigenista especializado pelo concurso da FUNAI/2010, tendo em vista que vagas estariam sendo preenchidas por terceirizados irregulares. Requer também a indenização por danos morais. O cerne da questão reside em analisar se a ré FUNAI está obrigada a nomear e dar posse no cargo de indigenista ao autor. É certo que a FUNAI, autarquia fundacional, tem personalidade jurídica própria, no entanto, a questão discutida nos autos diz respeito a vagas preenchidas irregularmente por terceirizados, cujo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem recomendado a adoção de medidas para supressão dessa força de trabalho contratada, situação esta que impõe a presença da União Federal no polo passivo. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido também há que ser afastada pois o autor alega preterição em concurso público, edital nº 01/2010, realizado pela FUNAI. No mérito, a pretensão do autor não prospera. O candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo para o qual se habilitara que, portanto, apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento. Com efeito, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados em concurso público, de acordo com sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação. Ora, constata-se, pela documentação trazida aos autos que a ré agiu dentro do princípio da legalidade, já que o edital previa o preenchimento de 14 vagas para a região R01 - Roraima e noroeste do Amazonas (fl. 29), na qual se inscreveu o

autor (fl. 40), sendo que foram preenchidas essas 14 vagas de acordo com a classificação final do concurso. Tendo o autor se classificado em 30º lugar, esse só poderia preencher as vagas estabelecidas no edital se houvesse vacâncias ou outras situações que ensejassem a rotação da lista de aprovados até a 30ª colocação, o que não ocorreu no caso. Assim se firma a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - APROVAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS - EDITAL - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 2. Em sede de ação de conhecimento, os autores buscam tutela jurisdicional que lhes garantam a nomeação e posse no cargo de analista judiciário - área execução de mandados, por entenderem que se trata de ato vinculado decorrente da existência de déficit de trabalho na seção judiciária pleiteada. 3. É cediço que a Administração Pública prima pela obediência ao princípio da legalidade e se vê, quando na hipótese de concurso público, vinculada aos limites e critérios estipulados no edital. 4. Na hipótese dos autos, o edital (fl. 70) previu a existência de 3 vagas para o cargos ora pretendido e os agravantes foram aprovados no respectivo concurso nas 15ª, 17ª e 18ª colocações (fl. 89). A Administração Pública nomeou para o cargo até a posição 14ª, conforme comprovado às fls. 94/95. 5. A Administração agiu de pleno acordo com o disposto no Edital, considerando a conveniência da Administração. Foram convocados candidatos conforme previsto no edital, bem como outros além da previsão, em consonância à conveniência e oportunidade da Administração Pública. 6. A aprovação em concurso público, além do número previsto em edital, não confere ao candidato o direito à nomeação e posse, ainda que eventualmente exista a vacância do cargo, porquanto, como dito alhures e ao contrário do que argumentam os recorrentes, trata-se de ato discricionário. 7. A Administração não pode ser compelida a preencher - nem mesmo - as vagas previstas no Edital a qualquer custo, especialmente quando atuou dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário que possui. Quando preenchidas as vagas previstas, com muito mais razão, não pode a Administração Pública obrigada a nomeação e posse dos demais candidatos aprovados. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O ofício acostado (fl. 73 dos autos originários) não comprova, por si só, a demanda do preenchimento do cargo, a justificar a nomeação e posse dos agravantes, na medida em que existem outros procedimentos de lotação de vagas já existentes, como a remoção. 9. Ainda, o edital em questão prevê, no item 1.2. (fl. 62), a realização de exames admissionais, condicionando à nomeação e, conseqüentemente, à posse, a aprovação na avaliação médica e psicotécnica. 10. No caso dos autos, os recorrentes não comprovaram a realização dos exames e sua aprovação, não podendo esta Corte suprimir tal etapa e concedendo-lhes a imediata nomeação e posse no cargo almejado. 11. Ausente a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI Processo nº 0037288-74.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Além disso, não comprovou o autor, que a FUNAI nomeou terceirizados em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso, ou que estes terceirizados foram nomeados para o cargo específico para o qual foi aprovado o autor durante a validade do concurso. Assim julgou o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 3. A despeito da jurisprudência do STJ, in casu, não conseguiu o impetrante (que não se classificara dentro do número das vagas do edital) provar que o Ministério de Estado do Esporte nomeou candidatos e/ou terceirizados em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Mandado de Segurança denegado. (MS nº 16.696 - DF, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/05/2013) DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0010268-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fls. 748/754 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013397-23.2012.403.6100 - MARCELO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELIA REGINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO E CÉLIA REGINA DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Federal, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes (contrato nº 102750001200) com a nulidade das cláusulas abusivas e expurgo dos encargos onerosos, com a exclusão da capitalização mensal e anatocismo.Junta procuração e os documentos de fls. 13/64. Atribui à causa o valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.68.Emenda da inicial (fls.69/80).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em decisão de fls.82/83.Diante do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, os autos foram redistribuídos para essa 24ª Vara Cível Federal.Contestação da Caixa Econômica Federal (fls.95/152) e Agravo de Instrumento às fls. 153/168 cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl.172).Despacho de especificação de provas (fl. 170).O advogado do autor, em petição de fls.175/183, apresentou sua renúncia expressa ao mandato com cláusula ad judicium bem como comprovou a comunicação enviada aos autores para que produza seus regulares efeitos com sua exclusão da presente lide após decorrido o prazo legal previsto no artigo 45, do Código de Processo Civil.Intimados pessoalmente, os autores não se manifestaram (fls.196/197 e 198).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131)Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte

constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogadohabilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, os autores foram intimados por Oficial de Justiça.Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Custas ex lege.Condeno os Autores no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:1) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas referentes a férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa; salário maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença maternidade; adicional de horas extras e adicional noturno; feriados e folgas trabalhados, valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado;2) a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social conforme sua respectiva disciplina normativa atualizado o crédito pela Taxa Selic;3) compensação dos valores a serem pagos pela autora durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado.Junta procuração e documentos (fls. 45/175). Atribui à causa o valor de R\$ 287.766,42(duzentos e oitenta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Custas à fl. 176 e 219.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 230/253, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou folha de pagamentos.Sustenta que afirmar que o salário é o valor pago apenas quando há a contraprestação de trabalho por parte do empregado não convence, pois há outros valores que integram o salário, que não são referentes exclusivamente ao pagamento da bilateralidade entre o trabalho prestado e a retribuição ao mesmo, como é o caso do abono.Réplica às fls. 257/296.Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora às fls. 298/300 e a União Federal à fl. 302 requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas

referentes a férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa; salário maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença maternidade; adicional de horas extras e adicional noturno; feriados e folgas trabalhados, valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois

aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1)O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO.

HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras.No que tange ao auxílio de manutenção de uniforme é clara sua natureza salarial, uma vez que paga habitualmente, havendo, inclusive, determinação na convenção coletiva para que seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado (fls.130) (TRF 3ª Região, AC n. 00106564019944036100, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Data: 23.03.2009, p. 295). O mesmo raciocínio é válido em relação aos valores pagos a título de quebra de caixa, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MAS 00180206720114036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF: 14.12.2012) E, por força do art. 123, do Código Tributário Nacional não prevalece a cláusula da convenção coletiva que determina a não incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles valores. Em relação às folgas e feriados trabalhados, também se verifica sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183).Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. N.º

118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA

SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Já o abono de férias tem caráter indenizatório, uma vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Da mesma forma, as férias indenizadas. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o

que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 . 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e devida a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores comprovados nos autos que tenham sido pagos sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003807-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação do réu ANTONIO ROBERTO PEREIRA ao pagamento da importância de R\$ 15.886,69 (quinze mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA. Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que o autor seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e o réu, em contraprestação comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento conforme previsão contratual. Junta procuração e documentos às fls. 11/24. Custas à fl. 25. Regularmente citada, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 38. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Os elementos informativos dos autos demonstram que, embora o contrato firmado entre as partes, qual seja, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física não esteja assinado (fls. 46/56), os extratos juntados às fls. 12/23 demonstram as compras a crédito efetuadas e os montantes devidos. Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado juntado aos autos à fl. 24 o valor do saldo devedor foi atualizado monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) não sendo aplicado juros. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37. Caracterizada a revelia da mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 15.886,69 (quinze mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (nos termos em que requerido na petição inicial). Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004908-60.2013.403.6100 - HELIO MOREIRA DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO MOREIRA DA ROCHA devidamente qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implementar nos seus vencimentos a Gratificação de Desempenho-GDMP desde a edição da lei nº 10.404/2002 e demais alterações

nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e correção monetária das parcelas não prescritas. Informa que é perito médico previdenciário e que tem recebido as gratificações de desempenho de atividade em valor menor que aquelas pagas aos servidores da ativa. Em virtude de decisão favorável do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como para inativos, devem ser iguais com base no princípio da isonomia insculpido no parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Afirma que a Gratificação de Desempenho GDAMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/08 e posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009 sendo que o seu recebimento foi condicionado aos resultados das avaliações de desempenho tanto do servidor quanto da instituição conforme disposto no seu artigo 38. E, no artigo 50, foi determinado o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações a GDAMP adquire natureza geral pois seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Além do mais, a AGU, Advocacia Geral da União editou a Súmula 49 em 19/04/2010 cujo enunciado aduz que a regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS a ser pago aos servidores ativos deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas até a regulamentação da mencionada gratificação. Discorre sobre a evolução da GDAMP e seu pagamento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Junta procuração e documentos de fls. 20/48. Atribui à causa o valor de R\$ 43.826,82 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 52. O réu apresentou contestação às fls. 58/90. Alegou prescrição, e, no mérito propriamente dito sustentou que os servidores da ativa estão percebendo na forma do artigo 46, parágrafo 3º, ou seja, até que seja regulamentada a lei os servidores perceberão a GDAMP com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP. Portanto, a GDAMP não pode ser considerada de cunho genérico pois o recebimento leva em conta a efetiva avaliação de desempenho para a extinta GDAMP. Ressalva que os servidores da ativa estão percebendo conforme sua última avaliação e, portanto, de forma variável para cada um. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido pois não cabe ao Poder Judiciário a concessão de aumento remuneratório. Réplica às fls. 95/112. Despacho de especificação de provas (fl. 113). As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 120). FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, pois na presente ação o autor não veicula pedido de aumento de vencimentos, mas de extensão de vantagem pecuniária aos inativos, não havendo incidência da Súmula nº 339, do Egrégio STF. É entendimento deste juízo que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal e está regulada por norma especial, na forma do Decreto nº 20.910/32. Estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação, consoante o verbete da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi ajuizada em 22/03/2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/03/2008. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito propriamente dito. Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDAMP) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Alega, neste sentido, que, enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi instituída pelo artigo 11 da Lei nº 10.876 /04, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação. Como o decreto regulamentador foi publicado somente em 2006, até aquela data a GDAMP foi paga em percentual fixo correspondente a 25% do vencimento básico de cada servidor, como determinou o artigo 16 daquele diploma legal: Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. Parágrafo 1º - Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. Parágrafo 2º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Assim, até a publicação do Decreto nº 5.700 em 14.02.2006 a GDAMP ostentava nítido caráter genérico, vez que pagas em percentual fixo do vencimento básico de cada servidor. Já a GDAMP foi instituída pelo artigo 38, da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAMP: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Assim, o cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do

Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907 /09: Art. 46 . Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A primeira leitura do artigo 46 leva à conclusão de que, diversamente da GDAMP, a GDAPMP não ostentou caráter genérico, pois ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para fins de percepção da GDAMP. Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAMP, por se ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907 /09 e outros, ainda, que jamais o serão, vez que já estavam aposentados por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP, como é o caso do autor. Para situações como essa o legislador determinou o pagamento da GDAPMP em valor fixo correspondente a 80 pontos, verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado (ativo), seja por ter sido aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho (inativo), fazia jus ao recebimento em valor fixo, inexistindo nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho. Registre-se, por necessário, que o autor foi aposentado em 25/07/1991 (fl. 29), ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 que em seu artigo 7º assim prescreveu: Art. 7º Observado o disposto no art. 37 , XI , da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Considerando, portanto, que o autor foi aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho GDAMP e GDAPMP, não foi submetido à avaliação de desempenho da GDAMP cujos critérios foram fixados somente em 2006 pelo Decreto nº 5.700. O artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho e, por fim, à época da publicação da EC nº 47/2003 o autor já estava aposentado, faz jus ao recebimento das gratificações GDAMP e GDAPMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período cuja prescrição foi reconhecida. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40 , parágrafo 8º , da CF/88 , c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700 /2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore fazendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso

se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 03/05/2011).DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o réu ao pagamento das gratificações de desempenho GDAMP e GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida (anterior a 22/03/2008), bem como respectivos reflexos na gratificação natalina.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima do autor, e, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.P.R.I.

0005940-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUPION GOMES SILVA

Tendo em vista a ausência de documentos originais que acompanharam a petição inicial, indefiro o desentranhamento requerido à fl. 53.Após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008187-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLÍMACO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso.Sustenta o Autor que, a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 14, Bloco 01, do Condomínio Autor e não cumpriu as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio correspondentes ao período de maio de 2007 a abril de 2013, somando a importância de R\$ 9.432,95 (nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme indicada na planilha de cálculo de fls. 11/12, acrescidos de multa legal de 2% e juros moratórios à taxa de 1% ao mês.Junta procuração e documentos (fls. 06/14) atribuindo à causa o valor de R\$ 13.893,83 (treze mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). Custas às fls. 15/16.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/32, requerendo primeiramente a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar requer o indeferimento da inicial, pois não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, a certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo contábil dos períodos relativos às datas cobradas. Alega também ilegitimidade passiva já que existem ação anulatória de execução extrajudicial, ação de revisão contratual e ação de manutenção de posse propostos pelo então mutuário SEM MOHAMAD DARVICHE, estando a propriedade do imóvel ainda sendo discutida em juízo, sendo que o mutuário ainda se encontra morando no referido imóvel. Além disso, a CEF sustenta, em eventual condenação, que a correção monetária se dá somente a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros

moratórios, pois não verificada tecnicamente a mora da ré. Junta procuração e documentos às fls. 33/43. A audiência de conciliação realizada em 03/07/2013, restou infrutífera. Aberta a instrução, a CEF informou que não haveria proposta de acordo em razão da situação informada em contestação. O autor apresentou réplica às fls. 47/53. É o relatório, fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais visto que a ação está instruída com a documentação pertinente eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da ação. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela CEF através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, entende o Juízo que a mora apenas se materializa através desta notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. A multa que está calculada no percentual de 2% é devida posto que sem o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fls. 11/12, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017868-19.2011.403.6100 - VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por VICTORIO FERRO SERGENTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 23ª Vara Federal, objetivando a extinção da execução ao argumento de ter a embargada procedido com desídia e descumprimento contratual ao cancelar o desconto em folha de pagamento do embargante sem prévia comunicação e aceite. Alega que firmou com a embargada contrato de empréstimo consignado nº 210241110000218300 e, sem nenhuma justificativa, a embargada anulou este procedimento de débito automático e imputou ao embargante obrigação distinta do pactuado. Afirmo ter comparecido à agência bancária para esclarecimentos quando foi informado que a situação seria regularizada e retomado o procedimento de desconto em folha de seu pagamento previdenciário. Aduz que o contrato prevê na cláusula 11ª que o pagamento se dará através de desconto na folha de pagamento e no parágrafo 6º da mesma cláusula estabelece que o cancelamento do desconto em folha somente poderia ocorrer por documento formal. Conclui que, tendo a infração contratual ocorrida por culpa exclusiva da embargada não pode ser o embargante compelido a pagar todo o débito de uma única vez e ainda mais com as cominações contratuais de quem infringe o contrato. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma ter interesse na conciliação e retomar os pagamentos parceladamente. Junta procuração e documentos às fls. 06/36. Atribuí à causa o valor de R\$ 17.101,61 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargado apresentou impugnação (fls. 40/53) alegando que, conforme preceitua o parágrafo segundo, da cláusula décima primeira, a ausência de retenção dos valores das parcelas nos vencimentos não se deu por culpa da embargada mas sim por culpa do conveniente/empregador que fazia com que as parcelas fossem debitadas no vencimento. Aduz que o pagamento da parcela não debitada automaticamente não é distinto do pactuado, visto cláusula supra citada e o não cumprimento, fato que imputa à embargante o descumprimento contratual por culpa exclusivamente dela. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não procede pois o caso dos autos não é uma relação de consumo, não merecendo amparo restando tão somente obrigação da embargante de quitar sua dívida da forma cobrada. No tocante à inversão do ônus da prova não há verossimilhança alguma entre as alegações do embargante e o princípio da hipossuficiência tem por objeto proporcionar proteção a parte mais fraca que, no caso

dos autos, é a embargada. Discorre sobre a liberdade contratual e por fim, não se opõe à designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. À fl. 60 o embargante requereu a inversão do ônus da prova, depoimento pessoal das partes, designação de audiência de tentativa de conciliação e que o banco exequente seja oficiado para trazer aos autos documento vinculado ao contrato executado que tenha autorizado a substituição da modalidade de débito consignado. Termo de audiência de conciliação juntado à fl. 68. Diante do Provimento nº 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência cível das 20ª e 23ª Varas Federais para previdenciária convolvendo-as em 3ª e 6ª Varas Federais Previdenciárias, foram os autos redistribuídos para esta 24ª Vara Federal. Designada nova audiência de conciliação foi apresentada proposta pelo embargante e aceita pela CEF com a condição do embargante arcar com as custas e honorários advocatícios. O embargante concordou em efetuar o pagamento das custas e honorários porém não teria o montante a vista, mas sim a partir do dia 1º, com o que não concordou a CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução, objetivando a extinção da execução ao argumento de ter a embargada procedido com desídia e descumprimento contratual ao cancelar o desconto em folha de pagamento do embargante sem prévia comunicação e aceite. O Novo Código Civil propôs nova concepção da Teoria dos contratos de acordo com os princípios da socialidade e boa fé. Prescreve o artigo 421 do Código Civil: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Flávio Tartuce, ao examinar a questão, discorre sobre as alterações ocorridas no Código Civil no campo dos contratos: Nessa nova estrutura, o contrato, típico instituto do Direito Privado, vem sofrendo uma série de alterações conceituais e a antiga visão de autonomia plena da vontade perde espaço para uma elaboração mais voltada para a realidade social dos envolvidos na relação contratual. Aqui, segundo aponta a melhor doutrina italiana, percebe-se que não se pode mais falar em Princípio da Autonomia da Vontade mas em Autonomia Privada. Como se sabe, e tal fato constitui uma realidade social, dificilmente a parte consegue manifestar de forma plena e inequívoca a sua vontade no momento negocial. Esse elemento tão raro e inerente à própria dignidade da pessoa humana perdeu o papel orientador que tinha no passado eis que vivemos sob a égide do Império dos Contratos-Modelo. Sob esta ótica, muito se fala, no âmbito do Direito Civil, na socialização dos velhos conceitos herdados do Direito Romano, o que leva a um conflito na mente dos estudiosos da ciência jurídica, levando à conclusões erradas quanto às transformações no seu âmbito privado. O contrato, cerne principal das relações privadas, como destacam vários doutrinadores, não poderia ficar alheio à tal fenômeno de evolução. Como bem observa Caio Mário da Silva Pereira, sendo o contrato conceito intimamente relacionado à vontade humana e suscetível de influência pelas transformações pelas quais passam os interesses da sociedade, não poderia ficar alheio às modificações sociais. O nobre doutrinador menciona que várias são as facetas de evolução social, podendo-se falar em evolução etimológica, em evolução biológica, em evolução lingüística, em evolução antropológica e, claro, em evolução do contrato, uma transformação temporal ou espacial pela qual passa o instituto. Lembramos a importância do instituto contrato para o Direito Privado. No nosso caso, interessante auferir que vários livros do Código Civil em vigor, senão todos, são de vital importância para o instituto em análise. Assim também Rinaldo Mendonça Biatto de Menezes: Similar à boa-fé objetiva, o princípio da função social do contrato foi incluso em nossa legislação civil como uma cláusula geral. Assim compreende-se que através da função social o contrato não mais é entendido como uma relação jurídica existente apenas para satisfazer interesse relativo às partes, mas sim inserida num contexto social que influencia e mesmo altera este pacto. O contrato é, portanto, mecanismo de consecução do bem comum, de busca do interesse social. Não há mais espaço para sua antiga concepção individualista e desumana, pois o Direito segue uma esteira da ótica de valores sociais, de um novo horizonte para a aplicação dos modernos princípios contratuais. Os paradigmas do instituto contratual foram elevados à sua verdadeira condição no instante em que foi, tal qual a propriedade, entendido de acordo com sua função social. O individualismo foi relegado ao ostracismo, voltando o legislador seus olhos para a função meta-individual, exógena, do contrato. Esse o caráter apregoado por Miguel Reale: o da eticidade, operabilidade e sociabilidade do direito civil. Informa que na promulgação do Código Civil de 1916, 80% da população vivia no campo; hoje ocorre o inverso: 80% da população vive nas cidades, sendo nítida a diferença entre a mentalidade daquela época e a hodierna, da evolução do individual para o social. Há uma harmonização entre o princípio da função social com o da relatividade, segundo Teresa Negreiros: Assim, na outra ponta do arco histórico traçado a partir do modelo de contrato fundado na vontade individual, tem-se hoje um modelo normativo no qual a força obrigatória do contrato repousa, não na vontade, mas na própria lei, submetendo-se a vontade à satisfação de finalidades que não se reduzem exclusivamente ao interesse particular de quem a emite, mas igualmente à satisfação da função social do contrato. Desta forma, todo o esforço deve ser desencadeado no sentido da consecução do contrato pois a regra é todo contrato ser cumprido, afinal faz lei entre as partes, e como diziam os romanos pacta sunt servanda. Excepcionalmente, as obrigações podem não ser cumpridas seja por culpa do devedor ou por culpa do credor ou por algum acidente (caso fortuito ou de força maior). Tanto a culpa do devedor como do credor pode ensejar a mora ou o inadimplemento. A mora é o atraso no pagamento enquanto o inadimplemento é a falta de pagamento. A mora pode também ser do credor quando, por qualquer razão deixa de cumprir uma obrigação a seu cargo que impeça o devedor de cumprir sua prestação como, por exemplo, a emissão de boleto ou, como é o caso, deixe de adotar providências a seu cargo no sentido de consignar as prestações na

folha de pagamento do devedor. À fl. 11 dos autos da Execução, Processo n. 0015721-83.2012.403.6100, encontra-se o contrato firmado entre as partes onde consta, na cláusula 3ª a informação do empregador/ conveniente (INSS) com seus dados o que, demonstra, a princípio, a aprovação da consignação em conta. Os artigos 580 e 581, do Código de Processo Civil, que tratam do inadimplemento do devedor dispõem: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la. No caso concreto, não há que se falar em descumprimento de obrigação por parte do devedor porque os requisitos para o cumprimento do contrato foram observados. A consignação deixou de ser feita por motivos que o próprio exequente/ embargado não comprova, ou seja, não traz aos autos sequer a comprovação de tentativa de cumprimento da cláusula que previa a consignação em folha. É certo que o contrato prevê (cláusula 11ª, parágrafo 2º) que se o conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor da prestação prevista no contrato o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação. No entanto, o parágrafo 3º da mesma cláusula prevê que o devedor será notificado pela CEF da ausência de repasse. Configurada a mora do credor é este que há de suportar seus efeitos, é dizer, a dívida há de ser cobrada nos termos em que contratado seu pagamento através de consignação em folha sem qualquer acréscimo de juros, multa e correção. Ressalte-se ainda que, a própria CEF, em audiência de conciliação concordou com o pagamento das parcelas devidas, no entanto, o acordo só não foi efetuado diante da cobrança de custas e honorários que a CEF não permitiu parcelamento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** para o fim de declarar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinando ao executado o pagamento do valor de R\$ 14.059,48 (quatorze mil cinquenta e nove reais e quarente e oito centavos) parceladamente, com desconto em folha de pagamento, conforme previsão contratual (fls. 13, cláusula 11ª). Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Fl. 296: Manifestem-se os Executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal-CEF de que não houve o cumprimento da transação homologada na audiência de 19 de agosto de 2013 (fls. 184/286). Intimem-se.

0008512-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VALDETE CARDOSO DE SANTANA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.809,07 (dezoito mil oitocentos e nove reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 212903110000124156), firmado pelas partes em 08/11/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Custas a fl. 26. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.809,07 (dezoito mil oitocentos e nove reais e sete centavos). Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 32), não foi cumprido por não ter sido encontrado o executado (fl. 37). Às fls. 92/103, a exequente requer a extinção da ação uma vez que as partes se compuseram. É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 92/103 e a informação de que houve pagamento da dívida, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 16.331,70 (dezesesseis mil trezentos e trinta e um reais e setenta centavos) em virtude de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA firmado entre as partes e não cumprido pela executada. A exequente requereu, à fl. 54, a desistência do feito e sua extinção, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com a exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001627-12.1995.403.6100 (95.1001627-6) - OSWALDO CREPALDI X ESPOLIO DE TERUO MAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X HERMELO ANDERSON SILVA X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSWALDO CREPALDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ESPOLIO DE TERUO MAKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HERMELO ANDERSON SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 215/224, que julgou improcedente o pedido da parte autora e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido. O exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fls. 262/264,) e a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 21.713,79 (vinte e um mil setecentos e treze reais e setenta e nove centavos) atualizado até outubro de 2008. O Espólio de Teruo Maki peticionou à fl. 291 requerendo a juntada do comprovante de depósito da sua cota parte da sucumbência fixada e a extinção do feito. O exequente requereu o prosseguimento com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil apresentando planilha de cálculo atualizada (fls. 334/336). Às fls. 345/346 e 351/352 o exequente requereu a habilitação de herdeiro de Iraildes de Cerqueira Rocha Silva tendo em vista o seu falecimento e a citação de Hermelo Anderson Silva, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Trouxe aos autos planilha de cálculo atualizada. Pelo despacho de fl. 353 foi determinado ao exequente que informe sobre a situação do inventário de Iraildes de Cerqueira Rocha Silva. O exequente trouxe aos autos às fls. 357/359 certidão de objeto e pé do arrolamento já arquivado de Iraildes de Cerqueira Rocha Silva no qual figura como único herdeiro o Sr. Hermelo Anderson Silva. Planilha de cálculo atualizada e requerimento de utilização do Convênio Bacenjud para bloqueio de numerário porventura existente nas contas bancárias dos devedores (fls. 378/380). Depósito efetuado à fl. 392 por Hermelo Anderson Silva. O exequente requereu a extinção do feito em relação à Hermelo Anderson Silva e Iraildes C. Rocha Silva bem como o prosseguimento com relação à Oswaldo Crepaldi (fl. 397). Deferida a penhora on line foi bloqueado o valor de R\$ 7.715,19 na conta bancária do devedor Oswaldo Crepaldi (fl. 403). Oswaldo Crepaldi manifestou-se às fls. 408/426 alegando que os valores objeto da constrição judicial são provenientes do benefício de aposentadoria do devedor junto ao INSS e, portanto, impenhorável e inalienável. Requereu o efeito suspensivo da execução. O exequente manifestou-se às fls. 434/434vº, alegando que a agência na qual ocorreu o bloqueio via bacenjud não indica a existência de qualquer pagamento previdenciário pelo INSS não se tratando de conta salário e quanto, a tratar-se de conta conjunta tal fato não invalida a penhora uma vez que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado de forma solidária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente afastar a pretensão do executado de afastamento da penhora on line por tratar-se de conta conjunta. Ao optarem por estabelecer uma conta de depósitos conjunta, os titulares assumem a solidariedade dela decorrente, que se explica facilmente: mesmo quando apenas um dos titulares, sem qualquer conhecimento do outro, emite um cheque no valor total depositado, o montante integral responderá pelo pagamento. Trata-se o dinheiro havido na conta de bem comum, tanto de um titular quanto de outro, pelo valor total. Nesse sentido: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (REsp 1229329 SP 2010/0218218-2 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA DJe 29/03/2011) A questão levantada pelo executado Oswaldo Crepaldi às fls. 408/426 sobre ter sido o bloqueio de valores em conta bancária que recebe o benefício da aposentadoria junto ao INSS procede em parte. O bloqueio do valor de R\$ 7.715,19 (sete mil setecentos e quinze reais e dezenove centavos) pelo sistema Bacenjud ocorreu no Banco do Brasil, Agência nº 6605-2, conta nº 600.014-2 (fl. 403) cujo extrato juntado aos autos às fls. 413/414 não indica a existência de pagamento

previdenciário realizado pelo INSS. Porém, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 181,96 (cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) esse sim ocorreu no Banco Itaú, Agência nº 9175, conta 00728-6, onde, conforme extrato de fl.412, consta pagamento realizado pelo INSS e deve ser desbloqueado. Diante dos pagamentos efetuados com a concordância do exequente (fl.397) bem como os valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD (fl. 403) nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 181,96 (cento e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), Banco Itaú (fl.403), com urgência. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONIDIO CORREIA DA SILVA

Trata-se de execução da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.105/106) que reformou a sentença monocrática para julgar o pedido inicial improcedente condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído a causa. A exequente trouxe aos autos os cálculos de liquidação (fls.116/117). O executado depositou o valor devido informando que o depósito diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre 10% do valor da causa (fl.127). A União Federal requereu complementação do depósito efetuado (fls.130/131). Primeiramente foi determinado ao executado, pelo despacho de fl.132, a complementação do depósito, porém, referido despacho foi reconsiderado esclarecendo que os honorários foram fixados em 10% do valor atribuído à causa conforme decisão de fls. 105/106 e cumprido pelo executado (fls.125/127). Aberta vista para a União, nada requereu (fl. 133 vº). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado em favor da União Federal (código 2864). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PLATINI OZILEIRO REIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 68.295,13 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos). A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 192/193. Guia de depósito à fl.194. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.195/196 e 198/199 concordando com o valor apresentado pela CEF. Requereu a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em de R\$ 68.295,13 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) até junho de 2013, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão do executado tão somente dúvida com relação ao valor pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004226-2) - PAULO RUI DE GODOY FILHO (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO
Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 107/108vº que julgou improcedente o pedido do autor e, em consequência, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no patamar de 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do crédito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 9.185,90 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos) atualizado até outubro/2011 (fls.123/125). Deferido bloqueio de valores na conta do executado pelo Sistema BACENJUD (fls.145/145,vº) com resultado negativo. Ciente do resultado negativo do bloqueio de bens, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos

após a prolação da sentença, com o encaminhamento a Procuradoria para adoção de procedimentos para a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 149/150). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do valor devido e tendo sido negativo o bloqueio de bens via BACENJUD, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Abra-se vista a exequente como requerido na petição de fls. 149/150. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008337-69.2012.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução da sentença (fls.117/119) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, julgando os autores carecedores da ação fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exequente trouxe aos autos os cálculos de liquidação (fls.134/135). O executado depositou o valor devido (fl.139). A União Federal concordou com o valor depositado (fl. 143) requerendo a conversão em renda sob o código 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado em favor da União Federal (código 2864). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000950-66.2013.403.6100 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 1096/1099) que deu provimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, condenando as autoras, ora executadas, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a remessa dos autos para o Juízo do domicílio da Executada, qual seja, São Paulo, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Deferida a remessa dos autos e recebidos por este Juízo, a União requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.010,21 (dois mil e dez reais e vinte e um centavos), através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 1133), comprovando o recolhimento de R\$ 2.010,21 (dois mil e dez reais e vinte e um centavos), sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou que o depósito de fl. 1133 satisfaz o débito (fl. 1135). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Face o tempo decorrido, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da decisão supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007729-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 55, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, façam os autos conclusos. Int.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se encontra em trâmite neste Juízo a Ação de Busca e Apreensão nº 0021603-26.2012.403.6100, relativa ao mesmo veículo. Intime-se.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Face o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, providencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE)

Face o tempo decorrido e a não manifestação do expropriado quanto a regularização da representação processual, determino o regular prosseguimento do feito. Destituo o perito nomeado às fls. 319, e, em substituição, nomeio o Perito do Juízo Sr. Luiz Francisco Carlos Peduti, engenheiro civil (tel. 11- 3081 3405), para realização da perícia. PA 1,7 Intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais. Oportunamente, ciência à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Face a decisão proferida, requeiram as partes o regular prosseguimento do feito, cumprindo a decisão de fls. 483/484, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022941-55.2000.403.6100 (2000.61.00.022941-7) - BENEDITA IDALGO DE OLIVEIRA X BENEDICTA APPARECIDA SABINO X CARMELITA DE JESUS DOS SANTOS X DOLORES MARCIANO DOS SANTOS X OLGA RAMALHO ROGERIO X RUTE APARECIDA BELIZARIO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIOVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014505-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014505-0) - ULISSES ROSA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026874-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026874-7) - REGINEIDE PASSERO CURDOGLO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007507-74.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CORANTES TUPY LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002348-19.2011.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005478-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005478-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 76/82, esclareça a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0011784-65.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Preliminarmente, manifeste-se o EMBARGANTE sobre o alegado nos embargos de declaração de fls. 209/210, notadamente quanto a ausência de planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Fl.150 - Defiro o requerido.Proceda-se a Secretaria o pensamento destes autos aos autos dos Embargos à

Execução nº 2008.61.00.010697-5. Após, aguarde-se decisão final dos autos supramencionados, os quais se encontram em fase pericial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA Fl.135 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta de veículos de propriedade do Executado junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0) - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X CESAR AUGUSTO GILLI X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA CATAFESTA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GILLI X UNIAO FEDERAL X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE GABLER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA CATAFESTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIS VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUNGARO MENINA X UNIAO FEDERAL X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI) Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000046. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0040750-58.2000.403.6100 (2000.61.00.040750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032533-26.2000.403.6100 (2000.61.00.032533-9)) SEREC SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA X GODOI, APRIGLIANO, ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SEREC SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2013000002 e 2013000003. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000045. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010933-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010933-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X INSS/FAZENDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA Expeça-se ofício de conversão em renda à União Federal, sob o código de receita 0327 (fls. 5352), referente as

contas judiciais nº 0265/280/00230842-0, 0265/280/00230846-3 e 0265/280/00230850-1, respectivamente, R\$ 637.492,85, R\$ 163.822,78 e R\$ 1,00, conforme extrato de fls. 5349. Com o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

ALVARA JUDICIAL

0021320-66.2013.403.6100 - ULISSES DE VASCONCELOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021336-20.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3693

MONITORIA

0018346-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA BARRETO DE MORAES X BARBARA BARRETO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para autuação da reconvenção oferecida pela requerida. Manifeste-se a requerente sobre as preliminares dos embargos à monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Requerente Reconvenida para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016372-72.1999.403.6100 (1999.61.00.016372-4) - LUIZ CARLOS IMENES X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA IMENES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.477/478 - Cumpra a parte AUTORA o 3º parágrafo do despacho de fl.452, comprovando documentalmente a transferência da titularidade do imóvel à coautora MARIA CÉLIA ALVES ROBALLO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6) - LUIZ JOSE MINELLO X RENE HEFLIGER X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Fl.485 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.348/369 - Ciência à parte AUTORA. Intime-se o Sr. Perito para continuação da perícia com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA

LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Fl.546 - Ciência à RÉ, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.482/485 - Ciência à parte AUTORA.2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).3- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.359, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls.149/150 e 158 - Solicite-se a inclusão do presente feito junto ao Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designando data para realização de audiência.Aguarde-se em Secretaria a referida designação.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016374-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014, às 16:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl.404, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA)

Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos de fls.160/161.Int.

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.111, tendo em vista que os Executados ainda não foram devidamente citados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Fls.180/181 e 182/183 - Indefiro o requerido quanto a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.144/147.Quanto ao requerido em relação ao RENAJUD, mantenho o despacho de fl.152.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Fl.185 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.172/174) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Preliminarmente, e diante do lapso de tempo decorrido, informe a coexecutada CEMAX INTERMEDIÇÃO S/C LTDA. a atual situação do Aviso de Sinistro (104201209252144) referente ao veículo roubado - Zafira 2.0 MPFI 16V, Placa DNG 4545 -, comprovando, ainda eventual pagamento realizado pela seguradora Bradesco Seguros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Fl.157 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fl.247 - Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Indefiro o requerido à fl.157, no que tange à penhora dos bens indicados às fls.167/169, tendo em vista que os mesmos não se encontram livres e desimpedidos, conforme comprova o documento de fl.169, estando ambos os veículos com restrição total junto ao sistema RENAJUD.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fl.156 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Fl.147 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência de localização de bens cabe à parte interessada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da

parte.Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

Fls. 247/248 - Aguarde-se notícia do E.TRF da 3ª Região quantos aos efeitos do recebimento do Agravo de instrumento, conforme despacho proferido às fls. 379 nos autos dos Embargos à Execução, antes de apreciar o pedido de bloqueio on line formulado pela exequente.Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal e ao sistema do BACEN JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do executado Cooperativa Habitacional de Campo Limpo e de seu representante legal João Luiz Coaydo Reverte , conforme requerido às fls. 246. Após, dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada, e às partes deste despacho.Intimem-se e cumpram-se.

0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.75.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fl.163 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.93/95) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Fl.107 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024823-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA DEL GIORNO

Fl.49 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA SILVA

Fl.74 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Mo silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.65.Int.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.94/97.Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Fl.86 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Fl.84 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005467-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X FRANCISCO VALDIR SAID

Fl.63 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO

Fl.42 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Fl.45 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008843-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.47.Int.

0008880-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência do recolhimento das custas devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015392-42.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES PINTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para distribuição a esta 24ª Vara Federal e por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0022693-84.2003.403.6100.Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0) - CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os agravos de instrumentos referidos às fls. 243 (2009.03.032215-6 e 2009.03.00.032214-4) já foram julgados pelo E. STJ e E. STF e encontram-se juntados nos autos da ação principal nº 0012772-

09.2000.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 3703

MANDADO DE SEGURANCA

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FLS. 98 1 - Diante do requerido às fls. 97, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o IMPETRANTE cumpra o determinando no despacho de fls. 96, ou seja, manifestação sobre as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 93/95, notadamente sobre as disciplinas consideradas a cursar. 2 - Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 96, retornando os autos conclusos. Intime-se.

0017100-25.2013.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 218 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0026387-76.2013.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 190/203, bem como da r. decisão de fls. 213/217 que negou provimento ao referido recurso.2 - Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP às fls. 204/212, no que tange à alegada ilegitimidade passiva.3 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 151/152, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0018105-82.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS X HELENA ALICE DOS SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 39/41 Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO JOSÉ BRANCO VIEIRA BARCELOS e HELENA ALICE DOS SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007903/2013-68, mediante a realização de quatro atos: inscrição do adquirente como foreiro, apuração de eventuais débitos de laudêmio(s) e/ou multa de transferência; alocação dos créditos já recolhidos e cobrança de eventual saldo que restar apurado. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são proprietários de imóvel (apartamento nº 23-A, do condomínio residencial Alphalife Tamboré) situado na Av. Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.106. Esclarecem tratar-se de imóvel aforado, cabendo-lhes o domínio útil e à União domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047 0101166-93. Informam terem formalizado em 12.07.2013 o pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o nº 04977.007903/2013-68, porém, decorridos mais de 80 dias, não houve conclusão do pedido pela Autoridade Impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/32, aduzindo, em síntese, já ter ocorrido a análise do requerimento dos impetrantes em 26.08.2013, ou seja, antes da impetração do presente mandamus, devendo o processo administrativo retornar ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. À fl. 33 foi determinada a manifestação dos impetrantes sobre as informações prestadas, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimados, os impetrantes ressaltaram que, nos termos da inicial, a pretensão é de conclusão do pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007903/2013-68, mediante a realização de quatro atos: inscrição do adquirente como foreiro, apuração de eventuais débitos de laudêmio(s) e/ou multa de transferência; alocação dos créditos já recolhidos e cobrança de eventual saldo que restar apurado. Nestes termos, concluíram que ainda não houve a conclusão do pedido e pugnaram pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da

impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Verifica-se que os impetrantes requereram a transferência do imóvel referente ao apartamento nº 23-A, do condomínio residencial Alphalife Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.106 e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047 0101166-93. Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a conclusão de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 12.07.2013. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, conclua a análise do requerimento protocolizado pelos impetrantes sob o nº. 04977 007903/2013-68, referente ao RIP nº 7047 0101166-93, e, caso não haja nenhum óbice, inscreva os impetrantes como foreiros do imóvel, apurando, por consequência, eventuais débitos de laudêmio(s) e/ou multa de transferência, créditos já recolhidos e não alocados e eventual saldo a ser recolhido, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018302-37.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO

ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

FLS. 128/136 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale-transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas; férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de FGTS sobre tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando, desta forma, a base de cálculo do FGTS, diante de sua natureza indenizatória. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 121/127. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário. Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de

28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, 6º que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em

conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos,

o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição ao FGTS, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária e, por consequência, da contribuição ao FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA

SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91 e o abono de férias, é devida do FGTS, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição ao FGTS. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono pecuniário de férias (art. 143 e 144 da CLT) razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão

em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Por outro lado, o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se

reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão

da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). A licença paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada, encontrando-se prevista no rol dos direitos sociais da Constituição Federal (artigos 7º, XIX, da Constituição Federal) e no artigo 10, 1º, do ADCT. Tal licença permite ao trabalhador ausentar-se do serviço por 05 dias, período no qual não pode haver desconto de seu salário, nos termos do artigo 473, inciso III da CLT. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas apenas impede o desconto da remuneração que já iria ser paga ao trabalhador, é dizer, não ocorre a modificação da natureza jurídica da verba (salário), paga no período da ausência, havendo, portanto, a incidência de contribuição ao FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) O mesmo entendimento aplica-se às faltas abonadas/justificadas, ou seja, não há pagamento pelo empregador de verba indenizatória, mas apenas o não desconto do salário no dia de ausência ao trabalho, devidamente justificado por atestado médico, conforme determina o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (Processo: AC 00181065720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743013 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias (art. 143 e 144 da

CLT) .Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0018793-44.2013.403.6100 - GF FISIOTERAPIA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 93 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 80/86.2 - Mantenho a decisão de fls. 71/73 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 100/104 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 71/73 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0019422-18.2013.403.6100 - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ECOMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A.(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 382 1 - Mantenho a decisão de fls. 338/342 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 373/381 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 338/342 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0019606-71.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 63 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 45/49, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0029917-88.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 51/59, bem como do pedido de reconsideração às fls. 50 e da decisão de fls. 60/62 que negou provimento ao referido recurso. Mantenho a decisão de fls. 32/34 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 32/34. Intime-se.

0020864-19.2013.403.6100 - LUIS RICARDO PINTO(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 36/39, nas quais a Autoridade Impetrada informou que o seguro-desemprego anteriormente suspenso foi liberado, com data de pagamento da primeira parcela previsto para o dia 03.12.2013, manifeste-se o impetrante, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021198-53.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 155/157 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão temporária da exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF n70, de 13 de março de 2013, em relação aos vigilantes profissionais, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir seu cumprimento dos associados da Impetrante, até o final da lide, bem como para que a mesma comunique a decisão aos órgãos de fiscalização das empresas de segurança privada do Departamento de Polícia Federal. Afirma a Impetrante ser uma entidade associativa de âmbito nacional, tendo como obrigação institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de segurança e vigilância privada. Sustenta estarem todas as empresas de segurança privada e curso de formação de vigilantes do Brasil, inclusive as associadas à Impetrante, sob a ameaça concreta e iminente de serem impedidas de atuar e prestar seus serviços, a partir da edição da Instrução Normativa MJ/DPF N 70/2013, cujo prazo de vigência foi prorrogado para o dia 30/10/2013. Aponta que a pretexto de estabelecer procedimentos para o exame de aptidão psicológica para aquisição de arma de fogo por cidadãos comuns, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a Instrução Normativa avançou neste mister e passou a regular o exame psicotécnico exigido pelo artigo 16, inciso

V, da Lei nº 7.102/83 (norma geral da segurança privada), para o próprio exercício da profissão de vigilante, sem qualquer destinação ou observância da realidade concreta destas situações, criando uma condição impossível de ser cumprida pelos profissionais vigilantes, pelas empresas de segurança e cursos de formação/reciclagem e pelo próprio Estado. Alega que embora seja louvável a intenção do DPF e desejável para a sociedade que os vigilantes sejam submetidos a exame psicológico para exercerem sua profissão, não houve na IN 70 o necessário tratamento diferenciado que se deve exigir entre o cidadão comum que pretende adquirir e portar arma de fogo e o profissional vigilante, que tem regras, necessidades e perfil psico-sócio-econômico peculiares e específicos. Afirma que a IN 70 carece de complementação acerca do perfil do profissional do vigilante para que se tenham parâmetros de avaliação nos exames a serem aplicados, o que ainda não ocorreu, sendo, também por isso, ilegal e impossível de ser cumprida. Salienta não haver estrutura minimamente suficiente para o atendimento da demanda de exames pelos cursos de formação e reciclagem de vigilantes, o que já está a inviabilizar o exercício da profissão para milhares de vigilantes e da atividade econômica das centenas de empresas de segurança. Esclarece ter tentado, em diversas reuniões e manifestações, alertar a autoridade impetrada acerca da falta de razoabilidade e impossibilidade material e formal de atendimento da IN 70, mas, mesmo tendo a autoridade reconhecido este óbice, e, determinado a prorrogação da vigência da IN 70 para dia 30/10/2013, nenhuma alteração ou nova prorrogação foi feita, tampouco se concluiu a complementação exigida pelo artigo 4 da Normativa, jogando o ônus deste equívoco e da omissão estatal para as empresas de segurança. Assevera ser assegurado ao vigilante, pela Lei n 7.102/83, o porte de arma, quando em serviço, além disso, alega que, até a IN 70, os exames de aptidão psicológica dos vigilantes eram efetuados por psicólogos contratados das escolas de curso de formação e reciclagem de vigilantes e os laudos eram apresentados junto com os certificados de aprovação no curso ao DPF para registro e autorização do exercício profissional e, a cada dois anos, os vigilantes se submetiam a novo curso de reciclagem profissional, ocasião em que eram renovados os exames de aptidão psicológica. Alega, no entanto, que a pretexto de estabelecer procedimentos para o exame de aptidão psicológica para a aquisição de armas de fogo por cidadãos comuns, a IN 70, passou a tratar do exame psicotécnico exigido para o exercício da profissão de vigilante. Sustenta não ser possível aplicar aos vigilantes profissionais as mesmas regras exigidas para as pessoas que querem ter o direito livre e integral de portar armas, uma vez que o grau de instrução exigido dos vigilantes para sua habilitação profissional é a quarta série do primeiro grau, ficando isentos de demonstrar o grau de instrução aqueles vigilantes que ingressaram a profissão anteriormente à Lei n 7.102/83, assim, muitos vigilantes de 30 anos de carreira, embora muito experientes e aptos ao exercício da profissão, não terão a menor possibilidade de realizar a bateria de exames exigida pelo artigo 5 da IN 70 e, mesmo os que completaram a quarta série do primeiro grau, também não têm condição de realizar o extenso e rigoroso rol de testes psicotécnicos exigidos. Aduz a absoluta falta da estrutura exigida pela IN 70 para o atendimento da demanda de exames necessários para que o contingente de vigilantes que estão em formação ou reciclagem profissional possa cumprir o requisito de aptidão psicotécnica para o exercício profissional, uma vez que, a partir da IN 70, os exames psicotécnicos somente poderão ser aplicados por psicólogos credenciados pela Polícia Federal. Além disso, alega ser o valor dos custos para a aplicação do exame, pela amplitude e complexidade exigida pela IN 70, proibitivo para a empresa de segurança privada. Salienta haver grave ilegalidade na aplicação imediata da IN 70, o que impossibilita material e formalmente sua eficácia e exigibilidade uma vez que a IN 70 ainda carece de complementação por parte do ato normativo da Divisão Nacional Armas e da Coordenação-Geral de Segurança Privada, para definição das características de personalidade do vigilante a serem analisadas quando do exame de aptidão psicológica. Alega haver centenas de vigilantes sem poder trabalhar pela impossibilidade de renovação de sua habilitação profissional, desguarnecendo seus pontos de trabalho e prejudicando milhares de tomadores de serviço com a exposição de seus bens e pessoas à ação de criminosos, bem como as empresas de segurança privada pela falta de mão-de-obra suficiente para atendimento dos contratos firmados. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual proferiu decisão às fls. 144/145 declarando-se incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em vista a prevenção deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao impetrante que esclarecesse o ajuizamento do presente mandado de segurança, visto que há absoluta coincidência dos termos da petição inicial apresentada nestes autos, no Mandado de Segurança nº 0021196-83.2013.403.6100 e na Ação Civil Pública n 0021194-16.2013.403.6100 (fl. 149), encontrando-se as três ações em trâmite neste Juízo. Em petição de fls. 150/154 a Impetrante esclareceu que de fato, além do presente Mandado de Segurança, ajuizou também Ação Civil Pública (processo n 002194-16.2013.403.6100), bem como impetrou outro Mandado de Segurança (processo n 0021196-83.2013.403.6100), nos quais já apresentou pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes

os requisitos para a concessão da liminar requerida. De antemão, oportuno que se esclareça que a exigência de submissão dos profissionais das empresas de segurança a testes psicológicos é elogiável, não havendo que se opor a ela a pretexto do nível intelectual que estes empregados em segurança teriam. Presentemente existem aferições psicológicas de tendências e de comportamentos diante de determinadas situações de forma não verbal. Atente-se da mesma forma que testes psicológicos padronizados se prestam para avaliação psicológica tanto no Brasil, como nos Estados Unidos, na Rússia e em Katmandu, portanto, sob o aspecto da inadequação, a questão se resume na escolha do tipo de teste psicológico a ser aplicado. Para se ter uma idéia, testes aplicados pela ANAP, pelo número de participantes aferidos, teria condições de ser homologado para utilização mundial, cumprindo lembrar que estes testes buscam apenas perfis estratigráficos dos candidatos, sem análise de qualquer tipo de patologia, ou seja, destinam-se basicamente em estabelecer o perfil de certos candidatos que, de antemão, satisfaçam as exigências do cargo. Portanto, mais uma vez insista-se, não há que se falar na inadequação desta avaliação. No caso, o problema se encontra na ausência de um tempo hábil a fim de que todos os empregados de empresa de segurança sejam submetidos a estes testes, e as consequências desta não aplicação do impedimento da atuação das empresas de segurança. A realidade é que presentemente o contingente de empresas de segurança terceirizadas e que prestam serviços não só para a atividade privada, como para o Poder Público, é imenso e simplesmente impedir que estas empresas permaneçam prestando seus serviços, notadamente neste período de final de ano e mesmo das férias, representa um severo comprometimento à segurança, inclusive do patrimônio público. Atente-se que estas empresas já vêm prestando estes serviços, mesmo que de forma deficiente, há muitos anos e, nas circunstâncias, entendemos que o fechamento delas conforme previsto na Instrução Normativa MJ/DPF nº 70, de 13 de março de 2013, não atende o interesse público. Ademais devem ser sopesados dois valores: o primeiro das consequências do fechamento destas empresas e o segundo de que, mesmo sem o teste psicológico, e, portanto, da avaliação dos profissionais, uma segurança mesmo que deficiente vem sendo realizada. Poderia este Juízo incursionar sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, como também na impropriedade do instrumento normativo para estabelecer a consequência tão drástica. Ficamos apenas nas consequências práticas do que representará a cessação das atividades de praticamente todas as empresas de segurança do país. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR na forma em que requerida para suspender temporariamente a exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF nº 70/2013, em relação aos vigilantes profissionais e, por consequência, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir seu cumprimento dos associados da impetrante, devendo comunicar tal decisão aos órgãos de fiscalização das empresas de segurança privada do Departamento de Polícia Federal. Sem prejuízo, deverá a impetrante apresentar os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0021306-82.2013.403.6100 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

FLS. 174 VERSO 1 - Recebo a petição de fls. 155/157, alteração do valor da causa, como aditamento à inicial. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0031466-36.2013.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 159/173, bem como do pedido de retratação às fls. 158. Mantenho a decisão de fls. 149/150 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 149/150 com a notificação da autoridade impetrada para apresentação das informações. 4 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa de acordo com o indicado às fls. 155/156 (R\$ 1.017.920,44). 5 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 149/150. Intime-se.

0021418-51.2013.403.6100 - CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

FLS. 134 1 - Diante do exposto e requerido na petição de fls. 130/130 verso pelo Procurador-Chefe da Divida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, devolvendo o Mandado de Intimação entregue naquele órgão por equívoco do Oficial de Justiça Avariados Federal - RF 2294, determino à Secretaria que: a) desentranhe o Mandado de Intimação 0024.2013.01635 (fls. 131 e 133), com urgência, devolvendo-o à Central Única de Mandados-CAPITAL/SP para a devida diligência no endereço indicado no mesmo, ou seja, intimação do Representante Legal (PROCURADOR-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF 3ªR/SP) da autoridade coatora. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito com o cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 123/125, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0021599-52.2013.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, quais sejam: a) salário maternidade; b) férias e férias proporcionais; c) adicional de 1/3 (um terço) de férias e de férias proporcionais; d) aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; e) adicional de horas extraordinárias trabalhadas; f) abonos pecuniários; g) vale transporte e h) décimo terceiro salário. Afirma a impetrante, em síntese, que as verbas apontadas na inicial não se coadunam com o termo salário previsto no ordenamento jurídico para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não há pretensão de serviço pelos empregados, isto é, inexistente a natureza retributiva sendo que, por vezes, os referidos pagamentos assumem natureza indenizatória. Alega possuir o direito líquido certo de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias anteriormente pagas sob tais títulos. Assevera possuir justo e fundado receio de exercer autonomamente o direito ora postulado, tendo em vista que sofrerá violação por parte da autoridade coatora, na medida em que, por exercer atividade vinculada e obrigatória, continuará perquirindo a contribuição previdenciária patronal sobre verbas distintas de salário, devidamente acrescida de multas e juros. Salaria que para a tributação de determinado fato fenomênico, imperioso se faz a anterior previsão de sua hipótese de incidência no vínculo legal competente e a imprescindível subsunção do fato à norma, sem a qual inexistirá o surgimento de qualquer obrigação tributária. Alega não estar o empregado, nas circunstâncias mencionadas, prestando serviços e nem se encontra à disposição da empresa, razão pela qual as remunerações pagas sob tais títulos não se configuram, em contrapartida ao trabalho, imprescindíveis. Assevera, ainda, não haver relação jurídico-tributária que legitime tais cobranças, uma vez que tais pagamentos não foram eleitos pelo legislador infraconstitucional como hipótese de incidência da contribuição social previdenciária devida pelas empresas. Em decisão de fl. 59 foi determinado à impetrante, por se tratar de entidade financeira, que esclarecesse a autoridade indicada no pólo passivo da presente ação. Às fls. 60/61 a impetrante requereu a inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fl. 56/57. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias usufruídas, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de férias proporcionais, adicional de férias (terço constitucional) e de abono pecuniário de férias (art. 143 e 144 da CLT), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso

remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de

encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz

de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Por outro lado, o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr.

Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA

TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Por sua vez, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FranciscoFalcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias proporcionais, terço constitucional de férias, abono de pecuniário de férias

(art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e vale-transporte fornecido, ainda que pago em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados da impetrante. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0022582-51.2013.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 93/96, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0010134-86.2013.403.6100, visto que ajuizado por outras filiais das impetrantes (16.624.611/0353-60 e 19.315.118/0182-65), situadas no município de Guarulhos, conforme se verifica no sistema processual informatizado. No que se refere aos outros três processos indicados no termo de prevenção de fl. 93/96, deverão as impetrantes apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos dos Processos nº 0019943-31.2011.403.6100 (09ª Vara Cível), 0000500-60.2012.403.6100 (04ª Vara Cível) e 00100017-02.2006.403.6100 (13ª Vara Cível). No mesmo prazo, deverão as impetrantes: a) regularizar a representação processual, vez que as procurações apresentadas não indicam que é o seu subscritor. Ademais, os poderes foram outorgados para ajuizamento de ação em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió. b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022981-80.2013.403.6100 - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DRR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Afirma a Impetrante ter optado, no exercício de 2011, pelo regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, porém, no curso do exercício acabou por ultrapassar o limite de 20% de faturamento previsto em tal regime, razão pela qual foi obrigado a deixá-lo e a recolher os tributos devidos de acordo com os regimes ordinários de tributação. Diante disto, optou pelo sistema do Lucro Presumido, pagou os tributos devidos e tornou-se credora do que havia pagado no sistema do Simples. Sustenta ter apresentado pedido de restituição dos tributos indevidamente recolhidos no sistema do Simples Nacional, em 08.03.2012, dando origem ao Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85. Assevera que a Autoridade Impetrada ainda não concluiu o exame do seu pedido, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias, estipulado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo (08.03.2012), permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85, sob pena de fixação de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0023035-46.2013.403.6100 - ENRICO MANZANO(SP330760 - JORGE MAFFRA OTTONI) X PRESIDENTE REPRESENTANTE IES COMISSOES PERMANENTES SUPERVISOES ACOMPANHAMENTOS FIES/MEC PUC X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENRICO MANZANO em face do PRESIDENTE REPRESENTANTE DA IES DO CSP (COMISSÕES PERMANENTES DE SUPERVISÕES E ACOMPANHAMENTOS DO FIES/MEC) DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO -

CAMPUS MONTE ALEGRE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA N 2941-6 e DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando seja garantido a dilatação do prazo de utilização do Financiamento Estudantil (FIES) por mais um semestre, bem como o seu aditamento referente ao 2º semestre de 2013. Afirma o Impetrante ter ingressado no ano de 2008 no curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), e, ante a impossibilidade do pagamento das mensalidades, no segundo semestre de 2008, aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), obtendo o financiamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor devido. Esclarece ter trancado sua matrícula pelo período de 01 ano, ocasião em que requereu a suspensão do financiamento por igual período, que foi retomado após o período suspenso. Aduz ter realizado semestralmente os aditamentos referentes ao seu contrato durante todo o período de utilização do FIES, sendo que, para tanto, previamente recebia e-mails da Universidade informando que aditamento estava disponível, e, em posse de tal documento, dirigia-se à Caixa Econômica Federal, retirava o aditamento físico, colhia assinatura da Universidade e dos fiadores quando necessário e devolvia à Caixa, finalizando, desta maneira, seu aditamento. Sendo assim, o último aditamento realizado foi o referente ao 1º semestre de 2013. Ressalta que no presente semestre ocorrerá a conclusão de seu curso, tendo inclusive já sido aprovado em todas as disciplinas, bem como em sua Monografia, estando sua colação de grau prevista para Fevereiro do próximo ano. Afirma ter estranhado o fato de não ter recebido, até 28 de agosto de 2013, o e-mail para aditamento de seu contrato de Fies, uma vez que, como era de praxe, este lhe era enviado no começo do semestre, sendo normal a realização do aditamento no próprio semestre que seria aditado. Sendo assim, enviou um e-mail ao núcleo responsável pelo FIES da Universidade (CSPA-PUCSP) e obteve resposta após 18 dias afirmando que justamente neste segundo semestre de 2013, todos os contratos do FIES formalizados antes de 2010, passariam a integrar o sistema eletrônico SisFies, razão pela qual o aditamento seria realizado por este site, tendo como responsável o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação). Alega ter tentado realizar seu cadastro no SisFies, bem como seu aditamento, entretanto, quando concluía o preenchimento de todas as informações e confirmava sua inclusão no sistema, aparecia uma mensagem de erro (O aditamento selecionado encontra-se pendente de ajuste pelo agente financeiro). Diante de tal fato, enviou novo e-mail ao Núcleo Responsável pelo Fies (CSPA-PUCSP), comunicando tal fato, tendo obtido resposta no sentido de que deveria verificar o problema junto à Caixa Econômica Federal, por ser ela o agente financeiro. Sustenta ter se dirigido à Caixa Econômica, porém, a mesma se encontrava em greve. Diante deste quadro afirma ter enviado novo e-mail ao Núcleo da Universidade, pois haviam lhe informado que o prazo de aditamento terminaria em 30 de setembro de 2013, tendo o Núcleo lhe sugerido que entrasse em contato com o FIES para tentar resolver a situação. Aduz ter realizado ligações diárias ao SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) do FNDE (responsável pelo FIES), visando uma resposta objetiva, entretanto, era praticamente impossível já que os atendentes sempre sugeriam que ele esperasse terminar a greve para averiguar melhor a situação. Salaria ter se dirigido à Caixa Econômica, depois de terminada a greve, objetivando entender a mencionada pendência, no entanto, ao conversar com o gerente, o mesmo lhe informou não haver nenhuma pendência com a Caixa e que, pelo contrário, o Impetrante estava em dia com as suas obrigações financeiras, pois os alunos do FIES devem pagar uma taxa trimestral de R\$ 50,00, com intuito de abatimento de juros na hora do pagamento do financiamento, encontrando-se as suas integralmente quitadas. Assevera ter ligado, novamente, diversas vezes ao SAC do FIES, o qual lhe informava que deveria ser regularizada sua situação perante o Agente Financeiro, mas que, entretanto, o prazo para aditamento havia sido prorrogado para 31 de dezembro. Diante disto, voltou à Caixa Econômica Federal com o intuito de achar uma solução para o caso, tendo o gerente do banco contatado o próprio FIES a fim de resolver a demanda. Após alguns dias, descobriu que na verdade o Impetrante deveria dilatar o prazo de utilização do FIES, pois o seu curso tinha duração de 05 anos e, como havia iniciado o seu FIES no 2º semestre de 2008, e como suspendeu seu FIES por 1 (um) ano, seu prazo de utilização havia se esgotado no final do 1º semestre de 2013. Diante disto, lhe foi informado que para resolver o problema, poderia requerer a dilatação do prazo de utilização do Fies por até mais 2(dois) semestres. Sustenta ter sido orientado pelo gerente da Caixa, de acordo com as informações recebidas pelo FNDE, a verificar tal dilatação junto à Universidade. Sendo assim, mais uma vez foi ao CSPA-PUCSP e ouviu que ali não era o lugar correto para resolver esse problema e que deveria verificar a dilatação junto à Caixa e ao FIES, pois a Universidade não tinha mais acesso para realizá-la. Afirma, durante todo este período, ter ligado diariamente ao SAC do FIES tentando encontrar uma solução, no entanto, não obteve sucesso e na ligação de protocolo nº14495262, foi informado que a dilatação do prazo não era realizada pelo FNDE, ou melhor pelo portal SisFies. Alega ter aberto uma demanda via e-mail (Fale Conosco), com intuito de elucidar melhor a questão, entretanto lhe foi respondido, através de mensagem automática, mais de 10 (dez) dias após seu contato, no sentido de que deveria verificar tal situação junto à Caixa Econômica, e ainda, constava na mensagem uma afirmação de que não havia realizado o aditamento do 1º semestre de 2013. Aduz ter se dirigido pela última vez à Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi atendido por outro gerente, o qual se comprometeu em descobrir junto ao FNDE onde se realizava a tal dilatação de prazo, tendo no dia seguinte sido informado que, segundo informações do FNDE e do próprio site do mesmo, a dilatação deveria ser realizada pelo SisFies. Informa ter entrado novamente no portal SisFies objetivando realizar a dilatação de prazo, mas não encontrou no site onde deveria realizá-la. Para tanto, ligou novamente no

SAC do Fies e, desta vez, foi informado pela atendente que deveria se cadastrar no portal, porém, quando tentava se cadastrar, aparecia mensagem acerca da pendência no agente financeiro. Sustenta ter sido informado pela atendente do SAC do FIES que o prazo para a dilatação havia se esgotado em 30 de novembro e que não poderia realizar a dilatação, nem tampouco o pretendido aditamento, e que nada poderia fazer para solucionar a questão naquele momento. Assevera que, caso não seja feito o aditamento, a Universidade lhe cobrará o montante que seria financiado pelo FIES, correspondente a 50% do valor do semestre que cursou, cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que não terá condições de arcar, o que também poderá acarretar prejuízo em sua formatura, já que a Universidade não lhe concederá a colação de grau em virtude da pendência financeira. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o presente caso é apenas mais um a retratar a ineficiência do sistema Fies, por muitas vezes já verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal. Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema. E o caso dos autos, que parecia ser fácil de ser solucionando, tornou-se uma via crucis para o impetrante, que já esgotou todos os meios possíveis para solucionar o seu problema, não podendo ser penalizado por um sistema ineficiente. Tendo em vista que, aparentemente, a dilatação de prazo pretendida não encontra óbice em pendências causadas pelo impetrante (ex: falta de pagamento, encerramento do prazo), mas em inconsistências do sistema Fies, deve ser concedida medida que garanta ao impetrante a formalização do pedido de dilatação e aditamento referente ao 2º semestre de 2013. Verifica-se a presença do periculum in mora visto que, embora inaceitável, muitas são as instituições de ensino que ilegalmente deixam de emitir o diploma de seus alunos em razão de inadimplência. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar às Autoridades Impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize pedido de dilatação do prazo para utilização do FIES por mais 01 (um) semestre, bem como aditamento de contrato de financiamento, referente ao 2º semestre de 2013. Sem prejuízo, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial do FNDE. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0023160-14.2013.403.6100 - WEG TINTAS LTDA X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEG TINTAS LTDA; WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA; WEG EQUIPAMENTO ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0018-08); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0022-94); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0023-75); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0025-37); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0026-18) e WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0027-07) em face do DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. Afirmam as Impetrantes encontrarem-se, no exercício de suas atividades, sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a autoridade apontada como coatora lhes exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidentes sobre valores pagos a título de férias gozadas. Sustentam, no entanto, sendo tais valores pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não se configurar, por consequência, a hipótese de incidência, sendo assim, asseveram que possuem o direito líquido e certo de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, bem como de efetuarem a compensação das respectivas quantias indevidamente pagas. Alegam haver o justo e fundado receio de exercer o direito em tela, posto que sofrerão violação por parte da autoridade Impetrada, que

por exercer atividade vinculada e obrigatória, continuará lançando e cobrando a malfadada contribuição mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades, e as impedirá, ainda, de efetuarem a aludida compensação. Esclarecem não haver incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores em debate, além disso, alegam não haver possibilidade de discussão em relação a eventual natureza destes valores e nem mesmo em relação ao conteúdo destes conceitos para fins previdenciários ou trabalhistas. Do mesmo modo, não se discute o fato destes pagamentos serem ou não incorporáveis ao salário, se são considerados para fins de aposentadoria, ou, ainda, se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados. Sustentam haver necessidade de análise para verificar se tais valores subsumem-se à hipótese de incidência eleita pelo legislador para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas, pois, caso não abrangidas, fica latente a ilegalidade da inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Asseveram que o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviço, trata-se de hipótese de incidência ou hipótese tributária da contribuição previdenciária patronal. Ressalta o fato de a delimitação da incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencial, além de ser observada pela própria Receita Federal, ser consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Afirmam a pretensão de ampliar a hipótese tributária em debate para além dos valores pagos em decorrência de contraprestação de serviços, de modo a abranger todos e quaisquer valores pagos pela empresa aos trabalhadores. No entanto, sustentam que tal ampliação foi prontamente obstada, à unanimidade, pelo Pleno da Suprema Corte. Asseveram ser necessário, para que a obrigação tributária seja exigível do sujeito passivo da relação jurídica, que estejam presentes os elementos mínimos da regra matriz de incidência, sendo esta regra aquela que marca o núcleo da incidência fiscal. Sendo assim, cada elemento da regra matriz não persiste caso outro esteja faltando, somente com a presença de todos os elementos é que estará completa a hipótese prescrita na lei que autoriza a construção da norma correspondente à obrigação. Esclarecem haver exigência da autoridade Impetrada do recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, uma vez que se trata de circunstância em que o empregado não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Alegam, no que se refere às férias gozadas, que a Impetrada faz indevida equiparação entre as contribuições patronal e dos empregados, nesse contexto, exige-se a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a tais títulos ao argumento de que estão excluídas do salário-de-contribuição apenas as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Aduzem ser o salário-de-contribuição a base de cálculo da contribuição devida pelos segurados, não a base de cálculo da contribuição patronal, não podendo servir de arrimo para a exigibilidade de recolhimentos pelo empregador. Esclarecem que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal diz respeito exclusivamente aos valores pagos, destinados a retribuir trabalho efetivo ou potencial, não havendo que se invocar peculiaridades do salário-de-contribuição, atinente à contribuição dos trabalhadores. Informam, no que se refere aos valores pagos a título de férias gozadas, que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios também reconhece a não incidência da contribuição previdenciária patronal. Asseveram as Impetrantes, terem efetuado pagamentos indevidos de tributos, uma vez que recolheram a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos à título de férias gozadas, assim, possuem o direito líquido e certo de proceder à compensação dos respectivos valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, além das incidentes sobre as folhas de pagamento de salários. Informam o fato de que o direito das Impetrantes à compensação ou a restituição não pode sofrer qualquer espécie de limitação, quicá a de 30% (trinta por cento) na compensação de créditos de contribuição previdenciária. Sendo assim, têm as Impetrantes o direito à compensação integral dos valores indevidamente recolhidos (100%), sem qualquer limitação percentual e/ou mensal nesse sentido. Já em relação aos valores indevidamente recolhidos, afirmam o dever de incidência da correção monetária que, por se tratar de mecanismo de recomposição do valor de compra da moeda e não de acréscimo na dívida, deve ser plena. Asseveram, apesar de possuírem direito líquido e certo de não recolherem a contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos, possuírem o justo e fundado receito de exercê-los, isto porque a Autoridade Coatora, que exerce atividade vinculante e obrigatória, continuará cobrando a contribuição em tela, além de impedi-las de efetuarem a compensação pretendida. Sendo assim, encontram-se cerceadas de exercerem seu direito líquido e certo, posto que a Impetrada certamente lhes imporá penalidades e multas indevidas no caso de não recolhimento ou exercício do seu direito a compensação. Requerem a concessão de medida liminar suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, para que ao final seja julgado procedente o pedido, confirmando-se definitivamente os efeitos da tutela de modo que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento de mencionada contribuição e possam efetuar a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional quinquenal, abstendo-se a autoridade impetrada de cobrar ou exigir os valores discutidos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de

vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se

pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0023639-07.2013.403.6100 - RAYXIS SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA.(SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por RAYXIS SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando a obtenção de provimento liminar para que sejam incluídos no REFIS débitos posteriores a 30 de novembro de 2008, afastando a vedação contida no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 07/2013. Sustenta que reconhecendo o Poder Público as dificuldades econômicas do país em 09/10/2013, através da lei nº 12.865, reabriu o programa de remissão e parcelamento de débitos da Lei nº 11.941/2009 conhecido como REFIS DA CRISE, permitindo o parcelamento de débitos para com a União em até 180 meses. Ocorre que, segundo alega, ao regulamentar o exercício desta faculdade do contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 extrapolou o previsto na Lei 12.865/2013 ao delimitar como período nela abrangido os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da referida lei, excluindo os posteriores. Sustenta ter a Impetrante vários débitos ajuizados e não ajuizados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal mas, por serem posteriores a 30 de novembro de 2008 não podem ser objeto de ingresso no programa de parcelamento previsto nesta nova lei. Tratando-se de débitos tributários de grande vulto sustenta que, com maior razão, devem ingressar neste parcelamento. Atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fez acompanhar a inicial de procuração e documentos. É o relatório do essencial para exame da liminar pedida. Fundamentando, D E C I D O. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se encontram presentes os requisitos ensejadores de concessão de medida liminar. Os débitos da Impetrante são, em grande parte, de 2007 e 2008 e não são, como se alega, de grande vulto. De qualquer forma, não é este o ponto dominante. O exame da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, fruto de conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013, destinava-se a subvencionar economicamente os produtores da safra 2011/2012 de cana de açúcar e etanol e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros, além de dispor sobre arranjos de pagamentos às instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro, tendo sido incluído em seu art. 17, com o seguinte teor: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no parágrafo 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no parágrafo 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Como pode ser observado, seja em uma interpretação histórica como sistemática, buscou-se através deste dispositivo não uma reedição do extinto REFIS mas tão somente estabelecer uma nova oportunidade para aqueles que tendo dívidas anteriores a 30 de novembro de 2008, não haviam aderido àquele parcelamento. De fato, o que ocorreu foi uma equalização e um tratamento isonômico entre devedores na mesma situação, isto é, com débitos para com a União no período da crise, ensejadora da edição da Lei anterior e que não haviam participado do parcelamento. Neste sentido, não há que se falar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013 tenha, de qualquer forma extrapolado o disposto em lei. Neste contexto, apresenta-se impossível seu afastamento conforme pretendido na medida em que não se pode extrair de um único artigo que

teria havido uma reedição do REFIS para incluir em parcelamento também os débitos subsequentes. Isto posto, não se vislumbrando na presente ação os requisitos da relevância de fundamentos e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, por ausentes os pressupostos autorizadores para a sua concessão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008025-04.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste ESPECIFICAMENTE sobre os documentos de fls. 25 e 26, nos quais consta a informação de não haver disponibilidade de vaga para o serviço de extração de cópias, bem como sobre a alegação trazida pelos impetrantes de que, para retirarem os autos para extração de cópias, estão sendo acompanhados por um servidor do INSS. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópias de fls. 25, 26 e 43. Após, tornem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2463

ACAO CIVIL COLETIVA

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/147). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 151 e verso). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/194). Aditamento à inicial (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em

municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Ferraz de Vasconcelos, cuja base territorial é composta por Ferraz de Vasconcelos - conforme se depreende do Estatuto de fl. 58 (pertencente à 19ª Subseção), é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA (SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Vistos em sentença. Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 283/298), recebo a petição de fl. 314 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028738-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028738-5) - PAULO HENRIQUE DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Considerando que o exequente não impugnou os valores depositados ao FGTS, conforme se depreende dos extratos fundiários juntados às fls. 172/192, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8) - TEREZINHA TERUKO GOMES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação da documentação de fls. 345/350 e 365, bem como do depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 342), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito judicial conforme requerido à fl. 375. Certificado o trânsito em julgado e quitado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6) - SALVADOR LORENTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta por SALVADOR LORENTI visando o recebimento das

diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva, bem como da remuneração na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou a documentação, inclusive com o Termo de Adesão, que comprova a obrigação de fazer (fls. 142/148 e 154/170), além do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 172/175). Manifestação do exequente informando que, de fato, não tem direito à reposição dos expurgos, pois não tinha saldo nas datas de 03/1989 e 05/1990, mas tem direito aos juros progressivos, além da aplicação de multa de 10% em conformidade com o art. 475J do CPC (fls. 181/190). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer conclusivo às fls. 200/205. O exequente discordou dos cálculos apresentados (fls. 213/214), ao passo que a CEF concordou com as contas e solicitou a extinção da execução (fl. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Improcedem as impugnações do exequente. Pois bem. Pretende o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS, além dos juros progressivos. Contudo, o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada à fl. 147. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se desprocedente a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 1/2007. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. 1. O acordo extrajudicial celebrado nos termos da LC 110/2001 constitui ato jurídico perfeito, e enseja a extinção da execução. STF. Súmula vinculante 1. 2. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, o que não é possível no presente caso. 3. A impugnação ao cálculo apresentado em liquidação deve apontar de forma objetiva e fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se admitindo alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo do valor que entende ser devido. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 200038000065763, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 Data 12/11/2012 Pagina 79). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Quanto aos juros progressivos, a Contadoria Judicial no parecer contábil (fls. 200/205), informou que procedemos à análise dos cálculos apresentados e constatamos que a Caixa Econômica Federal cumpriu com o determinado no r. Julgado, no que se refere aos juros progressivos tal como fixados, levantado-se em conta os dados indicados em sua conta de fls. 154/165, bem como quanto ao depósito da verba honorária (fls. 173). Dos documentos acostados nos autos (fls. 27/37), verifica-se que o autor não faz jus a taxa de 6% conforme indicado na memória de cálculos de fls. 183/189, pois não permaneceu na mesma empresa o tempo suficiente para ter direito a referida taxa (décimo primeiro ano em diante), já que fez a opção em 04.02.1971 e foi demitido em

31.01.1979, além da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 11.12.1978). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria às fls. 200/205, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 475J do CPC, tendo em vista que a ré comprovou o pagamento dos honorários advocatícios no prazo concedido à fl. 135. Diante do exposto, julgo extinta a execução pela satisfação do crédito pelo recebimento das parcelas da LC nº 100/01 (fls. 143/148), bem como dos juros progressivos (fls. 154/170), nos termos do disposto no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.941414/2010-66 e 10880.942011/2010-34, tendo em vista a existência de crédito suficiente para seu pagamento integral, nos autos do processo de crédito nº 10880.940620/2010-59. Afirma, em síntese, que os débitos indevidamente exigidos naqueles Processos Administrativos, referentes à PIS e COFINS (PA 10880.941414/2010-66) e IRPJ (PA 10880.842011/2010-34), decorrem da glosa das PERDCOMP 00155.07343.030407.1.7.02-2076 (parcial) e da PERDCOMP nº 35367.03860.200406.1.3.02-9713 (total) respectivamente, nas quais utilizou Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (exercício 2006), cuja discussão acerca da existência do direito creditório originou o Processo Administrativo nº 10880.940620/2010-59. Relata que, por meio do despacho decisório proferido em 03/08/2010, entendeu o Fisco que o direito creditório da autora era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, sob o argumento de que houve apenas a confirmação parcial da soma das parcelas que compuseram o Saldo Negativo, apurado no ano-calendário de 2005. Sustenta, porém, que as informações constantes do endereço eletrônico da Receita Federal, denominadas análise de crédito, que supostamente deveriam conter justificativas para o não reconhecimento do crédito, não trazem os detalhes suficientes ao perfeito entendimento das razões que levaram a não-homologação das compensações, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Argumenta que parte de seu crédito utilizado na compensação é composto por Imposto de Renda retido no exterior no importe de R\$ 269.621,17, que embora devidamente comprovado, não foi considerado pela ré. Diz que outra parte do crédito decorre de diversas retenções (antecipações do imposto de renda) ao longo do ano-calendário de 2005, que passaram a compor o Saldo Negativo de Imposto de Renda do período. Tais valores também não foram reconhecidos pelo Fisco. Quanto à última parte do crédito, formada por estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores, tendo sido o crédito apurado pelo contribuinte e apresentado à compensação, os respectivos valores são objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10880.957681/2009-11 (PERDCOMP nº 27292.73483.250205.1.3.02-1173), atualmente em grau de recurso perante o CARF, de modo que, enquanto não houver julgamento final, a ré não pode considerar como incorreto o Saldo Negativo de 2005 (fl. 18). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/87). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 98/121), sustentando a improcedência do pedido. Defendeu a inocorrência do cerceamento ao direito de defesa da autora, bem como que o crédito decorrente do imposto de renda pago no exterior não foi confirmado por ausência de informação dos lucros disponibilizados no exterior na demonstração do lucro real da DIPJ do exercício de 2006, de forma que esses valores não foram devidamente oferecidos à tributação. Quanto ao crédito decorrente de imposto de renda retido na fonte, argumentou que para que houvesse o reconhecimento da totalidade do valor informado a título de retenções do imposto de renda seria fundamental que tivesse sido oferecido à tributação na DIPJ em tela uma receita financeira compatível, em torno de R\$ 44.000.000,00, contudo, o valor declarado pela autora no período foi de R\$ 37.111.213,36, razão pela qual foi confirmado o valor proporcional ao valor declarado na DIPJ, qual seja, R\$ 7.669.337,56. Quanto ao crédito decorrente de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, sustentou a ré que, por não estar revestido sequer de certeza quanto à sua existência, não pode ser aproveitado para compensação, pois, para tal, o crédito há de ser certo e líquido. Ponderou que o fato de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos em face da decisão que não homologou a compensação pretendida não lhe garante o direito de fazer uso deste crédito, que a priori não foi reconhecido, para eventuais compensações (fl. 102). Concluiu que a autoridade administrativa agiu com acerto ao não confirmar o crédito no valor de R\$ 6.269.333,01, decorrente da compensação declarada através da PER/DCOMP 27292.73483.250205.1.3.02-1173 para a realização do encontro de contas, pois o mesmo não cumpria os requisitos de liquidez e certeza, tendo em vista que a compensação não foi homologada em razão da inexistência de crédito e está sendo discutida administrativamente. Manifestação sobre a contestação (fls. 130/160). Saneado o feito (fl. 165), foi deferida a realização de prova pericial contábil. Quesitos da autora (fls. 167/169). A ré não formulou quesitos e requereu a desconsideração de alguns quesitos apresentados pela autora (fl. 171). Laudo pericial (fls. 188/223). Manifestação sobre o laudo pericial da autora (fls. 226/237) e da ré (fls. 239/246). Instada (fls. 247), a autora esclareceu que o Processo Administrativo nº 10880.957681/2009-11

encontra-se aguardando julgamento junto ao CARF (fls. 146/339). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de cerceamento de defesa, que tornaria nulo o PA. É que não ocorreu o alegado cerceamento. A própria autora admitiu que seu acesso às razões da glosa, contra a qual ora se insurge, deu-se apenas pelo sítio eletrônico da Receita Federal na rede mundial de computadores (internet). Por óbvio, as informações ali disponibilizadas são sintéticas. Mas isso não significa que o contribuinte esteja impedido de acessar a totalidade das informações, todas elas existentes nos autos (físicos) do PA. Ocorre que pelo acesso a essas informações o contribuinte confessadamente não se interessou, por considerar que isso não é um processo simples e rápido (fl. 131). Portanto, se por razões de conveniência, não se interessou o contribuinte por acessar todas as informações disponíveis, não pode, com base em sua inércia, alegar cerceamento de defesa. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Pretende a autora a desconstituição dos débitos apurados nos Processos Administrativos, como segue: Processo Administrativo Tributário Valor 10880.941414/2010-66 PIS - 03/2006 COFINS - 03/2006 575.091,897.540.077,4710880.942011/2010-34 IRPJ - 03/2006 147.851,69 Segundo consta dos autos, referidos débitos decorreram da não-homologação parcial da PER/DCOMP 00155.07343.030407.1.7.02-2076, para a qual foi formalizada a cobrança através do Processo n.º 10880941414/2010-66 e da não homologação total da PER/DCOMP 35367.03860.200406.1.3.02-9713, para a qual foi formalizada a cobrança através do Processo n.º 10880.942011/2010-34. Para envio das referidas PER/DCOMPs, a autora utilizou-se do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (exercício 2006), cuja discussão acerca da existência do direito creditório originou o processo administrativo n.º 10880.940620/2010-59. Nesse contexto, fora proferido o despacho decisório de fls. 52/59, pelo qual o Fisco considerou insuficiente crédito da autora para fazer face aos débitos declarados extintos, isso em razão de glosa procedida. Isto é, do total de créditos declarados (R\$ 15.701.695,23), somente R\$ 7.832.123,16 foram considerados pelo Fisco (fl. 52), o que implicou a glosa de R\$ 7.869.572,07, a qual é objeto da presente demanda judicial. Vale dizer, embora tenha a autora pedido a anulação dos débitos que declarou compensados (objetos dos PAs 10880.941414/2010-66 e 10880.942011/2010-34), o que na verdade ela pretende discutir é a glosa do crédito por ela apurado, desconstituindo-a. Ou seja, por via da desconstituição da glosa do crédito, pretende a autora ver os débitos de PIS, COFINS e IRPJ, todos de março de 2006, extintos pela compensação declarada. Passo, então, à análise das três glosas efetuadas. PRIMEIRA GLOSA: refere-se a crédito decorrente de IR pago no exterior. Quanto a essa rubrica, a autora apresentou crédito de R\$ 269.621,17 (correspondente a U\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil dólares americanos), referente a IR pago na Colômbia (à alíquota 10%), onde alegou haver prestado serviços pelos quais auferira receita de U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos). Essa glosa está correta, devendo, por isso, permanecer. Explico. Conquanto haja o permissivo legal para o creditamento de IR recolhido no exterior, tenho que, na situação dos autos, a autora não preenche as condições para obtenção do benefício. Deveras, a Lei 9.249/95, em seu art. 26 dispõe que: Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. E desde logo anoto que a ausência do direito vindicado não reside no alegado erro no preenchimento da ficha (Ficha 9A - demonstração do lucro real - Linha 05). Por evidente essa ficha (9A) cuida de receitas das filiais, hipótese de que não se trata. A questão é outra. Para fazer jus à compensação do IR pago no exterior, o contribuinte tem o dever de informar em sua Declaração Anual à Receita Federal do Brasil o quantum de sua receita auferida no estrangeiro, sobre a qual pagara IR no exterior. Por óbvio, essa receita deve ser compatível com o tributo (IR) sobre ela incidente. No caso, dos autos, a receita, do ano de 2000 (quando teria se dado a prestação de serviço no exterior), sobre a qual incidira os US\$ 150.000,00 (10% da receita auferida) deveria corresponder, por óbvio, a US\$ 1.500.000,00. Ocorre que na Declaração de Ajuste de 2001, a autora informou a obtenção de renda muito inferior a esse valor, conforme documento de fl. 244. Diante desse descompasso entre a Receita informada ao Fisco e o IR sobre ela incidente, a glosa se justifica plenamente. SEGUNDA GLOSA: refere-se a crédito decorrente de IRRF. Tendo a autora optado pela tributação com base no Lucro real, com apuração anual, obriga-se ao recolhimento mensal do IR na fonte, sobre base estimada. Assim, ao final do exercício, fica obrigada a fazer novos recolhimentos a título de IR se a soma das antecipações for inferior ao valor devido, ou ter restituído o excesso de antecipação, pela via da repetição ou da compensação. No caso, o Fisco fez a glosa do valor de 1.330.617,89 (crédito de R\$ 8.999.955,45 apresentado pela autora, contra aproveitamento de R\$ 7.669.337,56), por considerar que o imposto recolhido por antecipação

deveria corresponder a uma receita algo em torno de R\$ 44.000.000,00, enquanto que a receita operacional informada, referente ao ano-calendário de 2005 foi de apenas R\$ 37.111.213,36. Noutras palavras, a glosa se deveu à divergência entre o valor declarado em DIPJ e o valor informado em PER/DCOMP. Mas a glosa não se justifica. Em primeiro lugar, é fato incontroverso que a autora recolheu por antecipação, a MAIOR do que o devido a título de Imposto sobre a Renda, os valores por ela informados, que totalizaram R\$ 8.999.955,45. Diz o laudo pericial: Quanto ao valor do IR efetivamente retido parece-nos ser fato incontroverso. De qualquer forma as DIRF - Informes de Rendimentos juntados às fls. 71/82 demonstram que os valores declarados pela autora foram efetivamente dela retidos em favor do Fisco (fls. 193). Os valores declarados como crédito foram efetivamente retidos a maior do que o devido. Isso já resolveria a questão, porque, a toda evidência, uma vez recolhido um valor a título de tributo, o qual se revele indevido ou a maior, o caminho natural é a restituição. Sobre isso não há qualquer dúvida. Além disso, restou bem explicitada a razão da divergência: trata-se das receitas auferidas com as aplicações financeiras, que se submetem a regime diverso de registro contábil, como esclareceu o perito: Assim, para aplicação financeira com duração que atinja mais de um exercício fiscal, não há que se falar em correspondência entre o valor do IRRF e o valor da receita contabilizada no mesmo exercício, visto que parte da remuneração teria sido contabilizada em exercício anterior e o valor do IRRF é apurado com base na diferença entre o valor da aplicação inicial e o valor alienado/resgatado que envolve todo o período da aplicação, inclusive a renda do(s) exercício(s) anterior(es) (fls. 194). E nesse caso, não bastasse a óbvia razão de que tributo recolhido a maior deve ser restituído, colhe-se da doutrina que: A mais flagrante ofensa aos princípios constitucionais é perpetrada pelo regime de fonte como antecipação quando o contribuinte, tributado com base no lucro real, portanto sujeito às regras e princípios contábeis aplicados no Brasil, reconhece, em regime de competência, os rendimentos auferidos no mercado financeiro, computa-os no cálculo do lucro real, tributa-os à alíquota aplicável e paga o imposto correspondente no regime de declaração. Contudo, no momento do resgate da aplicação, novamente é tributado, desta feita na fonte e a título de antecipação do devido na declaração, em situação de verdadeiro indébito, restando-lhe como opção repetir ou compensar o tributo indevidamente pago. No passado, já se citou, os tribunais deram ganho de causa aos contribuintes, autorizando-os a afastar a retenção na fonte. Portanto, comprovado o recolhimento a maior de IR, a título de antecipação, esse excesso há de ser objeto de compensação, como pleiteado pela autora. TERCEIRA GLOSA: refere-se a crédito decorrente de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores. Quanto a isso, do que declarado como crédito, restou recusada a parcela referente à estimativa de JANEIRO/2005, objeto da DCOMP 27292.73483.250205.1.3..02-1173 (pendente de recurso junto ao CARF), que repercutiu na PER/DCOMP 00155.07343.030407.1.7.02-2076 (que havia utilizado o saldo negativo de jan/2005). Essa glosa também não poderia ter ocorrido. E, abrindo um parêntesis, enalteço, nesse aspecto, o trabalho do perito que se eximiu de abordar a matéria, porque, nitidamente, como observou, refoge ao âmbito da perícia para se situar na exclusiva seara da decisão judicial. Voltando à glosa. Dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Vale dizer, a lei autoriza que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, O UTILIZE NA COMPENSAÇÃO de débitos próprios relativos a quaisquer outros tributos administrados pela SRF. Aqui não se trata de crédito apurado em processo judicial - hipótese em que é imprescindível o trânsito em julgado. Aqui se trata de crédito apurado pelo contribuinte em sua escrituração contábil, em decorrência do regime a que se acha submetido. Segundo tais regras, o contribuinte - o sujeito passivo - apura um crédito relativo a tributo administrado pela SRF (ou, atualmente, RFB). Apurou - diz a lei - pode compensá-lo com qualquer outro tributo administrado pelo mesmo órgão (RFB). Foi o que fez o contribuinte. Ele apurou, em sua escrita fiscal, e o comunicou à Receita, através da DCOMP 27292.73483.250205.1.3.02-1173. E a partir dessa declaração, o sujeito passivo detém esse crédito do qual poderá se aproveitar imediatamente para abater débitos perante a SRF - até que ele seja recusado, em decisão administrativa definitiva. Vale dizer, o crédito informado existe desde o momento em que declarado pelo contribuinte. A existência só depende da declaração. E essa existência perdura até a recusa definitiva. Noutras palavras, o crédito declarado pelo contribuinte, somente pode deixar de ser por ele aproveitado se e quando for definitivamente recusado pelo Fisco. Enquanto isso ele pode ser aproveitado para a compensação de tributos, mediante declaração. É o que se colhe da sistemática legal. Dizem os demais dispositivos do art. 74 da Lei 9.430/96: 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº

10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.No caso dos autos, conforme consta do item 7.8.2. do Laudo Pericial, a estimativa referente a Jan/2005 no valor de R\$ 6.269.333,01 teria sido liquidada através do PER/DCOMP 10880.961.403/2009-69, transmitido em 25.02.05, com aproveitamento de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2004, A/C 2003, sendo que, em 03.04.07, a autora transmite o PER/DCOMP ora em discussão 00155.07343.030407.1.7.02-2076 objetivando o aproveitamento do saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2005, A/C 2004 (fl. 198). Porque aquele foi glosado em 22.06.2009 - encontrando-se atualmente pendente de julgamento no CARF - deu-se, em 03.08.2010, a glosa ora combatida, do PER/DCOMP 00155.07343.030407.1.7.02-2076.Mas à toda evidência, o crédito declarado regularmente pelo contribuinte encontra-se hígido, somente podendo ser recusado, quando definitivamente julgado nas instâncias administrativas.Até que isso ocorra seu aproveitamento para compensação de tributos, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, não pode ser recusado pelo Fisco.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar duas das glosas realizadas pelo fisco no PA 10880.941.414/2010-66, através do Despacho Decisório de 03.08.2010, quais sejam, i) aquela relativa ao crédito decorrente de IRRF e também ii) aquela referente ao crédito decorrente de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.Resta, portanto, MANTIDA a glosa realizada pelo mesmo despacho decisório, relativa ao crédito decorrente IR recolhido no exterior, em razão de serviços prestados pela autora na Colômbia, no ano de 2000. Em consequência, deverá a autora realocar os créditos declarados - considerada uma única glosa aqui admitida (IR no exterior) - para efetivação das compensações indicadas pelo contribuinte, intimando-se-o da decisão administrativa decorrente da presente decisão.Diante da pequena sucumbência da autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas judiciais. Condeno-a também, em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução n.º 134 do CJF.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO CESAR DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, que lhe seja assegurado o direito à reforma com base no soldo de grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110, caput e 1º e 2º da Lei nº 6.880/80. Pleiteia, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único do Código Civil, tendo por base o valor global dos vencimentos no momento da reforma, a ser multiplicada pela longevidade média do brasileiro (80 anos cf. IBGE), assim como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor correspondente a 200 vezes o vencimento de 1º Tenente.Narra o autor haver ingressado, em 12/03/2002, no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, em perfeitas condições de saúde. Em 14/12/2002 foi declarado Aspirante-a-Oficial Temporário e, por meio de engajamento e reengajamento bem como promoções, chegou ao posto de 1º Tenente em 31/08/2006.Alega que em 21/10/2007 foi vítima de acidente em serviço, ocasionado por queda de motocicleta durante demonstração de Batedores para uma escola infantil. Afirma que foi constatado fratura Peri-escafosem ilunar do carpo, razão pela qual foi submetido a tratamento cirúrgico no dia 23/01/2009. Por meio de sindicância, o evento foi considerado como acidente em serviço. Em 08/04/2009, durante deslocamento para o quartel, o autor novamente acidentou-se, agora em colisão envolvendo a motocicleta que pilotava e outro veículo particular, vindo a cair no chão com perda da consciência, resultando em graves seqüelas fratura no 5 Pododáctilo do pé esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico de urgência de imediato depois de apurado mediante Sindicância, foi considerado como acidente em serviço. Aduz não ter havido a lavratura do Atestado de Origem do acidente ocorrido em 2009 e, com relação ao incidente de 2007, não houve o seu correto preenchimento, conforme determina a Portaria 064-DGP, de 04/07/2001.Submetido a várias inspeções de saúde nos anos de 2008 a 2010, foi considerado incapaz temporariamente. Em 22/03/2010, a Capitã Médica Ortopedista conclui pela incapacidade para as atividades militares. Em 03/11/2010 o autor foi novamente submetido a uma avaliação médica, ocasião em que foram reconhecidas seqüelas na mão direita e no pé esquerdo. Todavia, o parecer concluiu que o autor era incapaz

temporariamente por doença, sem relação de causa e efeito com o serviço. Alega que em 29/11/2010 a Administração Militar o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, sem pagar sequer o abono pecuniário pelo tempo que serviu. Sustenta a ilegalidade da desincorporação, uma vez que, considerado incapaz temporariamente, não poderia ser desligado e sim mantido adido para efeito de alimentação, alterações, vencimentos e tratamento de saúde. Alega estar incapacitado para as atividades laborativas, sem condições financeiras para garantir sua subsistência e de sua família, além de prejudicar o tratamento médico especializado de que necessita. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/260). O pedido formulado in initio litis foi deferido para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, onde deve permanecer até que, em inspeção de saúde, seja considerado apto para o licenciamento militar ou, não se tornando apto ao licenciamento, até que reúna condições legais de ser reformado. (fls. 262/266). Opostos embargos de declaração pelo demandante (fls. 271/273), os mesmos foram rejeitados (fls. 274/275), consignando-se, tão somente, que a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro deve ser realizada no status quo ante, ou seja, nas condições em que o autor se encontrava antes de seu desligamento. Interposto agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL (fls. 281/288), o E. TRF da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 290/291). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 292/308. Assevera que somente é possível a reforma de militar quando houver incapacidade definitiva, não havendo margem para interpretações extensivas, sob pena de violação à lei. Aduz que o autor foi declarado incapaz temporariamente para o serviço ativo, conforme consta da ata de inspeção definitiva de saúde 1.264/2010, bem como todas as anteriores, de modo que não lhe foi deferida a reforma. Alega, assim que o ato de desincorporação do postulante decorreu de sua incapacidade temporária em prestar o serviço militar. Esclarece, outrossim, que o autor, enquanto oficial temporário, somente poderia permanecer vinculado ao serviço ativo por 8 anos, logo, ao completar tal limite, foi desincorporado, porquanto não poderia continuar vinculado à organização militar. Argumenta, ainda, não ter o requerente comprovado que se encontra impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade remunerada, pois, embora não seja apto para exercer atividades militares, pode obter sustento próprio exercendo outro o ofício. Defende, assim, a inexistência de dano a ser indenizado, pelo que requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 314/315. Instadas a especificarem provas, alegou a UNIÃO FEDERAL que o demandante deixou de especificar no momento oportuno, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 317/333). Em petição de fls. 334/338 a demandada informou que o autor foi convocado diversas vezes para ser submetido à inspeção de saúde, mas não compareceu ao local designado. Requereu, assim, a cassação da tutela antecipada. Tendo em vista a decisão liminar proferida, o autor pleiteou a intimação da UNIÃO FEDERAL para que procedesse ao pagamento de sua remuneração no período de dezembro de 2010 a maio de 2011 (fls. 339/341). O Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Sr. Hildomar Arnaldo Filter Júnior, esclareceu que foi cumprida a decisão no que diz respeito à reintegração do requerente às fileiras do Exército (fls. 353/362). Ressaltou, contudo, que o militar não tem comparecido às inspeções de saúde designadas, tendo mudado seu endereço de domicílio e não informado ao batalhão, de modo que o pagamento de seus vencimentos seria suspenso até a sua apresentação perante a corporação. Em manifestação de fls. 366/367 o postulante assevera que por imperativo lógico a prova pericial deveria ter sido requerida pela UNIÃO FEDERAL, pelo que requer a total procedência da ação. Por meio da petição de fls. 369/372 o postulante, em razão do cancelamento do pagamento de seu vencimento, pede que a UNIÃO FEDERAL seja intimada para que cumpra a decisão proferida in initio litis. Instada (fl. 375), a UNIÃO FEDERAL requereu prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação (fls. 377/380). Em virtude de petição apresentada (fl. 385), a r. decisão de fl. 387, proferida em plantão judiciário, consignou que a ré não poderia ter cessado o pagamento da remuneração do autor sem que o Juízo fosse informado sobre as questões levantadas na petição de fls. 407/410 e sem que tivesse sido requerida a revogação da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Determinou, assim, a intimação da UNIÃO FEDERAL para cumprimento da ordem inicialmente proferida. O Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Sr. Hildomar Arnaldo Filter Júnior, esclareceu, por meio de ofício (fls. 393/395), que não houve por parte do Comando descumprimento da ordem judicial, mas tão somente a adoção das medidas legais necessárias para proteção do erário e atendimento às determinações constantes da legislação em vigor. Solicitou providências visando a intimação do autor para comparecimento ao 2º Batalhão de Polícia do Exército com a finalidade de realizar os procedimentos administrativos restantes para oficialização de sua reintegração ao efetivo da Força Terrestre. Em petição de fls. 402/406 a União reiterou o pedido para revogação de tutela antecipada ante o não comparecimento do autor às inspeções designadas, assim como a realização de imediata perícia judicial. Novamente o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Ten Cel Áureo Ribeiro Vieira da Silva, solicitou que o autor fosse intimado para comparecimento à Organização Militar (fl. 413). Intimado, o postulante informa que compareceu ao Batalhão para a realização de inspeção de saúde. Pugnou, ainda, pela realização de perícia médica em Juízo (fls. 416/417). A decisão saneadora de fl. 419 deferiu o pedido para produção de prova pericial requerido pelo autor (fl. 419). Em manifestação de fls. 422/427 a UNIÃO FEDERAL reiterou o pedido para revogação da tutela antecipada. Informou que o autor não compareceu à perícia designada para o dia 12 de maio de 2012 e, redesignada para o dia 20 de junho de 2012, também não se apresentou. Asseverou, ainda, que o autor participou da gravação oficial do videoclipe da música EU QUERO TCHU, EU QUERO TCHA com o jogador de futebol NEYMAR, do qual participou ativamente, dançando a

música e segurando um cartaz com a letra C. Às fls. 450/451 a UNIÃO FEDERAL afirmou que o militar faltou nas duas últimas inspeções médicas, passando, portanto, à situação de ausente. Por meio do ofício de fls. 457/458, o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército, Ten Cel Aureo Ribeiro Vieira da Silva, informou sobre a ocorrência do crime de deserção. Quesitos do autor (fls. 464/466). A UNIÃO FEDERAL informa que o autor foi excluído e desligado do quadro efetivo do Comando do Exército, pelo que requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 467/469). Pela decisão de fl. 484 determinou-se que o postulante apresentasse laudo de inspeção, sob pena de revogação da tutela. O Ministério Público Militar solicitou cópia integral dos presentes autos, no que foi atendido (fl. 487). A 1.ª Auditoria Militar da 2.ª CJM também pediu cópia dos autos (fl. 488). Nova comunicação do Comando do 2º Batalhão de Polícia do Exército informando que o autor continua ausente do Quartel (fl. 490). Consta, à fl. 498, notícia de que o postulante cometeu crime de deserção, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Militar. Em cumprimento ao despacho de fl. 484 o autor juntou aos autos cópia do laudo de inspeção de saúde realizada em maio de 2012 (fls. 504/507). Dada vista dos autos às partes (fl. 508), a UNIÃO FEDERAL apresentou quesitos (fls. 510/519 e 523/524). Por meio do ofício de fls. 525/527, instruído com os documentos de fls. 528/557, o Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército remeteu ao Juízo algumas informações relacionadas ao autor, o qual se encontrava na situação de desertor por ter se ausentado do expediente na Unidade Militar. A Auditoria Militar solicitou (fl. 559) o envio de certidão de objeto e pé e cópia integral do presente processo. Em petição de fls. 561/568 a UNIÃO FEDERAL pediu a revogação da tutela antecipada, pois as fotos que instruem a peça comprovam que o autor não apresenta nenhuma lesão incapacitante tanto que concluiu o Curso de Engenharia na Universidade Santa Cecília em 2012, portanto estava estudando regularmente e está trabalhando na empresa Humanity Consultoria e Treinamentos (...). Acostou, ainda, os documentos de fls. 566/599. Manifestação do autor rebatendo as alegações da requerida (fls. 606/633). A decisão de fls. 634/643, ao revogar a decisão antecipatória anteriormente proferida, consignou que ao ser reintegrado por decisão judicial, o militar passa a submeter-se novamente ao regime e à disciplina estabelecidos pelas normas castrenses, de modo que, ao infringir preceitos legais ou regulamentares, sujeita-se às conseqüências neles previstas, inclusive quanto ao cometimento do crime de deserção. Determinou, ao final, a intimação do perito nomeado para retirada dos autos. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 670/679, com a consequente manifestação das partes às fls. 673/686 e 700/701. Laudo complementar às fls. 703/705 e pronunciamento das partes às fls. 707/708 e 710/711. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 58. A extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Explico. O autor, militar temporário, foi desincorporado das fileiras do Exército em 29/11/2010 para tratamento em Organização Militar de Saúde, por ter sido considerado incapaz B2 - incapaz temporariamente para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo (fl. 255). Foi, assim, excluído e desligado do estado efetivo do Batalhão ao qual vinculado. Inconformado, ajuizou a presente ação com o objetivo de que lhe fosse assegurado o direito à reforma com base no soldo de grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110, caput e 1º e 2º da Lei nº 6.880/80, assim como para o recebimento de pensão mensal vitalícia e, por fim, a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Almejava, em última ratio, a sua reintegração ao efetivo do Exército Brasileiro para fins de reforma. A decisão de fls. 262/266, considerando o cenário fático apresentado, antecipou os efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, onde deve permanecer até que, em inspeção de saúde, seja considerado apto para o licenciamento militar ou, não se tornando apto ao licenciamento, até que reúna condições legais de ser reformado. Opostos embargos de declaração pelo demandante (fls. 271/273), consignei, outrossim, que a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro deve ser realizada no status quo ante, ou seja, nas condições em que o autor se encontrava antes de seu desligamento. (fls. 274/275) Reincorporado por força de decisão proferida em março de 2011, sobreveio aos autos, já no mês de agosto do mesmo ano (fls. 334/v), notícia de que o postulante não havia comparecido às inspeções de saúde designadas, a despeito de convocado para tanto. É, em síntese, o teor das informações constantes às fls. 353; 377/380; 393/395; 402/406; 413; 422/427. Consta dos autos que no dia 22/05/2012 o autor foi submetido à inspeção de saúde, sendo que deveria retornar para a realização de outro exame no prazo de 30 dias (fl. 454). Quedou-se inerte, todavia. Sob esse aspecto, percuciente a assertiva da UNIÃO FEDERAL no sentido de ser no mínimo estranha a conduta do autor, que se valeu do Poder Judiciário para requerer a reintegração às fileiras do Exército, e quando obteve decisão favorável, ainda que provisória, simplesmente desapareceu do Exército, não comparecendo sequer para fazer tratamento de saúde, sendo que afirmou neste processo que é portador de doença crônica, requerendo inclusive sua reforma!! (fl. 404) Ora, a decisão antecipatória, complementada às fls. 274/275, é clara ao estabelecer que a reintegração do autor se dava no status quo ante, sendo que o mesmo deveria se submeter às inspeções de saúde. Por certo, ao não comparecer às avaliações designadas, o requerente afrontou, a um só tempo, a ordem emanada do Poder Judiciário e as normas castrenses. Não sem razão, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela inspeção de saúde realizada em 22/05/2012, e, ante a ausência do militar, iniciou-se o lapso de 8 (oito) dias para a configuração do crime de deserção. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo (fls. 457/458): 4. Entretanto, após este Comandante ter remetido ofício ao interessado, informando-o que o não comparecimento acarretaria a instauração de um Inquérito Policial Militar (Art 163 do COM), ele se apresentou nesta OM no dia 22 de maio de

2012. A oficial de saúde desta OM, não podendo emitir parecer de saúde específico, pois é clínica geral, concedeu, dentro do que lhe é permitido, 30 (trinta) dias de dispensa, marcando uma inspeção com médico ortopedista do Hospital Militar de Área de SÃO PAULO (HMASP) para o dia 12 de junho último, mas por motivos diversos o interessado não compareceu, enviando seu advogado, que remarcou a inspeção de saúde para o dia 20 de junho de 2012.5. Nessa nova data, novamente o senhor PAULO CESAR DE CASTRO não compareceu, embora tenha confirmado presença na mesma data ao Chefe da Seção de Pessoal desta OM. Ocorre que, no dia 21 de junho, venceu a dispensa que a médica do 2º BPE concedera ao referido cidadão. Todavia, o aludido oficial não se apresentou na OM. Nos dias 26, 27 e 28 de junho, conforme prevê o CPPM, foram realizadas as devidas diligências na residência do nominado. A deserção, desta forma, ficou materializada no dia 01 de julho. Com efeito, consoante já consignara, ao ser reintegrado por decisão judicial, o militar passa novamente ao regime e à disciplina estabelecidos pelas normas castrenses, de modo que, ao infringir preceitos legais ou regulamentares, sujeita-se às consequências neles previstas, inclusive quanto ao cometimento do crime de deserção (fls. 634/643). Consumada a deserção - cuja caracterização, ou não, é questão estranha à presente lide -, foi o demandante excluído e desligado do estado efetivo do Batalhão, nos termos do art. 456, 4º, do Código de Processo Penal Militar. Desse modo, não tem o postulante interesse em ser reformado, tal como vindicado na exordial, eis que não mais pertence aos quadros do Exército por razões alheias ao objeto em lide. Registro, de antemão, não merecer acolhida eventual alegação no sentido de estar sub judice a situação do autor, pois o que estava sob a apreciação do Poder Judiciário era, tão somente, correção/incorreção do ato que efetivou a sua desincorporação em 29/11/2010. A decisão antecipatória proferida não poderia ser interpretada como salvaguarda para um atuar ilimitado/irrestrito do requerente, sob pena de o Poder Judiciário albergar, inclusive, o cometimento de atos ilícitos. Configurada a deserção, com as consequências que lhe são inerentes, primeiro deve o autor, ante esse novo cenário, desconstituir, se o caso, tal ato, para, só posteriormente, discutir em Juízo o ato que promoveu a sua desincorporação em 29/11/2010. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato (exclusão e desligamento por deserção) que suprimiu o interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, considerando a atual situação do autor, que não mais se encontra incluído nas fileiras do Exército Brasileiro por razões que extrapolam o objeto em lide e, concomitantemente, retiram o necessário interesse de agir, a extinção do feito sem exame do mérito é medida de rigor. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.050/60. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia da presente sentença ao Juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM, no endereço declinado à fl. 647, para fins de instrução do processo nº 0000062-61.2012.7.02.0102.P.R.I.

0027741-85.2012.403.6301 - CAIO MANLIO TEIXEIRA ARAUJO DO CARMO (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário proposta por CAIO MANLIO TEIXEIRA ARAUJO DO CARMO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição do valor cobrado dos encargos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de ilegalidade quanto à cobrança de tais encargos antes da entrega do imóvel adquirido no prazo estipulado. Narra que celebrou em 26.01.2010 contrato de instrumento particular com a Construtora Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para aquisição do imóvel situado na Rua Milton Soares, nº 215, apto 66, Bloco 06, Butantã, São Paulo/SP. Como não possuía valor suficiente para a compra do bem firmou com a instituição financeira ré em 30.04.2010 contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 8.5555.0179.905-5). Sustenta que no contrato firmado com a CEF foi acordado, como de praxe nos contratos de financiamento imobiliário, que, quando da entrega das chaves, a Caixa Econômica Federal repassaria o valor do saldo financiado pelo autor à construtora, momento em que iniciaria o pagamento das prestações à instituição financeira. Contudo, em 07/2010, a ré iniciou a cobrança dos juros do financiamento antes mesmo da conclusão da obra conforme estipulado no contrato, pois o empreendimento foi entregue aos compradores em 12/2010. Alega que a tal cobrança é ilegal, pois foi realizada fora em total desacordo com a legislação vigente, já que somente poderão ser cobrados os juros quando houver a liberação de dinheiro do bem financiado ao vendedor, o que gerou enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 121/123). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 127/151) alegando que os encargos que o autor reputa indevidos foram estipulados no contrato de financiamento habitacional, inclusive na fase de construção do imóvel até a sua entrega (janeiro/2011), iniciando a fase de amortização, com o pagamento regular das prestações do financiamento. Assim, não houve o alegado enriquecimento ilícito por parte da ré, já que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato ora discutido. Sustentou, ainda, que o

autor não demonstrou os fatos que ensejariam o dano moral pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 153). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível da Capital, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juízo do JEF/SP às fls. 152/153 (fl. 162). Réplica às fls. 164/168. Instadas as partes à especificação de provas, a ré não se manifestou, ao passo que o autor solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo trazidos pelas partes. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Passo a analisar o mérito da pretensão deduzida. Pretende o autor a devolução dos valores cobrados indevidamente antes da conclusão das obras (entrega do imóvel) no prazo estipulado, além da indenização por danos morais. Em contestação, a instituição financeira ré alega que os valores cobrados que se referem aos juros, na fase de construção, foram previamente estipulados no contrato e acordado pelas partes. Pois bem. Tenho que não procedem os pedidos do autor. Da narrativa dos fatos, verifica-se que o autor firmou dois negócios jurídicos distintos, mas necessariamente associados do ponto de vista jurídico: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel para Entrega Futura e outros Pactos onde figura como promitente comprador o ora autor e como promitente vendedora a Construtora (Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.); o segundo, decorrente do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS onde figura como mutuário o autor e como mutuante a CEF, que objetiva à aquisição do terreno e à construção do imóvel descrito como objeto do primeiro negócio acima mencionado. O primeiro contrato foi pactuado em 31.01.2010 com a construtora (Gold Acapulco) para a aquisição da fração ideal do terreno e a construção da unidade habitacional (apto nº66) que compõe o empreendimento Residencial Ilhas Canarias, com pagamento de parcelas iniciais e intermediárias durante a construção (R\$46.600,41) e a outra parte, após a conclusão da obra (R\$104.877,00), totalizando o valor de R\$151.537,41 com aplicação de juros. Como não pode quitar as parcelas acima mencionadas, pactuou o termo de aditamento, em 30.04.2010, para modificar os termos de pagamento: 1) valor de R\$91.200,00, por meio do financiamento habitacional do valor de R\$82.335,00, concedido pela CEF com a liberação do valor do FGTS de R\$8.865,00; e 2) valor de R\$64.656,38 com recursos próprios, totalizando o valor de R\$155.856,38. Foi estipulado, ainda, que as parcelas do financiamento contratado pelo comprador ora autor junto a CAIXA, que forem exigíveis durante a construção do imóvel, isto é, aquela do período compreendido entre a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel com a CAIXA e a data de expedição do Habite-se do Edifício onde se encontrar o imóvel, ou a sua efetiva entrega e chaves (o que primeiro ocorrer), que correspondam aos encargos e à amortização do financiamento contratado com a CAIXA, deverão ser pagas diretamente pelo comprador à referida instituição financeira (item IV). O termo de aditamento é parte integrante do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF para a liberação do valor de R\$82.335,00, a qual será pago por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC Novo, com prazo de 300 meses, com a taxa de juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,1679% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Quanto ao contrato de financiamento celebrado com a CEF, está prevista a cláusula Segunda que assim dispõe: OS COMPRADORES/DEVEDORES/DIFUCIANTES declaram que, necessitando de financiamento destinado à integralização do preço do terreno e à construção de sua moradia no edifício/conjunto de residências denominado RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS, ..., no valor global e individual constante nas letras B e C respectivamente deste instrumento. O(S) DEVEDOR(A) (ES) confessam dever à CEF a referida importância, a qual terá a seguinte destinação: a parcela referida na Letra B2 destinada à aquisição do terreno será paga mediante crédito em conta titulada pela (a-s) (es) VENDEDOR (A-S) (ES) no ato da contratação, que será liberado após o registro do presente instrumento no Registro Imobiliário competente. Parágrafo Primeiro - O DEVEDOR confessa dever à CEF a importância referida na letra B, sendo que a parcela referida no item B2 destina-se à aquisição do terreno e o remanescente será pago na proporção do andamento das obras, conforme disposto nas Cláusulas Quarta e Quinta. O Parágrafo Primeiro da cláusula Terceira determina, ainda, que: aos valores mencionados no item a do caput desta cláusula serão acrescidos juros e atualização monetária calculados às mesmas taxas aplicadas aos depósitos de poupança, ..., correspondente ao período compreendido entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos. Também foi acordado que, na fase de construção, o mutuário responderia, mensalmente, pelo pagamento de juros e atualização monetária e da comissão pecuniária - FG HAB, até a entrega do imóvel (cláusula Sétima, item I), quando iniciaria, na fase de amortização, o pagamento integral das prestações (amortização, juros e seguro). Assim dispõe a cláusula Sétima: os pagamentos de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação pelo devedor, mensalmente,

na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) taxa de administração, se devida; c) comissão pecuniária FGHAB. Percebe-se, então, que o autor firmou dois Contratos de Aquisição de Terreno e Construção, um diretamente com a Incorporadora e/ou Construtora e outro com a instituição financeira para concessão de recursos financeiros para compra de terreno (empreendimento) conjuntamente com a construção de imóvel residencial (unidade habitacional). Assim, diferentemente do que sustenta o autor, houve estipulação contratual sobre o repasse de parte do valor financiado à Construtora tanto na fase de construção (andamento das obras) como na fase de conclusão da obra (entrega do imóvel), já que o mutuário ora autor não dispunha de recursos suficientes para quitar o valor acordado com a construtora. Rechaço também a alegação de que os valores relativos ao financiamento não haviam sido repassados para a construtora, já que a liberação de valor do financiamento (CEF) está condicionada de acordo com o andamento das obras conforme previsto no cronograma físico-financeiro (cláusula Terceira). Ademais, em que pese o autor ter afirmado a ocorrência de enriquecimento ilícito, não juntou qualquer documento comprobatório do que foi alegado, conforme determina o art. 333, II do CPC. Consta-se, ainda, que não houve atraso na entrega dos imóveis, pois foi estipulado prazo de 08 (oito) meses para o término das obras, contado a partir da assinatura dos contratos, sendo que a Construtora dispõe de mais 60 (sessenta) dias para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, que ocorreu em 01.2011. É sabido que, celebrado um contrato, este é dotado de força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Ademais, a jurisprudência já decidiu ser legal a cobrança de juros até a entrega definitiva do imóvel pela construtora (por meio do habite-se): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESP 201001822366, Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE Data 26/11/2012 RSTJ VOL.00229 PG 00283 DTPB). Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. E como consequência da legalidade da cobrança dos encargos, durante a fase de construção, afastou a incidência do dano moral. Ademais, o autor nem sequer especificou quais seriam os sofrimentos causados pela ré que teriam extrapolado a esfera do mero aborrecimento, o que seria de rigor que o fizesse, a fim de aquilatar a ocorrência de danos susceptíveis de reparação. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene o autor no pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134/10 do CJP, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006913-55.2013.403.6100 - PEDRO PEDACE JUNIOR (SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Fls. 824/827: trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO PEDACE JUNIOR em face da sentença prolatada às fls. 817/822, visando sanar omissão de que padeceria a decisão proferida ao deixar de apreciar pontos de vitais e indeclináveis importâncias, denunciados expressamente pelo ora Embargante (...). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do

suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Como bem consignado pelo embargante, o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. A sentença é expressa ao consignar que a situação do embargante, por encontrar-se sub judice, era revestida de precariedade, a depender do resultado final dos recursos apresentados. Assim, por essa especificidade do mandado de segurança (caráter mandamental), o ora demandante, sem a necessidade da propositura de qualquer medida judicial, foi incluído nos quadros da OAB, podendo exercer livremente a advocacia. Ao reverso, por essa mesma peculiaridade da ação mandamental, a partir do momento em que o comando judicial deixou de produzir efeitos, posto que reformada a sentença anteriormente proferida, a permanência do autor na condição de inscrito na OAB já não mais encontrava respaldo. (fl. 821) Desse modo, o cancelamento da inscrição em 13/04/2009, ato contra o qual se insurge o requerente na presente demanda, não constituiu qualquer ilegalidade por parte da OAB, sendo, na verdade, um consectário de estar sub judice a sua pretensão. (fl. 821v) Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007814-23.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF, de modo a conferir aos servidores estatutários filiados o mesmo tratamento jurídico dispensado aos trabalhadores celetistas, com o estabelecimento do regime de compensação de horas extraordinárias nas mesmas proporções dos efeitos patrimoniais previstos na Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Alega o autor que com o objetivo de regulamentar o direito dos Policiais Federais à compensação pelas horas extraordinárias laboradas, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, por meio da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF, implementou o regime de compensação dos servidores com jornada de trabalho de 8 horas/dia. Esclarece que a citada portaria estabeleceu a proporção de uma hora de descanso para cada hora de serviço extraordinário. Assevera o demandante que, todavia, não houve a observância da proporção estampada no art. 73 da Lei nº 8.112/90 (trabalho extraordinário remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal), assim como não houve a diferenciação das horas extraordinárias realizadas no período diurno durante a semana, daquelas trabalhadas em período noturno e em finais de semana e feriados. Aduz, outrossim, que a mencionada norma disciplina da mesma forma a hora trabalhada no período noturno (entre as 22:00 e às 05:00 do dia seguinte) e a hora laborada no período diurno, em ofensa ao art. 75 da Lei nº 8.112/90. Argumenta, ainda, que o parágrafo 2º do art. 3º da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF concebe a possibilidade da compensação pela atividade extraordinária ser postergada, pelo prazo de até 04 (quatro) meses, por razões de conveniência e oportunidade ou continuidade do serviço público, o que impossibilita a intitulada compensação orgânica do servidor. Assere, por fim, que o citado instrumento normativo permite que a Administração exija o cumprimento de horas extraordinárias sem qualquer limite de tempo diário, o que vulnera o art. 74 da Lei nº 8.112/90. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 49/75). Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do postulante em virtude da impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, assim como a ausência de documento essencial à propositura da ação, consistente na indicação dos endereços dos servidores vinculados ao demandante. Como preliminar de mérito

requeriu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Aduziu, no mérito, que os Delegados de Polícia Federal recebem sua remuneração na forma de subsídio, o que implica a incorporação do pagamento pelo serviço extraordinário, de modo que não se admite o recebimento concomitante de tais rubricas, conforme vedação legal expressa no art. 5º, XI, da Lei nº 11.358/06. Defende, outrossim, que os dispositivos invocados pelo autor são aplicáveis aos empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que não é o caso do Delegados Federais. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 82/90. Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESTratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica ou identificação dos associados. ..EMEN: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. ..EMEN: (ERESP 200901910131, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL. Lado outro, imperioso consignar que como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. (REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.) 2. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de recurso sob repercussão geral não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202117206, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) Por fim, relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente prevê que ela abrangerá somente aqueles substituídos que tenham domicílio, à época da propositura da ação, no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97). In casu, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, a presente decisão não produzirá efeitos quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. Ou seja, a presente sentença deve surtir efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu (1ª Subseção de São Paulo), vale dizer, exclusivamente aos substituídos ali domiciliados...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1279061 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201680445, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.) Passo ao exame da preliminar de mérito. Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de ação movida contra da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS - as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. In casu, considerando a edição da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF em 13/08/2010, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 02/05/2013, não houve o transcurso do lapso quinquenal previsto na norma regulamentadora da matéria. Desacolho a preliminar de prescrição. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF, de modo a conferir aos servidores estatutários filiados o mesmo tratamento jurídico dispensado aos trabalhadores em geral, com o estabelecimento do regime de compensação de horas

extraordinárias nas mesmas proporções dos efeitos patrimoniais previstos na Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, XVI, da Constituição Federal. O pleito improcede. Inicialmente, imperioso registrar que o instrumento normativo ora inquinado dispõe que: DA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS Art. 3º Em caso de jornada de trabalho superior a que estiver sujeito o servidor administrativo ou policial, por necessidade de serviço, deverá ocorrer a compensação na proporção de uma hora de serviço extraordinário por uma hora de descanso, sob o controle e autorização da chefia imediata. 1º O início da compensação ocorrerá logo após encerramento da atividade extraordinária. 2º Se por razões de conveniência, necessidade ou continuidade do serviço público não for possível a compensação mencionada no parágrafo anterior, esta deverá ocorrer até o último dia do quarto mês subsequente ao dia em que forem realizadas as horas extras, quando dar-se-á início a novo período, não sendo acumuláveis os dias de compensação. 3º Para fins de compensação, não serão considerados os períodos de descanso e o intervalo para refeição a que o servidor faz jus, decorrentes do cumprimento da jornada de trabalho a que estiver submetido. Pois bem. De fato, como afirmado pelo demandante, estabelece a Constituição Federal que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em consonância com a Carta Magna, prescreve: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (...) Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73. Desse modo, tem-se que os dispositivos adrede citados determinam o pagamento de um valor diferenciado ao obreiro (celetista ou servidor público) na hipótese de trabalho extraordinário/noturno; os chamados adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno. Ainda que a lide não verse especificamente sobre o pagamento/recebimento de tais rubricas, o enfretamento ainda que perfunctório da matéria revela-se como antecedente lógico para o deslinde da causa. Isso porque a Lei nº 11.358/06, que cuidou da remuneração dos cargos de diversas carreiras da Administração Federal, dispôs, em seu art. 1º, que a partir de 01/07/2006 os integrantes da carreira da Polícia Federal passariam ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Por certo, referido preceito normativo retira seu fundamento de validade do art. 39, 4º, da CF, que dispõe: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. De forma congruente, especifica o art. 5º da Lei nº 11.358/06 que: Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; Com efeito, tem-se que após a publicação da Lei nº 11.358/06 as parcelas atinentes ao adicional noturno/prestação de serviço extraordinário foram compreendidas no valor do subsídio. É, inclusive, o entendimento jurisprudencial: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus e não discutidas pela instância de origem como, in casu, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19/98. 2. Conforme determina o art. 144, IV, 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal n.º 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório, o que ocorre na espécie. 5. O

acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.) 6. Recurso desprovido. ..EMEN:(ROMS 200801701060, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos apelantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido. (AC 00347621220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que o autor não busque o recebimento em pecúnia dos mencionados adicionais, o mesmo se vale da normativa que regulamenta tais verbas para, com base em analogia, pleitear que a compensação ocorra na mesma proporção. Em outros termos, insurge-se a entidade sindical contra a sistemática adotada pela Portaria nº 1253/2010-DG/DPF no que toca à compensação de uma hora de descanso para cada hora de serviço extraordinário prestado. Pugna, assim pela seguinte correspondência: i) para as horas trabalhadas que superem 44 horas semanais ou oito horas diárias, sejam lançadas no sistema próprio a compensação de 2 horas para cada hora extraordinária trabalhada; ii) para cada hora trabalhada no período noturno dentro do período de 44 horas semanais ou oito horas diárias, sejam lançadas a compensação de 75 minutos para cada hora noturna. Contudo, o pleito autoral se escora em parâmetro (adicional noturno/prestação de serviço extraordinário) que não mais possui correlação com a carreira da Polícia Federal, na medida em que a respectiva norma disciplinadora expressamente veda o recebimento. A Lei nº 11.358/06 é norma posterior à Lei nº 8.112/90 e que, nos artigos correspondentes, cuida especificamente da carreira da Polícia Federal. Como consectário, a Lei nº 8.112/90 só pode ser aplicada à carreira da Polícia Federal quando inexistir disposição na Lei nº 11.358/06 que cuide do assunto. Como a Lei nº 11.358/06 veda a percepção do adicional (pecúnia) e, tal como a Lei nº 8.112/90, é silente no que toca à compensação pelo serviço extraordinário/noturno, coube a Administração, no exercício do poder regulamentar, disciplinar a matéria ora sub examine. Não há qualquer ilegalidade, posto que o Poder Público

está a salvaguardar o próprio direito dos Delegados de Polícia Federal para a hipótese de serviço prestado de forma extraordinária. Não bastasse isso, a prosperar a pretensão autoral, estaria o Poder Judiciário, a um só tempo, se imiscuindo em seara afeita ao poder regulamentar e atuando como legislador. À guisa de exemplo: a Lei nº 8.112/90 prevê que o valor-hora noturno é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor-hora diurno (art. 75). Como o demandante tem ciência de que a Lei nº 11.358/06 obsta o recebimento do adicional, requer que a hora noturna, para fins de compensação, seja 25% superior à diurna, ou seja, 75 minutos (60 min. x 25% = 15 min., logo, 60 min. + 15 min. = 75 min.) Porém, inexistente norma que autorize/ampare a correlação vindicada. Em suma, tenho que a regulamentação prevista nos arts. 73 e 75 da Lei nº 8.112/90 não tem o condão de socorrer os Delegados de Polícia Federal, que, em razão da natureza especial das atribuições que exercem, enseja normatização específica. É, inclusive, o que dispõe o art. 2º da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF: Art. 2º O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. Não há, pois, dadas as peculiaridades da carreira, qualquer ilegalidade. Lado outro, o postulante também atribui a pecha de ilegal/inconstitucional ao parágrafo 2º, do art. 3º da norma adrede citada, na medida em que autoriza a postergação da compensação por razões de conveniência, necessidade ou continuidade do serviço público, o que impede a intitulada compensação orgânica do servidor. Sem razão, contudo. A Portaria nº 1253/2010-DG/DPF prevê, como regra geral, que o início da compensação deve ocorrer logo após o encerramento da atividade extraordinária (1º). Já o parágrafo segundo tipifica verdadeira exceção, a qual encontra fundamento na supremacia do interesse público e continuidade do serviço público, especialmente os de natureza essencial, tal como ocorre no caso da carreira da Polícia Federal. Por fim, também não merece acolhida a assertiva no sentido de que o citado instrumento normativo vulnera o art. 74 da Lei nº 8.112/90 ao permitir que a Administração exija o cumprimento de horas extraordinárias sem qualquer limitação temporal. De fato, a Portaria nº 1253/2010-DG/DPF não estabelece um tempo máximo para prestação do serviço extraordinário e, ao meu sentir, nem deveria fazê-lo. A experiência revela que a atividade policial é específica, distinta das demais carreiras de Estado, sendo comum a realização de diligências externas, investigações em localidades diversas da sede, inclusive em outras unidades da Federação, o que muitas vezes impõe o exercício de atividades em horários que extrapolam a jornada comercial. Até mesmo como decorrência das particularidades da profissão, dispõe o art. 4º da Lei nº 4.878/65 que a função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade. Com efeito, ainda que o parágrafo 1º do art. 2º da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF estabeleça uma jornada de trabalho de oito horas diárias, o caput, enquanto norma geral, estabelece que o servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. Cuida-se, pois, de previsão dotada de razoabilidade quando em cotejo com as especificidades da carreira da Polícia Federal, situação que, evidentemente, é de conhecimento de seus integrantes desde o momento em que participaram do respectivo concurso público. Logo, na hipótese de serviço extraordinário, os Delegados da Polícia Federal não estão submetidos a uma limitação temporal quanto ao seu exercício, porquanto inaplicável o art. 74 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da posterior compensação nos termos do art. 3º da norma em análise. Diante de tudo o que foi exposto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade no art. 3º da Portaria nº 1253/2010-DG/DPF, posto que decorre do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, pelo que o não acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0020822-67.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIA DO CEU TOPETE AGUEDA RIBEIRO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 74/76: trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e MARIA DO CEU TOPETE AGUEDA RIBEIRO em face da sentença prolatada às fls. 62/72 visando sanar a contradição quanto à forma de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional. Alegam os embargantes que ao verificar a cláusula décima oitava, parágrafo único, que trata de amortização extraordinária, prevê: O abatimento do montante oferecido será precedido do reajuste do saldo devedor..., contrariando a própria súmula citada na r. sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp.

n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme é possível observar à fl. 79. Assim, a competência para apreciar tal alegação da parte autora (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. O embargante equivocou-se ao mencionar a cláusula que se refere à amortização extraordinária (Décima Oitava), pois não há parágrafo único. E também quanto a sua interpretação, já que, de fato, a amortização será precedida da atualização do saldo devedor, contudo, na forma prevista no 1º da cláusula Décima (atualização proporcional, pelo critério pro rata dia útil), procedendo-se, após o abatimento, à eliminação do efeito da atualização sobre o saldo remanescente, mediante a divisão desse saldo pelo mesmo índice da atualização aplicado. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNI EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS e MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 00546812006 firmada entre as partes em 26.04.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 17.080,77 (dezesete mil, oitenta reais e setenta e sete centavos) atualizado em junho de 2008 conforme demonstrativo de fl. 145. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 175). O que ocorreu, conforme se depreende do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 179 e 182. Até a presente data não foram encontrados bens. É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em susposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez

contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido.(TRF3 - AI 00135793920134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505959 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido

contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI e 3º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017411-16.2013.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREÇO CENTER COMERCIAL LTDA. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito à antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 8º, 8º e 9º, da Lei nº 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei nº 12.844/12, em substituição a contribuição constante no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de pagamento). Requerem, ainda, que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária, desde a competência de junho de 2013, referente à diferença dos valores recolhidos na forma do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de pagamento) e o previsto no art. 8º da Lei nº 12.546/11, com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 12.844/13 (1% sobre o faturamento), tudo atualizado monetariamente pela taxa Selic desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Afirmam, em síntese, que atuam no comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios de papelaria, de modo que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo representa 20% da sua folha de pagamento, nos termos do art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91. Relatam que em razão do programa nacional de desoneração da folha de pagamento, foi editada a Lei nº 12.844, que estendeu os benefícios da desoneração da folha de salários para o setor varejista, prevendo, inclusive, a sua aplicação retroativa (art. 8º, 3º, XII, c/c 8º e 9º). Sustentam que as empresas que foram incluídas na desoneração pela Lei nº 12.844, publicada no Diário Oficial da União - Edição Extra de 19/07/2013, após as 18h00min (com circulação somente em 22/07/2013) -, somente poderiam, opcionalmente, aderir antecipadamente à nova sistemática de tributação, se efetuassem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até a data de vencimento da competência de junho de 2013 (art. 13, Lei nº

12.844/13).Asseveram que considerando que o art. 30, 2º, da Lei nº 8.212/91 determina que a data de arrecadação das contribuições previdenciárias será sempre até o dia 20 de cada mês e, quando não houver expediente bancário, será o dia útil anterior, o recolhimento da exação em tela se deu no mesmo dia da edição da mencionada lei, ou seja, em 19/07/2013, já que o dia 20/07/2013 caiu em um sábado. Aduzem que em virtude da forma em que foi publicada a alteração dada pela Lei nº 12.844/13 (art. 13) - em Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 19/07/2013, com circulação em 22/07/2013 -, a impetrante ficou impossibilitada de cumprir o requisito para usufruir do benefício em debate. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/342). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 346/347). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 355/361v), sustentando preliminarmente: (i) que a impetração é dirigida contra lei em tese; (ii) a inadequação da via eleita, pois o pedido da impetrante depende de dilação probatória e (iii) a sua ilegitimidade passiva ad causam. Instada, a impetrante pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas (fls. 364/372). O pedido de liminar foi deferido (fls. 373/377). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 384/389). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 391/392). É o Relatório. Decido. A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266, STF). Porém, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese, mas sim busca-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir o exercício de um benefício fiscal, ante a impropriedade da norma que o instituiu. Logo, rejeito a alegação de que a impetração é dirigida contra lei em tese. Da mesma forma, a preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento, uma vez que neste caso não se discute o valor em si a ser compensado, mas, sim, a existência, ou não, de um indébito tributário e a possibilidade de tal restituição se dar por meio da compensação. Ainda, considerando que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela autoridade impetrada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A Lei nº 12.546, de 14.12.2011, possibilitou que a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários, fosse substituída, a critério do sujeito passivo, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Indicou o modo de proceder para operacionalização da substituição. A Lei nº 12.844/2013, de 19.07.2013, deu nova redação à Lei nº 12.546/2011, de modo a incluir a atividade da impetrante no benefício por aquela prevista, bem como fixou o termo final para optar pela inclusão o prazo de vencimento da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013. Referida Lei nº 12.844 dispõe: Art. 13. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; Art. 49. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13, nas partes em que altera o art. 3o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea c no inciso II do 1o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35 desta Lei; II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação: a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do art. 7o e os incisos XI e XII no 3o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o caput e o 4o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011; Ocorre que, em razão da data de efetiva circulação do D.O.U. que veiculou a alteração legislativa (22.07.2013), o propósito da nova norma não teve como se implementar, visto que na data mesma da publicação (19.07.2013) deu-se, também, o vencimento da obrigação pela sistemática antiga (a ser substituída), fato que impossibilitou o exercício do direito que a nova lei conferia. Deveras, vencida a obrigação em 19.07.2013 (sexta-feira que antecedeu a data de vencimento do tributo - dia 20), o contribuinte deveria recolhê-la - isto segundo a sistemática então vigente (Lei nº 8.212/91). No dia útil subsequente a esse vencimento (22.07.2013), circulou o D.O. que dava publicidade à lei que permitia a opção a ser exercida até a data do vencimento do tributo referente ao mês de junho/2013. Por óbvio, o direito concedido não tinha como ser exercido. Portanto, tendo em vista que o benefício fiscal foi instituído para gozo a partir de junho/2013, é manifesto o direito das impetrantes à repetição dos valores pagos desde essa data. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a

Lei nº 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar às impetrantes o direito de recolher a contribuição substitutiva prevista no artigo 8º, 8º e 9º, da Lei nº 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei nº 12.844/12. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária, desde a competência de junho de 2013, referente à diferença dos valores recolhidos na forma do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de pagamento) e o previsto no art. 8º da Lei nº 12.546/11, com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 12.844/13 (1% sobre o faturamento). Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0021529-35.2013.403.6100 - JOSE AMERICO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança através do qual o impetrante - militar reformado da Força Aérea Brasileira - postula: i) o pagamento atualizado de cinquenta e três dias não computados em decorrência da transferência para a reserva remunerada, ii) a cessação do desconto a título de pensão alimentícia e a restituição imediata dos descontos realizados desde novembro de 2012 e sua atualização corrigidos pela inflação, iii) o saneamento dos vícios ocasionados pela transferência ex-officio sem a fiel observância do trâmite do Direito da Licença Prêmio e o início do Direito Inatividade, iv) a responsabilização administrativa e ad ultra dos causadores da mixórdia, haja vista a supressão do termo de opção n.º 227/2001, v) a retratação pelo impedimento de acesso a unidade militar da qual o impetrante dedicou vinte e seis anos de sua vida militar por memorando interno e vi) a condenação de pagamento por danos morais ocasionados pelo dissabor e deterioração patrimoniais alienados desde o ano de 2010, para pagamento de empréstimos provocados pelo sequestro de salário a serem fixados por Vossa Excelência. Em sede de liminar, pede a suspensão dos descontos efetuados em folha a título de alimentos para sua ex-companheira Sra. Amália Ingegno, conforme sentença transitada em julgado do MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França da Comarca da Capital. Apesar da pouca clareza da petição inicial, dela se infere que, através desta ação mandamental, o impetrante busca reparação pecuniária pelo fato de ter sido desligado do serviço ativo, em 25.10.2010, quando ainda se encontrava no gozo de licença-prêmio, que foi interrompida pelo início da inatividade. Diz a inicial que através do BCA n.º 185 (04/10/2010) com base nas informações do setor de pessoal da BASP, inobservando o término da licença prêmio de seis meses, ausência de inspeção de saúde e incorreção de dados cadastrais de domínio do setor de pessoal da Aeronáutica, conturbando de sobremaneira e coercitivamente com impedimento de acesso e sequestro de salário. Com a inicial vieram documentos. Instado a esclarecer qual é o ato coator objeto do presente mandamus, bem como em que data teria ele sido praticado (fls. 136 e verso), o impetrante apresentou a manifestação de fls. 138/238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao que se verifica, o que o impetrante pretende com a presente ação mandamental é obter provimento judicial que determine: o pagamento atualizado de cinquenta e três dias não computados em

decorrência da transferência para a reserva remunerada; a cessação do desconto a título de pensão alimentícia e a restituição imediata dos descontos realizados desde novembro de 2012 e sua atualização corrigidos pela inflação; o saneamento dos vícios ocasionados pela transferência ex-offício sem a fiel observância do trâmite do Direito da Licença Prêmio e o início do Direito Inatividade; a responsabilização administrativa e ad ultra dos causadores da mixórdia, haja vista a supressão do termo de opção n.º 227/2001; a retratação pelo impedimento de acesso a unidade militar da qual o impetrante dedicou vinte e seis anos de sua vida militar por memorando interno e a condenação de pagamento por danos morais ocasionados pelo dissabor e deterioração patrimoniais alienados desde o ano de 2010, para pagamento de empréstimos provocados pelo sequestro de salário a serem fixados por Vossa Excelência. Todavia, como é fácil de ver, a demanda ora trazida é insusceptível de solução pela via da ação mandamental, em face da decadência do direito de ajuizamento desse especialíssimo instrumento processual. Como se sabe, a jurisdição é inafastável (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja incondicionada. Quanto ao mandado de segurança, dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A lei, a jurisprudência e a doutrina se encarregaram de bem definir os contornos do mandado de segurança, remarcando os conceitos, v.g., de direito líquido e certo, de autoridade pública etc. Restou indiscutível que o direito de impetrar mandado de extingue-se pela decadência no prazo de 120 dias, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei e Regimentos dos Tribunais. Claro que nesse caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não a exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias. Diz o art. 23 da Lei 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E como é de conhecimento geral, o prazo decadencial não se sujeita a interrupções ou a suspensões. Pois bem. No caso em tela, o impetrante se insurge contra vários atos administrativos praticados no âmbito do Comando Aéreo Regional. Ocorre que referidos atos ocorreram entre os anos de 2010 e 2012, conforme alega o impetrante em sua petição inicial. Por conseguinte, verifico que decorreu o prazo decadencial para impetração da presente ação mandamental, uma vez que somente foi ajuizada em 25.11.2013. Em outras palavras, os atos impugnados foram praticados entre 2010 e 2012, mas esta ação somente foi ajuizada em 2013, portanto muito depois de haver transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como adequada à viabilização da pretensão da impetrante. Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege, sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

0023457-21.2013.403.6100 - TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salário (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, auxílio creche, auxílio doença e acidente, Verbas de Programa de Demissão Voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta deferimento em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo

trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas, respectivo terço constitucional de férias e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-

maternidade, de férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e

referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJJ DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Do abono salarial: A própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono salarial. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, consoante comando da Lei n. 8.212/91, não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária as parcelas incluídas na folha de

pagamento que estejam expressamente elencadas no art. 28, 9º, a saber: as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. PDV: Quanto as verbas oriundas dos Plano de Demissão Incentivada, a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidência correlata de contribuições sociais. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS TRABALHISTAS (LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) E DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INDENIZAÇÃO PARA REPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE JULHO DE 1990 A MARÇO DE 1997 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRAZO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 173 E 174 - NORMAS APLICÁVEIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 09/12/97 - DECADÊNCIA RECONHECIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO DEFERIDA. (...)6- O incentivo financeiro para adesão a Programa de Demissão Voluntária não enseja a incidência de contribuição previdenciária porque o resultado pecuniário não é salário, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter o beneficiário deixado de usufruir de direito anteriormente incorporado ao seu patrimônio. 7- Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização decorrente de acordo coletivo para encerrar pendengas judiciais referentes a diferenças de planos econômicos porque tem natureza salarial, não resultando de prejuízo sofrido pelo empregado, mas, sim, de reposição de desgaste monetário do próprio salário. 8- Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 9- A fixação de honorários de advogado em 0,21% (vinte e um centésimos por cento) sobre o valor da causa, R\$ 958.160,51 (novecentos e cinquenta e oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), não só configura aviltamento da profissão de advogado, como denigre a imagem do profissional que atua neste processo; é uma espécie de atestado de incompetência fornecido pelo juiz, que o coloca em dificuldade perante o cliente, os colegas de profissão e a sociedade. 10- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial denegadas. 11- Recurso da Autora provido em parte. 12- Sentença reformada parcialmente. (AC 199938000409404, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:513.) Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante relativamente às verbas pagas a seus empregados a título de salário-maternidade, abono salarial, auxílio creche, auxílio doença e acidente, Verbas de Programa de Demissão Voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias e férias gozadas. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

000085-14.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos n.ºs 10880.941414/2010-666 (PIS e COFINS) e 10880.942011/2010-34 (IRPJ), mediante depósito judicial dos valores questionados. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/103). O pedido de liminar foi deferido (fls. 168/175). A requerente comprovou a realização do depósito do valor das exações (fls. 177/185), e, diante da alegação da requerida de que a quantia depositada não é integral, afirmou que o depósito se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 200/219). Às fls. 220/222, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 232/239) sustentando preliminarmente a falta de interesse processual, porque não é necessário que contribuinte proponha uma ação autônoma só para acautelar, por depósito, a discussão judicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 251/255). É o relatório. DECIDO. Embora tenha a tutela cautelar passado a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal (art. 273, 7, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto da ação cautelar não deixou de existir em nosso ordenamento jurídico, de modo que rejeito a preliminar de falta de interesse processual. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quanto ao mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a presença dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni*

iuris e o periculum in mora. Dessa forma, tenho por presente o fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar, na medida em que é direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), cuja destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, que resultará ou com a sua liberação ao contribuinte se vencedor na demanda, ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI). Já o periculum in mora reside no fato de ficar o contribuinte, sem o acautelamento postulado, impedido de obter certidão de regularidade fiscal imprescindível para o exercício de suas atividades comerciais. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação, para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.941414/2010-666 (PIS e COFINS) e 10880.942011/2010-34 (IRPJ), nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. A destinação do valor depositado fica sujeita ao julgamento final da ação principal. Custas ex lege. Honorários na principal. P. R. I.

0022937-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-60.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar incidental proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata retirada da restrição constante do CNPJ do Requerente, de modo que inexista qualquer óbice à contratação de novos serviços ou mesmo à melhoria dos serviços que atualmente são prestados (...). Alega o autor que no intuito de viabilizar o exercício de suas funções, contratou os serviços da requerida e, em meados de 2012, cancelou alguns dos serviços que estavam sendo prestados, sendo que também houve a expiração do prazo contratual de alguns outros contratos, como se observa da narrativa da peça inicial na ação principal. Todavia, aduz o demandante que de forma absolutamente indevida a requerida continua a enviar cobranças relacionadas aos citados serviços, tendo restringido o seu CNPJ de modo que nega-se a prestar quaisquer outros serviços que não os atuais. Esclarece, outrossim, que na ação principal ajuizada pretende, tão somente, a suspensão das cobranças indevidas, sendo que na presente cautelar incidental busca provimento a fim de que não só cessem as cobranças indevidas, mas principalmente, e é o que justifica a adoção da presente medida, que seja retirada a restrição colocada no cadastro da requerente, permitindo-lhe a contratação de novos serviços, em especial nos locais em que tal prestação somente é possível por meio da requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/99). O presente processo foi distribuído por dependência aos autos de nº 0012183-60.2013.403.6100. Brevemente relatado. Decido. Falta ao(s) requerente(s) interesse de agir. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim a que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. No caso em apreço, em que pese o requerente procurar justificar a propositura da presente cautelar ao fundamento de que na ação principal somente postula a suspensão dos débitos ora vergastados, ao passo que neste feito almeja a inexistência de qualquer óbice à contratação de novos serviços ou à melhoria dos serviços atualmente prestados, não se pode olvidar que os efeitos aqui vindicados são uma decorrência lógica do eventual acolhimento do pedido de suspensão formulado na ação principal. Suspensos os débitos, os mesmos não podem constituir empecilho a novas contratações. Trata-se de consectário lógico. Não se revela, pois, presente a necessidade da propositura desta cautelar, a ensejar, conseqüentemente, a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, ante a ausência de interesse processual por parte do(s) requerente(s), julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 06 de outubro de 1986, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Intimada, a CEF apresentou a planilha de evolução do referido financiamento às fls. 468/503. Manifestação contrária dos autores às fls. 519/521. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que retornaram com o parecer de fl. 507. A CEF concordou com a conclusão da contadoria (fl. 516), ao passo que os autores discordaram, alegando que os índices

praticados pela Ré, para correção das prestações, não estão em conformidade com os índices verificados na declaração do sindicato a que pertence a Autora principal (fls. 519/521). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico. Os autores não têm razão quanto à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal. Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 507), verifica-se que Procedemos à análise dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e não logramos detectar vício aritmético ou indícios de descumprimento ao r. Julgado, o qual determinou a revisão das prestações, a serem atualizadas exclusivamente pela variação salarial do mutuário, em lugar da Taxa de Referência - TR. Diante disso, entendemos que a ré cumpriu com o previsto nos termos da r. Sentença de fls., bem como em relação ao contrato firmado, estando corretos os cálculos apresentados às fls. 469/499, salvo melhor juízo. - grifei. Deveras, a teor da documentação juntada nos autos (Declarações do Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresa de Propaganda do Estado de São Paulo), bem como da conclusão do laudo pericial (no processo de conhecimento), verifico que a Contadoria Judicial aplicou os índices de reajuste nas prestações do financiamento na exata conformidade com o que determinado na decisão judicial. Assim, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls. 469/503. Isso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento habitacional pela instituição financeira ré às fls. 469/503, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da fase executiva, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015710-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE PEIXOTO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, nos termos da decisão de fl. 92, recebo a petição de fl. 104 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA (SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 113/118: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 113/118 visando sanar a omissão, contradição e obscuridade quanto à extinção do pedido sem resolução do mérito pelo pagamento da dívida. Alega o embargante que diante da natureza continuativa do contrato inadimplido, as correspondentes prestações periódicas, sucessivas e vincendas ao ajuizamento da ação estão inclusas no pedido, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada foi apreciada e encontra-se

fundamentada, conforme é possível observar às fls. 110/111. Assim, a competência para apreciar tal alegação da parte autora (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Conforme foi esclarecido por este Juízo por óbvio que o fato de o mutuário haver satisfeito o débito reclamado, não o exime de outra ação semelhante, caso venha a infringir o contrato, de molde a dar ensejo à ação reintegratória. Essa possibilidade, contudo, não trasmuta a natureza dessa ação possessória numa ação de cobrança. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6201

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003921-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GARCIA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E PB011560 - CLAUDIO BEZERRA DIAS)

Ante o quanto certificado à fl. 81, intime-se o patrono do beneficiado, para que apresente os comprovantes de pagamento/entrega das cestas básicas à entidade a que seriam destinadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Expediente Nº 6207

ACAO PENAL

0009752-53.2003.403.6181 (2003.61.81.009752-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO VENTURA UCHIDA X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o crédito tributário relativo ao PAF n. 19515.002775/2005-61 foi incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com reabertura de prazo determinada pela Lei n. 12.865/2013 (fls. 749/751), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, anotando-se na capa dos autos, a partir de quando a prescrição está suspensa (28.10.2013 - folha 737). Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 6223

CARTA PRECATORIA

0006450-64.2013.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DE SA ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1. Folhas 113-114verso. Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta. Designo 03/06/14, às 16h, para a realização da audiência na qual será proposta, ao(s) denunciado(s), a suspensão prevista no artigo 89, da Lei nº9.099/95, nos termos constantes de fls. _____. 2. Cite(m)-se e intime(m)-se de que deverá(ão) comparecer acompanhado de seu respectivo advogado. 3. Deverá(ão), ainda, ser(em) intimado(s) para informar ao Oficial de Justiça se possui(em) condições de constituir advogado. Em caso negativo, será nomeado um defensor dativo para acompanhar o ato. 4. Cumpra-se. 5. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Caso a intimação do(s) denunciado(s) resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 6229

ACAO PENAL

0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO X RUBENS MORRONE X SPARTACO TADDEO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP110623 - CARLA ROCHA)

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a DD.^a Procuradora da República DR.^a HELOISA MARIA FONTES BARRETO, ausente o acusado RUBENS MORRONE, presente seu Defensor DR. MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA, OAB/SP 150.799, presentes as testemunhas comuns JOÃO ALBERTO LEITE e SPARTACO TADDEO, foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 389, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16h15min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes apresentação de memoriais escritos em audiência). 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha comum JOÃO ALBERTO LEITE. 3. Defiro prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de substabelecimento (fls. 362/363), conforme requerido pelo defensor. 4. Expeça-se mandado de intimação com urgência para o réu, devendo o Senhor Oficial de Justiça consignar se há indícios de tentativa de ocultação, sendo certo que nessa hipótese a audiência será realizada com ou sem a presença do acusado. 5. Além do constante no item 4, fica o acusado intimado na pessoa de sua defensora constituída, fls. 362/363, sendo certo que o seu não comparecimento, na audiência acima designada, será interpretado como manifestação de seu direito ao silêncio. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6230

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001421-38.2010.403.6181 (2010.61.81.001421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos principais, n. 0008967-81.2009.403.6181, que o julgou extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como vista para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6231

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002921-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JOSE LUIZ COSTA ALVAREZ(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos principais, n. 0008967-81.2009.403.6181, que o julgou extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal, foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como vista para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6232

ACAO PENAL

0006152-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PERCIO LEITE(SP127485 - PERCIO LEITE E SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE)

Aceito a conclusão supra.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.05.2013 (fls. 182/184), em face de Pércio Leite, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 298 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 187/189), o denunciado, em 26.02.2007, nos autos n. 0024051-03.2001.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, na qualidade de advogado, apresentou procuração em nome da pessoa jurídica Rogom Comércio de Fitas de Aço Ltda., assinada por Adriano Coelho Rodrigues, contendo dados alterados pelo denunciado. A procuração apresentada pelo denunciado continha rasura na data, eis que constava 23.02.2007, mas originalmente constava o ano de 2004 (folha 105). Nos próprios autos da execução fiscal existia certidão de óbito do suposto outorgante, Adriano Coelho Rodrigues, falecido em 14.02.2006. O denunciado afirmou que Adriano Coelho Rodrigues havia assinado várias procurações de outorga de poderes para o denunciado, deixando campos em branco para posterior preenchimento. A denúncia foi recebida aos 12.06.2013 (fls. 192/192-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 204/207), constituiu defensor (folha 210) e apresentou resposta à acusação (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O acusado alega que não tinha dolo, mas essa afirmativa demanda dilação probatória e não possui o condão de ensejar sua absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de 06 de 2014, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco que na mesma data será ofertada, de forma preliminar, ao acusado, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet Federal na folha 184.Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 189, 174 e 176), expedindo-se o necessário.Defiro o prazo de 3 (três) dias, para que o Parquet Federal apresente eventuais endereços atualizados das testemunhas, sob pena de preclusão.Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 18 de novembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL

0009212-53.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Defiro a autorização aos réus ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO e NOEMI DOS SANTOS a empreenderem viagem aos Estados Unidos da América. Sem prejuízo, deverão os réus juntarem, comprovantes

dos bilhetes aéreos, detalhando data de ida e volta da referida viagem.Sendo assim, autorizo a devolução provisória de seus passaportes e mediante o compromisso de depositar os mesmo em juízo, pessoalmente, imediatamente após o retorno da viagem. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, Intime-se. Notifique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5941

CARTA PRECATORIA

0009180-82.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO RIBEIRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Em face da certidão retro, intime-se o réu CELSO ANTÔNIO RIBEIRO, por meio de seu defensor, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento no mês de novembro de 2013, a fim de cumprir as condições impostas pela suspensão condicional do processo, e a falta de recolhimento das doações nos meses de outubro e novembro de 2013.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015752-20.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013681-45.2013.403.6181) MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial, intimando-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o documento de transferência de veículo mencionado em sua inicial.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010930-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010930-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROBSON MENESES TACCO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 445/446, com a consequente expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a obtenção de certidão de distribuição criminal em nome de Paulo César Dorta da Silva, testemunha de acusação e defesa.Verificando os documentos trazidos aos autos até o presente momento, entendo que, s.m.j, a diligência requerida tem por objetivo analisar a credibilidade da referida testemunha e, não, rebater uma prova específica.Vale ressaltar que a defesa não solicitou informações sobre um processo singular, que pudesse esclarecer os fatos apurados no presente feito, mas o requerimento foi amplo, com o intuito de obter informações processuais criminais sobre a testemunha.Desse modo, considerando que a prova pretendida pela defesa encontra-se em pleno alcance do acusado, uma vez que não se trata de documento resguardado por sigilo que só pode ser obtido por requisição judicial, indefiro o pedido da defesa, facultando à mesma a juntada de tais documentos até o momento da prolação da sentença, caso entenda pertinente para o deslinde do feito.Intime-se a defesa da presente decisão, bem como para que, no prazo de 05 cinco dias, apresente seus memoriais.

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/11/2013)... que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de

memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0006226-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO)

Fls. 1407: providencie a secretaria o desarquivamento dos autos nº 2005.61.81.010947-4 e a cópia da mídia acostada às fls. 965. Após, cumpra-se a determinação de fls. 1405, intimando-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 dias. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0008337-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO CONDE MOLLERICON(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/11/2013) A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 935, providenciando a secretaria a juntada aos autos de cópia da mídia com o interrogatório dos corréus denunciados nos autos nº 0007677-26.2012.403.6181. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 5952

INQUERITO POLICIAL

0010984-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ENTLER CIMINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 16/12/2013) Diante da ausência da autora dos fatos PATRICIA ENTLER CIMINI, bem como do teor da petição ora juntada aos autos, pelo membro do MPF foi dito: Já houve manifestação de recusa sobre os termos da proposta, requer-se, pois, o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos, bem como intimação da parte. Pela MMª. Juíza foi dito: Recebo a denúncia e determina a citação da ré para que ofereça a defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Publique-se e intime-se o Defensor acerca desta decisão, tendo em vista que a petição foi juntada em audiência por estagiário, que não tem capacidade postulatória e que, por isso mesmo, não pode tomar ciência. Autorizo, todavia, seja fornecida cópia desta deliberação ao estagiário. 1,10 Nada mais. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3002

ACAO PENAL

0000234-10.2001.403.6181 (2001.61.81.000234-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA

F. MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X MARCELO DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

1. Defiro a correção das tabelas de fls. 06, a correção do penúltimo parágrafo de fls. 08 e a correção do primeiro parágrafo de fls. 11, nos termos expostos na petição de fls. 1325/1330.2. Defiro vista conjunta ao Ministério Público do presente processo com o processo criminal nº 000490-16.2002.403.6181, oportunidade em que o parquet deverá manifestar-se sobre a carta precatória de fls. 133/1346 devolvida sem cumprimento.3. Após, abram vista a defesa para manifestação, conforme requerido a fls. 1330.

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL

0005578-59.2007.403.6181 (2007.61.81.005578-4) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP193013E - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP196997E - PATRICIA RODRIGUES PRADO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL

0003312-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA MAGALHAES LUZ(SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X IVO ROQUE DA SILVA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP285605 - DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI E SP329727 - BRUNO IKAEZ)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL

0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Verifico que os patronos subscritores de fls. 606 foram intimados em 07/11/2013 a apresentar memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, deixaram transcorrer em silêncio o prazo sem manifestação e formularam pedido de renúncia em 22/11, conforme petição juntada às fls. 606. Desta forma, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, subsidiariamente ao CPP, comprovem os referidos patronos que houve a cientificação do réu da renúncia, bem como apresentem memoriais escritos no prazo de cinco dias improrrogáveis. Int.

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL

0002566-08.2005.403.6181 (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA)

Vistos O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Fernandes Alcântara, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 19/06/2012 (fls. 297/300). O acusado juntou procuração às fls. 341/344. Apresentou resposta à acusação (fls. 345/379), por intermédio de advogado constituído, na qual, preliminarmente, suscitou a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal, a

ilicitude das provas colhidas e a ocorrência de prescrição penal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Requereu, ainda, as seguintes diligências: a) junto ao Banco Cruzeiro do Sul fossem requisitadas as fichas propostas de aberturas de contas; cartões de autógrafos, nas vias originais, para fins de exame grafotécnico; extratos bancários; fichas de depósito, cheques, transferências telegráficas interbancárias, ordens de pagamento, cheques administrativos, extratos bancários relativos ao CPF e/ou CNPJ do contribuinte, ora acusado, e da firma Empreiteira J.A.F. Fernandes Ltda, Banco Cruzeiro do Sul, nº 229, CGC nº 62136254/0001-99, agência 02, conta corrente nº 396-7; b) fosse oficiado o Banco Cruzeiro do Sul para a identificação do responsável (gerente/diretor) que firmou a declaração datada de 18/05/2001 (fl. 78 - apenso I); c) o retorno dos autos à Delegacia de origem para fins de colheita de depoimento das testemunhas arroladas pelo MPF e, eventualmente, interrogatório do acusado; d) a sua intimação pessoal, tendo em vista residir atualmente em localidade rural, com dificuldade de comunicação com o próprio advogado; e) a oitiva das testemunhas Maurício Fabretti, Karen Louise Jeanete Kahn e Ricardo Átila Barbosa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381/392 acerca das alegações trazidas pela defesa. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa ao réu José Fernandes de Alcântara, sócio gerente da Empreiteira J.F.A Fernandes Ltda., a redução de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 1997, exercício 1998, mediante omissão de rendimentos às autoridades fiscais, constatados pelos depósitos realizados pela Empreiteira J.F.A Fernandes Ltda., no período de 31.01.1997 a 17.07.1997, em contas de não-residentes (CC5) mantidas no Banco do Estado do Paraná (BANESTADO) em favor de Israel Felício da Silva e Meiri Importação e Exportação de Manufaturados Ltda no valor de R\$ 371.620,00. A ação fiscal foi realizada em decorrência de representação fiscal 91/99 que teve origem em comunicação do Banco Central do Brasil a respeito de remessas para o exterior, através de depósitos em contas de não residentes, realizados por contribuinte com poder econômico incompatível com os valores movimentados. Comunicado das referidas remessas, o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquéritos policiais e a quebra do sigilo bancário dos envolvidos, com posterior extensão desta quebra para a Secretaria da Receita Federal. O primeiro dos argumentos apresentados pela defesa é de que o sigilo bancário e fiscal foi quebrado de forma a ofender os princípios de garantias constitucionais, uma vez que o juízo de Foz do Iguaçu não tinha competência no domicílio tributário e fiscal do acusado. Ademais, alegou que a informação fiscal de fl. 111 não foi objeto de apreciação judicial, ocorrendo à quebra do sigilo fiscal. Afasto o argumento. No caso em exame, a apuração do ocorrido originou-se de representação fiscal feita pelo Banco Central do Brasil à Receita Federal, a respeito de remessas para o exterior, através de depósitos em contas de não residentes (contas CC5), realizados por contribuinte com poder econômico incompatível com os valores movimentados. O juízo de Foz do Iguaçu/PR era, na época, competente para autorizar judicialmente a quebra do sigilo bancário do investigado Israel Felício da Silva e Meiri Importação e Exportação Manufaturadas Ltda., uma vez que lá tramitava a investigação de origem, bem como, por conexão, das pessoas jurídicas enumeradas nos extratos fornecidos pelo Banco Central do Brasil, especificamente com relação às operações do correntista, no período da quebra autorizada. Em decorrência daquela investigação apurou-se a omissão de receita da Empreiteira J.F.A. Fernandes Ltda, representada pelo Sr. José Fernandes de Alcântara, mediante Termo de Verificação Fiscal - MPF nº 0813300 2001 00691 9 (processo nº 13.808.001920/2001-91), nos períodos de 01/1997, 02/1997 e 07/1997, no valor total de R\$ 371.620,00. Portanto, à primeira vista, não há que se falar em ilicitude das provas colhidas nos autos. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão penal, que, num juízo de cognição sumário, afasto de plano considerada a constituição definitiva do crédito tributário em 08.07.2003, quando expedida a intimação ao contribuinte para efetuar o recolhimento do débito (fl.92 do anexo I) No caso, incide a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A denúncia foi recebida em 19.06.12, bem antes de consumado o prazo prescricional em abstrato de 12 (doze) anos, considerado que a pena máxima abstrata cominada ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de 5 (cinco) anos. As demais teses levantadas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, sem que estejam presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Destarte, ausentes às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Passo a apreciar as diligências requeridas pela defesa. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Cruzeiro do Sul, nos itens a e b supramencionados, pois, à fl. 76, do anexo I, existe declaração do Banco Cruzeiro do Sul S.A que comprova a abertura da referida conta corrente em 29.01.1977 na agência do Rio de Janeiro. Indefiro o retorno dos autos à Delegacia de origem, pois as testemunhas e o acusado serão ouvidos em Juízo. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, exceto a da testemunha Karen Louse Jeanette Kahn que, como Procuradora da República, requereu a instauração de inquérito (fls.80/82). Designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do acusado. Requisitem e intimem as testemunhas que são servidores públicos. Intimem as demais testemunhas. Intimem o Ministério Público, o Advogado e o réu na pessoa de seu advogado (fl.342). Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, podendo utilizar

todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Proceda a Secretaria o cadastro do advogado do acusado no sistema processual rotina ARDA. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3015

ACAO PENAL

0000176-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X QINGXIAN TAN

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de QINGXIAN TAN e de VLADEMIR MARINE, pela suposta prática do crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2013 (fl. 85). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo a QINGXIAN TAN (fls. 140/142). Em relação ao acusado Vlademir Marine deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, tendo em vista que sua folha de antecedentes registra ações criminais em andamento e inquéritos policiais instaurados. O denunciado Vlademir Marine, não obstante o fato de ter sido expedido mandado de citação sem que houvesse determinação para tanto, apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 145/151), na qual se declara inocente das acusações imputadas na denúncia. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a deliberar acerca da situação processual de QINGXIAN TAN. Não obstante o fato de ter sido expedido mandado de citação sem que houvesse determinação para tanto, anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos. Entretanto, o denunciado VLADEMIR já ofertou sua resposta à acusação, de modo que aguarda o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado QINGXIAN TAN. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, que deverão ser distribuídos por dependência. No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências a fim de evitar nulidade insanável, diante da ausência de determinação expressa nos autos: Cite-se e intime-se o acusado QINGXIAN TAN para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-los do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Passo a analisar a situação processual de VLADEMIR MARINE. Inicialmente, o pedido de justiça gratuita será apreciado quando da instrução do processo, ocasião em que será verificada a situação econômica do réu. O denunciado Vlademir Marine, não obstante o fato de ter sido expedido mandado de citação sem que houvesse determinação para tanto, apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 145/151). Assim, considero-o citado do teor da acusação. No caso presente, não cabe proposta de suspensão condicional do processo em favor de VLADEMIR, tendo em vista que sua folha de antecedentes registra ações criminais em andamento e inquéritos policiais instaurados. No mais, a denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:30, ocasião em que será o acusado interrogado. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

0012284-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO YUSSEI IVANAGA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Em vista da decisão proferida em superior instância, conforme fls. 111, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que o réu seja reclassificado sob o código 8.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 3017**ACAO PENAL**

0008800-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Em vista do quanto informado às fls. 271/272, revejo em parte a decisão de fls. 267 e determino a expedição de carta precatória à Subseção de Marília/SP para inquirição da testemunha de acusação NILTON SÉRGIO DE PAULA PINHEIRO. Permanecem inalterados os demais termos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3018**ACAO PENAL**

0009040-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Em vista dos endereços noticiados pelo Ministério Público Federal às fls. 371/373, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação MARINA MARCONDES DA SILVA ALVES à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e à Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3032**ACAO PENAL**

0004210-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004210-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou Marcos Antonio Rolof, brasileiro, filho de Minna Rolof, nascido aos 28/07/1949 portador da cédula de identidade nº 3543102, inscrito no CPF nº 326.356.218-53, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 71, do mesmo diploma legal, em concurso material com as sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, pelos fatos ocorridos durante o período compreendido entre julho de 2005 a dezembro de 2006. Narra a denúncia que por fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária, que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa MAJPEL EMBALAGENS LTDA, descontou dos salários de seus empregados valores relativos a contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, relativos às competências referentes ao período compreendido entre 07/2005 e 12/2006. Além disso, o denunciado na qualidade de administrador financeiro da empresa, sonegou contribuições previdenciárias aos cofres públicos, praticando a conduta tipificada no artigo 337-A, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2012 pela decisão de fls. 115/116. MARCOS foi citado (fl. 153) e ofereceu resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 133/146. A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta vara, determinou o regular prosseguimento do feito diante da ausência das hipóteses indicadas no artigo 397 do CPP. Foram registrados os depoimentos das testemunhas José Paulo Gomes Alves (fl. 184), Jose Marques Caetano (fl. 185), Ronaldo Pereira (fl. 186) e o interrogatório do acusado Marcos Antonio Rolof (fl. 187). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Samuel Peres Leme e Aureo Hernandes Gusmão. Documentos juntados pela Receita Federal às fls. 191/362. Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal requereu a improcedência para absolver o acusado quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, mediante aplicação de hipóteses de excludente de culpabilidade, como tipificada no artigo 386, VI, do CPP, bem como quanto ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do CP, em face da ausência de prova quanto à tipicidade subjetiva. A defesa técnica do réu pediu fosse a ação penal julgada improcedente com a absolvição do

réu.É o relatório.FundamentaçãoI - Do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal:Conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus (in Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 12ª edição), a apropriação indébita previdenciária configura um crime de comportamento misto, pois a sua execução depende de uma ação (recolhimento da contribuição) e uma omissão (não efetuar o repasse). Assim, para configurar o tipo penal, basta que se comprove o desconto da contribuição previdenciária do empregado sem o devido repasse de tal valor aos cofres da autarquia.Segundo documentação acostada aos autos, a materialidade delitiva restou indubitosa, conforme débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) número 37.141.276-5, assentada em processo administrativo fiscal, suficiente para comprovar o desconto em folha dos salários dos empregados, de valores a título de contribuição previdenciária, que não foram repassados na época própria ao Instituto Nacional do Seguro Social.Há informação nos autos, encaminhada pela autarquia previdenciária (fls. 119), de que o débito relativo à NFLD apontada na denúncia não havia sido pago. Entretanto, houve o parcelamento do débito, mas encontra-se inadimplente desde julho de 2011, por não ter pago as parcelas devidas. A Receita Federal informou que o parcelamento encontra-se irregular e será rescindido (fls. 181 e 191).Comprovada a materialidade, resta analisar a autoria.O contrato social e suas posteriores alterações indicam que são sócios da empresa Aureo Hernandes Gusmão, José Marques Caetano e o ora réu, tendo sido constatado que MARCOS ANTONIO ROLOF era o responsável pela administração e gestão financeira da empresa a partir das declarações prestadas pelo sócio José, sendo admitido o fato pelo próprio réu (fls. 49, 50 e 54/57). Outrossim, o sócio José afirmou que a pessoa jurídica passou por dificuldades financeiras na época dos fatos e nos anos seguintes. Acrescentou que a empresa passou por concordata e teve de demitir funcionários e vender imóveis para quitar dívidas.MARCOS ANTONIO ROFOL, quando ouvido em sede policial, assumiu a integral responsabilidade pela parte administrativa da empresa, ratificando as declarações prestadas por José Marques Caetano, eximindo os demais sócios, e justificou o não recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, em razão de dificuldades financeiras, chegando a requerer concordata em 2003/2004 (fl. 50).A questão dos problemas financeiros foi retomada em sede de resposta à acusação, in verbis (fls. 138):Primeiramente, comporta demonstrar que a pessoa jurídica de direito privado denominada MAJPEL EMBALAGENS LTDA., enfrenta grave dificuldade financeira, desde meados de 2003, tendo inclusive em fevereiro de 2004 requerido CONCORDATA PREVENTIVA, para pagamento de seus credores diante da crise que assolava a empresa, que só veio a ser cumprida em 28 de fevereiro de 2011, seja após 07 (sete) anos.Assim, a empresa se viu obrigada a pactuar com seus credores, sob pena de ser extinta, e mais com instituições financeiras empréstimos com elevados juros, possibilitando a manutenção de suas atividades, não é demais salientar que tais empréstimos são muitas vezes capazes de multiplicar as dívidas de pessoas jurídicas de que é o caso em tela, sendo obrigadas aceitar os abusos e juros extorsivos, prestando garantias reais no intuito de conseguir recursos para manutenção de suas atividades. Conforme se verifica, o acusado, buscou justificar o não recolhimento das contribuições na época própria em razão da existência de dificuldades financeiras, que o teriam impedido de agir de outra forma, por falta de recursos. A existência dessas dificuldades foi confirmada pelo depoimento do funcionário da empresa Ronaldo Pereira, testemunha de defesa.O testemunho da defesa isoladamente não seria suficiente para comprovar problemas desta ordem. No entanto, ainda na fase inquisitorial, a defesa buscou juntar aos autos documentos indicativos de que, no período em que as contribuições deixaram de ser repassadas à previdência, a empresa administrada pelo acusado estava em real situação de insolvência. Some-se a isso, ainda, a existência concordata da referida empresa, em 2004, e muitos títulos da empresa protestados, principalmente nos anos de 2005 e 2006 (apenso I).Entendo que as afirmações do denunciado e da testemunha foram sustentadas por documentos, o que permite concluir que de fato não se poderia esperar do réu comportamento diverso, pois, diante do quadro de insolvência que se instalou na empresa administrada por ele no período apontado na denúncia, não havia recursos para o repasse das contribuições previdenciárias. Diante do conjunto probatório conclui-se, portanto, que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não houve crime, uma vez que o réu agiu acobertado pela causa supralegal excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, pois restaram plenamente comprovadas as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa por ele administrada. II - Do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal:Foi apurado que no período correspondente às competências de 09/2005, 10/2005, 13/2005 e de 07/2006 a 13/2006, o réu omitiu nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, dando origem à lavratura da NFLD de nº 37.141.274-9.Foram também lavrados os autos de infração nºs 37.141.278-1 e 37.141.277-3, em razão da não prestação ao INSS de informações e documentos obrigatórios, referentes às competências de 12/2005 a 12/2006 e 09/2005 a 12/2006.A materialidade do delito está comprovada pela fiscalização realizada pela Receita Federal.Entretanto, ausente a prova de atuação dolosa do réu. Há de haver prova do elemento subjetivo. E toca à acusação demonstrar que o agente dolosamente sonegou informações para fins de supressão ou redução de valores tributáveis. Conforme se constata dos autos, o réu sonegou contribuição previdenciária em períodos esparsos e curtos.No apenso I, volume I destes autos, verifico que acerca das contribuições houve recolhimentos parciais.É possível, assim, constatar-se de pronto apenas a falha do contribuinte que deixou de preparar a guia em determinada competência, e não um comportamento deliberado voltado para o não recolhimento.Assim, os elementos contidos neste processo não apontam efetiva e cabalmente

para a existência do dolo na conduta do réu, para fins de sustentar decreto condenatório. Logo, não há solução outra senão absolvê-lo dessa imputação, com fundamento no princípio do in dubio pro reu derivado do princípio Constitucional da presunção de inocência. É o entendimento do Ministério Público Federal, nesse sentido:(...)Todavia, o delito denunciado apenas admite a modalidade dolosa, não sendo punível quando o fato se dá culposamente, como parecer ser o caso sob exame. Em assim sendo, impõe-se a absolvição.A ação penal é, portanto, improcedente.DispositivoPosto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER, com fulcro no art. 386, inciso III e VI, do Código de Processo Penal, MARCOS ANTONIO ROLF, brasileiro, filho de Minna Rolof, nascido aos 28/07/1949 portador da cédula de identidade nº 3543102, inscrito no CPF nº 326.356.218-53. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para absolvido e (iii) arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0010122-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

VistosRelatórioDenúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Paulo Henrique de Carvalho, brasileiro, nascido em 02.02.1994, filho de Paulo Roberto de Carvalho e Roseli Alves de Macedo Carvalho, portador do Registro Geral nº 438579616 e do Cadastro de Pessoa Física nº 411.646.998-06, que o acusa de ter infringido o artigo 157, caput, combinado com o 2º incisos I e II, do Código Penal, porque, ele, juntamente com outros quatro indivíduos não identificados, de forma consciente e voluntária, no dia 13 de agosto de 2013, por volta das 10h, subtraiu, em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, um veículo de marca Fiat, tipo Fiorino, placas EQM 2434, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e encomendas que estavam no interior do referido veículo.A denúncia foi recebida (fls. 55/56) em 28 de agosto de 2013.O réu foi citado (fl.75).Em resposta à acusação (fls.80-82), o réu, por advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva e arrolou duas testemunhas. A resposta à acusação foi rejeitada e houve a confirmação do recebimento da denúncia (fls. 83/84).Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Alves Vieira, Paulo Dias Severino, Eduardo Prodossimo, Vagner Carvalho Bernardo e Marcos Vinicius Batista Tinta e foi interrogado o réu Paulo Henrique de Carvalho (fls.133/140).Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal pediu fosse julgada procedente a ação penal porque a acusação, conforme narrada na denúncia, foi comprovada durante a instrução criminal. A materialidade foi provada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Boletim de Ocorrência e Auto de Apresentação, Apreensão, Constatação e Entrega das encomendas encontradas em posse do acusado (fls. 10; 31/35), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo carteiro vítima.A autoria também foi comprovada pelos depoimentos dos policiais militares que, em juízo, confirmaram a prisão em flagrante do réu como um dos autores do delito e pelos demais elementos de prova que apontam para o réu como um dos coautores do crime.Nenhuma das justificativas apresentadas por ele, segundo o Ministério Público Federal, desconstituiu as provas produzidas em juízo.O réu, por advogado constituído, por sua vez, pediu fosse à ação penal julgada improcedente, pois não há indícios suficientes da efetiva participação dele no fato criminoso. Ele não foi reconhecido pela vítima e a denúncia baseou-se em depoimentos de pessoas interessadas no resultado do processo. Além disso, os bens foram recuperados.Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação simples ou, então, a aplicação da pena no mínimo legal com a concessão de regime inicial aberto, bem como lhe fosse concedido o direito de apelar em liberdade.É o relatório.Passo a Decidir.FundamentaçãoDa MaterialidadeA materialidade do crime contra o patrimônio restou comprovada pelo auto de apreensão (fl.10) que declarou a apreensão em poder do réu de 1) um automóvel fiat, placa EQM 2434, tipo fiorino, com baú, caracterizado com o logotipo dos Correios, com chaves; 2) quatro caixas de papelão com encomendas dos correios em caixas violadas sob os números de identificação SX235796497BR;SB031861172BR;SX136488631BR e SX 144070572BR e 3) seis envelopes de encomendas dos correios lacrados sob os números de identificação SX133945258BR; SB049193519BR; SB08510485BR; SX920082405BR; SX222269700BR e SX209266902, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme laudo de constatação de danos nº 2963/2013 (fls.31/35).O veículo e as encomendas, acima descritas, são coisas alheias móveis e, portanto, idôneas a configurar a materialidade do crime de roubo, cujo tipo no artigo 157, caput, do Código Penal incide, desde que com emprego de violência ou grave ameaça, sobre coisa alheia móvel.Da AutoriaO funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Osvaldo Alves Vieira, em seu depoimento, confirmou o roubo com o concurso de agentes, pois ele teria sido abordado por cinco pessoas em três motocicletas, pelo menos uma delas armada, que anunciaram o assalto. O veículo com as encomendas, mais sua carteira, segundo ele, foi levado por pelo menos um dos coautores. Na hora, segundo ele, ficou atordoado, começou a subir a rua, quando, após ter dado sinal para um ônibus, que se recusou a parar, avistou uma viatura de polícia, que o levaram para uma base da polícia. Por sua vez, o policial militar Paulo Dias Severino declarou em seu depoimento que assim que comunicado o roubo pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), um automóvel dos Correios e uma motocicleta cruzaram com a viatura onde ele estava e ao abordarem o automóvel dos Correios, após um breve acompanhamento, dele saiu o réu Paulo Henrique de Carvalho, que se rendeu.

Indagado, ele confirmou a participação no roubo e disse que a arma fora levada por um dos outros que fugiram. O policial militar Eduardo Prodossimo confirmou o depoimento acima. Segundo ele estavam em patrulhamento quando foi irradiado pelo COPOM um roubo a um carro dos Correios por 3 motos e 6 indivíduos armados e, na sequência, avistaram um carro dos Correios acompanhado por uma moto. Conseguiram abordar o veículo e nele estava o acusado, que se entregou e disse que participara do roubo. Assim, temos a incriminar o réu os depoimentos seguro de dois policiais militares que o detiveram no interior do veículo roubado, de posse, ainda, das encomendas que seriam entregues pelos Correios, pouco tempo depois da notícia do evento e perto do local em que ocorreu. Os testemunhos dos policiais são hábeis como meio de provas e não devem ser desconsiderados, só pelo fato de serem policiais. A versão apresentada pelo réu em juízo restou isolada do contexto probatório. Na Delegacia de Polícia Federal o réu omitiu-se acerca de qualquer concussão cometida pelos policiais militares que o prenderam e ouvido pela autoridade policial confessou os fatos: Hoje, pela manhã, por volta das 9:00 horas, foi convidado em sua residência, por alguns conhecidos, que lá compareceram, munidos de armas de fogo, a praticarem assaltos, a fim de levantarem dinheiro. Saíram sem um plano prévio, em motocicletas, a procura de suas vítimas e por volta das 10 horas se depararam com o veículo dos Correios, o qual foi abordado, o motorista retirado do veículo e passou a conduzi-lo, sendo escoltado por uma das motocicletas; Após uns 15 minutos da fuga foi abordado por policiais militares que o conduziram até o 25º DP e posteriormente a SR/DPF/SP. As testemunhas arroladas por ele, Vagner Carvalho Bernardo e Marcos Vinicius, se limitaram a tecer considerações sobre os seus antecedentes sociais. A autoria restou comprovada. As qualificadoras de concurso de agentes e emprego de arma de fogo também foram comprovadas pela prova testemunhal e documental produzida. Passo ao exame das teses defensivas. A tese da insuficiência de provas já foi afastada. Como dito, as provas são seguras em apontar o réu como um dos coautores do crime de roubo qualificado cometido contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O crime cometido pelo réu foi o de roubo e não de receptação. Ele, juntamente com outros, abordou o carteiro e com o emprego de grave ameaça subtraiu-lhe o veículos e as encomendas que estavam nele. Com isso, incorreu no tipo penal descrito no artigo 157, caput, e, pelo menos, duas circunstâncias qualificadoras: concurso de agentes e emprego de arma de fogo. O crime não ocorreu na forma tentada, mas na forma consumada porque o réu teve a posse do veículo e das mercadorias. A consumação ocorre quando o agente, mediante grave ameaça ou violência, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha posse tranquila. No caso em exame o réu esteve na posse, ainda que momentânea, dos bens subtraídos. A ação penal é procedente. Passo a fixar a pena, observado o critério trifásico previsto no Código Penal. Considero a culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, inseridas no patamar da normalidade, e, por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em reclusão de 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Também não há circunstâncias atenuantes. Há causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, pois houve o emprego de arma de fogo e o concurso de duas ou mais pessoas. Aplico no caso orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação (Habeas Corpus 194.232 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), retratada, também, na Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. No caso, as circunstâncias do crime indicam a necessidade de exasperação acima do mínimo legal, pois o réu, juntou-se a número expressivo de pessoas, cerca de 4 ou 5, em motocicletas, número de 3, verdadeiro bando armado, com o fim de praticar assaltos. Com efeito, a ação criminosa de mais de um assaltante, com emprego de arma, resulta em maior intimidação da vítima e diminui-lhe a capacidade de resistir e, assim, na punição, a presença das duas qualificadoras redundam em majoração acima de 1/3, de modo que aumento a pena pela metade e, com isso, para reclusão de 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena. O dia-multa equivale a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme prevê a lei no artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Aplicam-se no caso as Súmulas 718, 719 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça: 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. 440. Fixada a pena base no mínimo legal é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar o réu Paulo Henrique de Carvalho, brasileiro, nascido em 02.02.1994, filho de Paulo Roberto de Carvalho e Roseli Alves de Macedo Carvalho, portador do Registro Geral nº 438579616 e do Cadastro de Pessoa Física nº 411.646.998-06, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de 6 (seis) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, observado o mínimo valor unitário legal. O réu para garantir a aplicação da lei penal não poderá apelar em liberdade. Existe o temor fundado de que colocado em liberdade ele frustrará eventual execução da pena ao mudar-se para local desconhecido. Ao lado disso, as circunstâncias que envolveram

a prática do crime de roubo, como dito na decisão que determinou a prisão preventiva, revela uma periculosidade do agente que, por si, autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse contexto, seria ilógico permitir que o acusado preso preventivamente durante a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, 1ª Turma, HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Carlos Brito, j. 11/03/2008). Expeça-se mandado de prisão. Poderá, no entanto, iniciar, provisoriamente, o cumprimento da pena no regime inicial que lhe foi fixado, após a expedição de guia de recolhimento provisória, ora determinada. Neste sentido, existem vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça de que fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação no mesmo regime, com a aplicação, desde já, das respectivas regras. Para todos os efeitos, deverá ser descontado da pena imposta ao réu o período em que ele se encontra preso cautelarmente, isto é, desde 13 de agosto de 2013, que, até a presente data, perfazem 122 (cento e vinte e dois) dias. P.R.I.C

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS

Recebo os recursos interpostos às fls. 510 e 512, posto que tempestivos. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para oferecer as razões no devido prazo legal; e, na sequência, intime-se a defesa de Givaldo de Abreu para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar o recurso de apelação, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto, nos termos do art. 601, do Código de Processo Penal.-----

-----[Abertura de prazo para manifestação da defesa de GIVALDO DE ABREU)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001363-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ KIMITOSHI ITODA(SP278924 - ELLEN REGINA FERREIRA CASTELLANI)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento do suposto delito capitulado no artigo 139, caput, c.c. 141, inciso II, ambos do Código Penal perpetrado em tese por ANDRÉ LUIZ KIMITOSHI ITODA. Em audiência realizada, ANDRÉ LUIZ KIMITOSHI ITODA, acompanhado(a)(s) de defesa técnica, aceitou(aram) a proposta de transação penal oferecida pelo Parquet Federal, consistente na prestação de serviços

comunitários por 3 (três) meses, à razão de 4 (quatro) horas por semana, para FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (fls. 188). Foi(ram) acostado(s) aos autos comprovante(s) do pagamento (fls. 199/200), pelo que o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 201). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal foi cumprida, conforme se constata das fls. 199/200. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ KIMITOSHI ITODA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8708

ACAO PENAL

0013682-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 11.11.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF) - fls. 67/70, contra MOISES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o crime previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte:(...)Consta do presente feito que, no dia 21 de outubro de 2013, por volta das 18:15 horas, o ora denunciado Moises dos Santos auxiliou pelo menos três indivíduos a, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtrair bens que se encontravam na Agência Pari da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Carlos de Campos, nº 160, Pari, São Paulo/SP. Moises trabalhava como vigilante da agência e viabilizou a entrada de três assaltantes, com quem estava previamente em conluio, possibilitando-lhes a passagem por porta giratória com detector de metais. Sem a atuação de Moises os roubadores certamente não teriam conseguido ingressar na agência. Os assaltantes, então, renderam todos os funcionários que lá se encontravam com uso de armas de fogo, não havendo clientes por se tratar de horário após o expediente externo. Um dos roubadores foi com o funcionário Valdemir Santana Santos retirar dinheiro que se encontrava nos caixas, em cofre e em quatro máquinas de autoatendimento, ao passo que os demais assaltantes mantinham os outros funcionários rendidos na sala de PABX. Concluída a ação criminosa, os assaltantes fugiram para local ignorado, levando o montante em dinheiro de R\$ 262.437,05 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), subtraídos da agência, além de um telefone celular da funcionária Márcia Furlan de Aguiar Grassi, conforme por ela informado (fls. 10), e, ainda, bens da empresa de segurança Suporte Serviços de Segurança Ltda., da qual o acusado era empregado. Esses últimos bens encontram-se descritos no boletim de ocorrência a fls. 11/13 dos autos nº 0013922-19.2013.403.6181, consistindo em três revólveres calibre 38 marca TAURUS, com números de série YI12377, YI12378 e YI12379, vinte cartuchos calibre 38 e telefone celular de número 96473-2648. Havia, ainda, dentre os bens da empresa de segurança que foram subtraídos, um rádio, como informado pelo próprio Moises a fls. 14. Saliente-se que todos os bens da Suporte Serviços de Segurança Ltda. que estavam na agência bancária encontravam-se na posse de Moises e foram por ele diretamente disponibilizados aos assaltantes, sem a necessidade de qualquer ameaça real no momento dos fatos, uma vez que existia conluio prévio entre o denunciado e os roubadores. Assim, em relação aos bens da empresa de segurança, houve apropriação indébita, e não roubo. Após a ação delituosa, houve exame, pela Polícia Federal, das filmagens da agência, sendo de imediato detectada a conduta suspeita de Moises, que, ao ter acesso às imagens, confessou sua participação no ilícito, conforme interrogatório a fls. 13/15, sendo preso em flagrante delito. Ele informou que conheceu pessoa de alcunha Japa, o qual, sabendo que sua profissão era a de vigilante bancário, passou a pressioná-lo a liberar a entrada em uma agência para ele e outros comparsas, o que foi feito quanto aos fatos narrados nesta denúncia. Ainda de acordo com o acusado, Japa chegou a lhe entregar um telefone celular para que fosse usado em auxílio ao assalto, o que efetivamente ocorreu, pois, no dia dos fatos, Moises enviou mensagens de texto a Japa a partir das 17 horas, para informar sobre o movimento na agência. Moises alegou que atuou no sentido de facilitar o assalto porque teria recebido ameaças de Japa, mas essas supostas ameaças não justificam sua conduta, pois não ocorreram no momento da ação delituosa, sendo exigível do acusado que, na condição de vigilante, não travasse contato com criminosos, e, se tivesse ciência de que um roubo ocorreria, informasse a polícia previamente. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante a fls. 02/15, da apreensão dos registros do circuito interno de câmeras da agência bancária (fls. 16), da informação da Caixa Econômica Federal a fls. 48 sobre o valor total subtraído e do boletim de ocorrência a fls. 11/13 dos autos nº 0013922-19.2013.403.6181. Por sua vez, a autoria delitiva, em relação ao denunciado, fica demonstrada pela sua própria confissão. Observe-se que o denunciado reconheceu, por meio de fotos que lhe foram apresentadas na Polícia Federal, duas pessoas que teriam participado da empreitada criminosa, quais sejam

Reginaldo da Silva Cruz, que teria ficado do lado de fora da agência, e Fernando Moura da Silva, que nela teria ingressado juntamente com Japa (fls. 14). Foi ainda mencionado a fls. 03 que Moises teria apontado o envolvimento também de Rodrigo Barros de Lima, que teria permanecido do lado de fora da agência. Tais pessoas não são incluídas na presente denúncia por não estarem adequadamente qualificadas nos autos, dos quais não constam sequer as suas fotografias, havendo necessidade de diligências complementares para posterior denúncia, inclusive com a tentativa de reconhecimento deles pelas vítimas do ilícito. Assim, encontra-se incurso o denunciado Moises no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, uma vez que, por meio de uma ação praticada em concurso de agentes e com emprego de armas, auxiliou materialmente na prática de crimes de roubo contra a Caixa Econômica Federal e também contra a funcionária Márcia Furlan de Aguiar Grassi, que teve o seu telefone celular subtraído. Em concurso material com a imputação anterior, nos termos do artigo 69 do Código Penal, encontra-se o denunciado incurso, ainda, no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, no que tange à apropriação dos bens da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., que antes mesmo da ação delituosa já estavam em sua posse e foram entregues aos assaltantes. (...) Em 13.11.2013, a denúncia foi recebida (fls. 77/79). O acusado, preso preventivamente e recolhido no CDP III de Pinheiros, localizado nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente no dia 09.12.2013 (fls. 156/157), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 25 do Pedido de Liberdade Provisória - autos n.º 0013922-19.2013.403.6181), e apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas com endereço em São Paulo, SP (fls. 159/165). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 159/165 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 78 (dia 06.02.2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se as vítimas e testemunha arroladas pela acusação, com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC c.c. o art. 3º do CPP. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X GEVILSON CESTARI (SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
(DECISÃO DE FLS. 406/407): Diante da manifestação ministerial de fls. 404/405, designo para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, no tocante ao corrêu GEVILSON CESTARI. Na mesma data, fica designada audiência de instrução, quanto à corre CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação GALDINO AFONSO FERNANDES, as testemunhas comuns SUELY TEIXEIRA FARIA e GLAUBER RAMOS TONHÃO e as testemunhas de defesa da corrê Cristiane, LAZARO TRIBTS JUNIOR, LUCIANO PINTO RAMALHO, CELSO BELMIRO BEIJAMIM e DANIELA LEANDRO DE NOVAIS, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, na hipótese do corrêu GEVILSON não aceitar a proposta

de suspensão condicional do processo formulada pelo órgão ministerial. Indefiro a oitiva do acusado GEVILSON CESTARI como testemunha da acusação, na medida em figura como denunciado na ação penal. Tendo em conta que as testemunhas comuns SUELY TEIXEIRA FARIA, GLAUBER RAMOS TONHÃO, as testemunhas de defesa da corré LUCIANO PINTO RAMALHO e DANIELA LEANDRO DE NOVAIS e os acusados CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e GEVILSON CESTARI residem em subseção judiciária contígua, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para as intimações destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. I.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

(DECISÃO DE FLS. 434/435) A defesa constituída dos acusados SAMIR GOMES ELIAS e LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA apresentou resposta à acusação às fls. 411/413, requerendo a absolvição sumárias destes, porquanto os elementos colhidos nos autos não se mostram aptos a sustentar decreto condenatório. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 413). É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa constituída dos acusados dependem de dilação probatória para apreciação, de modo que não há nenhuma causa manifesta de exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, conforme exige o artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação destas. Sem prejuízo, designo o dia 04 de junho de 2014, às 15:45 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após manifestação do órgão ministerial, expeça-se o necessário à intimação das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, comunicando-se seus Superiores Hierárquicos, se for o caso, expedindo-se, outrossim, carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelos acusados (fl. 413), bem como para que serão realizados os interrogatórios destes, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado será realizado em data posterior à audiência suso designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados, juntadas às fls. 363/364, 371 e 373 (Réu Samir) e fls. 365, 374, 376, 377, 378 (ré Lais), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 341/343, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Por derradeiro, em face das explanações constantes de fls. 430/432, reconsidero a decisão de fls. 425, no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, bem como quanto à expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB do Rio Grande do Norte. Em face do instrumento de mandato de fl., intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte dos acusados. Intimem-se.

0000449-05.2009.403.6181 (2009.61.81.000449-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

(DECISÃO DE FLS. 264/268): A defesa constituída de ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO apresentou resposta à acusação às fls. 185/192, requerendo a extinção da punibilidade dos acusado em relação aos fatos narrados na denúncia tendo em vista sua adesão a programa de parcelamento do crédito tributário. Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, aduziu a precariedade da situação financeira da empresa, a qual atualmente passa por um processo de recuperação para regularização de sua situação fiscal e perante o mercado. Salaria, por fim, a indispensabilidade de perícia contábil, a fim de comprovar a licitude da conduta do acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do acusado, formulado pela defesa. Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do mesmo diploma legal. Não há confundir-se uma e outra. Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação diversa, porém, ocorre nos casos de parcelamento, haja vista que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, o acusado foi denunciado por fatos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2006, consubstanciados na NFLD n.º 37.013.031-6, crédito tributário este não incluso em quaisquer dos programas de parcelamentos existentes, consoante bem elucidado pelo próprio denunciado em sua resposta à acusação. Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em comento. Em que pese a manifestação da defesa acerca do reconhecimento da prescrição punitiva estatal em abstrato, o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, somente se consuma quando encerrada a discussão do crédito devido na esfera administrativa, o que ocorreu em 19 de novembro de 2007 (fl. 141). A atual jurisprudência, a partir do leading case julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2003 (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence), classifica os crimes capitulados no art. 1º da Lei 8.137/90 como materiais ou de resultado, de modo que somente com a constituição definitiva do crédito tributário, após o exaurimento da via impugnativa aberta ao contribuinte na seara do contencioso administrativo-fiscal, é possível falar-se em persecução criminal. Nessa direção vem a Súmula Vinculante n. 24, cujo teor ensina: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Mesmo raciocínio tem sido emprestado aos crimes capitulados nos arts. 168-A e 337-A do CP, que também têm sido vistos, portanto, como crimes materiais. É essa a diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (STJ, Quinta Turma, HC 137761, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/02/2011) Portanto, considerando o período acima mencionado até o recebimento da denúncia que se deu em 26 de junho de 2013 (fls. 160/162) não há que se falar em prescrição em abstrato dos fatos discutidos nestes autos, ainda que se levar em consideração a redução do prazo previsto no artigo 115, do Código Penal. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia contábil é desnecessária para a configuração da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário referente à omissão nas GFP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos pagamentos efetuados aos empregados a título de ajuda de custo, reembolso de refeição e vale transporte, gerando a redução da contribuição devida pela empresa. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PARCIALMENTE. DENÚNCIA APTA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 6. Não houve qualquer cerceamento da defesa por ausência de laudo pericial. A fiscalização do INSS constatou a ausência de recolhimento oportuno das contribuições descontadas dos empregados da empresa - tributo cujo lançamento ocorre por homologação - e na verdade não ocorreu em momento algum a negativa de que essa omissão realmente ocorreu; segue daí a desnecessidade de qualquer perícia para comprovar o evento. Ademais, o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa. (ACR 199903990224058, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/01/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (ACR 200161050068057, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/07/2007) As demais questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ALOEZIR PYRAMO JUNIOR (FL. 56) E NICOLAU GIARDINO NETO (FL. 57), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado e das testemunhas de acusação acima mencionadas. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 174/175, 177 e 179/183, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Desentranhe-se o documento de fl. 178, porquanto estranho aos autos, procedendo a sua juntada nos autos corretos, quais sejam, 0002547-94.2008.403.6181, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. I.

0006987-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANITO SOUZA ROCHA X MILENA PINHEIRO CESAR(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

(DECISÃO DE FL. 165/166):Recebo a conclusão nesta data.A defesa constituída da corr  MILENA PINHEIRO CESAR apresentou resposta   acusa o  s fls. 1151/158, requerendo a rejei o da exordial por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do C digo de Processo Penal, porquanto inexistentes nos autos prova da materialidade e autoria do delito a ela imputado.A Defensoria P blica da Uni o, atuando na defesa do corr u JOANITO SOUZA ROCHA, sustentando sua inoc ncia, reservando-se, contudo, ao direito de apreciar o m rito em momento oportuno.  a s ntese necess ria.Fundamento e decido.As quest es suscitadas pela defesa constituída da corr  MILENA dependem de dila o probat ria para aprecia o, de modo que n o h  nenhuma causa manifesta de exclus o de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, conforme exige o artigo 397 do C digo de Processo Penal.Posto isso, verifico a inexist ncia de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do C digo de Processo Penal (com reda o da Lei n.  11.719/2008), que permitiriam a absolvi o sum ria dos r us, raz o pela qual determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Minist rio P blico Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspens o condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.  9.099/95.Sem prejuízo, designo o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014,  s 16:00 horas, para a audi ncia de proposta de suspens o condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.  9099/95.Expe a-se o necess rio   intima o dos acusados, ap s manifesta o do  rg o ministerial.Ci ncia  s partes das folhas de antecedentes dos acusados, juntadas  s fls.142, 146 e 147 (R u Joanito) e fls. 143, 144, 148 e 163 (r  Milena), cabendo  s partes, conforme decis o de fls. 126/128, trazerem aos autos eventuais certid es de objeto e p  que sejam de interesse   lide.Intimem-se.

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X ENLING HU(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

(DECIS O DE FLS. 196/200):D e c i s   o Minist rio P blico Federal ofereceu den ncia em desfavor de ENLING HU e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificadas nos autos, por consider -las incursas, respectivamente, nas san es dos artigos 125, inciso XIII, da Lei 6.815/1980, bem como artigo 304 c.c. art. 69 e 29, e artigo 125, inciso XIII da Lei 6.815/1980, bem como artigo 299 c.c. artigo 69 e 29 do C digo Penal (fls. 126/128). Aos 05/08/2013 a den ncia foi recebida, conforme decis o proferida por este Juízo (fls. 130/131).Informa es acerca de registros criminais (fls. 144/171).Cita o e intima o regular de Enling Hu (fl. 173).A defesa de ENLING HU apresentou resposta   acusa o aos 17/09/2013 (fls. 174/177), suscitando, preliminarmente, a in pcia da den ncia, uma vez que j  havia provas de que a acusada fora v tima de estelionato por parte da corr , Graziela Aloise de Sousa e uma outra senhora de nome Luciana. Isso porque, a acusada buscou legalizar sua situa o do pa s e as duas pessoas citadas forjaram em seu nome, atestado odontol gico para a obten o de visto de perman ncia, sem o seu conhecimento. A defesa alega, ainda, que a acusada   pessoa id nea, n o possui antecedentes criminais, diferentemente da corr , Graziela, que possui mais de 22 registros por falsidade ideol gica e outros.No m rito, alega que a pr tica do delito previsto no artigo 299 do C digo Penal exige dolo, elemento n o presente na conduta da acusada, que agiu de boa f  ao adquirir a documenta o.Requeru, portanto, a rejei o da den ncia, por aus ncia de justa causa para o prosseguimento do feito, inexistindo ind cios suficientes de autoria e materialidade. Cogitando a hip tese de n o acolhimento do pleito anterior, pugna pela absolvi o da acusada, pela atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III do C digo de Processo Penal, ou ainda, pelo inciso IV do mesmo artigo, ante a aus ncia de lastro probat rio que enseje a condena o da r .Cita o e intima o regular de GRAZIELA ALOISE DE SOUZA (fl. 180).A defesa de GRAZIELA ALOISE DE SOUZA apresentou resposta   acusa o aos 30/09/2013 (fls. 181/192), suscitando, preliminarmente, a conex o deste processo com os d enumero 0012431-11.2012.403.6181, 0013878-34.2012.403.6181 e 0006126-45.2011.403.6181, que tramitam, respectivamente, perante os Juízos da 10  e da 5  Vara Federal Criminal Federal de S o Paulo.Ainda em sede de preliminar, reputa inadequada a imputa o do tipo penal previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei 6.815/1980, alegando ser necess ria desclassifica o para a conduta descrita no artigo 299 do C digo Penal.Alega, ainda, estar a r  amparada pelos princ pios atinentes  s causas excludentes de ilicitude do fato, devendo ser sumariamente absolvida, nos termos no artigo 397, inciso I, do C digo de Processo Penal.Afirma existir prova acerca do atendimento odontol gico realizado em 16/01/2008 pela acusada, de acordo com a ficha de atendimento de n.  174.Suscita in pcia da den ncia, uma vez que n o h  nela nenhuma refer ncia quanto ao elemento dolo na conduta, em tese, praticada pela acusada.Alega, ademais, que a r    tecnicamente prim ria e jamais sofreu qualquer condena o.No m rito, a defesa aduz que n o h  lastro probat rio acerca da autoria e materialidade delitivas, n o havendo suporte jur dico para a propositura da a o penal.Requeru, portanto, a reuni o nos autos reputados conexos, a extin o da presente a o criminal, nos termos do artigo 397, inciso I do C digo de Processo Penal. Ou, suscitando a hip tese de n o ser este o entendimento deste Juízo, pleiteou pela decreta o da in pcia da pe a acusat ria.Protesta, alternativamente, pela desqualifica o do tipo penal previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/1980 para a conduta tipificada no artigo 299 do C digo Penal.Requer, outrossim, a que a acusada seja afastada da lide por n o ter participa o alguma nos

fatos. Não foram arroladas testemunhas. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 130/131, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das rés, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das acusadas. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, das rés ENLING HU (fls. 173) e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (fls. 179). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais das acusadas, juntadas às fls. 144/171, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

0012431-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move ações penais em face de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815, de 1980 e artigo 299 do Código Penal. Segundo as denúncias, GRAZIELA ALOISE DE SOUSA teria auxiliado GUIYAN TAN e ZHICHENG HU nos requerimento de registro provisório de permanência no país, fornecendo atestados de consultas odontológicas, ideologicamente falsos, constando datas retroativas, a fim de que os estrangeiros pudessem comprovar o ingresso no território nacional antes de 1º de fevereiro de 2009. As denúncias foram recebidas em 12 de dezembro de 2012 (ação penal n. 0012431-11.2012.403.6181) e 09 de janeiro de 2013 (ação penal n. 0013878-34.2012.403.6181). Devidamente citada, a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA apresentou respostas às acusações às fls. 116/129 (ação penal n. 0012431-11.2012.403.6181) e às fls. 118/138 (ação penal n. 0013878-34.2012.403.6181). Quanto à corrê GUIYAN TAN (ação penal n. 0012431-11.2012.403.6181), o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fl. 183). Já em relação a ZHICHENG HU (ação penal n. 0013878-34.2012.403.6181), o parquet justificou a não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Porém, entendendo presentes os pressupostos do artigo 89 da Lei 9.099/96, determinou-se o desmembramento do feito, com aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal ao corrêu. Antes da análise das teses aventadas pela defesa, os feitos foram reunidos para julgamento conjunto. Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foram confirmados os recebimentos das denúncias e designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, a ré foi interrogada à fl. 203 (ação penal n. 0012431-11.2012.403.6181). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré em ambos os feitos. A defesa, de sua vez, postulou, em alegações finais, a absolvição da ré por insuficiência de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que de acordo com as denúncias, a acusada teria incorrido em dois tipos penais diversos, quais sejam: artigo 299 do Código Penal (processo n. 0012431-11.2012.403.6181) e artigo 125, XIII, da lei n.º 6.815, de 1980 (processo 0013878-34.2012.403.6181). Contudo, analisando o relatado na ação penal n. 0012431-11.2012.403.6181, verifico que os fatos ali descritos melhor se amoldam ao crime tipificado no artigo 125, XIII, da lei n.º 6.815, de 1980, especial em relação ao crime de falsidade ideológica. Isso porque, nos termos da peça acusatória, o atestado emitido com data retroativa em favor de GUIYAN TAN, o fora com o propósito de comprovar o ingresso da estrangeira no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009, viabilizando o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/2009. O Estatuto do Estrangeiro prevê tipo específico para o fato, in verbis. Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de

passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. O reenquadramento da figura típica encontra respaldo do artigo 383 do Código de Processo Penal - emendatio libelli - que permite ao magistrado atribuir definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, desde que sem alterar o contexto narrado. Diante disso, tenho que o artigo 125, XIII, da lei n.º 6.815, de 1980 melhor define os fatos narrados nas duas denúncias, pelo que altero a definição jurídica atribuída pelo II. Representante do Ministério Público Federal na ação penal n. 0012431-11.2012.403.6181. Passo, então, a análise da materialidade e autoria dos crimes narrados nas ações penais em epígrafe. Conforme se infere dos inquéritos policiais n. 0608/2012-1 e 0930/2012-1, a hipótese de falsidade das declarações inseridas nos atestados odontológicos firmados pela ré foi aventada a partir da análise da documentação encaminhada à Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros por diversos interessados em obter residência provisória no Brasil, mediante comprovação do ingresso neste País antes de 1º de fevereiro de 2009. Além dos casos de GUIYAN TAN e ZHICHENG HU, havia outros processos instruídos com formulários odontológicos emitidos pela mesma dentista, registrando apenas a presença dos pacientes nos consultório, sem maiores detalhes sobre os procedimentos realizados. A situação descrita provocou a suspeita acerca da idoneidade dos atestados firmando pela ré, notadamente por haver indícios de que alguns estrangeiros teriam entrado no território nacional em data posterior àquela aposta no atestado apresentado ao Departamento de Polícia Federal. Contudo, muito pouco foi feito para se provar, in concreto, a falsidade das declarações inseridas pela dentista nos documentos firmados em favor de GUIYAN TAN e ZHICHENG HU. Com efeito, os inquéritos apensados aos autos não reuniram elementos específicos acerca da situação de GUIYAN TAN e ZHICHENG HU, inexistindo qualquer indicação de que teriam entrado em território nacional em data posterior à registrada nos atestados fornecidos pela ré. Vale frisar que os estrangeiros não foram, sequer, ouvidos perante a autoridade policial, a fim de que esclarecessem os fatos. De sua vez, no curso da ação penal não foram produzidas provas documentais ou testemunhais que confirmassem os indícios apontados nas investigações. Por outro lado, ouvida em juízo, a ré afirmou que registrou nos atestados a data efetiva das consultas e procedimentos realizados, tendo verificado as datas nas fichas individuais que guarda por 20 (vinte) anos. Acrescentou que fez constar das declarações também a data da emissão do documento, tendo agido de boa fé. De fato, os atestados juntados às fls. 15 do IPL 0608/2012-1 e do IPL 0930/2012-1 registram a data de expedição em 15/09/2009 e 06/11/2009, respectivamente, registrando as consultas realizadas em 08/02/2008 (Guiyan Tan) e 07/03/2008 (Zhicheng Hu), tal como afirmado pela denunciada. Diante do quadro, entendo que os poucos elementos disponíveis nos autos não demonstram a inidoneidade das declarações firmadas pela ré nos atestados, ao menos nestas duas situações submetidas a julgamento. A falsidade da declaração é elemento do tipo descrito no artigo 125, XIII, da lei n.º 6.815, de 1980, recaindo sobre o Ministério Público o ônus de demonstrá-la. Assim, à falta de provas da materialidade dos crimes, impõe-se a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES AS DENÚNCIAS** para **ABSOLVER** a ré, **GRAZIELA ALOISE DE SOUSA**, da imputação do crime previsto no artigo 125, XIII, da lei n.º 6.815, de 1980, por duas vezes, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2901

ACAO PENAL

0003250-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITALINA SIMIONI DE LIMA(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X HELOISE PEREIRA BORGES(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

FLS. 320/322: .PA 1,10 Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face VITALINA SIMIONI DE LIMA, MARIA DE LOURDES DIAS e HELOISE PEREIRA BORGES, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 29, caput do Código Penal. Nos termos da peça acusatória, entre setembro e outubro de 2009 as denunciadas obtiveram vantagem indevida, levando a erro os servidores do INSS, ao requerem benefício assistencial em VITALINA, prestando declarações falsas à autarquia previdenciária. .PA 1,10 VITALINA teria procurado a vizinha MARIA DE LOURDES, na cidade de Araras/SP, que, por sua vez, entrou em contato com HELOISE, que se encarregou da documentação apresentada ao INSS, da qual constou que a pretensa beneficiária residia sozinha na cidade de São Paulo/SP. Entretanto, foi apurado que VITALINA permanecia residindo no interior, na companhia de seu esposo, o que levou à cassação do benefício. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2012. (fl. 179). Devidamente citadas, as rés apresentaram defesa: HELOISE PEREIRA BORGES (fl. 227) afirmou a intenção de provar sua inocência no curso do processo; VITALINA SIMIONI DE LIMA (fl. 239/243) suscitou preliminar de atipicidade da conduta e no mérito, alegou a ausência de

dolo e MARIA DE LOURDES DIAS (fl. 246/249) alegou a ausência de dolo e requereu sua absolvição sumária. A decisão de fls. 257/264 rejeitou a denúncia quanto as rés VITALINA SIMIONI DE LIMA e MARIA DE LOURDES DIAS e confirmou o recebimento da peça acusatória em relação a HELOISE PEREIRA BORGES. Durante a instrução, VITALINA SIMIONI DE LIMA e MARIA DE LOURDES DIAS foram ouvidas, como informantes, por precatória (fls. 287/299) e a ré HELOISE PEREIRA BORGES interrogada perante este juízo (fl. 281). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 310/313) requerendo a condenação de HELOISE PEREIRA BORGES ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa também apresentou alegações finais às fls. 315/318, alegando: a extinção da punibilidade, ante a reparação do dano à previdência social; a atipicidade da conduta por ausência de dolo; a inexistência do elemento subjetivo especial do tipo e a inexigibilidade de conduta adversa. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. De início, rejeito a preliminar suscitada pela defesa, referente a extinção da punibilidade ante a reparação do dano, na medida em que a excludente não se aplica ao crime de estelionato. Com efeito, o artigo 9º da Lei 10.684/2003, que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de parcelamento da dívida tributária, se refere, exclusivamente, à extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e, por analogia, do crime de apropriação indébita previdenciária, não tendo, portanto, aplicação à hipótese dos autos. Quanto a mérito, a materialidade do crime de estelionato encontra-se demonstrada no processado. Conforme apurado pelo INSS (fls. 46/48), o benefício assistencial concedido a VITALINA foi obtido mediante apresentação de declarações falsas à autarquia, no sentido de que a requerente encontrava-se separada de fato e residindo na cidade de São Paulo/SP, quando, na verdade, permanecia convivendo maritalmente com o aposentado, José de Faria Filho, na cidade de Araras/SP. O aviso de recebimento juntado à fl. 26 revela que VITALINA encontrava-se no endereço de seu esposo, em Araras/SP, na data de 20/10/2009, sendo falso o conteúdo inserido nas declarações apresentadas à agência do INSS em setembro de 2009 (fls. 10/11), no que se refere ao domicílio e estado civil da requerente. Decerto, a aposentadoria percebida pelo Sr. José de Faria Filho (fl. 14), no valor de R\$ 1.436,46 (mil quatrocentos de trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), afasta a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial, ex vi do artigo 20 da Lei 8.742/93, de modo que a documentação com informações inverídicas foi forjada para levar a erro a autarquia previdenciária. Por outro lado, embora a ré, HELOISE PEREIRA BORGES, tenha assumido perante este juízo a responsabilidade pelo preenchimento da documentação, afirmando que atuou como procuradora de VITALINA junto o INSS, não parece ter sido a responsável por forjar os dados que levaram a erro a autarquia. Em seu interrogatório, a ré HELOISE, aparentando ser pessoa simples e de pouca instrução, afirmou que trabalhava em um escritório protocolando processos em agências do INSS. Disse que os documentos referentes à pessoa de VITALINA foram encaminhados por MARIA DE LOURDES e assinados em branco, uma vez que a autarquia não admitia fichas preenchidas com duas grafias. Tais documentos foram preenchidos pela acusada, segundo os dados informados por MARIA DE LOURDES. O conteúdo do depoimento denota aparente boa-fé da acusada, que a todo tempo afirmou que não conhecia pessoalmente os representados perante o INSS, confiando que as informações e documentos protocolados refletiam situações verídicas. Disse ter conhecido VITALINA já após a concessão do benefício, tendo a acompanhado na agência do INSS a pedido de MARIA DE LOURDES, que trouxe do interior outras senhoras com o propósito de receber valores depositados pela autarquia. De sua vez, os depoimentos prestados por VITALINA e MARIA DE LOURDES não permitem concluir que a acusada estava ciente do esquema fraudulento, remanescendo a dúvida acerca da natureza de sua participação nos fatos, como coautora ou mero instrumento utilizado para a prática do crime, notadamente considerando sua simplicidade e as quantias módicas que recebia para protocolar os processos. Assim, como no processo penal a dúvida há de ser interpretada em benefício do réu, impõe-se a absolvição de HELOISE PEREIRA BORGES. DISPOSITIVO Em face do exposto, IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a ré, HELOISE PEREIRA BORGES, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 325 1. Fls.324: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. 2. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal bem assim para tomar ciência a respeito da r. sentença proferida às fls. 320/322.3. Caso a defesa recorra da sentença e/ou não apresente as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

*****1,10 PRAZO PARA A DEFESA - ITEM 02 - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS).

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0002048-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Sentença de fls. 176/179v: .PA 1,10 Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ZHOU GUODONG, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, em 27/08/2011 fiscais da receita federal apreenderam mercadorias de procedência estrangeira expostas à venda e desprovidas de documentação legal, que se encontravam no Box 1B-19, localizado no Shopping 25 de Março, de propriedade do denunciado. Segundo o Parquet, o laudo pericial concluiu tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira, avaliada em R\$ 2.858,75 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), destacando, ainda, que o denunciado já foi flagrado, em outras oportunidades, comercializando produtos nas mesmas condições (IPL 3470/2010 - Delefaz e IPL 2865/2010-1 - Delefaz). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2013 (fl. 99/100). Citado, o réu apresentou defesa às fls. 126/131, sustentando a atipicidade da conduta, em face da insignificância do valor das mercadorias. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 132. Durante a instrução, foram colhidos depoimentos da testemunha de acusação, Márcio da Silva Calvet; da informante do juízo, Zhou Min e interrogado o réu, Zhou Guodong. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação da acusada, ante a comprovação da materialidade e autoria dos delitos. O réu também apresentou alegações finais orais.

Preliminarmente, suscitou a nulidade do feito, argumentando que a Prefeitura Municipal não teria competência para apreender as mercadorias e que o acusado não teve oportunidade de impugnar o ato administrativo, porquanto o AR de fl. 47 não chegou ao seu conhecimento. No mérito, suscitou a atipicidade da conduta, em face da insignificância, bem como a ausência de comprovação da autoria e da materialidade delitiva. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito, de início, a preliminar de nulidade suscitada em defesa. Não tem lugar o questionamento acerca da competência/atribuição dos agentes fiscais Prefeitura Municipal de .PA 1,10 São Paulo designados para operação que resultou na apreensão das mercadorias, porquanto agiram autorizados pela situação de flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. As mercadorias foram apreendidas quando expostas à venda no Shopping 25 de Março, em operação realizada pela fiscalização municipal e, após, encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que lavrou o auto de apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 36 e ss.), a fim de que fosse aplicada pena de perdimento. Eventual irregularidade na intimação para impugnar o processo administrativo não tem o condão de macular a presente ação, uma vez que a persecução penal, no crime de descaminho, não está subordinada a questões prejudiciais de natureza administrativa ou fiscal, como se dá com os crimes materiais contra a ordem tributária. No caso do descaminho o bem jurídico tutelado extrapola a ordem tributária para alcançar a proteção à política de desenvolvimento do País. O processo administrativo visa o perdimento dos bens irregularmente incorporados ao comércio nacional e não o cálculo do montante do tributo devido, de modo que a higidez do processo administrativo não condiciona o exercício da ação penal. De sua vez, a tese da atipicidade da conduta, pela insignificância da carga tributária que incidiria na importação regular dos bens, não tem aplicação no caso vertente. Isso porque, não obstante o valor das mercadorias, entendo que o princípio da insignificância deve ser afastado quando o agente atua com habitualidade, fazendo do descaminho um meio de vida. O réu, embora tecnicamente primário, já foi flagrado comercializando mercadorias objeto de descaminho em duas outras ocasiões, como se vê do relatório de fls. 55/57 (IPL 2865/2010-1 - Delefaz), e da certidão de fl. 141, referente ao IPL 3470/2010-1 - DELEFAZ, que resultou na ação criminal n. 0012561-35.2011.403.6181, suspensa nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Com efeito, a reiteração da conduta acentua a reprovabilidade do comportamento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalva da posição pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF - Primeira Turma - HC 114548 - Paraná. Relator: Min. Rosa Weber. Publ. DJE 26.11.2012) Quanto ao mérito, verifico que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 36/42), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 78/80), documentos que revelam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas e a ausência de documentação comprobatória de sua entrada no País. A alegação pela qual as notas fiscais teriam sido

apreendidas juntamente com a mercadoria não encontra respaldo nos elementos de prova reunidos no processo, sendo presumidamente legítima a manifestação dos agentes municipais, que registraram a ausência dos documentos no momento da apreensão (Ofício 45 - fls. 16/17). Ademais, como bem observado pelo Parquet, os comunicados de extravio publicados pelo autor (fls. 73/75) parecem fazer referência a notas fiscais de saída do estabelecimento, na medida em que mencionam notas fiscais com numeração contígua, usadas e em branco. Ou seja, as publicações não tratam de notas fiscais de entrada, que comprovariam a importação regular dos produtos. Por outro lado, caso o réu tivesse, de fato, adquirido as mercadorias por meio de fornecedores nacionais, como alegado em sua defesa, poderia ter apresentado à Receita Federal outros documentos como faturas comerciais, notas fiscais de saída do distribuidor, registros em livros e etc., conforme mencionado pelo Sr. Márcio da Silva Calvet, auditor fiscal da receita federal ouvido perante este Juízo. Acrescento, ainda, que muitas das mercadorias apreendidas não possuíam descrição de marca, como se lê do documento de fls. 12/13, o que é proibido pela regulamentação nacional, sendo mais um indicativo da origem estrangeira dos bens. De sua vez, a autoria delitiva também se afigura incontestada. O próprio denunciado, em interrogatório judicial, confirmou ser proprietário e gestor do comércio situado no Box 1B-19 do Shopping 25 de Março, reconhecendo como de sua propriedade as mercadorias apreendidas na citada operação realizada pela fiscalização municipal. A mesma conclusão se infere do depoimento da filha do réu, ouvida como informante do juízo à fl. 168. Embora tenha negado a procedência estrangeira das mercadorias e destacado algum item como de uso pessoal, Zhou Mín afirmou que a apreensão ocorreu no estabelecimento comercial de seu pai. Assim, não resta dúvida que o denunciado é o titular do estabelecimento comercial onde estavam depositadas e expostas à venda as mercadorias apreendidas, sem documentos comprobatórios do regular ingresso no País. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, Zhou Guodong está incurso no crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, que procede a denúncia. PA 1,10 Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Os antecedentes criminais do réu não podem ser considerados negativamente, porquanto inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado que lhe seja desfavorável. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao crime de descaminho, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Registro que o apenado ostenta boa condição financeira, tendo declarado no interrogatório que possui rendimentos mensais líquidos em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu, ZHOU GUODONG, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, por estar incurso no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser paga à entidade pública ou privada, com destinação social, indicada pelo Juízo da execução. Declaro, ainda, o perdimento em favor da União do produto do crime, ou seja, dos materiais apreendidos e depositados junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 91, II, b do Código Penal. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu ZHOU GUODONG no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP). P. R. I. C. São Paulo, 22 de outubro de 2013. Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL

0014602-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILTON FERREIRA JORGE(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 93/97). Alega que o acusado não teve a posse mansa e tranquila dos bens e que eles foram recuperados e devolvidos à vítima, sustentando, assim, que o crime seria tentado (CP, art. 14, II). Pleiteia, ainda, o afastamento da qualificadora decorrente do concurso de agentes, vez que o acusado foi detido sozinho. Narra a denúncia que o roubo perpetrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teria sido executado por Wilton e por um indivíduo não

identificado. Segundo a denúncia, ainda, os dois assaltantes tiveram a posse mansa e pacífica do bem subtraído, ainda que por um período de tempo não muito longo, de modo que o delito não se circunscreveria no campo da tentativa, apenas. As teses aventadas pela defesa referem-se ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal. Ademais, eventual afastamento da causa de aumento de pena ou alteração da capitulação jurídica do fato não ensejaria a absolvição sumária pretendida, que somente se aplicaria diante da: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. (CPP, art. 397). Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, providencie-se sua requisição. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, à exceção de Ailton Janoca, expedindo-se o necessário. Esclareço, desde logo, que, caso a testemunha Ailton Janoca não compareça à audiência ora designada, dar-se-á por preclusa a sua oitiva, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-la independentemente de intimação (fls. 98). Com relação ao pedido de liberdade provisória, anoto que, ao menos por ora, a manutenção da prisão do réu ainda se mostra necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Apesar de o acusado ter apenas 21 anos de idade, já consta em seu desfavor um apontamento pela prática do crime de roubo (fls. 27). Aliás, segundo o extrato processual anexado a fls. 43, ele foi condenado por esse delito à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de treze dias-multa. Além disso, não consta nos autos comprovante de residência e há um flagrante desconhecimento entre as informações trazidas pelo réu a fls. 30 e o documento utilizado para instruir o pedido de liberdade provisória (fls. 13 dos autos n.º 0016451-11.2013.403.6181). Segundo o auto de qualificação do acusado, ele seria copeiro. Todavia, a declaração firmada pelo representante da empresa Papaleguas Comércio de Rodas e Pneus Ltda. indica que ele seria ajudante de borracharia desde 10.04.2013, o que é bem diferente. Ressalto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado. Translade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0016451-11.2013.403.6181. Junte-se a esta ação penal cópia da decisão proferida no auto de prisão em flagrante, relativa à conversão da prisão em flagrante de Wilton em preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3378

EXECUCAO FISCAL

0532224-32.1996.403.6182 (96.0532224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAICO COM/IMP/ E EXP/ LTDA X SHIM SUZUKI - ESPOLIO X SUSUMU UEDA(SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

Os documentos de fls. 122/130 comprovam que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi efetuado em conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do coexecutado SUSUMU UEDA, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Ademais, o bloqueio recaiu em conta poupança do coexecutado, mantida na CEF, a qual é impenhorável, nos termos do artigo 649, X do CPC. Assim, o coexecutado possui direito líquido e certo ao levantamento das quantias bloqueadas de sua conta poupança (R\$ 4.577,67), razão pela qual DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de levantamento desses valores. Como as quantias já foram transferidas para um conta judicial a disposição deste Juízo e diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se a Executada ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente. Int.

0045483-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045483-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)

Fls.149/150: Considerando que a presente execução fiscal foi extinta (fl.147) em razão do trânsito em julgado da sentença de procedência nos embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada (fls.133/145), defiro o pedido e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 110.716 (fls.76/79).Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026248-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER

Fls.152/153: Não havendo interposição de agravo, cumpra-se a decisão de fls.114/116, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios LUIZ ANTONIO GUILLAUMON e DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER.Após, dê-se nova vista à Exequente.Int.

0054538-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO BATAGLIAO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 65/76: Por ora, intime-se o executado AGUINALDO BATAGLIAO a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, dos mês anterior (julho/2013) e do mês do bloqueio (agosto/2013), da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2601

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016899-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES DE ASSUMPÇÃO

I - RELATÓRIOFÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA. opôs os presentes embargos à arrematação realizada nos autos da execução fiscal n.º 0027366-63.2006.403.6182, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de ARISTIDES DE ASSUMPÇÃO, com qualificação nos autos, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação do bem móvel descrito às fls. 153/154 dos autos do feito executivo.A embargante aduz, em apertada síntese, que não teria sido intimada da realização do leilão em que seu bem móvel restou arrematado, que não foi localizado no Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região o edital da hasta pública, assim como que em razão da ocorrência de arrematação por preço vil.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/204).Foi proferido despacho ordinatório (fl. 206).Sobreveio nova manifestação do embargante (fls. 208/243).Foi recebido o aditamento da peça exordial (fls. 244).Intimada, a União apresentou impugnação, por meio contrapôs-se ao pleito, sustentando a legitimidade e regularidade da arrematação (266/267).Após, foi juntada manifestação do litisconsorte Aristides de Assumpção no sentido da desistência da arrematação (fls. 269/270).Em nova manifestação, o embargante requereu a homologação da desistência e renúncia dos presentes embargos, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento (fls. 272/273). Apresentou documentos (fls. 274/282).Instado a se manifestar sobre eventual procuração com poderes especiais para renúncia (fls. 283), o embargante reiterou o pleito de desistência (fls. 284).Novamente instado se manifestar sobre a apresentação de procuração com poderes expressos e específicos para renúncia, o embargante quedou-se inerte (fls. 287; 288).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOII - A. DO PEDIDO DE PARCELAMENTOInicialmente, cumpre esclarecer que eventual requerimento adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, ainda que demonstrado, quer pela sua manifestação nos presentes autos, quer pelos extratos do E-CAC trazidos aos autos (fls. 272/275), não representa

causa de perda do objeto dos presentes embargos à arrematação. Ora, o parcelamento, mesmo depois de admitido e aperfeiçoado, não elide os efeitos de atos processuais consolidados durante o curso da execução fiscal, em que inexistente causa de suspensão da exigibilidade fiscal, aplicando-se apenas ao produto da arrematação a destinação pertinente, conforme seja cumprido ou rescindido o acordo fiscal. Destarte, o parcelamento (25/09/2010), enquanto causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), não atinge a eficácia do ato de arrematação, muito anterior (17/06/2008, fls. 190), objeto dos presentes embargos. Deste teor, os seguintes precedentes: DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO. DIREITO DA PARTE RESTRITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NÃO AO ACATAMENTO DE SUAS TESES JURÍDICAS. AMPLA DEFESA PELO EMPREGO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI AINDA NÃO PROMULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SEM EFEITOS SOBRE ARREMATAÇÃO ANTERIOR. 1. (...) 4. Pedido de parcelamento posterior não produz efeito sobre arrematação perfectibilizada em data anterior. (TRF 4ª R, 2ª Turma, AG 200504010576731, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ: 13/12/2006) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO CONSUMADA/APERFEIÇOADA - INOPONÍVEL A SEU JUDICIAL DESFAZIMENTO (AGRAVADO) O PARCELAMENTO MAIS DE ANO À FRENTE OCORRIDO - DEPOSITÁRIO A REPOR O EQUIVALENTE AO BEM AFIRMADO PERDIDO EM OUTRA ARREMATAÇÃO INCOMPROVADA, BEM ASSIM ORDENADO O LEVANTAMENTO DO VALOR ATINENTE A OUTRO BEM, CONFESSAMENTE DESAPARECIDO - AGRAVO DO PÓLO ARREMATANTE PROVIDO. (...) 3. O parcelamento, invocado como causa ao desfazimento judicialmente ordenado, deu-se em janeiro/92, mais de ano à frente e claramente a não configurar causa desconstitutiva, consoante o parágrafo do art. 694, CPC, então vigente. (...) 9. Provimento ao agravo em tela. (TRF 3R, AI nº 93.03.097397-6, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 03/12/2008) (grifos nossos) II - B. DA DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO Por outro lado, o desinteresse na tramitação do presente feito e o intuito de desistência são evidentes, consoante se extrai das manifestações de fls. 272/273, e 284. Além disso, temos que o arrematante, conforme petição de fls. 269, desistiu da arrematação efetuada nos autos em apenso, o que restou acolhido, nos termos do inciso IV, do 1º, do artigo 694, do Código de Processo Civil c.c 1º e 2º do artigo 746 do mesmo diploma normativo, tal qual se depreende da decisão de fls. 181 dos autos em apenso, razão pela qual patente a perda do objeto dos presentes embargos, em face da manifesta carência superveniente de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELO DESPROVIDO. 1. Consoante decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0004939-59.2007.4.05.8000, o magistrado desfez a arrematação em virtude de o arrematante ter requerido a desistência do ato com base no disposto no art. 746, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2. Ao analisar detidamente o recurso interposto, observa-se que a pretensão final da parte autora é a declaração de nulidade da arrematação. Para tanto, basta observar as teses jurídicas invocadas a seu favor e os precedentes judiciais por ela trazidos. 3. Ora, se o ato atacado já foi desfeito, ocorreu a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito. Em situações semelhantes, esta Corte de Justiça já decidiu que, anulada a arrematação pelo juízo a quo, perdem objeto os embargos que versam sobre questões processuais. 4. Apelação desprovida. (TRF 5R, 1ª Turma, AC 00059810720114058000, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ: 05/10/2012) (grifos nossos) II - C. 3º, DO ARTIGO 746 DO CPCAinda que reconhecida a carência superveniente de ação, para fins do disposto no 3º do artigo 746, do Código de Processo Civil, a análise do caráter manifestamente protelatório ou não dos presentes embargos é medida que se impõe. O embargante sustenta sua pretensão anulatória na suposta ausência de intimação para a hasta pública, ausência de publicação de edital designando referida hasta e na caracterização de preço vil. Nestes termos, alega a embargante ofensa ao teor da Súmula 121 do C. STJ, irregularidade na certidão de fls. 149 - verso dos autos em apenso, assim como que os bens penhorados teriam sido arrematados por valor inferior a 50% do valor de avaliação atualizado, já defasado em seu entendimento, consoante laudo técnico e mercadológico trazido aos autos com a inicial (fls. 36). Tratando-se da arguição de questões de ordem pública, relacionadas à ausência de intimação pessoal do executado para a realização do leilão, o que se impõe justamente pelas graves consequências patrimoniais a que está sujeito o executado em caso de arrematação, e considerando os elementos concernentes à suposta caracterização de preço vil, dada a peculiaridade da destinação do bem penhorado, em que pese o inevitável reconhecimento de certa depreciação, tenho que o embargante exerceu, sem abuso, seu direito de defesa. Por estas razões, afastado a aplicabilidade do disposto no 3º do artigo 746 do CPC. II - D. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, é devida a verba honorária em favor da embargada - União, em razão do princípio da causalidade, dado que a perda superveniente de objeto decorreu do presente feito, na medida em que a demora na entrega do bem, então arrematado, foi resultado da pendência deste feito, como se extrai do expediente avulso 27349 do Gabinete da Corregedoria do TRF da 3ª Região (fls. 248/251; 270). Ressalte-se que parte das questões processuais trazidas na peça inicial poderia ter sido objeto de impugnação nos autos do feito executivo, tais como o valor de avaliação do bem penhorado, o que realça a responsabilidade da embargante pela propositura deste feito. Deste teor, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

SÚMULA 38 DO TRF4. 1. Havendo perda do objeto da ação, é devido o pagamento de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, diante do princípio da causalidade. 2. Aplicação da Súmula 38 deste TRF da 4ª Região.(AC nº 2007.71.00.032608-1. Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. 3ª Turma do TRF4. D.E. 28/10/2009) (grifos nossos)Ademais, há que se considerar que posteriormente o próprio embargante manifestamente desistiu da tramitação do feito (fls. 272/273, e 284).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada - União no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos até efetivo pagamento. A embargante nada deve ao embargado - arrematante a título de honorários, vez que este, deixou de oferecer resistência formal à pretensão. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0032529-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.010526-0, em apenso. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada não condizem com a determinação judicial, uma vez que utilizaram como termo a quo data anterior à da sentença, e se basearam em Tabela de Atualização de Precatórios, quando o correto seria utilizarem Tabela de Correção Monetária. Acrescenta que os cálculos apresentados apresentam juro dissonantes da forma fixada na sentença. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 406,42 (quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos). Às fls. 19, a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante. Constata-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 1.037,41 (relativo a setembro de 2010) -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimo o valor controvertido, diante do montante do débito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009819-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049586-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.049586-1, em apenso. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada não condizem com a determinação judicial, uma vez que atualizaram o débito por meio da taxa SELIC, em desrespeito à Tabela de Atualizações dos Valores de Precatórios do Conselho da Justiça Federal. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 128,12 (cento e vinte e oito reais e doze centavos). Às fls. 12, a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante. Constata-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 1.115,18 (relativo a fevereiro de 2011) -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimo o valor controvertido, diante do montante do débito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045702-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos, redundando em excesso de cobrança nos autos n.º 00.0759742-8. Sustenta, nesse passo, que a sucumbência de 10% sobre o valor da causa a que foi condenada em embargos deve corresponder a R\$ 3.590,94, em dezembro de 2010. Utiliza, como valor base, o montante de Cr\$ 152.417.225,00, correspondente ao valor atribuído aos embargos ajuizados em 13/08/1997. O embargado apresentou contestação (fls. 12/13), na qual afirma que o valor histórico do débito é de CZ\$ 296.272,26, em 31/10/1988. Desnecessária a intimação das partes sobre a necessidade de dilação probatória, já que a questão limita-se a mero cálculo aritmético. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A fim de bem delimitar a controvérsia, algumas considerações precisam ser encetadas. O decisum que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargada foi o acórdão de fls. 134 dos embargos à execução fiscal n.º 00.0759742-8, ora em apenso. Consignou-se expressamente no v. acórdão: Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa (grifei). Importa aferir, nesse passo, qual seria, precisamente, este referido valor atualizado do débito. O conselho embargante sustenta que seria 10% do valor atribuído à execução fiscal - R\$ 1.436,76 - o qual, atualizado para abril de 2011, corresponderia a R\$ 2.315,71, segundo seus cálculos (fls. 04). O embargado, por sua vez, considerou o valor da causa, ou seja, o valor atribuído aos embargos, correspondente a R\$ 1.436,80 (junho de 2002) conforme se depreende do cálculo de fls. 287 dos embargos. Nenhuma das duas atualizações revela-se correta, entretanto. No caso vertente, a condenação do Conselho Regional de Farmácia em 10% sobre o valor atualizado do débito deve ser entendida como a condenação em 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal na data de sua propositura, e não ao valor atribuído aos embargos. Veja-se que o dispositivo mencionou o valor atualizado do débito e não o valor da causa, o que poderia ensejar entendimento de que a causa em questão fossem os embargos. Este valor, conforme ficou expressamente consignado no decisum, deve ser devidamente atualizado até o efetivo adimplemento da obrigação a que foi condenado o vencido. Verifico que tanto a embargante quanto a embargada apontam erroneamente como termo inicial da incidência de correção do quantum debeatur a competência de 06/2002, quando os embargos foram opostos (fls. 287 dos embargos e fls. 04 deste feito), remanescendo a controvérsia sobre índices de correção. Ocorre que, como firmado na sentença proferida, o termo inicial da contagem da atualização deveria ser o ajuizamento da execução fiscal (em 02/2001), e não o ajuizamento dos embargos (em 06/2002), já que no dispositivo constou o valor atualizado do débito, devidamente atualizado. A propósito disto, cabe ressaltar, de plano, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção da quantia a ser paga a título de honorários, isto porque não possui natureza tributária. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos indébitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de indébitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser feito o cálculo exequendo para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta Eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Desta forma, todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o

encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009. Portanto, o valor a ser reconhecido como devido é o seguinte: 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal (valor do débito), qual seja: R\$ 1.436,76, que, corrigido até setembro de 2010 (quando foi promovida a execução do julgado), alcança o montante de R\$ 2.527,00. Este cálculo foi obtido da seguinte forma: 1,7588203333 (índice de atualização de fevereiro de 2001 a setembro de 2010) multiplicado por 1.436,76. Constata-se, entretanto, que o cálculo da exequente, Farmácia Guaíra Ltda., limita-se apenas ao montante de R\$ 2.406,76. Isto ocorre porque a atualização foi feita de modo errôneo, pelo valor atribuído aos embargos (e não o valor do débito), contado a partir de junho de 2002 (quando os embargos foram opostos). Nesse passo, firma-se que não pode o Juízo conceder à parte mais do que foi pleiteado, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, razão pela qual este novo valor - aquém do efetivamente devido - deve ser considerado para posteriores atualizações. Logo, o valor que atualmente deve ser considerado é o de R\$ 2.406,76 (setembro de 2010), multiplicado pelo índice de atualização monetária para o mês de maio de 2012, o que corresponde a R\$ 2.448,21. Observa-se que o cálculo do conselho embargante de fls. 04 não se demonstra acertado, já que utilizou (corretamente) como valor base da atualização o percentual de 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal - que foi ajuizada em fevereiro de 2001 (R\$ 1.436,76) - contando-se para tanto (incorretamente) o termo inicial do ajuizamento dos embargos, de junho de 2002. A atualização da embargante, portanto, demonstra-se totalmente equivocada, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem provimento. O valor finalmente alcançado por este Juízo, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Mantenho o valor a ser pago pela embargante à embargada como aquele pretendido às fls. 286 dos embargos, de R\$ 2.406,76 (dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), na competência de setembro de 2010, que, atualizado para o corrente mês de maio de 2012, corresponde a R\$ 2.448,21. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 00.0759742-8. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012972-26.1994.403.6100 (94.0012972-6) - AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação de créditos devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nas execuções fiscais de nº 0012970-56.1994.403.6100 e 0012971-41.1994.403.6100, referente ao exercício fiscal de 1984. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a nulidade do lançamento que constituiu os créditos tributários ora em discussão por meio de lançamento indireto. Conforme consta na documentação acostada às fls. 16/50, o embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 90.0010653-2, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, com o escopo de anular o lançamento fiscal que constituiu os créditos por meio de aferição indireta referentes aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Ordinária foi distribuída em 26/04/1990 (fl. 15), em data anterior à oposição dos presentes embargos (05/06/1992). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC.Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.)Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela.Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta.Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal.Observe-se que o Juízo encontra-se garantido por meio de penhora de bem móvel realizada em 18/05/1992 (fls. 14 da execução principal).Não há notícia de julgamento da referida ação ordinária até a presente data.Assim, diante da inexistência de decisão de primeiro grau favorável ao embargante na ação ordinária, poderá a exequente, na execução principal, requerer a reavaliação da penhora, assim como a eventual substituição da garantia, para fins de garantir a efetividade dos atos executivos.No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada.Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da Ação Anulatória de nº 90.0010653-2 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, devendo a execução principal prosseguir nos termos elencados na fundamentação.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de execução, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0509699-90.1995.403.6182 (95.0509699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757714-48.1991.403.6182 (00.0757714-1)) DIPP & LOMBARDI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 31 de maio de 1995 por Dipp & Lombardi Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à execução fiscal n.º 00.0757714-1.Sobreveio aos autos informação de renúncia do mandato dos advogados do embargante (fls. 43), razão pela qual foi expedido mandado de intimação (fls. 46/47) para que a autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor.O mandado de intimação retornou negativo e não há qualquer endereço nos autos que possa levar à intimação da embargante.É a síntese do necessário. DECIDO.Cumprido esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A

necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, os advogados da embargante informaram, às fls. 43, que há mais de 10 (dez) anos não mantém contato com a executada ou seus sócios, o que implicou na rescisão contratual da prestação de serviços advocatícios. É de se observar que é da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir ao judiciário o dever de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. Considerando-se que, até a presente data, a autora não providenciou a substituição de seus representantes judiciais, deve ser extinto o presente processo por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511185-13.1995.403.6182 (95.0511185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502504-54.1995.403.6182 (95.0502504-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folhas 351/352). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0018351-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, apontando omissão e contradição na sentença de fls. 98/100, haja vista que houve não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omissivo ou contraditório, pois a ausência de condenação em honorários restou devidamente fundamentada pela sucumbência recíproca, eis que restou acolhido em parte o pedido subsidiário relatado na r. sentença recorrida. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008760-89.2003.403.6182 (2003.61.82.008760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505978-62.1997.403.6182 (97.0505978-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 97.0505978-0. Alega o embargante, em síntese, que os valores exigidos estão prescritos e que a CDA é nula porque não explicita a maneira de calcular dos juros de mora. Quanto ao mérito, afirma que os valores devidos de FGTS já foram pagos aos empregados, quando das respectivas rescisões dos contratos de trabalho. Com a inicial, os documentos de fls. 17/32 Embargos recebidos em 14 de janeiro de 2.004 (fl. 35). A

embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls.37/52). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante, com juntada do processo administrativo e guias de recolhimento de FGTS (fls. 77/218). Determinada a realização de perícia contábil, para verificação dos recolhimentos alegados pelo embargante (fl. 236). Manifestação do embargante, alegando que não é possível a realização de prova pericial, porque não mais possui os documentos de seus ex-empregados, em face do tempo já transcorrido, e que não há indicação, no auto de infração, dos nomes dos eventuais empregados prejudicados pela ausência do depósito do FGTS, requerendo o julgamento do processo, à vista dos documentos já juntados no processo. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 898274; Processo: 200602377860 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 28/08/2007 - DJ em 01/10/2007 PÁGINA:236; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 689903 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 DJ em 25/09/2006

PÁGINA:235; Relator: LUIZ FUX)No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:Súmula 210 do STJ : a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não se verifica a prescrição do crédito, porque a execução foi ajuizada dentro desse interregno legal. Ademais, como não se trata de crédito tributário, aplica-se, ainda, a suspensão do prazo de prescrição para inscrição do valor exigível, nos termos do artigo 2º, 3º da lei 6.630/80, in verbis: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Não há nulidade pela ausência de identificação dos empregados que não tiveram o FGTS depositado. Tal obrigação é do próprio empregador, como assentam os precedentes do TFR3, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO SOCIO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 4º,2º, DA LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 39, 2º, DA LEI Nº 4.320/64. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.2. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º,2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,2º, da Lei nº 4.320/64.4. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador.5. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação da CEF provida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434817 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Como decidido definitivamente nos autos (fl.236), a constatação de pagamentos de FGTS eventualmente efetuados aos empregados, nas rescisões trabalhistas, ou o abatimento de outras guias de recolhimento não apresentadas à Fiscalização dependeriam da análise da documentação contábil da embargante. O embargante, no entanto, afirma que não mais possui a documentação contábil em tela, em face do longo interregno de tempo transcorrido. Como já anotado, o embargante estava obrigado a manter a documentação contábil referida, enquanto não decaído ou prescrito o prazo de exigência do FGTS. Assim, o embargante não se incumbiu do seu ônus probatório (artigo 333,I do Código de Processo Civil) restando preservadas as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso.Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, condenando o embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Cuida-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a extinção dos créditos exigidos nos autos da execução fiscal n.º 98.0531403-0 por compensação.Sustenta a embargante que obteve provimento judicial nos autos da Ação Ordinária nº 95.0000146-2, reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL nos moldes do Decreto-Lei 1.940/82 com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL.Afirma a ilegalidade do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, informando que apresentou tempestivamente impugnação no PA nº 13808.226034/96-02, enquanto que nos autos do Processo Administrativo nº 13808.002611/98-07 a Receita Federal teria reconhecido a regularidade da compensação dos créditos com a COFINS de fevereiro e julho de 1995.Às fls. 308/309, a embargante acostou aos autos cópia de termo de constatação e intimação fiscal no qual são elencados documentos a serem apresentados à fiscalização para fins de verificação da regularidade da compensação em comento nestes autos.Em face do exposto, baixem os autos em

Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos certidões de objeto e pé dos PAs 13808.226034/96-02 e 13808.002611/98-07, bem como cópias de todas as decisões proferidas nos referidos processos administrativos. Intime-se. Cumpra-se.

0061293-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-06.1999.403.6182 (1999.61.82.034305-2)) OSCAR OKIYAMA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução por meio dos quais se alega, entre outras questões, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 1999.61.82.034305-2. Regularmente intimada a apresentar impugnação, a embargada concorda com a exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução supracitada (fls. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 65 consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada na inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, formalizou-se penhora sobre veículos de propriedade do executado e ainda houve a contratação de profissional habilitado para demonstrar a ilegitimidade passiva. Verifica-se que o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução principal por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a ilegitimidade de Oscar Okiyama para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 1999.61.82.034305-2, Determino, outrossim, o imediato cancelamento da penhora lavrada no mandado de nº 2304/04. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008834-75.2005.403.6182 (2005.61.82.008834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480202-85.1982.403.6182 (00.0480202-0)) LORIS CLO(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 00.0480202-0. O embargante, de início, nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de regular notificação à época do lançamento do crédito e a ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e excesso de penhora. Embargos recebidos em 02/07/2008 (fls. 32). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 34/57, refutando as alegações apresentadas. Requeru o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado a apresentar réplica, o embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em réplica, o embargante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução principal. Em que pese o determinado no parágrafo 2º, do artigo 16 da lei 6.830/80, assente-se que a ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer estágio processual, razão pela qual passo a apreciar referida questão. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e

STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminhar, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-

gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar os sócios gerentes ou administradores por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento de que a responsabilização poderia decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único, da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado.Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (referentes aos anos de 1967 a 1975), resta evidente que o sócio Loris Clo não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida.Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: nulidades da execução, prescrição intercorrente e excesso de penhora, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Loris Clo para figurar no polo passivo da execução fiscal de n.º 00.0480202-0.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045326-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055459-0)) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA(SP047378 - MESSIAS MATHEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2004.61.82.055459-0, em que se pretende a desconstituição da CDA nº 80.2.04.039834-77.O embargante sustenta que as DCTFs referentes ao crédito tributário ora em discussão foram entregues com erro de preenchimento, o que ensejou a apresentação de Pedido de Revisão em 2005. Com a inicial, os documentos de fls. 05/365.Embargos recebidos em 11/11/2005 (fls. 369).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Requereu, entretanto, prazo de 180 dias para proceder a análise administrativa das alegações apresentadas na inicial (fls. 371/375). Réplica da embargante às fls. 382/384, repisando os termos deduzidos na inicial.Em complementação à impugnação, a embargada apresentou manifestação às fls. 410/411, informando que a autoridade administrativa concluiu suas análises, o que acabou por ensejar a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. No que tange aos pagamentos realizados posteriormente à inscrição em dívida ativa, elencou os documentos de fls. 411 para que fossem apresentados pela embargante.Regularmente intimada acerca da substituição da CDA nº 80.2.04.039834-77 na execução principal e para apresentar os documentos indicados às fls. 411, a embargante ficou-se inerte (fls. 438-v destes embargos e fls. 102 da execução principal).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos.Uma vez intimada da penhora na execução principal, cabe à executada apresentar todos os seus argumentos de defesa na inicial dos embargos, sendo desnecessária a realização de penhoras individualizadas para cada CDA que instrui a execução embargada, ao contrário do alegado às fls. 382. Outrossim, a embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial.Anote-se que a exequente procedeu à devida retificação da CDA nº 80.2.04.039834-77 na execução principal, e elencou a necessidade de apresentação de novos documentos para viabilizar a análise administrativa dos pagamentos realizados após a inscrição do crédito em dívida ativa.Regularmente intimada a apresentar referida documentação, a embargante ficou-se inerte, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus insculpido no inciso I, do artigo 333 do Código de Processo Civil.Resta indeferida, portanto, a prova pericial requerida pela embargante.Assim, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.No que tange ao mérito, anote-se que as alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa, mantendo-se, contudo a existência de débito remanescente (fls. 71/99 dos autos da execução fiscal).Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente novos elementos que pudessem infirmar, de forma inequívoca, a higidez do saldo

remanescente. Não tendo ocorrido, pois, a quitação integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.055459-0, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 71/99 daqueles autos, e demais inscrições que instruem a inicial. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, dispensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055223-21.2005.403.6182 (2005.61.82.055223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548728-45.1998.403.6182 (98.0548728-8)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I - RELATÓRIOSILMAQ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (MASSA FALIDA), com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0548728-45.1998.403.6182, que visa à cobrança de crédito decorrente da CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.002015-83, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da execução, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, aos honorários advocatícios, à multa moratória, assim como, quanto aos juros moratórios, a observância dos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Aduz a embargante ser indevida a multa moratória, consoante enunciados das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Destaca que os juros moratórios são devidos até a data da quebra e posteriormente nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, assim como a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, seja como sucedâneo de juros moratórios, e menos ainda cumulativamente com estes. Por fim, afirma que seria impossível a condenação da massa falida em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustentou a legitimidade da execução, contrapondo-se às alegações do embargante (fls. 39/46). Instadas a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 49; 52). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, a partir do que se extrai dos documentos carreados aos presentes autos (fls. 10/11; 53) e àqueles em apenso (fls. 56/57; 77/78), a presente hipótese se refere à empresa, cujo processo de concordata/falência foi ajuizado antes da vigência da Lei n.º 11.101/2005, de maneira que não se aplicam as disposições desta neste caso, conforme previsto em seu artigo 192, restando submetida aos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Inicialmente, quanto à multa moratória, há que se considerar que, consoante se depreende da CDA n.º 80.6.98.002015-83 (fls. 21/36), que instruiu o feito executivo em apenso, o crédito em cobro, constituído por auto de infração (procedimento administrativo n.º 10880.020995/95-46), encontra-se composto por valores relativos a débito de contribuição social (COFINS), acrescido de multa moratória no montante aproximado de R\$ 16.131,83 (07/1995). Ora, tratando-se a multa moratória de sanção prescrita para a inobservância do preceito jurídico, cujo crédito não representa efetiva contrapartida econômica, temos que sua função é estimular o cumprimento voluntário do dever, a exemplo do que sucede com as sanções penais e administrativas, entre as quais se inclui. Neste sentido, a inviabilidade de reclamar a multa moratória fiscal na falência decorre da sua natureza jurídica, não da oportunidade em que se constituiu, anterior ou posteriormente à decretação da quebra, eis que, conforme entendimento jurisprudencial, a massa falida não responde pela multa moratória fiscal, haja vista a sua natureza administrativa (TRF 3R, 5ª Turma, REO 1100843, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 30/09/2013). Deste teor, eis o enunciados das súmulas 192 e 565 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por estas razões, o acolhimento do pleito de afastamento da multa moratória fiscal imposta é de rigor. Acerca dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento, dispõe o artigo 161, do Código Tributário Nacional: Art. 161. o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ademais, no tocante aos juros de mora, estabelecia o artigo 26 da anterior Lei de Falências, aplicável à hipótese presente: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desta forma, são admissíveis na falência os juros, estipulados ou legais, anteriores à decretação da quebra, a partir da qual fica suspensa a fluência dos mesmos. Os posteriores, por sua vez, somente serão devidos na hipótese de o ativo bastar para o pagamento do principal e ainda haver sobra, tal qual destacado pelo embargante e ainda pela parte embargada (fls. 03 - item 04; 42). Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA -

JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, 2ª Turma, EAREsp 1078692, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.06.2010, DJE de 24.06.2010). EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - REMESSA OFICIAL - MULTA MORATÓRIA - MATERIA SUMULADA - JUROS - DL 1.025/69. 1 - Multa moratória, não reapreciada, por se tratar de matéria sumulada (súmulas 192 e 565 do E. STF). Dicção ao art. 475, 3º, do CPC. 2 - A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. 3 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula 400 ao STJ. 4 - Apelação provida e remessa oficial parcialmente conhecida, e na parte conhecida, provida. (TRF - 3ª Região, 6ª T., APELREE950919, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 14.10.2010, DJF3 CJ1 de 25.10.2010, p. 401). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INTERESSE PROCESSUAL - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - JUROS ANTERIORES À QUEBRA - EXIGIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA SE O ATIVO COMPORTAR 1. A quebra superveniente gera efeitos jurídicos que não estão inseridos na coisa julgada existente entre a Fazenda Nacional e o devedor, razão pela qual estão presentes o interesse processual e legitimidade da Massa Falida para propor a ação ordinária contra a exigência do ora embargado, ainda que se desse outro nome juris para a referida ação. 2. Pacificado que há de se excluir a incidência da multa moratória devida pela massa falida, sendo devidos os juros de mora anteriores à quebra. 3. Quanto aos juros posteriores à quebra, ressalva-se o entendimento, no sentido de que determinar a sua incidência no caso de suficiência do ativo significaria a prolação de sentença condicional, hipótese vedada pelo artigo 462, parágrafo único do CPC. 4. Entrementes, assentindo-se ao posicionamento da Corte Superior (STJ, Resp 738.771), conclui-se que a apelação da Fazenda Nacional há de ser parcialmente provida, para permitir a incidência dos juros de mora, após a decretação da liquidação, se assim o permitirem as forças do ativo apurado. 5. Em face da sucumbência recíproca, consideram-se compensados os honorários advocatícios entre as partes. (TRF3R, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010825-47.2006.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, DJ: 18/11/2010). (grifos nossos). Portanto, cumpre consignar que os juros de mora devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da embargante, sendo que no tocante aos juros e correção vincendos, estes somente podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal. Outrossim, temos que foi editada lei especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Lei n.º 9.065/95, instituidora da taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de abril de 1995, sendo inadmissível, todavia, sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. Quanto à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais, importa destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a discussão acerca da adoção da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora se limita à matéria de índole infraconstitucional. Deste teor: RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 462574 (Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 18/05/2011), a Suprema Corte novamente se manifestou sobre o tema, tendo assentado que: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. Na perspectiva infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que

implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1334749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 25/06/2013). (grifos nossos)Sobre o tema em questão, a partir do que se infere das CDAs (fls. 21/36), que instruem o feito executivo, temos que parte dos créditos em execução se refere a débitos de contribuição social (COFINS), cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à edição da Lei n.º 9.065/95 (05/92 a 03/95), razão pela qual inaplicável, em relação a estes, a taxa SELIC.Por outro lado, com relação aos créditos tributários acima referenciados, a própria certidão de dívida estabelece a legislação aplicável no que tange à atualização monetária e juros de mora, subsistindo, pois, a presunção de liquidez e certeza da CDA em execução.Oportuno mencionar, no tocante à cumulação de correção monetária e juros na apuração do crédito ora executado, que cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80.Por fim, no que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que pode ser exigido da massa falida (REsp 1.110.924/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.06.2009, DJE de 19.06.2009).Destarte, mencionada Corte Superior, consolidando o entendimento acerca da matéria, editou a Súmula 400, com o seguinte enunciado:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Por estas razões, rejeito os demais pleitos deduzidos relativos à inexigibilidade de encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, e à inaplicabilidade da taxa SELIC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO, em parte, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente a CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.002015-83, que instrui a execução fiscal nº 0548728-45.1998.403.6182, em razão da exclusão da multa moratória fiscal imposta, devendo-se prosseguir, por fim, o feito executivo, quanto aos créditos remanescentes, postergando-se, todavia, a exigibilidade dos juros moratórios, posteriores à data da quebra, para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal no âmbito do devido processo falimentar.Não há custas a reembolsar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que instrui a ação executiva nº 0528616-26.1996.403.6182.A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07.Os embargantes pessoas físicas aduzem, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A empresa embargante, por sua vez, sustenta a inexigibilidade do crédito fiscal, e pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da indevida atualização através da TR. Com a inicial, os documentos de fls. 37/160.Embargos recebidos em 17 de julho de 2008 (fls. 55).A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação (Fls. 174/206) alegando a legitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da ação executiva e também sustenta a exigibilidade do crédito tributário em razão de ter a empresa embargante aderido ao programa de parcelamento.Defende, ainda, a validade da aplicação da TR e a legalidade da taxa SELIC.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, mas do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, no que diz respeito aos créditos de natureza tributária, cujos fatos geradores ocorreram após a promulgação da atual Constituição, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, e não pode ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Ainda, o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão do embargante no pólo passivo, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento posteriormente sedimentado nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ainda, no que se refere às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores anteriores à Constituição Federal de 1988, há de se considerar que tais créditos não possuem a natureza tributária, estando sujeitos às regras do ordenamento jurídico anterior, sob a vigência da EC 8/77. Nesse passo, as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades anônimas, vigia, à época do fato gerador do crédito, o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação

equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). Portanto, não há como se presumir, no específico caso ora em exame, que houve infração à lei - simplesmente em razão da inadimplência contratual ou da não localização da empresa executada -, o que afasta a responsabilização do sócio-gerente ou administrador pelo débito ora em discussão. Outrossim, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes Elvira Conceição Campos e João Benedito Campos são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em relação à aplicação da TRD como índice de juros moratórios, faz-se mister, neste passo, traçar um breve histórico acerca da sua incidência. Tendo por escopo a desindexação da economia, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, extinguiu o BTN Fiscal, instituído pela Lei 7.799/89, a partir de 1º de fevereiro de 1991, conforme dispõe o art. 3º daquele diploma, tendo criado, em seu art. 1º, a Taxa Referencial (TR), que seria divulgada pelo Banco Central do Brasil e calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com a metodologia que seria aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, dentro de um prazo estipulado de sessenta dias. Ademais, o art. 9º da Lei 8.177/91 estipulou: Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Assim, a incidência da TRD sobre os impostos foi questionada no sentido de se determinar qual a natureza jurídica de tal taxa, se consistia em taxa de juros ou correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 493/DF, decidiu que a TRD não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, índice de correção monetária. O Acórdão proferido pelo Pretório Excelso porta a ementa seguinte: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos

1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ de 04-09-92, p.14089, grifo nosso). Assim, consolidou-se o entendimento de que a TRD não constituía, no período em que entrou em vigor a Lei 8.177/91, um índice de correção monetária, mas sim, no que tange à incidência sobre os impostos, juros de mora. Tanto foi assim que a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1.991, alterou a redação do caput do art. 9º da Lei 8.177/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (grifos nossos) Tal entendimento também foi consagrado em sede jurisprudencial, de acordo com o Julgado seguintes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS NA PESSOA JURÍDICA. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA 80, ART. 181. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TRD. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. LEI 8.177/91, ART. 9º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.218/91. I. Não há cerceamento de defesa se a Embargante, provocada a demonstrar a veracidade de seus argumentos, renuncia, expressamente, ao direito de produzir meios de prova. II. A regularidade da escrita contábil da pessoa jurídica e da transação operada entre ela e seu representante legal, bem como a aptidão econômica deste não elidem a presunção de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da efetividade do ingresso dos recursos no caixa da empresa. III. A jurisprudência desta C. Turma tem referendado a legitimidade da adoção da TRD como juros de mora. IV. De acordo com a redação do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação da Lei 8.218/91, a TRD incide sobre a totalidade de crédito fiscal, inclusive sobre a multa de mora. V. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Hilton Queiroz, publicado no DJ de 04 /08 /2000 p. 116. - grifos nossos) Cabe ainda notar que a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário tem fundamento expresso no art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifos nossos) Ou seja, em dispondo a lei de modo diverso, o que de fato ocorreu com a promulgação da Lei 8.177/91, que instituiu a TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, é perfeitamente legítima a cobrança de juros de mora sobre débitos tributários vencidos e não pagos, a teor do caput do art. 161 do CTN, retro transcrito. É importante frisar que a incidência da TRD como juros de mora deve recair sobre débitos vencidos e não integralmente pagos no vencimento. Por todo o exposto, é legítima a incidência de TRD, a título de juros de mora, sobre o tributo devido, no presente caso. Sustenta também a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 13 da Lei 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. É nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa

SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ocorre que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta qualquer dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Referente à alegada inexigibilidade do débito em cobro, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Observo que a adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Neste sentido tem sido o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os embargos à

execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.2. A adesão voluntária ao REFIS importa na confissão irrevogável e irretratável, bem assim na consolidação de todos os débitos fiscais do contribuinte.3. A opção é condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação proposta pelo devedor com vistas à desconstituição do título executivo.4. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal (TRF 3ª Região - Apelação Cível 966155; Processo: 200403990292074 UF:SP Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 06/10/2004; DJU: 22/10/2004; página: 373).Não pode, por conseguinte, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Por tal motivo, julgo prejudicadas as alegações de direito apresentadas na petição inicial.Em face do exposto:- JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Elvira Conceição Campos e João Benedito Campos para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 0528616-26.1996.403.6182, desconstituindo-se a penhora incidente sobre bens de sua titularidade. Arcará a embargada com honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), correspondentes a 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos demais pedidos, formulados pelo embargante ABAFLEX S/A. Deixo de condenar a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007372-49.2006.403.6182 (2006.61.82.007372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-58.2005.403.6182 (2005.61.82.005660-0)) RIBERPLAST COML/ LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.005660-0.Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 116/123, informando que o embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Devidamente intimado (fls. 127), o embargante não se manifestou tempestivamente, conforme certidão acostada à folha 129.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. Assim, ante à alegação de parcelamento do débito objeto da ação executiva noticiado é de rigor a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012576-74.2006.403.6182 (2006.61.82.012576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577420-88.1997.403.6182 (97.0577420-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução Fiscal, opostos por RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), foram extintos por sentença homologatória de renúncia. Em vista da sentença, foram opostos Embargos de Declaração com o afirmado propósito de que seja corrigido um sustentado erro, consistente em ter sido mencionado que se fizera parcelamento com base na Lei n. 11.941/2009, sendo que efetivamente o acordo teria fundamento na Lei n. 9.964/2000. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi apresentado tempestivamente. Contudo, ainda assim não deve ser conhecido. Ocorre que a distinção entre ter havido parcelamento com base em uma ou outra lei não tem nenhuma relevância jurídica. Foi afirmado que a Lei n. 11.941/2009 impõe a renúncia ao direito de defesa. Entretanto, nem mesmo isso torna relevante a declaração pretendida, uma vez que efetivamente foi apresentado pedido de extinção bom base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil (folha 86), de modo que o fundamento do parcelamento é irrelevante. Se a declaração pretendida não pode resultar em proveito para a parte recorrente, falta-lhe interesse recursal.DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço os Embargos

de Declaração apresentados. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa como findo.

0016750-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514790-98.1994.403.6182 (94.0514790-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CURT S/A - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal opostos CURT S/A MASSA FALIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte embargante apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 50/51. Pela sentença recorrida, foi decidida a exclusão da multa, bem como que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente seriam devidos se houvesse suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo a parte recorrente, houve equívoco manifesto na condenação em honorários advocatícios, pois quando os embargos foram opostos a multa já havia sido excluída, bem como não houve exclusão dos juros na sentença, motivo pelo qual não haveria sucumbência de sua parte. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. O artigo 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer o cabimento desta modalidade recursal, aponta a possibilidade de haver obscuridade ou contradição, bem como a hipótese de o julgador ter omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Se a parte entende que a conclusão constante da sentença é inadequada aos pressupostos fáticos, o caminho recursal adequado é a apelação, devolvendo-se à instância superior o conhecimento da causa.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0031842-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

I - RELATÓRIOCMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 2005.61.82.020484-4, que visa à cobrança de crédito decorrente da CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.05.011077-27, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o cancelamento definitivo dos débitos inscritos, a fim de que o feito executivo seja extinto.A embargante aduz, em apertada síntese, que em virtude da correção promovida nas declarações DCTF e DIRPJ remetidas à Receita Federal, e do devido recolhimento dos créditos remanescentes, os débitos em execução seriam inexistentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).Foi proferido despacho ordinatório (fls. 12).Houve aditamento à inicial (fls. 14/37).A embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, a regularidade da CDA que instrui o feito executivo, assim como pleiteou o sobrestamento do feito para análise da alegação de pagamento (fls. 41/48).Em sede de nova manifestação, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em face da retificação da CDA em cobro (fls. 55/61).Após, o embargante requereu a juntada do procedimento administrativo fiscal correspondente para análise dos débitos remanescentes na CDA (fls. 65/66; 68).Intimada, a União trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 10880.502750/2005-20 (fls. 71/412).Instado a se manifestar, o embargante quedou-se inerte (fls. 69; 413; 414).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se nos presentes autos de embargos à execução fiscal opostos para fins de reconhecimento da inexistência do débito fiscal relativo à contribuição social sobre lucro descrito na CDA em cobro no feito executivo apenso.Inicialmente, mencione-se, por oportuno, que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea c, da CRFB/88, possui a União competência para instituir contribuição das empresas sobre o lucro com vista ao custeio da seguridade social, tendo a Lei n.º 7.689/88 instituído a exação em cena.Neste sentido, há que se considerar que lucro representa o acréscimo patrimonial decorrente do exercício da atividade da empresa ou entidade equiparada; o sujeito ativo é a própria União, sendo a exação arrecadada através da Secretaria da Receita Federal do Brasil; contribuintes são as pessoas jurídicas domiciliadas no país e equiparadas, podendo ser a contribuição anual ou trimestral, tal como o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, devendo ser adimplida, também, nos mesmos prazos.A base de cálculo da exação é o resultado do trimestre ou do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (artigo 2º, da Lei n.º 7.689/88), com os ajustes determinados pela legislação de regência, sendo que a contribuição apurada trimestralmente deve ser paga em quota única no último dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento em até três quotas, procedendo-se a sua atualização pela SELIC. Por sua vez, na CSL anual, há pagamentos mensais por estimativa até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, e ajuste anual, com pagamento de eventual saldo até o último dia do mês de março do ano subsequente.No presente caso, a pretensão do embargante funda-se na alegação de que as DCTFs e DIRPJs relativas às competências de 11/1999, 12/1999, 02/2000 e 12/2000 teriam sido devidamente retificadas, de maneira que os débitos remanescentes estariam quitados.Em sede de despacho decisório proferido nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 10880.502750/2005-20 (fls.

190/192), aprovado em 18/08/2006 (fls. 201), sob o prisma dos recolhimentos efetuados (fls. 331/351; 369/378) pelo contribuinte e demais documentos trazidos aos autos no âmbito administrativo, a autoridade administrativa destacou que:(...) Contudo, observa-se que houve erro no preenchimento da DIPJ/00. De acordo com a ficha 29, a base de cálculo da CSLL estimada dos meses de janeiro a dezembro de 1999 foi determinada com base em balanço/balancete de suspensão/redução (fls. 80/86), tendo sido omitida na apuração do saldo da contribuição a pagar do mês de novembro de 1999, a dedução da contribuição social devida em meses anteriores (linha 29/05, fls. 87), no caso em questão, o total de R\$ 2.559,66, relativo ao mês de janeiro de 1999 (ficha 29, linha 08, fls. 81). Além disso, os registros efetuados no livro razão, cópias anexadas as fls. 52/59, apontam erro na dedução relativa a terço da COFINS efetivamente paga: consta na ficha 29, linha 03, a dedução de R\$ 19.428,64 a título de 1/3 da COFINS para o mês de novembro de 1999 (fls. 87), enquanto a escrituração indica aproveitamento do montante de R\$ 27.656,02 (vide lançamento a crédito em conta da CSLL a compensar, fls. 55 e a débito em conta CSLL a recolher, fls. 56). Porém, foi indevidamente registrado em conta CSLL a compensar, valor da COFINS relativo à jan/99, R\$ 1.701,76 (vide fls. 54), contrariando as disposições da IN/SRF nº 06/99, art. 7º, único; assim, o valor correspondente a 1/3 da COFINS a deduzir no mês de novembro de 1999 é R\$ 25.954,26 (R\$ 27.656,02 - R\$ 1.701,76). Consulta de fls. 96, confirma que o sistema Sief validou a compensação do saldo da contribuição social a pagar do mês de janeiro de 1999, R\$ 2.559,66 (DIPJ/00, ficha 29, linha 08, fls. 81). Assim, após o devido ajuste na ficha 29, apura-se saldo de contribuição social a pagar em nov/99 de R\$ 29.223,58 (fls. 87). Foi também contabilizada no livro Razão, a compensação da contribuição social do mês de novembro de 1999, no montante de R\$ 27.521,82, com recolhimentos a maior, relativos ao ano de 1999, mediante lançamento a crédito em conta de CSLL a compensar (fls. 55), R\$ 27.521,82 e a débito em conta de CSLL a recolher (fls. 56), R\$ 27.521,82. Considerando a informação de que a compensação foi realizada com créditos referentes ao ano de 1999, deve-se utilizar os valores da contribuição disponíveis no Sief, no total de R\$ 17.808,06 (fls. 96) na amortização do saldo de contribuição social a pagar, abatendo-se apenas a diferença de R\$ 9.713,76 (R\$ 27.521,82 - R\$ 17.808,06) relativa à compensação escriturada no livro Razão. Portanto, o saldo da CSLL a pagar em novembro de 1999, será de R\$ 19.509,82 (29.223,58 - R\$ 9.713,76). O cálculo da CSLL a pagar do mês de dezembro de 1999, ficha 29 da DIPJ/00 (fls. 88), também apresenta incorreções: a dedução relativa à 1/3 da COFINS (linha 03), é R\$ 16.609,94 e não 25.935,03, pois se refere aos recolhimentos de dez/99 e jan/00 (R\$ 26.422,29 e R\$ 23.407,55, fls. 97) e a dedução da contribuição social devida em meses anteriores (linha 05, fls. 88) é R\$ 57.737,50. Efetuando os devidos ajustes na ficha 29 (fls. 88), apura-se saldo negativo de contribuição social a pagar e, dez/99, de R\$ 21.089,45.(...)Analisando as DCTF que geraram os débitos inscritos (fls. 02/11) à luz da DIPJ/01 retificadora entregue em 20/01/03, com base no lucro real anual (consulta parcial as fls. 99/111), verifica-se que os débitos da contribuição social informados em DCTF (fls. 05 e 10) coincidem com os valores a pagar apurados na ficha 16, linha 07, da DIPJ/01 retificadora (fls. 101 e 111). O sistema Sief não validou alguns pagamentos vinculados à DCTF (fls. 05 e 10), gerando o envio de débitos à PFN, conforme pesquisa de fls. 114. Segundo ficha 16 da DIPJ/01 retificadora, a base de cálculo da CSLL estimada dos meses de janeiro a dezembro de 2000 foi determinada com base em balanço/balancete de suspensão/redução (fls. 100/111), com apuração de saldo a pagar de contribuição social nos meses de janeiro a março, outubro e dezembro de 2000 (linha 16/07, fls. 100/102, 109 e 111) exigidos no sistema Sief as fls. 114, excetuando o mês de outubro de 2000, R\$ 3.020,55 (fls. 109). Face à existência do saldo de R\$ 6.844,12, disponível para alocação (fls. 114), será disponibilizado para amortização do débito do mês de dezembro de 2000, o valor de R\$ 3.823,57, correspondente à diferença entre o valor disponível, R\$ 6.844,12 e o saldo a pagar em outubro de 2000, R\$ 3.020,55. A compensação dos débitos da CSLL dos meses de fevereiro e dezembro de 2000 com créditos apurados em períodos anteriores, sugerida no quadro apresentado as fls. 60, bem como a compensação do débito do mês de outubro de 2000, declarada na DCTF as fls. 09, deve ser comprovada mediante apresentação de livros contábeis, onde se possa visualizar a contabilização da compensação realizada, nos moldes do ano-calendário 1999 (fls. 52/59) (sic). E, por fim, concluiu-se que:(...) Ante o exposto, constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1999 e comprovada a contabilização da compensação da CSLL do mês de novembro de 1999, R\$ 27.521,82, proponho, com relação aos débitos relacionados as fls. 20:1) ALTERAÇÃO do débito da CSLL do mês de novembro de 1999, de R\$ 23.952,21 para R\$ 19.509,82, com aproveitamento dos valores disponíveis para alocação as fls. 96,2) CANCELAMENTO do débito da CSLL dos meses de dezembro de 1999,3) MANUTENÇÃO dos débitos da CSLL dos meses de fevereiro e dezembro de 2000, com aproveitamento do valor de R\$ 3.823,57, do total disponibilizado para alocação as fls. 114, R\$ 6.844,12, para amortização do débito de dezembro de 2000 (sic). Destarte, apurada a exação devida, mediante recurso às compensações e deduções admitidas na esfera administrativa, restou reconhecida a ocorrência de erro de fato nas declarações preenchidas e submetidas pelo contribuinte, ora embargante, ao Fisco, o que resultou na retificação da CDA e na redução do montante do débito fiscal em cobro, caracterizando-se o reconhecimento parcial da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere aos créditos remanescentes, parcial razão ainda assiste ao embargante. Com relação à competência de 11/1999, a partir das declarações retificadoras, das informações disponíveis e validadas nos sistemas do Fisco e dos pagamentos realizados, foi reconhecido o erro de fato do contribuinte no preenchimento e apuração inicial da exação exigida, sendo que o valor inicial em cobro (R\$

23.952,21 - fls. 33) foi inicialmente retificado para R\$ 19.509,82, para enfim, após recurso aos valores disponíveis para alocação (R\$ 17.808,06 - fls. 169), atingir-se o montante residual de R\$ 1.701,76.No que tange à competência de 12/1999, a autoridade administrativa, da mesma forma, reconheceu a existência de erro material, e apurou saldo negativo a pagar, razão pela qual restou o débito cancelado.Quanto às competências de 02/2000 e 12/2000, a autoridade administrativa apurou saldo a pagar de contribuição social nos meses de janeiro a março, outubro e dezembro de 2000, de forma que ante a existência do saldo de R\$ 6.844,12, então disponível para alocação (fls. 114), após cômputo de compensações e pagamentos constantes no sistema administrativo, foi determinada a utilização do valor de R\$ 3.823,57 (correspondente à diferença entre o valor disponível, R\$ 6.844,12 e o saldo a pagar em outubro de 2000, R\$ 3.020,55) na amortização do débito do mês de dezembro de 2000.Todavia, ocorre que do montante de R\$ 3.823,57, apenas R\$ 440,65 (atualização à época - fls. 187) foram utilizados para redução dos valores em cobro (competência de 12/2000), enquanto que, sem notícia de qualquer razão aparente, os demais valores residuais identificados em favor do contribuinte não foram utilizados (R\$ 3.402,74 - fls. 197).Extrai-se das tabelas de fls. 197/198, que o saldo residual favorável ao contribuinte poderia ser utilizado no que tange aos débitos afetos à competência de 02/2000, no entanto, tal qual se depreende da versão retificada da CDA em cobro, tais débitos foram integralmente mantidos (R\$ 2.660,48).Neste sentido, faz jus o embargante à alocação dos valores residuais ainda disponíveis (R\$ 3.402,74 - fls. 197) em face dos créditos descritos na CDA retificada (fls. 388/389), no que se refere às competências em aberto, em especial, no que se refere à competência de 12/2000, tal como descrito na decisão proferida na seara administrativa, acima referenciada.Por fim, à míngua de outros elementos, que permitam ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, quanto aos demais créditos, ainda remanescentes, não procede o pleito de extinção total do feito executivo, eis que no processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, demonstrar cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, que não houve na esfera administrativa a dedução do pleito de extinção integral dos débitos em cobro, como se verifica na parte inicial do despacho decisório de fls. 190/192, já referenciado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO em parte os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para reconhecer a extinção parcial dos créditos tributários descritos na CDA n.º 80.6.05.011077-27: a) pelo pagamento parcial dos débitos relativos às competências de 11/1999, e 12/2000; b) pelo pagamento total do débito relativo à competência de 12/1999; tal como reconhecido pela autoridade administrativa fiscal; e c) pelo pagamento parcial dos débitos retificados relativos, pois, às competências em aberto, em especial a de 12/2000, mediante alocação dos valores residuais ainda disponíveis ao contribuinte - embargante (R\$ 3.402,74 - fls. 197); devendo-se prosseguir, por fim, o feito executivo quanto aos créditos tributários ainda remanescentes.Não há custas a reembolsar. Condeno o embargado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Sentença submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039457-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7)) UNIVERSO ON LINE LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA nº 35.436.068-0 que instrui a ação executiva n.º 2005.61.82.039644-7.Aduz a embargante que ajuizou a ação declaratória nº 2000.61.00.038760-6, para que fosse afastada a exigência do SAT, razão pela qual requer seja reconhecida a prejudicialidade da referida ação aos presentes embargos.Informa que, no âmbito administrativo, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, que até o momento não teria sido apreciado em virtude do processamento da ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6.No que tange ao SAT, propugna pela inconstitucionalidade da contribuição, que deveria ser instituída por lei complementar, assim como entende que a alíquota cabível deveria alcançar o máximo de 1%, diante da efetiva natureza das atividades desenvolvidas por seus funcionários.Na esteira desta alegação, afirma a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a autuação fiscal não foi devidamente fundamentada, tampouco observou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Sustenta, outrossim, que formalizara a alteração de seus cadastros no CNAE para provedores de acesso à Internet, que lhe conferiria o recolhimento do SAT à alíquota de 1%.Aduz, também, serem indevidos os juros e a multa moratória, que estão sendo exigidos em confronto com o estabelecido no artigo 63 da lei 9.430/96.Requer, outrossim, seja reconhecida a decadência dos valores relativos às competências compreendidas entre novembro/96 e maio/97. Com a inicial, os documentos de fls. 61/364.Embargos recebidos em 14 de novembro de 2006 (fls. 366).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 369/404).A embargante apresentou réplica (fls. 410/431), repisando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegada prejudicialidade destes embargos com a ação ordinária nº

2000.61.00.038760-6. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi negado provimento à apelação interposta em face da sentença de improcedência. Regularmente intimada, a embargante interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. As decisões que não admitiram os recursos endereçados aos tribunais superiores transitaram em julgado em fevereiro/2002, de forma que não há que se falar em prejudicialidade no caso em tela. Passo a analisar a alegada decadência do período compreendido entre novembro/1996 e maio/1997. O prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Nos termos dos documentos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 296/297, a constituição desses débitos se deu por meio de notificação do contribuinte em 05/03/2002. Assim, tendo em vista a data de constituição do crédito, há que se reconhecer a decadência dos períodos relativos a novembro e dezembro de 1996, remanescendo indenidos os demais valores exigidos na CDA nº 35.436.068-0. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de impugnação administrativa, melhor sorte não merece a embargante, conforme restará evidenciado ao longo da fundamentação. Inicialmente, nossas cortes superiores sedimentaram entendimento acerca da renúncia à apresentação da defesa administrativa nas hipóteses de ajuizamento de ação declaratória de desconstituição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 1º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. 1. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA n. 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1294946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Anote-se, outrossim, que a matéria de fundo alegada na impugnação administrativa (fls. 319/340) versa eminentemente sobre a ilegalidade do SAT, objeto de discussão na ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. A questão sobre a ilegalidade da multa e juros moratórios pela afronta ao artigo 63 da lei 9.430/96 não tem o condão de validar o processamento da referida impugnação, tendo em vista que a decisão de mérito que revogou os efeitos da liminar concedida na referida ação foi publicada em 21/01/2002 (fls. 397), e a embargante não comprovou ter realizado o depósito integral no prazo de 30 dias posteriores à referida publicação, motivo pelo qual são devidos os juros e a multa moratória no caso em tela. No que tange à inexigibilidade do SAT, anote-se que a ação ordinária ajuizada pela embargante foi julgada integralmente improcedente, e que a sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado. Assim, quanto à legalidade do SAT, adoto como fundamento os elementos constantes na decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce naqueles autos, in verbis: Quanto à matéria de fundo, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se inserido no capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador. A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina: Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela taxa patronal, a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção. Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo: As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar,

dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 28/08/92). Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou. A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. 2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal. 3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna. 4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO). 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação. (AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336) Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.

4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388) Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, in verbis: A lei instituidora do tributo há que conter: a) a descrição do fato tributável; b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32) Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação. A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos: para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei). Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98: para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte graduação: leve, médio e grave. Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento. E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267): ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE

PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (REsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196) Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título. Diante do exposto e por esses argumentos, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao recurso da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor. Na esteira do decisum acima transcrito, melhor sorte não merece a embargante em relação ao alegado reenquadramento empreendido junto ao CNAE em setembro de 2001, que lhe conferiria o recolhimento do SAT sob a alíquota de 1%. Não merece guarida, outrossim, a alegada ausência de fundamentação no lançamento que reenquadrou o grau de risco da atividade da embargante, tendo em vista que é permitido à autoridade administrativa, no momento da fiscalização, adequar a alíquota do SAT em função da atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 85.569/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. 3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer a decadência dos valores exigidos nas competências de novembro e dezembro/1996, remanescendo os demais valores descritos na CDA nº 35.436.068-0. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045966-35.2006.403.6182 (2006.61.82.045966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056618-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056618-0)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trata-se de embargos a execução em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 2004.61.82.056618-0. Sustenta a ilegalidade do COFINS exigido na CDA nº 80.6.04.055461-97, diante da aplicação indevida da alíquota de 3%, e por incidir sobre receitas que não compõem o seu faturamento. Aduz que obteve decisão liminar favorável nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.009384-9, afastando o recolhimento da COFINS nos moldes da lei 9.718/98, e que o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3%, incidente sobre o faturamento decorrente exclusivamente das receitas provenientes de prestação de serviços, conforme estabelecido na Lei Complementar 70/91. Tendo em vista que os recursos de apelação foram recebidos com efeito suspensivo, entende a embargante que remanesce a inexigibilidade da alíquota de 3% exigida na execução embargada. No que diz respeito à CSLL exigida na CDA nº 80.6.04.055462-78, aduz a embargante que obteve decisão judicial favorável nos autos da Ação Ordinária nº 98.0014288-6 concedendo o direito à compensação. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da majoração das

alíquotas da CSLL em relação às instituições financeiras. Com os embargos, os documentos de fls. 22/249 e 254/290. Os embargos foram recebidos em 05/10/2007 (fls. 291). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 293/306), propugnando pela higidez dos créditos ora em discussão. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante, por meio da petição de fls. 310/320, requer a renúncia parcial dos direitos que fundamentam estes embargos, diante da inclusão dos créditos relativos à CSLL (CDA nº 80.6.04.055462-78) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Às fls. 329/330, a embargada requer o julgamento antecipado da lide em relação à CDA nº 80.6.04.055461-97 (fls. 363/366). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, diante da notícia de adesão da inscrição 80.6.04.055462-78, irrelevante para efeitos de renúncia a inclusão do referido crédito no parcelamento previsto na lei 11.941/09 em data posterior à data legalmente prevista, conforme sustentado pela embargada às fls. 334. Nesse passo, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Observo que a adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Ademais, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). Por tal razão, impõe-se a extinção do feito em relação à CDA 80.6.04.055462-78 pela renúncia do embargante. No que tange à COFINS, a despeito dos argumentos lançados na inicial, a pretensão formulada pela embargante não merece acolhimento. O provimento jurisdicional obtido na Ação Ordinária nº 1999.61.00.009384-9 não altera a situação de exigibilidade dos tributos controvertidos, apurado com fundamento em interpretação do signo faturamento constante nos artigos 2º e 3º, caput da Lei n.º 9.718/98, bem como nos artigos 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e 3º da Lei Complementar 07/70. Como primeira premissa à conclusão firmada, é importante consignar, ainda que de forma concisa, a evolução legislativa do PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Para tanto, necessário se faz recorrer ao seu fundamento constitucional inicial, presente no artigo 195 e em seu inciso I, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Com base no referido dispositivo, editou-se a Lei Complementar n 70, de 30/12/1991 (DOU de 31/12/1991), instituidora da COFINS, definindo em seu art. 2 a base de cálculo e a alíquota da contribuição: Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Acerca da sujeição passiva, referido texto de direito positivo fíndou por excluir as instituições financeiras do alcance da tributação: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Tal disciplina veio a ser derogada pela Medida Provisória n 1.724 de 29/10/1998 (DOU de 30/10/1998), inclusive com a instituição da contribuição para as instituições financeiras, ao assim dispor: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas

exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Referida Medida Provisória, de n. 1.724/98, foi convertida na Lei n. 9.718, de 27/11/1998 (DOU de 28/11/1998). Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I do art. 195 da Constituição: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O STF, no julgamento do RE 346.084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) A Medida Provisória n.º 2.158, de 24/08/2001, introduziu modificação ao artigo 3º da Lei n.º 9.718/98: Art. 2º O art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º 2º II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (...) (NR) Por fim, dispôs o artigo 10, inciso I, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória n.º 252, de 15/06/2005). I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, e na Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983; (...) Aqui chegados, como segunda premissa à conclusão lançada no preâmbulo da presente fundamentação, impõe-se consignar o entendimento de que a questão da exigência do PIS e da COFINS importa em três principais e distintas controvérsias jurídicas derivadas do encontro das pretensões das instituições financeiras e do Fisco Federal. Inicialmente, controverteu-se acerca da possibilidade da revogação da isenção veiculada pelo artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91 por intermédio de lei ordinária (Lei n.º 9.718/98). Após, arguiu-se o confronto de adequação formal e material da Lei n.º 9.718/98 ao artigo 195, inciso I, da CRFB/88, em redação anterior à alteração veiculada pela EC 20/98, ao pretender a ampliação da base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como ressaltado alhures, o Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação do Fisco Federal e assentou a inadequação do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 à CRFB/88. Por fim, surgiu no proscênio jurídico terceiro conflito de interesses entre as instituições financeiras e a Fazenda Nacional, pautado na interpretação do signo faturamento, previsto em essência na regra matriz do COFINS delineada no artigo 2º da Lei

Complementar n.º 70/91 e nos artigos 2º e 3º, caput da Lei n.º 9.718/98, cujas vigências não restaram prejudicadas pelo julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta toada, o ponto nodal da controvérsia reside em conhecer se o signo faturamento correspondente à soma das receitas típicas oriundas do exercício das atividades empresariais do contribuinte ou, ao contrário, representa tão somente a receita das vendas de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza. Preponderante a posição do Fisco Federal, o julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 9718/98 teria por condão apenas excluir as receitas não decorrentes da atividade regular (receita típica) da pessoa jurídica tributada. Vencedora a tese do contribuinte, as instituições financeiras não possuiriam faturamento hábil a rogar-lhes a qualidade de sujeito passivo da tributação. Nesse passo, demonstra-se cabível a inclusão das receitas financeiras da embargante na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que decorrem diretamente de sua atividade típica. Dando espeque ao entendimento acima adotado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E AO COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, 1º. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/1998). 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos deve observar a sistemática do cinco mais cinco, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/05 (09.06.05) a no máximo 05 (cinco) anos. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. 4. Prescritos os valores recolhidos de 2000 até 23.10.2001, já que efetuados mais de 5 anos antes do ajuizamento da ação. 5. O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda. A presente ação foi proposta em 24.10.2006, quando vigente, portanto, a Lei nº 10.637/02, pelo que a compensação deverá observar os parâmetros desta lei. 6. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários. 7. Tendo em vista o período objeto da restituição, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação ou restituição tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 8. Reconhecido o direito de reaver o que pagou indevidamente, o contribuinte tem o direito de optar entre a execução do título judicial (CPC: art. 730) e receber o seu crédito via precatório, ou compensá-lo. 9. Com relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira, não se pode adotar a linha de entendimento acima exposta, uma vez que não se submete às regras comuns, aplicáveis às demais empresas, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS. 10. O que se percebe, em consulta à legislação pertinente, é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras. 11. Tal é o que se dá na legislação precedente, cujas disposições servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 12. Tampouco a Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998 (publicação em 26.11.98), contribuiu para aclarar a questão, até porque o seu art. 12 excluiu expressamente do seu alcance as instituições financeiras e equiparadas, previstas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que não interfere na solução da controvérsia. 13. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.48), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte. 14. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 15. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições

financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 16. As instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. 18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS. 20. Improcedência da ação em relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira. 21 - O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 22. A questão tratada nos autos não envolveu grande complexidade se cuidando de matéria amplamente debatida nos tribunais. Verba honorária reduzida para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até efetivo pagamento, o que atende melhor aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 23. Sentença parcialmente reformada. 24. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. 25. Improvida a apelação da co-autora GHB Corretora de Seguros Ltda e das demais autoras. (APELREEX 00233727920064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Como se não bastasse, este terceiro conflito ainda visita a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das operações bancárias, admitindo-se ou não a sua conceituação como prestação de serviços. Avançando na fundamentação, como terceira premissa à conclusão lançada, passo a analisar a delimitação do alcance da decisão proferida na Ação Ordinária n.º1999.61.00.009384-9. Naqueles autos, afastou-se a redação do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, na esteira da decretação da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo STF. Todavia, a hipótese de incidência tributária subsiste no mundo jurídico ainda em contrariedade dos interesses da embargante, a teor do disposto no caput e parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98, bem como no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. A propósito: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regime próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (TRF4, AC 2006.71.00.032701-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 04/11/2008). Assim, não há que se falar em ilegalidade na inclusão das receitas financeiras da embargante na base de cálculo do COFINS, uma vez que se referem a faturamento diretamente vinculado ao desempenho de sua atividade típica. No que diz respeito à alíquota de 3%, melhor sorte não merece a embargante. O recebimento da apelação interposta na Ação 1999.61.00.009384-9 não possui o condão de restituir os efeitos da liminar concedida na citada ação ordinária, diante da expressa revogação parcial de seus efeitos pela sentença proferida naqueles autos (fls. 93), na qual ficou reconhecida a legalidade da alíquota da COFINS prevista na lei 9.718/98. Assente-se, outrossim, que o STF sedimentou entendimento quanto à desnecessidade de lei complementar para a alteração da alíquota da COFINS, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/1998. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão aqui debatida. Ao fazê-lo, este Tribunal: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (base de cálculo do PIS e da Cofins), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/1991; b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da Cofins, cuja instituição ocorrera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 2. Descompasso entre as razões da fundamentação e do pedido do recurso extraordinário. Erro material escusável. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 536356 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012) (grifei)No que tange à inexigibilidade da multa, anote-se que não foi observado o prazo de 30 dias para a interrupção da multa

moratória previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.630/96. No caso dos autos, a decisão judicial que revogou parcialmente os efeitos da tutela antecipada foi proferida em 17/12/2001, enquanto que a embargante apenas procedeu ao depósito judicial dos valores em 13/09/2006 (fls. 310 da execução principal), de forma que resta plenamente exigível a multa moratória constante do título executivo. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária,

estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios

dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Diante das razões expendidas, remanescem indenidos os créditos tributários exigidos na execução embargada.Em face do exposto:- com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em relação à CDA nº 80.6.04.055462-78.- com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à CDA nº 80.6.04.055461-97. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007198-06.2007.403.6182 (2007.61.82.007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527559-70.1996.403.6182 (96.0527559-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) Trata-se de embargos, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº. 96.0527559-7.Alega o embargante, em apertada em síntese, que a exigência fiscal diz respeito a IPTU e taxas, referentes ao contribuinte 299.009.0033-0, dos exercícios fiscais de 1993 e 1994.Em relação aos débitos de 1993, sustenta litispendência com a execução fiscal 94.057633-7, em trâmite na 3ª. Vara deste Foro.Quanto aos débitos do exercício de 1994, afirma que não era possível, neste caso, a substituição da CDA, porque boa parte do imóvel a que se refere o lançamento foi objeto de apossamento administrativo pela própria embargada, com ação de indenização em curso na Justiça. De tais fatos, resultou a redução da área do imóvel (de 215.595 m2 para 29.005,00 m2). Conforme foi reconhecido no processo administrativo, a gleba de terra, pertencente ao embargante e ao INSS (códigos de contribuinte 299.009.0033-0 e 083.208.001-3) foi reduzida, com efeitos retroativos a partir de 1.973.Resulta que não é possível a simples substituição da CDA, nos autos da execução fiscal, porque:-a revisão da área do imóvel implicou em revisão do lançamento, que deve observar o que dispõem os artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional.-ocorreu a alteração da base de cálculo do tributo, o que não pode ser objeto de mera substituição da CDA, pois não era o caso de retificação de erros materiais ou formais.Prosseguindo, afirma que se verificou a decadência do prazo de revisão do lançamento, e que o imóvel não poderia ser tributado, em face da imunidade recíproca, pois seu coproprietário, em condomínio pro indiviso, é o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS-.Aduz, ainda, a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do IPTU, previstas nas leis municipais 10.921/90 e 11.152/91, e que são inconstitucionais as taxas de conservação e limpeza, nos termos dos precedentes que cita.Embargos recebidos em 15 de abril de 2008 fl. 95). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando todas as alegações do embargante, para reafirmar a legalidade da exação (fls.97/123). Postula o julgamento antecipado da lide.Réplica da embargante, com pedido de produção de prova pericial e documental, para demonstrar que a área do imóvel é de apenas 27.897,21 m2, ao invés dos 29.005 m2, constantes do título executivo. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80.Constata-se, nos autos, que já se encontrava em andamento outra execução fiscal neste Foro (processo 94.0507633-7), referente à exigência de IPTU e taxas de conservação e limpeza, do exercício fiscal de 1993, referentes ao mesmo contribuinte 299.009.0033-0.Afirma a embargada que não há litispendência, pois que a referida execução tratava de área distinta, maior.Ora, considerando que a execução em apreço trata do mesmo código de contribuinte (299.009.0033-0) e do mesmo exercício fiscal de 1993, há evidente duplicidade com a execução em apenso, o que tipificaria a litispendência com a presente execução e embargos, pois que se referem ao imóvel e exercício fiscal aqui discutidos. Constata-se, no entanto, que os embargos referentes à execução fiscal 94.0507633-7 já foram julgados definitivamente, razão pela qual configura-se, agora, a coisa julgada entre as partes. No mais, as mesmas alegações constantes destes embargos, relativas ao exercício de 1993, foram definitivamente resolvidas em Segunda Instância, nos embargos opostos em face da referida execução fiscal 94.057633-7 (Processo 2004.03.99.024808-5 954206 AC-SP, JULGADO: 20/06/2007, RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES).Consta do julgado:...Cuida-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para cobrança de IPTU e Taxas de Conservação e Limpeza (valor atualizado de aproximadamente R\$ 131.620,40 em fev/07). O d. Juízo condenou a embargada nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. Apelação da embargante, fls. 569/573, pugnando pela fixação da verba honorária em patamar superior, no mínimo de 10%, nos termos do 3º do art. 20 do Código Processual Civil. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte. Dispensada a revisão, na forma regimental. É o relatório. Processo n. 2004.03.99.024808-5 VOTO A remessa oficial não merece provimento. Trata-se de cobrança de IPTU e Taxas de Conservação e Limpeza que teve por base o valor venal total de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal. Cumpre esclarecer, todavia, que o imóvel em análise sofreu alteração de sua área tributável, em virtude de desapropriação indireta de parte do terreno sobre o qual incidiu a tributação. Com efeito, o d. Juízo

analisou pormenorizadamente a documentação trazida aos autos, concluindo que restou desconstituída, in casu, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre transcrever, por oportuno, trecho da bem lançada sentença: Desta monta, considerando que a área do imóvel efetivamente na posse da embargante esteve em discussão até, pelo que se tem nos autos, 18/08/99, e, ainda, que a data do apossamento foi fixada pelo Poder Judiciário em ação própria, em 27 de julho de 1973, a cobrança do IPTU de 1993 foi indevida, pois teve como base o valor venal total do imóvel, não excluídas as áreas que foram apossadas pela Prefeitura Municipal. Assim, verifico que a inscrição em dívida ativa não subsiste ante a decisão administrativa que determinou a alteração da área total tributável, em relação ao contribuinte 299.009.0033-0, para 29.005 m, conforme indica o documento de fls. 350 destes autos. Desta forma, não há certeza quanto ao valor do débito, motivo pelo qual o título executivo carece de liquidez e certeza. Por outro lado, as taxas de conservação e de limpeza são indevidas, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 188.391, publicado no DJ em 01.06.2001, de que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, com acórdão assim Ementado: TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido. (Sem grifo no original) (...omissis...) EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA DESCONSTITUÍDAS. HONORÁRIOS. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e Taxas de Conservação e Limpeza que teve por base o valor venal total de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, o qual sofreu alteração de sua área tributável, em virtude de desapropriação indireta de parte do terreno sobre o qual incidiu a tributação. 2. Hipótese em que o d. Juízo analisou pormenorizadamente a documentação trazida aos autos, concluindo que restou desconstituída a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. 3. As taxas de conservação e de limpeza são indevidas, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 4. Majoração da verba honorária para o percentual de 5% do valor atualizado do débito, em consonância com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma. 5. Remessa oficial improvida. 6. Apelação parcialmente provida. Constata-se, portanto, que foram acolhidas as razões do embargante, tanto no que se refere à impossibilidade de substituição da CDA nos autos da execução, em face da revisão do lançamento tributário pela alteração da área do imóvel, quanto no que diz respeito à inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza. As mesmas razões de decidir aplicam-se ao exercício de 1.994. Adotando-se, pois, os todos os fundamentos expostos no julgado transcrito, há de se prover os embargos, restando prejudicados os demais pedidos sucessivos do embargante. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a coisa julgada, em relação aos débitos de IPTU e taxas de conservação e limpeza relativos ao exercício de 1993, e, no mais, declarar inexigíveis as CDAs que instruem a execução fiscal n. 96. 0527559-7, condenando-se a embargada em honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do precedente ora citado. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o decurso dos prazos para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010990-65.2007.403.6182 (2007.61.82.010990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519196-65.1994.403.6182 (94.0519196-9)) CRISTINA SCHUMACHER GIUSTI (SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que instrui a ação executiva nº 94.0519196-9. A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. A embargante sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar como responsável tributário e impenhorabilidade do bem construído, por ter a penhora recaído em bem de família. Com a inicial, os documentos de fls. 08/53. Embargos recebidos em 02 de julho de 2008 (fls. 55). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação alegando a legitimidade da

embargante para figurar no pólo passivo da ação executiva, a validade da constrição realizada sobre o bem do embargante (fls.62/74). Instada a se manifestar, a embargante repisou os argumentos sustentados no seu pedido inicial (fls. 80/85). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80, como ficará assentado no decorrer da fundamentação.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, mas do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, e não pode ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Ainda, o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão do embargante no pólo passivo, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário

Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento posteriormente sedimentado nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que a embargante foi incluída na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva, impenhorabilidade do bem constricto, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Cristina Schumacher de Giusti para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 94.519196-9, desconstituindo-se a penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondentes a 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031598-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044439-5)) SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA (SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA., nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que rejeitou o pedido para extinguir a execução fiscal n.º 2004.61.82.044439-5, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 215/218), alegando a ocorrência de omissão consistente na não apreciação do pleito de justiça gratuita. Assiste razão ao ora embargante. Conforme se extrai dos presentes embargos à execução fiscal, houve pedido de concessão de gratuidade (fls. 85) não apreciado na r. sentença recorrida. Neste sentido, reconheço a ocorrência de omissão para, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e à luz dos documentos trazidos aos autos (fls. 87/223), acolher o pleito de concessão da gratuidade, eis que a Lei n.º 1060/50 permite a concessão destes benefícios, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, de maneira que estas últimas podem fazer jus ao pleiteado, máxime quando em situação de inatividade (fls. 87/92). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a omissão sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0032255-26.2007.403.6182 (2007.61.82.032255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7)) UNIVERSO ONLINE S/A (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA n.º 35.550.941-5 que instrui a ação executiva n.º 2005.61.82.039644-7. Aduz a embargante que, em setembro de 2000, ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.012150-1, para que fosse afastada a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, SESI e SENAI, razão pela qual requer seja reconhecida a prejudicialidade da referida ação aos presentes embargos. Sustenta a nulidade do lançamento, tendo em vista a existência de divergência das alíquotas constantes do Relatório Fiscal e do Discriminativo Analítico de Débitos. Informa, ainda, que não está sujeita às contribuições devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, por se tratar de empresa que realiza atividade de provedor de acesso à Internet. Com a inicial, os documentos de fls. 37/201. Embargos recebidos em 17 de julho de 2008 (fls. 204). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 205/226). Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 232/246), repisando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegada prejudicialidade destes embargos com o mandado de segurança n.º 2005.61.00.032255-2. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi negado seguimento à apelação interposta por meio de decisão proferida em 23/08/2010, razão pela qual não se mostra cabível a suspensão dos presentes embargos nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. No que diz respeito à alegada nulidade do lançamento, assente-se que no relatório fiscal lavrado pela autoridade administrativa - ao qual a embargante obteve plena ciência em 18/06/2003 -, consta expressamente a alíquota de 2,8% resultante da somatória das alíquotas devidas ao SENAI (1%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,3%), conforme cópias acostadas às fls. 47/48. A indicação da alíquota de 3,1% constante no DAD (fls. 52/53), por outro lado, constitui mero erro material, uma vez que os valores lançados no referido demonstrativo correspondem exatamente àqueles indicados no relatório fiscal de fls. 47/48 e constantes da CDA (R\$ 95.010,97 - Novembro/2001; R\$ 92.691,46 - Dezembro/2001). Assim, a divergência apontada pela embargante não possui o

condão de inquinar a higidez da CDA nº 35.550.941-5. No que diz respeito às contribuições devidas ao SEBRAE, SESI e SENAI, adota-se o entendimento esposado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes na apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.012150-1, in verbis: In casu, cabe considerar que a impetrante é empresa prestadora de serviços de acesso à internet, sendo que realmente referida atividade não se caracteriza como serviço de comunicação, nos termos do art. 61 da Lei 9742/97, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ....2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRESP 200401498095, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ, 12/12/2008) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES DE INTERNET. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Em face do serviço de provimento de acesso à internet classificar-se como serviço de valor adicionado, nos moldes do disposto no art. 61 da Lei nº 9742, 16/7/1997, não há como caracterizá-lo como serviço de comunicação nos termos da Lei Complementar nº 87/96. Desta feita, não há como tal tipo de serviço ser fato gerador do ICMS, não havendo como tributá-lo por este imposto estadual. Precedente: EREsp nº 456.650/PR, julgado por maioria, em 11 de maio de 2005. II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200500312925, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ, 19/12/2005)(grifo nosso) No entanto, mesmo com o reconhecimento de que a impetrante não pode ser considerada empresa de comunicação, as contribuições ao SENAI e SESI são devidas pela recorrente, pois é prestadora de serviços, devendo neste aspecto a r. sentença ser mantida, porém sob outro fundamento a seguir explicitado: I - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESI E SENAI Mister trazer à baila para o deslinde da controvérsia os Decretos-leis 9.403/46 e 4.048/42, que instituíram as contribuições devidas ao SESI/SENAI, nesses termos: DL 9.403, de 25.06.1946 Art. 1º: Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes. 1º (...) 2º (...) Art. 2º: O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Art. 3º: Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. (...) DL 4.048, de 22.01.1942 Art. 1º: Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários. Art. 2º: Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários. Parágrafo único: (...) Art. 3º: O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria. Art. 4º: Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. (...) O primeiro ponto a ser enfrentado, portanto, diz com a recepção das normas supracitadas pelo sistema constitucional atual. A questão se resolve à luz do artigo 240 da Carta Política de 1988, que expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema S, nos termos seguintes: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Dúvidas não há, pois, quanto à recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Remanesce, assim, a questão atinente ao enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida. A solução da controvérsia passa pela interpretação a ser dada ao termo estabelecimento industrial a que aludem o art. 3º do DL 9.403/46 e o art. 4º do DL 4.048/42. Nesse sentido, infere-se que o legislador não fez uso da expressão em comento atento ao seu sentido técnico-jurídico. Ao contrário, o que se deu foi o emprego da expressão estabelecimento industrial em um sentido genérico, de modo a abarcar todas as atividades profissionais vinculadas à Confederação Nacional da Indústria, nos termos do art. 577 da CLT e seu anexo, abrangendo, portanto, atividades assemelhadas às industriais. O contexto histórico em que editados os Decretos-leis ora atacados igualmente aponta para a incorporação das empresas prestadoras de serviços ao universo de contribuintes desta exação. As normas, concebidas nos idos de 46, jamais poderiam prever a atual complexidade da sociedade brasileira, bem como a diversificação de profissões, produtos e serviços que se seguiram ao processo de industrialização e urbanização das décadas seguintes. Evidente, portanto, que o quadro de organização sindical preconizado pelo legislador da CLT - que é de 1943 - não mais exhibe um retrato fiel da complexidade da realidade social e econômica que se vive, notadamente no que tange à evolução das relações de trabalho, comércio e

indústria e à criação e extinção de um sem-número de profissões, funções e estruturas sociais aptas a satisfazer as novíssimas e atuais demandas sociais. O quadro que se desenha, pois, é que a estrutura sindical, verticalizada e dividida em grandes confederações - tal qual idealizada pelo legislador dos anos 40 - permanece a mesma de então, sem embargo dos fenômenos sociais que se seguiram. Daí que as categorias profissionais surgidas desde o pós-guerra não de ser enquadradas, por afinidade, em alguma das confederações existentes, até que o legislador, sensibilizado pela necessidade de uma melhor distribuição e otimização das instâncias federativas sindicais existentes, promova uma nova adequação da norma à realidade social. Corolário do exposto é que toda e qualquer categoria profissional há de estar inserida em algum dos serviços sociais autônomos hodiernamente existentes, até que nova disciplina legal venha a realinhar tais categorias em respeito às suas peculiaridades. Foi o que se deu, v.g., com a Lei 8.706/93 que tratou da criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Social de Aprendizagem do Transporte (SENAT), em atendimento às especificidades desta categoria. Em arremate, há de se consignar que a inserção de toda e qualquer categoria profissional em um dos serviços sociais autônomos hoje existentes - ainda que por mera assimilação ou afinidade - atende aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da valorização do trabalho humano (CF, art. 170), ao respeito aos valores sociais do trabalho, à busca incessante pelo desenvolvimento sustentado e à isonomia fiscal entre atividades afins. Desse modo, o que se tem é que as sociedades prestadoras de serviços, ainda que não alinhadas ao conceito estrito de estabelecimento industrial, não de ser vistas como empresas e inseridas - ainda que por afinidade - no âmbito de atuação dos serviços sociais atinentes à indústria, a fim de permitir a inclusão de seus empregados no sistema de proteção, aperfeiçoamento e valorização profissionais encampados pelas entidades do sistema S. Na mesma linha, a apontar pela exigibilidade da cobrança da contribuição ao SESI e SENAI das empresas prestadoras de serviços, é a jurisprudência majoritária dos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI. PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1 - As contribuições ao SENAI e ao SESI foram instituídas pelos decretos-leis nº 4048/42 e 9403/46, respectivamente, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. 2 - Cuida-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportadas por todas as empresas, inclusive as prestadoras de serviço, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. 3 - Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 6ª Turma, AG nº 200203000450759, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 27/08/2004) TRIBUTÁRIO - AGRADO RETIDO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIBILIDADE. 1...2. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 3. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas prestadoras de serviços. 4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (TRF3, 6ª Turma, AMS. nº 2000610.0473353, Rel. Juiz Fed. Miguel Di Pierro, DJ 21/07/2008) CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SESI/SENAI. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. I. A natureza jurídica das contribuições ao SESI/SENAI é tributária (art. 149, CF). II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas. III. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992). IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. V. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despidendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços. VI. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC. nº 200261080082942, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 23/04/2009) II - DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAE: A contribuição ao SEBRAE veio a ser instituída pelo artigo 8º da Lei 8.029, de 12.04.1990, posteriormente modificado pelas Lei 8.154/90 e 10.668/03. Transcrevo o dispositivo em análise: Art. 8: É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1º: (...) 2º: (...) 3º: Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. 4º (...) Conquanto a lei faça alusão à instituição de um adicional, o que se deu, em verdade, foi a criação de contribuição social nova, destinada ao financiamento de serviço social autônomo voltado para a promoção das exportações e ao apoio das micro e pequenas empresas. Consigno, desde logo, que a criação do SEBRAE encontra respaldo em dispositivos constitucionais que, por conveniência política e social, prevêm o tratamento favorecido às empresas de menor porte, de modo a permitir o

seu crescimento e preservação mesmo em face das agruras do mercado. Nesse sentido, tem-se que o artigo 8º da Lei 8.029/90 veio para dar efetividade aos artigos 170, IX, e 179 da Carta Magna. A natureza jurídica da exação, ademais, é inconteste. Não se trata de imposto novo, mas de indiscutível contribuição, dado que o tributo encontra destinação específica, qual seja, subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas. Não por menos, afora a parcela mínima entregue ao INSS como retribuição pela atividade fiscalizatória e arrecadatória, o produto da arrecadação era repassado em sua integralidade aos cofres do SEBRAE, entidade esta incumbida pela lei de realizar e implementar as políticas acima referidas. Ressalto, por oportuno, que a Lei 10.668/03, modificando o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 8.029/90, alterou em parte a destinação dos recursos aqui referidos, destinando percentual ao recém-criado Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-Brasil. Tal alteração legislativa, todavia, em nada descaracteriza a natureza de contribuição da exação em xeque, até porque o serviço social autônomo criado pela lei de 2003 tem objetivos similares aos do SEBRAE, ou seja, promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos (Lei 10.668/03, art. 1º). Nem mesmo o fato de o tributo ser exigido de empresas de grande e médio porte tem o condão de desqualificar a natureza jurídica da exação. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo, portanto, que todos os seus contribuintes sejam diretamente beneficiados pela destinação do montante arrecadado. Para valer, basta que os recursos arrecadados sejam aplicados em conformidade com a finalidade para a qual foi instituída a contribuição. Não há, pois, inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. Assim sendo, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de imposto, não se faz necessário seja o tributo em tela instituído por meio de lei complementar. Pelo contrário, o artigo 149 da Carta Magna - sustentáculo jurídico-normativo do tributo em tela - é claro ao estabelecer que quando da criação de nova contribuição interventiva, seja observado o disposto no artigo 146, III, da Lei Fundamental, ou seja, que se obedeça à lei complementar de normas gerais sobre matéria tributária (CTN), especialmente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b). Daí não se pode concluir, todavia, que o artigo 149 da Constituição Federal esteja a prever a necessidade de lei complementar para criação de nova contribuição. Tal interpretação forçada vai de encontro, inclusive, com as regras de hermenêutica constitucional, já que é cediço que só há necessidade de edição de lei complementar nas hipóteses em que o legislador constituinte assim expressamente determinou. Como visto, tal não é o caso do artigo 149. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por diversas vezes acerca do tema. O eminente Ministro Carlos Velloso, no RE 138.284-8/CE, leciona com maestria sobre a matéria em apreço: (...) Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, base de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149). (...) A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). Destarte, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não há que confundi-la com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da Constituição Federal. Embora a Lei 8.029/90 tenha instituído a contribuição ao SEBRAE como se fora um mero adicional às contribuições sociais das entidades do sistema S, trata-se, em verdade, de contribuição de outra natureza. De qualquer sorte, por se tratar de contribuição, e não imposto, não há inconstitucionalidade na sua instituição por lei ordinária. Tampouco há que se postular violação aos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, ademais, colaciono os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, fixou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.... Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 674449, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.10.2007) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. 1. É legítima a cobrança da contribuição ao SEBRAE das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1060202, Rel. Min. Castro Meira, DJE

23/09/2008)Outrossim, não merece acolhimento a alegação da impetrante de nulidade da NFLD, em razão da divergência das alíquotas constantes no relatório e discriminativo de fls. 43/45, pois na verdade ocorreu um erro material, sendo que os cálculos foram realizados com a alíquota de 2,8%, conforme se constata por uma simples operação de multiplicação. Também não merece acolhimento a apelação da União Federal (anteriormente do INSS) para a responsabilidade solidária dos diretores da empresa pelo pagamento do débito. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Com efeito, é necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135 do CTN, tais como aqueles cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979. (...) 5. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos. 6. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 8. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente. 10. Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. (TRF 3ª Região, Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 22.02.01, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IRPJ. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1440355, Relator Desembargor Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução

fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.5. Recurso especial provido. (grifo meu)(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas. (grifo meu)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137)Pelos mesmos motivos, deve ser mantida a exclusão da responsabilidade solidária dos diretores da impetrante pelos débitos da NFLD questionada.Já no que toca à insurgência contra a aplicação da taxa SELIC como percentual estabelecido para aplicação de juros moratórios, não assiste razão à impetrante. Cumpre observar que o art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.No caso, os juros são utilizados para compensar o credor pelo atraso no pagamento do tributo.A partir de 01 de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Ainda, vale ressaltar que, sendo a referida taxa SELIC utilizada na compensação e repetição de indébito, por isonomia, também deverá ser aplicada na cobrança do crédito fiscal.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.1...2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.....(STJ, 2ª Turma, RESP 2008.0141650-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 21/08/2009). APELAÇÃO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTANEA NÃO CONFIGURADA. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HIGIDEZ DA COBRANÇA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.O ato de confissão e parcelamento de tributo devido, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.O parcelamento levado a efeito pelo contribuinte não equivale à denúncia espontânea pelo que incide a aplicação da multa que lhe fora impingida, até porque, neste caso, não tem a mesma natureza punitiva e visa a compensar o sujeito da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido.....Os juros têm por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9250/95, que criou a Taxa SELIC.Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a jurisprudência entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários....Apelação da autora que se nega provimento. Apelação da União Federal, do INSS e Remessa Oficial providas.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2001.61.00.013355-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, D.E. 13/01/2010)Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial.Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.Intime-se.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a empresa a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.S

0035198-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043618-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043618-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal opostos por OXICAP INDÚSTRIA DE GASES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, a parte embargada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 449. Pela sentença recorrida, o processo foi extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente, considerando que a execução de origem fora extinta por sentença. Segundo a parte recorrente, há obscuridade na decisão embargada no que se refere à fixação de honorários advocatícios, dos quais pleiteia a majoração. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, à qual falte clareza. No presente caso, houve fundamentação clara, quanto à fixação dos honorários. O inconformismo da parte em relação ao valor fixado deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0000248-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039644-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039644-7)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA nº 35.436.069-8 que instrui a ação executiva n.º 2005.61.82.039644-7. Aduz a embargante que, em setembro de 2000, ajuizou a ação declaratória nº 2000.61.00.038760-6, para que fosse afastada a exigência do SAT, razão pela qual requer seja reconhecida a prejudicialidade da referida ação aos presentes embargos. Sustenta que depositou judicialmente o SAT devido à alíquota de 2%, inclusive no que diz respeito aos períodos-base exigidos na execução principal (janeiro/outubro de 2001), razão pela qual apenas o saldo não alcançado pelos depósitos deveria ter sido inscrito em dívida ativa, sendo indevidos, ainda, os juros e a multa moratória exigidos na CDA. Informa, ainda, que no âmbito administrativo, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, que até o momento não teria sido apreciado em virtude do processamento da ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. No que tange ao SAT, propugna pela inconstitucionalidade da contribuição, que deveria ser instituída por lei complementar, assim como entende que a alíquota cabível deveria alcançar o máximo de 1%, diante da efetiva natureza das atividades desenvolvidas por seus funcionários. Na esteira desta alegação, afirma a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a autuação fiscal não foi devidamente fundamentada, tampouco observou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, outrossim, que formalizara a alteração de seus cadastros no CNAE para provedores de acesso à Internet, que lhe conferiria o recolhimento do SAT à alíquota de 1%. Defende, outrossim, a ilegalidade da multa e dos juros moratórios, uma vez que os créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Aduz, finalmente, o excesso de penhora. Com a inicial, os documentos de fls. 52/253. Embargos recebidos em 17 de julho de 2008 (fls. 255). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256/296). A embargante apresentou réplica (fls. 302/391), repisando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegada prejudicialidade destes embargos com a ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que foi negado provimento à apelação interposta em face da sentença de improcedência. Regularmente intimada, a embargante interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. As decisões que não admitiram os recursos endereçados aos tribunais superiores transitaram em julgado em fevereiro/2002, de forma que não há que se falar em prejudicialidade no caso em tela. No que diz respeito aos depósitos judiciais realizados na aludida ação ordinária, com comprovantes acostados às fls. 128/135, o relatório fiscal acostado pela própria embargante às fls. 139/144 bem demonstra que apenas os valores referentes ao período de apuração de maio/2001 foram recolhidos em sua integralidade (fls. 143), enquanto que em relação aos demais períodos de apuração restou patente a insuficiência dos depósitos realizados. Sendo assim, não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade insculpida no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional em relação aos períodos de 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001. Desta forma, a autoridade fiscal pôde efetuar regularmente a inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo possibilidade de dissociar o montante depositado dos valores exigidos, motivo pelo qual são devidos os juros e a multa moratória sobre a integralidade dos montantes originariamente devidos pela embargante. Ademais, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado da ação ordinária, não foram apresentados aos autos quaisquer comprovantes atualizados acerca de eventual conversão em renda ou levantamento de valores naqueles autos. Nesse passo, afasta-se o alegado excesso de penhora deduzido na inicial. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de impugnação administrativa, melhor sorte não merece a embargante, conforme restará evidenciado ao longo da fundamentação. Inicialmente, nossas cortes superiores sedimentaram entendimento acerca da renúncia à apresentação da defesa administrativa nas hipóteses de ajuizamento de ação declaratória de desconstituição do

crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 1º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. 1. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA n. 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1294946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Anote-se, outrossim, que a matéria de fundo alegada na impugnação administrativa (fls. 172/194) versa eminentemente sobre a ilegalidade do SAT, objeto de discussão na ação ordinária nº 2000.61.00.038760-6. A questão sobre a ilegalidade da multa e juros moratórios pela afronta ao artigo 63 da lei 9.430/96 não tem o condão de validar o processamento da referida impugnação, tendo em vista que a decisão de mérito que revogou os efeitos da liminar concedida na referida ação foi publicada em 21/01/2002 (fls. 281), e a embargante não comprovou ter realizado o depósito integral no prazo de 30 dias posteriores à referida publicação. No que tange à inexigibilidade do SAT, anote-se que a ação ordinária ajuizada pela embargante foi julgada integralmente improcedente, e que a sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado. Assim, quanto à legalidade do SAT, adoto como fundamento os elementos constantes na decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce naqueles autos, in verbis: Quanto à matéria de fundo, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se inserido no capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador. A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina: Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela taxa patronal, a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção. Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo: As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a). (RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 28/08/92). Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou. A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. 2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a

atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal. 3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna. 4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO). 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação. (AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336) Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388) Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolarão os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, in verbis: A lei instituidora do tributo há que conter: a) a descrição do fato tributável; b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32) Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de

Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação. A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos: para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei). Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98: para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave. Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento. E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267): ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196) Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título. Diante do exposto e por esses argumentos, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao recurso da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor. Na esteira do decisum acima transcrito, melhor sorte não merece a embargante em relação ao alegado reenquadramento empreendido junto ao CNAE em setembro de 2001, que lhe conferiria o recolhimento do SAT sob a alíquota de 1%. Não merece guarida, outrossim, a alegada ausência de

fundamentação no lançamento que reenquadrou o grau de risco da atividade da embargante, tendo em vista que é permitido à autoridade administrativa, no momento da fiscalização, adequar a alíquota do SAT em função da atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático- probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 85.569/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para afastar os valores referentes à competência de maio/2001, diante do reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004330-21.2008.403.6182 (2008.61.82.004330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049793-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049793-4)) ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a Execução Fiscal nº 0049793-25.2004.403.6182. A embargante aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Com os embargos, os documentos de fls. 15/16, complementados às fls. 21/30. Em impugnação às fls. 74/109, a Embargada sustenta a não ocorrência da prescrição. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do recebimento dos presentes embargos. O processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. É o que acontece no presente caso, tendo em vista que a embargante vem recolhendo mensalmente valores a título de penhora sobre o faturamento desde dezembro de 2007 (fls. 58 e ss da execução principal), os quais não se mostraram aptos à garantia integral do Juízo até a presente data. Assim, diante das razões acima expendidas, considero como recebidos os presentes embargos, sem suspensão da execução principal. Passo a analisar as questões deduzidas na inicial. A discussão acerca da contagem dos prazos prescricionais, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; Fonte DJ: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min.

José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC- Rel. Min. Castro Meira; no mesmo sentido: REsp 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição ora adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmoniza-se, no mesmo passo, com o sentir majoritário das Cortes Federais, razão pela qual há de ser observada no presente caso. Resulta que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não houve pagamento, nada há a homologar, razão pela qual deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a Contribuições Previdenciárias, com vencimento mais antigo em janeiro de 1992 (folha 96). O crédito exigido foi constituído por confissão de dívida fiscal, em 29/01/1996, através da formalização do requerimento de adesão a parcelamento (fl. 85), dentro do prazo decadencial. Tal raciocínio é devidamente abalizado no Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Com o prazo prescricional interrompido em virtude da adesão ao parcelamento, esteve suspensa a exigibilidade do crédito fiscal (artigo 151, VI, CTN). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 12/01/2000 (fls. 87). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 23/08/2004. Com a citação da embargante em 10/09/2004 (folha 16 da execução), interrompeu-se o prazo prescricional, conforme disposição do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, o que afasta qualquer discussão sobre sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Sustenta também a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a

natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 13 da Lei 9.065/95 prevê expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ocorre que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta qualquer dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de índice de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL,

ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a extinção e cancelamento dos supostos débitos de COFINS (CDA 80.6.07.03.036669-13) em cobro na execução fiscal n.º 2008.61.82.002495-8. Aduz o embargante que o débito em cobro foi regular e integralmente quitado, nos termos dos comprovantes juntados às fls. 141/146. Arguiu ainda a ocorrência de prescrição (fls. 334). A parte embargada, por sua vez, sustenta a legitimidade do feito executivo, com base no despacho EQASG/DERAT/SPO (fls. 320/327) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual os valores adimplidos pelo embargante seriam insuficientes para quitação integral do débito afeto à COFINS (fls. 323), assim como defende a inaplicabilidade à espécie da anistia estabelecida pelas MPs 66 e 75/2002, e do disposto no 2º do artigo 63, da Lei n.º 9.430/96. Em face dos pontos ora controvertidos, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que traga aos autos cópias do inteiro teor dos procedimentos administrativos n.º 12157.000233/2006-10 e 10880.003890/2004-39, no prazo de 20 (vinte) dias. Tudo cumprido, após transcurso do prazo de manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se e proceda-se com urgência.

0027424-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) I - RELATÓRIOSPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0005706-76.2007.403.6182, que visa à cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa - CDA (s) n.º (s) 80.4.07.000129-85 e 80.6.07.004600-01, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em cobro, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. A embargante aduz, em apertada síntese, que promoveu o recolhimento integral dos valores exigidos pela parte exequente, ora embargada, razão pela qual pretende a extinção do feito executivo apenso. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 51). Sobreveio nova manifestação da embargante (fls. 55/122). Instada a se manifestar sobre a tempestividade dos presentes embargos (fls. 123), a embargante destacou a inexistência de redução da penhora a termo, razão pela qual restaria ausente termo inicial de contagem do referido prazo para embargos (fls. 127/129). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são intempestivos. No caso dos autos, verifica-se que o embargante promoveu depósitos judiciais no montante dos créditos em cobro nos dias 01/09/2008 e 04/09/2008 (fls. 60; 63), tendo sido opostos os presentes embargos apenas em 08/10/2008, logo, após o transcurso do trintídio legal. Ao contrário do que aduziu posteriormente o embargante, a Lei n.º 6.830/80, que regula a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública no procedimento de execução fiscal em vigor, é expressa, no que tange à fluência

do prazo para o executado apresentar embargos à execução, quando se trata de garantia espontânea efetuada através de depósito em dinheiro em agência bancária. Nesse sentido, eis o artigo 16 do referido diploma normativo, in verbis: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;. Destarte, despicie da lavratura de termo de garantia nos autos, eis que estabelecido o termo inicial para a contagem do prazo de embargos do executado a partir do depósito, que se revela, obviamente, através de um comprovante, anexado aos autos pelo próprio executado, observando-se, todavia, o que dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, no seu artigo 184. Importa ressaltar que, apesar dos precedentes citados pelo embargante, posteriormente, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a se posicionar no sentido de que efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. I. - A Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de nomeação e intimação do executado. II. - Embargos de Divergência providos. (REsp nº 957.560/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 9.11.2010) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A Segunda Seção ratificou o entendimento esposado na decisão ora agravada, no sentido de que efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor (REsp nº 846.737/RJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 962.418/SE, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29.9.2010) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. ART. 16, I, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso I, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito realizado na execução fiscal. 2. Assim, efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora. Precedentes do STJ: EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10; AGRESP 200702146003, Relatora Ministra NANCY ANDRUGHI, 3ª Turma, DJE 21/09/2009; AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 846737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 21/11/2008. 3. Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o depósito judicial foi realizado em 23/11/2007, conforme cópia da guia acostada às fls. 45; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Considerando que os presentes embargos foram protocolizados em 04/04/2008 (fls. 02), a sua oposição se deu fora do trintídio legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a sua intempestividade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-60.2008.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 24/01/2013) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - DINHEIRO - EMBARGOS DO DEVEDOR - TERMO INICIAL - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Embora a embargante tenha depositado o valor integral do débito em 09.09.1998, conforme relatado na r. sentença (f. 117), opôs os presentes embargos à execução apenas em 23/11/1998 (f. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 2. O prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se partir da efetivação do depósito ou da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94. 3. Efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora. O dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do juízo (e não da data da juntada do comprovante aos autos), marca o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos. Assim, sequer se exige que o depósito seja reduzido a termo nos autos para que se inicie a contagem do referido prazo. 4. Os presentes embargos foram ajuizados após o término dos 30 (trinta) dias previstos em lei, sendo imperioso manter a sentença que os rejeitou. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044339-7/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ: 17/11/2009) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO VIA DEPÓSITO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO INICIAL - ART. 16, INC. I, DA LEF - DATA DO DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Execução Fiscal, o prazo para a apresentação de embargos à execução é único e preclusivo, e sua admissibilidade condiciona-se à prévia segurança do juízo, devendo estes ser opostos nos trinta dias subsequentes à segurança do juízo, seja pelo depósito (inc I), ou, à juntada da prova da fiança bancária (inc II), ou, ainda, da data em que realizada a intimação da penhora (inc III), sob pena de perder o executado o direito de praticar esse ato processual.

- Recurso não provido. (TJMG, 3ª Câmara Cível, 1002216-60.2012.8.13.0000 (1), Rel. Des. Elias Camilo, DJ: 07/02/2013) (grifos nossos) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c.c artigo 1º e 16º, inciso I, da Lei n.º 6830/80. Não há custas a reembolsar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não chegou a ser formada, e em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031948-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507983-23.1998.403.6182 (98.0507983-0)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO apontando contradição na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. De fato, há contradição na sentença embargada, pois os embargos foram parcialmente acolhidos pelo reconhecimento de excesso de execução, mas na parte final do relatório, constou, por equívoco, a seguinte consideração: No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Destarte, corrige-se o erro acima apontado, consignando-se às expressas que No cerne, o caso é de acolhimento parcial dos embargos. Ficam mantidos, no mais, os demais elementos constituintes da decisão recorrida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a omissão suprida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0035332-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514082-82.1993.403.6182 (93.0514082-3)) GILBERTO TRIVELATTO(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 93.514082-3. A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O embargante sustenta, em síntese, não ser parte legítima para figurar como responsável tributário, irregularidade do procedimento para inscrição em dívida ativa, e ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega, também, ilegalidade da exigência das contribuições e demais encargos e exigências ora exigidos. Com a inicial, os documentos de fls. 39/75. Embargos recebidos em 06 de outubro de 2009 (fls. 77). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, aduz estar afastada a hipótese da ocorrência da prescrição e reafirma a legalidade da cobrança (fls. 78/115). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80, como ficará assentado no decorrer da fundamentação. No que tange à alegada ocorrência do prazo prescricional, no caso em questão, passa-se à análise das contribuições previdenciárias exigidas, com fatos geradores compreendidos entre 03/1983 e 03/1984. É o caso, então, de se estabelecer o regime jurídico a ser adotado para o caso. Trata-se de contribuições devidas na vigência da EC 08/77, sob o ordenamento jurídico da Constituição vigente à época, quando não possuíam a natureza de tributo, e estavam submetidas ao prazo prescricional trintenário. Aplica-se, portanto, nesse caso, o artigo 144 da lei 3.807/60, que estatui in verbis: O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. A força deste dispositivo para disciplinar a contagem do prazo prescricional de contribuições previdenciárias é acentuada pela Lei 6.830/80, que esclarece a respeito, em seu artigo 2º, 9º, in verbis: O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Esclarecedor o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e

decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS. 6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95). 7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; ERESP 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 200900846292; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/02/2010 - Ministro Relator: Luiz Fux - grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Inexiste violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 3. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de trinta anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200300616880; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/03/2007 - Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei).Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se realizada a notificação do lançamento do débito em cobro na data de 30/05/1984 (fl. 119), anterior ao decurso do prazo decadencial, portanto. Ainda, com o despacho que ordenou a citação (fl. 44), datado de 16 de setembro de 1993, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência, em face do teor do 2º do artigo 8º da Lei 6830/80, que dispõe: Art. 8º 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Verifica-se, portanto, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pelo prazo prescricional de trinta anos. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de contribuições previdenciárias apuradas no período de março de 1983 a março de 1984, quando estava vigente a EC nº 8/77, momento em que o ordenamento jurídico as excluía dos lindes do Código Tributário Nacional, sujeitando-se às regras da legislação civil. Nesse sentido, destaque-se o entendimento do E. STJ:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Observância da natureza jurídica dos créditos previdenciários. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela Emenda Constitucional nº 8/77 e pela Lei nº 6.830/80, que legitimou a natureza não tributária das contribuições previdenciárias, o que, todavia, somente teve eficácia com o advento do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, a partir de janeiro de 1981. 2. Na hipótese destes autos, não há incidência de prescrição sobre as parcelas posteriores a janeiro/81, inclusive, mantendo-se o decreto extintivo quanto às demais (artigo 144 da Lei

nº 3.807/60). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região - RESP 435187; Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU Data: 11/05/2009 - Página:82 - Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA- grifei)A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente contra a sociedade Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda.As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do fato gerador do crédito exequendo, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades limitadas está submetida ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da sua responsabilidade pessoal, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva, reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Gilberto Trivelatto para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 93.514082-3, desconstituindo-se a penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000798-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023228-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023228-9)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.023228-9.Sobreveio aos autos (fls. 107/114) informação de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de

interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e dando-se vista à exequente, naqueles autos, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019537-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-98.2003.403.6182 (2003.61.82.048801-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X VILMA ANGELICO DE SOUZA X PAULO EDUARDO ANGELICO DE SOUZA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.048801-1. A embargante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa não possui liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não apresenta detalhes que possibilitem o direito de ampla defesa. Aduz que o crédito tributário exigido está prescrito com relação aos sócios, e que a inclusão dos mesmos na execução foi realizada de forma indevida. Afirma que não ocorreu encerramento irregular da empresa, não estando presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS, e que a multa em cobro é desproporcional e confiscatória. Aduz, ainda, que a aplicação da taxa SELIC é também inconstitucional, possuindo esta a natureza de juros remuneratórios sobre débito tributário. Alega, igualmente, que é incabível a prevalência de honorários advocatícios em conjunto com o encargo referente à multa. Finalmente, requer que a embargada providencie a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, para fins de instrução. Com a inicial, os documentos de fls. 33/40. Embargos recebidos em 13/04/2012. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo que uma vez que o ICMS não é decorrente de substituição tributária, não deve ser deduzido da base de cálculo da COFINS. Alega que as declarações entregues pelo contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para exigência do crédito, o que dispensa o Fisco da realização de lançamento formal, bem como da necessidade de instituir prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário. Assim, pugna pela certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Defende, também, a legalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como da multa em cobro. No tocante à responsabilidade dos sócios, a embargada concordou com a exclusão dos embargantes Vilma Angelico de Souza e Paulo Eduardo Angelico de Souza do polo passivo da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescindir de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO

DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de nulidade da CDA. No tocante à incidência da COFINS, vale ressaltar que esta tem natureza jurídica de contribuição social, destinada ao financiamento da Seguridade Social, sendo disciplinada pelo art. 195 da Constituição Federal, cuja redação quando do advento da Lei nº 9718/98 era a seguinte: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; ... Trata-se a COFINS de contribuição incidente sobre o faturamento, cuja cobrança foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, de acordo com os termos do art. 195, I, da Constituição Federal. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 assim dispõe: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre os produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Da análise da norma enfocada haure-se que não há qualquer menção a respeito do ICMS. Ocorre que o ICMS é imposto indireto, cujo valor é repassado ao preço das mercadorias. Dessarte, acaba o montante referente ao ICMS estando inserido no conceito de faturamento. Estando portanto o valor do imposto incluído no faturamento, em virtude do repasse do seu encargo financeiro ao consumidor final, é de se reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Ademais, não vejo nessa conclusão qualquer afronta ao princípio da capacidade contributiva, corolário lógico do princípio da isonomia no âmbito tributário. Outro não é o entendimento jurisprudencial, consagrado no enunciado da Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicável à espécie: Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por oportuno, trago ainda à colação Julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que porta a ementa seguinte: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma, Relator Min. Ari Pargendler, data da decisão, 18/12/97). Em face de todo o expendido, resta prejudicado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS. No que diz respeito à ilegalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, a empresa embargante não logrou comprovar que o crédito exigido incidu sobre receitas não-operacionais - a empresa sequer acostou aos autos cópia simples da CDA que instrui a execução principal - restando portanto prejudicado o pedido quanto a esta questão. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão referente à aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à executada quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei

pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Ademais, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou

indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º, 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. No tocante à questão relativa aos honorários, entendo que razão não assiste à embargante. O Decreto-Lei nº 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-Lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de

27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-Lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Posteriormente, por disposição do Decreto-Lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entendo que, conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam dos sócios na execução fiscal. Em sua impugnação, a embargada concorda com a exclusão dos embargantes Vilma Angelico de Souza e Paulo Eduardo Angelico de Souza do polo passivo da execução principal (fls. 47). A manifestação da embargada em sua impugnação consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada na inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido dos sócios embargantes pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto: - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à embargante Polipex Representações e Comércio Ltda.. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. - Com fundamento no artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes Vilma Angelico de Souza e Paulo Eduardo Angelico de Souza para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.048801-1. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027359-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044727-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044727-0)) ALVARO DA SILVA E SOUZA (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende desconstituir o título que instrui a ação executiva nº 2004.61.82.044727-0. O embargante aduz, em síntese, ilegitimidade para figurar como responsável tributário na execução fiscal ajuizada, e pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva extensível à sócia Thaís Helena de Assis Bastos Cordeiro. Com a inicial, os documentos de folhas 14/27, complementados às folhas 33/104. Embargos recebidos em 03 de julho de 2012, sem suspender o processo de execução fiscal (fl. 105). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação (Fls. 107/115) alegando a carência de ação da co-executada Thaís Helena de Assis Bastos Cordeiro e legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da ação executiva. Regularmente intimado, o embargante se manifestou acerca da impugnação da embargada reiterando os pedidos inicialmente formulados. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, observo que carece de legitimidade ativa o embargante para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva da sócia Thaís Helena de Assis Bastos Cordeiro. Assim dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De rigor, portanto, a parte que figura na presente relação processual carece de legitimidade para discutir em nome próprio um direito alheio, no caso, da sócia que não compôs a lide. Trata-se de uma condição para a ação, imprescindível para se constituir regularmente o processo, e sem a qual, inclusive, não poderá o Estado exercer sua função jurisdicional. Não se cogite, outrossim, tratar-se o caso de legitimação extraordinária, pois apenas a lei reconhece a legitimidade para, em certos e determinados casos nela expressos, buscar a parte tutelar direito alheio em nome próprio. Assim, não reconheço possuir legitimidade o embargante para pleitear em nome próprio o interesse da sócia Thaís Helena de Assis Bastos Cordeiro, que não compôs a relação processual. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo

considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o sócio da empresa foi incluído diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conclui-se que o embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto: - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Alvaro da Silva e Souza para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.044727-0, desconstituindo-se a penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa

e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).- JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação ao pedido formulado pelo embargante para excluir a sócia Thaís Helena de Assis Bastos Cordeiro do polo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.044727-0.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafos 2º e 3º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0028203-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047047-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047047-0)) TERNI ENGENHARIA LTDA X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERNI ENGENHARIA LTDA. e OUTROS, nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, opuseram os presentes embargos de declaração à sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 241/242) alegando, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista a não apreciação das alegações deduzidas na peça exordial dos embargos.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que na r. sentença recorrida restou consignado o indeferimento da petição inicial em razão da inexistência de garantia do juízo, bem como em função da carência superveniente de ação em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios executados Ivan Machado Terni e Ivan Malagutti.Destarte, indeferida a petição inicial, não há que se falar na existência da omissão ora arguida, posto que extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se, em verdade, de embargos opostos sem indicação de qualquer das hipóteses de cabimento da espécie recursal previstas na legislação de regência aplicáveis em face da r. sentença recorrida.Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044579-77.2009.403.6182 (2009.61.82.044579-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)) JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.050694-7.O embargante alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar como responsável tributário, ocorrência de prescrição e ilegalidade do bloqueio judicial por falta de citação.Com a inicial, os documentos de fls. 28/226.Embargos recebidos em 23 de agosto de 2010 (fls. 228/229).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pelo não acolhimento das argumentações do embargante (fls. 233/262).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores,

com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição, reconhecimento da irregularidade do bloqueio judicial, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Jaime Cyrulnik para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.050694-7, desconstituindo-se penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022334-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518051-66.1997.403.6182 (97.0518051-2)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) I - RELATÓRIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0518051-66.1997.403.6182, que visa à cobrança de crédito decorrente da CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.96.013045-30, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo em razão da ocorrência da prescrição. Aduz que a citação postal NEM FOI

efetivada não tem o condão de interromper a prescrição, como dito no artigo 174, único do CTN, vigente na época da consumação da prescrição, e do fato gerador, sendo nula a citação postal com esta finalidade, e, ainda, pela falta de lançamento de ofício do tributo em cobrança, já que apenas a DCTF, por lei federal, tem este atributo, e não a DIRPF, como dito acima (...). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/12). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 14). Sobreveio nova manifestação do embargante (fls. 18). Apresentou documentos (fls. 19/58). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustentou a legitimidade da execução, contrapondo-se às alegações do embargante (fls. 60/68). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual se pretende o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional em face do feito executivo apenso. II - A. DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS Preliminarmente, verifica-se que os presentes embargos foram opostos em 19/04/2011, antes de lavrado o competente termo de penhora no rosto dos autos n.º 0025685-43.1998.403.6100 (fls. 39 dos autos n.º 0518051-66.1997.403.6182) em 30/07/2013, assim como antes da intimação pessoal da parte executada. De fato, deve-se considerar que a prévia exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, descrita no 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80 se justifica em razão da presunção que milita em favor do título executivo. Todavia, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, não há que se falar em extinção dos embargos opostos prematuramente, sobretudo em caso no qual obtiveram regular processamento até a conclusão dos autos para sentença, eis que a presente hipótese prescinde de dilação probatória. Neste sentido, eis a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS ANTES DE FORMALIZADA A PENHORA. VIABILIDADE. QUESTÃO DE PROCEDIBILIDADE. APRECIÇÃO SUSPensa ATÉ QUE ESTEJA SEGURO O JUÍZO. 1. A oposição dos embargos à execução antes de formalizada a penhora não autoriza a sua extinção sem julgamento do mérito. Por tratar-se de uma questão de procedibilidade, adia-se o processamento dos referidos embargos até que esteja seguro o juízo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 1.128.778, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 16/09/2010). (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - PRAZO - TERMO A QUO - PENHORA - REGULARIZAÇÃO - PRECEDENTE STJ. - Apresentados os embargos do devedor antes da penhora, ficará o seu processamento condicionado à efetivação ou regularização daquela, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. (REsp. 238132/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18.02.2002) (grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Viável a apresentação dos embargos à execução, antes de seguro o juízo, ficando o seu recebimento, entretanto, condicionado à efetivação da penhora ou apreensão do bem. (REsp. 255080/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 14.08.2000). (grifos nossos) Por estas razões, admito os presentes embargos para julgamento. II - B. DA PRESCRIÇÃO Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, inicialmente, há que se considerar que a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Além disso, temos que o Código de Processo Civil, no 1º de seu artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, de forma que, em sede de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após advento da Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, no entanto, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. No presente caso, temos que a parte exequente almeja nos autos em apenso o recebimento dos créditos tributários consubstanciados na CDA n. 80.1.96.013045-30, que foram constituídos por meio de auto de infração, consoante é possível se observar às fls. 23/24 destes autos, tendo a notificação do lançamento sido feita ao contribuinte em 01/10/1993. Neste sentido, inexistente notícia de impugnação na esfera administrativa, e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário, sem que o mesmo tenha sido realizado (30/11/1993), começou a fluir o prazo prescricional, de forma que teria a exequente até o dia 30/11/1998 para obter a citação pessoal da executada, sob pena de ver a pretensão de cobrança do crédito exequendo fulminada pela prescrição. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que o feito executivo foi ajuizado em 08/01/1997 (fls. 19), restando frustrada a citação postal (fls. 27) determinada em 28/11/1997 (fls. 25), tendo sido ordenado o arquivamento do feito, nos termos de decisão proferida em 26/05/1998 (fls. 25), da qual a exequente foi posteriormente intimada em 03/03/2000 (fls. 28-verso), por meio de Mandado Coletivo. Ressalte-se que apenas em 31/10/2000 a exequente pleiteou novamente (...)

citação, bem como penhora dos bens do Executado (a), suficientes para garantir o débito exequendo atualizado (...), fornecendo o endereço atualizado da parte executada (fls. 31; 33), ou seja, após o transcurso, sem oposição, do prazo prescricional quinquenal. Ora, na hipótese presente, não há que se falar na aplicabilidade da Súmula 106 da jurisprudência do C. STJ, eis que a demora da citação do embargado, então executado, que compareceu espontaneamente apenas em 19/04/2011, não pode ser imputada exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, como pretendeu a parte embargada, mas à inércia da própria parte exequente. Há que se destacar, que a exequente foi intimada da citação postal frustrada e da determinação de arquivamento dos autos apensos em 03/03/2000, sendo que aqueles foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 23/03/2000, sobrevindo nova manifestação da exequente, a fim de possibilitar o andamento do feito, apenas em 30/10/2000, ou seja, mais de 07 (sete) meses depois de cientificada da situação processual da época. Ainda, importa ressaltar que a parte exequente, em que pese novo pedido de expedição de mandado de citação datado de 09/2004 (fls. 35), posteriormente se declarou, em 18/10/2005 (fls. 39), ciente da decisão que determinou a remessa daqueles autos ao arquivo em 28/09/2005 (fls. 38), nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), o que perdurou até a manifestação datada de 27/08/2010 (fls. 41), realçando o desinteresse na tramitação da execução. Oportuno mencionar, quanto à intimação via Mandado Coletivo (fls. 28-verso), que esta era uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, considerando-se que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento (TRF 3R, 3ª Turma, APELREEX n.º 1843862, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 29/05/2013). Por estas razões, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobro é medida que se impõe. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, não se faz necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, posto que sequer houve a citação do executado, ou qualquer outro ato que interrompesse a prescrição. 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 1.375.935, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 01/10/2013). (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, 2º, da LEF - Lei 6.830/1980. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1.351.279, Rel. Min. Herman Benjamin) (grifos nossos) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários pela prescrição, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, por consequência, desconstituir o título executivo consistente na CDA n.º 80.1.96.013045-30, julgando extinta a execução fiscal n.º 0518051-66.1997.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se

os autos, dando-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045683-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078527-25.2000.403.6182 (2000.61.82.078527-2)) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA., nos autos dos presentes embargos à execução fiscal, opôs embargos de declaração à sentença que rejeitou o pedido para extinguir a execução fiscal n.º 2000.61.82.078527-2, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 61/62), alegando a ocorrência de contradição e omissão, referentes, respectivamente, ao termo de reinício do prazo prescricional em sede de parcelamento - data do ato de descumprimento do acordo ou data da exclusão procedida, e ao termo final do prazo prescricional a ser considerado, data do despacho de citação ou data de citação regular da embargante. Assiste parcial razão ao embargante. A r. sentença recorrida apreciou a questão da seguinte forma:(...) Nos termos do enunciado nº 248 do extinto TFR, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Neste caso, embora constituídos os créditos de COFINS por meio da entrega de declaração pelo contribuinte, deu-se o parcelamento de tais créditos já em 15.08.1994 (fl. 47), do qual somente foi excluído o contribuinte em 25.05.1999 (fl. 44). Ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (18.10.2000), portanto, não havia ainda decorrido o lustro prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN. Importante mencionar, outrossim, que o prazo prescricional foi novamente suspenso em 16.08.2003, pela adesão do contribuinte ao PAES, somente retomando sua marcha em 14.03.2006, com a exclusão dos créditos em xeque desse regime legal de parcelamento (...). Neste sentido, cumpre esclarecer que o pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, sendo que o não cumprimento do acordo firmado resulta no não deferimento ou na exclusão do contribuinte do programa, e, a partir disso, ocasiona a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal, consoante aplicação da Súmula 248 do extinto TFR. Ressalte-se que, durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tendo o débito se tornado novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. Da mesma forma, cumpre esclarecer, quanto ao termo final do prazo prescricional, que não caracterizada a inércia do exequente, tal qual hipótese dos autos, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula 106 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos para suprir as omissões apontadas na fundamentação da r. sentença recorrida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a omissão suprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0003004-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001652-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Como argumentos de defesa, a parte embargante sustentou que a dívida exequenda estaria recolhida, afigurando-se perda do interesse de agir na execução e, além disso, que o imóvel do qual decorreu a incidência do IPTU não seria de sua propriedade, decorrendo sua ilegítima para a execução. Nestes embargos, antes desta, nenhuma manifestação judicial foi lançada. A Execução Fiscal de origem foi extinta em vista de desistência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente deve ser analisada a alegação de ilegitimidade, que se sustenta na ideia de a CEF não ser titular do imóvel. Como se constata a partir da verificação do contido na folha 12 deste caderno, o crédito exequendo é relativo ao ano de 2005. Vê-se que a parte embargante reconheceu que, em 16 de maio de 2005, adquirira aquele bem por adjudicação (folha 4). Ajuntou, em seguida, que não teria chegado a exercer posse direta sobre o imóvel. Ora, a incidência do IPTU não depende de posse, prendendo-se à propriedade. Se a incidência questionada é anterior à adjudicação e a CEF não demonstrou a inexistência do débito ao tempo em que adquiriu o bem, resta imperioso concluir que aquela empresa pública era parte legítima para a Execução Fiscal de origem. É valioso observar que, ao afirmar a liquidação da dívida, a parte embargante o fez calcada na demonstração de negativa de débito tirada em 2010. Embora houvesse legitimidade, sobreveio a extinção da Execução Fiscal de origem, por desistência da parte exequente. Disso decorre o desaparecimento do interesse de agir relativo a estes Embargos à Execução Fiscal, justificando a extinção sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não restou comprovada a impertinência do ajuizamento da Execução Fiscal de origem, porquanto não é certa a ocasião em que se deu o pagamento. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-

se e, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0037229-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014873-83.2008.403.6182 (2008.61.82.014873-8)) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
RELATÓRIOParte Embargante: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois o reconhecimento da prescrição, nos autos da execução fiscal, ocorreu independentemente de intervenção da parte embargante. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006130-85.1988.403.6182 (88.0006130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 21/01/1988, em face de SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE SOM, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 57/58).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 21/01/1988 e, em 08/08/2000, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 48).Em 21/08/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/09/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada, apenas para juntada de instrumento de mandato judicial (folha 49).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 57/58).DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação

referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição for reconhecida de ofício. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506558-68.1992.403.6182 (92.0506558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)
RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CARLOS ZVEIBIL NETO, a parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 65. Pela sentença recorrida, a Execução Fiscal foi extinta em consequência do acolhimento de embargos do devedor. Segundo a parte recorrente, haveria omissão por conta de não ter sido encartada a sentença dos ditos embargos, tampouco as subseqüentes decisões tiradas em Instância Superior. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento posto em discussão que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. A falta de cópias, por certo não se configura como omissão suficiente para justificar o acolhimento de Embargos de Declaração. Primeiro por conta de não se ter uma omissão no âmbito da sentença; segundo em vista de a sentença prolatada aqui ter força própria, extinguindo a Execução Fiscal. Reverter a extinção somente é possível por meio de apelação. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0523056-40.1995.403.6182 (95.0523056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X CELSO COLONIA CRETILLA X MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE
RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CONTRAP CONTROLE E APLICAÇÕES S/A (MASSA FALIDA), CELSO COLÔNIA CRETILLA e MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE, a parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 98/99. Pela sentença recorrida, a Execução Fiscal foi extinta em razão da falência da empresa executada, sendo consignado que não teria havido apontamento de fraude ou crime falimentar. Segundo a parte recorrente, verifica-se erro de fato, uma vez que dos autos consta certidão relativa à falência e ali se tem o apontamento de que Ministério Público teria oferecido denúncia em face daqueles que aqui figuram como co-executados da pessoa jurídica. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. O artigo 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer o cabimento desta modalidade recursal, aponta a possibilidade de haver obscuridade ou contradição, bem como a hipótese de o julgador ter omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Não se refere, portanto, a erro de fato. Se a parte entende que a conclusão constante da sentença é inadequada aos pressupostos fáticos, o caminho recursal adequado é a apelação, devolvendo-se à instância superior o conhecimento da causa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0524661-21.1995.403.6182 (95.0524661-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de AÇOLIGUE S/A IND. E COM. DE METAIS, WILSON BUSSAMRA e CARLOS ALBERTO CARAMICO, a parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 111/113. Afirmou, a parte recorrente, que não foi considerado o fato de que os débitos em execução seriam referentes a contribuições descontadas de segurados e não recolhidas - o que se configura como ofensa à lei, justificando o redirecionamento. Diante disso, pediu que a este recurso sejam conferidos efeitos infringentes, incluindo-se Paulo Simonelli na polaridade passiva e fazendo prosseguir o feito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer o cabimento de embargos de declaração, aponta a possibilidade de haver obscuridade ou contradição, bem como a hipótese de o julgador ter omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Não é meio próprio, portanto, para revisitar o posicionamento adotado pelo julgador originário - o que somente cabe às instâncias superiores. A pretensão agora analisada é, ostensivamente, conseguir efeitos infringentes, que não são próprios da espécie. Convém dizer que, ao pedir o redirecionamento, a parte exequente não sustentou a ilegalidade relativa à omissão de recolhimentos referentes a valores antes descontados. De tal modo, nem mesmo se pode dizer que tenha havido omissão acerca de ponto sobre o qual seria pertinente pronunciar-se. Se a parte entende que a conclusão constante da sentença é inadequada aos pressupostos fáticos, o caminho recursal adequado é a apelação, devolvendo-se à instância superior o conhecimento da causa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0503427-46.1996.403.6182 (96.0503427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 307). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Promova-se o desentranhamento das cartas de fiança n. 6.02.0537-7 (folha 46) e 060.616982-5 (folhas 61/62), substituindo-as por cópia e certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0528321-86.1996.403.6182 (96.0528321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 151). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0517681-87.1997.403.6182 (97.0517681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 93). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0507007-16.1998.403.6182 (98.0507007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERMUDAS CONFECÇOES LTDA(SP331786 - ELOAH DA SILVA RAMPINELLI E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 15/01/1998, em face de Bermudas Confecções Ltda, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Às folhas 35/36, a parte executada manifestou-se requerendo a extinção do feito, alegando encerramento da falência e ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 42/43). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 1º/08/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 28). Em 29/08/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/07/2013, em razão de petição apresentada pela parte exequente (folha 30). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não

constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 42/43).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0522681-34.1998.403.6182 (98.0522681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SPI06316 - MARIA ESTELA DUTRA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 17/03/1998, em face de PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 44). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1998 e, em 29/11/2002, o curso do feito foi suspenso em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 39). Em 16/12/2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 18/02/2013, (folha 39/verso). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescente-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 44).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do

crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0532825-67.1998.403.6182 (98.0532825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 67 e 72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0539268-34.1998.403.6182 (98.0539268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39/49, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Em manifestação de fls. 53/58, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 15/04/1998, objetivando a cobrança de contribuição social. Em 27/07/2005 foi proferido despacho (fls. 25) determinando o arquivamento do feito com fundamento no artigo 21 da Lei 11.033/04, tendo sido a exequente intimada em 17/08/2005 e o arquivamento efetivado em 08/09/2005. O processo ficou suspenso até 12/11/2012, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição de fls. 27/37. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, ante o disposto no artigo 1º-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0543618-65.1998.403.6182 (98.0543618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)
RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 17/04/1998, em face de CPA COM/ PAULISTA DE ALUMÍNIO LTDA. visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80697071181-67.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 23).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 17/04/1998 e, em 21/10/1998, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 03/03/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 11-verso. Em 24/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/07/2013, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80697071181-67, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Publique-se.Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0554405-56.1998.403.6182 (98.0554405-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte executada noticiou o ajuizamento de ação anulatória de débitos que deram origem a esta execução (folhas 12/15).Após, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa - em cumprimento ao V. acórdão da ação anulatória nº 98.0025455-2 - pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 132). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0075255-57.1999.403.6182 (1999.61.82.075255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 19/11/1999, em face de MARMORARIA ARICANDUVA LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80 2 99 005304-82.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal, bem como, condenação em honorários advocatícios (folhas 21/26).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha

41). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/11/1999 e, em 07/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 20. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 03/05/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 99 005304-82, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não lhe pode ser atribuída responsabilidade pela prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0504359-87.2003.403.6182 (00.0504359-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PONTO DE VENDA IND/ COM/ LTDA X TULIO GIOVANNARDI JUNIOR X PAULO UBIRAJARA MACHADO(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 157). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033104-03.2004.403.6182 (2004.61.82.033104-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ANTONIO MARCHEZANI CORCIOLLI(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Trata-se de Execução Fiscal relativa a anuidades devidas a conselho profissional. O termo inicial para contagem de prescrição, em casos tais, corresponde ao vencimento da obrigação. Partindo dali, na ausência de causa suspensiva, a prescrição consuma-se em 5 anos, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na hipótese destes autos, considerando que tal prazo estava superado ao tempo do ajuizamento, a parte exequente foi exortada a manifestar-se. Então reconheceu o transcurso e asseverou a inoccorrência de causa suspensiva. Diante disso, com base no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição e assim torno extinto este feito, com resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 269 do mesmo Diploma. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 04. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a prescrição foi reconhecida independentemente de intervenção da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

Esta sentença não se sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Então, advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0018477-57.2005.403.6182 (2005.61.82.018477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.2.05.013299-41. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 09/16). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da certidão de dívida ativa, trazendo aos autos documentos que comprovam o pagamento, requerendo, ao final, extinção com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no que tange ao cancelamento e a extinção, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, ao egrégio Tribunal Regional Federal (Processo nº 0047967-75.2007.4.03.0000), com cópia da presente sentença, informando acerca da extinção da presente execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas

0031710-24.2005.403.6182 (2005.61.82.031710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANELE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 52). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias..

0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a propositura dos embargos à arrematação em apenso; o requerimento de desistência da arrematação (fls. 153/154; 179/180 - 269/270 dos autos dos embargos à arrematação apensos) formulado pelo arrematante, Sr. Aristides de Assumpção; e os termos dos 1º e 2º do artigo 746 do Código de Processo Civil, segundo os quais oferecidos os embargos à arrematação, poderá o adquirente desistir da aquisição, cabendo ao juiz deferir de plano o requerimento, com imediata liberação do depósito efetuado. Acolho o pedido formulado para tornar sem efeito a arrematação efetuada às fls. 153/154, consoante estabelecido no inciso IV, do 1º, do artigo 694, do Código de Processo Civil c.c 1º e 2º do artigo 746 do mesmo diploma normativo. Destarte,

desfeita a arrematação sem culpa do arrematante, eis que a demora na entrega do bem então arrematado decorreu da pendência dos embargos apensos, conforme se extrai do expediente avulso 27349 do Gabinete da Corregedoria do TRF da 3ª Região (fls. 180), determino a devolução dos valores pagos (fls. 155/156), assim como a comissão do leiloeiro (fls. 157), corrigidos monetariamente. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, 2ª Turma, RMS 33004, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 27/11/2012). (grifos nossos) Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001652-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 33. Pela sentença recorrida, foi homologada a desistência apresentada pela exequente, com extinção do feito sem resolução do mérito. Segundo a parte recorrente, houve omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No presente caso, houve fundamentação expressa quanto à ausência de fixação de honorários advocatícios. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Quanto ao pedido da folha 36, defiro a apropriação direta do valor depositado, conforme requerido. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0021292-56.2007.403.6182 (2007.61.82.021292-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 172. A parte recorrente sustentou a existência de contradição, senão erro de premissa, uma vez que na sentença foi consignado que teria havido o pagamento do débito em cobro através de parcelamento, sendo que de fato o pagamento teria sido à vista. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi apresentado tempestivamente. Contudo, ainda assim não deve ser conhecido. Ocorre que a distinção entre o pagamento ter sido realizado à vista ou de modo parcelado não tem nenhuma relevância jurídica, uma vez que a afirmação foi posta somente para identificar o momento em que teria havido o pagamento do débito, com vistas a definir acerca da incidência, ou não, de honorários advocatícios. Se a declaração pretendida não pode resultar em proveito para a parte recorrente, falta-lhe interesse recursal. DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço os Embargos de Declaração apresentados. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa como findo.

0024930-97.2007.403.6182 (2007.61.82.024930-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEVEG ENGENHARIA LTDA (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades do executado, referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 24/34, o executado sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos. Às fls. 61/74, o Conselho executado afastou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por

homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.No presente caso, o exequente não comprovou as datas em que ocorreram as notificações do executado na esfera administrativa.Em sua manifestação, o conselho exequente afirma que enviou boleto via remessa bancária em 30/11/2004. Depreende-se, outrossim, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos.Em face do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002404-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA, a parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 92 a 95. Pela sentença recorrida, foi acolhida Exceção de Pré-Executividade, declarando prescrito o crédito exequendo. Segundo a parte recorrente, a sentença atacada padece por erro de fato e omissão. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Analisando o recurso, verifica-se que a Fazenda Nacional incidiu em equívoco ao interpretar o trecho onde consta que teria havido acolhimento da alegação de prescrição. Ali não se tem referência a um reconhecimento de uma parte quanto ao afirmado pela outra. Trata-se, ali, do acolhimento judicial da tese relativa à prescrição. Sendo de tal modo, não se tem o cogitado erro de fato. Também a afirmada omissão não está configurada. Ocorre que a Fazenda Nacional sustentou que na sentença não teria sido enfrentada a questão relativa à entrega da DCTF sem pagamento, mas com declaração de compensação. Entretanto, no verso da folha 92 consta: Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura haveres e não quita o débito.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada.

0032699-25.2008.403.6182 (2008.61.82.032699-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SUSANA ARRUDA CARVALHO DIAS(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 50). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a eventual recurso.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034585-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO CORREIA CARDOSO(SP250196 - TANIA MARIA THEODORO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 28/29). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 09 e 40.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folha 22/23) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a eventual recurso.

0037845-13.2009.403.6182 (2009.61.82.037845-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 56). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050256-54.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FELIPE FERREIRA MARANGONI(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Manifestou-se a parte executada informando o pagamento do débito. Requeriu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folha 15). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o pagamento integral do débito (folha 37). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047258-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPI CONSULTORIA LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade informando equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, bem como, protocolo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, antes do ajuizamento desta execução fiscal (folhas 11/17). A parte executada, na folha 59, informou a retificação das inscrições em cobro, requerendo, por consequência, o prosseguimento do feito. Posteriormente, segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 64 e 71). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento de guias e quanto ao restante houve pagamento. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0051898-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 46). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes

autos, com as cautelas próprias.

0052317-48.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP296284 - FLAVIO REY MACIEL E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Rubens Silva, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 14/30, o executado sustenta, em síntese, a inexigibilidade da dívida. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Importa asseverar, nesse passo, que a exigibilidade do crédito, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo Juízo competente, mesmo que sequer tenha sido suscitada em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, repise-se, a exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) com vencimento em 25/06/1991, 25/06/1992 e 25/06/1993 (fls. 04). Entendo que os créditos ora exigidos - com fatos geradores e vencimentos anteriores à vigência da Lei n.º 9.134/96 - são inexigíveis do contribuinte, vez o prazo para o pagamento da taxa anual por hectare era previsto em Portaria Ministerial, em clara afronta ao princípio da legalidade. Neste sentido, a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. ART. 20 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI N. 227/67). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PORTARIA N. 663/90 - MINFRA. ILEGALIDADE. 1. A cobrança de taxa anual por hectare pelo DNPM, até a edição da Lei 9.314/96, era fundamentada em portaria ministerial (Portaria n. 663/90 do MINFRA), sendo, portanto, ilegal a sua exigência. 2. A fixação do prazo de pagamento da taxa anual por hectare somente foi estabelecida com a promulgação da Lei n. 9.314/96, que determinou a competência do Ministro de Estado das Minas e Energia para definir o prazo de pagamento da taxa, o que só ocorreu em 17/01/97, data da entrada em vigor da aludida Lei. (Precedentes deste Tribunal: REO 1998.01.00.045500-7/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 27.05.2004; AC 1997.38.00.036024-7/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.04.2002). 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região AC 199738000001915; Apelação Cível - 199738000001915; Relator(a): Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.); Órgão julgador: Oitava Turma; Fonte DJ data: 17/08/2007; página: 80; d.u.; grifei). TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DNPM. PORTARIA. ILEGALIDADE. LEI 9.314/96. LEI 7.786/89. 1. Inexiste obrigação de recolher a taxa anual por hectare, em período anterior à Lei nº 9.314/96, que estabeleceu a competência e fixou o prazo do pagamento da taxa, conforme já previa a Lei 7.786/89. Precedentes deste Tribunal. 2. Remessa oficial não provida (TRF 1ª Região - REO 199801000455007 - Remessa Ex Officio - Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.); Órgão julgador: Terceira Turma Suplementar; Fonte: DJ data: 27/05/2004; página: 51; d.u.; grifei). Logo, cabível o reconhecimento da inexigibilidade do crédito no caso em comento, motivo pelo qual a presente execução fiscal deverá ser extinta, sem o conhecimento do mérito, por ausência de condição da ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061227-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERGO DO BRASIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento do débito e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 17/22). Após, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para

sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020884-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO RODA BRASIL LTDA(SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 25/04/2012, em face de EXPRESSO RODA BRASIL LTDA visando a cobrança do crédito consubstanciado pela certidão de dívida ativa nº 36.949.975-1. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando adesão ao parcelamento em outubro de 2010, bem como, a ocorrência de quitação integral do débito em novembro de 2012. Requereu, por consequência, a extinção do executivo fiscal (folhas 16/20). Posteriormente, a parte executada requereu a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção de crédito (folha 106). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu o pagamento requerendo a extinção desta execução (folha 111). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. O termo de parcelamento de débito foi assinado em 10/11/2010 (folha 30), considerando-se que a exequente não apresentou comprovação nos autos de que houve indeferimento do pedido formulado, o parcelamento passou a ter o status de parcelamento deferido. A circunstância acima mencionada fez com que os débitos presentes na CDA nº 36.949.975-1 estivessem com a exigibilidade suspensa. Assim, na data da propositura da ação executiva (25/04/2012) os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, que independentemente da notícia de pagamento, existe a ausência de um dos pressupostos essenciais à constituição da ação executiva (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso, independentemente da notícia de pagamento. DISPOSITIVO Por todo exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 36.949.975-1, à data da propositura desta execução fiscal e acolho a exceção de pré-executividade oposta às folhas 16/20; julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Indefiro o pedido constante da folha 106, considerando que a eventual inclusão em cadastro de inadimplentes ou órgãos de proteção de crédito não ocorreu por ordem deste juízo, não devendo ser tratada no âmbito desta execução fiscal. Por conta da extinção deste feito, restam prejudicados os pedidos constantes das folhas 107 e 108. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023094-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMVERSE DO BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Comverse do Brasil Ltda., apontando contradição e erro material na sentença de fls. 74, haja vista o valor fixado a título de honorários advocatícios. Aduz que (...) a presente execução fiscal cujo valor supera o monte de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) cravou sob a

empresa o risco de ver suas atividades prejudicadas e eventual iminência de ver sua regularidade fiscal comprometida (...), e que (...) em que pese não ter transcorrido a necessidade de maiores intervenções processuais, como eventual lavratura de constrição e oposição de embargos à execução, não há que sobrepujar o labor do causídico nos presentes autos (...). É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi contraditório e não houve erro material, pois o valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, proporcionalidade e parcimônia, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, eis que vencida a Fazenda Pública. Ora, neste sentido, não há que se falar em desproporcionalidade ou erro material na fixação dos honorários advocatícios no caso em cena, posto que a exceção de pré-executividade apresentada tão somente noticiou que o DCG - Débito Confessado em GFIP n.º 39.102.804-9, que deu ensejo a propositura do presente feito executivo, teria sido anulado na esfera administrativa (fls. 21; 66/68), o que foi acatado, sem oposição, pela exequente (fls. 72/73). Ademais, há que se considerar que os presentes autos não contemplam elementos suficientes para eventual dimensionamento do citado risco de comprometimento de atividades empresariais da então executada. Destarte, a partir do que se pode inferir dos elementos concretos presentes nos autos, temos que não assiste razão ao embargante. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045021-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROGESP ENGENHARIA EM AGUAS E SANEAMENTO LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte executada opôs exceção de pré-executividade noticiando o cancelamento das inscrições na via administrativa e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 30/39). Após, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada trouxe, em suma, notícia do cancelamento das inscrições no âmbito administrativo. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003929-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO ADIB JATENE(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Manifestou-se a parte executada informando o pagamento do débito. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 28/36). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o pagamento integral do débito (folha 114). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido por Decreto-Lei, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0042788-74.1989.403.6182 (89.0042788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030863-52.1987.403.6182 (87.0030863-3)) PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo de restauração de autos relativos aos embargos à execução fiscal n.º 89.0042788-1, referentes ao feito executivo n.º 87.0030863-3. O presente incidente foi instaurado de ofício, conforme o teor do Provimento COGE n.º 53, de 03 de maio de 2004, tendo em vista informação de Secretaria (fls. 02), instruída

com cópia de informação e sentença do feito de restauração de autos relativos ao feito executivo acima referenciado (fls. 02/10).Instada a se manifestar, a parte embargada trouxe aos autos cópia de CDA, documentos relativos à consulta de dívida ativa extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 43/55).Citada, a parte então embargante requereu reconhecimento da inépcia da inicial, bem como da prescrição do crédito tributário em cobro, e da insubsistência da pretensão executiva (fls. 59/72).Foi proferido despacho ordinatório (fls. 75).Na sequência, foram trazidas aos autos cópias dos registros disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual, no que tange aos embargos extravaiados e à execução fiscal já restaurada (fls. 76/90).Regularmente intimada para apresentar os documentos necessários à restauração do feito, a parte embargante reiterou os argumentos apresentados, assim como informou não mais possuir cópias dos comprovantes de pagamento do débito exequendo e da petição inicial e documentos, que a acompanharam, relativos aos presentes embargos, cuja restauração ora é pretendida (fls. 95/98).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Como cedo, a ação de restauração visa tão somente à recomposição dos autos desaparecidos, de modo que questões de fato ou de direito não devem integrar a demanda de restauração, a qual visa simplesmente declarar restaurados ou não os autos, e como tal, segue o que dispõe o artigo 1.064 e seguintes do Código de Processo Civil, com a ressalva de que os documentos previstos nos incisos I a III do referido dispositivo somente serão apresentados se a eles as partes tiverem acesso.Destarte, as matérias levantadas nestes autos pela parte embargante, como a inépcia da inicial, a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição e pelo pagamento, apenas seriam passíveis de apreciação pelo Juízo depois de efetivada a restauração, eis a ação de restauração de autos não é o lugar próprio para se discutir qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal, uma vez que julgada a restauração, o processo poderia seguir os seus termos, conforme previsto no artigo 1.057, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, eis a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA - INEPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - QUESTÃO ESTRANHA À RESTAURAÇÃO.Nada obstante não tenham sido observados, rigorosamente, os requisitos previstos nos artigos 282 e 1064 do CPC, no que tange à atribuição de valor à causa, tal irregularidade não têm o condão de provocar o indeferimento da inicial, porque, além de não ter comprometido o processamento regular do processo, não houve qualquer prejuízo. Nesses casos, atenta-se para o caráter da instrumentalidade do processo, visando à agilização da prestação jurisdicional. O objeto do processo de Restauração de Autos restringe-se à idoneidade das peças e aos requisitos inerentes à própria restauração. Impossibilidade de discussão de questões de fato e de direito concernentes à causa principal. A documentação existente nos autos é hábil à comprovação da existência do processo extravaiado, data de distribuição, partes, estágio processual, bem como a dívida decorrente do inadimplemento de obrigação tributária.Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 3R, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514482-28.1995.4.03.6182/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ: 09/09/2010). (Grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS. EXECUÇÃO FISCAL. ART 1.064, DO CPC. DECLARAÇÃO DA AUTORIA DE QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE NA FASE PROCESSUAL INICIAL. DESAPARECIMENTO QUE TERIA OCORRIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO ELABORADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO QUE DIVERGE DO ALEGADO, INDICANDO EXISTÊNCIA DE EMBARGOS TAMBÉM EXTRAVIADOS. CITAÇÃO E PENHORA. ATOS FORMALIZADOS NA ESFERA DO PRÓPRIO JUÍZO. INVIÁVEL SE APRESENTA PENALIZAR O CREDOR PELA FALTA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO. FEITO QUE DEVE SER TIDO COMO RESTAURADO NA FASE INDICADA PELA UNIÃO.(...)5. De fato, a atuação da parte requerida, neste momento é conducente a carrear cópias de peças que tenha ofertado em ordem a viabilizar uma restauração mais completa do autuado, atendendo assim ao seu interesse jurídico.6. Apelação da requerida a que se nega provimento. (TRF 3R, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC 246197, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJ: 27/03/2008). (Grifos nossos)No presente caso, há que se considerar que as peças essenciais dos autos desaparecidos, tais como a petição inicial dos embargos - peça através da qual a parte autora, obedecendo ao princípio dispositivo, pede ao Estado-Juiz uma prestação jurisdicional -, não foram reproduzidas ao longo do processamento em questão, de maneira que resta patente a impossibilidade da presente restauração por falta de peça essencial.Importa ainda destacar, a partir do que se depreende da tramitação do feito extravaiado (fl. 83), que a parte embargada não teria sido citada, razão pela qual resta inviável a eventual análise, mesmo que por via indireta, dos argumentos e contornos da demanda exposta na peça exordial daquele feito.Ademais, ressalte-se, por oportuno, que a parte então embargante, nos termos da manifestação de fls. 95/98, demonstrou desinteresse na restauração e prosseguimento dos embargos (extraviados) por ela opostos, tendo-se em vista a afirmação de uma suposta quitação do débito, assim como o deduzido pleito de extinção ou improcedência da presente ação.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS.1 - Trata-se de restauração de autos de execução fiscal que, por ocasião da criação das Varas de Execuções Fiscais e da consequente redistribuição de feitos decorrentes desta alteração de competência, não foram localizados no acervo da respectiva Secretaria. 2 - Inexistente a possibilidade de restaurar-se os autos, inexistente também a possibilidade do próprio processo fiscal

e da demanda nele contida. 3 - A existência de autos é pressuposto de existência da própria prestação jurisdicional, sendo impossível, sem eles, que o juiz exerça seus poderes inerentes à jurisdição que detém, como os de documentação, fiscalização e coação. 4- Deixando o exequente de cumprir determinação do Juízo para que proceda à restauração dos autos, resta claro o desinteresse no feito. 5- Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. (TRF 2R, 6ª Turma Especializada, APELREEX 198451016064965 RJ, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ: 28/02/2011). (grifos nossos)PROCESSO CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. MEDIDA CAUTELAR. ACESSORIEDADE. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DAS PARTES ACERCA DA RESTAURAÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA RESTAURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Ação de Restauração de Autos, por impulso oficial desta Corte, tendo em vista o extravio dos autos de Medida Cautelar em que se objetiva a sustação dos atos de alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como da expedição de carta de arrematação ou da adjudicação e da desocupação do imóvel, bem como o depósito das prestações, na forma do art. 804 do CPC, até decisão final da ação declaratória a ser movida. 2. A ação principal teve sua sentença de procedência parcial confirmada pela Turma, o que, dado o caráter acessório das ações cautelares, cujo objetivo fundamental é garantir a eficácia do provimento final de um processo de conhecimento, levaria, necessariamente à confirmação da sentença aqui proferida. 3. Assim, muito embora os autos da Ação Cautelar tenham desaparecido, não há qualquer prejuízo ao julgamento da apelação tendo em vista, inclusive, que foi formulada em peça única nos autos da ação principal. 4. As partes foram intimadas pessoalmente a promover a restauração dos autos e a fornecer cópias, contrafeis e documentos para que se pudesse ultimá-la, tendo vindo aos autos petições encaminhando documentos diversos, que, em muitos casos, não têm qualquer pertinência com a Ação Cautelar a restaurar e sequer manifestaram interesse em promovê-la, contrariando o disposto no art. 1063 do CPC. 5. O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento jurisdicional em relação ao custo social de sua preparação, o que é um dos requisitos do interesse processual, (Agravo em Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.038167-9/SC, TRF4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) razão pela qual merece ser julgada extinta sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, a restauração de autos. 6. . Processo julgado extinto sem julgamento de mérito. (TRF 2R, 6ª Turma Especializada, RA 200902010053048, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ: 19/04/2010) (Grifos nossos)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários.Oportunamente, traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509377-70.1995.403.6182 (95.0509377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517775-40.1994.403.6182 (94.0517775-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d,da Portaria nº 07/2012).

0007301-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/230: Defiro o pedido de vista, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014977-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.

0001011-56.2011.403.6500 - VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (ausência de pedido de suspensão da execução fiscal, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0020479-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7)) CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035979-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 85/86: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap.34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0042653-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003537-7)) ROGERIO DA CRUZ SANTOS(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de tutela antecipada, por meio dos quais o embargante requer a concessão de tutela antecipada a fim de ter desbloqueados os valores de sua conta poupança, alegando se tratar de valor originário de honorários profissionais. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O embargante teve bloqueados os seguintes valores: (a) R\$ 5,50 em conta poupança do Banco Itaú, Agência 0211 conta 45182-6; (b) R\$ 1,00 em conta corrente do Banco Bradesco Agência 2738-3, conta 5.793-2, bem como R\$ 931,80 em conta poupança do mesmo banco e agência. Estando devidamente comprovado que a quase totalidade do bloqueio recaiu sobre conta de poupança cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos (fls. 43 e 44), incide a vedação estipulada no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, independentemente da comprovação da origem dos valores bloqueados, sendo o valor oriundo de conta corrente irrisório (R\$ 1,00). Assim, o pedido do embargante merece deferimento, devendo os valores bloqueados ser levantados pela parte embargante, pois já transferidos para conta judicial. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores especificados às fls. 43 e 44. Intime-se a parte embargante para que promova a garantia da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fundamento nos

artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC.P.R.I.

0012765-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0017764-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-44.2012.403.6182) MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o direito a crédito oferecido pela embargante em garantia da execução fiscal em apenso será objeto de compensação de outros débitos que esta possui perante a Fazenda Nacional, o que impossibilita aferir neste momento o seu valor líquido; considerando ainda, que a garantia ofertada não atende a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.803/30, rejeito o referido direito a crédito como garantia do juízo. Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0031066-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034019-71.2012.403.6182) CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015196-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) VALFREDO ANTONIO TESSER X MARIA APARECIDA TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a petição de fls. 113/151 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão exarada às fls. 106/109 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, citem-se os embargados.

0015197-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) WANDERLEY LUIZ TESSER X ELVIRA DOS SANTOS TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a petição de fls. 107/145 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão exarada às fls. 99/103 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, citem-se os embargados.

0033709-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)) JOSE TADEU FERREIRA X MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP329211 - FABIO FERNANDES LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes requereram a concessão de liminar para manutenção na posse do imóvel localizado à Avenida Avelino Paranhos, 300, bem como que fosse determinada a suspensão parcial da execução fiscal em relação a referido bem, cancelando-se as praças designadas para 30/07/2013 e 13/08/2013. Alegaram serem promitentes compradores do imóvel em questão e que a sociedade Helifer Comércio e Representação Ltda., da qual são sócios, tem sede no local há mais de 10 (dez) anos. Afirmaram haver excesso de penhora, na medida em que o outro imóvel penhorado, sito à Rua Visconde de Taunay, 50, foi avaliado em R\$ 1.595.600,00, valor suficiente para a satisfação da dívida em cobrança. Deferida a liminar para sustação das praças (fl. 331), os embargantes emendaram a inicial e reiteraram os pedidos da inicial, bem assim o pedido liminar de manutenção na posse, requerendo ainda o levantamento da penhora (334/353).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Diante da regularização da inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC, suspendendo o curso da execução em relação ao bem objeto dos

presentes embargos. Assim, diante da suspensão da execução em relação ao referido bem, por óbvio, a penhora realizada nos autos executivos não constitui óbice à manutenção dos embargantes na posse, razão pela qual prejudicada a análise do pedido constante do item (iii) de fl. 336. Cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-97.1990.403.6182 (90.0002374-2) - COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA
Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0504568-08.1993.403.6182 (93.0504568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 2788 - DIEGO CALANDRELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES
FISCAISEXEXQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA AUTENTICADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.1. Tendo em vista que o valor de R\$ 1.678,19 já foi levantado pela Prefeitura de Santo André, ora exequente, conforme fls. 138/141, informe a referida exequente seus dados bancários (banco, número da agência e conta, bem como CNPJ) para transferência do valor depositado à fl. 144.2. Com a apresentação dos referidos dados, oficie-se o PAB da CEF deste Fórum para transferência do valor de R\$ 327,62, depositado na conta n. 005.44451-2, para a conta indicada pela Prefeitura Municipal de Santo André.3. Com o cumprimento supra, intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação de seu débito.4. Em caso de concordância com a quitação ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0559036-77.1997.403.6182 (97.0559036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528563-45.1996.403.6182 (96.0528563-0)) MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X INSS/FAZENDA X MALHARIA ARCO IRIS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0005078-97.2001.403.6182 (2001.61.82.005078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-69.1990.403.6182 (90.0010692-3)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. SUZANA FRANCA WENTZEL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3180

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborador pelo contador judicial às fls. 09/12.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7)) RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que deposite o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 448.

0015974-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055159-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055159-8)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 109/113: Manifeste-se o embargante.

0030472-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que providencie o depósito judicial referente aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada às fls. 779/780.

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a embargante para que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 545.

0042662-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a embargante se há interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.

0031127-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0037782-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-73.2012.403.6182) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte

embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 31, devendo colacionar aos autos cópia da petição inicial e da CDA que embasa a execução fiscal principal, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0044806-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045183-38.2009.403.6182 (2009.61.82.045183-0)) ENERVAL SANTOS SILVA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029268-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-75.1999.403.6182 (1999.61.82.000428-2)) SERGIO FERREIRA LIMA X MORAIMA MARSIGLIA FERREIRA LIMA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 86-verso e 87/89: Tendo em vista a localização da petição protocolizada sob n. 2013.61040038810-1, datada de 30/09/2013, revogo o segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 84.Dê-se ciência ao embargante, após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VISTOS.Cuidam-se de embargos declaratórios opostos à decisão de fl. 358 que julgou parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.09.010247-99, bem como deferiu a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.09.005902-36.Alegou ser a decisão embargada omissa, por ter deixado de determinar o levantamento da penhora em relação aos valores cancelados, bem como por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios.Conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos.Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. Isto porque, proferida decisão extinguindo parcialmente a presente execução fiscal, desaparece a necessidade de manter garantido este juízo no valor cobrado inicialmente.Ademais, deve ser determinado ainda o desentranhamento das Letras Financeiras do Tesouro juntadas às fls. 102/109, as quais não chegaram a servir de garantia da presente execução.Em relação à alegação de ausência de condenação em honorários não assiste razão à embargante, pois eventual condenação somente seria cabível, caso a extinção colocasse termo ao presente processo, e se tivesse sido comprovada culpa exclusiva da exequente, o que não se verifica.Isto posto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para adicionar à decisão de fl. 358 o seguinte parágrafo: Defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 2.050.788-8 (fl. 183) condicionado à apresentação de outra no valor atualizado do débito exequendo e que obedeça aos critérios contidos na Portaria PGFN n. 644/2009, bem como à substituição por cópia a ser colacionada pela executada. Outrossim, defiro o desentranhamento das Letras Financeiras do Tesouro juntadas às fls. 102/109 também mediante a apresentação de cópias.P. R. I.

Expediente Nº 3181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029596-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037201-02.2011.403.6182) GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 154/158: Manifeste-se a embargante.

0054271-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO

MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0058505-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0024320-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028076-78.2009.403.6182 (2009.61.82.028076-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0030614-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051554-47.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA EPP(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0030615-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0031410-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-81.2012.403.6182) ESMALTEC S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0036507-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ante a juntada de informações protegidas por sigilo fiscal, defiro o pedido de decretação de sigilo neste feito. Anote-se. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0043644-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053834-54.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0043783-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053744-2)) SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0044394-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-57.2013.403.6182) MOVETRANS IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0044895-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045971-2)) OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0045865-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-67.2011.403.6182) MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053155-35.2004.403.6182 (2004.61.82.053155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553640-85.1998.403.6182 (98.0553640-8)) NOVA - SOC COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante os esclarecimentos apresentados pelo perito indicado acerca do trabalho a ser desenvolvido nestes autos, fixo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais definitivos. Intime-se a embargante para que deposite o valor acima em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0034803-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0052120-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017518-42.2012.403.6182) IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP069803 - MARIO BARBOSA MACHADO E SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017518-42.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários, inscritos em Dívida Ativa, com pedido de antecipação de tutela. Liminarmente, alegou a Embargante que os débitos ora em cobrança encontram-se parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Com base nesse fato, pleiteia a concessão de liminar inaudita altera pars, para liberação dos valores bloqueados nos autos executivos à fl. 280. Após, requer a intimação da Embargada para impugnação aos presentes embargos, bem como a suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A questão da inclusão da parte Embargante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 já foi decidida no feito executivo (fl. 276 daqueles autos). A exequente, ora Embargada, trouxe aos autos as consultas de fls. 264/267, que evidenciaram a exclusão da Embargante do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 29/12/2011 pela não apresentação de informações necessárias à consolidação do referido parcelamento. Não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade, este juízo deferiu a penhora de ativos requerida pela exequente à fl. 263. O bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente seria indevida a penhora caso tivesse sido levada a efeito enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. No caso, a Exequente noticiou em 06/06/2013 a não consolidação do parcelamento (desde 29/11/2011), sendo a determinação de bloqueio on line datada de 12/09/2013. Ora, a adesão ao parcelamento somente implicaria em levantamento da penhora caso referido acordo tivesse se mantido ativo. Nesse sentido é a jurisprudência: EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado. INDEFIRO, portanto, o pedido liminar de levantamento da penhora realizada mediante bloqueio de ativos. Determino o apensamento dos Embargos à Execução ao feito principal (Execução Fiscal nº 0017518-42.2012.403.6182) e sua suspensão até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino a transferência da totalidade dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo. Providencie a parte Embargante a juntada da penhora ocorrida nos autos executivos (fl. 280) ao presente feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação aos Embargos no prazo legal, bem como trazer aos autos o valor atualizado do débito, manifestando-se sobre eventual valor excedente. Havendo concordância com o desbloqueio, expeça-se alvará em favor da parte Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. PRI.

0052759-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017690-81.2012.403.6182) CRIATIVA SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais a embargante requer a concessão de tutela antecipada para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para exclusão de

seu nome do CADIN, e que seja determinada a expedição de guia de levantamento dos valores bloqueados (fls. 02/60). Alegou que a dívida em cobrança se encontra quitada e que inclusive a Auditora Fiscal da Receita Federal já propôs a anulação da DCG n. 39.195.606-0 em que se fundamenta a cobrança. Afirmou que a manutenção do nome da embargante em Dívida Ativa e no CADIN lhe traz sérios prejuízos de ordem moral e financeira. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de pedido de tutela antecipada, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, a verossimilhança das alegações do embargante em face de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela não seja deferida. É o caso de deferimento parcial da tutela pretendida. A execução fiscal visa a cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 39.195.606-0 no valor de R\$ 86.162,63. A embargante teve bloqueados em sua conta corrente valores suficientes para garantia integral da dívida, quais sejam: (a) R\$ 83.537,67 junto ao Banco Bradesco; e (b) R\$ 7.708,56, junto ao Banco Itaú (fls. 40 e 41). Desse modo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, de modo a efetivar a garantia da execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, a teor do que determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, defiro o pedido de suspensão do registro da embargante no CADIN, consoante o que determina o art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, ainda que a embargante tenha trazido aos autos cópia dos despachos decisórios em que a Receita Federal propôs a anulação da DCG n. 39.195.606-0, bem como de Certidão Negativa da Receita Federal, entendo necessária a oitiva da parte contrária para aferição da verossimilhança das alegações, com a confirmação da sua veracidade, diante da irreversibilidade da medida, caso venha a ser deferida. Portanto, postergo a análise de referido pedido para após a vinda de Impugnação da União Federal (na pessoa de seu representante legal Procurador da Fazenda Nacional). Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010265-86.2001.403.6182 (2001.61.82.010265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521989-40.1995.403.6182 (95.0521989-0)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Fls. 113/115: Não conheço do pedido formulado pela embargante, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme fls. 103 e 107. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 241: Defiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido. Proceda a Secretaria à constrição do veículo GM/Celta, Placa EFC 3960/SP, por meio do sistema RENAJUD e expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação, devendo a executada apresentar o veículo substituto para efetivação da diligência. Formalizada a substituição, expeça-se ofício ao DETRAN para o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Fiorino, placa DRI 8849/SP. Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

0012329-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEASON DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA E SP274515 - VALTER LIMA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.20/49), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de liminar efetuado pela parte executada. Preceitua o artigo 273 caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, o que não ocorre nos presentes autos. Os documentos de fls.41/49 demonstram que a executada ingressou com pedido de parcelamento em 30/08/2013, ou seja, após a distribuição do presente feito, que deu-se em 01/04/2013. Portanto, improcedente a alegação de ausência de interesse da exequente (fl.23, alínea b). Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404

- JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 140/141: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205,CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fls. 210/213: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0000249-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026461-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 139/141: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205,CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0000250-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 145/147: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205,CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da

perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000198-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017704-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017704-3)) SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00001984220134036182 Embargantes: SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal n. 200661820177043, na qual são exigidos valores inscritos em dívida ativa sob o n. FGSP200500943, originários da NDFG n. 38336, lavrada em 30/12/1997, referente à competência 03/1996 a 11/1997. Alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócio; pagamento parcial do débito pelo REFIS; nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento do débito; nulidade da citação para pagamento da CDA; com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; iliquidez da CDA, vez que em meados de 1999 realizou acordos trabalhistas que englobaram o pagamento do FGTS. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 331). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 341/366), refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 378/392. É o relatório. Passo a decidir. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos todos os comprovantes de quitação dos acordos efetuados nas Reclamações Trabalhistas objeto deste feito, bem como, elabore lista com a relação dos empregados nelas mencionados, discriminando os pagamentos/quitações que teria a estes efetuados e a serem abatidos do débito exequendo. Com a juntada, dê-se nova vista à parte embargada e, após, tornem conclusos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027636-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-32.1999.403.6182 (1999.61.82.041727-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. MONSANTO DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 408/412, reputando ter ocorrido omissão, eis que não foi considerada a prova da DCTF Retificadora do débito feita pela Embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a

responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 98.0509557-6, ajuizados em 11.06.2008, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA 80 1 97 028862-91, referentes a débitos de IRPF.Na inicial de fls. 02/11 o embargante alega que não é proprietário do imóvel penhorado, porque foi arrematado nos autos nº 555/90. Afirma que ainda que, mesmo se reconhecida válida a penhora, seria nula, visto que o imóvel é bem de família. Defende a ocorrência de decadência em relação aos débitos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). A decisão foi anulada, conforme Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033791-5(fl. 70/75). Proferida nova decisão (fl. 76) foi determinado o prosseguimento dos embargos sem suspensão da execução. Em sua impugnação, às fls. (30/60), a embargada alega inexistência de penhora sobre o imóvel. Afasta a ocorrência de decadência dos créditos e afirma que a matéria já foi discutida na exceção de pré-executividade.Consta cópia do processo administrativo às fls. 81/171 e manifestação da União Federal (fls. 180/182) na qual requer os embargos sejam julgados improcedentes.O embargante reitera suas alegações de decadência dos débitos (fls. 184/185 e 188/189.É o relatório. Decido.A presente questão submetida a julgamento consiste em verificar a existência de nulidade de penhora, bem como a alegada decadência.Falece razão à alegação de nulidade da penhora, pois, conforme bem restou indicado nas informações, consoante documentação de fls. 203/205, não foi possível realizar-se a averbação da penhora, conforme prenotação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que devolveu o título, em decorrência do fato de o imóvel em questão ter sido atribuído à esposa do executado após separação judicial. Quanto ao imóvel matriculado sob o número 24.441, a penhora não foi realizada, uma vez que o imóvel foi arrematado em outro processo, conforme fls. 148/149.Assim, não há qualquer sentido na alegação de impenhorabilidade de imóvel de família, pois não se consumou a penhora.Quanto à alegação de decadência, observo que a questão restou bem decidida em exceção de pré-executividade, conforme deflui de fls. 169/172 dos autos de execução fiscal, sendo que, após recurso de agravo, a questão restou transitada em julgado.Portanto, não há possibilidade de se reabrir a discussão nesta sede de Embargos, eis que já ventilada na respectiva exceção.Com efeito, tenho decidido que a via da exceção de pré-executividade é excepcional e reservada àquelas questões que, de fato, sejam de cognição de ofício, como a decadência e prescrição, por exemplo. Uma vez escolhida esta via, ao invés de se garantir o Juízo, para o ingresso da via mais ampla, qual seja os Embargos à Execução, deve o executado usufruir eventuais benefícios, bem como arcar com eventuais conseqüências negativas de seu comportamento.No caso em tela, optou pela exceção e obteve decisão naquela sede que não o favoreceu, decisão esta já definitiva. Operou-se, pois, a preclusão, não podendo a questão ser novamente reaberta nesta sede, ainda que mais ampla, pois se trata, ipso facto e ipse iuris, da mesma questão ali ventilada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040574-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-34.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração.UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 319/323, reputando ter ocorrido omissão, eis que não foi considerada a falta da apresentação de cópias do processo administrativo e requer a condenação da embargada em honorários advocatícios, em valor superior a R\$5.000,00.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão, deverá opor o recurso cabível.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e

fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0045715-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Vistos, em sentença.A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HOSPITAL VERA CRUZ LTDA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios.Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 1.020,47 (um mil, e vinte reais e quarenta e sete centavos), para o mês de julho de 2012.Pugna pela procedência do pedido.A parte embargada não concorda com os valores apresentados pela embargante (fls.11/13).Intimada para se manifestar nos termos da Portaria nº MF219 de 11/06/2012, a embargante requer a elaboração de nova planilha pelo embargado e informa que não se opõe à execução, nos termos da Portaria supra mencionada.Apresentada a planilha, o valor totaliza R\$2.125,31 em novembro/2013.Diante da concordância da embargante à fl. 15, HOMOLOGO os cálculos apresentados à fl. 19, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para extinguir o processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046508-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038483-46.2009.403.6182 (2009.61.82.038483-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.038483-9, para cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares, vencida em diversos períodos compreendidos entre 06/04/2003 a 06/01/2004.A embargante, em sua petição inicial de fls. 03/13, requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Alega nulidade do lançamento tributário por falta de notificação. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa não goza da presunção de liquidez e certeza, por conter vícios de inconstitucionalidade e legalidade, e ainda, não atende aos requisitos da Lei 6.830/80, artigo 2º, inciso II do parágrafo 5º e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Defende a prescrição do crédito tributário, referente ao exercício de 2003. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl.19).O Município de São Paulo em sua impugnação de fls. 20/25 defende que a CDA possui caráter de título executivo e goza de presunção legal de certeza e liquidez. Esclarece que foi encaminhada correspondência contendo os boletos de pagamento dos tributos. Afasta a alegação de prescrição dos créditos.A União em réplica, à fl. 28, reitera suas alegações da petição inicial. É o relatório. DECIDO.1- Prescrição De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo para prescrição do crédito tributário inicia-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. No caso de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para consolidar a notificação do lançamento tributário, configurando notificação do devedor quanto ao lançamento. Destarte, a data do primeiro vencimento é o dies a quo da prescrição. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). 2- Dos débitos discutidos nesta açãoO débito foi inscrito em dívida ativa em 01/03/2008, sendo que foi autuado, na Justiça Estadual, em 08/04/2008.Redistribuídos a esta Subseção Judiciária, o despacho para citação nos termos do artigo 730 do CPC foi proferido em 24/09/2009.Neste caso é aplicável a regra da Súmula 106 do STJ e RESP 1.120.295-SP (2009/0113964-5); sendo assim, considerando o primeiro vencimento, (06/04/2003) e a data da autuação (08/04/2008), está prescrito somente o valor referente ao mês 03/2003.3- CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação

embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Assim, os argumentos apresentados no sentido de falhas quanto ao cálculo dos juros e consectários legais não merecem prosperar, devendo manter-se a Certidão como lançada. Destarte, referidos documentos trazem os valores discriminados e a legislação pertinente foi devidamente indicada.4- ConstitucionalidadeA taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária taxa à contraprestação de serviços públicos específicos uti singuli, isto é, mensuráveis em unidades autônomas e divisíveis, ou seja, fruíveis separadamente por cada usuário. Essas são as características para que um determinado tributo seja classificado como taxa. A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Com efeito, optou o legislador por dividir com o contribuinte o ônus de apurar a base de cálculo do tributo, necessária para indicar o quantum debeat. Há aqui um misto de lançamento por homologação e de ofício, pois não se prescinde da participação do munícipe no cálculo e apuração do mesmo. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de taxa: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de

lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos.(...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito referente ao mês 03/2003, com vencimento em 06/04/2003, e declarar a validade dos créditos referentes aos meses 04/2003 a 12/2003, cujos vencimentos ocorreram no período de 06/05/2003 a 06/01/2004. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para execução fiscal 2009.61.82.038483-9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053352-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051779-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 46/47, reputando ter ocorrido omissão, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios, referente à sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Configura-se legítima a alegação da embargante, visto que este Juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios. Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com a sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

0054902-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038493-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.038493-1, para cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares, vencida em diversos períodos compreendidos entre 21/04/2003 a 22/01/2006. A embargante alega em sua petição inicial de fls. 02/13 a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa não goza da presunção de liquidez e certeza, visto que há vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Defende a prescrição do crédito tributário, referente ao período de 2003 e 2004. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl.24). O Município de São Paulo em sua impugnação de fls. 25/40 defende que a CDA possui caráter de título executivo e goza de presunção legal de certeza e liquidez. Esclarece que foi encaminhada correspondência contendo os boletos de pagamento e que a notificação é presumida. Afasta a alegação de prescrição dos créditos. Informa que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) é calculada conforme declaração do próprio contribuinte. Defende a constitucionalidade e legalidade da taxa. A União em réplica, às fls. 43/50, reafirma suas alegações da petição inicial. É o relatório. DECIDO. 1- Prescrição De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo para prescrição do crédito tributário inicia-se com a data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. No caso de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para consolidar a notificação do lançamento tributário, configurando notificação do devedor quanto ao lançamento. Destarte, a data do primeiro vencimento é o dies a quo da prescrição. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). 2- Dos débitos discutidos nesta ação O débito foi inscrito em dívida ativa em 01/03/2008, sendo que foi autuado, na Justiça Estadual, em 14/04/2008. Redistribuídos a esta Subseção Judiciária, o despacho para citação nos termos do artigo

730 do CPC foi proferido em 24/09/2009. Neste caso é aplicável a regra da Súmula 106 do STJ e RESP 1.120.295-SP (2009/0113964-5); sendo assim, considerando o primeiro vencimento (21/04/2003) e a data da autuação (14/04/2008), não decorreu mais do que 5 (cinco) anos. 3- CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Assim, os argumentos apresentados no sentido de falhas quanto ao cálculo dos juros e consectários legais não merecem prosperar, devendo manter-se a Certidão como lançada. Destarte, referidos documentos trazem os valores discriminados e a legislação pertinente foi devidamente indicada. 4- Constitucionalidade A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária taxa à contraprestação de serviços públicos específicos uti singuli, isto é, mensuráveis em unidades autônomas e divisíveis, ou seja, fruíveis separadamente por cada usuário. Essas são as características para que um determinado tributo seja classificado como taxa. A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Com efeito, optou o legislador por dividir com o contribuinte o ônus de apurar a base de cálculo do tributo, necessária para indicar o quantum debeatur. Há aqui um misto de lançamento por homologação e de ofício, pois não se prescinde da participação do munícipe no cálculo e apuração do mesmo. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de taxa: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do servido. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza

realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.5888-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Ente isento de custas. Traslade-se cópia da sentença para execução fiscal 2009.61.82.038493-1. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0455640-12.1982.403.6182 (00.0455640-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BIANCHI E CIA/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS contra Bianchi & Cia Ltda., em razão da certidão de dívida inscrita apresentada na inicial. Com citação postal negativa, o exequente requereu a suspensão do feito e os autos foram remetidos ao arquivo em 01/03/1991 (fls. 13/14) e retornaram daquele setor em 20/09/2013, mediante requerimento da exequente, ora Fazenda Nacional. Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito, a exequente manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455747-56.1982.403.6182 (00.0455747-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ANEIS WORKSHOP LTDA X JESUS VASQUEZ LOPES X JESUS VASQUEZ LOPES X PEDRO PACE X PEDRO PACE(SP023958 - NAHOR NOVAES E SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS contra ANEIS WORKSHOP LTDA. e outros em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial. Com citação postal positiva, foi expedido mandado de penhora e avaliação, com bem penhorado à fl. 11. Julgado extinto o feito por sentença prolatada à fl. 14, ante o fundamento do cancelamento, pelo Decreto-Lei 2303/86, de todos os débitos originários de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), que é o caso dos autos, sobreveio apelação do exequente. Em acórdão proferido no E. TRF 3ª Região, foi determinado o prosseguimento da execução. Em hasta

pública foi arrematado o bem penhorado e o valor depositado, relativo ao pagamento feito pelo arrematante, foi convertido em renda do INSS (fls. 64 e 66).Manifestação do exequente apresentando cálculo de saldo remanescente a ser pago pela executada (fls. 71/72).Intimada a pagar o saldo remanescente, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 76), cujo cumprimento foi negativo, ensejando pedido do exequente no sentido de se incluir, no polo passivo da demanda, os corresponsáveis da executada. Tal pedido foi deferido, restando, todavia, improficua a citação postal (fls. 83/86). Mandado de citação, penhora e avaliação do representante legal da executada (fls. 90/91), cuja diligência restou negativa.O andamento da ação foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 e o feito remetido ao arquivo em 27/02/2003, tendo retornado daquele setor em 19/09/2013.Instada a se manifestar sobre eventual interrupção do prazo prescricional/decadencial, a exequente, ora Fazenda Nacional, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012178-26.1989.403.6182 (89.0012178-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YURACY MARTINS DE BRITO

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial.Com citação negativa, o andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 07/05/1999.Desarquivados em 14/06/2014 para juntada de petição do exequente com pedido de vista dos autos, nada foi requerido.Instado a se manifestar a respeito a prescrição intercorrente, o exequente manteve-se inerte (certidão de fl.25 verso).É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O art.40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091612-93.1991.403.6182 (00.0091612-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AUTO PECAS P 170 LTDA

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS contra AUTO PEÇAS P 170 LTDA. em razão da(s) certidão(ões) de inscrita apresentada(s) na inicial.Com citação postal negativa, foi requerida, pelo exequente, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil (fl.10 verso), pedido esse deferido à fl. 11.Antes mesmo do feito ser remetido ao arquivo, foi protocolado pedido do exequente para que a citação da executada se desse por meio de seus sócios (fl. 12), o que foi deferido, tendo a citação de um dos dois sócios ter se efetivado conforme certidão de fl. 14 verso.Embora o sócio citado tenha comunicado ao oficial de justiça que ofereceria, por petição, bens à penhora, isso não aconteceu.Nova informação do exequente à fl. 18, apresentando endereço para citação.Sentença extintiva da execução à fl. 20, em razão do disposto no art. 29, II do

Decreto-Lei 2303/86, da qual apelou o exequente (fls. 32/33), culminando com o julgamento, pelo E. TRF 3ª Região, no sentido do prosseguimento da execução. Retornando os autos à primeira instância, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do outro sócio da empresa executada, tendo a diligência sido negativa ante o falecimento do referido sócio, conforme informações prestadas ao oficial de justiça (fl. 53). Requerida a suspensão do feito pelo exequente e deferida pelo juízo (art. 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 61), o feito foi remetido ao arquivo em 25/03/1996 e retornaram daquele setor em 26/09/2013 ante o protocolo de petição da exequente, ora Fazenda Nacional. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou não se opor à declaração relativa à mesma. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0470679-34.1991.403.6182 (00.0470679-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BROOKLIN ALPONT S/A ACOS E PRODUTOS SIDERURGICOS

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta na Comarca da Mauá-SP, pelo IAPAS contra Brooklin Alpont S/A Aços e Produtos Siderúrgicos, em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial. Com citação regular e penhora realizada (fl. 19), decorreu o prazo para a oposição de embargos (fl. 20) e foi elaborado cálculo de liquidação (fls. 26/27) Arrematado imóvel em hasta pública (fls. 41 e verso), sobreveio manifestação da executada, às fls. 47/48, sustentando que a Carta de Arrematação foi expedida antes de decorrido o prazo para a oposição de embargos à arrematação, alegando, ainda, que a praça foi nula, uma vez que o credor hipotecário não foi intimado acerca de sua realização. Instado a se manifestar, considerando que os bem penhorado era hipotecado a ele, o BNDE, sustentou a nulidade da penhora e requereu a declaração de nulidade do feito a partir da fl. 19, inclusive. Consta a existência de embargos à arrematação que tramitavam nos próprios autos, sendo determinado o seu processamento em apartado (fl. 132 e verso). Às fls. 133/135, o arrematante do bem levado à hasta pública manifestou sua desistência quanto à arrematação e requereu o levantamento do valor depositado, com juros e correção monetária. Deferido o pedido de desistência (fl. 136), foi expedida a guia de levantamento do valor depositado (fl. 137). Não consta declínio de competência do juízo da Comarca de Mauá para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, mas tão somente a documentação de fls. 139/185, da qual infere-se que para aquele juízo foram os autos remetidos. Às fls. 187/190, foram remetidos os autos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos a este juízo. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 197), sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos em cobro (fl. 197 verso). Chamada mais uma vez a se manifestar para esclarecimento a respeito da remessa dos autos ao arquivo, a exequente manteve inerte (fl. 203 verso). É o relatório. Decido. A paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que reconhece, ela própria, a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 197 verso). Destaca-se que, com a nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515820-37.1995.403.6182 (95.0515820-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE FITAS EXCELSIOR LTDA X CLAUDINEI BRUNHARA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em

razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial. Com citação negativa, o andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, todavia, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, pedido esse deferido, tendo sido apresentada em cartório cópia da declaração de imposto de renda do(s) executado(s) (fl. 13). Expedido mandado de citação do responsável tributário, penhora e avaliação, as diligências foram infrutíferas. Expedido ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando certidão atualizada do imóvel apontado pelo exequente à fl. 15, tal documento foi apresentado às fls. 30/32, dando-se vista ao exequente, que requereu a citação dos executados por edital. Deferido o pedido e expedido o edital de citação dos executados. Considerando que pelo despacho de fl. 39 foi ressaltado que, nada sendo requerido, o curso da ação ficaria suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, os autos foram arquivados em 27/06/2003, sendo desarquivados em 10/09/2013 a pedido de terceiros interessados (fls. 41/42). Exceção de pré-executividade do executado Claudinei Brunhara (fls. 44/48), requerendo a extinção da execução em virtude da prescrição e a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 50/54, informando não ter localizado causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Destaca-se que a exequente não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 50/54). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente de exigir os créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Por fim, considerando a oposição de exceção de pré-executividade pelo executado CLAUDINEI BRUNHARA e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Assim, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos executados, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o

trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518296-14.1996.403.6182 (96.0518296-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP131763 - MARIA ANGELA HEBISZ CATANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, o que foi corroborado pelo pedido do(a) exequente no mesmo sentido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0547439-14.1997.403.6182 (97.0547439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BRASCLIMA COM/ SERVICOS E TECNOLOGIA DO AR LTDA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial. Com citação positiva, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação cujas diligências restaram negativas. O andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 04/11/1999. Desarquivados em 03/10/2013 para juntada de petição da executada com mandato outorgado à fl. 18. Instada a se manifestar a respeito a prescrição intercorrente, a exequente informou não ter encontrado causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, bem como não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Destaca-se o fato de que a própria exequente reconheceu e não se opõe à declaração de prescrição intercorrente na presente execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545683-33.1998.403.6182 (98.0545683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial. Com citação postal negativa, a ação foi suspensa nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 09) e os autos remetidos ao arquivo em 20/06/2000, retornando daquele setor em 10/09/2013, em razão de pedido da exequente. Manifestação da exequente à fl. 13 verso requerendo a extinção da ação em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à

hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023533-81.1999.403.6182 (1999.61.82.023533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0066329-87.1999.403.6182 (1999.61.82.066329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW BOWLING LANCHONETE E DIVERSOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA., em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial.Com citação postal negativa, determinou-se o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo sido remetidos ao arquivo em 13/07/2001, retornando daquele setor em 20/09/2013, em razão de pedido da executada.Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente manteve-se silente (fl. 18 verso).É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042075-16.2000.403.6182 (2000.61.82.042075-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SUPORTE EMPRESARIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARCO ANTONIO MATARELLO X OLGA CICONI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052084-37.2000.403.6182 (2000.61.82.052084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial.Com citação negativa, o andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 18/02/2002, sendo desarquivados em 07/10/2013 em razão da oposição de exceção de pré-executividade (fls. 15/28), requerendo a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente e a condenação da exequente ao pagamento e honorários. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 30/38, informando não ter localizado causas suspensivas/interruptivas da prescrição.É o relatório. Decido.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O art.40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Destaca-se que a exequente não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 30/34).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente de exigir os créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Por fim, considerando a oposição de exceção de pré-executividade e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Assim, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o

trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042460-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK XINER IND E COM DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida ativa apresentada(s) na inicial. Com citação postal negativa, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo no arquivo de 14/07/2005 a 28/11/2008, quando foi desarquivado a pedido da exequente. Requerida a citação da executada na pessoa de seu representante legal e por meio de oficial de justiça, pedido esse indeferido à fl. 28. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente peticionou às fls. 29/33, sustentando a dissolução irregular da sociedade e requerendo a inclusão do representante legal no polo passivo da demanda. Referido pedido foi, igualmente, indeferido, por entender o juízo que não havia sido comprovado o preenchimento dos pressupostos necessários a caracterizar a dissolução irregular da sociedade. Da referida decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 36/41), que restaram rejeitados à fl. 42. Às fls. 43/48 a exequente peticionou informando constatar a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do processo, requerendo vista dos autos após a sentença, para as providências administrativas pertinentes. É o relatório. Decido. Conforme a exequente aduziu em sua manifestação de fls. 43/48 a constituição do crédito se deu em 27/05/1999 e a ação foi proposta em 22/07/2004, ou seja, após o prazo quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário, alegações que, comprovadas de plano, comportam a análise na via da exceção de pré-executividade. Alega, ainda, que a ausência de notificação da inscrição em dívida ativa e do processo administrativo correspondente macula o título executivo, o que acarreta a sua inexigibilidade, vulnerando o disposto no art. 39, 3º, da Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 9.317/96. 4. A Lei nº 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Mencionado diploma legal prevê o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI e contribuições para a seguridade social (art. 3º, 1º), sendo que a pessoa jurídica ao optar pelo sistema deve informar quais impostos é contribuinte (art. 8º, I). 5. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no Simples deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada, que deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano calendário subsequente aos fatos geradores do débito (art. 7º, da Lei nº 9.317/96). 6. Em relação à forma de constituição do crédito tributário, decadência e prescrição, qualquer que seja o contribuinte, se submete às disposições do Código Tributário Nacional, como disposto no art. 146, da Constituição Federal. 7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 9. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 10. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 11. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 12. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 13. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de

infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 14. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Simples e respectivas multas, com vencimentos entre 10/02/2004 e 10/01/2005; o crédito foi constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 27/51. 17. A Declaração foi entregue em 18/05/2005 (fls. 98). A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/04/2010 (fls. 52). 18. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 19/01/2010, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 00283981520124030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2012). Ressalte-se, inclusive, que com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa que embasaram a presente execução fiscal. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026120-66.2005.403.6182 (2005.61.82.026120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APRESS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, o que foi corroborado pelo pedido do(a) exequente no mesmo sentido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029523-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISOES LTDA X FRANCISCO FRANCO BRAVO X JOSE SIEIRO QUINTEIRO X PABLO SIEIRO QUINTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059988-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059988-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em

virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.PRI.

0034399-70.2007.403.6182 (2007.61.82.034399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEMAC SOCIEDADE DE ESTRUTURAS E MECANICA LTDA - EPP(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, o que foi corroborado pelo pedido do(a) exequente no mesmo sentido.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038349-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038349-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE, objetivando a cobrança dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apresentada(s) na inicial.Com citação postal inicialmente negativa, foi fornecido endereço diverso do constante da inicial, onde a diligência postal foi cumprida (fl. 16).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência não foi cumprida e, em seguida, determinou-se a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80. De tal decisão, foi o exequente intimado e requereu citação por edital, não obstante a citação já tivesse ocorrido.À fl. 25 e verso, por meio de decisão, determinou-se novamente a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, em razão do valor ínfimo da execução. De tal decisão, foi interposto agravo de instrumento que, provido, determinou o prosseguimento da ação.Reiterado o pedido de citação por edital, foram os autos remetidos à Central de Conciliação onde se realizou audiência que culminou com acordo entre as partes.Manifestação do exequente às fls. 63/64, por meio da qual foi requerida a extinção da execução em virtude do cancelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido.Ante o cancelamento do débito informado pelo exequente às fls. 63/64, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002543-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002543-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041148-35.2009.403.6182 (2009.61.82.041148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL RODRIGUES FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043331-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO KAMEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014752-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRUDENCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000056-09.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARIA DALVA DOS SANTOS FRAGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010228-10.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MARCIANO E ZENI COM/ E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da ação, sobreveio informação do exequente acerca da decretação da falência da executada e pedido de redirecionamento da execução aos sócios. É o relatório. Decido. Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não

se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068687-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGMA SERVICOS DE DUBLAGEM LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP306161 - THIAGO MANOEL FERREIRA SENA)

Ante a informação retro, determino que os nomes dos advogados constituídos pela executada à fl. 42 sejam inseridos no cadastro desta ação no sistema processual informatizado da Justiça Federal.No mais, republique-se a sentença de fl. 68.SENTENÇA DE FL.68:Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.Int.

0008020-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA ALVES MEIRY

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028677-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS. BRAS.DE EMPR.DE LIMPEZA PUBL.E RESIDUOS(SP306263 - GABRIEL GIL BRAS MARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035731-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIANA INCORPORACOES SPE LTDA(SP012355 - AARON SCHICH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023381-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X FERA & ALVES COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME X MANASSES CRUZ SILVA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Fera & Alves Com. de Eletroeletrônicos Ltda - ME e outros, objetivando a cobrança dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apresentada(s) na inicial. Determinada a citação, antes mesmo da expedição do mandado respectivo, foi protocolada manifestação do executado Dante Alighieri Mantuan, requerendo a extinção do feito sob a alegação de que a CDA havia sido cancelada na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Juntou documentos comprobatórios do alegado (fls. 112/125). Em manifestação posterior (fls. 127/137), reiterou o pedido de extinção por encontrar-se inscrito no SERASA em virtude da presente execução fiscal. Instada a se manifestar sobre as alegações do executado peticionante, a exequente requereu a extinção da ação por cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Ante o informado pelo executado Dante Alighieri Mantuan, corroborado à informação prestada pela exequente às fls. 139/140, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026149-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentada na inicial. Com comparecimento espontâneo da executada, sendo a mesma dada por citada, foi informado que os débitos cobrados nesta ação encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral realizado nos autos da ação anulatória nº 0006622-55.2013.403.6100, proposta em 16/04/2013, ação essa em que se discute a referida cobrança. Foram apresentados

documentos comprobatórios do alegado pela executada (fls. 130/231).Instada a se manifestar, a exequente confirmou a suspensão da exigibilidade dos débitos e requereu a extinção da ação.É o relatório. Decido.Considerando as alegações da executada, corroboradas à manifestação da exequente, Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante a oposição de exceção de pré-executividade e pelo fato de que a ação sequer deveria ter sido proposta, uma vez que a exigibilidade do débito estava suspensa antes mesmo do ajuizamento desta causa, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Assim, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia da parte contrária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028370-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a cobrança dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apresentada(s) na inicial.Antes mesmo do recebimento da inicial por este juízo, foi protocolada manifestação da executada sustentando a duplicidade da cobrança objeto da ação.Aberta vista à exequente, sobreveio manifestação requerendo a extinção da ação em virtude das CDAs objeto da presente execução estarem sendo cobradas em outra execução fiscal, processo 0010500-67.2012.403.6182, em tramitação perante o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido.Ante o informado pelo exequente às fls. 54/56, e considerando que sequer foi determinada a citação da parte contrária, não obstante ter a mesma se manifestado nos autos, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049801-75.1999.403.6182 (1999.61.82.049801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009636-0)) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511325-42.1998.403.6182 (98.0511325-6)) UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 78/79 foi publicada às fls. 80, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 79, intimando-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, apresentada às fls. 82/83. Com a manifestação, tornem conclusos os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0570709-67.1997.403.6182 (97.0570709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 262/263 - Com base no contido do r. despacho de fls. 260, não há que se falar em condenação em honorários na exceção oferecida anteriormente.Promova-se o integral cumprimento do determinado no r. despacho mencionado.Int.

0505126-04.1998.403.6182 (98.0505126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 218/221 - Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto e, após, cumpra-se integralmente o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Por ora, cumpra-se o item 4 da r. decisão de fls. 192/201 e dê-se ciência à exequente.Int.

0554254-90.1998.403.6182 (98.0554254-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA X ELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP316094 - CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls. 134/150 e 168/169 - Considerando a manifestação da exequente de fls. 172/174 que noticia que o débito cobrado na presente execução fiscal não é objeto de parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 129/132), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000530-97.1999.403.6182 (1999.61.82.000530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES)

Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 447/453 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Decorrido o prazo legal sem

manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado pela exequente às fls. 454/455.Intimem-se.

0001516-51.1999.403.6182 (1999.61.82.001516-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X ALTAMIRO REZENDE GOMES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE MENDES DOS REIS PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS)

Fls. 174/192: ante o trânsito em julgado do presente feito, proceda à liberação das constringências e/ou indisponibilidade de bens havidos nos autos, às fls. 53, 124/127, 133/137, 140/151, 152/153 e 154/155. Quanto à indisponibilidade de bens que recaiu sobre a aplicação financeira noticiada às fls. 131 e 168, defiro a liberação do montante de R\$ 8.941,19 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), já deduzida a parcela correspondente às custas processuais devidas, nos termos do despacho proferido às fls. 170. Sem embargo da referida providência, expeça-se ofício ao PAB EXECUÇÕES FISCAIS da Caixa Econômica Federal, Agência 2527, solicitando a confirmação da transferência do numerário correspondente ao ofício nº 356/2012, juntado às fls. 173, em conta vinculada aos autos em epígrafe, bem como que providencie a transferência da importância de R\$ 735,55 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente às custas processuais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau, a ser feita mediante depósito em guia GRU, sob UG n. 090017 e Código de Recolhimento n. 18710-0.Int.

0015144-10.1999.403.6182 (1999.61.82.015144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Expeça-se Alvará de Levantamento, cumprindo-se as demais determinações de fl. 67.Intimem-se.

0032787-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X LUIZ CARLOS TOFOLORIO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X FLAVIO NAVARRO(SP101461 - ROSELI BENITES TAMAZATO E SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO)

Fls. 207/209 - Por ora, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido anteriormente, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 193.Int.

0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fl. 83: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício Requisitório, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0021233-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS)

Fls. 262 - Defiro o prazo requerido para cumprimento do determinado anteriormente.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0024204-70.2000.403.6182 (2000.61.82.024204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Indefiro o pedido de fl. 83, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0047423-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047423-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fl. 72: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte executada para informar o paradeiro dos bens penhorados.Prestada a informação ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que

se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0019885-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0053802-30.2004.403.6182 (2004.61.82.053802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 180/181 - Defiro o prazo requerido para cumprimento do determinado anteriormente.Int.

0056807-60.2004.403.6182 (2004.61.82.056807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA X ALVARO JULIO SANDRE X CELSO AURELIO TAVARES(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0055214-59.2005.403.6182 (2005.61.82.055214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERHOTEL DO BRASIL DESENVOLVIMENTO HOTELEIR X ROBERTO PENTEADO MASAG O X MAURICIO ROBERTO RIBEIRO KELLER(SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO E SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO)

Fls. 118/120 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em face da idade do requerente. Anote-se. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 105/106. Feito isto, ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) ROBERTO PENTEADO MASAGÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente.Int.

0059427-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059427-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGESP S/A CENTRO MED E CIRURG INST DE GASTROE(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X MOUNIB TACLA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X ANNIBAL DE FREITAS X JOSE VICENTE MARTINS CAMPOS X JOSE FERNANDES PONTES X ALCIDES FELIX TERRIVEL(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X MIGUEL NASSIF X FERNANDO JOSE MOREDO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X BELMIRO AUGUSTO VEIGA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X JOAO FLAVIO BARILI ALVES

Vistos em decisão.1 - Fls. 278/279 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 281, determino a exclusão dos nomes de ALCIDES FELIX TERIVEL, FERNANDO JOSÉ MOREDO, BELMIRO AUGUSTO VEIGA e MOUNIB TACLA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fl. 284: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0018273-76.2006.403.6182 (2006.61.82.018273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENOTECNICOS SUPPORT REPRESENTACOES S/C LTDA X SERGIO LUIZ DE JESUS X CARLOS ALBERTO BAPTISTA ZANFERRARI(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Vistos em decisão.Fls. 80/91 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fls. 111/113, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do co-executado CARLOS ALBERTO BAPTISTA ZANFERRARI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos) reais.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0027085-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0056072-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA X CELIA MARIA BLINI DE LIMA X PAULO BEZERRA ARANTES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X AILTON LEMOS OLIVEIRA X AMAURY LEMOS OLIVEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0009311-30.2007.403.6182 (2007.61.82.009311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X DENISE SPADA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X FRANCISCO VASCONCELOS(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESTACÃO PALAVRA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. DENISE SPADA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do

inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Expeça-se o necessário para a penhora de bens de propriedade de Denise Spada. Intimem-se. Cumpra-se.

0021604-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)
Cumpra-se a decisão de fl. 119.Intimem-se.

0041029-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA

1. Fls. 69/71: O coexecutado ALCEBIADES LOURENÇO DA SILVA requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor constante na conta bancária de sua titularidade mantida junto ao Banco do Brasil, por se tratar de aposentadoria paga pelo INSS.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, verifico que o coexecutado não logrou comprovar documentalmente a natureza/origem impenhorável dos depósitos efetuados em 13/19/2013 (R\$ 4.000,00) e 12/09/2013 (R\$ 2.188,80), bem como dos resgates realizados em 12/09/2013 (R\$ 1.500,00), 10/09/2013 (R\$ 1.500,00) e 09/09/2013 (R\$ 500,00). Por consectário, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por Alcebíades Lourenço da Silva. 2. Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para se manifestar acerca das demais alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

0047578-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X TRANSIT DO BRASIL S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSIT DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 385/391, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, obscuridade e omissão no r. decismum, para que seja extinta a Execução Fiscal em relação à Embargante, porquanto ocorre a decadência ou a prescrição intercorrente para redirecionamento da Execução Fiscal responsáveis solidários. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp

1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0002448-24.2008.403.6182 (2008.61.82.002448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO)

J. Desbloqueie-se a ordem Bacenjud, em face do depósito efetuado.

0003417-39.2008.403.6182 (2008.61.82.003417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELA LOPES(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP274586 - DANIELA CRISTINA LEGNARE)

Fls. 157 - Defiro o prazo requerido para cumprimento do determinado na r. decisão precedente.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0015089-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora pela executada, posto que se trata de direito de crédito, não atendendo a ordem do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0024198-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Fls. 27/39 - Por ora, dê-se vista à excipiente quanto aos documentos apresentados pela exequente e após, tornem os autos conclusos.Int.

0048281-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETOR DE COMUNICACAO ESPECIALIZADA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 48.000,00 (fls. 76).O executado foi citado conforme fls. 42 e deixou de efetuar o pagamento do débito. Além disso, deixou de tempestivamente nomear bens a penhora.Foi então, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome do executado, sendo que não foi procedida a penhora pela ausência de bens penhoráveis conforme fls. 46.Às fls. 58/71, foram oferecidas pelo executado, 100 (cem) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas pela executada em aproximadamente R\$ 45.036,28, à época (set/2012) conforme fls. 58.A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 73/93, recusou os bens ofertados e requereu o prosseguimento do feito.A não aceitação se justifica em razão de que o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para constrição (artigo 11, inciso I, da LEF) e, não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade

quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não provido.(TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.ª Região, AG 200704000128977, 2.ª Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.ª Região, AGVAG 200604000178800, 2.ª Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler) Destarte, indefiro a nomeação de bens feita pela executada. Prossiga-se na execução. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 16/02/2012 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Int.

0057421-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO GOMES BRANDAO(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP296894 - PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS)

Fl. 88: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia da concessão de efeitos suspensivo ao Agravo de Instrumento, dê-se vista à exequente para intimá-la das decisões de fls. 75/78 e 83/85, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0015534-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SPECIAL DAYS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)
DECISÃO01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SPECIAL DAYS VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, ante a inexistência de débito previdenciário. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a alegação de inexistência de débito previdenciário a cargo da pessoa jurídica executada. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.2 - Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

0029099-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAMIANI EDICOES JORNALISTICAS LTDA.(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
Vistos em decisão.1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da pessoa jurídica Damiani Edições Jornalísticas Ltda., tem-se suprida a ausência de citação.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAMIANI EDIÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a correr a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos, entregues pelo contribuinte no período de 19/11/2009 a 07/12/2010. O termo ad quem para cobrança do tributo mais remoto restou fixado em 19/11/2014.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à

vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 21/05/2012 e a citação da empresa executada foi determinada em 05/09/2012. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 3. Por ora, expeça-se o necessário para a penhora de bens de propriedade de DAMIANI EDIÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0038484-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS)

Em face da recusa manifestada pela exequente na folha 29, indefiro a nomeação de bem à penhora apresentada pela executada às fls. 20/21. Primeiro, porque não restou comprovada a propriedade do bem indicado. Segundo, porque não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Fls. 34/35: Por ora, aguarde-se. Expeça-se mandado para livre penhora de bens no endereço constante na folha 22. Intimem-se.

0044699-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Fls. 303/306 - Defiro o prazo requerido para integral cumprimento do determinado anteriormente. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0054016-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S R DOS SANTOS - PLASTICO ME(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/24, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos cópias do instrumento de contrato social e da última alteração contratual. Intime-se.

0007500-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)

Fl. 53: Deixo de conhecer do pedido formulado pela parte executada, porquanto pedido idêntico já restou apreciado na decisão de fls. 49/51. Int.

0016382-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEILA LAGONEGRO DE SOUSA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Sob pena de não conhecimento da petição apresentada às fls. 10/27, com fundamento no artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a executada, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em sua via original. Intime-se.

0025973-59.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(MT004242 - ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES DALDEGAN)

O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Indefiro o pleito do executado quanto à adoção de procedimentos referentes aos órgãos de proteção ao crédito, no caso o SERASA. A pretensão foge do âmbito desta execução. As pessoas jurídicas que administram os referidos cadastros não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão do executado no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias. Vista à exequente quanto ao parcelamento alegado pelo executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPASILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPASILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPASILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material. A propósito, dispõe o artigo 463 do Código

de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. In casu, a sentença de fl. 232 contém clara inexatidão material em relação ao número dos autos, bem como no nome da parte executada. Diante do exposto, constatada a existência de inexatidão material na sentença, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê: Autos do processo n. 2008.61.82.025444-7, leia-se: Autos do processo n. 2007.61.82.041103-2 e, onde se lê: Executado NOVA UNIÃO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A, leia-se Executado: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP E OUTROS. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 255.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-97.1999.403.6182 (1999.61.82.000530-4)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP204170 - DAIANI APARECIDA CORREA E SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA)
Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 161/163, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. 3. Após, tornem conclusos para decisão. 4. Int.

0061862-55.2005.403.6182 (2005.61.82.061862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538970-76.1997.403.6182 (97.0538970-5)) SERGIO LUIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Fl. 224: o pedido referente à expedição de mandado de cancelamento de penhora deve ser objeto de deliberação nos autos principais, quais sejam: execução fiscal nº 0538970-76.1997.403.6182. 2. Int. 3. Após, tornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0020330-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041498-6)) APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0002878-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029296-9)) AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA (SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 10/19 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in

verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010266-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046656-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046656-0)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 179) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031321-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. 1. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 46. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 29) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0033620-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-67.2011.403.6182) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 564/585, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Pretende a apelante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, alegando, em síntese, ser possível a reforma da sentença em seu benefício e que caso o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo ocasionará prejuízos à empresa com o prosseguimento do feito executivo em caráter definitivo. Nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC, admite-se a excepcional concessão do efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520 do mesmo estatuto processual, desde que, acrescido à relevância dos fundamentos do pedido, esteja circunstante o periculum in mora. No caso dos autos, à luz da fundamentação da sentença recorrida, não verifico a comprovação da plausibilidade das alegações formuladas pela parte apelante em suas razões recursais. De outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de periculum in mora, eis que a embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens imóveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Ausente, portanto, os requisitos legais, indefiro o pedido de excepcional atribuição de efeito suspensivo formulado pela apelante. 3. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0036215-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051215-88.2011.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos etc.1. Fls. 218/229: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054377-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-09.2007.403.6182 (2007.61.82.039945-7)) CIARDELLA NELSON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 95/97 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual. 3. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020427-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) CIA/ PEBB DE PARTICIPACOES(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP241319 - CAROLINA BOTTARO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X SUELY AUN NAHAS

1. Fls. 215/216: considerando que o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é inaplicável ao recurso interposto em ação de embargos de terceiros, reconsidero a decisão de fl. 213, a fim de receber a apelação apresentada (fls. 198/211) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 5. Intimem-se.

0013147-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO E RJ122760 - CARLOS AFFONSO LEONY NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

1. Recebo a apelação de fls. 57/68, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

Expediente Nº 1822

EMBARGOS A EXECUCAO

0051162-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007436-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X C M DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Apensem-se os autos. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-20.2003.403.6182 (2003.61.82.002091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4)) MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI(SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0061445-73.2003.403.6182 (2003.61.82.061445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4)) MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523756-79.1996.403.6182 (96.0523756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522775-84.1995.403.6182 (95.0522775-2)) COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do v. acórdão. Fl. 266: A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-se o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo a ser apresentada pelo credor. Assim, intime-se o credor para cumprir a determinação legal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). PA 0,10 Após, tornem conclusos. Intime-se.

0053929-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514036-20.1998.403.6182 (98.0514036-9)) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Dê-se vista à exequente sobre a manifestação da Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0028236-50.2002.403.6182 (2002.61.82.028236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-73.2000.403.6182 (2000.61.82.024456-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Informe a parte exequente o nome e CPF do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela PMSP a fl. 249, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intime-se.

0056266-90.2005.403.6182 (2005.61.82.056266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041530-67.2005.403.6182 (2005.61.82.041530-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206).Informe a parte exequente o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela PMSP a fl. 183, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Intime-se.

0032838-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009870-7)) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO NOBUO IWAKURA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116: A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o mandado de citação com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, recebo a petição de fl. 116 como início de execução de honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 118/121 e 122/127: As questões relativas à penhora devem ser decididas nos autos da execução fiscal. Assim, os pedidos relativos ao cancelamento da constrição devem ser formulados naqueles autos. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517821-29.1994.403.6182 (94.0517821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503760-66.1994.403.6182 (94.0503760-9)) DIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0501995-26.1995.403.6182 (95.0501995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508697-22.1994.403.6182 (94.0508697-9)) SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229).Fl. 177: Defiro o pedido formulado pela União Federal. Esclareça a Embargante-executada o motivo da diligência negativa realizada a fl. 167, posto que o endereço diligenciado corresponde àquele informado no instrumento de mandato acostado à exordial (fl. 11). Intime-se.

0511326-32.1995.403.6182 (95.0511326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518953-24.1994.403.6182 (94.0518953-0)) TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X TAQUARI AGRO COML/ S/A

1. Trasladem-se cópias de fls. 106 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se e prossigam-se com a execução 3. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 4. Fls. 105: defiro o requerido, devendo a embargada apresentar o valor dos honorários corrigidos monetariamente, com indicação dos critérios adotados, em face do tempo decorrido. 5. Após, intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 7. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 8. Int.

0508752-02.1996.403.6182 (96.0508752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513314-88.1995.403.6182 (95.0513314-6)) CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E Proc. EDUARDO MORETTI OAB 131517) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Embora a petição de fl. 216 faça referência ao número destes autos, constata-se a inexistência de fl. 451 ali mencionada e, ainda, que os documentos que instruem tal petição referem-se a pessoa jurídica diversa da embargante.Destarte, recebo a petição de fls. 224/227 como início de execução de honorários advocatícios.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0544394-65.1998.403.6182 (98.0544394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556707-92.1997.403.6182 (97.0556707-7)) HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0008784-59.1999.403.6182 (1999.61.82.008784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558875-67.1997.403.6182 (97.0558875-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0016933-44.1999.403.6182 (1999.61.82.016933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000898-6)) CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0038862-36.1999.403.6182 (1999.61.82.038862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530654-40.1998.403.6182 (98.0530654-2)) SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por

advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0038927-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539488-66.1997.403.6182 (97.0539488-1)) ITEM IND/ DE TECIDOS DE MALHAS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA MOTTA X RICARDO NOMAN SAMUEL KATRALLA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITEM IND/ DE TECIDOS DE MALHAS LTDA

Aceito a conclusão supra nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229).Manifeste-se a executada sobre fl. 149.Intime-se.

0011056-89.2000.403.6182 (2000.61.82.011056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513718-42.1995.403.6182 (95.0513718-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe: 209).Fls. 63: Concedo o prazo de 48 horas para que o advogado comprove que cientificou o mandante da renúncia, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 70/82.Intime-se.

0025653-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002062-7)) CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0028247-50.2000.403.6182 (2000.61.82.028247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030461-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030461-7)) CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUCOES RUIMAR LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0032106-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000797-0)) NAJULA COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X NAJULA COML/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0002147-24.2001.403.6182 (2001.61.82.002147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041768-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041768-4)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe: 209).Tendo em vista a concordância das partes em relação ao parcelamento da verba honorária, providencie a Executada a formalização do acordo, administrativamente, perante a Exeqüente, devendo comunicar este Juízo sobre as condições, em 10 (dez) dias, após a composição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005660-97.2001.403.6182 (2001.61.82.005660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029567-72.1999.403.6182 (1999.61.82.029567-7)) PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERFUMARIA RASTRO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERFUMARIA RASTRO S/A

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0009085-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3)) MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0004643-84.2005.403.6182 (2005.61.82.004643-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029848-28.1999.403.6182 (1999.61.82.029848-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 365/368: Defiro. Intime-se os ilustres procuradores, constituídos a fl. 97, para que informe o endereço atualizado de Casa de Saúde Vila Matilde, tendo em vista que a diligência realizada a fl. 352, no endereço indicado na inicial, resultou negativa.

0000321-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2)) METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RUES SUSUMI SATO X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X INSS/FAZENDA X METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0021826-97.2007.403.6182, ajuizados em 21/05/2007, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 1 07 012223-61.Na inicial de fls. 02/18, o Embargante alega, em síntese:- nulidade da CDA, uma vez que embasada em declaração falsa;- suspensão da execução em razão de pedido de cancelamento de declaração e de apresentação de declaração de não reconhecimento de DIRPF;- ausência de liquidez do título em face de lançamento de multa através de crédito tributário nulo;- incorreção da base de cálculo adotada decorrente da declaração falsa e ilegal apresentada;- violação ao princípio constitucional do não-confisco e do direito de propriedade.Ao final, o embargante conclui:- que o valor de R\$ 165,74 (período de apuração 1999/2000) está pago; - que o valor de R\$ 656,22 (período de apuração 2002/2003) está correto e devidamente recolhido;- que o valor de R\$ 131,24 (período de apuração 2002/2003) está correto e foi depositado em juízo;- que o valor de R\$ 393,18 (período de apuração 2003/2004) está correto e foi depositado em juízo;- que o valor de R\$ 165,74 (período de apuração 2002/2003) está pago;- e que o valor de R\$ 1.479.733,91 (período de apuração 2001/2002) não é devido.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 19/104).Determinada a emenda da inicial (fl. 106), o embargante peticionou à fl. 108.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 109).Em face desta decisão, a embargada interpôs recurso de agravo (fls. 112/120);Impugnação às fls. 121/133, alegando, preliminarmente, insuficiência da penhora; que a declaração entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nela declarados; que o embargante não comprova suas alegações e legalidade e constitucionalidade da multa aplicada. Requer o sobrestamento do feito por 180 dias e, caso este Juízo não entenda cabível, pugna pela improcedência dos presentes embargos.Em 28/11/2008 (fl. 139) foi indeferido o sobrestamento do feito e determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva do processo administrativo.Com a decisão liminar do agravo (fls. 141/145), foi suspenso o andamento dos embargos até a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal (fl. 146).Às fls. 149/151 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformando a decisão de fl. 109.Às fls. 153/157 foi trasladada cópia da CDA retificada.O embargante foi intimado a aditar os presentes embargos (fl. 158).Às fls. 166/173 consta manifestação do embargante salientando que desde o início havia discordado do valor cobrado e que a embargada deve responder pela verba honorária calculada sobre a diferença do montante inicialmente exigido na CDA e os valores efetivamente devidos pelo embargante.Instada a se manifestar (fl. 175), a embargada alega (fls. 176/178 e documentos de fls. 179/191) que em razão da retificação da CDA, os presentes embargos limitam-se a discutir sua condenação em honorários e o valor em cobro tornou-se incontroverso. Salienta que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e que não pode ser penalizada por dar cumprimento à lei, eis que a não tinha como ter conhecimento de que a declaração apresentada era falsa. Aduz, ainda, que os fatos alegados pelo embargante não foram comprovados.Cientificado o embargante da impugnação; dada oportunidade para especificação de provas e intimado de que os pedidos formulados às fls. 166/173 restaram prejudicados (fl. 192), o embargante quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Com a retificação da CDA, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos; vez que na nova CDA não estão incluídos os valores de imposto e multa derivados da declaração indevidamente encaminhada à Secretaria da Receita Federal.De acordo com os documentos de fls. 38/41 os valores mencionados como pagos pelo embargante foram devidamente imputados aos débitos; remanescendo débitos não pagos em conformidade com o demonstrativo de fl. 185/187; que estão devidamente incluídos na Dívida Ativa, cuja consulta consta à fl. 191.Verifica-se, pois, que a discussão remanescente restringe-se à condenação da embargada em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Este Juízo, analisando toda a tramitação do presente feito, verifica que a declaração falsa gerou uma série de transtornos ao embargante, por outro lado, não se pode responsabilizar a Fazenda Nacional pelo ocorrido.A impugnação apresentada pela embargada em 07/11/2008 (fls. 121/133) foi fundada nas informações que a Fazenda Nacional possuía à época. A

análise da Receita Federal concluindo pela retificação da CDA deu-se apenas em 2010 e demandou a verificação até mesmo do endereço IP de onde teria sido transmitida a declaração falsa (fls. 180/191). Diante deste contexto e tendo em vista que ainda há valores devidos pelo embargante, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0021826-97.2007.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012226-18.2008.403.6182 (2008.61.82.012226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; d) guias de depósito da CEF (fls. 123/124 da execução fiscal); Intime-se.

0022438-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011856-4)) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a lavratura do auto de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035727-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 490/492) opostos pela empresa embargante sob a alegação de que a sentença de fls. 485/487 é omissa quanto ao fato de que os honorários advocatícios da União já estão inseridos na dívida em cobro por força do DL nº 1.025/69, assim, a parcial procedência dos embargos à execução geraria verba honorária em favor da embargante. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo

nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à sucumbência recíproca. Destarte, a sentença não considerou que o reconhecimento da decadência dos débitos com período de apuração de fevereiro/1997 a novembro/1997 constantes das CDAs nºs 80.6.10.051478-20 e 80.7.10.012563-62 equivalem a pequena parcela do total cobrado, assim, não há que se falar de sucumbência recíproca, pois SE trata na realidade de sucumbência mínima da embargada. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CONSTITUIÇÃO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. 1. Os documentos dos autos demonstram que os débitos executados foram constituídos mediante declaração do contribuinte, prevista no artigo 7º, da Lei n. 9.317/1996. 2. Trata-se de ato unilateral do próprio devedor, que apura o imposto devido e o declara ao Fisco, razão pela qual não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não havia ato administrativo ao qual pudesse contraditar ou do mesmo se defender. 3. A partir da entrega da declaração considera-se o tributo devidamente constituído, de modo que o ato administrativo de lançamento é prescindível, consoante a orientação jurisprudencial enunciada na Súmula 436, do STJ. 4. Não há impedimento à cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, o qual substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 5. Não é o caso de reconhecer que houve sucumbência recíproca, uma vez que os débitos excluídos da CDA por ocasião da substituição equivalem a 15% do total cobrado, razão pela qual está correta a sentença que declarou ter havido sucumbência mínima. 6. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 00118716420024036102, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial1 18/03/2011) Assim sendo, nego provimento aos embargos declaratórios, mas reconheço de ofício a incorreção da sentença de fls. 485/487, nos termos do art. 463, I, do CPC, de forma que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à sucumbência recíproca: Apesar da sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045767-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062936-37.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 88), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro da multa controvertida, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0053672-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para oposição de embargos; d) guias de depósito da CEF (fls. 349/352 da execução fiscal); Intime-se.

0054082-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040592-96.2010.403.6182) CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; b) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação; Intime-se.

0058429-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-

37.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em reserva de crédito nos autos do processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal n.º200261820428320.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0058823-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora (fls. 135 frente e verso/136 da execução fiscal);Intime-se.

0028880-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068385-73.2011.403.6182) JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME(SP261070 - LUCIANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a petição juntada na execução fiscal, intime-se o embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls.12.Atente-se o embargante para o correto endereçamento da petição e ao exatos termos do referido despacho, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MASA DA AMAZONIA LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO)
Intime-se a executada, para que um de seus patronos compareça em Secretaria a fim de dar cumprimento ao item 2 de fls. 154 e para a retirada da carta de fiança. Int.

0510957-04.1996.403.6182 (96.0510957-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP065441 - ROBERTO CHEBAT E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO F P DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM A FILHO)
Expeçam-se novos ofícios: precatório e requisitório conforme solicitado pelo exequente às fls. 80.

0570178-78.1997.403.6182 (97.0570178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAO TOBIAS MENDES X GUNTHER HANS VOHRINGER X ROBERTO NANNI X GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)
Fls. 279: defiro. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados a fls. 264.Efetivada a transferência, oficie-se à CEF para determinar que os valores sejam colocados à disposição do juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.030547-0.Comunique-se, por meio eletrônico, o r. juízo da 9ª Vara Fiscal para ciência desta determinação.Efetivadas todas as providências, tornem conclusos para extinção. Int.

0570716-59.1997.403.6182 (97.0570716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO TECNICO DE LUBRIFICACAO LTDA X ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)
Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido do terceiro interessado (fls. 298/300).Com a manifestação, tornem conclusos.Oportunamente, apreciarei os demais pedidos da exequente.Int.

0554244-46.1998.403.6182 (98.0554244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE X RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RAINER LUTKE, em que se alega prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do executivo fiscal (fls. 412/419 e 424/425). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo do executivo fiscal. Requereu, ainda, o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado JOACHIM LUTKE por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 441/442). Decido. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Quanto ao pedido formulado pela exequente, de constrição de bens do coexecutado, por meio do sistema BACEN JUD, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto: 1. DETERMINO a exclusão do coexecutado RAINER LUTKE do pólo passivo da presente ação; 2. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4º, do CPC, exigível após a extinção da execução; 3. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima; 4. Considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) do coexecutado JOACHIM LUTKE; 5. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de R\$100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados; 6. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005113-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IDALISIO MENEGUETTI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Fls. 244/51: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Julio Eduardo Meneghetti. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0051874-20.1999.403.6182 (1999.61.82.051874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO(SP088658 - WESLEY DI

GIORGE) X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 345/46: os poderes constituídos aos advogados subscritores do substabelecimento de fls. 346/47 foram outorgados pelo coexecutado Jobelino V. Locateli (fls. 314). Não consta nos autos procuração outorgada a Alcatel-Lucent Brasil S/A. Esclareçam os advogados se ainda representam o coexecutado supra referido. 2. Fls. 339: já tendo decorrido o prazo requerido pela exequente, abra-se nova vista. Int.

0041302-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOG SERVICOS EMPRESARIAIS SS LTDA(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X GILSON CUNHA DE NOVAES

Fls. 114/15: prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0052152-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 556: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0030321-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CANTAREIRA LTDA(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X WALDEMAR CARBONARI X MARCEL CARBONARI X MOISES CARBONARI

Fls. 111/17: ciência às partes. Int.

0057393-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057393-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RUBILLY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 84). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora

realizada nestes autos às fls.58/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0011721-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X LEONOR GUIMARAES PINTO X JOSE CARLOS PINTO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada, a fls. 97/112 por LEONOR GUIMARÃES PINTO E JOSÉ CARLOS PINTO, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, ante a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e a necessária comprovação de excesso de poderes ou infração de lei.A parte exequente, por sua vez, apresentou sua resposta, a fls. 12/129, refutando as argumentações dos excipientes, sob a alegação de dissolução irregular da empresa embargante e a consequente legitimidade dos excipientes para compor o pólo passivo da presente execução. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou

infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à segunda hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pelo exequente. Verifica-se que os excipientes permaneceram no quadro societário, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que não mais exerciam a gerência da empresa. Note-se que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída dos excipientes do corpo diretivo da empresa. Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ante o exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 97/112. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra

o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 129) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/23) alegando, em síntese, a nulidade do título. No curso da execução fiscal, a exequente informou o cancelamento da CDA n.º 80 1 09 014453-72 (fls. 70). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 12/23) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Vistos etc. A pessoa jurídica executada foi citada, por via postal, em 22/01/2010 (fl. 43). Em 03/02/2010 (fls. 44/45) protocolizou petição indicando o percentual de 10% de seu faturamento para garantir a execução. Com a anuência da exequente (fls. 55/56), foi determinado por este juízo (fls. 64/65) a penhora, que resultou positiva com o auto de fl. 69, lavrado em 03/04/2012. A executada opôs embargos à execução fiscal, distribuído sob o n. 00361103720124036182 (fl. 70). Intimada a comprovar o recolhimento dos depósitos mensais (fl. 71), quedou-se inerte (fl. 72). A ausência de garantia resultou a extinção dos embargos à execução, com o indeferimento da petição inicial, por ausência de garantia. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 76/77), deferido por este juízo (fls. 85), que resultou positivo (fls. 86), com o bloqueio de R\$ 54.238,47 no Banco Santander. A pessoa jurídica executada (fls. 88/91) requerer o desbloqueio dos valores, alegando terem como origem honorários recebidos pelos serviços de arquitetura prestados do profissional MARCO URAS, representante legal da empresa. Alega que as notas fiscais carreadas aos autos (fls. 95/104) comprovam. Acrescenta que, embora tratar-se de faturamento de uma pessoa jurídica, a origem dos valores decorre da prestação de serviço de arquitetura ofertado PESSOALMENTE pelo sócio diretor ao seu cliente BANCO SANTANDER e que a constituição da pessoa jurídica foi por opção tributária mais favorável e por exigência dos tomadores de serviço. Requer, alternativamente, caso não seja reconhecida a impenhorabilidade suscitada, que os valores sejam desbloqueados por conta de compromissos financeiros referentes à folha de pagamento de sua única funcionária e parcelamento de ISS. Pediu, também, a manutenção da penhora do faturamento de fl. 69, alegando que realizará os depósitos após o encerramento do faturamento. É a síntese do necessário. Decido. O prestador de serviço que consta nas NOTAS FISCAIS apresentadas (fls. 95/104), bem como nos contratos de prestação de serviço de fls. 112/155 e 156/193, é a pessoa jurídica executada (OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA), não havendo qualquer menção de que o serviço seria prestado pessoalmente pelo representante legal MARCO URAS e que a ele seria destinado o pagamento. Caso as notas apresentadas sejam frias, isso é, indiquem falsamente o prestador, trata-se de fraude da qual o peticionário não pode se beneficiar. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Dentre as diversas razões para tanto, porque o bloqueio deu-se pelo descumprimento da penhora do faturamento e porque não foi comprovado, pelas alegações e documentos carreados aos autos, que os valores constritos referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores pelo sistema Bacenjud. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação do executado. Int.

0013825-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS PARA BORRACHA LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X CARLOS DA FONSECA AMARAL X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Fls. 57/67: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Alberto de Paula. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. 2. Junte o coexecutado supra indicado o documento original de fls. 69. Int.

0007957-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Diante do pedido expresso da executada (fls. 86), expeça-se ofício de conversão em renda da exequente do valor indicado. Após, dê-se vista para manifestação quanto à extinção do débito em cobro. Com a manifestação, tornem conclusos. Oportunamente, este juízo deliberará sobre o levantamento do valor remanescente na conta de depósito judicial. Int.

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 601/03 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, intimando-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, tendo em conta a decisão dos embargos, trasladada a fls. 583. Int.

0047705-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICADORA CONDOR LTDA ME(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X OTAVIO KEIZO YOSHITAKA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Retificadora Condor Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0065896-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANOFI PASTEUR LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 73: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0005410-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega pagamento, por meio de parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009, devidamente cumprido entre agosto de 2011 e janeiro de 2012. Diante disso, afirma a parte excipiente que o título é inexigível e ilíquido, trazendo robusta documentação em abono de sua tese. Determinada a abertura de vista à parte excepta, limitou-se esta a juntar extratos e a requerer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. É o relatório. DECIDO. Como narrei ao relatar, a parte excipiente alegou e comprovou a adesão a parcelamento simplificado aos 30.08.2011, isto é, anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal em 02.02.2012. Mais que isso, a excipiente comprovou documentalmente ter adimplido as 06 parcelas ajustadas, recolhendo-as entre agosto de 2011 e janeiro de 2012 (também, portanto, antes do ajuizamento do executivo fiscal). A resposta da excepta veio com documentos retirados de seus arquivos eletrônicos, que corroboram as alegações da parte contrária, no que tange ao parcelamento contratado. Incrivelmente, porém, limitou-se a requerer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para depois manifestar-se. Essa procrastinação oriunda da falta de cumprimento dos ônus processuais pela parte exequente/excepta é inaceitável. Não só o Juízo tem o dever de dar a solução mais breve possível ao litígio, como também não há qualquer justificativa razoável para que, perante prova literal de pagamento, prossiga a execução fiscal indefinidamente. A exequente parece também esquecer-se do fato de que as partes devem ser tratadas segundo o princípio da igualdade. Não são apenas os seus interesses que aqui aguardam satisfação, mas também os da parte requerida, que também faz jus à decisão de

mérito nos casos em que possível e cabível, dentro de um lapso adequado. Trinta dias são prazo bastante razoável, considerando-se que se trata de simples alegação de pagamento acompanhada de todos os elementos materiais necessários, para que a parte excepta manifeste eventuais impugnações. Ora, todas as evidências colacionadas indicam que o débito esteve suspenso, antes do ajuizamento do executivo fiscal. E, pouco antes desse mesmo ajuizamento, foi liquidado (fls. 44/55). Assim, há direito subjetivo público da parte requerida em não ser molestada com cobranças indevidas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: 1) Indefiro a inútil dilação requerida pela parte exequente; 2) Julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC. Arbitro, em favor da parte requerida, honorários de advogado, arbitrados por equidade em R\$500,00 (art. 20, par. 4º., do CPC). Determino que ulteriormente sejam arquivados os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e inexigibilidade do título executivo. A parte exequente manifestou-se a fls. 32/38. Decido no presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº

440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. Desta forma, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sujeito a presente ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021375-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0021402-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por J.M. Resistências Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve a expedição de mandado de penhora, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0025404-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SELMA PAGANO (SP320892 - PATRICIA COSTA SENA) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente manifestou-se a fls. 19/20. Decido no presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade,

suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes

esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. Desta forma, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$400,00 (quatrocentos reais). A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034614-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO FELIX HIDRAULICA E COMERCIO LTDA ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Fls. 105/109: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Hidro Felix Hidraulica e Comercio Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0036825-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA - ME(SP131582 - ADEMAR BONONI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/06/2012. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, inexigibilidade do título, tendo em vista o parcelamento do débito. Pediu, por isso, a extinção do feito e, sucessivamente, a suspensão de seu curso até que se cumpra o parcelamento (folhas 17/20). Instada a manifestar-se, a exequente esclareceu que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da presente execução - razão pela qual somente a suspensão seria pertinente. É o relatório. **DECIDO**. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do Juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que encerra a possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade, eis que se alega parcelamento - sendo que sua ocorrência ou inoocorrência pode ser verificada sem maior esforço. Analisando-se o que se tem nos autos, constata-se que o crédito representado pela CDA nº 80.2.11.100820-16 foi parcelado em 2 de outubro de 2012, rescindido em 12/05/2013, com nova adesão em 5 de julho de 2013. Quanto à CDA nº 80.6.11.182128-21, houve parcelamento também em 02/10/2012. Observa-se que os parcelamentos ocorreram após o ajuizamento do feito executivo (14/06/2012) e, portanto, na data da propositura, a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa. Assim, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta. Tendo em vista o parcelamento dos débitos em execução, suspendo o curso deste feito, determinando o arquivamento, com baixa por sobrestamento, aplicando-se o artigo 792 do Código de Processo Civil. O gerenciamento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo - motivo pelo qual os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento. Expeça-se certidão de inteiro teor, de acordo com o pedido. Intime-se.

0041615-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 22 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora as apólices ofertadas pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o

princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0044644-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 28/31: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização da representação, abra-se vista para manifestação da exequente. Int.

0048034-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 69). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000615-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

F. 138/141 - A inscrição da parte em banco de dados, na condição de inadimplente, se não foi determinada nesta Execução Fiscal, aqui não pode ser resolvida. Não é possível dar, a esta execução, feições de feito mandamental - que seria próprio para exarar ordem tendente a contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito deste processo. Tampouco aqui se tem um feito declaratório, para reconhecer um afirmado direito a exclusão. Convém observar que este Juízo nem teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto da manutenção de tal registro. Assim, indefiro o pedido. Intime-se e, posteriormente, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido de prazo que consta no verso da folha 192.

0007542-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DA SALTENHA SALGADOS LTDA - ME(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

1. Ante o ingresso espontâneo do(a) executado(a) aos autos, dou-a por citada em 23/09/2013 (fls.13). 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0008153-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A inscrição da parte em banco de dados, na condição de inadimplente, se não foi determinada nesta Execução Fiscal, aqui não pode ser resolvida. Não é possível dar, a esta execução, feições de feito mandamental - que seria

próprio para exarar ordem tendente a contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito deste processo. Tampouco aqui se tem um feito declaratório, para reconhecer um afirmado direito a exclusão. Convém observar que este Juízo nem teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto da manutenção de tal registro. Assim, indefiro o pedido. Certifique-se quanto à possível apresentação de petição por parte da Fazenda Nacional, considerando a vista e a restituição registradas na folha 57. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1253

CAUTELAR FISCAL

0023104-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS X MARIO DECIO BARAVELLI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 1082/1086 e 1087/1090: Ante as v. decisões proferidas pelo MM. Juízo ad quem que anteciparam os efeitos da tutela recursal, determino o desbloqueio das contas bancárias de fls. 301/302 de titularidade de Mário Decio Baravelli (agravo de instrumento nº 0014829-10.2013.403.0000) e das contas de fls. 295/298 de titularidade de Mettallica Indl. S/A (agravo de instrumento nº 0013835-79.2013.403.0000). Sem prejuízo, dê-se ciência aos requeridos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 1093/1100. Após, venham os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 22/01/2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000065-65.2011.403.6183 - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/01/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA X ROSETI MORETTI(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/01/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/01/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/01/2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5.

Expeçam-se os mandados.Int.

0007750-55.2013.403.6183 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/01/2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/01/2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013841-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013841-0) - SILVIO DINIZ CORDEIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 122: Defiro o prazo solicitado (60 dias).Int.

0004021-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004021-9) - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0010227-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010227-9) - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 149/150 de que houve a reversão à revisão ORTN anteriormente efetuada no benefício do autor (NB 076.585.351-5), considerando que o julgado foi desfavorável à parte autora, esclareça o INSS, no prazo de 5 dias se ainda há algo a ser requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 260-261, manifeste-se a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS. Sem manifestação, presumir-se-á correta a informação do INSS. Assim, considerando que a parte autora já concordou com a execução invertida, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 260-264, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Int. Cumpra-se.

0014958-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014958-6) - MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0015663-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015663-3) - MANOEL LEITE DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015429-14.2010.403.6183 - AMADEU TEODORO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Diante da interposição de agravo em recurso especial, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013217-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 79/80 para juntada nos autos principais, substituindo-a por cópia.Suspenda-se, por ora, o andamento nestes autos para regularização de habilitação nos autos principais nº 91.0660508-7 em apenso.Int.

0008641-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes embargos, até que seja feita a opção de benefício, nos autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Fls. 169/177: mantenho a decisão de fl. 166 pelos próprios fundamentos de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CORNELIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 326-330, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 320-328, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 587-606). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução

contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Int. Cumpra-se.

0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6) - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 213-241, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 206-207, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 186-198). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer,

permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 257-277, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 123-136, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo do feito para constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, bem como a retificação no polo ativo para constar EURIDICE NICOHELLI LONGO (CPF 292.161.478-22) como substituta processual de Venedicto Longo, conforme habilitação deferida à fl. 105 dos embargos à execução nº 98.0044802-0. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003290-71.1999.403.6100 (1999.61.00.003290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054226-79.1998.403.6183 (98.0054226-4)) BENEDITO BADELLOTI(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, entender-se-á como renúncia ao direito de execução das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Int.

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 341/344, de cessação do benefício NB 42/145.642.299-2 e implantação do benefício NB 42/166.743.608-0, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para

que não seja, futuramente, questionada. Após, considerando que a parte autora já concordou com a execução invertida, deverá a Secretaria REMETER OS AUTOS ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003459-1) - BARBARA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X TAMIRES DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X LETICIA VITORIA DE JESUS BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X PRISCILA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO)(SP149266 - CELMA DUARTE E SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peticionária de fls. 185/186 (Dr^a Alessandra Moreno Carvalho Antunes - OAB/SP 132.572) é estranha a estes autos, não constando representação nestes autos da autora Priscila de Jesus Teixeira Brandão. Assim, a mesma deverá recolher as custas do desarquivamento. Int.

0005057-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005057-6) - ALAIR JOSE DE ALMEIDA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata o presente feito de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, considerando a averbação do tempo de serviço urbano, do período laborado em condições especiais e o período rural. A decisão transitada em julgado condenou o réu a converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/01/82 a 15/03/88 e de 24/09/90 a 28/05/98 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/69 a 31/12/69, que somados aos demais tempos comprovados documentalmente, até o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, somava 28 anos e 9 meses de tempo de serviço. E até a DER em 08/02/1999 somava 28 anos, 10 meses e 23 dias. Insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria. Verifica-se, portanto, que o julgado trata apenas de averbação de tempo de serviço, não havendo que se falar em execução de valores atrasados, porquanto não foi concedida a aposentadoria de tempo de serviço. Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito, para averbação do tempo de serviço concedido no julgado. Int.

0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3) - JEREMIAS BENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 211-213), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 171-174, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias,

REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-36.2011.403.6183 - LAURO KAZUO SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a requerente de fl. 137 (MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - OAB/SP 278.205) é estranha a estes autos, deverá providenciar o recolhimento de custas do desarquivamento, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo para baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos do INSS de fls. 60-67.Int.

0010704-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ESCAMILIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) Republicue-se o despacho de fl. 50.DESPACHO DE FL. 50: Ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 48, providencie a parte embargada, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, sem manifestação, sobreste-se o feito. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0044802-13.1998.403.6183 (98.0044802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VENEDICTO LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, nos termos do deferimento da habilitação de fl. 105, substituindo Venedicto Longo por EURIDICE NICOHELLI LONGO - CPF 292.161.478-22, regularizando-se também no polo ativo do feito principal nº 00.0940897-5 em apenso. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as petições de fls. 92/98 e 109/128, substituindo-as por cópias, bem como cópia da petição de fl. 103 e decisão de fl. 105. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 42/48), sentença (fls. 62/64), decisões (fls. 131/135 e 146/152 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 154) e deste despacho para os autos principais nº 00.0940897-5, desapensando-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054226-79.1998.403.6183 (98.0054226-4) - BENEDITO BADELLOTI(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se o inteiro teor da decisão destes autos para a ação ordinária principal nº 1999.61.00.003290-3, desapensando-se daqueles. Requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, para execução das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.No silêncio, entender-se-á como renúncia a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 152-159). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006716-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006716-0) - RICARDO RUFINO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RUFINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006716-60.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RICARDO RUFINO DE FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento do julgado comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que foram reconhecidos períodos específicos como tempo de serviço especial. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209, 219/223 e 224/225: anote-se. Considerando que a parte autora, equivocadamente, endereçou a petição de fls. 210/218 para estes autos, desentranhe-se a mesma para junta nos autos dos embargos à execução nº 0008484-06.2013.403.6183 em apenso, considerando que é pertinente àqueles autos. Após, tornem os autos dos embargos à execução conclusos. Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 232-247, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARILDE SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 228-240, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JESUS CARLOS DE FARIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com base na aplicação da redação atual do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pugna, ainda, pelo adicional de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68-74, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 79). Sobreveio réplica (fls. 81-103). Determinada a realização de perícia médica indireta (fls. 168-170). Nomeado perito judicial (fl. 203). Elaborado o laudo médico pericial de fls. 208-232, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, haja vista que se trata de ação de revisão de benefício previdenciário. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Da aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. O autor, aposentado por invalidez desde 15/09/1994 (NB 067.545.047-0), pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com base na aplicação da redação atual do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. O artigo 43 da LBPS vinculou a data de início da aposentadoria por invalidez, como regra geral, ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, lembrando que é a DIB é o marco temporal fixado pelo ordenamento jurídico para indicar o termo a partir do qual o segurado tem direito ao pagamento das prestações mensais do benefício almejado, ainda que não coincida, eventualmente, com a data de entrada do requerimento administrativo. São coisas distintas, merecendo, portanto, tratamento diferenciado. Embora se referindo a benefício distinto, cabe citar o entendimento de Miguel Horvath Júnior, a propósito, porquanto pertinente para a distinção entre a DIB e a DER: O critério temporal deve ser entendido com o momento exato do nascimento da relação jurídica previdenciária. Quando nasce a relação jurídica? Contudo, se, nesta data, o segurado ainda não tiver implementado o período de carência, o critério temporal fica postergado para a data em que vier a ser implementado, desde que mantida a qualidade de segurado. Vale lembrar que o art. 49, I, da Lei 8.213/91, estabelece o momento de pagamento do benefício, momento a partir do qual o benefício passa a ser devido pelo INSS, que não se confunde com o critério temporal. No âmbito das relações prestacionais, o INSS tem uma obrigação perante o segurado, após a ocorrência do critério material, mas ainda não se sabe quanto é devido. O requerimento tem esta finalidade liquidar o crédito do segurado, tal como o faz o lançamento

tributário. (In: Direito Previdenciário. 2ª edição. São Paulo, Quartier Latin, 2002, p. 113)No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do autor, concedida a partir de 15/09/1994 (NB 067.545.047-0), foi precedida de auxílio-doença NB 048.054.718-1, como demonstra a documentação acostada aos autos (fls. 19 e 21, por exemplo), corroborada pelos informes obtidos no PLENUS, cuja juntada ora determino. Verifica-se, com efeito, que o auxílio-doença cessou em 14/09/1994, ou seja, na véspera da data de início da aposentadoria por invalidez, cumprindo-se in totum, portanto, o mandamento do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo (...).No que tange ao critério de cálculo da renda mensal inicial, vale destacar que o artigo 44 da Lei nº 8.213/91 previa, originariamente, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação do referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Na situação dos autos, a data de início da aposentadoria por invalidez da parte autora foi fixada em 15/09/1994 (fl. 21), ou seja, ainda na vigência da antiga redação do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus, por conseguinte, a uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ora, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos em data anterior à vigência do respectivo diploma legal. Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 597.389, submetido ao regime de repercussão geral (artigo 534-B do Código de Processo Civil) reafirmou seu entendimento (...) no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. Não há fundamento, destarte, para a revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, devendo ser rechaçado tal pedido. Do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial de fls. 208-232) necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias desde 1992 (resposta ao quesito 9 - fl. 227), defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) desde 15/09/1994 (data do início do benefício). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido (no caso, a concessão do adicional de 25% ou o valor de sua RMI), mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a não concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de conceder, à parte autora, o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do adicional de 25% prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 067.545.047-0; Segurado: Jesus Carlos de Faria; Benefício revisado: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 15/09/1994; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 237-239, diante da sentença de fls. 223-234, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, porquanto não foi considerado o agente químico especificado no perfil profissiográfico de fl. 51. No aludido documento há menção da exposição do autor a monóxido de carbono, inflamável e perigoso, porquanto muito tóxico. Do exposto, e diante do aludido documento, em que pese o autor ter ficado exposto no período de 05/10/1987 a 01/03/1991 a nível de ruído abaixo do limite legal, conforme salientado na sentença embargada à fl. 233, como também ficou exposto, durante esse labor, ao agente químico

CO, deve haver o enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto às empresas Dow Brasil e Cavo (de 18/09/1984 a 03/08/1987 e de 02/04/1991 a 19/12/1996), já foi feito o enquadramento requerido à fl. 03 (fls. 232 frente e vº. No entanto, aproveitou o ensejo para corrigir o erro material constante às fls. 232 vº e 233, porquanto o período reconhecido na sentença embargada, laborado na Dow Brasil, é de 18/09/1984 a 03/08/1987, e não 18/09/1994 a 03/08/1987, como constou às aludidas folhas e no dispositivo de fl. 233 vº. No que concerne ao período rural requerido, o decisum embargado foi claro ao reconhecer somente o labor desenvolvido no ano de 1971, haja vista que, para esse ano, há a certidão de casamento do autor. Com relação aos demais documentos juntados, por se tratarem ou de declarações unilaterais ou de declaração do Sindicato Rural sem a devida homologação ou de certidão de registro de imóveis que demonstra a propriedade rural de terceiros, foi salientado, pelo julgador embargado, que não serviam como meio de prova. Desse modo, quanto à atividade campesina alegada não há que se falar em omissão do decisum. Dessa forma, com o reconhecimento do período especial acima o autor atinge, até a DER, o seguinte tempo de serviço/contribuição: O autor alcançou 26 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 04 anos, 04 meses e 08 dias, que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por 05 anos, 09 meses e 18 dias. Ademais, o autor já havia completado a idade mínima de 53 anos de idade prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 07), na data do requerimento administrativo (06/06/2006 - fl. 22). Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria pleiteada nestes autos, porquanto possui os requisitos para obtenção desse benefício. A sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, bem como sua parte dispositiva e tópico final, que passarão a conter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecendo os períodos de 16/01/1976 a 05/03/1979, de 18/09/1984 a 03/08/1987, de 05/10/1987 a 01/03/1991 e de 02/04/1991 a 19/12/1996 como especiais e o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, num total de 32 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgador, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 141.400.415-7; Segurado: Cecilio Jose dos Santos; Reconhecimento de Tempo Especial: 16/01/1976 a 05/03/1979, de 18/09/1984 a 03/08/1987, de 05/10/1987 a 01/03/1991 e de 02/04/1991 a 19/12/1996 e Período Rural de 01/01/1971 a 31/12/1971. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ELISABETE BORGES AFONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela

(fls. 28-29). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 35-40), pugnando pela improcedência do pedido. Foi elaborado o laudo pericial de fls. 42-48. Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 76-79. Neste juízo, foram ratificados os atos processuais e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 87). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 102-104). Nomeada perita judicial (fl. 108). Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 130-137, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 138). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 140-151). Concedida antecipação de tutela, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, Na mesma ocasião, deu-se oportunidade para a parte autora informar se concordava com a proposta de acordo do INSS (fl. 153-154). Apesar de intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 160. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento pleiteia, no período de 06/10/2003 até 07/11/2007 (fl. 60) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 21/08/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, em 25/08/2009 (fls. 42-48), o perito constatou ter havido incapacidade total e temporária, desde 06/10/2003. Concluiu, ainda, que a parte autora deveria ser reavaliada dentro de 12 meses (fl. 45). Já na perícia médica realizada neste juízo em 04/09/2013 (fls. 130-137), a perita de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente, desde 06/10/2003 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 133-134). Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões divergentes no tocante à condição da inaptidão laboral (se temporária ou permanente), dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do segundo exame médico. Isso porque a autora, em razão dos problemas psiquiátricos que lhe acometem, usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença no duradouro intervalo de quatro anos, demonstrando, pois, que mesmo após variados tratamentos médicos, a incapacidade persistiu. Soma-se a isso sua idade relativamente avançada (atualmente com 50 anos), fator que constitui relevante óbice à obtenção de êxito no concorrido mercado de trabalho. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o documento de fl. 60 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.142.450-0) no interregno de 06/10/2003 até 07/11/2007, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 06/10/2003.Já não bastasse, pelo teor dos dados apostos na CTPS (fl. 19) e no CNIS (fls 56), observa-se que a promovente manteve vínculo trabalhista no período de 06/1982 a 04/1996, bem como verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral nas competências de 05/2003 a 09/2003, denotando, portanto, que o benefício supracitado fora deferido regularmente.Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 505.142.450-0) em aposentadoria por invalidez, desde 06/10/2003.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, RATIFICO a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 505.142.450-0) em aposentadoria por invalidez, desde 06/10/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 505.142.450-0; Segurada: Elisabete Borges Afonso; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 06/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.JOÃO BOSCO DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados de 02/06/1969 a 01/09/1969 (Agência LTDA.), de 02/09/1969 a 02/09/1973 (Escritec) e de 01/10/1991 a 30/12/1996 (Ciklos LTDA.) A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 342-354), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 481-482.Redistribuídos os autos esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 490-491).Sobreveio réplica (fls. 500-505).Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 514-516).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Por fim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, haja vista que houve o respectivo protocolo.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria.DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNSO autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 02/06/1969 a 01/09/1969 (Agência LTDA.), de 02/09/1969 a 02/09/1973 (Escritec) e de 01/10/1991 a 30/12/1996 (Ciklos LTDA.).A cópia da CTPS, juntada às fls. 46-48, confirma os vínculos de 02/06/1969 a 01/09/1969 (Agência LTDA.) e de 02/09/1969 a 02/09/1973 (Escritec), os quais devem ser computados como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor.

Vale destacar que a CTPS é contemporânea aos vínculos nela anotados. Também está comprovado, nos autos, o vínculo empregatício de 01/10/1991 a 30/12/1996 (Ciklos LTDA.), conforme anotados nas cópias da CTPS de fls. 52, 56 e 187. Vale destacar que a data da saída foi anotada pela referida empresa (Ciklos), em decorrência de ação judicial trabalhista, conforme consta na certidão de objeto e pé de fl. 185. Como se não bastasse, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 514-516) confirmaram que o autor laborou na empresa no mencionado período. Desta forma, o vínculo empregatício de 01/10/1991 a 30/12/1996 (Ciklos LTDA.) deve ser reconhecido e homologado. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 02/06/1969 a 01/09/1969, de 02/09/1969 a 02/09/1973 e de 01/10/1991 a 30/12/1996. Assim, reconhecido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/08/2007, soma 36 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/06/1969 a 01/09/1969, de 02/09/1969 a 02/09/1973 e de 01/10/1991 a 30/12/1996 como tempo de serviço comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/08/2007), num total de 36 anos, 10 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 146.134.752-9; Segurado: João Bosco de Paula; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/08/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 02/06/1969 a 01/09/1969, de 02/09/1969 a 02/09/1973 e de 01/10/1991 a 30/12/1996. P.R.I.C.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.61.83.001954-1 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte NB 0680352910, percebida em decorrência do falecimento de seu filho Jose Benedito da Silva. Pugnou, ainda, pelo pagamento das parcelas atrasadas desde a referida cessação, bem como o montante que foi descontado de sua aposentadoria a título de estorno dos valores que havia recebido da aludida pensão. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 39-40, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 50-51). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 55-60 do referido indeferimento, tendo a Superior Instância negado provimento ao aludido recurso (fls. 67 e 98-102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-89, pugnando pela improcedência da demanda. Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 90). Sobreveio réplica às fls. 93-96. Foi produzida prova testemunhal em audiência. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em

vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que, apesar de a pensão por morte da parte autora ter sido cessada em 20/01/1995 (fl. 86), a decisão final administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social foi comunicada, ao autor, em 2008 (fl. 32), tendo a presente ação foi proposta em 23/02/2010. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Antonio Carlos de Almeida, já era aposentado desde 1996 (fls. 14 e 16). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor pretende que seja restabelecida a pensão por morte oriunda do instituidor Jose Benedito de Souza, o qual era seu filho. Consoante dispositivo acima reproduzido, sua dependência econômica necessita de prova para restar caracterizada. A qualidade de segurado do falecido restou comprovado já que, conforme CNIS em anexo, quando da época do óbito (fl. 29), estava trabalhando junto à empresa Sotecma Comercio de Vidros LTDA - EPP. Entretanto, a dependência econômica não restou caracterizada, pelas razões que passo a enunciar. Inicialmente, verifíco que não foram juntados autos documentos demonstrativos das despesas que, eventualmente, eram mantidas pelo falecido ou da ajuda financeira que o autor alega que o de cujus lhe fornecia. Ainda que a prova material seja dispensada em circunstâncias semelhantes, os dados que instruem o feito, conjugados com a prova oral, não propiciariam melhor sorte ao pleito autoral, já que, nos depoimentos colhidos, não há menção acerca das efetivas despesas que o falecido ajudava a pagar. Outrossim, conforme CNIS em anexo, verifica-se que, na verdade, era o autor que possuía a maior parte da renda familiar, tendo em vista que seu salário junto à empresa Siemens LTDA, labor que desenvolvia na época do falecimento de seu filho, era muito superior ao obtido pelo de cujus no último vínculo empregatício que este último manteve (empresa Sotecma). Destarte, ante a não comprovação da dependência econômica, não pode ser acolhido o pleito de restabelecimento da pensão por morte em tela. Contudo, como não há prova, nos autos, de que o autor recebeu o benefício em tela de forma fraudulenta, entendo que devem ser cessados eventuais descontos que estão sendo feitos em sua aposentadoria em decorrência da cobrança dos valores que recebeu a título da pensão gerada pelo óbito de seu filho. Tal situação se deve porquanto não houve má fé da parte autora e por se tratar, a sua aposentadoria, de verba de caráter alimentar. Assim, a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente para ser determinado, ao INSS, a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria da parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para determinar a suspensão dos descontos efetuados na aposentadoria do autor NB 063.640.866-3, por se tratar de verba alimentar e não ser aplicável, ao caso, o disposto no artigo 115, inciso II, da lei n.º 8.213/91, bem como para determinar o pagamento dos valores que o INSS descontou do referido benefício. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional tão somente para determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS na aposentadoria do autor no prazo de 15 dias. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião de Souza; Benefício que devem ser suspensos os descontos: Aposentadoria por Tempo de contribuição (42); NB 636408663.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015266-34.2010.4.03.6183 Vistos etc. MANOEL NERI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-84. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 82-84). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao referido recurso e reconhecido a competência deste juízo para o julgamento do pedido indenizatório (fl. 113). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 116). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 122-128, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 129). Sobreveio réplica às fls. 144-146. Nomeado perito judicial (fl. 156). Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 159-167, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 168 e 169 vº). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/08/2013 (fls. 159-163), o perito constatou haver incapacidade total e permanente; contudo, não soube especificar data de início dessa impossibilidade de trabalhar (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 161-162). Não obstante, como o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 535713900 de 13/05/2009 a 01/05/2010 (PESNOM em anexo) e juntou relatórios médicos contemporâneos a tal afastamento às fls. 28 e 29, os quais salientavam os problemas ortopédicos de que era portador e que o incapacitavam para o trabalho, problemas esses que persistem até hoje, conforme se pode depreender do laudo pericial, restou plenamente caracterizada, dessa forma, a persistência de sua incapacidade laborativa. Logo, diante do fato de não ter havido melhora no quadro de saúde do autor e por ter o perito judicial constatado sua incapacidade total e permanente, deve-lhe ser concedida aposentadoria por invalidez, ao menos desde a indevida cessação do auxílio-doença NB 535713900. Não merece prosperar o pleito do autor constante à fl. 175-176 de lhe ser concedida aposentadoria desde 2005, tendo em vista que foge ao pedido formulado na exordial, em que foi requerido o restabelecimento do auxílio-doença acima especificado, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 14). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91,

se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. Como o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 01/05/2010 e há elementos nos autos que evidenciam que permaneceu incapacitado após a referida data até os dias atuais, restou plenamente demonstrado que manteve sua qualidade de segurado, porquanto deveria ter sido mantido o aludido benefício. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 5355713900. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o

INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Manoel Neri dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 02/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0027524-13.2010.403.6301 - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA X EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA, representado por EUNICE ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55-56). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 63-68. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 82-85). Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 93-95. Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada ciência às partes, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais praticados no JEF (fl. 102). Deferida a prova pericial às fls. 118-119 e nomeada a perita judicial à fl. 122. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 125-132, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 133). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 63-68), no Juizado Especial Federal, em 17/09/2010, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para o trabalho, a partir de 15/01/2007 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 8 - fl. 65). O perito concluiu, também, que a parte deveria ser reavaliada em 12 meses (resposta ao quesito 8 - fl. 65). Já na perícia médica realizada neste juízo, também com especialista em psiquiatria (fls. 125-132), em 25/06/2012, a perita concluiu haver incapacidade total e permanente para o labor, a partir de 10/05/2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 129-

130). Analisando os dois laudos periciais constata-se que os peritos confirmaram que a parte autora está totalmente incapacitada, sendo que a perícia mais recente, realizada neste juízo, indica que a incapacidade é permanente. Entretanto, os peritos divergiram no que diz respeito à data do início da incapacidade, sendo certo, porém, que não há dúvidas de que em 15/01/2007 a parte autora estava incapacitada, uma vez que o perito deste juízo indicou o início da incapacidade em 2005. Considerando que o pedido da parte autora é de restabelecimento de seu benefício cessado em 12/09/2008, fixo a data do início da incapacidade em 15/01/2007, ou seja, desde quando passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 560.429.376-4 (fl. 34). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, conforme extrato do PLENUS (fl. 34), o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 560.429.376-4), desde 15/01/2007 até 28/02/2008, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade, qual seja: 15/01/2007. Entretanto, considerando que o magistrado está adstrito ao pedido da parte autora, fixo a DIP do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2008, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora (fl. 31). Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/01/2007, mas com data de início do pagamento (DIP) fixada em 13/09/2008. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/01/2007, com DIP fixada em 13/09/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença, se for o caso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edeziel Alves de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIP: 15/01/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIP: 13/09/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LARIONILVA PINHEIRO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82-84). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 133-147, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 155). Sobreveio réplica às fls. 169-199. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls.

200-204). Nomeado perito judicial (fl. 208). Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 211-218, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 219). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/08/2013 (fls. 211-218), o perito constatou haver incapacidade total e permanente, desde setembro de 2011 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 213-214). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS (fls. 203-204) comprova que a parte autora verteu mais de 12 contribuições previdenciárias, bem como contribuiu, dentre outros períodos, entre janeiro/2010 a outubro/2010 e de dezembro/2010 a maio de 2011, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: setembro de 2011. Considerando que não há comprovação de que a parte autora protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício após o início da incapacidade, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 10/01/2013, data da citação do INSS (fl. 132), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão veiculada nestes autos. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/01/2013. Saliente-se que a presente decisão não se mostra extra ou ultra petita pelo fato de a autora não ter requerido aposentadoria por invalidez, e sim auxílio-doença, pois foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão daquele benefício, conforme mencionado anteriormente. Quanto a essa questão, é pacífico o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 293659/SC, DJ 19/03/2001, p. 138) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO RITO CAUTELAR EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE JURISDIÇÃO, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. INCAPACIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. (...) 2. No nosso sistema processual o

juízo em primeiro grau de jurisdição é informado também pelos princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, que investem o magistrado no conhecimento irrestrito da matéria posta sob julgamento, de modo que a aplicação, ao caso concreto, de tratamento jurídico diverso do indicado pelo autor, não implica necessariamente em violação aos postulados jurídicos da congruência e da adstrição do magistrado.³ Ao restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, a sentença recorrida, para adequá-lo à modalidade de incapacidade atestada por laudo pericial, converteu o referido benefício em outro compatível com a incapacidade total e permanente para o trabalho, que é o benefício de aposentadoria por invalidez, não se caracterizando, por isso, o alegado julgamento *extra petita*. Preliminar rejeitada. (...) (TRF - 1.ª Região, AC 200401990596236/MG, DJ 04/12/2006, p. 125) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em homenagem aos princípios do *iura novit curia* e, com maior força nos pleitos previdenciários, do *pro misero*, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se *ultra* ou *extra petita* - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença.² (...)³ - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. (TRF - 1.ª Região, AC 199701000179948/MG, DJ 04/08/2005, p. 43) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/01/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença, se for o caso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Larionilva Pinheiro Marques; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 09/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE (SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSANA MARINA GONÇALVES DO VALLE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-102. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 111-116), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 117). Sobreveio réplica às fls. 123-130. Deferida a realização de perícia médica (fls. 140-141). Nomeado o perito judicial (fl. 145). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 148-163, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 164). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12

contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 27/08/2013 (fls. 148-163), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 3, 5 e 7 - fls. 150-151). Entretanto, o perito afirmou não ser capaz de fixar a data do início da incapacidade. Analisando o referido laudo, verifico que o perito afirmou que a parte autora realizou cirurgia para retirada de hérnia discal com artrodese em 2010 dos níveis de C3 a C7 e que, apesar de ter havido uma melhora do quadro de dor, a parte autora persistiu com perda de força e sensibilidade do membro superior esquerdo (fl. 149). Sendo assim, diante do relatório médico de fls. 42-43, que indica que a cirurgia foi realizada em 13/04/2010, e levando em consideração que o perito afirmou que a parte continuou com perda de força do membro esquerdo, mesmo após a cirurgia, bem como atenta ao fato de que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 540.708.441-0) de 13/04/2010 até 04/10/2010, fixo a data do início da incapacidade no dia posterior à cessação do mencionado benefício, ou seja, em 05/10/2010. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, conforme extrato do PLENUS em anexo, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 540.708.441-0), desde 13/04/2010 até 04/10/2010, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade, qual seja: 05/10/2010. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença, se for o caso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à

razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurada: Rosana Marina Gonçalves do Valle; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB: 05/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002964-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-34.2010.403.6183) MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos da Ação Cautelar n.º 0002964-02.2012.403.6183 Autor: MANOEL NERI DOS SANTOS Réu :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Considerando a sentença extintiva, com julgamento de mérito, prolatada nos autos da Ação Ordinária, processo n.º 0015266-34.2010.4.03.6183 a qual estes autos foram distribuídos por dependência, julgo EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, III e 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015266-34.2010.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 323), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar, EXCLUSIVAMENTE EM FORMATO DIGITAL (CD/DVD) as cópias de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO do laudo pericial retro e DESTES DESPACHO, que serão juntados aos documentos que se encontram na contracapa deste processo. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333,

inciso I, do CPC). Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0002161-53.2011.403.6183 - JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima

para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do relatório de esclarecimentos da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken.Int.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de PSIQUIATRIA (fl. 363), tendo em vista que já existem documentos juntados na contracapa deste processo, providencie a parte autora as cópias necessárias para a intimação do perito a ser designado, vale dizer de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo

acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o teor do laudo pericial, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal dos médicos assistencialistas (fls. 222 e 232).Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando

o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 254-262: ciência às partes.Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de CLÍNICA MÉDICA (fl. 126), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar, EXCLUSIVAMENTE EM FORMATO DIGITAL (CD/DVD) as cópias de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO, que serão juntados aos documentos que se encontram na contracapa deste processo.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No que tange a sugestão de perícia na área de PNEUMOLOGIA (fl. 134), tendo em vista a indisponibilidade de profissionais habilitados nessa especialidade e que o perito, igualmente, recomendou perícia na especialidade de CLÍNICA MÉDICA (fl. 143), determino a realização apenas da última.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 125-129: ciência ao INSS.Int.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela

constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010490-20.2012.403.6183 - EDSON GOBI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como atenta ao fato de que a parte autora requereu o desarquivamento do processo (fl. 166) indicado no Termo de Prevenção, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de fl. 152, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008503-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008503-8) - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: ciência às partes, Tornem conclusos para sentença. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-212: ciência à parte autora. Fls. 213-214: aos peritos Dr. Roberto Antônio Fiore e Dr. Leomar Severiano para que complementem os laudos emitidos com base no relatório médico juntado. Fls. 215-218: ao perito Dr. Leomar Severiano para que se manifeste acerca do alegado pelo autor. Fls. 214: ciência ao INSS. Int.

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Leomar Severiano, no laudo médico pericial acostado às fls. 409-416, declarou que a conclusão de seu laudo ficou prejudicada pela falta da juntada integral do processo administrativo do autor junto ao INSS (NB: 136.747.772-4), comunique-se a AADJ para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida documentação. Após a juntada da documentação, encaminhe-se ao perito para que conclua seus serviços, emitindo laudo complementar. Concluídos os serviços periciais, providencie a secretaria a solicitação dos honorários ao profissional ortopedista. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo de fls. 409-416. Int.

0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9) - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, observo que o autor não apresentou formulário e laudo pericial que comprovassem o exercício do labor em condições especiais, correspondentes a todos os períodos pleiteados na inicial. Considerando que, até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos, para que o labor fosse considerado como especial, bem como atenta ao fato de que há anotações em CTPS que apontam as atividades do autor como furador, furador de ar comprimido, servente prático de ar comprimido, dentre outros, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para se manifestar, esclarecendo (com relação aos períodos em que não foram juntados formulários e/ou laudos periciais) quais as atividades desenvolvidas em cada vínculo empregatício, comprovando-as, se possível, documentalmente. Em igual

prazo, poderá juntar formulários e/ou laudos periciais que comprovem as atividades desenvolvidas e os agentes agressivos aos quais esteve exposto. Juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o pedido de dano moral, retornem os autos à contadoria judicial para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. 2. No cálculo, a contadoria deverá OBSERVAR QUE A parte autora pretende a concessão do benefício a partir de 20/10/2009 (fl. 101). Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Requiram-se, desde já, os honorários periciais AO PERITO DE FL. 120, conforme determinado à fl. 203. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da interposição do do agravo retido às fls. 152-160 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 64-76, esclareça o(a) advogado(a) da parte autora se pretende a sucessão processual da parte autora falecida, caso em que deverá requerer a habilitação dos sucessores processuais, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0009923-57.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o cálculo/informação da contadoria. Int.

0011312-77.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos. 4. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme CPF de fl. 16 (AGENOR NUNES CARVALHO). 5. Recebo a petição de documento de fls. 25-52 como aditamentos à inicial. 6. Cite-se. Int.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE (SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 71-74 como aditamento(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito judicial indicou que a parte autora está incapacitada, temporariamente, por um período de 5 anos, mas não soube informar a data do início da incapacidade, bem como levando em consideração o fato de a aposentadoria por invalidez é um benefício provisório e que possibilita uma reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei n. 8213/91 e 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, entendo ser necessária a realização de nova perícia judicial, com outro especialista em ortopedia. Desta forma, determino que a Secretaria tome as providências necessárias para a realização da nova perícia médica. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E

SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000002-40.2011.4.03.6183 Autora: JULLYANA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 44-45). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância entendido ser este Juízo também competente para apreciar o pleito de dano moral (fls. 63-65). Ante a decisão da Superior Instância, foi determinado que os autos fossem encaminhados à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fls. 66-67). A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada e juntou novos documentos (fls. 77-109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-147, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora interpôs agravo de instrumento do aludido indeferimento, tendo a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fl. 149). Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 152). Sobreveio réplica às fls. 156-160. Foi deferida prova pericial, tendo o expert apresentado laudo às fls. 168-175, e sendo as partes cientificadas acerca de seu conteúdo às fls. 176 e 177. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada e se manifestou sobre o laudo às fls. 181-183. Foram determinados, por este Juízo, novos esclarecimentos do perito judicial (fl. 186). A parte autora juntou novos documentos e reiterou pedido de tutela antecipada (fls. 189-224). É o breve relato. Fundamento e decidido. Diante da nova documentação trazida, aos autos, pela parte autora e, tendo em vista o caráter alimentar do pedido, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total/temporária para auxílio-doença e total/definitiva para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência, se for o caso. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que, no laudo pericial de fls. 168-175, houve a constatação de que está total e provisoriamente incapacitada para o trabalho, em razão de espondilolistese. Ademais, em que pese na referida perícia não ter sido apurada a data de início da incapacidade da parte autora, o documento de fl. 201 confirma a internação e procedimento cirúrgico a que ela se submeteu, em 06/04/2010, em decorrência da espondilolistese e fratura que ela apresentava (fls. 28 e 201). Outrossim, de acordo com as informações contidas no relatório de fl. 194, datado de julho de 2013, restou confirmado o referido histórico médico da autora. Além disso, nesse documento, há menção de que ela deve ficar afastada do trabalho por tempo indeterminado, o que evidencia que permanece incapacitada para o trabalho. Como pelo CNIS em anexo consta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até novembro de 2010 e, considerando que fez cirurgia em abril do mesmo ano, não havendo informação, nos autos, que houve melhora em seu quadro de saúde, restou evidenciado que faz jus ao restabelecimento do referido benefício. Por fim, ressalte-se que a qualidade de segurada está corroborada ante as informações constantes na carteira de trabalho (fl. 18) e CNIS, que apontam a existência de vínculo empregatício desde 04/2007, com data do último recolhimento previdenciário em 03/2010, ocasião em que passou a perceber benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, restou caracterizada a verossimilhança de suas alegações. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença NB 540.211.836-8 para a parte autora, devendo ser pagas as respectivas parcelas a partir de dezembro de 2013. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Como consta à fl. 202 que a autora requereu o prontuário de sua internação junto ao Hospital Villa Lobos, concedo a ela o prazo adicional de 40 (quarenta) dias para que junte aos autos o aludido documento. Com a vinda da documentação, deverá a Secretaria intimar o perito judicial para que forneça os esclarecimentos determinados à fl. 186 (data de início da incapacidade). Intimem-se.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito judicial indicou que a parte autora está incapacitada, temporariamente, por um período de 6 anos, mas não soube informar a data do início da incapacidade, bem como levando em consideração o fato de a aposentadoria por invalidez é um benefício provisório e que possibilita uma reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei n. 8213/91 e 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, entendo ser necessária a realização de nova perícia judicial, com outro especialista em ortopedia. Desta forma, determino que a Secretaria tome as providências necessárias para a

realização da nova perícia médica. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, devendo considerar no cálculo a BASE INSS de fls. 24-25, tendo em vista que nessa base estão incluídas todas as verbas habituais pagas ao autor. Verifique a contadoria, ainda, o requerido pelo autor às fls. 224-225. Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 98, ficando advertida, mais uma vez, que caso não providencie as peças necessárias à realização da perícia, com especialista em ORTOPEDIA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria, conforme despacho de fl. 141. Int.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Roberto Antônio Fiore, no laudo médico pericial acostado às fls. 129-141, declarou que a conclusão de seu laudo ficou prejudicada pela falta de prontuário médico dos períodos em que o paciente ficou internado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte a documentação citada. Decorrido o prazo, se juntada a documentação, encaminhe-se ao perito para que conclua seus serviços, emitindo laudo complementar. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a conclusão dos serviços, providencie a secretaria a solicitação dos honorários ao profissional. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC) Sem prejuízo, ciência às partes do laudo de fls. 129-141. Int.

0006676-97.2012.403.6183 - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0009323-65.2012.403.6183 - DIMAS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. 2. Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, a referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 98-100, 101-118 e 155-165. Int.

0009346-11.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a petição de parte autora de fls. 122-123, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP. 2. Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, a referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 117-120 e 124-126. Int.

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 82-90 e 92-98 como aditamentos à inicial. 2. Não obstante o ADITAMENTO, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0036298-61.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0)) WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro (fls. 127-128), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o interesse sobre o prosseguimento do feito. Int.

0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial, BEM COMO de cópia legível do CPF. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 47.228,73 - fls. 117-119). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Tendo em vista que a contestação de fls. 131-161 foi elaborada em 2009 e este feito foi ajuizado em 2012, bem como que o rito seguido pelo JEF prevê a sua apresentação em audiência, a qual não foi realizada naquele juízo, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 104.906,09 (apurado pela contadoria). 2. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 205-206 como aditamento(s) à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica, ocasião em que será verificado, também, se trata-se de benefício de origem acidentária ou previdenciária. 4. Cite-se. Int.

0004875-15.2013.403.6183 - ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 79-81 como aditamento(s) à inicial (novo valor da causa - R\$ 74.074,80). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se. Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0008020-79.2013.403.6183 - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0008434-77.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA COLOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se. Int.

0009415-09.2013.403.6183 - IDERMARIO DO NASCIMENTO LINS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0009715-68.2013.403.6183 - HELENA PIRES DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0009973-78.2013.403.6183 - FLORENTINO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010090-69.2013.403.6183 - JOSE FLAVIO DE FARIAS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010735-94.2013.403.6183 - ANTONILTON ARISTOVALDO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 95 (ANTONILTON ARISTIVALDO DA SILVA). 4. A prevenção será analisada na sentença. 5. Cite-se. Int.

0010781-83.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0011167-16.2013.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o documento de fl. 11, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se.Int.

0011265-98.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP325372 - DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0011453-91.2013.403.6183 - RICARDO SERGIO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011617-56.2013.403.6183 - ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

0011725-85.2013.403.6183 - SILVANO GAMA BASILIO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. As Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0012007-26.2013.403.6183 - JOSE FELIX DE LIMA(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012319-02.2013.403.6183 - EVELYN SANTOS CRISTINO JORGE(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007092-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007092-4) - LEONILDO PEREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009282-35.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DO PRADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008868-66.2013.403.6183 - RYO ICHI MORIGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009646-36.2013.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009681-93.2013.403.6183 - ARMANDO LUIZ BRAZIL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009966-86.2013.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010651-93.2013.403.6183 - ABELARDO DOURADO MIRANDA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011028-64.2013.403.6183 - ERICO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011034-71.2013.403.6183 - JANILSE SOUSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011122-12.2013.403.6183 - EBERHARD ALLAIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011704-12.2013.403.6183 - EMY ELISABETH LEAL DE BRITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011745-76.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS MANAIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CECILIA SUMIKO TERASAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que desbloqueou os valores, conforme solicitado no despacho de fl. 295. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004815-3 Vistos etc. ALICE TERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foram elaborados os laudos periciais de fls. 22-25, 55-61, 65-69, 70-74 e 82, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28-33), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias (fls. 84-86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 105-107). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 120-124, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 127). Sobreveio réplica (fls. 129-130). Determinada a produção de prova pericial (fls. 133-134 e 156-158). Nomeados peritos judiciais (fls. 140 e 162). Foram elaborados laudos periciais de fls. 145-150 e 163-170, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 19/07/2006 (fls. 22-25), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até 06 (seis) meses após a avaliação pericial, qual seja, até 19/01/2007, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 25/10/2004 (respostas aos quesitos 2, 4, 6 e 7 - fls. 24-25). Não obstante, o perito apresentou o relatório médico complementar de fl. 82, no qual retifica a data do início da incapacidade, fixando-a na data da realização da perícia, ou seja, em 19/07/2006. As demais perícias realizadas por especialistas em ortopedia, em 18/04/2007 (fls. 55-61) e 07/11/2012 (fls. 145-150), concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor. No Juizado Especial Federal, também foi realizada perícia médica, com especialista em psiquiatria, em 07/05/2007 (fls. 65-69 e cópia de fls. 70-74), na qual o perito concluiu que a parte autora estava incapacitada, parcial e temporariamente, devendo ser reavaliada no prazo de 06 meses da referida perícia (respostas aos quesitos 3, 7 e 8 - fl. 72). O perito fixou, ainda, a data de início da incapacidade em junho de 2006, ou seja, 11 meses antes da realização da perícia (resposta ao quesito 10 - fl. 72). Já a perícia realizada neste juízo, em 09/10/2013 (fls. 163-170), por especialista em psiquiatria, concluiu não haver incapacidade laboral da parte autora. Do exposto, conclui-se que a parte autora esteve incapacitada, total e temporariamente, desde 19/07/2006 até 19/01/2007. Também esteve incapacitada, de forma parcial e temporária, desde junho de 2006 até 07/11/2007. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de

segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, a contadoria do Juizado Especial Federal apontou, à fl. 76, o tempo de contribuição da parte autora, bem como indicou o último período de contribuição da parte autora se deu, como contribuinte individual, de 01/06/2004 até 30/09/2004. Sendo assim, no caso da parte autora, mesmo que fosse considerada a sua condição de contribuinte individual obrigatória, o período de graça se estenderia por no máximo 01 ano, ou seja, até 30/09/2005. Dessa forma, não preenchia o requisito da qualidade de segurada nas datas de início da incapacidade, fixadas em junho de 2006 e 19/07/2006. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014804-77.2010.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO DE AGUIAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional requerida em 15/04/2001, mas pleiteando que seja paga desde 29/11/1999 (antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99), computando-se o período laborado na empresa Alston, de 03/01/1996 a 31/07/2000, cujo vínculo foi reconhecido em reclamação trabalhista. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 263). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 269-278, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 282-283. As testemunhas da parte autora foram ouvidas em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 15/04/2004 (fl. 54) e a presente ação foi proposta em 29/11/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em considerar, no cômputo do tempo de serviço/contribuição da parte autora, o período de 03/01/1996 a 31/07/2000, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em 15/01/2004, mas, que se pretende desde 29/11/1999 (antes do início da vigência da Lei nº 9.876/99). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM URBANO** Cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor tinha 28 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 45-46 e decisão de fls. 54), restando incontroversos os períodos ali computados. Na referida contagem, aliás, já havia sido computado o período de 01/08/1998 a 31/10/2000, restando somente a ser apreciado, por este juízo, o lapso temporal de 03/01/1996 a 31/07/1998. Analisando a documentação dos autos, nota-se que o autor ingressou com uma reclamação trabalhista para, entre outros fins, ver declarada a existência do vínculo empregatício no período de 03/01/1996 a 31/07/2000 junto à empresa Alstom Energia S/A (sentença de fls. 205-211), tendo a 67ª Vara do Trabalho reconhecido o vínculo empregatício e determinado a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Este decisum, inclusive, transitou em julgado, conforme se infere da certidão

de fl. 212. Ademais, a prova testemunhal colhida nestes autos confirmou o aludido vínculo. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pela parte demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que, nos autos, há comprovante do recolhimento judicial à Previdência Social. Desse modo, é de ser reconhecido o vínculo de 03/01/1996 a 31/07/1998, haja vista que o restante do labor já tinha sido computado no tempo de serviço do autor, conforme acima especificado. Com o reconhecimento do labor acima arrolado, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor alcança 31 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço até 29/11/1999, data limite que o autor pretende que seja computado seu tempo de serviço/contribuição. O autor já havia alcançado, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo necessário para se aposentar, já que tinha completado mais de 30 anos de tempo de serviço. Assim, no caso dos presentes autos, não precisaria cumprir o pedágio fixado por essa emenda. Contudo, como o autor pretende o cômputo do período que laborou até 29/11/1999 (quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99), necessitaria cumprir o requisito etário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo alcançado a idade mínima de 53 anos em 02/07/1998 (fl. 09). Em novembro de 1999, já tinha cumprido o requisito em tela. O pagamento dos valores atrasados do benefício do autor deve ser feito a partir do requerimento administrativo, conforme preceituam os artigos 49, alínea b e 54, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, em 15/04/2004. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/01/1996 a 31/07/1998 como tempo de serviço comum urbano, somá-lo com os demais períodos reconhecidos pelo INSS, num total de 31 anos, 11 meses e 08 dias, até novembro de 1999 (antes do advento da Lei nº 9.876/99, conforme requerido à fl. 05), devendo ser paga, tal aposentadoria, desde a DER, em 15/04/2004 (fl. 54), efetuando-se o pagamento das parcelas desde então, observando-se a prescrição quinquenal. Devem ser descontados desse montante os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, caso a parte autora opte pelo benefício concedido nestes autos. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 133.913.298-0 Segurado: Roberto de Aguiar; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/04/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período comum: de 03/01/1996 a 31/07/1998. P.R.I.C.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-94.2012.403.6183 - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005454-94.2012.403.6183 Vistos etc. VANDA LOPES DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 53, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 68-77. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98)

para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009141-79.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SPI76804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009141-79.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da integralidade da pensão por morte do instituidor Antonio Fernandes do Nascimento, a qual era desdobrada com

a outra beneficiária, a Sra. Marluce, que veio a falecer e, mesmo assim, o referido benefício não passou a lhe ser pago no percentual de 100%. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora chegou a propor outra demanda junto ao Juizado Especial Federal (Processo nº 0006320-10.2010.4.03.6301) em que foi apreciado o pleito de que o benefício de pensão por morte que possui lhe fosse pago no percentual de 100% depois da morte da outra beneficiária existente (sentença às fls. 34-42), tendo, inclusive, tal decisum transitado em julgado (fl. 43). Como o pedido principal desta ação trata do pagamento da integralidade do referido benefício diante do óbito da outra beneficiária, verifica-se que houve coisa julgada em relação a ele. Assim, não podendo ser apreciado, por este juízo, o pedido principal em razão da existência do aludido fenômeno processual, restou prejudicado o pleito indenizatório, haja vista se tratar de pedido acessório ao primeiro, porquanto a existência de dano moral alegada tem relação direta com a regularidade ou não do procedimento adotado pelo INSS quanto ao benefício acima salientado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000704-15.2013.403.6183 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000704-15.2013.403.6183 Vistos em sentença. JANETE MORALES DA RESSUREIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença ou eventual acórdão em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 36 (fl. 38). A parte autora apresentou os documentos de fls. 44-52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência do processo 0056961-12.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Capital, como possível prevenção (fl. 36). Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 44-52, o referido processo foi distribuído no Juizado Federal Cível em 02/04/2004, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir de aplicação do IRSM desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele Juízo, a demanda foi julgada procedente e a sentença transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA quanto ao pedido de aplicação do IRSM (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito deste pedido. No que se refere ao pedido de aplicação do INPC, por sua vez, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma

requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto: a) com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM. b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do INPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0004142-49.2013.403.6183 - KAZUE KOZUKA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004142-49.2013.403.6183 Vistos em sentença. KAZUE KOZUKA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização em razão de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 22-66). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a remessa dos autos à Contadoria para aferição sobre o valor atribuído à causa (fls. 69-71). A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 73-81. O recurso foi recebido e foi mantida a decisão (fl. 82). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011270-23.2013.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011270-23.2013.403.6183 Vistos etc. MIGUEL FRANCISCO VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer

contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0011502-35.2013.403.6183 - BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011502-35.2013.403.6183 Vistos em sentença. BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computassem as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001059-3) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 125/146: Considerando que o autor concorda com a implantação do benefício no valor de R\$846,15 (oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) para 05/2013, conforme apurado pelo INSS às fls.101/120, oficie-se a ADJ para cumprimento do julgado. Outrossim, uma vez que o exequente discorda do total dos valores a serem executados, cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC.

0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8) - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCILOTTO X VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça requisitório do co-autor Milton Chaves de Vargas e dos honorários advocatícios.

0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2) - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.263/264. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANANDA KEILA DA SILVA LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 0528957961, em virtude do falecimento da segurada, MARIA FREIRE DA SILVA, em 05/05/1992 (fl. 23). Aduz a autora, em síntese, ter sido adotada por sua tia, Maria Freire da Silva, beneficiária da aposentadoria por idade, razão pela qual entende fazer jus à pensão por morte decorrente de seu falecimento. Acrescenta que chegou a receber o referido benefício, NB 052857961, mas o mesmo foi suspenso, sob o fundamento de irregularidade. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após apresentação da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/49). Arguiu, como preliminar, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. Quanto o mérito, sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de dependente. Às fls. 51/52, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 58/64. Às fls. 67/78, a parte autora procedeu à juntada de documentos. Vista ao INSS (fl. 79 verso). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 88/89), nos termos do art. 405, 4º do Código de Processo Civil. Foi determinado também que o INSS apresentasse informações acerca dos motivos que ensejaram a suspensão do benefício de pensão por morte, objeto da presente ação. Manifestação e juntada de documentos pelo INSS às fls. 97/105. Foram efetivadas diversas diligências para que a cópia do processo administrativo fosse acostada aos autos. Manifestação da parte autora às fls. 324/325. Finalmente, a cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 332/399. Manifestação da parte autora às fls. 408. O INSS nada requereu (fl. 409). É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Em que pese a contestação da autarquia previdenciária ser intempestiva (fl. 50), considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia. Superadas tais questões, passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (g.n.). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada da Sra. Maria Freire da Silva é incontroversa, já que ela, na data do óbito, era beneficiária da aposentadoria por idade (fl. 45). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de dependente da segurada falecida. A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos: Lei nº 8213/91:..... Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e

desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)..... Compulsando os documentos acostados aos autos, em especial, a cópia do processo administrativo (fls. 332/399), observa-se que o INSS concedeu inicialmente o benefício de pensão por morte à parte autora, apresentando -se como recebedor do benefício seu pai, Vandeildo José Barbosa de Lima. Entretanto, através de seu órgão revisor, a autarquia previdenciária entendeu por bem suspender referido benefício sob o fundamento de que a adoção feita pelo instituidor da pensão não atendia o que determina a Lei nº 8.069/90. Na hipótese destes autos, a autora apresenta-se como filha adotiva da Sra. Maria Freire da Silva, conforme escritura pública lavrada em cartório, em 14/03/1992 (fl. 70 e verso). Contudo, na data em que a parte autora foi adotada como filha legítima adotiva já vigoravam as disposições da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais consignam que a adoção deve ser realizada através de escritura pública com autorização judicial, senão vejamos:Lei nº 8069/90:.....Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.Considerando tais disposições, verifica-se que o documento apresentado pela parte autora não se encontra revestido das exigências legais capazes de conferir-lhe validade jurídica. Isso porque, conforme descrito, a Lei nº 8069/90, vigente à época, exige expressamente que a adoção seja realizada por meio de escritura pública com autorização judicial, o que não ocorreu no presente caso.Por outro lado, também não há como considerar a condição de pessoa designada da parte autora, nos termos do art. 16, IV da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época do óbito da segurada, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:.....IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida..... Ocorre que o 4º do mesmo dispositivo legal também previa, in verbis:..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.....Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que não há prova que demonstre que a parte autora era dependente da falecida, A parte autora não procedeu à juntada de qualquer documento que comprove que a ex-segurada, de fato, mantinha os recursos econômicos essenciais para a sua sobrevivência.Ressalte-se que referida escritura pública foi lavrada apenas dois meses antes da Sra. Maria Freire da Silva falecer.Nessas condições, não há como reconhecer a qualidade de dependente da parte autora, por estar ela excluída do rol de dependentes nos termos da legislação previdenciária.Nesse sentido cito a título de exemplo:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.069/90. IMPOSSIBILIDADE. MENOR DESIGNADO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUI-SE EM ALTERNATIVA SAUDÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DA LEGALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 473 DO STF. 2. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESVAZIAM-SE OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. 3. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR DESIGNADO NÃO SE PRESUME DEVENDO SER COMPROVADA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 4. A ADOÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NÃO CONSTITUI VÍNCULO ADOTIVO, POSTO QUE REALIZADA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) QUE FAZ, EXPRESSAMENTE, ESSA EXIGÊNCIA. 5. NÃO HÁ QUE SE APLICAR AO CASO, O ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91, QUE ENUMERA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE, O FILHO NÃO EMANCIPADO DE QUALQUER CONDIÇÃO, POSTO QUE A ADOÇÃO NÃO OBEDECEU ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 6. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (g.n.).(TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC 200284000001222, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data:19/04/2004 - Página:500).DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Elaborou-se parecer contábil no JEF (fl. 73). Às fls. 89/90, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98). Houve réplica (fls. 110/113). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apurou diferenças em favor da parte autora, com retificação da data do ajuizamento da ação (fls. 115 e 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O benefício da parte autora foi concedido, com DIB em 26/08/1991, dentro do período estipulado no dispositivo supra. Por outro lado, a Contadoria Judicial evoluiu a RMI e verificou que o INSS não aplicou o índice de reposição previsto no artigo 26, da Lei 8870/94, sendo devidas diferenças em favor da parte autora, a partir da data de início do benefício, observada prescrição quinquenal e ajuizamento em 07/06/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise o benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/44.333.645-8, mediante a aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, com pagamento de atrasados, a partir da DIB, observa da prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde 18/12/2007, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 80/88). Houve réplica às fls. 93/94. Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 109/114 e 132/139). A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 144/152. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 154/173. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica à fl. 176, o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.189.210-1 desde 20/08/2013 e DIP em 01/11/2013, com RMI no valor de R\$ 678,00, e o pagamento de 80% dos valores em atraso de 20/08/2013 a 31/10/2013, totalizando o montante de R\$ 1.288,41 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) já incluídos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, atualizados até outubro de 2013. As partes pediram a homologação do acordo pelo MM. Juiz que decidiu: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269,

inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 31/601.189.210-1; Segurado: Jose Nildo Andrade Almeida; Benefício concedido: Auxílio-doença (31); DIB: 20/08/2013; RMI: R\$ 678. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDA CONCEIÇÃO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. À fl. 61 foi determinada emenda à inicial, para excluir o pedido de indenização por danos morais. Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento às fls. 64/67, sendo proferida decisão negando seguimento ao recurso à fl. 75. O processo foi sentenciado às fls. 81/82, sendo extinto sem a análise do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Foi interposto recurso de apelação às fls. 85/104. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão declarando nula a sentença recorrida e dando por prejudicada a apelação da parte autora (fls. 110/111). Retornados os autos à Vara de origem, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 116/122). Às fls. 126/140 houve réplica. O feito foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 159/164). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 166/172). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial às fls. 178/179. O INSS nada requereu (fls. 181). Manifestou-se a autora às fls. 182/187. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 160/161), consignou o seguinte: A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda que há a necessidade de se diferenciar doença, ou lesão, de incapacidade, uma vez que uma não necessariamente é sinônima da outra. A incapacidade laboral está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade profissional habitual. Quando as manifestações clínico-funcionais da doença resultarem em limitação funcional, que impeça o desempenho da atividade profissional, fica caracterizada a incapacidade para o trabalho. (fl. 178) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da

parte autora relativo ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os

requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009539-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009539-5) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUENTER DREXLER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN, bem como reajustamento nos termos do artigo 144 parágrafo único, da Lei 8.213/91; aplicação do artigo 58 do ADCT, Súmula 260 do TFR, reajustes posteriores com implantação do percentual de variação do IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%); 02/1989 (10,14%); 03/1990(84,32%); 04/1990(44,50%), MAIO DE 1990(7,87%). FEVEREIRO DE 1991(21,05%), resíduos dos 147,06 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95). Reconheceu-se a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, determinando-se o prosseguimento em relação aos demais pedidos (fl.137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.139/154). Houve réplica (fls. 164/186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência em relação ao pedido de revisão da RMI consistente na aplicação da ORTN/OTN. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo

estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº

2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 05/08/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. No que toca ao pleito de aplicação da súmula 260, não merece acolhida o pedido, eis que o benefício do autor foi concedido, com DIB em 07/06/1991. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. DO BURACO NEGRO. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Como mencionado alhures, o benefício foi concedido em 07/06/1991, consoante carta de concessão fls. 78, o que afasta a pretensão de aplicação do referido dispositivo. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). REAJUSTAMENTO DE 147,06%. No que diz respeito à aplicação do índice de 147,06% ao salário-de-contribuição do autor, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20.07.1992. Em 01.10.1992, passou a vigorar a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários - de -contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isso porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839, Fonte DJ DATA: 07/11/2005 PÁGINA: 332, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição... Não há, portanto, resíduos a serem revertidos em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, V, DO CPC; b) No que toca ao pleito de revisão da RMI mediante aplicação da ORTN/OTN, reconheço a decadência do direito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; c) No que concerne aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANIA OLIVEIRA REBELLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, WALTER CASTRO REBELLO, ocorrido em 04/04/1997 (fl. 154). Requer também a concessão do adicional de aposentadoria por invalidez (25%) desde 22/08/1997. Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por invalidez desde 22/08/1997 e desde então necessita de assistência permanente de terceiros para realizar qualquer movimento. Assim, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25%. Acrescenta, outrossim, que por ser filha do ex-segurado, Sr. Walter Castro Rebello, tem direito à pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 162, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi interposto pela parte autora agravo de instrumento (fls. 165/193), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 196 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/212. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/231. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 255/260. Manifestação da parte autora às fls. 262/263. Alegações finais da parte autora às fls. 269/272. Alegações finais do INSS às fls. 274/286. Às fls. 287/305, a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo no que se refere ao pedido de adicional de 25%. Realizou-se audiência de conciliação, ocasião em que o patrono da parte autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para analisar a proposta, o que foi deferido por este Juízo. A parte autora, em sua manifestação às fls. 319/326 não aceitou a proposta apresentada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda (20/08/2009). Saliente-se que não ocorre a decadência do direito à concessão do benefício de pensão por morte, por se tratar de matéria previdenciária e, assim, de verba de natureza alimentar. Superada tal questão, passo a analisar o mérito no que se refere ao pedido de pensão por morte. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado de Walter Castro Rebello, instituidor da pensão por morte, apresenta-se incontroversa, pois a genitora da parte autora foi beneficiária da pensão por morte, em decorrência de seu falecimento. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da autora, em relação ao de cujus, pai da autora, na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (g.n.)..... O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, em seu art. 17, inciso III, a, preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei

8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. Contudo, o Decreto nº 3048/99 acrescenta que a invalidez tem de existir antes de completar 21 anos de idade, já que ao atingir a maioridade, o dependente perde tal qualidade. No caso, a autora completou 21 anos em setembro de 1981, o óbito de seu genitor ocorreu em 04.04.1997, e a incapacidade aos seus 36 anos de idade. Na hipótese destes autos, o laudo médico pericial esclareceu à fl. 259 o seguinte:Em 1996 foi definitivamente afastada do trabalho pela perda dos movimentos dos membros superiores e aposentada por invalidez em agosto de 1997. Portanto, pode-se concluir que a doença se manifestou em 1989 e a dependência de terceiros se iniciou em julho de 1993, quando passou a se locomover através de cadeira de rodas, embora somente tenha interrompido suas atividades laborativas em 1996 e tenha sido aposentada por invalidez em agosto de 1997.

(g.n.).....Nessas condições, considerando que em 1996, data em que interrompeu suas atividades laborativas, a autora contava com 36 anos de idade (fl. 10), não faz jus ao benefício pleiteado, já que não ostentava mais a qualidade de dependente do ex-segurado, conforme prevê o art. 17, III, a do Decreto nº 3048/1999. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301231520/2012 PROCESSO Nr: 0000235-41.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 17/12/2010 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MIRIAN CRISTINA ROCHA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de improcedência do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Alzerina dos Santos Rocha, ocorrido em 07/06/2010. Em suas razões recursais a parte autora alega que a dependência econômica dos dependentes do inciso I do art. 16 da Lei 8213/91 é presumida. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do recurso interposto. Sem razão a parte recorrente. Isso porque, conforme se depreende dos autos, a parte autora com 44 anos, mãe de um filho, beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/03/2008, não pode ser considerada dependente de sua mãe, falecida em 07/06/2010, já que com a maioridade, casamento e exercício de trabalho perdeu essa condição há muito tempo. Note-se, nesse aspecto, o art. 17 do Decreto 3048/99 estabelece como se dá a perda da condição de dependente, permitindo que esta seja mantida em caso de incapacidade, mas contanto que a incapacidade seja anterior à idade de 21 anos, emancipação pelos pais ou pelo exercício de emprego público, comércio ou casamento. Há uma razão manifesta, já que o sistema previdenciário está fundado na regra do custeio, segundo a qual todos que exercem atividade profissional são segurados obrigatórios. Ao atingir a maioridade, por qualquer um desses eventos, espera-se que a pessoa passe a trabalhar e a incapacidade superveniente justificará a concessão de benefício previdenciário por direito próprio e não em razão do falecimento de seus antecessores. Daí afirmar-se que não se pode retornar à situação de dependente quem perdeu essa condição ao atingir a maioridade, seja ela em razão da idade, 21 anos, casamento, emancipação dos pais ou exercício de emprego público ou comércio. Assim, considerando que a autora quando atingiu a maioridade de 21 anos deixou de ser dependente, tanto que exerceu trabalho remunerado que lhe gerou o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 18/03/2008, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR À AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região -Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Bruno César Lorencini, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 29 de junho de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA. (g.n.).(TR5, 5ª Turma Recurso - SP, Processo 00002354120114036311, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DJE 13/07/2012). Assim, improcede o pedido relativo à pensão por morte. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe

deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. A fim de aferir o preenchimento pela parte autora do requisito legal, o perito médico expressamente se manifestou, afirmando que a autora depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária, nos seguintes termos: Desde 1993 passou a necessitar de ajuda para a realização de diversas atividades de vida diária, como vestir-se, despir-se, tomar banho e locomover-se. A partir de 1996 também passou a necessitar de auxílio para alimentação. Afirmou o Sr. Perito, ao responder o quesito de nº 5 apresentado às fls. 232/233, que a parte autora necessita de amparo permanente (fl. 260). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Portanto, necessitando a autora da ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, faz ela jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o adicional de aposentadoria por invalidez correspondente a 25% de seu benefício desde 20/08/2004, observado o prazo prescricional quinquenal. No que tange à concessão do benefício de pensão por morte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante a majoração de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: adicional de 25% da aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/08/2004 (prazo prescricional)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166 e seguintes: Dê-se vista ao INSS conforme disposto no artigo 398 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 104 e ss. nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.152.670-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2009, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 94 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e bem como deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 106/111). Réplica às fls. 114/122. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas

especialidades de psiquiatria e medicina legal (fls. 160/168 e 170/178).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 180/182 e 183, respectivamente.Às fls. 185/186 e 187/188 foram prestados esclarecimentos pelas Peritas Judiciais.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas judiciais.O laudo pericial elaborado por médica especialista na área de psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 162/163), consignou o seguinte:Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de etilismo crônico. Desenvolveu o transtorno depressivo depois de ter sido descoberto pela empresa que ele era portador de HIV. Bebe desde os oito anos de idade em família com o pai falecido em virtude de cirrose hepática e com mais dois irmãos alcoólatras. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença senão aspectos particulares da própria personalidade do autor, ou seja, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são sintomas depressivos moderados. A depressão moderada é incapacitante, mas o quadro é passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. O quadro depressivo do autor se complica pela presença do alcoolismo crônico. O autor bebe desde os oito anos de idade. Mesmo em tratamento não consegue passar nenhum dia abstinente de álcool. Ele é portador de embriaguez habitual. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência.(...)O autor apresenta etilismo crônico com comportamento de embriaguez habitual complicando a depressão de base. Levando em conta a presença de SIDA, de depressão crônica, de embriaguez habitual em indivíduo com cinquenta anos de idade temos a considerar que não há chance de retorno à atividade remunerada. Além disso, o autor é ajudante de cozinha e exposto a risco de se cortar e contaminar os alimentos que ajudaria a preparar contraindicando o seu retorno nesta função. Do ponto de vista mental, apesar dele não apresentar seqüelas pelo alcoolismo como amnésia, demência, psicose residual, ele apresenta um quadro de embriaguez habitual associado à incapacidade de enfrentar demandas da vida real tornando-o incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Do ponto de vista mental, ele está incapacitado desde que iniciou tratamento no CAPS Álcool e Drogas em 02/09/2010. Sintomas depressivos presentes desde 1995 quando descobriu ser portador de SIDA e alcoolismo desde que o autor tinha oito anos de idade (1970).Em sede de esclarecimentos complementares, acrescentou a Sra. Expert que: É possível afirmar que do ponto de vista psiquiátrico com certeza não houve melhora do quadro de alcoolismo que o levou a tratamento em CAPS AD a partir de 02.09.2010. (fl. 188).Assim, da análise das conclusões das perícias médicas, bem como de todo conjunto probatório dos autos, é possível se inferir que a parte autora já estava incapacitada quando da cessação do benefício de auxílio doença, ocorrendo o agravamento do quadro psiquiátrico do autor.Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da ré não teve o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 504.152.670-09 no intervalo de 07/04/2004 a 22/06/2009, período que compreende a eclosão da incapacidade para o trabalho e o agravamento fixada pela perita judicial em setembro de 2010.Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir de 22/06/2009, nos exatos limites do pedido.Passo à análise do pedido de danos morais.No tocante ao pedido de indenização por

danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente

juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/06/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, bem como os recebidos a título de antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/06/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULIO DE SOUSA BOTELHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 19/03/2010, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls.90/91 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 99/111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls.114/137). Juntada aos autos decisão do agravo de instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora. Houve réplica (156/162). Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls.187/190). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 195/197 e 198, respectivamente. O perito médico prestou esclarecimentos às fls. 201/202. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em psiquiatria, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico análise e discussão dos resultados (fl.189) que reproduzo a seguir:(...)A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de ideias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo,

com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde novembro de 2007, quando ocorreu o início do tratamento psiquiátrico (página 34 dos autos). A doença teve início em 2006, com base na anamnese. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária, devendo o autor ser reavaliado em oito meses a contar da data desta perícia. Em manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos do perito médico, que os prestou no seguinte sentido: (fls. 188/189): (...) 1- A depressão é uma doença que normalmente é passível de controle através do tratamento medicamentoso, que restitui ao indivíduo sua plena capacidade para exercício das atividades habituais, profissionais e sociais. A ausência de melhora com os tratamentos atualmente disponíveis é exceção, e não regra; 2- Apenas se pode afirmar que o quadro do autor é refratário a quaisquer intervenções psiquiátricas após a comprovação de uso de doses terapêuticas de vários antidepressivos de classes farmacológicas distintas, o que não foi verificado na perícia; 3- Não cabe a este perito avaliar as condições de reinserção no mercado de trabalho após uma possível recuperação do autor, mas tão somente o quadro clínico e sua possibilidade de remissão. Reafirmo que, após um tratamento bem sucedido, não há qualquer impedimento de natureza médica para o retorno ao trabalho. Dessa forma, ratifico o laudo pericial, em todas as suas conclusões. Registre-se que o laudo pericial foi realizado, bem como os esclarecimentos prestados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que a autora recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 519.753.379-6, de 10/03/2007 a 06/03/2008, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: novembro de 2007, quando do início das doenças de que é portador. Ademais, recebeu benefícios de auxílio doença NB 531.019.277-4, de 01/07/2008 a 17/10/2008; e NB 536.956.281-0, com data de início em 21/08/2009 e ainda ativo por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 19/03/2010, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 19/03/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 08 (oito) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 19/03/2010; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cuida-se de ação ajuizada por EDUARDO SAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez ou a

concessão de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde o primeiro requerimento administrativo indeferido, em 04/12/2007. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Às fls. 191/193, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela para implantar o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 198/204). Foi apresentada réplica (fls. 211/223). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 233/243). Manifestação da parte autora à fl. 247. Foram apresentadas as alegações finais pela parte autora e pelo INSS, às fls. 254/256 e 358/364, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 233/243). O laudo pericial, elaborado por médico na área de ortopedia e traumatologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 237), consignou o seguinte: Autor com 61 anos, operador de draga, atualmente recebendo auxílio-doença. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos, com evidência de Sequela de AVC e úlceras varicosas em membros inferiores. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Sequela de AVC e úlceras varicosas em membros inferiores. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade desde 12/04/2007, segundo exame de fls. 103 dos autos. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito clínico e fixada a data de seu início em 12/04/2007, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 100/101 e 361/362) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego até 11/2001, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 05/2007 a 10/2007 e 08/2008 a 09/2009. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 12/04/2007, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, em 12/04/2007, data fixada da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado, reingressando ao RGPS já incapacitado em 05/2007. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não

restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por MARINALVA MARIA LIMA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 124.077.126-3, desde a cessação em 08/04/2006, ou a concessão final da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. À fl. 82 deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 86/111, com decisão juntada às fls. 113/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 124/125. Foi noticiada nova interposição de agravo de instrumento às fls. 130/149, cuja decisão negando seguimento ao recurso foi juntada às fls. 152/153. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls.

158/165). Houve réplica às fls. 169/178. Foi interposto pela parte autora agravo retido às fls. 182/185. As contrarrazões de agravo foram juntadas às fls. 198/205. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 235/240 e 244/253). Manifestação da parte autora à fl. 256/262. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 263. Esclarecimentos prestados pela perita médica às fls. 267/271. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foram realizadas perícias médicas (fls. 235/240 e 244/253). O laudo pericial, elaborado por médica na área de psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 237), consignou o seguinte: (...) As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Está apta para o trabalho. Em seus esclarecimentos, a perita médica complementa, ratificando suas conclusões inicialmente expostas. De outro lado, o perito médico especialista em ortopedia, atestou a existência de incapacidade total e temporária para atividade laborativa, consignando no tópico Análise e Discussão dos resultados o seguinte: A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito médico fixou a data da incapacidade laborativa em 24/05/2013, data da realização do exame médico respectivo, estabelecendo um prazo de 08 meses para reavaliação da situação de incapacidade da autora. Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas nas áreas das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito judicial médico ortopedista e fixada a data de seu início em 24/05/2013, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS, que determino a juntada neste momento, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 01/04/1977, sendo que o último período se deu de 01/07/1991 a 13/08/1993. Recebeu benefício de auxílio doença NB 068.579.405-6 de 22/07/1994 a 31/08/1994, e NB 124.077.126-3 de 15/02/2002 a 08/04/2006. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos meses entre 04/1999 a 05/2001, 03/2007 a 08/2007 e 08/2009 a 11/2009. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 24/05/2013, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, em 24/05/2013, data fixada da incapacidade do autor, a mesma já havia perdido a qualidade de segurada, não tendo retornado mais ao sistema previdenciário desde a data do último recolhimento como contribuinte individual em 11/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 05/11/2008, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl.81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.87/92).Houve réplica (94/96).Foram realizadas perícias médicas na especialidade de ortopedia (fls.120/126) e psiquiatria (fls. 131/133).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 137 e 138/141, respectivamente.Foram prestados esclarecimentos pelos peritos médicos às fls. 148/150 (Ortopedia) e fls. 151/155 (Psiquiatria).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Realizada perícia por médico especialista em ortopedia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico Análise e discussão dos resultados (fls. 124) que reproduzo a seguir:Autora com 46 anos, faxineira/tecelã. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Ombro direito.Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro direito.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 08/09/2006, segundo relatório médico de fls. 45.De outro lado, o laudo pericial, elaborado por médica na área de psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 131/133).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária sob a ótica ortopédica, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 505.914.768-8, de 12/04/2006 a 05/11/2008, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 08/09/2006, quando do início das doenças de que é portadora.Ressalte-se que, embora conste que a parte autora verteu contribuições para o sistema na qualidade de contribuinte individual de 04/2005 a 04/2011, não significa que a mesma estava apta a exercer atividade laborativa. Ademais, foi-lhe concedido, administrativamente, benefício de auxílio doença no período de 04/2006 a 11/2008.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 05/11/2008, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 05/11/2008, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-

Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/11/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007366-63.2011.403.6183 - CLEMENTINO VILAMARIN(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEMENTINO VILAMARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício, mediante a inclusão dos 36 salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, reajustamento em conformidade com o artigo 26, da Lei 8870/94 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 40/41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/70). Houve réplica (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a decadência suscitada em relação ao pedido de revisão da RMI, consistente no cômputo dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e majoração do coeficiente de cálculo. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação

teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI 8.870/94. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O benefício que se pretende revisar foi concedido, com DIB

em 24/09/1993, dentro do período estipulado no dispositivo supra. Contudo, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto máximo da época que era de 86.414,97, como se verifica da carta de concessão de fl. 73, o que rechaça a pretensão. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Dessa forma, a parte autora não demonstrou equívoco da autarquia na apuração da renda, inexistindo diferenças a serem revertidas em seu favor. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de revisão da RMI, reconheço a decadência do direito, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne à aplicação de artigo 26, da Lei 8870/94 e indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 01/07/2011, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 79/81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 106/109. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 116/131, tendo sido convertido em agravo retido por decisão de fls. 152/154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 137/150). Houve réplica (166/174). Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 191/210). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 221/225 e 226, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico Análise e discussão dos resultados (fls. 200) que reproduzo a seguir: Autora com 50 anos, telefonista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e tomográfico, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 12/08/2011, segundo exame de tomografia anexado aos autos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida,

inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 545.987.248-7, de 04/05/2011 a 26/09/2011, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 12/08/2011, quando do início das doenças de que é portadora. Ademais, recebeu benefício de auxílio doença NB 552.562.437-7, de 24/07/2012 a 17/02/2013. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 26/09/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 26/09/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/09/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0012340-46.2011.403.6183 - SIDNEI SANCHES CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI SANCHES CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição, com a retificação do CNIS e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que no cálculo de seu salário de benefício não foram computados os valores efetivamente percebidos, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (45/48). Houve réplica (fls. 52/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 05/11/2006 e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/10/2011, não transcorrendo 05(cinco) anos. Passo ao mérito. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.549.237-1, com DIB em 05/11/2006. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a parte autora juntou relação de salários de contribuição fornecida pela EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (fls. 26/30), a qual demonstra que os salários percebidos no período básico de cálculo eram superiores ao utilizado pelo INSS. De fato, como se depreende da carta de concessão de fl. 17/20, o réu

embasou-se apenas nos valores inseridos no CNIS. A responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 mencionado alhures. É certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pela relação de salários de contribuição fornecidas pela empresa. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Por outro lado, considerando que o autor não comprovou a apresentação de referida documentação na ocasião do requerimento administrativo em 2006, uma vez que a relação data de junho 2011, as diferenças são devidas a partir do requerimento administrativo de revisão, em 11/08/2011 (fl. 39). DA RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. O 3º do artigo 19, do Decreto 3048/99, dispõe: (...) 3º - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos Pelo INSS. Confrontando os valores inseridos no cadastro do réu, com a relação de salários de contribuição retromencionada, verifica-se que as remunerações constantes do CNIS são inferiores, razão pela qual faz jus o autor à retificação com a inserção de seus reais salários-de-contribuição em todo o período básico de cálculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.549.237-1, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, constantes na relação de fls. 26/30 e proceda a retificação dos dados do CNIS. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da data do requerimento de revisão (11/08/2011). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007202-35.2011.403.6301 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 181 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09/04/2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 205. Int.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO)

BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, SEBASTIAO CORREIA DE ALMEIDA, ocorrido em 14/02/2010 (fl. 26). Requereu, também, indenização por danos morais. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte por ser dependente do ex-segurado, Sebastião Correa de Almeida, na qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 50/53, 55/56 e 58/67). À fl. 68, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/86. Arguiu como preliminares, ausência do interesse de agir e incompetência absoluta no que se refere ao pedido de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas, a parte autora restou silente (fl. 88 verso). O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à ausência de interesse de agir, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, afasto a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superadas tais questões, passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora, MARIA APARECIDA RODRIGUES, alega ser companheira do falecido. Para fazer jus ao benefício pleiteado, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da parte autora. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial, o

CNIS de fl. 35, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus ocorreu no período de 17/11/1988 a 16/11/1992, com a empresa CATERPILLAR BRASIL S/A (fls. 14 e 65). O documento de fl. 37 também demonstra que o de cujus esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual até 11/2000. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/01/2004, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 14/02/2010, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 11/2000 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 61 anos, embora tivesse atingido o período de carência respectivo (180 contribuições mensais). No que tange às alegações sobre o exercício da atividade de taxista até a data do falecimento, relevante salientar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Nessa esteira, a comprovação do trabalho desempenhado pelo trabalhador autônomo torna-se desnecessária, em face da imprescindibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, em razão da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não há como reconhecer o tempo de serviço prestado pelo de cujus, como taxista, ou seja, na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, na modalidade contribuinte individual. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS NO BENEFÍCIO DO DEPENDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Nacional de Uniformização. 3. Desta forma, não merece reparo a r. sentença que deixou de conceder o benefício de pensão por morte ao dependente de contribuinte individual, ante a falta de qualidade de segurado em face a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas épocas devidas. 4. Recurso de sentença improvido (g.n.) (TR4, 4ª Turma Recursal, Processo 00600280920094036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, DJF3 DATA: 10/04/2012). Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, seu eventual dependente, ao recebimento de pensão por morte. Anote-se que a demonstração da condição de dependente da autora fica, por isso, prejudicada. No que toca ao pleito de indenização por danos morais, necessário ressaltar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido também nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001761-05.2012.403.6183 - EDILSON JOSE DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do agravo retido, bem como dos demais atos do processo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL ALVES DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 07/05/2013, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.Às fls.70/71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.91/97).Houve réplica (103/108).Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal (fls.213/249).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 231/249.A parte autora manifestou sua discordância à proposta de acordo à fl. 253. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Realizada perícia por médico especialista em medicina legal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico discussão (fls.206/207) que reproduzo a seguir:(...)4.2. De acordo com a documentação anexa aos autos e as informações colhidas no exame médico pericial, o Sr. Durval Alves de Souza é portador de Episódios Depressivos com sintomas psicóticos, além de Síndrome do Estresse Pós-traumático em acompanhamento psiquiátrico utilizando antidepressivos e antipsicóticos.(...)4.5. Durante o exame médico pericial, foram constatadas alterações significativas do humor, com repercussões sobre a fala, que se mostrou lentificada, porém sem interferência no campo da memória e de auto-determinação. Apesar disto, os relatórios médicos demonstram o uso de medicamentos antidepressivos associados à antipsicóticos (vide item 2.4.6 e 2.4.8), porém sem melhora do quadro, conforme verificado na documentação médica anexa.4.6. Diante do quadro depressivo grave, das manifestações relacionadas à sensopercepção (alucinações visuais e auditivas) e da atividade habitualmente exercida pelo autor (vigia), que demanda atenção e resposta imediata a fatores estressores, as alterações psiquiátricas detectadas no exame médico pericial o incapacitam de exercer tais atividades.4.7. Em suma, o Sr. Durval Alves de Souza apresenta episódios depressivos com sintomas psicóticos que reduzem significativamente a capacidade laboral do autor para suas atividades habitualmente exercidas, estando incapaz total e temporariamente para o exercício de sua função de vigia. Sugere-se reavaliação da capacidade laborativa após 6 (seis) meses. Para fim de concessão de benefício previdenciário, estabelece-se a data do início da incapacidade o dia do exame pericial.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 550.966.313-4, de 15/04/2012 a 07/05/2013, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 11/07/2013, quando do início das doenças de que é portador. Ademais, recebeu benefício de auxílio doença NB 540.621.485-0, de 27/04/2010 a 16/11/2011.Diante

da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 07/05/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 07/05/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 06 (seis) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/05/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Citação (fls. 141/150) e réplica (fls. 155/160). Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, determino a realização de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 02 / 2014, às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.P.R.I.

0007938-82.2012.403.6183 - NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS(SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do período urbano comum de 15/05/1995 a 23/01/1996, laborado na Expresso Sul Brasil LTDA e conseqüente majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo,verifico que a parte autora não acostou cópia integral das CTPS e tampouco do processo administrativo identificado pelo NB 42/137.723.720-3, com a devida contagem, o que impossibilita a aferição dos lapsos computados pelo réu na ocasião do deferimento do benefício que se pretende revisar.Dessa forma, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a autora providencie a juntada dos documentos supra, sob pena de preclusão.Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação em 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GENEZIO IRINEU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 158. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 162 e verso. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 165/178).Houve réplica às fls. 180/193. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:

22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretendem revisar foi concedido em 03/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDO LUCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 113 e verso. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminarmente carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/138). Houve réplica às fls. 140/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao

teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretendem revisar foi concedido em 02/04/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005692-79.2013.403.6183 - JESUS MARCELINO DE MARCO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS MARCELINO DE MARCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 112 e verso. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/124). Houve réplica às fls. 126/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretendem revisar foi concedido em 02/03/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.133 - Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco)

dias.

0010004-98.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.127/129 : Considerando que foi concedida a antecipação da tutela no agravo de instrumento no.0027569820134030000, intime-se a ADJ para cumprimento imediato. Outrossim, manifeste-se a parte autora em réplica, assim como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando-as.

0010013-60.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento das peças anexadas à exordial por se tratarem de cópias simples. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0010691-75.2013.403.6183 - OSVALDO MANHEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/132, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas,

jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011228-71.2013.403.6183 - MARIA CUSTODIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 98/102, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do posicionamento do E. STJ, especialmente no que toca a não devolução dos valores já percebidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por

acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011417-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 67/70, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR

sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011475-52.2013.403.6183 - LEODORO INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/57, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes

(EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011639-17.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/61, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl

nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011775-14.2013.403.6183 - MASSARU SAITO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MASSARU SAITO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os

debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012004-71.2013.403.6183 - RUBENS TEIXEIRA NEVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS TEIXEIRA NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012021-10.2013.403.6183 - EZEQUIAS LOPES MARINHO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZEQUIAS LOPES MARINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as

regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente

fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO MOTTA MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0012092-12.2013.403.6183 - DIONISIO ESTANISLAU DOS SANTOS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONISIO ESTANISLAU DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente,

concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em

que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida

a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012107-78.2013.403.6183 - FRANCIMERES TRAJANO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCIMERES TRAJANO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012156-22.2013.403.6183 - WALTER WEBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER WEBER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00,

sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva

legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012169-21.2013.403.6183 - EREMITO OLIVEIRA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EREMITO OLIVEIRA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os

quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. -

Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS e outros ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte a carta de indeferimento administrativo. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012186-57.2013.403.6183 - MITSUSHIGE MABUCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MITSUSHIGE MABUCHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposeção com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposeção.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012192-64.2013.403.6183 - MARIA Nanci ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA Nanci ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade, uma vez que a autora conta com 53 anos de idade. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da

3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 51/67, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 49. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012232-46.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0012238-53.2013.403.6183 - VALMIRO DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIRO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012244-60.2013.403.6183 - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIANA GALVÃO SELEGHIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no

Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012289-64.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI PEREIRA NOVAIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer,

no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0012305-18.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036286-09.1995.403.6183 (95.0036286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA - ESPOLIO (SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO (SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES)

Considerando o teor do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se o desfecho da habilitação processual dos sucessores dos exequentes falecidos, nos autos principais. Após, retornem conclusos. Int.

0012245-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012245-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DANILLO ZURLINI (processo nº 0005828-91.2004.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta às fls. 07/13. Intimada a parte embargada, impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 19/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos de liquidação foram acostados às fls. 25/41. Requereu o Sr. Contador a juntada da cópia do processo administrativo concessório para a confirmação da conta de liquidação apresentada. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 54/81. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, ocasião em que foram apresentados novos cálculos de liquidação (fls. 83/91). A parte exequente manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 96). O INSS não concordou com o parecer e cálculos da contadoria (fl. 97). Retornaram os autos à Contadoria Judicial, ocasião em que foram ratificados os cálculos apresentados (fl. 100). Manifestação da parte exequente (fl. 104). O INSS, à fl. 106/111, manifestou concordância com a conta apresentada. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, as partes, ao final, concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial elaborada de acordo com a r. sentença de fls. 42/46 confirmada pela E. TRF da 3ª Região. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.416,67 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 08/2011. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial

às fls. 83/91, ou seja, R\$ 14.416,67 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 08/2011. . Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 83/91, aos autos da Ação Ordinária nº 0005828-91.2004.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010330-29.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou planilha dos valores que entende devidos (fls. 23/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (fl. 33). À fl. 34, foi determinado ao INSS que apresentasse seus cálculos de liquidação atualizados para fevereiro de 2011. Às fls. 37/43, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação no importe de R\$ 110.703,00, atualizado para 02/2011. Remetidos os autos à Contadoria para análise da conta ofertada pela autarquia previdenciária, foi apurado o montante de R\$ 110.869,87 para 02/2011 e R\$ 131.295,93 para 06/2012 (fls. 47/52). A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fl. 57). O INSS impugnou a conta apresentada sob a alegação de que não teriam sido aplicados os índices de correção monetária conforme Resolução CJF nº 134/2010 e nem os juros de 6% ao ano a partir de 07/2009. Entende ser devida a importância de R\$ 103.268,44, atualizado para 06/2012 (fls. 60/66). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual apresentou nova conta de liquidação, aduzindo ter apurado na forma da Resolução CJF nº 134/2010, aplicado juros de 6% ao ano a partir da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Acrescentou os honorários advocatícios, tudo nos termos do julgado. Apurou, portanto, o montante de R\$ 115.496,65 para 06/2012 e R\$ 120.188,94 para 01/2013 (fls. 71/77). A parte exequente manifestou concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 87). O INSS reiterou os termos da petição e da conta apresentadas às fls. 60/66. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consoante relatado, verifica-se que a divergência entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pelo INSS reside na aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 e dos juros de mora. A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Aplicou juros de 6% ao ano a partir da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (fls. 71/77). O INSS, por sua vez, aduziu ter apurado os valores nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, mas incluiu juros de 6% ao ano a partir de 07/2009, conforme petição de fls. 60/66. O v. acórdão de fls. 98/102 dos autos principais, ao determinar a aplicação dos juros de mora consignou o seguinte (p. 101):..... Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei nº 10.406/2002. Posteriormente, serão 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional..... Desta forma, considerando o princípio da coisa julgada, cumpre acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 115.496,65 para 06/2012 e R\$ 120.188,94 para 01/2013 (fls. 71/77). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 71/77, ou seja, pelo valor de R\$ 115.496,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) para 06/2012 e R\$ 120.188,94 (cento e vinte mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para 01/2013 (fls. 71/77). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 71/77 aos autos da Ação Ordinária nº 0000631-24.2005.403.6183, em apenso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008243-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Dê-se ciências às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 252/281, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007084-54.2013.403.6183 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia, em síntese, determinação para que a entidade coautora dê andamento ao seu processo administrativo, remetendo-o para a 13ª Junta de Recursos, conforme despacho exarado naqueles autos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 120. À fl. 135, o impetrado informou que o benefício previdenciário nº 42/147.544.862-4, protocolado em 22/10/2008 e indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER, (...) foi protocolado o recurso sob nº 36638.001630/2009-07, sendo encaminhado a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 03/09/2013, através do BRDP nº 221/2013. À fl. 142 a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 147/148, o impetrante apresentou manifestação informando que não há interesse no prosseguimento do mandamus. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado manifestou à fl. 147 que não há interesse no prosseguimento do mandamus e apresentou, à fl. 148, carta enviada pela Junta, informando a data de julgamento do seu recurso. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, pela perda do objeto. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 121. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Ofício-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré sobre a alegação da parte autora de fls. 399/410. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0) - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 -

DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.FLS.222/226:Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no presente feito, dos autores que lograram êxito na demanda, resta apenas a expedição dos requisitórios às herdeiras de ELIAS ROSA DE OLIVEIRA e da respectiva verba de sucumbência. Contudo, diante da divergência do nome da herdeira MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação conforme documento de fls. 663.Sem prejuízo, diante da ausência de contratos de honorários firmados entre o patrono e as sucessoras de Elias Rosa de Oliveira, defiro a expedição dos requisitórios sem destaque dos honorários, à proporção de 1/4 (uma quarta parte) do valor da execução para cada uma, consoante totalização de fls. 588.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 150,, homologo a habilitação de ANTONIO RAGOSTA JUNIOR como sucessor da autora falecida CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA.Ao SEDI para retificação.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0) - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MATHIA JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.304/305. Com o retorno, expeça-se requisitório complementar do autor e dos honorários advocatícios (fls.283).

0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6) - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.377.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008069-57.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.144/147: Ciência ao INSS. I - Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003266-94.2013.403.6183 - MASAO KOKADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0004177-09.2013.403.6183 - LUIZ APPARECIDO PICININ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a duplicidade de recursos, desentranhe-se a petição de fls.447/489, juntando-se na contra-capa para oportuna retirada. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. .PA 1,10 Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004178-91.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004712-35.2013.403.6183 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010123-59.2013.403.6183 - RUVEN KATZ(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010720-28.2013.403.6183 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010753-18.2013.403.6183 - VALDIR PERDIGAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010764-47.2013.403.6183 - DIVINO FRANCA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011023-42.2013.403.6183 - PAULO AIRTON ENDRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011205-28.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE AVI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011240-85.2013.403.6183 - IZILDINHA MARIA PESSOA CURTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011444-32.2013.403.6183 - SONIA JURACI DUARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011445-17.2013.403.6183 - JOSE BORBA DA CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011490-21.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011501-50.2013.403.6183 - ROSA MARIA CAMARGO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011541-32.2013.403.6183 - HAROLDO RESENDE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011573-37.2013.403.6183 - VALDEMAR COLOMBO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011623-63.2013.403.6183 - WALTER SEBASTIANE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011641-84.2013.403.6183 - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011651-31.2013.403.6183 - AVELINO EDISON COELHO SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por invalidez será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 227/228.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 184. Na sequência, conclusos para sentença.Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO, representado por JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010365-86.2011.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003392-47.2013.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009605-69.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.PAULO ANTÔNIO BARALDI ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário, para que seja reconhecido como especial o período de 01/03/1987 a 03/05/2004, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, a fim de que seja somado ao período de 01/06/1976 a 28/02/1987, reconhecido como tal nos autos da ação de rito ordinário nº 0000958-32.2006.403.6183, que tramita pela 5ª Vara Previdenciária e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício (26/07/2004).A hipótese telada apresenta-se singular, tendo em vista que referida ação foi proposta em data anterior ao ajuizamento do presente feito.De modo que é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre ambas as ações.A análise dos autos revela a necessidade de reunião dos processos, para julgamento simultâneo sob o risco da prolação de decisões contraditórias pelos órgãos julgadores.Esta a razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 103 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.A competência do Juízo firma-se pelo instituto da prevenção, ou seja, por aquele que primeiro praticou algum ato no processo.A Ação Ordinária nº 0000958-32.2006.403.6183 foi distribuída antes da presente ação.Assim sendo, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 103 do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 5ª Vara Previdenciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0000958-32.2006.403.6183.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012393-56.2013.403.6183 - MARLY MARIA DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLY MARIA DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA, com pedido de liminar, para que se determine ao INSS a conclusão do Processo Administrativo nº 36222.011887/2012-46.É o relatório. DECIDO.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-90.2013.403.6183 - ELZA MARQUES ETELVINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 184/185 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-71.2013.403.6183 - GILBERTO GAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO GAL, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.543.400-4 concedida administrativamente em 03/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005823-54.2013.403.6183 - LAERTE MANGINI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE MANGINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.079.236-9 concedida administrativamente em 07/06/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006475-71.2013.403.6183 - ELAINE DARINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELAINE DARINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 149.330.657-7, concedida administrativamente em 07/05/2009 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007403-22.2013.403.6183 - AIRTON DO CARMO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AIRTON DO CARMO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.623.573-1, concedida administrativamente em 02/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008129-93.2013.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO HENRIQUE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.217.870-0 concedida administrativamente em 11/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008310-94.2013.403.6183 - MILTON FERRAZ DE CAMPOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON FERRAZ DE CAMPOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.512.235-0, concedida administrativamente em 25/03/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALSKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO KOSMALSKI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.440.072-4 concedida administrativamente em 22/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009071-28.2013.403.6183 - ANTONIO ACCURSO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIO ACCURSO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/110.155.626-6 concedida administrativamente em 21/11/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010179-92.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO PAULA DE ANDRADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BENEDITO PAULA DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.198.424-8 concedida administrativamente em 30/09/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010889-15.2013.403.6183 - ANGELA JORGE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANGELA JORGE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.183.180-5 concedida administrativamente em 14/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010997-44.2013.403.6183 - YORK GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor YORK GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.097.589-3, concedida administrativamente em 05/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011003-51.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.805.311-8 concedida administrativamente em 13/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011020-87.2013.403.6183 - AMADOR JOSE DA SILVA NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMADOR JOSÉ DA SILVA NETTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.633.614-0, concedida administrativamente em 04/04/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011021-72.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.865.401-2 concedida administrativamente em 28/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011325-71.2013.403.6183 - CARLOS TEIXEIRA DA PAZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS TEIXEIRA DA PAZ, relativo à revisão de seu benefício NB 32/546.751.347-4 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011331-78.2013.403.6183 - ANA MARIA CRISTINE RAVARA VIONE(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA CRISTINE RAVARA VIONE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.578.018-3 concedida administrativamente em 07/09/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011344-77.2013.403.6183 - VALDROALDO SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDROALDO SILVA COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.446.723-9 concedida administrativamente em 05/05/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011422-71.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS ROBERTO BERNARDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.314.560-7, concedida administrativamente em 07/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011521-41.2013.403.6183 - AMELIA KAZUKO INOUI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AMELIA KAZUKO INOUI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.165.641-3 concedida administrativamente em 28/11/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011546-54.2013.403.6183 - KUNIO ROSSAKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KUNIO ROSSAKA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.585.687-1, concedida administrativamente em 13/05/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011568-15.2013.403.6183 - JOAQUIM CAMELO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM CAMELO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.707.190-8, concedida administrativamente em 27/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011602-87.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ANTONIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.336.688-5 concedida administrativamente em 29/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011731-92.2013.403.6183 - VERA LUCIA FURLANI RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA FURLANI RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.995.886-6, concedida administrativamente em 04/06/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011873-96.2013.403.6183 - LENITA NEME ASSEF(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LENITA NEME ASSEF, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.926.685-5 concedida administrativamente em 18/05/2005 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, ante o pedido de justiça gratuita, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0011874-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA NOVAES DE AFFONSECA GOZDOWIAK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA NOVAES DE AFFONSECA GOZDOWIAK, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.914.178-1, concedida administrativamente em 17/02/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, ante o pedido de justiça gratuita, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011918-03.2013.403.6183 - JULIO RODRIGUES NETO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO RODRIGUES NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/125.186.884-0 concedida administrativamente em 04/06/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores WLADIMIR RIBEIRO, WALDOMIRO DA SILVA FELIX, WALDOMIRO DE SOUZA, WALTER OTHMAR MULLER, ANASTAZIA KOZA, ZULMIRO JOSÉ DOS SANTOS e NAIR PROSPERO BOMBARDA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento

de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X JOSIAS PRAXEDES RODRIGUES X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores BASILIO PETCOV e AUGUSTO CARDOSO BOTELHO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante ao autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES (sucessor da autora falecida Antonia Paulina Rodrigues), cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores OLYMPIO FADELLI e OSVALDO DOS ANJOS MARTINS.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOAQUIM GONÇALVES FLORES e JOSÉ MALAVOLTA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013752-37.1996.403.6183 (96.0013752-8) - HELLMUT FREDI RUTHNER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X NAIR BAPTISTA FELICIO X DALVA MARIA VIEIRA X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ GOMES DA SILVA (fls. 518/519), haja vista a existência de coisa julgada com o feito n.º 2007.63.02.000439-4.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003161-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003161-1) - JOSE CARLOS SALES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A AXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3) - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A AXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-51.2013.403.6183 - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu a lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 9684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016265-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016265-7) - TARCIZIO MONTEIRO BARRETO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor TARCIZIO MONTEIRO BARRETO, atinente à revisão do benefício - NB 42/048.033.818-3 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016549-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016549-0) - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 01.06.1979 à 15.10.1981 (AUTO MECÂNICA FIX CAR LTDA ME); 01.07.1982 à 31.10.1985 e 01.02.1986 à 02.01.1997 (POSTO DE SERVIÇOS ÁGUA FUNDA LTDA); 01.03.1997 à 13.08.1997 (AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA); 01.09.1997 à 31.10.2000, 01.07.2001 à 30.09.2002 e 01.07.2003 à 30.03.2006 (AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA), e de 01.11.2006 à 05.12.2009 (FABIO CARREIRA PINTO SANTOS) como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pedidos afetos ao NB 42/146.215.949-1, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais delimitados no item 4, de fls. 04 dos autos, como se em atividades comuns, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo do período 09.03.1987 à 05.03.1997 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/151.863.160-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 10.09.1997 à 30.12.1999 (ANÊIS WORKSHOP LTDA) e de 17.05.2000 à 27.04.2007 (GAROS POWER ANÊIS E VEDAÇÕES LTDA) como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pedidos afetos ao NB 42/145.089.587-2, condenando o

autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012009-98.2010.403.6183 - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos materiais e morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 18.10.1973 à 09.08.1974 (FORESTI PLANALTO S/A); 20.09.1974 à 18.12.1974 (BRASIF COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO); 26.12.1974 à 04.03.1975 (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA); 19.01.1976 à 18.02.1976 (UTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA), e de 29.07.1976 à 07.02.1977 e 23.06.1977 à 30.03.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES - CMTC) como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pedidos afetos ao NB 42/148.492.837-4, sem a incidência do fator previdenciário, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002318-26.2011.403.6183 - ALCIDES ALVES DE LIMA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos especificados às fls. 14/15 dos autos, como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/143.870.085-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 01.09.1993 à 28.04.1995 (FOLHA DA MANHÃ S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos entre 12.06.1979 à 31.12.1983 (MOTORES ELÉTRICOS DO BRASIL S/A), 22.10.1984 à 21.11.1986 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A), e de 10.04.1992 31.08.1993 e de 29.04.1995 à 06.05.2011 (FOLHA DA MANHÃ S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/153.334.759-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos 06 (seis) períodos, especificados à fl. 83 dos autos, como se em atividades especiais e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/149.017.833-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013866-48.2011.403.6183 - JOAO DUARTE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 21.01.1977 à 01.03.1978 (MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A), 07.12.1978 À 25.09.1981 e de 03.03.1982 à 04.03.1988 (TRW AUTOMOTIVE LTDA.), 01.06.1988 à 10.07.1992 (MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.), e de 02.03.1998 à 13.10.2010 (TUBOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/154.448.048-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000003-88.2012.403.6183 - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARTINS CHAGAS(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI E SP285513 - ADONNERAN VIANA VERAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao NB 21/157.709.527-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/532.176.992-0. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001850-28.2012.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 18.01.1988 à 02.12.1998 (CROMEX LTDA.), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos entre 09.05.1983 à 10.01.1987 (AGRO INDUSTRIAL PITU LTDA.), e de 03.12.1998 à 26.10.2011 (CROMEX LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/158.730.304-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002562-18.2012.403.6183 - VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/160.437.687-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 326 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-12.2013.403.6183 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 176/182 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de ao pagamento dos valores atrasados, afetos ao NB 21/160.059.268-3 e NB 21/159.527.083-0, condenando as autoras ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 88/92 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-70.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 102/106 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007074-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 73/76 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-09.2013.403.6183 - ELY DE OLIVEIRA REIS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010118-37.2013.403.6183 - AMANDIO AUGUSTO MORA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/73 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016069-67.2013.403.6100 - VANESSA NOGUEIRA CORREA BENTO(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0009873-26.2013.403.6183 - RUBENS OREL(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 10 da Lei n.º 12,016/09 c.c. artigos 295, inciso V, e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010373-92.2013.403.6183 - MARIA LINALDA DE FARIAS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA PENHA (fl. 63). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004537-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-

76.2012.403.6183) ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 0008307-76.2012.403.6183.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013092-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013092-5) - EUNICE ALVES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008804-95.2010.403.6301 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO X RAFAEL LOURENCO NASCIMENTO X VANESSA LOURENCO NASCIMENTO X LUCAS LOURENCO NASCIMENTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002180-25.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006997-35.2012.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte regularmente intimada deixou de cumprir a determinação de fls. 66, quanto a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Este juízo entende necessária a apresentação de cópia do processo administrativo ou documento que comprove a data em que foi formalizado o pedido do Benefício Assistencial, para que possa se aferir o valor da causa e por consequência a competência desta Vara Previdenciária. Assim, pela derradeira vez, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do requerimento administrativo na forma determinada às fls. 55 verso e 66.

0025035-32.2012.403.6301 - NILZON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Proceda a secretaria as medidas necessárias para correção do nome do autor, para que conste Nilson Barboza. Ante a informação de que a parte autora faleceu, constante na certidão de óbito de fls. 44, manifeste o advogado, no prazo de 30 dias, requerendo, se o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0008576-81.2013.403.6183 - AORINO FELIX DA ROSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anotem-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção,

litispêndência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009477-49.2013.403.6183 - SIDNEY DE CARVALHO E SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que os processos (0015864-32.2001.403.6301 e 0216678-26.2005.403.6301) indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido revisional IRSM e pelo art. 1º da lei 6.423/77, respectivamente, portanto, não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada, em relação a estes processos. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação (proc 0216682-63.2005.403.6301) indicada no termo de prevenção de fls 46/47 para que se possa verificar a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - trazer comprovante de endereço atualizado. III - juntar carta de concessão do benefício ou documento equivalente contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

0009553-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração original recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - cópia do comprovante de residência atual. Int.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar nova procuração, tendo em vista que a atual apresenta rasura. - apresentar declaração de pobreza, já que que a atual apresenta rasura. - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Bernardo do Campo deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, também no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009791-92.2013.403.6183 - CLAUDIONOR EDELICIO MARTINS (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 5 é de R\$ 2.097,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.164,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04/05, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009816-08.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE FAZANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. V - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Cetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009817-90.2013.403.6183 - JOAQUIM VICENTE DINATO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 4. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0010162-56.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ TELES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de

competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0010315-89.2013.403.6183 - TURIBIO COSTA ALENCAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Esclarecer o valor da causa, tendo em vista o pedido de renúncia de valores que excedam à 60 salários mínimos constane nas fls.08.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação (PROC 0014144-15.2013.403.6301) indicada no termo de prevenção de fls. 24 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0010317-59.2013.403.6183 - MANOEL VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Esclarecer o valor da causa, tendo em vista o pedido de renúncia de valores que excedam à 60 salários mínimos constane nas fls.08.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - Apresentar procuração recente.III - Apresentar declaração de pobreza.IV - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.V - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ipava/ SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.VI - trazer aos autos cópias das principais peças das ações (proc. 0015457-11.2013.403.6301 e proc. 0099334-58.2001.403.6301) indicada no termo de prevenção de fls. 23 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0010329-73.2013.403.6183 - JOSE SOUZA LOPES DE BARROS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0010393-83.2013.403.6183 - ANTONIA BERNAL LOPES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

0010508-07.2013.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA

SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0010649-26.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DAS ILVA NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0565051-49.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional pela Lei 6423/77, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0010655-33.2013.403.6183 - MIRILDO MERINO CHIAPETTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo 0011683-21.2005.403.6311, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Observo que o processo 0001723-07.2006.4036311, indicado no termo de prevenção, diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. II - juntar documento relativo ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Santos deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo supracitado. Intime-se.

0010656-18.2013.403.6183 - JANUARIO RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Praia Grande/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010665-77.2013.403.6183 - ISRAEL FRANCISCO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro por ora o pedido de prioridade de tramitação, posto que o autor nasceu em 01/08/1954, não preenchendo portanto, o requisito necessário (idade igual ou superior a 60 anos) para a concessão da prioridade. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de

competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0010678-76.2013.403.6183 - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração original recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010737-64.2013.403.6183 - VERA LUCIA SOMMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo ainda que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0010767-02.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA PAES DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Guarulhos deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, também no prazo de dez dias. Intime-se.

0010835-49.2013.403.6183 - EVANILDO DO NASCIMENTO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o seu pedido refere-se à revisão de benefício ou desaposentação. Com os esclarecimentos venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0010881-38.2013.403.6183 - FRANCISCA FRANCICLEIDE FREIRE DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$25.000,00, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0010896-07.2013.403.6183 - DOMENICO CRICENTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E

SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.4. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPCI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010907-36.2013.403.6183 - NIVALDO RAMOS DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0012725-57.2013.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls 25, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Deverá o autor esclarecer se, assim como exposto na petição inicial, renuncia a todo e qualquer valor que eventualmente exceda a 60 salários mínimos. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Santo André deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo mesmo prazo acima citado. Intime-se.

0010909-06.2013.403.6183 - MARIA IGNES FANELLI GUARINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - cópia do comprovante de residência atual. Deverá a parte autora esclarecer se, assim como exposto na petição inicial, renuncia a todo e qualquer valor que eventualmente exceda a 60 salários mínimos. Intime-se.

0010925-57.2013.403.6183 - ZENAIDE TROVATI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010928-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010933-34.2013.403.6183 - JOSE RAUL CISTERNAS CAJARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atualTudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010973-16.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

0011005-21.2013.403.6183 - ERICO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Ao SEDI para alteração do assunto para que conste RENUNCIA AO BENEFICIO.4. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 64 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar procuração original recente.IV - apresentar declaração de pobreza recente.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0011132-56.2013.403.6183 - ORLANDO CABRELI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0011142-03.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO VAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do documento de identidade III - cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0011172-38.2013.403.6183 - DALILA SABA UTIMATI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0011184-52.2013.403.6183 - MAURICIO ANTONIO RIGONI(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP297974 - ROBERTO ALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. do revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0011199-21.2013.403.6183 - DOMINGAS MARIA SPADA DESSIMONI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de SÃO CAETANO DO SUL, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0011202-73.2013.403.6183 - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0011211-35.2013.403.6183 - RENATA MARIA BADIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, posto que a parte nasceu em 04/07/1956, não preenchendo o requisito de idade igual ou superior a 60 anos, que impõe o Estatuto do Idoso. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de

cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0011223-49.2013.403.6183 - ANGELA MARIA CARVALHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar declaração de pobreza. Int.

0011252-02.2013.403.6183 - PEDRO PERECINI FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo 0003142-28.2007.403.6311, indicado no termo de prevenção, diz respeito a revisão específica (INPC) e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Observo que o processo 0311842-52.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido referente à lei nº 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações 0010666-13.2006.403.6311 e 0010882-71.2006.403.6311, indicadas no termo de prevenção de fls 47/48, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual. III - juntar documento referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Santos deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo supracitado. Intime-se.

0011289-29.2013.403.6183 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - apresentar procuração original recente. III - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0011308-35.2013.403.6183 - NILDA FRANCISCA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0011313-57.2013.403.6183 - REGINA LUCIA BENEDITA SILVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0011322-19.2013.403.6183 - SANDRA SUELI ZUCCARELLO RIZZO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar documento do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. PA 0,05 Int.

0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 60 - Proc. nº 0011381-07.2013.403.6183 - para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Desentranhe-se os documentos originais de fls. 13 e 17/54, substituindo-os por cópias reprográficas legíveis. Int.

0011436-55.2013.403.6183 - HELENA DE ANDRADE THOMAZ DA CRUZ (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0011467-75.2013.403.6183 - EDSON LUIZ DIAS (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de TABOÃO DA SERRA deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões

ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011566-45.2013.403.6183 - ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011587-21.2013.403.6183 - DANTE BENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0002067-18.2005.403.6183, indicada no termo de prevenção de fls 26, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0011598-50.2013.403.6183 - NATIVO ABILIO GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de PRAIA GRANDE deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011625-33.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.4. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0011741-39.2013.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que os processos 0002969-10.2001.403.6183 e 0007126-89.2003.403.6301, indicados no termo de prevenção, dizem respeito a pedidos revisionais e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Itaquaquetuba deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011749-16.2013.403.6183 - NICOLA TORRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0011751-83.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DA COSTA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Int.

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Diadema deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima. Intime-se.

0011781-21.2013.403.6183 - DIRCEU NAPOLITANO FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA

FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)
Abra-se vista às partes cientificando dos atos processuais praticados e documentação juntada às fls. 140/167 e 191/282 para querendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. 186 por estar em desacordo em a atual fase processual.Prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0) - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016242-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016242-6) - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003337-04.2010.403.6183 - ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 136.

0015049-88.2010.403.6183 - LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa para o não comparecimento da parte autora a perícia, bem como que da correspondência encaminhada a autora, consta a informação desconhecido, venham os autos conclusos para sentença.

0003044-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NALINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012804-70.2011.403.6183 - AURELIANO PASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão lançada nas fls. 97 v. Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014141-94.2011.403.6183 - JOAO NUNES DE MATTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo na forma determinada às fls. 126.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001644-14.2012.403.6183 - LINDALVA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA OLIVEIRA(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO)

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré MARIA JOSE LIMA OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002133-51.2012.403.6183 - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 75, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003196-14.2012.403.6183 - RAULINO COIMBRA ROSA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 0,05 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003343-40.2012.403.6183 - WALDIR DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir sobre a petição de fls. 110/123, tendo em vista que sede contestação, a qual já foi juntada pelo réu às fls. 95/108. PA 0,05 Intime-se do despacho de fls. 109, o qual passo a transcrever: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Previdenciária reconhecendo a prevenção daquele juízo ante a nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados entre os presentes autos e os autos da ação 0002035-03.2011.403.6183, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II que preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0003612-45.2013.403.6183 - ADIMILSON TONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007569-54.2013.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo 0282388-90.2005.403.6301, indicado no termo de prevenção na fl. 67, diz respeito a pedido referente à RMI pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0002970-43.2011.403.6183,

indicada no termo de prevenção de fls 66, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0008454-68.2013.403.6183 - FAUSTINO ANTONIO SUZZIO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008770-81.2013.403.6183 - LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual; II - juntar documento referente ao benefício que contenha o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Campinas, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima citado. Intime-se.

0008944-90.2013.403.6183 - DECIO CABELLO NAVARRO(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Int.

0009124-09.2013.403.6183 - CELESTE MARIA ROMANO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009356-21.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0009362-28.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 92 - Proc. Nº 0342670-94.2005.403.6301, do JEF de São Paulo, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0010282-02.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CERON(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento a revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação do Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II da Lei 8213/91 até a publicação do Decreto nº 6.939 de 18/08/2009, conforme consta do documento de fls. 21. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 0002320-59.2013.403.6183) perante esta 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde foi homologado acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI. Considerando que a decisão proferida na referida ação civil pública tem efeito erga omnes, nos termos do art. 103, III da Lei nº 8.078/90 e que não há nestes autos notícia de que a parte autora teve ciência do ajuizamento da referida ação coletiva, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito e desiste expressamente ao direito de receber seus os valores na forma indicada no documento de fls. 21. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0010353-04.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS VASCONCELOS SALDANHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Intime-se.

0010384-24.2013.403.6183 - GUILHERME MEDEIROS LOUVER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que os processos 0004533-63.2008.403.6306 e 0107686-68.2005.403.6301, indicados no termo de prevenção de fls. 44, diz respeito a pedido referente à lei 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações 0002106-78.2007.403.6301, 0002684-26.2007.403.6306 e 0066494-24.2006.403.6301, indicadas no termo de prevenção de fls 43/44, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual. III - juntar documento referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto 4 - Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Osasco deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010431-95.2013.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA LIMA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações 0003979-40.2012.403.6301 e 0051122-

59.2011.403.6301, indicadas no termo de prevenção de fls 52/53, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - apresentar declaração de pobreza, para que, posteriormente, seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. IV - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0010759-25.2013.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVESTRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0010783-53.2013.403.6183 - ISAIAS MARQUES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Monte Aprazível deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima. Intime-se.

0011714-56.2013.403.6183 - ROBERTO ROSA DE SALLES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo 0000252-78.2009.403.6301, apontado no termo de prevenção de fls. 69, diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Observo que o processo 0012489-18.2007.403.6301, apontado no termo de prevenção de fls. 69/70, diz respeito à revisão específica (INPC). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6) - RUBENS PANZA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 239: A vista da consulta retro, intime-se o sr. perito judicial DR. ANTONIO CESAR ORTEGA BOSCHI, para que se manifeste sobre a informação de que não consta do cadastro do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Considerando que o perito judicial está representado por advogado nos autos, sua intimação deverá ser realizada por meio da imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de JANEIRO de 2014, às 10:00 horas, na clínica situada na Av. Pedrosos de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.VI - Por fim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, para serem encaminhadas ao perito judicial por esta secretaria:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6) - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos laborados:.PA 0,05 - de 01/12/1974 a 31/05/1976, na empresa ENXOVAL BOM JESUS LTDA;.PA 0,05 - DE 04/02/1980 A 31/08/1981, na empresa AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando,

ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Se for o caso, após, expeça-se. Int.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL RODRIGUES NETO (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 206, juntando cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise da petição de fls. 208. Int.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de reavaliação da parte autora pelo Sr. Perito Judicial, Dra. Raquel szterling Nelken, especialidade psiquiatria, a perícia médica de reavaliação fica designada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 13:30hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, conforme indicado pelo Sr. Perito. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de reavaliação da parte autora pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, especialidade ortopedia, a perícia médica de reavaliação fica designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 09:30hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme indicado pelo Sr. Perito. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0015733-13.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 263/287 Nada a decidir visto que se trata de contestação a qual já foi juntada às fls. 248/262. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001796-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 159, fica prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 154/155. Intime-se o perito para cancelamento da data designada para perícia. Cientifique-se as partes, após, venham conclusos para sentença.

0008116-65.2011.403.6183 - JOAQUIM CAETANO BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 27/01/2014, às 11:00 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801 Paraíso, São Paulo/SPII - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: I - O autor é portador de doença ou

lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de sua documentação pessoal e eventuais documentos/exames médicos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão da prova.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0003759-70.2012.403.6130 - LUIS CARLOS MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009177-24.2012.403.6183 - ANTONIO SEGA TERUEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, na mesma oportunidade cientifique-se da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004570-31.2013.403.6183 - MARIA EDNA NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral, deve corresponder ao valor do dano material. No presente caso, o valor do dano material é R\$ 6.480,00, desta forma, o valor atribuído à causa deve ser R\$ 12.460,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004652-62.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 68/121 como emenda à inicial. Cite-se.

0008220-86.2013.403.6183 - COSME DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido

e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Itaquaquecetuba/SP deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008590-65.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008859-07.2013.403.6183 - EDSON COMIN(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0008977-80.2013.403.6183 - MARIO PANDOLFO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0002907-86.2009.403.6183, indicada no termo de prevenção de fls 48, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual. III - juntar documento relativo ao benefício que contenha o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Praia Grande deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo supracitado. Intime-se.

0009279-12.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0009297-33.2013.403.6183 - NADIR TEODORO SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido,

computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0009333-75.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOMINGOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009340-67.2013.403.6183 - CLAUDINEI DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0048289-97.2013.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls 43, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0009459-28.2013.403.6183 - BENTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício ou documento equivalente contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. II - juntar comprovante de endereço atual. Int.

0009464-50.2013.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício ou documento equivalente contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. II - juntar comprovante de endereço atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Caetano do Sul/SP, deverá ainda apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0009491-33.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CAVICHIOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele

pretendido.- juntar cópia do documento de identidade.- juntar cópia do comprovante de residência atual.. PA 0,05 Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009522-53.2013.403.6183 - GIDEON LOPES FERREIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à concessão de aposentadoria, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - Juntar comprovante de endereço atual.III - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009545-96.2013.403.6183 - LUZINETE FELIX DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, conforme consta nas fls. 28 e 48 é de R\$ 674,17, as doze prestações vencidas somam R\$ 8.090,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04/05, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009554-58.2013.403.6183 - JURAILDO DE AQUINO FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 40, proceda a Secretaria a regularização no sistema processual quanto ao patrono da parte autora, com a inclusão de Rosana de Fátima Zanirato Godoy, OAB-SP nº 252.580, como a procuradora. Após, deverá ainda a Secretaria republicar o despacho de fls. 39, cuja transcrição segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do comprovante de residência atual. Após, voltem conclusos para análise de necessidade de perícia prévia.

0009627-30.2013.403.6183 - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (INPC). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Int.

0009722-60.2013.403.6183 - NILO LAVORATO NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0010003-16.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E

SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Juntar cópia do comprovante de residência atual. Int.

0010183-32.2013.403.6183 - JOAO GARCIA RIBEIRO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. Intime-se.

0010301-08.2013.403.6183 - ROSELY MIEKO YAMAGUSHI CANEGUSUCO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza, a fim de que, posteriormente, seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0010309-82.2013.403.6183 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 47 (PROCESSO Nº 0004322-07.2009.403.6183) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Bady Bassitt/SP deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010772-24.2013.403.6183 - RICARDO LAUDELINO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do autor de fls. 3, que afirma ter o processo em epígrafe o mesmo pedido, fundamentos e partes dos autos nº 0004810-20.2013.403.6183, processados na 8ª Vara Previdenciária, e frente ao termo de prevenção de fls. 50, decido: O disposto no artigo 253, inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 08ª Vara Federal Previdenciária.

0011774-29.2013.403.6183 - GERALDO MARIANO GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.056,64), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da

demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350456-92.2005.403.6301 - IZAIAS FERREIRA LEITE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da data para audiência de oitiva das testemunhas LEOBINO CORNÉLIO FERREIRA, PEDRO RODRIGUES LANDIN E EXPEDITO PEDRO GONÇALVES, designada para o dia 16/01/2014, às 9h00min, na 20ª Vara Federal em Salgueiro-PE.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, para cumprimento integral da decisão proferida às fls. 164/165, que concedeu a antecipação da tutela a parte autora, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/535.251.487-7), a partir do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 306.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do contido na certidão de fl. 350, tendo em vista a falha técnica na gravação do áudio, designo nova data para a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, qual seja, 27/03/2014, às 16:00. Intimem-se as partes e, mediante mandado, as testemunhas já arroladas (fls. 328-329), bem como o Ministério Público Federal. Considerando-se o arcabouço probatório já formado nestes autos e com o fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensáveis prévio requerimento da parte autora, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (i) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (ii) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente caracterizado após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, esta última deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). No caso dos autos, MARCIA DE SOUZA ALVES, THAIS ALVES LETISSIO e ARTHUR ALVES LETISSIO objetivam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Arlindo Silva Letíssio. Argumentam, em apertada síntese, que o falecimento ocorreu em 11/04/2006. Afirmam que foi formulado requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado. Alegam que o

Sr. Arlindo manteve vínculo empregatício até a data de seu falecimento, o que foi reconhecido em reclamatória trabalhista. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. No presente caso, o falecimento do Sr. Arlindo ocorreu em 11/04/2006 (certidão de óbito à fl. 16). O último vínculo anotado tempestivamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) encerrou-se em 19/08/2002 (vide fls. 63-64). A parte autora comprovou, no entanto, o reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo empregatício no período compreendido entre 01/04/2005 e 11/04/2006 (data do óbito). É o que se depreende do acordo trabalhista devidamente homologado (vide petição inicial da reclamatória às fls. 118-120, acordo às fls. 254-255 e decisão homologatória à fl. 256). Após o acordo, procedeu-se à inscrição do vínculo no CNIS (fls. 105-106), tendo a empresa reclamada procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 141-150). Ademais, não obstante o Sr. Arlindo Silva Letíssio houvesse constituído a empresa Ricci Consulting em Informática Ltda. em janeiro de 2005 (fls. 114-117), há indícios suficientes do vínculo empregatício mantido com a empresa Fantatic Documentação e Registro Ltda., reclamada no processo trabalhista. É que parece haver típica hipótese de fraude à legislação trabalhista, situação em que o empregador, objetivando livrar-se dos encargos decorrentes do vínculo empregatício (inclusive de natureza fiscal - vide, no caso dos autos, notas fiscais acostadas às fls. 124-137), impõe a abertura de sociedade prestadora de serviços por parte do contratado (empresa de fachada). Entre os elementos documentais indicadores do vínculo empregatício estão, além do acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls. 254-255), os comprovantes de plano de saúde (fls. 162, 164, e 167) e de cartão alimentação (fls. 163, 165 e 166) oferecidos ao empregado pela empresa Fantatic Documentação e Registro Ltda. Os e-mails juntados às fls. 171-177 também constituem indício material da pessoalidade que caracterizava o vínculo laboral em questão. Finalmente, o histórico laboral do Sr. Arlindo (vide extrato CNIS às fls. 104-105) demonstra que ele sempre manteve vínculos empregatícios com empresas no ramo do comércio exterior. No que se refere à qualidade de dependente, observo que os dois primeiros autores demonstraram ser filhos de Arlindo Silva Letíssio (certidão de nascimento de Thais Alves Letíssio à fl. 18 e de Arthur Alves Letíssio à fl. 21). No que se refere à autora Márcia de Souza Alves, o casamento com o Sr. Arlindo da Silva Letíssio ocorreu em 10/12/1994 (certidão à fl. 15), tendo havido separação judicial no ano de 1997 (vide fl. 15, in fine). No entanto, os elementos probatórios já colhidos nos autos indicam que houve uma reaproximação do casal, caracterizando-se superveniente relação de união estável. É que se depreende, neste juízo precário de avaliação, da certidão de nascimento do filho comum Arthur Alves Letíssio (fl. 21), nascido em 16/12/2002, ou seja, após a separação judicial e antes do óbito de Arlindo da Silva, bem como da certidão de óbito acostada à fl. 16, que dá notícia de que o Sr. Arlindo era casado com Márcia de Souza Alves Letíssio. No que se refere às alegações apresentadas em audiência pelo INSS, atinentes ao polo ativo da presente demanda, esclareço, também neste juízo precário de apreciação do pedido de antecipação de tutela, que a sua composição inclui Márcia de Souza Alves, além dos menores Thais Alves Letíssio e Arthur Alves Letíssio. É que, não obstante a exordial pareça indicar o contrário (vide fl. 2), houve posterior aditamento à petição inicial, ocasião em que Márcia de Souza Alves teve a sua representação processual devidamente regularizada (vide fls. 285 e 286-287). Assim, acabou por ocorrer a sua inclusão no polo ativo da presente demanda, o que foi expressamente chancelado na decisão de fl. 288 (vide primeiro parágrafo). Em última análise, supor que Márcia de Souza Alves não incluiria o polo ativo da relação jurídica processual seria contrário aos atos processuais já praticados (incluindo-se a decisão de fl. 288), em violação à boa-fé objetiva. Ademais, a sua inclusão no polo ativo foi anterior à citação do INSS (vide fls. 285-287 e 294 dos autos). Finalmente, faço constar que houve requerimento administrativo em relação à coautora Márcia (vide fl. 25, em que ela consta como companheira) e que os pedidos formulados à fl. 8 são genéricos, abrangendo não apenas os menores Thais Alves Letíssio e Arthur Alves Letíssio, mas também Márcia de Souza Alves. Por todo o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata implantação do benefício pensão por morte em favor dos autores Márcia de Souza Alves (RG 18.430.920-7, SSP/SP; CPF 088.527.418-01), Thais Alves Letíssio (RG 38.761.844-2, SSP/SP; CPF 122.744.867-86) e Arthur Alves Letíssio (RG 50.605.403-2, SSP/SP; CPF 394.964.508-06), sem pagamento de atrasados. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006848-0) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP210435 - EDISON

TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que na expedição do mandado de fl. 88 não constou a numeração, parte do endereço, dificultando ao oficial de justiça localizá-lo. Assim, expeça-se novo mandado de intimação com endereço completo à parte para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6) - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a inicial para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Dada a incoerência da ação proposta, esclareça a parte autora o pedido que pretende, no mesmo prazo acima. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a inicial para juntar aos autos cópias dos documentos RG e CPF. Fl. 48, item k. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para que providencie cópia do processo administrativo, NB n.º 117.932.889-0, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 49. Anote-se no sistema processual o nome da defensora. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51. Recebo como emenda à inicial. Determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 526.261.052-4, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005592-61.2012.403.6183 - GABRIEL CHOUERI(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 40.000,00. Fls. 49/50. Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007246-83.2012.403.6183 - VAINER PERCILIO ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X EDNA MARIA FERREIRA ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99. Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se estes autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.

0007809-77.2012.403.6183 - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 218. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, regularize o autor a inicial para: a) substituir os documentos originais de fls. 217/231, por cópias. Para tanto, a parte autora deverá comparecer em Secretaria para retirá-los mediante Entrega; PA 1, 10 b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. d) para substituir os documentos originais de fls. 217/231, por cópias. Determino à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 139.142.579-8, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0008053-06.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante

planilha; apresentar comprovante de residência, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens acima, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal, tendo em vista que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido. Intimem-se.

0008070-42.2012.403.6183 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.209/210. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Fls.215 e ss. Recebo como emenda à inicial. Fl.215. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do novo valor atribuído à causa. Fl.216. Anote-se no sistema processual. Fl.236. Tendo em vista a informação de que os autos sob n.º 0041180-44.1999.403.6100 foram remetidos ao arquivo e foram eliminados, providencie a Secretaria junto à 3ª Vara Previdenciária cópia da sentença registrada em livro próprio sob n.º 3938/99, publicada no DOE em 25/02/2000. Aguarde-se. Intimem-se.

0011030-68.2012.403.6183 - ALFREDO KRAMBERGER MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.115. Nada a decidir considerando a pesquisa de fl.116, que demonstra constar apenas o nome do atual defensor no sistema de acompanhamento processual. Fls.121/2. Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Intime-se o patrono para que dê cumprimento ao 3º parágrafo de fl. 69, no mesmo prazo. Com a regularização, cite-se. Intimem-se.

0007237-87.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 71/72. Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o valor da causa, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, dando-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007879-60.2013.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE MENDONCA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, atualizadas; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008262-38.2013.403.6183 - WALDEMAR MANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.14, item d. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência atualizadas; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; ed) juntar o processo administrativo NB 109.236.035-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

0008263-23.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FARIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.14, item d. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.Regularize o autor a petição inicial para juntar o processo administrativo NB 131.922.493-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor ateuibuído à causa.Cumpridas a determinação acima, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se. Cite-se.

0008313-49.2013.403.6183 - RAFAEL BOLE RINALDO X MARIANA BOLE RINALDO X SANDRA MARIA DIAMO BOLE RINALDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, se houve execução das contribuições previdenciárias na ação trabalhista, comprovando as alegações.Após, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008439-02.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim deverá o patrono regularizar sua representação.Regularize o Autor a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se. Cite-se.

0008466-82.2013.403.6183 - TARCILLO DOS SANTOS CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008469-37.2013.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008476-29.2013.403.6183 - MARIA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008701-49.2013.403.6183 - ADELINO ALVES MEDRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.14,item d. Anote-se no sistema processual.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.Determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 109.303.975-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008806-26.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008815-85.2013.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008885-05.2013.403.6183 - TOMEU UEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008887-72.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008935-31.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009015-92.2013.403.6183 - HELCIO JOSE DOS SANTOS (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. Para tanto, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009100-78.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ CAPARROZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, atualizadas; e a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009860-27.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA (SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009864-64.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA CALACA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 17, item g. Anote-se no sistema processual. Encaminhem-se os autos à

Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0009915-75.2013.403.6183 - JOEL BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 09, item 6. Anote-se no sistema processual. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha e, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010543-64.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011649-61.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSÂNGELA GOMES BASILIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.206.186-3). A parte autora narra que requereu administrativamente o benefício em 07/01/2013, e que se submeteu a perícia médica em 18/02/2013, cujo laudo médico (fls. 16) constatou a incapacidade total e definitiva da mesma, fixando a data da incapacidade em 28/09/2012. Aduz, também, que o perito do INSS sugeriu a aposentadoria por invalidez, porém o benefício foi negado pela alegação de que a data do início da incapacidade foi anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fls. 29), ou seja, falta de qualidade de segurado. Alega, outrossim, que recebeu o benefício de auxílio-maternidade até 03/09/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 12-30). Juntada de petição despachada às fls. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A Lei 8.213/1991 dispõe em seus artigos 15, inciso II e 4º que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-maternidade até 03/09/2011. A perícia médica realizada em 18/02/2013 atestou o início da incapacidade como 28/09/2012. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 16/11/2012. Pela análise perfunctória, verifica-se que a parte autora está incapacitada para o labor. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da realização da perícia médica (fls. 16 e 29). Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, a petição inicial veio acompanhada pelo laudo médico pericial do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo, assim, a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando ser o benefício decorrente de incapacidade laboral substitutivo da renda mensal familiar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.206.183-3) a ROSÂNGELA GOMES BASILIO, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 747

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-21.2013.403.6124 - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010717-73.2013.403.6183 - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOSÉ COELHO DE CAMPOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o cálculo do valor das contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/03/94 a 31/10/96, nos termos do art. 144 do CTN, expedindo a guia da Previdência - GPS para pagamento dos valores pelo impetrante e, depois de realizado o pagamento, seja o referido período computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que é segurado obrigatório da previdência social desde 05/1983 como empresário e que, no período de 03/1994 a 10/1996, não houve o recolhimento de contribuições. Assim, em 19/09/2013, efetuou requerimento administrativo solicitando que o INSS elaborasse os cálculos dos valores devidos para pagamento da referida indenização do INSS. Após a elaboração dos cálculos e expedição da guia, em mãos do impetrante, ele alega que a forma utilizada pela autarquia para apuração e constituição do crédito previdenciário está contrária a forma determinada na lei, aduzindo a inconstitucionalidade do art. 45-A da Lei 8.212/91, pois utiliza base de cálculo atualizada, aplicando-se sobre esta alíquotas maiores que as previstas no ordenamento jurídico vigente a época do fato gerador da contribuição previdenciária. Requer que a base de cálculo das contribuições a serem indenizadas no período de 03/94 a 10/96, seja calculada segundo as regras previstas no art. 29 cc art. 21, ambos da Lei 8.212/91, que determinavam o enquadramento inicial se dava na denominada CLASSE 1, obedecendo o interstício para mudança de classe constante da legislação vigente à época do fato gerador, ou seja, o valor correspondente ao percentual de 10% sobre o salário mínimo, e não como procedeu o INSS. DECIDIDO Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar do benefício requerido. O autor pretende ver computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição o período de 01/03/94 a 31/10/96. Contudo, considerando que não houve recolhimento à época, requereu ao INSS a expedição de guia para recolhimento com atraso, por se tratar de contribuinte individual, nos termos do art. 144 do CTN. Em suma, a alíquota a ser aplicada pelo INSS no cálculo deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da exação (03/94 a 10/96), ou seja, 10%, conforme art. 29 e ART. 21, I da Lei 8.212/91, vigente à época. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE AS CONTRIBUIÇÕES PASSARAM A SER DEVIDAS.- Cumpre ao impetrante a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus ao benefício requerido.- Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.- A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0037268-39.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) Assim, diante da necessidade de informações da autoridade coatora no sentido de demonstrar a forma de cálculo aplicada, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender, até decisão final deste mandamus, a incidência de juros e multa sobre o valor a ser recolhido ao INSS ao final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme petição de fls. 48. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0013324-59.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOVAIS LUZ(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA APARECIDA NOVAES LUZ, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO/SP - TATUAPÉ, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 157.288.172-8. A Impetrante narra que, em 03/11/2011, requereu pedido administrativo de revisão de seu benefício, porém, até a presente data, referido pedido não restou analisado. Informa, também, que, inconformada com a demora, notificou a autoridade coatora em 05/12/2013 requerendo a análise do pedido formulado no prazo de 10 (dez) dias, contudo, referida autoridade quedou-se inerte. Juntou procuração e documentos (fls. 08-15). É o relato. DECIDO Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.